



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 225/2020 – São Paulo, segunda-feira, 07 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010019-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: RENATA PEREIRA PETERMANN MORTATI

Advogado do(a) REU: RAHI NUNES DE SIQUEIRA - SP322226

DECISÃO

Tomo se efeito o despacho de ID 40325133.

Indefiro o pedido formulado pela CEF por meio do ID 40705814, tendo em vista tratar-se de ação de conhecimento que ainda não se encontra na fase executiva.

Esclareçam as partes acerca da eventual realização de acordo extrajudicial, mencionado pela ré em sua petição de ID 28001765. Caso não tenha havido composição amigável, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024680-74.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE SAUDE LTDA., MAPFRE BRASIL PARTICIPACOES S.A., VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

MAPFRE SAÚDE LTDA., MAPFRE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e VERA CRUZ CONSULTORIA TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA. devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito ao recolhimento das contribuições devidas a terceiros utilizando como base de cálculo o limite legal de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao valor acima desse limite, nos termos do inciso IV do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Narram as impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades estão sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas às Terceiras Entidades, sendo estas FNDE (salário educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Sustentam que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 42702322, as impetrantes comprovaram o recolhimento das custas processuais (ID 42775209).

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito ao recolhimento das contribuições devidas a terceiros utilizando como base de cálculo o limite legal de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao valor acima desse limite, nos termos do inciso IV do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O ceme da questão é a legalidade e a aplicação desta limitação às contribuições para-fiscais.

É sabido que as contribuições para-fiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Para-fiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso)

Contudo, como advento do Decreto-Lei n.º 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto n.º 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições para-fiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucidada a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos).

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRADO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifo nosso).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que as impetrantes necessitam dos recursos questionados para suportar a carga tributária a elas imposta e, conseqüentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019174-52.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO MOJOLLA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum postulando provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006607-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCIO TORRESSON

Advogados do(a) REQUERENTE: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827, CARLOS DIAS PEDRO - SP281762

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito em face do noticiado pela CEF no (ID 42594307).

Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002498-24.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VESCOVI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ELAINE DO CARMO DIAS - SP118684

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a secretaria a retificação do cadastro, inserindo a Procuradoria Regional da União (PRU) como Órgão de Representação no caso em tela em substituição à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, conforme requerido na petição de ID 32358788.

Após, dê-se vista dos autos ao referido órgão para manifestação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006068-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAHER MOUSTAFA ABED RABBOU

DESPACHO

Ciência à CEF quanto à diligência negativa de ID 41090374.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020364-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026143-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ESPOLIO: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ASSAN ALI SAMMOUR, FUAD ALI SAMMOUR

Advogados do(a) ESPOLIO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da petição ID 18598888, bem como acerca dos bens oferecidos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000306-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLCRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018, SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O sistema PJe está com funcionamento normal, possibilitando o acesso de todos os interessados. Desta forma, o advogado da parte autora deve verificar, primeiro, a funcionalidade de seus equipamentos e, caso persista o erro, notificar o fato ao Callcenter do TRF 3ª Região por meio do site na internet.

Após, cumpra o exequente o determinado no despacho de ID 29199492.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos concluso para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023989-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WASHINGTON HONORIO CIRIACO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

IMPETRADO: CHEFE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareço ao impetrante que a decisão liminar se encontra nos autos, bem como vinculada ao expediente (intimação) do autor e que a mesma fora publicada no DJ Eletrônico dia 27-11-2020.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001260-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade apontada pela autoridade coatora em suas informações ID 42828759.

Vista ao INSS e MPF.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002514-12.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nestes autos foi proferida sentença reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora, sendo extinto o feito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil e certificado o trânsito em julgado em 11/10/2018 (fs. 34/34 e 38 do ID 19363284).

A UNIÃO deu início à execução dos honorários advocatícios (fls. 41/43 do ID 19363284), sobrevindo o despacho que determinou a intimação do executado para pagamento (fl. 44 do ID 19363284).

Ocorre que o executado é beneficiário da gratuidade da justiça, conforme despacho de fl. 170 do ID 19363281.

Assim, não há que se falar em execução dos honorários sem que a UNIÃO comprove documentalmente que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade da justiça, no termo do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Feitas estas considerações, tomo sem efeito o despacho que determinou a citação do executado para pagamento e indefiro o pedido formulado pela UNIÃO à fl. 49 do ID 19363284.

Promova a secretária o arquivamento do feito, devendo a UNIÃO, caso queira, requerer o desarquivamento para prosseguir com a execução desde que comprove que a situação que ensejou o deferimento do benefício da justiça gratuita deixou de existir.

Intimem-se e, após, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008726-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021869-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MWA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP97023

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007037-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO GONCALVES DIAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023619-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE HIDE MI KINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5024698-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2ª TURMA DO TRF3

ORDENADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

PARTE RE:

PARTE AUTORA:

ADVOGADO do(a) PARTE RE: REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA15470-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório a ser enviado ao DJE para ciência dos advogados REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263 e CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA15470-A do despacho de ID 42769625.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010023-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição do impetrante (ID 39075212) informando que a decisão liminar deferida em 16-07-2020 (ID 35519912) não foi cumprida pela autoridade impetrada, fora despachado para que a impetrada cumprisse a decisão (ID 39083326), o mandado de intimação foi expedido em 23-09-2020 (ID 39107783) e que o mesmo foi recebido para cumprimento na central de mandados em 23-09-2020, conforme andamento processual, contudo até a presente data não foi devolvido, seja com a intimação positiva ou negativa.

Mais uma vez o impetrante (ID 40570286) informou que a decisão liminar não foi cumprida pela autoridade impetrada e como o mandado anterior não foi cumprido pela CEUNI, notifique-se, com urgência, novamente a autoridade coatora para cumprir a decisão e prestar as informações, sob pena de arbitramento de astreintes.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023242-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO TOMAZELLI, VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA, RODRIGO SALES TOMAZELLI, CAIO AFONSO SOUSA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA - SP109943

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA - SP109943

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA - SP109943

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA - SP109943

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

Vistos em decisão.

SERGIO TOMAZELLI e VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/SP**, objetivando provimento jurisdicional que declare ser facultado aos representantes legais dos menores com deficiência (PCD) que registrem veículos adquiridos com isenção de IPI e/ou ICMS em seus próprios nomes, fazendo apenas constar, nas observações do CRV – Certificado de Registro de Veículo, o nome do representado PCD e a restrição temporal à revenda, na forma da legislação tributária; e, ainda, que os Réus abstenham-se de exigir autorização judicial para a transferência/revenda de veículo adquirido com referida isenção e registrado em nome do menor PCD, quando esta aquisição tiver sido feita com recursos exclusivos de seus representantes legais, bastando, para essa transferência, apenas a assinatura com firma reconhecida destes últimos no CRV, observando-se, outrossim, o lapso temporal que deve mediar a compra e a revenda do bem, tudo sob pena de multa diária para o caso de descumprimento da decisão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas devidamente recolhidas no ID 42072315.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 42445730) entendendo pela procedência dos pedidos, autorizando que os autores realizem o registro dos veículos adquiridos com isenção de IPI e ICMS em seus próprios nomes, com a anotação dos nomes dos incapazes em Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) na condição de beneficiários.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito *do periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito *do periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final ou, ao menos, a contestação.

O direito da parte autora não foi obstado integralmente pela parte ré. A discussão sobre a necessidade de autorização judicial para a transferência/revenda de veículo adquirido com referida isenção e registrado em nome do menor PCD neste juízo pode ser feita sem prejuízo de autorização dada pelo Juízo Estadual para que supra a urgência alegada.

Além disso, compra e venda de veículo não justifica concessão de medida urgente sem oitiva da parte contrária.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013094-87.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOLLINHAS AEREAS S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 10/1007

DECISÃO

ID 42657319: indefiro. Não há penhora no rosto destes autos, até então. Além do mais, este Juízo já profereu decisão sobre o levantamento dos valores constantes no ofício de ID 42492648. Qualquer irrisignação quanto a isso deverá ser objeto de recurso.

Solicite-se informação à CEF sobre cumprimento do ofício.

Aguarde-se manifestação das partes sobre o saldo restante dos depósitos destes autos.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024333-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BACCO'S COMERCIAL E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BACCO'S COMERCIAL E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado o cancelamento do protesto da CDA nº 80 6 18 092957-71.

Sustenta a prescrição do crédito não tributário e a consequente extinção do crédito e cancelamento do protesto.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas conforme ID 42791741.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito *do periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final ou, ao menos, a contestação.

A parte autora alega urgência, porém o protesto é de 18/02/2020 e o ajuizamento da ação é de 26/11/2020. O próprio comportamento do interessado já contradiz sua argumentação.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022678-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União Federal de ID 42830808.

Sem prejuízo, aguarde-se contestação.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAROLINE ROGONI MARQUEZI

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007234-58.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ROBERTO CARLOS PESTANA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação da tutela de evidência, em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a implementar o benefício de aposentadoria a seu favor, com proventos integrais, descontados os valores pagos pelo INSS, bem assim a pagar os valores devidos desde a data de 06/06/2012 até a data da implementação, no valor estimado em R\$2.400.000,00 ou daquele a ser apurado, incluindo-se as prestações que se vencerem no curso do processo, tudo corrigido monetariamente, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios.

Alega ter sido admitido nos quadros do Banco Central do Brasil em 08/09/1967, trabalhando até 05 de fevereiro de 1.991, quando foi injustamente demitido e, proposta ação contra a injusta demissão, sobreveio decisão determinando sua reintegração e pagamento de todos os vencimentos. O trânsito em julgado desta decisão se deu em 11/03/2019.

Sustenta que completou 70 anos em 05/06/2012, sendo aposentado compulsoriamente desde então e que, em 26/06/2019, promoveu o cumprimento da sentença que havia determinado sua reintegração a partir de 05/02/1991. Alega que referido cumprimento de sentença tramita perante a 12ª Vara Federal, sob nº 5011574-79.2019.4.03.6100, no qual o Banco Central, ao ofertar sua Impugnação, reconheceu que o salário devido ao Autor, em maio de 2.012, era de R\$18.478,75.

Alega que, transitada em julgado a decisão que determinou sua reintegração, requereu à ré que adotasse as providências necessárias no sentido de reconhecer seus direitos previdenciários, o que foi negado, noticiando o réu que não poderia atender ao pedido para que não houvesse decisões conflitantes ou o transbordamento dos limites da decisão que será proferida no cumprimento de sentença.

Defende não haver vinculação alguma entre o cumprimento de sentença que tramita perante a 12ª Vara Federal, que já assegurou ao Autor o direito uma indenização pelo fato de ter sido indevidamente demitido, como pedido de aposentadoria, haja vista tratarem-se de direitos distintos.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram recolhidas as custas judiciais (ID 33370942).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 34068979).

O Banco Central contestou o feito, alegando haver conexão com ação em tramite na 12ª Vara Cível Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 36234630).

Houve réplica.

O Banco Central reiterou o pedido de reconhecimento entre a presente ação e a ação nº 5011574-79.2019.4.03.6100 (ID 38424973).

Peticionou o autor requerendo o reexame do pedido de antecipação de tutela (ID 40814548).

Intimado por meio do despacho de ID 41648138 a esclarecer o cumprimento da decisão proferida pelo TRF 3ª região no AI 5018798-98.2020.403.6100, manifestou-se o réu por meio do ID 41713702, noticiando ter cumprido a decisão, concluindo que não estavam preenchidos os requisitos legais para eventual concessão de aposentadoria ao autor.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao réu quanto ao pedido de reconhecimento da conexão entre esta ação e a ação em curso na 12ª Vara Cível Federal, sob nº 5011574-79.4.03.6100 (ação originária , 0008404-59.1997.4.03.6100).

Com efeito, o eventual direito ao benefício pretendido nestes autos, no valor assinalado na inicial, está na dependência da decisão a ser proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível, reconhecendo ou não como tempo de serviço o período compreendido entre 08/09/1997 e 05/06/2012.

Assim, tendo em vista o pedido formulados na ações mencionadas, não remanescem dúvidas de que ao caso aplica-se por inteiro o disposto no § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil, o que enseja a necessária reunião das ações.

Feitas estas considerações, determino a redistribuição do presente feito à 12ª Vara Cível, competente para a análise do pedido formulado nesta ação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023242-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO TOMAZELLI, VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA, RODRIGO SALES TOMAZELLI, CAIO AFONSO SOUSA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA - SP109943

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA - SP109943

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA - SP109943

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA - SP109943

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

ID 42827887: Mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência. Este Juízo já analisou os argumentos expostos pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023407-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que acolha o pedido de depósito judicial no importe de R\$ 29.015,32 (vinte e nove mil, quinze reais e trinta e dois centavos), suspendendo-se qualquer cobrança relativa ao parcelamento em questão, até o deslinde final desta demanda, assim como não seja a Promovente impedida de obter a CRF – Certidão de Regularidade Fiscal, referente ao FGTS.

Alega que aderiu ao diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante o parcelamento das competências de março, abril e maio de 2020, as quais seriam quitadas em seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020.

Informa que as benesses da referida MP não foram suficientes para equilibrar a queda vertiginosa no faturamento da empresa, o que acabou por resultar na demissão de colaboradores, ao longo do vigente período de pandemia.

Sustenta que ao proceder com tais rescisões de vínculos trabalhistas, a Promovente, ainda no dia 30/06/2020, realizou os respectivos pagamentos das guias de recolhimento do FGTS, referente aos ditos funcionários que foram desligados.

Afirma que, em sequência, no início do mês de julho e, portanto, data prevista para o pagamento da 1ª parcela do diferimento aderido, a Demandante procedeu com o respectivo pagamento, demonstrando sua notória lisura para como compromisso firmado.

Sustenta que, ao realizar uma análise minuciosa dos valores pagos, o COCO BAMBU fora surpreendido com a constatação de que a respectiva parcela contemplava os valores já quitados no ato da demissão dos colaboradores. Diz que o importe já recolhido para os colaboradores desligados foram cobrados e pagos em duplicidade.

Narra que, no intuito de reaver o excesso pago, bem como de não recolher novos valores em duplicidade quanto às próximas parcelas, o que representaria danos ainda maiores à economia interna da Requerente, já abalada, esta tentou de diversas formas resolver o impasse narrado, contudo, não logrou êxito.

Afirma que foi surpreendida por incontáveis falhas nos sistemas da CEF, ora Ré, de modo que restou impossibilitada a requisição e geração de guias nos patamares devidos.

Alega que por falha na prestação de serviços da CEF, a Demandante pagou valores a maior no que diz respeito à 1ª parcela e não conseguiu efetuar o pagamento das demais guias do parcelamento aderido, necessitando de amparo do Poder Judiciário para tal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda da inicial para retificar o nome da autora conforme ID 42068127.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda da petição inicial.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante **demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final ou, ao menos, a contestação**.

A parte autora sustenta a urgência na **possibilidade** de o banco réu exigir a cobrança de multa, encargos e atualização monetária do montante referente ao parcelamento.

Todavia, não há prova nos autos de prejuízo efetivo da empresa autora que justifique o depósito pretendido nesse momento.

Tendo a autora razão no seu direito nada sofrerá quanto à mora, já que esta não se deu por sua culpa.

Assim, desnecessário o depósito neste momento.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a CEF com urgência.

Com a contestação, venhamos autos conclusos imediatamente.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012815-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILDA SCHENAIDER EUGIDIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo informar se tem alguma providência a ser tomada ainda.

Após, voltem-me os autos para julgamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012847-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA GUILGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GUILGES MIGUEL - SP431645

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Apresente a impetrante o extrato atualizado do seu processo administrativo e-ou recurso administrativo.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005614-38.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento da sentença ID 40687589, remeta-se, por meio eletrônico (malote digital e/ou e-mail), o seguro garantia (ID 40687589 - págs.20-30), bem como o seu endosso (IDs 40687589 - págs.72-76; 40687589 - págs.78-82), como requerido pela União Federal em sua petições IDs 40687593 - pág.112, 42676420, para a execução fiscal nº 0006811-73.2016.403.6182 que tramita na 11ª Vara Capital Fiscal.

São PAULO, data registrada no sistema.

*PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7771

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-77.2016.403.6100 - VALFRIDO A. ARRAIS NETO TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tomo sem efeito o despacho proferido à fl. 189, uma vez que desnecessário o procedimento da digitalização dos presentes autos.
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 189v, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005783-30.2013.403.6100 - OSMAR PEREIRA CAMPOS(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OSMAR PEREIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024828-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não subsistem pendências apontadas no relatório fiscal e que impediram a emissão da certidão, por estarem com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais realizados nos autos da ação de n.º 0006787-39.2012.4.03.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e atualmente encontra-se no E. TRF da 3ª Região; bem como em razão da extinção pelo pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Pois bem, não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constituem óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela Impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0059406-39.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP19912, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Maniféstem-se as partes sobre o documento ID 42865296 da CEF.

Devido ainda informar se ainda tem alguma providência a ser tomada nestes autos.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5026901-64.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: BROTHERS.NET COMERCIO ELETRONICO EIRELI - ME

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5000853-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: CASSIANO AUGUSTO MESSIAS 43288228882

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024869-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOYSES KAI FONG YANG - SP383362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Devido ainda esclarecer a presente impetração em razão de que tem o mesmo objeto do mandado de segurança nº 5030341-05.2018.4.03.6100, que tramita na 2ª Vara Cível e no qual já houve sentença de improcedência, o que pode até configurar litispendência.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5020856-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BITTS COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - EPP, MAURICIO SILVA BOTTOS, RICARDO SILVA BOTTOS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5005572-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

REU: MARIA MANOELA LA SERRA CASATI - EPP

Advogado do(a) REU: IRACI DE CARVALHO - SP107978

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIA MANOELA LA SERRA CASATI EPP opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 38976514, insurgindo-se relativamente ao indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, ao não reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, e por não ter sido reconhecida a alegação de inépcia da inicial.

É o relatório.

Decido.

Em que pese as alegações da embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 38976514 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000043-35.1969.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUZIA TOSHI MATSUDA, ROBERTO KOKEM MATSUDA, NORIKO JODAI MATSUDA, MIRIAM NORICO MATSUDA, NILCE MITIKO MATSUDA, OSVALDO KOJI MATSUDA, EDSON KOCHUM MATSUDA, EDWIGES ISABEL FRERI MATSUDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOSE ROBERTO KOGACHI - SP131611
TERCEIRO INTERESSADO: KOFU MATSUDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO KOGACHI - SP131611

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

DESPACHO

Conforme requerido pela UNIÃO por meio do ID 30849154, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, invertam-se os polos, de modo a constar a UNIÃO como exequente e altere-se a representação judicial da UNIÃO para constar a Procuradoria Regional da União – 3ª Região.

Intimem-se os executados para o cumprimento da decisão transitada em julgado, nos termos dos artigos 523, § 1º c/c 513, § 2º, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016038-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IPEM/SP no polo passivo da presente demanda.

Após, ciência à autora quanto à contestação apresentada.

Sempre juízo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017650-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CINTIA BEINICHIS

DECISÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **CINTIA BEINICHIS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), referente a anuidades não pagas.

Proposta a ação em 04 de outubro de 2017, tendo em vista a tentativa infrutífera de citação da executada no endereço indicado na inicial (ID 3542895), e também no endereço localizado através de pesquisa no sistema Webservice (ID 25577825), foi deferida a citação por edital (ID 25958278).

A executada apresentou exceção de pré-executividade, por meio da Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial (ID 31603292), alegando, em síntese, a ausência de apresentação de título com força executiva e a nulidade da citação ficta.

Manifestou-se a exequente sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade e postulando pela sua rejeição (ID 36075954).

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a executada, por meio de exceção de pré-executividade, alegando ausência de título executivo e nulidade da citação editalícia.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se a alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Determinada a citação, a diligência realizada no endereço constante da inicial restou infrutífera (ID 3542895).

Deferida a busca de novos endereços por meio dos sistemas Webservice e Renajud (ID 13876892), o endereço obtido foi diligenciado, com resultado negativo (ID 25577825).

Exauridos os meios possíveis para localização da executada (Renajud, Webservice), foi deferida a citação da executada por edital (ID 25958278).

Assim, encontrando-se a devedora em local ignorado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no documento de ID 25577825, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil; e, considerando que a citação por edital foi realizada observando-se os requisitos previstos no artigo 257 do mesmo código, não há que se falar em nulidade.

Relativamente à alegada ausência de título executivo, não assiste razão à executada.

Dispõe o inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”

Por sua vez, estabelece o artigo 46, da Lei n.º 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”(grifei)

Na hipótese dos autos, a execução encontra-se devidamente instruída com a Certidão de Débito expedida pelo Diretor Tesoureiro da OAB/SP, na qual consta o demonstrativo discriminado do débito exigido (ID 2882025).

Não prosperam, portanto, as alegações da executada.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0033057-81.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIONISIO HERMENEGILDO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DALBERTO GOMES - SP174434

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DECISÃO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal (ID 41117890).

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006425-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CARLOS ROBERTO DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) REU: FELIPE PETRONILHO DO PRADO - SP307090

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006965-19.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EZENTIS BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE DE SOUZA ROZALES - SP389409

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329

DESPACHO

Maniféste-se a executada, no prazo legal, quanto ao cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523 e seguintes do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015966-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5018291-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5024930-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

E esclareça a impetrante o ajuizamento do presente mandado de segurança tendo em vista a Ação Civil Pública n.º 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível.

Vista ao MPF para que informe se a sentença proferida na ACP referida se aplica ao presente caso.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) N° 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO

Advogado do(a) REU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

Advogado do(a) REU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5017910-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: FUSION COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - ME

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025033-17.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA- MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, uma vez que o recolhimento pode ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região.

Esclareça a impetrante a classe processual uma vez que não se enquadra em nenhuma hipótese de mandado de segurança coletivo.

E também apontar a autoridade coatora correta e seu respectivo endereço para notificação.

Devendo ainda esclarecer adequação da via eleita, uma vez que só pretende autorização para o depósito judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005200-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:OF1 INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022620-39.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IAGA SUELI FERREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a implantação de pensão por morte em favor da autora e pagamento dos atrasados.

Diante do cumprimento da obrigação, (fls. 183/184 do ID 14568866) julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010077-33.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIN JUNIOR - SP235203, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO acerca do teor da petição da parte autora (ID 33232668), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003714-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCIA VICENTINI DE VINCENZO ORDONES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON COVO JUNIOR - SP141393

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se insurge contra decisão que indeferiu o pedido liminar.

Em suas alegações, inicialmente, apresentou esclarecimentos acerca da juntada dos documentos acostados aos autos e informou que parte da documentação dos autos principais colacionada aos presentes autos não foi juntada (parte do volume 6, o volume 7 e 8 integralmente).

Quanto ao mérito dos embargos de declaração, afirma que existência de contradição, na medida em que há urgência na análise do pedido, a fim de se retirar o gravame dos bens que recaem sobre o seu patrimônio, diante do risco de preceamento.

Afirma que se encontra em dificuldades financeiras, não recebe pensão de seu ex-marido, além de não conseguir rendimentos para manter o seu patrimônio, razão pela qual ressalta a urgência no seu pedido.

Alega, também, que estava separada de fato muito antes do ajuizamento da ação de improbidade administrativa que decretou a indisponibilidade de bens. Informa que os tribunais superiores reconhecem que a separação judicial retroage à data da separação de fato, razão pela qual deve ser reconhecido o término do regime de bens com a separação de fato.

Requer a apreciação dos embargos de declaração a fim de que seja sanada a alegada contradição e deferida a liminar de suspensão da execução e liberação do patrimônio da embargante da indisponibilidade.

Juntou documentos.

A parte embargada foi intimada, considerando eventual efeito infringente e apresentou manifestação (Num 41292331).

A União apresentou, ainda, oposição ao pedido de levantamento de indisponibilidade de forma detalhada (Num 40465529). A parte embargante se manifestou sobre a oposição da União.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbra a alegada contradição na decisão atacada.**

Em verdade, as questões trazidas pela embargante demonstram discordância da decisão proferida por este Juízo, o qual entendeu inexistir plausibilidade nas alegações da embargante, que pretendia, em sede liminar, fosse determinado o levantamento da indisponibilidade dos bens, os quais alega fazer parte do seu patrimônio, após a separação do réu na ação de improbidade administrativa.

O fundamento adotado por este Juízo foi claro ao considerar que a partilha de bens somente foi formalizada após o ajuizamento da ação de improbidade administrativa e, conseqüentemente, após a decretação de indisponibilidade dos bens, razão pela qual a questão demanda uma análise em sede de cognição exauriente, na medida em que a apuração de fraude não poderá ser descartada por este Juízo.

Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame dos fundamentos ou erro no mérito do julgado.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão, não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à embargada da documentação acostada aos autos pela embargante (Num. 41481734).

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009879-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERTICARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019811-39.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENIO DANELON

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020817-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANNO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA - ME, ALEXANDRE CARLOS TADEU BLANES, MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES

DESPACHO

Ante as certidões negativas de penhora e/ou citação(IDs 19713164 e 17941820) requiera a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018666-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DENIZIA GONCALLES - ELETRONICOS E INFORMATICA - EPP, DENIZIA GONCALLES

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 19725600) requiera a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008716-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AR SETAR CONDICIONADO EIRELI - ME, RICARDO SANZONI RODRIGUES

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008402-32.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLEBER FERREIRA LACERDA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 19 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018807-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE LATICINIOS MOINHO LTDA - EPP, ALLAN SANCHES, OSVALDO SANCHES

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 19076579) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021902-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUNO MOREIRA FRASSON

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002524-63.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARCO-IRIS COMERIO E TRANSPORTE EIRELI - EPP, IRISVALDO BONFIM SANTOS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024424-61.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: CARLOS MAXIMILIANO FONSECA

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 28587310) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021462-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO SOUZA GOMES

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 21581412) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017968-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VILMA TAVARES PEREIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa de citação (ID37103788) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028661-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAN RODRIGUES MILHOMEM

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão (ID 27552838), para que requeira o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5012155-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para que proceda a digitalização dos autos em cinco dias.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5021718-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GENAR COMERCIAL EIRELI - ME, RICARDO LUIZ MONTALBO, CAROLINA SATO MONTALBO

DESPACHO

Chamo feito à ordem.

Ante a ausência de manifestação da autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000445-82.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: 3P INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, CARLOS MAURICIO CASELLA VETTORATO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5020500-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEGAE MINIMERCADO ARV&LLTDA - EPP, ANNE CAROLINE RODRIGUES DA CONCEICAO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5023815-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO:PRICILA ATIENZA

Advogado do(a) EXECUTADO:ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

DESPACHO

Ciência ao exequente da manifestação (ID 24038694), para que requeira o que de direito em cinco dias.

Sem manifestação, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da executada.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5013921-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:R. J. SUCATAS EM GERAL EIRELI - ME, RAIMUNDO ANTONIO DE PAIVA ALMEIDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Ante a ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5013370-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:TATIANA JORGE SANTUCCI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Ante a ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5018687-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. M. FEITOSA DE LIMA CONFECÇÕES - ME, MANOEL MESSIAS FEITOSA DE LIMA

Despachado em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Apesar de regularmente intimada a autora ficou-se inerte.

Desta forma, aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011719-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIO BERALDO NASTRI

Advogado do(a) REU: JOUCI FERNANDES DOS SANTOS - SP291415

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se o embargante/réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato e, caso neste não conste a cláusula para assinar declaração de hipossuficiência econômica, a declaração de pobreza firmada pelo embargante.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019144-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONSTRUTORA CARUSO LTDA, RICARDO DOS REIS GIL, CLAUDIA ARANHA GIL

Advogado do(a) REU: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) REU: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Por ora, intime-se Cláudia Aranha Gil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020903-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIA MAMMOCCIO, FLAVIO LEONARDI, MAMMOCCIO & LEONARDI COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA FLORES - SP285980
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA FLORES - SP285980
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA FLORES - SP285980

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a Embargante para que cumpra corretamente o despacho de ID: 24459091, juntando cópia dos autos principais 5019647-74.2018.4.03.6100 no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, como cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019735-78.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA - EIRELI - EPP

Despacho em inspeção

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017497-50.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

Despachado em inspeção

Traga o IPREM o valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação conforme requerido.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0003794-27.2011.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUDOVICUS J B J BAETENS

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026253-05.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: D.M.V. PUBLICIDADE E PROMOCOES S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES - SP128247

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015655-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA ELIZABETH CHOI

Despachado em inspeção

Chamo o feito à ordem

Ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação, sobrestado, em arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024903-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PRIMELIGHT FOTOGRAFIA LTDA - ME, RICARDO FRANCISCO REIS JUNIOR

Despachado em inspeção

Chamo o feito à ordem

Ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011023-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCO MILSON DA SILVA, FRANCISCO MILSON DA SILVA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827, LUCIANO DA SILVA LEMOS - RS64224

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827, LUCIANO DA SILVA LEMOS - RS64224

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 30 dias para manifestação do embargante, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo em manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5020243-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIEL NOVAK

Advogado do(a) REU: THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316

DESPACHO

Por ora, regularize o requerido o pedido de Justiça Gratuita, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes expressos para este fim, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030505-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA CRISTINA MANARINI SAPIENZA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA DONATO - SP163280

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento da diferença noticiado.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5011744-51.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LUCIANA FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 23646055) e a não realização de acordo, requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0003966-09.2005.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: GIVAMBETI SOUZADOS SANTOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5015683-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVAN RIBEIRO DE BRITO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Ante a ausência de manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo provocação da parte.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026713-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELLO SOARES CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista a petição (ID 29745514), aguarde-se sobrestado em arquivo o término do acordo noticiado, que deverá ser informado pela parte.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015552-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AMAURI LUIZ TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o acordo anteriormente homologado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012528-28.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: SHINE PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP; DUILIO RINALDO MARTINS, LIZANDRA BERTONCINI MARTINS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ARIADINE DZIURA BOLDO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ARIADINE DZIURA BOLDO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ARIADINE DZIURA BOLDO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021975-11.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NOVA ALIANÇA COMERCIO, PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ELEVADORES - EIRELI, JUCILENE RIBEIRO CHAVES

ADVOGADO do(a) REU: MAURO TEIXEIRA ZANINI
ADVOGADO do(a) REU: MAURO TEIXEIRA ZANINI

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, em 18 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007436-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIA MARINHO ALVES PINTO SARAIVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5032115-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENILSON MARSOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença individual fundamentada da Ação Coletiva – AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0017510- 88.2010.403.6100, em que figura como parte Autora o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP - SINTECT-SP, na qual o(a) Exequente pleiteia, individualmente, o pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente.

Sustentou irregularidades processuais, como a seguir mencionadas:

- a) da necessidade de comprovação do direito creditório;
- b) necessidade de comprovação de legitimidade para execução da decisão proferida na ação coletiva;
- c) da impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva. Período de 11/2013 a 1/2015, duplicidade de recebimento;
- d) da necessidade de comunicação para MM. Juízo da ação coletiva acerca da execução individual.

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação impugnando a alegações da impugnante (id 20083474).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Antes de proferir a decisão da impugnação (id 16373301), intime-se a parte impugnada para que comprove nos autos a desistência da execução no bojo da Ação Coletiva – AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0017510- 88.2010.403.6100, que a tramita na 13ª. Vara Cível Federal de São Paulo, sob pena de não prosseguimento da presente execução

Coma juntada, dê-se vista a parte contrário.

Após, tomem-me conclusos.

Prazo: de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011631-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRUMAN MOVEIS E DECORACOES EIRELI, THIERRY ADRIANE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

Advogado do(a) EMBARGANTE: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário alegando excesso de execução.

Narra que a contratação foi firmada pela pessoa jurídica, figurando como avalistas Sr. Thierry Adriane Luiz de Oliveira e o referido contrato bancário apresenta abusividade pela prática de anatocismo, resultando em excesso de execução. Alega, ainda, em preliminar, nulidade do título executivo.

Em relação ao excesso de execução apontou também o seguinte:

aplicação do CDC e inversão do ônus da prova;

da ocorrência de anatocismo;

limite de taxas de juros;

cumulação de comissão de permanência;

ilegitimidade passiva, nulidade de aval.

Devidamente intimada a embargada, alegou, em preliminar, rejeição preliminar dos embargos. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 20976041).

As partes foram intimadas para especificarem provas. A parte embargante informou que não tem outras provas a produzir, bem como a parte embargada (id 29041341 e 29116695).

É o relatório. Fundamento e decido.

De pronto, afasto a preliminar alegada pelo embargante de nulidade do título executivo, uma vez que o documento que instrui a inicial é contrato de Cédula de Crédito Bancário que é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extratos da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04.

Afasto, ainda, a preliminar alegada pela CEF, pois o embargante não alega apenas excesso de execução, em verdade, requer a revisão do contrato, contestando as cláusulas contratuais que julga ilegais.

Não havendo mais preliminares, passo apreciação do mérito.

De início, afasto alegação de ilegitimidade passiva, em relação ao aval, uma vez firmado o aval, o avalista se torna devedor solidário do devedor principal, comprometendo-se a pagar o título nas mesmas condições que o devedor principal do título.

Aplicação do CDC

Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula contratual tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente o contrato com a instituição financeira. Cumpria ao mutuário demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tomado excessivamente oneroso o seu cumprimento.

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO

No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: "Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo."

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, § 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ). 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumule com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de "venda casada", prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionada contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGAINGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)

Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência:

- (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ);
- (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de "quaisquer outras quantias compensatórias". Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O *leading case* desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;
- (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e
- (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumule com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, **determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.**

DA PROIBIÇÃO DO ANATOCISMO - À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"(. . .)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE MORA

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu a aquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

"... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura". (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a Caixa que proceda ao recálculo do débito, nos termos acima determinado.

Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 1 e §2º, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos das Resolução nº 267/2013 do CJF.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019779-90.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVIA DE PAIVA COELHO SCARPETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a falta de intimação do procurador, anote-se e intime-se a Embargante para que regularize sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, republique-se o despacho anterior: "Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência. Int".

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017851-07.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: E. P. PLACENCIA AUTOMOVEIS - ME, ELZA PAULINO PLACENCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito(a) judicial, Sr. FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para a apresentação de estimativa dos seus honorários.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008806-28.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VIVIAN SILVA MANSO, EGAS MONIZ NUNES

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5001957-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de *Habeas Data*, por meio do qual a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que a autoridade coatora forneça relatório completo com todas as informações fiscais que lhe são relacionadas e que constem no sistema SINCOR – Sistema de Conta Corrente e CONTACORPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde todas as informações de débitos e créditos são registradas pelo RFB.

Em síntese, narra que em 07/11/2019 requereu perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP, a emissão de relatório contendo a informação de todos os pagamentos, débitos e créditos tributários, constantes em seu nome, alocados no sistema SINCOR – Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual é utilizado pela RFB para armazenar todas as informações relativas a créditos/débitos dos contribuintes.

Aduz que, em resposta ao requerimento formulado pela Impetrante, a autoridade fiscal emitiu um relatório de “informações de apoio para emissão de certidão”, no qual constam apenas informações relativas a processos administrativos tributários instaurados contra a Impetrante e os seus respectivos status, conhecido como “extrato da conta corrente” em que as empresas podem emitir diretamente pelo portal eletrônico e-CAC da RFB.

Assevera que o relatório apresentado não se trata do relatório requerido pela Impetrante em seu requerimento protocolado em 07/11/2019, pois não é o relatório emitido a partir das informações contidas no sistema SINCOR, onde a Impetrante poderia identificar informações de débitos e créditos registrados em seu nome.

Afirma que é fato público e notório que a RFB sempre se negou a emitir o extrato do SINCOR em favor dos contribuintes, em especial a parte correspondente aos créditos existentes (também denominado SINCREDE) tanto que esses não tinham outro caminho a trilhar senão socorrer-se do Judiciário a fim de buscar o reconhecimento do direito líquido e certo à informação.

A parte impetrante juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

A União ingressou no feito. Requereu nova vista após as informações.

A autoridade indicada como coatora prestou as informações. Alegou sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que a parte Impetrante tem sede no Município de Cabo de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco e a autoridade competente para figurar no polo passivo é do Delegado da Receita Federal do Brasil de Recife - PE.

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Ilegitimidade da autoridade impetrada.

Sustenta a impetrada ser parte ilegítima para figurar no polo passivo deste habeas data, tendo em vista que o domicílio tributário da impetrante é distinto da jurisdição abarcada pela Delegacia de Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, em regra, a autoridade fiscal competente para figurar no polo passivo do habeas data/mandado de segurança é determinada em razão do domicílio tributário do impetrante.

O domicílio tributário da parte impetrante é "410111 ARF CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE", conforme consta do documento id 28973168.

De acordo com a Portaria MF nº 430/2017, que dispõe sobre a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) e das Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, compete ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat/SP, quanto aos tributos administrados pela RFB, o exercício das atividades de administração tributária relativa aos contribuintes situados no âmbito da respectiva jurisdição, qual seja, a do Município de São Paulo.

Saliente-se, ademais, que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do habeas data o adiamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, 'CAPUT', CPC) - IMPOSSIBILIDADE-VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA- EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.

-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora. - Reconhecida a ilegitimidade passiva 'ad causam' da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC" (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). - Sem destaque no original.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo" (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA 22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). - Destaquei

De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida.

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade impetrada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016492-29.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ANDREA GONZAGA SANTANA, ANDREA GONZAGA SANTANA, MARIA DA GLORIA SOUZA SANTANA, MARIA DA GLORIA SOUZA SANTANA, RECAUCHUTADORA PIRAMIDE LTDA - ME, RECAUCHUTADORA PIRAMIDE LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022991-95.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LEILA DOMINGUES DALUZ

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a exequente quedou-se inerte.

Assim, aguarde-se provocação, sobrestado em arquivio.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016109-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: DAMARES CLEMENTE DE OLIVEIRA - ME, DAMARES CLEMENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

Advogado do(a) REU: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

DESPACHO

ID (22484777): Esclareça a parte ré, seu pedido de apresentação de contratos, tendo em vista os contratos juntados na inicial, id [2724908](#), [2724909](#), [2724910](#), [2724911](#), [2724912](#), [2724914](#), [2724915](#), [2724916](#), [2724917](#) e [2724918](#), bem como, especifique se tem interesse na produção de provas, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016762-80.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZENALDO DE LUNA TORRES - ME, ZENALDO DE LUNA TORRES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento por inadimplemento referente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 1716.3279 e/ou 734-3279.003.00001716-8, 0000000000037218.

A parte executada foi citada (fs. 47 e 49), não pagou a dívida nem embargou.

A CEF peticionou informando que *o devedor, reconhecendo a dívida para com esta credora, providenciou seu pagamento espontâneo, razão pela qual requer-se aqui a extinção da presente ação (art 924, II do CPC) sem a condenação da exequente nos honorários advocatícios, em razão do princípio da CAUSALIDADE decorrente do presente ajuizamento.*

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O intuito do presente feito era compelir o(s) réu(s) ao pagamento do *quantum* devido.

A parte requerida, citada, não interpostos Embargos à Execução, mas, mesmo após o prazo estipulado para o pagamento, acabou por satisfazer o débito, conforme informado pela parte exequente.

Considero, assim, que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação.

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Quanto aos honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade, serão arcados pela parte executada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, §§1º e 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010119-48.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: IZABELLOPES DE ARAUJO

DES PACHO

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003922-82.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA, CLEIDE MARIA DE SOUZA

DES PACHO

Regularize a exequente a petição (ID 19994828), trazendo aos autos planilha do valor atualizado do débito.

Sem prejuízo, junte a exequente aos autos minuta do edital para conferência do juízo, no prazo de dez dias.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024705-17.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: W TEAM ESTAMPARIA EIRELI - EPP, VAGNER CARDOSO BORGHI JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898, ROGERIO DA SILVA LAU - SP163169

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898, ROGERIO DA SILVA LAU - SP163169

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.

Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026496-55.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JARDENYA DE SOUSA SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, através da qual a Autora pretende o reconhecimento da ilegalidade da cobrança, sob a alegação de excesso de execução. Relata que firmou contrato de financiamento para compra de automóvel, também garantidos do contrato, junto ao Banco Panamericano, que posteriormente cedeu o crédito para a CEF. Não tendo adimplido as prestações, esta instituição financeira intentou ação de busca e apreensão do bem ofertado em garantia; entretanto, afirma que o bem foi objeto de furto, não estando mais em seu poder, o que deu ensejo à ação de execução de título extrajudicial, que ora se embarga.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, para audiência.

Regulamente citada, a Ré apresentou impugnação afirmando não haver amparo à pretensão do Autor. Em preliminar, afirma ser a parte autora carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a preliminar trazida pela CEF se confunde com o mérito da demanda, sendo, portanto, juntamente com o mesmo analisada.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a revisão das cláusulas contratuais e a nulidade do procedimento de execução de título extrajudicial.

A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre o determinado no contrato em relação aos reajustes. Enfim pugna pela improcedência do pedido da parte autora.

Vejamos.

Pretende a Autora a revisão do contrato e a anulação de qualquer ato referente à execução extrajudicial.

Não restou demonstrado nos autos o descumprimento da previsão contratual por parte da CEF.

Os juros foram aplicados de forma legítima, não havendo demonstração de excesso na sua aplicação:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL-TR. TAXA DE JUROS. T

1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte.
2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC).
3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo.
4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes.
5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes.
6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes.
7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga.
8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente.
9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexistente indébito a ser restituído.
10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo.
11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(Origem: Trf- Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200036000024308 Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) – grifamos.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da invocação da teoria da imprevisão. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171060001029 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar Data Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400132333).

Assim, não demonstrada atitude abusiva da instituição credora, não há que se falar em cobrança excessiva ou sua ilegalidade.

Também, não restou comprovada a cobrança da comissão de permanência em conjunto com outros encargos, o que a mantém como legítima.

EMENTA DIREITO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I - Comprovação da mora em contrato de alienação fiduciária que pode ser efetivada mediante carta registrada com aviso de recebimento e entregue no seu domicílio, não se exigindo que a assinatura constante seja a do próprio destinatário. Precedentes. Hipótese de devedor regularmente notificado acerca da cessão do crédito à CEF e da existência de débito no endereço indicado no contrato firmado entre as partes. II - Cabível, emanação de busca e apreensão, a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa. Precedente do E. STJ. III - Admissibilidade da cobrança da tarifa de cadastro porquanto prevista em ato normativo padronizador da autoridade monetária. Precedente do STJ no regime dos recursos repetitivos. IV - O STJ fixou tese, no regime dos recursos repetitivos, admitindo a cobrança de tarifa de avaliação do bem dado em garantia e das despesas com registro do contrato, ressalvando as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. Hipótese dos autos em que não se patenteia abusividade na cobrança dos encargos. V - Rejeitada alegação de "venda casada", nada nos autos evidenciando que a instituição financeira tenha condicionado a pactuação da alienação fiduciária à contratação de seguro. VI - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. VII - Ausência de demonstração de eventual resistência do credor a requerimento que tivesse sido formulado objetivando informação do valor de venda do veículo em leilão. VIII - Recurso desprovido. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019

Pelo exposto, conclui-se não ter havido descumprimento contratual por parte da CEF, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial.

Julgo improcedente o pedido e rejeito os embargos interpostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo-se dar prosseguimento à execução.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor ao advogado da Ré, observando-se a concessão da Justiça Gratuita.

P.R.I.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004861-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO LINDENBERG TANGARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do juízo oferecida pela CEF, requeiram as partes expressamente o que de direito em cinco dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008630-73.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANA SANTOS DE PAULO

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002951-19.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AGUAVITAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME, JULIANA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE RUANO MARTINS AMARAL - SP215745

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE RUANO MARTINS AMARAL - SP215745

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016871-60.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DELELA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP, CIOMARA MARLY FREZZATTI TOLEDO, VALERIA MILENE MOTTA

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 21774714) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012256-34.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: DROGARIA PARA O POVO LIMITADA - ME, ROSANA CLAUDIA CANDADO SOLER, CARLOS ROBERTO CANDADO

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 21721337) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024249-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S S FLEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

DESPACHO

Ciência à CEF para que manifeste sua concordância acerca do bem oferecido.

Em caso afirmativo, expeça-se mandado de penhora indicada, avaliação e

intimação nos termos da petição (ID28890856).

Int.

São Paulo, em 26 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018619-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL POLITECNICA BLOCOS I E II

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ciência à CEF da petição (ID 21845745).

Nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016594-51.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MARAFON

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023518-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS DE FRANCA

DESPACHO

Reconsidero o despacho (ID 20770330).

Ante a ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5018512-61.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FOX COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME, MANOEL ALEXANDRE FERREIRA FILHO, CORIOLANO DE LACERDA FARIA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5020514-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAFEMIDIA BRASIL COMERCIO AUTOMATIZADO EIRELI - EPP, ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001416-67.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OPTICA NOBRE - THE VISION OF LIFE LTDA - ME, GERMANA APARECIDA PINTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SINAPSE COPIADORA LTDA - ME, MARCOS GUSHIKEM, CICERO FRANCELINO AQUINO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Sem prejuízo, regularize a citação por hora certa, nos termos do art. 254 do CPC.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016177-91.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUES DE ALBUQUERQUE - SP94276

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000510-46.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NICOLAU AUGUSTO FANUELE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrada no prazo improrrogável de dez dias, acerca do cálculo, tendo em vista que há muito se escoou o prazo requerido.

Nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do impetrante, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DUQUE CONTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA ROQUE CONTI - SP315379

DESPACHO

Ciência a exequente do resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD.

ID 42555504: Intime-se a exequente, para que manifeste-se sobre a alegação da executada, sobre eventual quitação da dívida, ou para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019989-22.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FORMOSINHA BABYEIRELI - ME, ANGELICA CANQUERINE ALVES

DESPACHO

Ante a certidão negativa de intimação (ID 29675735) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026886-95.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 28655173) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025057-79.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARETE ROPPA

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 29688746) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0004044-56.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: LUIZ CARLOS DOS ANJOS

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Ciência da certidão negativa de penhora, ID 42190026.

Sem prejuízo, requeira a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito no tocante aos valores bloqueados via SISBAJUD.

Nada sendo requerido, proceda-se o desbloqueio dos valores, a retirada da restrição via RENAJUD e aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021855-29.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS LESSER GOMES

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017529-55.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TELMA ARAUJO BOCATO

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA ARAUJO BOCATO - SP177886

DESPACHO

Ante a comprovação de que os bloqueios restantes se tratam de conta poupança e valor inferior a 5% da dívida, determino o desbloqueio total das contas.

Primeiramente, intime-se a exequente, para que regularize sua representação processual em relação à Dra. Adriana Carla Bianco OAB SP nº 359.007.

Sem prejuízo, diga expressamente a exequente se existe interesse na realização de audiência de conciliação, ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004442-95.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.M. COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR, HERBERT HAUPT JUNIOR

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas (infrutíferas), para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0019562-23.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REGINA DOS SANTOS, SOCIEDADE DE CULTURA DOMBALI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS - SP64676, MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118

DESPACHO

ID42184504: Intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sem manifestação aguarde-se pelo cumprimento do mandado de penhora já encaminhado à Central de mandados.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5024796-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA- MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 330, CPC, a petição inicial será indeferida quando for inepta ou quando o autor carecer de interesse processual. Além disso, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17, CPC).

Isso posto, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que:

Esclareça, com precisão, o pedido e sua ligação com a causa de pedir;

Especifique a que título pretende "que seja realizado o depósito dos valores devidos no valor de R\$ 1.208,85 (um mil, duzentos e oito reais, oitenta e cinco centavos)" e por quem deve ser realizado este depósito;

Comprove o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC;

Intime-se.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012668-70.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON PERUSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, regularize a parte impetrante sua representação processual, trazendo aos autos procuração *adjudicia*, em 15 (quinze) dias.

Se em termos, tomem conclusos para apreciação da medida liminar.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020376-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALVIRO MALANDRINO & CIA LTDA

Advogado do(a) REU: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição e documentos retro.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004032-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE MINIACI CONCEICAO, CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO - SP325194, BRUNNO GUIDOLIN FERNANDES - SP357837

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799, ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR - SP53679

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

Intime-se a executada Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 64.562,03 (sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e três centavos), com data de 01/12/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Como cumprimento, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024853-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas e juntar documentos como requerido.

Se em termos, tornem conclusos para apreciação da medida liminar.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002663-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DSV SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que a anulação do débito em cobrança no processo administrativo fiscal nº 12466.001436/2010-16 e eventuais registros CADIN.

A autora, em síntese, requer a anulação do crédito tributário em discussão na presente demanda, com os seguintes argumentos:

"perempção ou preclusão" do direito da ré em constituir definitivamente o crédito tributário, ante a inobservância do prazo de cinco anos estabelecido pelo art. 173 do CTN, fazendo alusão ao longo trâmite do procedimento administrativo;

Ausência de responsabilidade do agente de carga, no descumprimento da obrigação de apresentar as informações, não podendo ser equiparada ao transportador marítimo;

Cumprimento da obrigação acessória, DENTRO DO PRAZO estabelecido;

Arbitrariedade na aplicação da multa, violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, por haver prestado todas as informações;

Se cabível a multa, deveria ser afastada a penalidade administrativa em razão da denúncia espontânea;

Se mantida a multa, deve ser minorada por não guardar qualquer critério de individualização, por ser desproporcional e desarrazoada, considerando ser vedado o efeito confiscatório.

Em sede de tutela antecipada requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a apresentação de depósito judicial nos autos (Num. 14913138). A esse respeito, a ré se manifestou e atestou a suspensão da exigibilidade do crédito.

Devidamente citada a ré apresentou contestação e, em síntese, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica a autora reiterou os termos da petição inicial.

As partes não requereram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão versada nos autos é exclusivamente de direito, estando os autos suficientemente instruídos, passo a proferir julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Da prescrição/perempção/preclusão

Não assiste razão à parte autora no que pertine à alegada preclusão do direito da ré em efetuar a cobrança do crédito tributário.

O lançamento do crédito tributário ocorreu com a lavratura do auto de infração e a notificação do sujeito passivo e, com a apresentação de impugnação do contribuinte, teve início o procedimento administrativo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, situação essa que faz interromper a prescrição (parágrafo único do art. 174 do CTN).

O longo trâmite do procedimento administrativo, em verdade, favoreceu o contribuinte que teve a oportunidade legalmente assegurada de impugnar o débito, inclusive em instâncias recursais.

Ademais, ressalte-se o fato de que não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, enquanto os recursos administrativos não forem julgados.

Assim, o crédito foi constituído com a lavratura do auto de infração e notificação do autor, afastando-se a decadência.

Inaugurado o procedimento administrativo fiscal, operou-se a interrupção da prescrição com a apresentação da impugnação administrativa, instaurando-se o contencioso administrativo, o que levou à suspensão da exigibilidade do crédito, até a decisão definitiva no procedimento administrativo, ocasião em que o débito tomou-se exigível, diante da decisão desfavorável ao autor.

Não há que se falar em prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal, por ausência de previsão normativa específica.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SOLVEU A LIDE À LUZ DOS DISPOSITIVOS DITOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] *omissis*. 4. Outrossim, a conclusão levada a efeito pelo acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.3.2010). 5. É inadmissível o Recurso Especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese de incidência, por extensão, da Súmula 284/STF. 6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1489571 2019.01.10556-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB:) destaques não são do original.

Apreciada tal questão, passo à análise do mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se há ilegalidade ou inconstitucionalidade no auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira decorrente de inserção das informações tidas como intepstivas acerca dos dados de desembarque de mercadoria vinda do exterior no Siscomex.

A ré, por sua vez, aduz em sua peça de defesa que o auto de infração é legítimo, rechaça todas as alegações da autora e requer a improcedência do pedido.

No mérito, o pedido é improcedente senão vejamos:

A exigência de prestação de informações pelo transportador de carga procedente do exterior por via marítima (forma, condições e prazos) está disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, em seus artigos 1º, 2º, 6º a 22, 50 e 52.

Especificamente, os artigos 6º e 22 da mencionada Instrução disciplinam que:

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014\)](#)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel;

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel;

c) revogado.

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no Siscomex Carga pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput reduz-se a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto ou arribada.

§ 5º Os CE de serviço informados até a atracação ou registro do passe de saída serão dispensados dos prazos de antecedência previstos nesta Instrução Normativa.

§ 6º Para os manifestos de cargas nacionais, as informações a que se refere o inciso II do caput devem ser prestadas antes da solicitação do passe de saída.

Desse modo, tem-se que o **transportador tem o dever de prestar as informações, previamente**, à chegada do veículo com o registro de todos os dados da carga transportada.

Depreende-se das cópias do auto de infração, na descrição dos fatos e enquadramentos legais que a autoridade aduaneira concluiu que **não houve a prestação das informações sobre o veículo ou carga nele transportada na forma prazo e condições estabelecidas pela legislação aduaneira, especificamente em relação às informações de desconsolidação de carga.**

Com efeito, ainda que a parte autora alegue que apresentou as informações dentro do prazo estabelecido, o fato é que restou descumprido o prazo para prestação das informações de desconsolidação da carga, o que não nega ter ocorrido, razão pela qual foi responsabilizada pela ausência de prestação de informações (Num. 14754786 - Pág. 4/8).

O art. 22 supramencionado da Instrução Normativa 800/2007 demonstra que há duas informações e dois prazos a serem cumpridos, consoante restou consignado no acórdão proferido na via administrativa (Num. 14754789 - Pág. 6):

O fato de o agente de navegação ter prestado tempestivamente a informação do conhecimento principal (Master) não isenta o agente de carga pela prestação da desconsolidação da carga.

A contribuinte não contesta o atraso na prestação da informação, chegando a argumentar, inclusive, que a atuação fiscal representa excesso de zelo da fiscalização. Dessa forma, o atraso na prestação da informação é matéria pacífica nos autos.

Ocorrendo infração à legislação aduaneira, assim disciplina o Decreto-lei n.º 37/66, em seu art. 107, inciso IV, letra "c":

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Com efeito, a obrigação prevista no caput do art. 4º da IN 102/94, dispõe sobre a informação acerca da carga, **motivo pelo qual verifico que agiu corretamente a fiscalização aduaneira acima citada quando aplicou a penalidade prevista para cada carga registrada em atraso, não havendo qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade na sua atuação.**

De igual maneira, **não prospera a alegação da parte autora quanto à ocorrência de denúncia espontânea.** Isso porque está sedimentado que não cabe denúncia espontânea em obrigação acessória.

Não houve alegada violação ao princípio do não confisco, considerando que a multa foi aplicada por descumprimento de obrigação acessória, com caráter repressivo.

Ademais, a fiscalização agiu no dever de cumprimento da lei, não detendo caráter discricionário na aplicação da sanção, ou ausência de critério na individualização, razão pela qual não havendo demonstração de violação ao princípio do confisco, há de ser mantida a penalidade no valor aplicado.

A esse respeito, colaciono abaixo os arestos exemplificativos:

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALIDADE. 1. O artigo 8º, §§2º e 5º, da IN RFB 800/2007, permite que a empresa transportadora altere data e horário previstos para chegada de embarcação, desde que antes de sua atracação, exigindo da transportadora, ainda, a manutenção atualizada dos dados de previsão de atracação. 2. Não consta prova documental de que a transportadora deixou de manter atualizado o registro quanto à previsão de atracação, omitindo a inserção da antecipação que acarretou a intempetividade das informações exigidas, nos termos do artigo 22, III, da IN RFB 800/2007. 3. A apelante, na qualidade de agente de carga (interviente de operações de comércio exterior), tem a obrigação de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, conforme consignado no §1º, do artigo 37, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, sendo que o seu descumprimento acarreta a aplicação da referida multa. 4. Muito embora a denúncia espontânea tenha previsão nos arts. 138 do CTN e art. 102 e § 2º do Decreto-Lei nº 37/66, tal instituto não se aplica às obrigações acessórias autônomas de caráter administrativo, tal como no caso em tela, uma vez que estas se consomem com a simples inobservância do prazo definido em lei. 5. O fato de a apelada ter efetuado o registro antes da atuação pelo Fisco, não afasta a consequência legal da aplicação da multa, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. 6. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser substituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. 7. Impossibilidade de redução da multa ao patamar de R\$ 200,00, com fulcro no artigo 729 do Decreto n. 6.759/2009, uma vez que sua aplicação é restrita às hipóteses de omissão de informações relativas a tripulantes e passageiros, não tendo qualquer incidência nos casos de atraso na prestação de informações concernentes às cargas transportadas que ensejam fiscalização com vistas a possibilitar a devida atividade arrecadatória. 8. Apelo da autora desprovido. Pedido de desistência do recurso formulado pela União homologado. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 0008653-41.2010.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO:...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. MULTA. VALIDADE.

1. A autora, ora apelante, foi autuada com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".
2. A obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas está expressamente consignada tanto no § 1º, do artigo 37, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, quanto na IN RFB nº 800/2007. Assim, não procede a alegação da apelante de que por se tratar de agente de carga eventual atraso na prestação de informações não poderia ser-lhe imputado.
3. Quanto ao prazo, na hipótese vertente não obstante a prestação de informação sobre a desconsolidação da carga devesse ter sido prestada antes da atracação no porto de destino, o que ocorreu às 20h57min do dia 24/11/2008, foi prestada apenas e tão somente às 15h06min do dia 26/11/2008, portanto, a destempe, incorrendo na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.
4. Cumpre observar que não obstante o caput do artigo 50, da IN RFB nº 800/2007, disponha que "Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009", o inciso II do parágrafo único, vigente à época dos fatos, preconiza que "O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: (...) as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País", o que não ocorreu na espécie.
5. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas está inserida nos deveres instrumentais tributários, que decorrem de legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do § 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional.
6. A multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, tendo como escopo coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. O valor fixado como penalidade encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Além disso, não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção. Não há que se falar, pois, em violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco.
7. No caso em comento a aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo, uma vez que a infração é objetiva e materializada pela prática de conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro.
8. No que tange à denúncia espontânea, insta obter-se que se trata de benefício previsto no artigo 138 do CTN, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas.
9. Ademais, inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerando que a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações, sendo o elemento temporal essencial ao tipo. Precedentes.10. A Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit, de 4 de fevereiro de 2016, não se aplica ao caso em tela, uma vez que a sanção imposta à autora, ora apelante, decorre de informação prestada originalmente a destempe e não de alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente.
11. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199364 - 0006022-51.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTRO DE DADOS NO SISCOMEX PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX. LEGITIMIDADE DO AGENTE DE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É dever do transportador prestar informações à Secretaria da Receita Federal acerca da carga, tratando-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado como imposição de multa.
2. No caso vertente, conforme Auto de Infração acostado aos autos (fls. 52/75), a apelante concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 151005065247332 a destempe, às 20:41 do dia 01/05/10, segundo prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, como registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005066545647.
3. Com vistas a anular a multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, a apelante afirma, dentre outras, que a responsabilidade deve ser imputada ao armador, que adiantou a chegada do navio no porto em 1 (um) dia.
4. A este respeito, cumpre observar que a autoridade fiscalizadora atentou para o fato de ter havido a antecipação da data de atracação, inicialmente prevista para o dia 05/05/10 às 07:00, sem que tal fato interfira no prazo legal fixado, pois, o Conhecimento Eletrônico Sub-Master MGBL CE 151005065247332 foi incluído às 09:23 de 30/04/2010, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. (fl. 53)
5. Por outro lado, também não merece guarida à apelante quando afirma que a responsabilidade caberia somente ao armador, pois, como agente de carga que é, tem interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação, nos termos do art. 107, IV, "e" do DL 37/66.
6. O benefício previsto no art. 138 do CTN não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).
7. Destarte, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, haja vista que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária.
8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198868 - 0001261-74.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

Nesse sentido, entendo que foi correta a atuação da fiscalização aduaneira em proceder ao lançamento fiscal, não havendo qualquer demonstração em sentido contrário que elida a responsabilidade da autora, ou que venha a desconstituir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos e, assim, não cabe o Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo sob pena de afronta ao princípio da Separação de Poderes.

Não procede, portanto, o pedido autoral.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, converte-se em renda o valor depositado a disposição deste Juízo. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004035-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a nulidade dos despachos decisórios proferidos pela autoridade coatora no bojo dos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 10679.62221.191216.1.1.19-4369, 40239.10903.191216.1.1.18-0228, 07613.29410.150217.1.1.19-3754, 25718.83814.150217.1.1.18-4063, 33960.48078.270717.1.1.19-8049 e 18225.96823.270717.1.1.18-4564, bem como, seja determinado à r. Autoridade Coatora que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à emissão de decisão fundamentada acerca da legitimidade (mérito) dos créditos pleiteados, em razão da regularização da Impetrante quanto à legislação estadual relativa à inutilização de Notas Fiscais.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que em decorrência das suas atividades, a impetrante apurou créditos das contribuições ao PIS e à COFINS e, ante a impossibilidade de consumi-los na escrita contábil, visto que o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, por força do que preceituam as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, combinadas com a Lei n. 9.430/96 e com a IN n. 1.717/2017, procedeu, administrativamente, ao protocolo dos seguintes Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento.

Prossegue informando que, diante do transcurso do prazo legal de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 sem qualquer movimentação da autoridade administrativa, ajuizou o mandado de segurança nº 5021098-37.2018.4.03.6100, com decisão liminar favorável e, por ocasião do cumprimento da determinação judicial, a autoridade impetrada teria indeferido integralmente os créditos pleiteados com base na argumentação de que não haviam sido encontradas 10 notas fiscais por trimestre de crédito fiscalizado.

Afirma que todas as operações geradoras de destaque dos créditos objeto da glosa pela autoridade fiscal foram efetivamente realizadas e que as supostas inconsistências decorrentes de rupturas de sequência de Notas Fiscais de Saída, de fato, foram inutilizadas.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada fere direito líquido e certo, na medida em que teve seus pedidos administrativos de ressarcimentos indeferidos arbitrariamente em decorrência da análise precária e precipitada da documentação e, ainda, sem a devida intimação para regularização quanto à entrega da obrigação acessória estadual que entendia relevante para a efetiva fiscalização do crédito tributário.

Aduz, também, que não houve a análise da materialidade do crédito pleiteado e sua regularidade diante da legislação em vigor.

Inicialmente os autos foram remetidos para redistribuição por dependência aos autos do mandado de segurança nº 5021098-37.2018-403.6100 em trâmite na 4ª Vara Federal Cível, todavia, em decisão no id. 16072037, aquele Juízo restituiu os autos a esta 2ª Vara Federal Cível os autos.

O pedido liminar foi indeferido. Em face dessa decisão a parte impetrante apresentou embargos de declaração para os quais foi negado provimento.

A parte impetrante comunicou, ainda, a interposição de agravo de instrumento nº 5014126-81.2019.4.03.0000 (6ª Turma) para os quais foi dado parcial provimento.

Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações e requereu a denegação da segurança, ao argumento de que ausência de liquidez e certeza do alegado direito creditório.

A autoridade impetrada prestou novas informações, após a nova análise dos pedidos de ressarcimentos com emissão de despachos decisórios fundamentados, os quais foram deferidos parcialmente, em atendimento à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A parte impetrante pretende obter o reconhecimento de nulidade dos despachos decisórios proferidos pela autoridade coatora no bojo dos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 10679.62221.191216.1.1.19-4369, 40239.10903.191216.1.1.18-0228, 07613.29410.150217.1.1.19-3754, 25718.83814.150217.1.1.18-4063, 33960.48078.270717.1.1.19-8049 e 18225.96823.270717.1.1.18-4564, bem como, seja determinada a reanálise, no prazo de 60 (sessenta) dias e emissão de decisão fundamentada acerca da legitimidade (mérito) dos créditos pleiteados.

O pedido liminar foi indeferido, todavia, a parte impetrante, em sede recursal, obteve decisão parcialmente favorável, a qual determinou fossem suspensos os despachos decisórios proferidos nos processos administrativos questionados, a fim de que a autoridade impetrada, no prazo de 60 dias proferisse nova decisão fundamentada e prosseguisse com a análise da materialidade dos créditos pleiteados.

Ora, depreende-se da documentação acostada aos autos, especificamente as informações prestadas pela autoridade impetrada, que após a concessão da tutela em sede recursal, os pleitos de ressarcimento foram analisados e proferidas com decisões fundamentadas, com parcial procedência e, inclusive, com emissões de ordens bancárias das partes incontroversas (Num. 24978741).

Desse modo, denota-se que a parte impetrante alcançou o bem da vida pretendido, sendo que a tutela recursal assumiu um caráter satisfativo dando ensejo à consolidação fática irreversível, razão pela qual denota-se que **houve a carência de ação por perda superveniente do objeto**, na medida em que não remanescem a necessidade e interesse quanto à análise do mérito para reconhecer a nulidade dos despachos decisórios, quando estes já foram revisados e houve o prosseguimento como pagamento dos créditos incontroversos.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020213-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAZENDA COMERCIO DE RODAS E ACESSORIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para reconhecer o seu direito à **apreciação dos PER's nos termos e condições previstas no artigo 24 da Pers. Lei 11.457/07 combinado com o artigo 5º - LXXVIII da Constituição Federal do Brasil**.

Em apertada síntese, relata a parte Impetrante que ingressou com dois Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER's ambos protocolados em 01º de abril de 2015 perante a Secretaria da Receita Federal de São Paulo, objetivando a recebimento de créditos tributários pagos a maior relativo SIMPLES NACIONAL dos anos de 2013 e 2014 em decorrência da inclusão no cálculo das contribuições do PIS e COFINS.

Esses PER's receberam os números **13807.721931/2015-04** onde se reivindica a restituição de R\$ 38.651,11 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e onze centavos) de valores pagos em 2013 e número **13.807.721932/2015-41** em face do montante pago indevidamente em 2014 no valor de R\$ 66.092,55 (sessenta e seis mil e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Não obstante, os pedidos estão *em análise* até a data da impetração, quando já passaram cinco anos e sete meses.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 42599939, aditando o pedido no seguinte sentido:

Diante de todo o exposto, requer a Impetrante:

A)- "in limine litis" e "in audita altera pars" a concessão de medida liminar na forma do artigo 7º da Lei 12.016/09 requerendo-se a Vossa Excelência, que determine à impetrada o cumprimento de seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento PER's 13807-721931/2015-04 e 13807721932/2015-41 sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, inposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e responder a processo de descumprimento de determinação judicial.

B)- após, a intimação da autoridade impetrada para, querendo, responder ao presente mandado, no prazo legal, com as informações que achar pertinentes, após a manifestação do Ilustre Membro do Ministério Público;

C)- em seus ulteriores termos, seja a final concedida à impetrante a segurança ora perseguida, confirmando-se os pedidos formulados acima, em sede de pedido liminar, reconhecendo o seu direito à apreciação dos PER's 13807-721931/2015-04 e 13807721932/2015-41 nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/07.

D)- Atribui-se à causa o valor estimativo de R\$ 104.743,77 (cento e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos).

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 42599939 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações acerca da configuração da mora por parte do fisco.

A medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispôs a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, **ao não proferir a decisão no prazo legal, há afronta ao princípio da legalidade**, uma vez que o dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias, previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem aguardar a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo dos pedidos de restituição em abril de 2015 (Num. 40018707 - Pág. 1 e Num. 40018714 - Pág. 1), restando expirado, portanto, o prazo fixado em lei.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar à Autoridade Coatora que decida acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento PER's 13807-721931/2015-04 e 13807721932/2015-41, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024692-88.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de:

"1) Declarar o direito da Impetrante à razoável duração do processo administrativo;

2) Declarar que as respectivas medidas preparatórias e satisfativas, nos termos dos arts. 89 97-A 115 e 147 da INSRFB n. 1.717/2017, constituem etapas do processo administrativo fiscal e, nesta condição, também devem ser efetivados no prazo máximo de 360 dias estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007;

3) Declarar o direito da Impetrante à correção monetária pela SELIC dos créditos objeto dos pedidos administrativos versados nesta demanda a partir do esgotamento do prazo de 360 dias da data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até o efetivo ressarcimento;

4) DETERMINAR que a autoridade coatora (i) proceda à imediata impulsão dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais descritos na seção 02 desta petição em prazo não superior a 30 dias e, no mesmo prazo, realize a efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos nos arts. 89 97-A, 115 e 147 da INSRFB n. 1.717/2017 c/c arts 73 e 74 da Lei 9.430/96, inclusive com expedição de ordem bancária ou compensação com débitos porventura existentes, caso sejam efetivamente reconhecidos os créditos, (ii) corrigindo-os pela SELIC a partir do esgotamento do prazo de 360 dias da data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até o efetivo ressarcimento, sob pena de multa diária”.

Em apertada síntese, relata a Impetrante que protocolou junto à Receita Federal do Brasil diversos Pedidos Administrativos de Ressarcimento de crédito de PIS e COFINS (competências do 1º Trimestre de 2012 ao 4º Trimestre de 2013) entre as datas de 24/02/2014 a 12/03/2014, ou seja, há mais 360 dias. Em que pese terem sido protocolados há muito mais de 360 dias (prazo estabelecido para a instrução e conclusão dos processos administrativos na administração pública), permanecem em poder do fisco, paralisados, sem a efetiva conclusão, fato que implica na inobservância rigorosa à Lei.

Aduz a Impetrante não ser razoável que seja submetida a onerosos procedimentos para manter a estabilidade financeira diante de uma economia em estado calamitoso, sendo privada de forma absolutamente abusiva de direito que poderia lhe conferir posição menos ariscada do ponto de vista econômico-financeiro.

Requer a concessão de liminar para determinar que a autoridade, (i) proceda à imediata impulsão dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais descritos na seção 02 desta petição em prazo não superior a 30 dias e, no mesmo prazo, realize a efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos nos arts. 89 97-A, 115 e 147 da INSRFB n. 1.717/2017 c/c arts 73 e 74 da Lei 9.430/96, inclusive com expedição de ordem bancária ou compensação com débitos porventura existentes, caso sejam efetivamente reconhecidos os créditos, (ii) corrigindo-os pela SELIC a partir do esgotamento do prazo de 360 dias da data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até o efetivo ressarcimento, sob pena de multa diária”.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, **tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações acerca da configuração da mora por parte do fisco.**

A medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-la.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intention legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstrios. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir a decisão no prazo legal, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem aguardar a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, a Impetrante adequadamente comprova o protocolo dos pedidos de restituição relacionados na tabela de Num. 42698218 - Pág. 2/Pág. 3, **restando expirado, portanto, o prazo fixado em lei**, conforme documentação de Num. 42698238 - Pág. 1/Num. 42698635 - Pág. 4.

Acerca do pedido quanto à correção monetária, diante da morosidade da autoridade impetrada quando da análise dos pedidos de ressarcimento, assiste razão ao impetrante, uma vez que **é devida a incidência da taxa SELIC para a correção monetária quando ocorre oposição por resistência ilegítima do Fisco**, tal como preceitua a Súmula 411 do C. STJ.

Ainda quanto a esse ponto, **a data para o início da incidência deverá ser a partir do momento em que expirado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ou seja, 360 (trezentos e sessenta dias):**

(...) 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema 1003), pacificou entendimento no sentido de que a inobservância do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 configura resistência ilegítima do Fisco, autorizando, a partir de então, a incidência da atualização monetária dos créditos passíveis de restituição. (...) 6. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016143-26.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020)

(...) 1. Tratando-se de pedido de ressarcimento de créditos escriturais, a correção monetária só é devida se houver oposição injustificada constante de ato estatal, administrativo ou normativo, ao aproveitamento. Nesse sentido: REsp. 1.035.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 2. No que tange especificamente aos créditos relativos à não cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, a própria legislação impede expressamente a correção monetária dos créditos fiscais quando aproveitados regularmente sob a forma de ressarcimento (arts. 6º, § 2º, 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003). No entanto, “ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária” (AgRg no REsp 1466507/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015). 3. No REsp nº 1.138.206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ firmou entendimento segundo o qual o processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24. (...) 6. A SELIC deve incidir desde o momento em que configurada a mora – 360 dias após o protocolo dos pedidos administrativos, conforme requerido na inicial e em apelação – até o efetivo pagamento dos créditos. A partir daí o valor da correção monetária devida deve ser atualizado até o efetivo ressarcimento à apelante, mediante compensação ou restituição. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002115-87.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2020)

(...) Sobre o assunto a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se firmou recentemente, no sentido de que para casos como créditos escriturais, o termo inicial da correção monetária pela taxa SELIC é o dia posterior ao prazo estampado no artigo 24, da Lei nº 11.457/07. Isto decorre porque a mora do fisco só tem início com o término do prazo fixado de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo certo que apenas no dia posterior ao transcurso daquele prazo é que se inicia a correção monetária dos créditos. Remessa necessária provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0013227-12.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

(...) 2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: “É devida a correção monetária ao credenciado do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.” 4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1206927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Pelo exposto, **deixo o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora:

(i) proceda à imediata impulsão dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais descritos na tabela de Num. 42698218 - Pág. 2/Pág. 3, em prazo não superior a 30 dias, e, no mesmo prazo, realize a efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos nos arts. 89 97-A, 115 e 147 da INSRFB n. 1.717/2017 c/c arts 73 e 74 da Lei 9.430/96, inclusive com expedição de ordem bancária ou compensação com débitos porventura existentes, caso sejam efetivamente reconhecidos os créditos,

(ii) proceda à correção dos créditos apurados pela SELIC a partir do esgotamento do prazo de 360 dias da data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até o efetivo ressarcimento.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024597-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZETA VISION COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional para confirmar seu direito de **excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS:**

- i) O **ICMS destacado** nas notas fiscais de saída,
- ii) O **ICMS-ST** recolhido pela mesma na condição de substituída tributária (pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda), e,
- iii) O **ICMS recolhido pela Impetrante por antecipação**, nas aquisições interestaduais de mercadorias para revenda, conforme previsto no art. 426-A do RICMS/SP (Decreto Estadual/SP nº 45.490/2000).

Pretende, ainda, seja declarada, de maneira incidental, a inconstitucionalidade do art. 2º (na parte que alterou o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1997) e do art. 52 (na parte que alterou o art. 3º da Lei nº 9.718/98); ou determinar a interpretação conforme a Constituição Federal dos mesmos, para que na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela Impetrante não seja incluído o ICMS destacados nas notas fiscais de saída – referente às operações que essa prática - e o ICMS-ST recolhido pela mesma na condição de substituída tributária (pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda) ou por antecipação tributária nas importações por conta e ordem de terceiros estabelecidos fora de São Paulo, conforme previsto no art. 426-A do RICMS/SP (Decreto Estadual/SP nº 45.490/2000); e declarar juridicamente cabível o exercício do direito da Impetrante às **compensações** que serão realizadas, com espeque no previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com nova redação pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003 e alterações trazidas pela Lei nº 12.973/201413) e no verbete da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado, nos limites da decisão resolutiva de mérito, entre créditos fiscais seus decorrentes da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre ICMS destacados nas notas fiscais de saída – referente às operações que essa prática - e o ICMS-ST recolhido pela mesma na condição de substituída tributária (pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda) ou por antecipação nos termos do art. 426-A do RICMS/SP, desde os últimos 5 (cinco) anos pretéritos à propositura desta ação, e créditos tributários arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, créditos aqueles devidamente atualizados pela Taxa Selic (conforme previsto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95).

Em apertada síntese, relata a Impetrante que, na condição de sujeito passivo do PIS e da COFINS, entende ser inconstitucional e ilegal a inclusão, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação – ICMS da qual é contribuinte (de forma direta ou indireta, como substituída tributária – situação do ICMS/ST e da antecipação do ICMS).

Alega, ainda, a Impetrante, que é ilegal a inclusão, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias pelo regime da Substituição Tributária – ICMS-ST e pelo regime da Antecipação Tributária nas importações por conta e ordem de terceiros localizados em outros Estados que não o da Impetrante, pois *como substituída arca com o ônus financeiro da tributação que lhe é repassado pelo substituto tributário ou em função da antecipação do ICMS de toda cadeia devida ao Estado de São Paulo, pelo regime da antecipação tributária* (art. 426-A do RICMS/SP).

Assim, quando a Impetrante adquire a mercadoria para revenda, reembolsa o contribuinte substituto o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS-ST e não se credita desse valor. De igual modo, quando adquire produto importado por conta e ordem de terceiros localizados em outro Estado de São Paulo, deve recolher, por antecipação, o ICMS de toda a cadeia para o Estado de São Paulo.

Sendo que, *no momento da revenda, a Receita Federal exige que Impetrante recolha as contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor total faturado, isto é, incluído o valor do ICMS próprio e do ICMS-ST e/ou o ICMS recolhido antecipadamente (das operações de importação) embutido no preço praticado ao consumidor final.*

Sustenta a Impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS ante a afronta ao previsto no art. 195, I, 'b', CF, bem como tendo em vista a violação aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da não cumulatividade e da vedação do efeito confiscatório da incidência da contribuição.

Argumenta, ainda, a Impetrante que impedir a exclusão do ICMS-ST implicaria tratamento desigual entre os contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento do seu próprio ICMS, de modo que o valor do imposto estadual não pode compor a base de cálculo das contribuições, pois não é receita da Impetrante. Desse modo, ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituto o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS Substituição (ICMS-ST).

Acerca do pleito pela exclusão do ICMS antecipado – recolhido ao Estado de São Paulo na importação por conta e ordem de terceiros estabelecidos em outros estados - da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, explica a Impetrante que, em uma operação de importação por conta e ordem de terceiros, o verdadeiro adquirente da mercadoria importada é o estabelecimento encomendante (sendo este o “destinatário jurídico” da mercadoria importada), e não o estabelecimento importador por conta e ordem de terceiros, este mero prestador de serviço responsável pelos trâmites burocráticos referentes ao processo de importação.

Nos termos do que alega a Impetrante, só existe uma “operação relativa à circulação de mercadorias”, que é a de importação, embora dois sejam os seus agentes: um que empresta o seu nome ao despacho aduaneiro, e outro que realmente tem interesse no negócio jurídico que dará origem à “entrada de mercadoria importada do exterior”, fato gerador do ICMS. Assim, o contribuinte da operação de importação por conta e ordem de terceiro é o **real adquirente da mercadoria importada** (no caso, a **própria Impetrante**), pois é ele quem “tem interesse no negócio jurídico que dará origem à “entrada de mercadoria importada do exterior”. É, pois, o sujeito passivo do ICMS incidente sobre a operação de importação da mercadoria.

Segue explicando que, nos termos do Comunicado CAT 37/2010, considera-se que o local da operação analisada é o do estabelecimento paulista em que ocorrer a *entrada física* da mercadoria importada (em consonância com o artigo 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar 87/1996, e artigo 23, inciso I, alínea “f”, da Lei 6.374/1989), cabendo ao Estado de São Paulo o imposto referente ao desembaraço aduaneiro.

Argumenta que não há que se falar em recolhimento de imposto por parte da *trading company* localizada fora do território paulista, uma vez que, para efeitos da tributação pelo ICMS, **considera-se ocorrida apenas uma operação realizada internamente no território paulista**. Por essa razão, **o ICMS incidente sobre a operação de importação deve ser pago integralmente ao Estado de São Paulo**.

Para fins de aplicação da legislação tributária paulista, quanto à atribuição de responsabilidade por substituição tributária, considera-se importador o adquirente paulista da mercadoria, e não a importadora por conta e ordem de terceiro (*trading company*).

Na situação em exame, a **responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre as subsequentes operações de saída da mercadoria (ICMS-ST), quando aplicável, recai sobre o estabelecimento paulista (Impetrante) no momento da saída da mercadoria de seu estabelecimento com destino a outro estabelecimento**, e não sobre a *trading company*.

Caberá à Impetrante, nesse caso, recolher o ICMS antecipadamente na entrada de mercadoria procedente de outra unidade da Federação, nos termos do art. 426-A do RICMS/SP (Decreto Estadual/SP nº 45490/2000);

“Artigo 426-A - Na entrada no território deste Estado de mercadoria indicada no § 1º, procedente de outra unidade da Federação, o contribuinte paulista que conste como destinatário no documento fiscal relativo à operação *deverá efetuar antecipadamente o recolhimento* (Lei 6.374/89, art. 2º, § 3º-A): (Redação dada ao artigo pelo Decreto 52.742, de 22-02-2008; DOE 23-02-2008; Efeitos a partir de 01-02-2008)

I - do imposto devido pela *própria operação de saída da mercadoria*;

II - em sendo o caso, do imposto devido pelas *operações subsequentes, na condição de sujeito passivo por substituição*.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao regime jurídico da substituição tributária referidas nos artigos 313-A a 313-Z20, exceto se o remetente da mercadoria tiver efetuado a retenção antecipada do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição, conforme previsto na legislação. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 54.338, de 15-05-2009; DOE 16-05-2009; Efeitos a partir de 01-06-2009)”

Ante o exposto, o ICMS recolhido de forma antecipada pela Impetrante (art. 426-A do RICMS/SP) – na condição de substituída tributária – não poderá compor a base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, de modo a suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre: i) o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de saída da Impetrante, ii) o valor ICMS/ST recolhido pela Impetrante na condição de substituída tributária, e iii) sobre o ICMS recolhido pela Impetrante por antecipação nas importações por conta e ordem de terceiros estabelecidos fora de São Paulo (art. 426-A do RICMS/SP), determinando às Autoridades Impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato contrário ao exercício de um direito líquido e certo da Impetrante, qual seja, o de não recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre essas epígrafes.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, **tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações.**

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.**

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF **é o destacado na nota fiscal.**

Nestes termos, segue julgado do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente *writ*. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do *r. decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF 3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Além disso, da definição de faturamento aproveitada pelo STF, pode-se concluir que, apesar de se constituir regime diferenciado de responsabilidade pelo pagamento do tributo devido, deve-se reconhecer que valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituído tributário (ICMS/ST) deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, seja no regime de apuração cumulativa ou no regime de apuração não cumulativa, porque este não constitui faturamento ou receita bruta do contribuinte, mas sim ônus fiscal.

No caso posto, o ICMS recolhido em substituição tributária (ICMS-ST) deve ser afastado das bases de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que não se trata de receita, ou seja, o valor repassado pelo substituído ao substituído a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituído, que é devido e calculado em função da operação futura, a ser praticada pelo substituído (adquirente).

Assim, o ICMS/ST deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS/ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, o mesmo entendimento se aplica quanto ao ICMS por antecipação recolhido ao Estado de São Paulo na importação por conta e ordem de terceiros estabelecidos em outros estados, sendo indevida sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido formulado em sede liminar, de modo a suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre: i) o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de saída da Impetrante, ii) o valor ICMS/ST recolhido pela Impetrante na condição de substituída tributária, e iii) sobre o ICMS recolhido pela Impetrante por antecipação nas importações por conta e ordem de terceiros estabelecidos fora de São Paulo (art. 426-A do RICMS/SP), determinando às Autoridades Impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato contrário ao exercício do direito a não recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre essas epígrafes.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012485-55.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILO ADRIANO GUERRA, LUCI FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem obter a declaração de nulidade de cláusula contratual, bem como a revisão do contrato de mútuo firmado com a parte ré.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária para empréstimo no valor de R\$375.650,00 para pagamento em 180 meses, com reajuste pelo SAC e taxa de juros, segundo narra, representada pela TR de 17,25% a.a. ou 1,46% a.m.

Alega que há ilegalidade na conduta adotada pela ré, diante da cobrança de taxa de juros superior àquela informada no contrato, o que teria levado ao inadimplemento das parcelas. Informa que houve a notificação para que pudessem efetuar o pagamento, todavia, não houve composição amigável.

Em síntese pretende a revisão contratual argumentando:

- a) a infringência ao dever de informação (princípio da boa-fé) – referindo-se à cláusula 6º do contrato que trata da taxa de juros, requerendo a aplicação dos artigos 46 e 52 do CDC;
- b) a cobrança exorbitante da taxa de seguro e a necessidade de apresentação da apólice;
- c) a necessidade de recálculo do valor devido.

O pedido de tutela antecipada foi para que fosse autorizada a realização de depósito judicial das parcelas vencidas do contrato em discussão, calculadas de acordo com parâmetros apontados em parecer contábil, no valor de R\$85.533,49, apurado até a parcela vencida em 22/06/2014, a fim de obstar os atos de execução extrajudicial e, ainda, da inclusão junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Requereram, ainda, a exibição, no prazo da contestação, da apólice de seguro relativa ao contrato objeto da presente ação.

Os autores juntaram documentos.

O pedido de tutela foi indeferido. Em face dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento (Num. 13990342 - Pág. 49/52).

Citada, a ré apresentou contestação afirmou que o contrato celebrado entre as partes foi na modalidade CRÉDITO APORTE, ou seja, não se aplicam as regras do SFH e, nessa modalidade, a parte já é proprietária do imóvel que se oferece em garantia do pagamento do empréstimo, diferentemente, do que ocorre no SFH em que a pessoa pretende obter o financiamento para a aquisição do imóvel. Pugnou pela improcedência do pedido, diante da ausência de qualquer ilegalidade, uma vez que nessa modalidade os juros são sempre superiores a 12% ao ano. Juntou documentos.

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (Num. 13990342 - Pág. 75/80).

A ré apresentou petição requerendo a remessa dos autos para a 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Houve a determinação de remessa dos autos, todavia, em sede de agravo de instrumento o Eg. TRF-3ª Região determinou o regular processamento do feito nesta 2ª Vara Federal Cível.

Em decisão saneadora, as preliminares foram apreciadas e rejeitadas e, na mesma ocasião, houve o indeferimento de prova pericial. A esse respeito, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido.

Houve conversão em diligência do feito, reconsiderando a decisão que indeferiu o pedido de provas, com a nomeação do perito judicial. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$3.000,00 (três mil reais) e, com a comprovação do depósito judicial, a apresentação dos quesitos, os autos seguiram para a perícia.

Ato seguinte houve o deferimento da suspensão do leilão conforme requerido pela parte autora (Num. 13990322 - Pág. 27).

O laudo pericial foi apresentado nos autos e os esclarecimentos complementares (Num. 17851401 - Pág. 1/18, Num. 29806650 - Pág. 1/6 e Num. 37177354 - Pág. 1/7) e, devidamente intimadas, as partes apresentaram manifestação nos autos.

A autora demonstrou interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação, todavia, a ré informou não ter interesse.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a parte autora faz jus à revisão do contrato firmado com a ré, se há valores cobrados indevidamente, ou ainda, se devem ser anuladas cláusulas contratuais por abusividade, ilegalidade ou infração ao princípio da boa-fé.

DO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES.

-

O contrato de mútuo em dinheiro com obrigações e alienação fiduciária foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Ressalve-se que a modalidade contratada não se trata de mútuo bancário para aquisição de imóvel, mas sim de empréstimo em dinheiro em que o imóvel, de propriedade dos devedores, foi dado em garantia, observando as regras da alienação fiduciária.

Tal diferenciação é salutar, na medida em que as regras para tais contratações são diferentes daquelas mais favoráveis aplicadas ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em havendo inadimplemento contratual, por parte dos devedores, a credora pode prosseguir com a execução extrajudicial para excutir o bem dado em garantia. No que pertine à aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo (*mutatis mutandis*):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Do Sistema SAC

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

V - Agravo legal improvido.

(AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.)

No caso dos autos, apesar de parte autora haver contrato perito, unilateralmente, afirmando haver cobranças indevidas na aplicação dos juros – valores cobrados a maior do que os valores contratados -, o fato é que o perito nomeado por este Juízo demonstrou no laudo pericial colacionado aos autos a inexistência de valores cobrados indevidamente por parte da ré.

Todos os parâmetros fixados em contrato foram cumpridos pela ré.

Não vislumbro qualquer ilegalidade nas demais cláusulas contratadas, capazes de afastar o que restou livremente pactuado entre as partes, devendo ser rejeitadas demais alegações no tocante à revisão contratual (juros abusivos e contratação de seguros), na medida em que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Todas as cláusulas contratadas, os valores dos juros, o seguro, o valor das parcelas, constaram do contrato, sem qualquer subterfúgio, não havendo qualquer erro, dolo ou coação que pudesse afastar o livre consentimento ao anuir com tais regramentos.

No mais, estando a parte autora inadimplente, não há como impedir que a ré busque a satisfação de seu crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado.

A consolidação da propriedade, somente decorreu do cumprimento das cláusulas pactuadas em contrato, ou seja, da inadimplência da parte autora. Os meios utilizados para a cobrança da dívida não se demonstraram excessivos ou desproporcionais.

Com efeito, não se confirmaram alegações de cláusulas abusivas, razão pela qual o contrato pactuado deve ser cumprido.

Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do réu.

Portanto, não prosperaram alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões contratuais em face da CEF são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$ 212.469,95 (duzentos e doze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), consoante aditamento realizado pela parte autora e recebido nos autos (Num. 13990341 - Pág. 95).

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022792-34.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CRISTINA CARVALHO NADER, IVANY DOS SANTOS FERREIRA, MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA, DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS, PATRICIA MELLO DE BRITO, ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO, ADRIANA DE LUCA CARVALHO, CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA, JANINE MENELLI CARDOSO, SIMONE PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em que sustentam haver contradição e omissão e ou erro material na sentença proferida (id 4224892).

Alega a parte autora (embargante) que houve omissão ou contradição ou erro material em relação ao arbitramento da verba honorária, uma vez que a sucumbente no presente feito foi exclusivamente à Embargante devedora União Federal (id 42495985)

Alega, ainda, a parte autora (embargante) a ocorrência de omissão contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que o presente feito foi sentenciado, sem que os autos retomassem a Contadoria Judicial para que a mesma se manifestação sobre a impugnação (id 38598614).

Alega a parte ré (embargante) que a sentença ao fixar os honorários de sucumbência por equidade, e em valor de apenas cinco mil reais, padece de omissões.

Desse modo, requererama apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurgem-se os embargantes alegando omissões, contradições, obscuridade ou erro material ocorrida na sentença (id 42224892).

De início, tenho que não mereço prosperar as alegações trazidas nos presentes recursos, pelos seguintes motivos :

No tocante a alegação que a sucumbente no presente feito foi exclusivamente à Embargante devedora União Federal, deve ser afastada, uma vez que os cálculos que foram acolhidos perfazem o montante de R\$ 15.138.024,70 (quinze milhões cento e trinta e oito mil e vinte quatro reais e setenta centavos) atualizados para a data de 01/08/2015 e o apresentado pela parte exequente foi o montante de R\$ 20.722.387,10 (vinte milhões, setecentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos) atualizados para mesma data. O valor mencionado no dispositivo da sentença foi atualizado para 08/2019. Portanto, há excesso de execução nos cálculos apresentados pelos exequentes.

Ademais, a discussão sobre aplicabilidade do art. 1º da Lei 9.494/97, com relação dada pela Lei nº 11.960/09, em relação às condenações impostas a Fazenda Pública, independente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora somente fora concluída em 2018, fato este que alterou substancialmente o montante do valor acolhido na presente execução.

Quanto a alegação que o presente feito deveria ter retornado a Contadoria Judicial não deve prosperar, pois constata-se nos autos os mesmos retornaram àquele setor várias vezes, objetivando esclarecimentos e ratificação, bem como retificação dos cálculos, em decorrência da juntada de documentos pelas partes, como já mencionado na sentença, ora embargada.

Por fim, também não mereço prosperar a alegação da embargante União Federal, uma vez que a questão sustentada no presente recurso não se trata de vícios possíveis de serem sanados em sede de embargos à execução.

Por derradeiro, as alegações dos embargantes não devem ser acolhidas, uma vez que os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, as questões sustentadas pelas recorrentes não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *"o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações dos embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015182-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIANCA DA CRUZ BARRETO KONSTANTYNER

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ordinária em que a parte autora pretende obter o provimento jurisdicional objetivando a troca do Certificado de Vacinação ou Profilaxia (CIPV) a fim que esse tenha informação de que a vacina tomada em 2008 terá validade para toda vida.

Devidamente expedido o mandado de citação a ré apresentou contestação alegando que todos os certificados emitidos anteriormente, mesmo que indicando prazo de validade de 10 anos, permanecem válidos (id19156910).

A parte autora informou que a ANVISA disponibilizou que foi disponibilizado o Certificado de Vacinação requerido, portanto, ocorreu a perda superveniente do objeto, requereu a extinção do feito (id 19608910)

A parte ré foi intimada sobre a petição (id 19608910), contudo, deixou de manifestar (id 28334514).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na presente demanda a parte autora pretende que fosse determinado a ré trocasse do Certificado de Vacinação ou Profilaxia (CIPV) a fim que esse tenha informação de que a vacina tomada em 2008 terá validade para toda a vida.

Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que o referido recurso já foi encaminhado e assim, a parte impetrante alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º e 2º do CPC, que deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027488-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMICO SAUDE LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença id Num.35461247.

Alega, em síntese, a existência de erro material no dispositivo da sentença pela inclusão de matéria não constante do pedido veiculado na inicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Tenho que no presente caso assiste razão a parte embargante e passo a sanar os vícios apontados, para que da sentença passe a constar o seguinte:

[...]

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária cota patronal, ao GILRAT e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) vale-alimentação quando pago *in natura*; b) vale-transporte em pecúnia ou não; c) assistência médica e odontológica; d) previdência privada, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

Posto isso, procede em parte os embargos de declaração

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema processual

Isa

AUTOR: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA, T. O. COMERCIO E SERVICOS DE ASSESSORAMENTO LTDA, VICENTE DE TOMMASO NETO, ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende anular o lançamento decorrente do Auto de Infração lavrado em janeiro de 2014 por irregularidades na declaração e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos a alguns produtos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando não existir fundamento no pedido realizado.

Na réplica do Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a anulação do crédito tributário oriundo da autuação fiscal que detectou o registro indevido de crédito de IPI, erro de classificação fiscal e IPI declarado e não recolhido.

Fundamenta seu pedido com três argumentos, quais sejam, a falta de notificação de todos os devedores (empresa e sócios, como devedores solidários nos termos do regulamento do IPI), não demonstração da essencialidade que determinou a alíquota aplicada e multa com caráter confiscatório.

Não merecem prosperar tais alegações.

Eventual nulidade decorrente de não notificação de todos os codevedores somente se justificaria na hipótese de ter havido prejuízo na defesa do sujeito passivo. Tal não ocorreu, como resta demonstrado nas cópias do procedimento administrativo anexado aos autos. Lá consta que o *sujeito passivo tomou ciência deste Auto de Infração mediante acesso à caixa postal do seu DTE – Domicílio Tributário Eletrônico registrado no e-CAC da Receita Federal do Brasil, contendo todos os documentos do Processo Digital (e-Processo) relativamente ao encerramento da respectiva ação fiscal.*

Portanto, não resta caracterizada a falta de cientificação dos devedores ou prejuízo em suas defesas, devendo ser rejeitado esse argumento.

Afirma também que o tributo não cumpre sua finalidade constitucional.

A Constituição Federal determinou, no art. 153, parágrafos 1º e 3º, inciso I, que:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto

(...)

Assim, temos que o IPI deverá ser seletivo em função da essencialidade do produto, ou seja, os produtos são taxados de acordo com sua utilidade. Quanto mais o produto tiver uma utilidade secundária, a tributação será aumentada, o que significa que o IPI é um tributo que onera mais os produtos supérfluos e beneficia aqueles que são mais essenciais.

A variação de alíquota desses produtos será determinada pelo Poder Executivo, tal como expressamente consta no parágrafo 1º acima transcrito.

Afirma o Autor que a variação da alíquota não cumpre a provável intenção extrafiscal de diminuir o consumo de bebidas alcoólicas ou promover campanhas educativas.

Entretanto, não trouxe aos autos qualquer prova ou demonstração nesse sentido, limitando-se a tecer considerações sem qualquer embasamento.

Assim, cabendo a prova àquele que alega, não se desincumbiu desse ônus, devendo ser também rejeitado esse argumento.

Por fim, afirma que as multas aplicadas tem caráter confiscatório, haja vista o valor da multa representa 110% do tributo devido.

Em texto publicado no Conjur (Revista Consultor Jurídico, 7 de julho de 2015, por Dartagnan Linberger Costa e Fernando Luis Puppe), restou claro que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as multas punitivas não podem ultrapassar o percentual de 100% do valor do próprio tributo:

(...)

Tal debate, acerca da legalidade ou ofensa à Constituição Federal pela aplicação pelos fiscos de multas em percentuais superiores ao valor original do débito tributário recentemente chegou às mãos do Excelso Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 833.106, oriundo do Estado de Goiás.

No caso concreto, estava em apreço a legalidade da aplicação de multa tributária punitiva no percentual de 120% sobre o valor do tributo principal, prevista através de lei estadual em pleno vigor em Goiás.

Havia o embate entre as partes acerca da constitucionalidade de tal sanção aplicada pelo fisco estadual, em patamar superior ao tributo principal, já que, de acordo com o posicionamento do contribuinte, tal multa possui caráter confiscatório.

O Tribunal de Justiça de Goiás entendeu ser legal a aplicação de tal multa tributária, estando ausente qualquer violação à Constituição Federal pela prática do fisco estadual, já que tal sanção não possuiria caráter de confisco, como alegado pelo contribuinte.

Irresignado com a decisão da Corte Estadual, o contribuinte prejudicado interpôs recurso extraordinário perante o STF, com o objetivo de alcançar o reconhecimento da inconstitucionalidade de tal sanção tributária prevista na legislação de Goiás.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do referido caso, reafirmando decisão que anteriormente já havia tomado, entendeu que é inconstitucional a aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva, tanto em caráter federal, estadual e municipal, em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte.

Seguem extratos da decisão ora prolatada:

(...) *“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário de Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº. 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário de Justiça de 18 de agosto de 2011.*

2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais.” (...)

A prática corriqueira dos fiscos em aplicação de multa em valor superior ao montante devido, amparados em legislações federais, estaduais e/ou municipais, de acordo com o caso concreto, caracteriza o confisco, ato totalmente vedado pela Constituição Federal Brasileira, nos termos do artigo 150, IV.

(...)

Nada impede ou obriga ao fisco a passar a aplicar o limite imposto pelo Supremo Tribunal Federal nos futuros casos, já que existem diversas legislações de cunho federal e estadual pelo país possibilitando o sancionamento do contribuinte em percentuais superiores ao valor do débito tributário.

Como já dito, a decisão prolatada no julgamento do Recurso Extraordinário 833.106 do Estado de Goiás, somente é aplicável, obrigatoriamente, ao caso concreto. Não houve a declaração de inconstitucionalidade de todas as leis que por ventura possibilitem a fixação de multa tributária em valor superior a 100% do montante do débito tributário.

Entretanto, agora existe um importante precedente para os contribuintes, possibilitando que estes, em caso de aplicação de sanções em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, possam arguir judicialmente a inconstitucionalidade da sanção, de caráter confiscatório, com a sua obrigatória redução ao limite de 100%.

Outro fato relevante acerca do julgamento feito pela Corte Suprema. Na Constituição Federal Brasileira e na legislação pátria, apesar de haver previsão expressa vedando a prática confiscatória pelo Poder Público, não havia qualquer limitador numérico, especificando o que caracterizaria o ato de confisco do ente estatal.

Agora, com a decisão prolatada em julgamento do Recurso Extraordinário 833.106, do Estado de Goiás, o Supremo Tribunal Federal especificou e caracterizou a prática do confisco, nos casos de aplicações de multas tributárias. Ou seja, o Poder Público somente poderá aplicar sanções aos contribuintes até o teto de 100% sobre o valor do tributo devido.

Em caso de eventual previsão legal e aplicação de multa tributária punitiva em valor superior ao especificado, flagrantemente passará a ser considerada inconstitucional tal prática, com base no previsto no artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil, ou seja, haverá a caracterização do confisco pelo ente estatal.

Assim como com relação às multas punitivas, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou e delimitou o limite das multas moratórias, a serem aplicadas ao contribuinte que vier a realizar o pagamento de algum tributo de forma intempestiva.

Em um caso específico, julgado pelo STF através do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, o fisco realizou a aplicação de multa moratória a um contribuinte no percentual de 30% sobre o valor do tributo devido.

Em julgamento do pleito recursal pelo Supremo, sob a relatoria do ministro Roberto Barroso, houve a reafirmação de entendimento, oportunamente, anteriormente já estabelecido, ou seja, de que a multa moratória tributária não poderá ultrapassar o percentual de 20% sobre o valor do tributo, sob pena de caracterização do impeto confiscatório da sanção, expressamente vedado pela Constituição Federal, como já abordado no presente trabalho.

Segue trecho do acórdão prolatado:

(...) *“A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que a duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me ser, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impuntualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição.” (...)*

Após lecionar de forma perfeita acerca das similaridades e peculiaridades das multas tributárias moratórias e punitivas, o ministro Roberto Barroso, para concluir o seu julgamento, estabeleceu os limites de percentuais estabelecidos pacificamente pelo STF para a aplicação das referidas sanções aos contribuintes, nos termos do trecho a seguir:

(...) *“Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para inculcar no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas.” (...)*

Concluindo o presente artigo, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, é vedada a aplicação de multa tributária pelos fiscos em percentual superior a 100%, em caso de multa punitiva, e 20%, em caso de multa moratória, sobre o valor do tributo devido pelo contribuinte, sob pena de haver a caracterização do confisco, expressamente vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil.

(negritamos)

Assim, deve a demanda ser parcialmente acatada, determinando-se a redução da multa para o patamar máximo de 100% do valor devido, nos termos já delineados pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista a dissonância com a razoabilidade no valor da mesma.

Posto isto, **julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a exclusão da multa imposta e sua readequação no patamar máximo de 100% do tributo devido.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor aos advogados do Réu e pelo Réu aos advogados da parte autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010343-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FARE - SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTH DE TOLEDO PIZA - SP279676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo e determine o restabelecimento ao SIMPLES NACIONAL retroativamente a 03.01.2019, ao argumento de que teria firmado acordo para parcelamento dos débitos, dentro do prazo de 30 dias, com o pagamento das parcelas regularmente.

Em apertada síntese o impetrante relata em sua petição inicial que é optante do Simples Nacional e foi excluído do regime em razão de possuir débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R\$ 35.249,45 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Informa, todavia, que teria regularizado a pendência, mediante o parcelamento regulamentado pela Resolução nº 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional e, apesar disso, o sistema não teria sido alterado, o que ocasionou a sua exclusão.

Afirma que ingressou com impugnação, em 20.02.2019, na esfera administrativa e, diante disso, os efeitos do ato de exclusão foram suspensos, mas o seu recurso não foi apreciado até a impetração do presente mandamus e, ainda, teria oferecido reclamação junto à Ouvidoria da Fazenda.

Sustenta, portanto, que a pendência que teria levado à exclusão do Simples foi devidamente regularizada, ou seja, os débitos estão com a exigibilidade suspensa e que, não obstante o regular pagamento do parcelamento, não retornou ao regime, o que viola o seu direito líquido e certo de gozar dos benefícios, deixando-o vulnerável à cobrança retroativa dos impostos e contribuições.

Requer liminar para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado que o excluiu do sistema do Simples Nacional, bem como que as autoridades impetradas se abstenham de lançamentos na conta corrente de eventuais pendências de Declarações (DCF/DIPJ); pretende, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de qualquer medida tendente à exclusão do SIMPLES, no decurso do presente remédio, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda a petição inicial, o que foi devidamente cumprido. A petição id. 18390538, foi recebida como emenda à petição inicial

A liminar foi deferida (doc. 19449943).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações (doc. 19833527). Argumenta que o objeto da presente demanda refere-se a débito sob a administração da Receita Federal do Brasil (DEBCAD de nº 15.513.203-2, no valor de R\$ 35.249,45), que teria dado ensejo ao ato que a excluiu do Simples Nacional. Salaria que não é parte legítima para figurar no polo passivo, eis que seria atribuição do delegado da RFB responder por atos atinentes ao Simples Nacional. Afirma que sequer os débitos que a Impetrante alega estarem parcelados e teremsido o fundamento para a sua exclusão do Simples Nacional são débitos em cobrança perante esta Autoridade Impetrada. Requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

A União (Fazenda Nacional) informou que deixa de interpor o recurso cabível contra o “decisum”, em razão da dispensa contida na Portaria nº 502/2016, artigo 2º, inciso XI, “a” (doc. 20078677). Informa seu interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido.

O delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária apresentou informações. Ressaltou que enviou a decisão judicial para cumprimento no setor próprio (doc. 20661998). No mérito, informa que não assiste razão à impetrante. Da data de expedição do ADE, ou seja: 31/08/2018 até 21/12/2018 quando a impetrante foi excluída do Simples Nacional, os débitos não se encontram parcelados. O Debcad nº 147430372 foi alvo de um Pedido de Parcelamento em 03/04/2018 que, contudo, foi cancelado em 04/05/2018 decorrente de ausência de pagamento da primeira parcela no prazo de vencimento. Os débitos relativos às competências 07/2017 a 12/2017 foram alvo de um pedido de parcelamento em 03/01/2019. Este parcelamento foi consolidado e encontra-se ativo, com os débitos parcelados. (...) Que como demonstrado, ambos os Debcad(s) motivadores do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional encontram-se abertos, ativos e em cobrança. Bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito.

A parte impetrante novamente se manifestou, impugnando as informações da autoridade coatora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar.

Da legitimidade passiva.

Allega o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que seria atribuição do delegado da RFB responder por atos atinentes ao Simples Nacional. Afirma que sequer os débitos que a Impetrante alega estarem parcelados e terem sido o fundamento para a sua exclusão do Simples Nacional são débitos em cobrança perante esta Autoridade Impetrada.

Acolho as razões do Procurador-Chefe da DAU da PRFN3.

Consta na LC 123/2006, §5º do artigo 29 c/c o artigo 33, *caput*:

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...) Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.”

No mesmo sentido, dispõe a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional atualmente vigente (nº 140, de 22 de maio de 2018):

(...)

Subseção II

Da Exclusão de Ofício

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária. § 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

Portanto, o processo deverá ser extinto por ilegitimidade passiva, com relação a esta autoridade coatora.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A questão cinge-se em verificar se há ou não alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato que excluiu a parte impetrante do regime tributário diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, denominado Simples Nacional.

Vejamos:

A Constituição Federal buscou dar tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte e às microempresas, a fim de fomentar a atividade econômica. Assim estabelece o art. 170, inciso IV e o art. 179:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições para esta categoria de empresas, que vema ser o Simples Nacional.

O Regime estabelecido pela LC 123/2006 buscou abranger não só as contribuições federais como também a de âmbito estadual e municipal (ICMS e ISS), substituindo os regimes até então vigentes, caso essa fosse a opção do contribuinte.

Prevê o § 4º do art. 16 da LC 123/2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

[...] § 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

Das vedações do art. 17 da LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V – que possua débito como Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Denota-se, da documentação acostada aos autos que **débitos previdenciários foram apresentados como óbices para permanência da parte impetrante no Simples Nacional** (doc. id. 18244623). Afirma a parte impetrante que foram parcelados e não deveriam impedir a opção pelo regime (doc. id. 18244627, 18244628, 18244629 e 18244650).

Todavia, a autoridade coatora informou que (doc. 20661998):

A impetrante foi excluída do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3739692, de 31/08/2018, tendo tomado ciência pelo domicílio tributário eletrônico do Simples Nacional em 13/09/2018.

Conforme o disposto no artigo 4º do ADE DERAT/SPO nº 3739692, a impetrante tinha a possibilidade de regularizar a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do ADE, que ocorreu em 13/09/2018, via DTE/SN. Não houve a regularização da totalidade dos débitos e a impetrante foi excluída do Regime do Simples Nacional.

O registro da exclusão foi efetuado no Portal do Simples Nacional em 21/12/2018.

Em pesquisa no sistema SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES “Consulta débitos após prazo para regularização”, foram encontrados débitos cuja exigibilidade não se encontrava suspensa (competências 07/2017 a 12/2017).

As competências 07/2017 a 12/2017 foram parceladas. Em janeiro de 2019 abriu-se a possibilidade da impetrante fazer nova opção para o Regime do Simples Nacional. Surgiram novas pendências impeditivas ao exercício da opção. A impetrante precisaria regularizá-la dentro do prazo para o exercício da opção, ou seja: até 31/01/2019. As pendências referiam-se a débitos previdenciários, a saber:

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – SALDO DEVEDOR CONSOLIDADO1 Número do Debcad: 1474303722 Número do Debcad: 475362756 Valor Consolidado: R\$ 86.531,16 Valor Consolidado: R\$ 98.491,92.

A impetrante não logrou êxito em liquidar, pagar ou parcelar as pendências, pois ambas ainda se encontravam na data de 22/07/2019 em cobrança junto à PGFN.

Assim, uma vez que as pendências não foram regularizadas no prazo regulamentar de 31/01/2019, foi gerado o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00.09.94.20.98, em 14/02/2019.

Tendo em vista o indeferimento de sua opção, a impetrante protocolou tempestivamente sua manifestação de inconformidade contra o ato de indeferimento, em 20/02/2019, junto ao processo 18186.721131/2019-87. A Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional da 8ª Região Fiscal fez uma primeira análise a fim de verificar eventual ocorrência de erro de fato que ensejaria possível Revisão de Ofício.

Entretanto, não se constatou hipótese de revisão de ofício, o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional foi considerado válido e regular, pois os débitos que nele constam encontram-se ativos e em cobrança.

O processo encontra-se em julgamento junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, com julgamento priorizado em função da ação judicial.

A impetrante alegou que foi excluída do Simples Nacional por possuir débitos com o INSS, no valor de R\$ 35.249,45 e que, todavia, teria regularizado a pendência mediante parcelamento.

Não assiste razão à impetrante. Da data de expedição do ADE, ou seja: 31/08/2018 até 21/12/2018 quando a impetrante foi excluída do Simples Nacional, os débitos não se encontravam parcelados.

O Debcad nº 147430372 foi alvo de um Pedido de Parcelamento em 03/04/2018 que, contudo, foi cancelado em 04/05/2018 decorrente de ausência de pagamento da primeira parcela no prazo de vencimento. Os débitos relativos às competências 07/2017 a 12/2017 foram alvo de um pedido de parcelamento em 03/01/2019. Este parcelamento foi consolidado e encontra-se ativo, com os débitos parcelados.

A impetrante sustenta ainda que a pendência que teria levado à exclusão do Simples foi regularizada e, não obstante o regular pagamento do parcelamento, não retornou ao regime.

Não cabe razão à impetrante, pois como demonstrado, ambos os Debcad(s) motivadores do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional encontram-se abertos, ativos e em cobrança. (Destques nossos).

A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas.

Denota-se que a impetrante não preencheu todos os requisitos estabelecidos na Legislação, impossibilitando a concessão do benefício tributário. Não conseguiu neste feito comprovar seu direito líquido e certo.

Conclui-se, portanto, que não houve qualquer ilegalidade no ato ora impugnado no presente mandado de segurança. A autoridade agiu em consonância com os requisitos legais.

Nesse sentido, trago à colação o aresto exemplificativo abaixo:

..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. 2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra "d", e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V? que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. **A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência.** Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. **É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias.** A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. **A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação.** 9. **In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário.** 10. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 200902091908, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/11/2010 RT VOL.00906 PG00526 .DTPB.) grifei e destaquei.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não tendo sido caracterizada a violação a esse direito, deve ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Por fim, quando à alegação de que a Impetrada foi acionada na esfera administrativa, contudo, **NUNCA OFERTOU RESPOSTA (...)** – doc. 24679354 -, não é objeto de pedido neste mandado de segurança. Trata-se eventualmente de novo processo, com pedido de apreciação de mora administrativa.

Posto isso,:

i. Com relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional Da 3ª Região, junto EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

ii. ausente liquidez e certeza, revogo a liminar e **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Ctz/gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012915-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 80/1007

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça como extinto os créditos tributários descritos na CDA nº. 80.6.19.043376-05 (PTA nº. 10880.921205/2011-87), nos termos do art. 156, incisos I e II, do CTN, bem como expeça a certidão de débito tributário regular em favor da Impetrante, nos termos do art. 205 do CTN.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que o débito apontado no relatório de situação fiscal não deve figurar como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que foi devidamente quitado.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão da certidão de regularidade fiscal.

Inicialmente, a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

A liminar foi deferida para determinar a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam aqueles apresentados pela impetrante na petição inicial.

Devidamente intimada as autoridades impetradas apresentaram informações, nos termos abaixo mencionado:

O Delegado Especial da Administração Tributária da Receita Federal alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 21192471).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região requerendo a improcedência da presente demanda (id 21240784).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 20932990).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 29374706).

O feito foi sentenciado, bem como apreciado os embargos de declaração, interpostos pelo impetrante (id 35886330).

A União Federal informou nos autos que foi retificada a inscrição de nº 80.6.19.043376-05, bem como a impetrante efetuou o pagamento do saldo remanescente em 29/08/2019º que acarretou a extinção do crédito tributário, pelo qual o presente perdeu o seu objeto.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência superveniente do interesse processual

Na presente demanda a parte impetrante pretendia a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como subsidiariamente a extinção do débito tributário e que o mesmo não fosse mais óbice para obtenção da certidão pretendida.

Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que o débito tributário foi extinto, portanto, a parte impetrante alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020580-45.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 81/1007

DESPACHO

Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio de valores e veículos via SISBAJUD e RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024964-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VIEIRA PALACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Promova a parte autora a juntada da petição inicial e documentação que acompanha em ordem lógica, tendo em vista a inversão ocorrida a partir de Num. 42469468, capaz de dificultar o julgamento de mérito, nos termos dos arts. 320 e 321, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, desentranhe-se a documentação juntada anteriormente e intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011919-45.2019.4.03.6100

AUTOR: CYNTHIA SILVADANTAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: AUDREI DA ROCHA SILVA - SP367529

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

ADVOGADO do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339

ADVOGADO do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Despacho

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024588-96.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR PARANAN BARBOSA MOLINA BRABO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora a regularização do pedido de assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, para que se manifeste sobre o pedido de tutela formulado pelo autor.

Manifestem-se as partes no **prazo comum de 15 (quinze) dias**.

Se entemos, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEZER DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

REU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) REU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, intimem-se as partes eletrônicas e número de celulares, próprios e de seus representantes, para envio à CECON, para que informem, no prazo de cinco dias, os endereços

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023733-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: K. P. D. C.

REPRESENTANTE: VANESSA GREGORIO DE SOUZA PAIVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404,

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte pretende o imediato fornecimento do medicamento blinatumab em quantidade que falta entre a doação dos frascos e doação de verba, conforme receita apresentada.

Pleiteia a gratuidade da justiça. Juntou declaração de pobreza (doc. 42158006).

Inicialmente, o feito fora distribuído perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, que, considerando o disposto no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que, entre outras coisas, alterou a competência da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para, concorrentemente, processarem, conciliarem e julgarem demandas relacionadas à matéria cível em geral e, exclusivamente, demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, remeteu os autos à distribuição, para redistribuição do feito a uma das varas especializadas.

Distribuído o feito à esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi retificado de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 645.099,84 – doc. 42289856, bem como que a parte autora regularizasse o pedido de assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, uma vez que o documento de Num. 42158006 - Pág. 1 está em nome de sua representante legal.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a manifestação da União sobre o pedido formulado pela parte autora (doc. 42289856). A União se manifestou (doc. 42588379), pugnano pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em seguida, a parte autora informou que *DESISTE DE PROSEGUIR COM A AÇÃO acima especificada, requerendo assim a homologação da desistência na forma do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil* (doc. 4248864).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente de todo o processado (doc. 42600419).

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tendo em vista que o pedido de desistência formulado pela parte autora, bem como que há nos autos procuração conferindo poderes para o advogado desistir da ação (doc.42157889), bem como que a parte ré sequer foi citada, só resta, homologar o pedido e extinguir o processo.

Não houve apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, **homologo o pedido de desistência formulado, declarando EXTINTO o processo**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Considerando que sequer foi efetivada a citação, deixo de condenar em honorários periciais.

Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025033-69.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO IANNUZZI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte executada efetuou o pagamento na forma pleiteada pela parte exequente.

Houve interposição de embargos de declaração, que foram acolhidos (doc. 27656203).

Foi, ainda, determinado que a parte autora se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução (doc. 27656203).

A parte autora quedou-se silente.

Em seguida, o processo veio concluso.

É o breve relatório. Decido.

Ante a ausência de manifestação da parte autora, e nada mais sendo requerido, dou por satisfeito o crédito exequendo noticiada nos autos, e **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Retifique-se a classe processual.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024747-39.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE HELIO DE JESUS FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição e registro perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar.

Em apertada síntese, narra o Impetrante que almeja obter credenciamento como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP (CRDDSP).

Fomulado o pleito em sede administrativa, foi informado de que deveria apresentar diversos documentos bem como fazer cursos e provas.

Afirma o Impetrante que as exigências do Conselho são ilegais e violam o direito de exercício profissional, previsto na Constituição Federal.

Notícia, ainda, a tramitação da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível, a qual, dentre inúmeros tópicos, trata da abstenção da exigência de aprovação prévia em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, "para que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a necessidade de remessa dos autos à 10ª Vara Federal Cível, com fundamento no art. 55, § 1º, CPC, uma vez que a Ação Civil Pública que lá tramitava foi sentenciada ainda no ano de 2015.

Passo ao exame da liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas não impõe a exigência da apresentação do Diploma SSP/SP, nem tampouco menciona a necessidade de realização de cursos e provas para a inscrição junto aos seus quadros, razão pela qual qualquer menção a tal respeito se configura ato ilegal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, **que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido**, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0008315-69.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, **não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais**. 3. **Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria**. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

O *periculum in mora* se demonstra presente, na medida em que o óbice em registrar o impetrante pode inviabilizar o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada a fim de autorizar que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024737-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ALDEVINO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição e registro perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar.

Em apertada síntese, narra o Impetrante que almeja obter credenciamento como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP (CRDDSP).

Fomulado o pleito em sede administrativa, foi informado de que deveria apresentar diversos documentos bem como fazer cursos e provas.

Afirma o Impetrante que as exigências do Conselho são ilegais e violam o direito de exercício profissional, previsto na Constituição Federal.

Notícia, ainda, a tramitação da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível, a qual, dentre inúmeros tópicos, trata da abstenção da exigência de aprovação prévia em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, "para que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a necessidade de remessa dos autos à 10ª Vara Federal Cível, com fundamento no art. 55, § 1º, CPC, uma vez que a Ação Civil Pública que lá tramitava foi sentenciada ainda no ano de 2015.

Passo ao exame da liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas não impõe a exigência da apresentação do Diploma SSP/SP, nem tampouco menciona a necessidade de realização de cursos e provas para a inscrição junto aos seus quadros, razão pela qual qualquer menção a tal respeito se configura ato ilegal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, **que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido**, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0008315-69.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, **não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais**. 3. **Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria**. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

O *periculum in mora* se demonstra presente, na medida em que o óbice em registrar o impetrante pode inviabilizar o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada a fim de autorizar que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038246-21.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 42835332). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022391-74.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUREA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 42835313 e 42835315). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005162-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 42844028). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006167-98.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONETE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o seu pedido de Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência.

Aduz, em síntese que protocolou em **03.08.2019** o pedido de Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal de Guarulhos, os autos vieram redistribuídos a este Juízo, sob o entendimento de que a **competência para julgar mandado de segurança** define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Este Juízo suscitou conflito negativo de incompetência, uma vez que o entendimento jurisprudencial passou a permitir a impetração de mandado de segurança na sede do domicílio do impetrante, por aplicação da regra contida no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

O Desembargador Relator, nos autos do conflito de competência, designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência formulado por **IVONETE RAMOS DA SILVA, protocolo nº 1000922222**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012269-96.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PENNANEVES - SP235026

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PENNANEVES - SP235026

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que, regularmente intimada, a executada realizou o pagamento do débito, sem que houvesse apresentação de sua impugnação, nos termos do art. 525, do C.P.C., HOMOLOGO o valor apresentado pela exequente. Defiro o levantamento do depósito (id 37693205), expedindo-se ofício para a conta indicada pelo advogado (id 38393356), na forma do art. 906, parágrafo único, do C.P.C. Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0019351-11.2016.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 88/1007

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ASSISTENTE: DANILO DE SOUSA, ANDRELAINÉ SILVA SOUZA

DESPACHO

Ante a juntada da Carta Precatória infrutífera (ID 40757255), manifeste-se a Requerente em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000664-56.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALDENORA LINHARES DE SOUZA

DESPACHO

ID 41992113: Deíro.

À Secretária, para a instrução do mandado com os dados do preposto ora fornecidos pela Requerente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022939-96.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDEMIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Cuide-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora analise conclusivamente seu recurso ordinário.

Aduz, em síntese que, protocolou em **03.07.2020** recurso ordinário contra decisão que indeferiu seu pedido de revisão de benefício, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a222dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o **recurso ordinário interposto por CLAUDEMIR JOSE DA SILVA, protocolo nº 1928480234** dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020318-87.1978.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: GETULIO ORLANDO VENEZIANI

Advogado do(a) REU: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

ID 40454208: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022167-41.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUVIZOTTO, GONCALVES & CIA. LTDA - EPP, LUIZ GONCALVES VALENCIO, JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEREIRA - SP117566

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEREIRA - SP117566

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEREIRA - SP117566

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência ao coexecutado JOSÉ GONÇALVES da certidão de inteiro teor expedida (ID 425565439).

ID 42774535: Ante o valor infimo frente ao débito discutido, proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via BACENJUD, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021816-63.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AZEVEDO E TRAVASSOS INFRAESTRUTURALTA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), em que postula a concessão de medida liminar para que assegure o seu direito de excluir a parcela relativa ao ISS das futuras apurações da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB, bem como para que a Autoridade Coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva, como por exemplo a lavratura de autos de infração, óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, até decisão definitiva de mérito.

Relata a impetrante que, desde 2020, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, que é recolhida sobre o seu faturamento, base de cálculo que a Autoridade Coatora entende ser composta pelos tributos nela incidentes, em especial o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS.

Sustenta que o conceito de receita bruta já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, sobretudo após o julgamento do RE 346.084, quando se entendeu que a receita bruta abrange tão somente o faturamento resultante da venda de bens e serviços, excluídas todas as demais.

Dessa forma, assevera que a exigência, pela autoridade Impetrada, de que sejam incluídos na base de cálculo da CPRB valores que efetivamente não se amoldam ao conceito de receita bruta (caso do ISS) é claramente ilegal, na medida em que a própria Lei nº 12.546/2011 deixou de exigir a incidência sobre tais valores.

Alega que os valores que ingressam nos caixas das empresas a título de tributos não compõem a sua “receita bruta”, já que não acrescem o seu patrimônio. Antes disso, a empresa é mera cobradora e repassadora dos tributos, que são descontados do valor das vendas e recolhidos em favor do ente tributante.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 42382242 como emenda a inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O objeto da controvérsia cinge-se à possibilidade da Impetrante deixar de incluir os valores de ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

No bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, com base na mesma premissa de que os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios que não constituem faturamento ou receita da empresa, pacificou o entendimento de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011” Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1629001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.130.737/SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento de que o valor do ISS integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS. O julgado porta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Nesse sentido o seguinte julgado do E TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- **Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) e o ISS não devem integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta, seja COFINS, PIS ou CPRB.**

- Contudo, no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do "cálculo por dentro" dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. Inaplicáveis as Teses firmadas pelo E.STF e pelo E.STJ, diante do distinguishing.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5023269-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020). **Grifei.**

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional e também que não pratique qualquer ato de natureza coercitiva, tais como a lavratura de autos de infração, óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, até decisão definitiva de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024740-47.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO VILAS BOAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRO VILAS BÔAS DASILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em que postula a concessão de medida liminar para efetuar sua inscrição perante o Conselho, sem a apresentação do Diploma SSP, do curso de qualificação profissional, ou qualquer exigência similar.

Relata a impetrante requereu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas.

Porém, alega que ao entrar em contato com Conselho, para saber quais documentos deveria apresentar para a realização de sua admissão, foi informado de que deveria apresentar: CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP.

Esclarece que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 e os Decretos 37.420 e 37.421, regulamentavam a atividade de despachante. Contudo, por decisão judicial, o E. STF reconheceu a sua inconstitucionalidade.

Sendo assim, afirma que não existe amparo legal para que o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas de SP exija o Diploma SSP, e o curso de qualificação profissional para inscrição em seus quadros.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Verifico presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do Conselho impetrado exigir Diploma SSP e curso de qualificação profissional para inscrição e exercício da profissão de despachante documentalista.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Sendo assim, as limitações ao exercício da profissão só podem ser estabelecidas em lei.

A Lei nº 10.602/2002, que sofreu diversos vetos, inclusive quanto à possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, foi criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista, conforme segue:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despatchantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º [\(VETADO\)](#)

Art. 4º [\(VETADO\)](#)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despatchantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despatchante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despatchante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º [\(VETADO\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma é possível verificar que a Lei nº 10.602/02 não apresenta qualquer requisito a ser preenchido pelo despachante documentalista para que possa exercer a profissão.

Portanto, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

.Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. LEI Nº 10.602/2002.

1. O cerne da questão posta a debate consiste no exame da legalidade e regularidade das exigências de apresentação de diploma SSP, realização de cursos de qualificação ou outras similares, para a inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

2. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII, explicitando: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

3. É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente.

4. A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI).
5. Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam, situações estas que, inobstante a importância e relevância da atividade ora em questão, não são características no caso em espécie.
6. E é justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas.
7. No caso em espécie, a criação e as atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas foram regulamentadas pela Lei nº 10.602/2002, nada tendo sido determinado, no entanto, em relação à obrigatoriedade de apresentação de documentos ou cursos específicos para a realização das atividades profissionais.
8. Assim, as eventuais exigências formuladas pelo Conselho para a inscrição do profissional em seus quadros, resvalam no princípio da estrita legalidade, não podendo configurar óbices ao regular exercício da profissão. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte.
9. O pedido da inscrição no sistema E-CRV-SP deve ser feito diretamente ao DETRAN-SP, como previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010.
10. Remessa necessária provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008230-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 26/08/2019, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentarista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017)

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, julgou procedente a ADIN 4.387/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffi, afastando as exigências estabelecidas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, conforme segue:

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais despachante liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a ausência da apresentação do Diploma SSP e do curso de qualificação profissional não constitua óbice para a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

IMPETRANTE: BANCO HONDAS/A., HONDA SERVICOS LTDA, CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEOPE/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO (DEMAC/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO HONDAS/A. e outros** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) e outros**, em que postula a concessão de medida liminar para: *(i) suspender a exigibilidade dos valores de PIS e COFINS decorrentes da inclusão dessas contribuições sociais na sua própria base de cálculo, em relação a exercícios vindouros e futuros, com fundamento no artigo 151, inciso IV, CTN; e (ii) determinar que as DD. Autoridades Impetradas se abstenham de cobrar das Impetrantes, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores decorrentes do PIS e COFINS excluídos da sua própria base de cálculo, bem como de adotar quaisquer medidas de constrição patrimonial com relação aos mesmos valores, afastando-se quaisquer pendências que possam ser apontadas no conta corrente das Impetrantes como óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN), evitando-se o início de Execução Fiscal, bem como a inclusão do seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN), além de quaisquer implicações relacionadas à Portaria PGFN nº 33/18.60.*

Relatamos impetrantes que na qualidade de contribuintes regulares do PIS e COFINS, computamos os valores dessas contribuições sociais na sua própria base de cálculo, em observância do disposto no artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77 (que determina o chamado "cálculo por dentro" do PIS e COFINS).

Contudo, asseveramos que, nos termos do entendimento consagrado pelo C. TRIBUNAL PLENO DO E. STF no julgamento do RE 574.706/PR, tributos só constituem receita do ente federativo competente e, nessa medida, não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

Esclarecemos que no julgamento do RE 574.706/PR, o E. STF decidiu que "o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS", com o fundamento principal de que valores do imposto não podem ser considerados faturamento ou receita bruta do contribuinte, do ponto de vista constitucional, na medida em que são repassados integralmente às Unidades da Federação.

Entendem que o raciocínio construído pelo E. STF no RE 574.706/PR também autoriza a exclusão do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo. Assim como no caso do ICMS, o contribuinte do PIS e COFINS repassa esses valores integralmente à União Federal, de modo que apenas transitam pelo seu caixa até o recolhimento das contribuições; ou seja, não há ingresso definitivo no patrimônio do contribuinte.

Desta forma pretendem passar a apurar o PIS e COFINS excluindo essas contribuições sociais da sua própria base de cálculo,

Intimados, os impetrantes regularizaram a inicial

Requerem o processamento do presente feito sob sigilo ou alternativamente o sigilo dos documentos de números 6 a 14, com IDs 41725352, 41725355, 41725357, 41725364, 41725367, 41725370, 41725375, 41725379 e 41725381.

Relatei o necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão ID 41734626, uma vez que se trata de assuntos diversos.

Recebo a petição ID 42662099 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do próprio PIS e da própria COFINS.

No bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim, como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, manteve-se o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

Ademais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o raciocínio adotado na decisão proferida nos autos do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020) Grifei

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CSSLE IRPJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

3. A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.

4. A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

5. Primeiramente, cumpre ressaltar que esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições

6. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.

7. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo.

8. Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

9. No que diz respeito às CDAs nºs 80215048230-07, 80215048231-80, 80615141346-02, 80615141347-93, 80615141348-74, 80715039162-37, encontram-se presentes todos os requisitos necessários à validade, nos termos do §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

10. Frise-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos nenhuma demonstração de nulidade do processo administrativo, de modo que meras alegações não são suficientes a abalar o título executivo.

11. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019202-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020) Grifei

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.**

Outrossim, visto que a regra é a publicidade dos atos processuais e que a causa não se amolda às exceções previstas pelo artigo 189 do CPC, **indefiro o sigilo de justiça** para a presente demanda. Contudo, defiro o sigilo dos documentos arrolados na petição ID 42662455.

Providencie a Secretaria o **levantamento do sigilo de justiça** dos autos e a inclusão dos documentos de números 6 a 14, com IDs 41725352, 41725355, 41725357, 41725364, 41725367, 41725370, 41725375, 41725379 e 41725381 em sigilo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015696-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ SOUZA SANTOS** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À S. REGIONAL SUDESTE I – CEAB e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando que a Impetrada promova o andamento do processo administrativo, adotando as medidas necessárias para cumprimento das diligências requisitadas pela 28ª Junta de Recursos do CRPS e, após, com a diligência cumprida, devolva os autos ao órgão julgador competente, para julgamento do recurso.

O Impetrante sustenta, em síntese, que, contra a decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de aposentadoria, interpôs recurso ordinário que foi distribuído para a 28ª Junta de Recursos do CRPS. O julgamento do recurso foi convertido em diligência, que deveria ser cumprida, em parte pelo impetrante e, após, pela autoridade impetrada.

Afirma que em atendimento à diligência requisitada pelo órgão julgador, em **31/03/2020** cumpriu a sua parte, providenciando a juntada do LTCAT. Contudo, após o cumprimento por parte do impetrante, a impetrada não efetuou qualquer andamento, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foram requeridos os benefícios da Gratuidade da Justiça, tendo sido deferidos (ID 37083755)

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 37083755) para **deferir a liminar** para determinar que a autoridade impetrada promova o andamento do processo administrativo de nº **44233.832108/2018-33** em nome de **JOSE DE SOUZA SANTOS**, adotando as medidas necessárias para cumprimento das diligências requisitadas pela 28ª Junta de Recursos do CRPS e, após, com a diligência cumprida, devolva os autos ao órgão julgador competente, para julgamento do recurso, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência da decisão.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou **informações** (ID 37966298) no sentido de que necessitava elementos complementares para a conclusão do pedido e que aguardava o cumprimento da exigência por parte do segurado.

O impetrante manifestou-se informando que **sua pretensão foi satisfeita** nesta demanda e requereu o julgamento da lide para concessão definitiva da segurança (ID 39278619).

O **Ministério Público Federal** (ID 39610246) manifesta-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda a apreciação do requerimento pretendido pelo Impetrante, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Não é caso de determinação e prazo para o impetrado e imposição de multa, uma vez que o próprio impetrante informou que sua pretensão foi satisfeita.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedinho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)."

Desta feita, comprovada a violação a direito líquido e certo da impetrante, se justifica a concessão da ordem pretendida.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024401-88.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAÚ UNIBANCO S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), em que postula a concessão de medida liminar para determinar que os três apontamentos do Relatório Fiscal (SINCOR) relativos à "apresentação de certidões - DIRF" referentes ao ano de 2019 (das empresas Banco Banestado S.A., Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Banco BEG S.A.) não sejam impeditivos à expedição da CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, relativa à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Relata a Impetrante que visando a renovação de sua certidão, que vencerá no dia 18/01/2021, protocolou junto à Delegacia da Receita Federal de Instituições Financeiras - DEINF, no dia 28/08/2020, pedido para a expedição do aludido documento, não obtendo, no entanto, o deferimento de seu pleito, uma vez que, entre outras pendências, consta, para o que interessa na presente ação, três itens que apontam "Ausência de Declarações" - DIRF relativos ao período de 2019.

Esclarece que as outras pendências de DIRF para a empresa Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. são objeto dos Mandados de Segurança de nº 5018429-45.2017.4.03.6100, 5000221-42.2019.4.03.6100 e 5003299-10.2020.4.03.6100, os quais correspondem, respectivamente, aos seguintes anos - retenção 2015-2016, 2017 e 2018. No mais, a pendência de DIRF à empresa Banco Banestado S.A. A (CNPJ nº 76.492.172/0001-91) foi objeto do Mandado de Segurança de nº 5003299-10.2020.4.03.6100 referente ao ano - retenção 2018.

Sendo assim, informa que o objeto desta ação se limita às 3 pendências apontadas anteriormente (Banco BEG S.A., Banco Banestado S.A. e Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A.), exclusivamente quanto à suposta ausência da entrega da DIRF referente ao ano de 2019.

Assevera que a simples “ausência de declaração”, ato decorrente de obrigação acessória, não pode ser considerado um impeditivo para a renovação da certidão, eis que provém de uma interpretação equivocada e ilegal dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão ID 42585464, uma vez que se trata de pedidos diversos.

Recebo a petição ID 42631620 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso em pauta, a impetrante pleiteia medida liminar para que os três apontamentos do Relatório Fiscal (SINCOR) relativos à “apresentação de certidões – DIRF” referentes ao ano de 2019 não sejam impeditivos à expedição da CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ao argumento de que o descumprimento de obrigação acessória não pode embasar o indeferimento do pedido.

Dos documentos anexados aos autos depreende-se que **existem outras pendências apontadas no relatório fiscal**.

Contudo, tal como afirmado pela própria impetrante, o objeto desta demanda restringe-se unicamente quanto à ausência de entrega de 3 Declarações – DIRF, relativas ao período de 2019.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Confira-se: REsp nº 1183944/MG, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 20/04/2010, DJe 01/07/2010; REsp nº 1074307/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 17/02/2009, DJe 05/03/2009, EDcl no Agr no REsp nº 1037444/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 19/11/2009, DJe 03/12/2009; EARESP nº 200800499411, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 03.12.2009.

Nesse sentido são os julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. RECEITA FEDERAL. FALTA DE ENTREGA DE DCTF DAS EMPRESAS INCORPORADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A expedição de certidão de regularidade fiscal foi negada automaticamente pela Receita Federal do Brasil, em razão de que as empresas incorporadas pela impetrante, cujos CNPJs foram baixados, deixaram de apresentar as DCTF's entre os meses de maio a agosto de 2018. 2. **É entendimento assente na jurisprudência de que a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes.** 3. Remessa necessária desprovida. (TRF3, 3ª Turma, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5002724-55.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, j. em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020). **Destaquei**

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE ITR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - APELAÇÃO E REMESSAS OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República).
2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. **No caso, a pendência indicada na inicial que teria servido de fundamento para a recusa da autoridade impetrada em emitir a certidão almejada, consoante aponta é a ausência de entrega de Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - DITR referente ao exercício de 2015.**
4. **A falta de apresentação da referida declaração, enquanto não resultar em constituição de crédito tributário pelo lançamento, não pode obstar, por si só, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, consoante de extrai do comando inserto no próprio artigo 206 do CTN. Precedentes do STJ.**
5. Apelação e remessa oficial improvidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001024-30.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019) **Destaquei**

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE ITR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com intuito de que a ausência da entrega de Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR não constitua óbice à impetrante para a obtenção/renovação da certidão de regularidade fiscal.
2. Segundo os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa de Débitos (CND) será expedida sempre que não existirem débitos pendentes, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva já garantida ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. **O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento (1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, EA Resp nº 103744, DJe 03.12.09; 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp 1008354, DJe 02.04.09; 2ª Turma, Min. Rel. Castro Meira Resp 831975, DJe 05.11.08).**
4. Tampouco há se falar em julgamento “ultra petita”, pois a MM. Juíza a quo julgou a lide nos exatos termos requeridos pela impetrante, cujo pedido consiste justamente em garantir a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, independentemente da entrega das DITRs de 2014 e de anos futuros, o que, até então, era exigido pela autoridade impetrada.
5. Precedentes.
6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362635 - 0010608-46.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

Como se nota da leitura dos julgados colacionados, o descumprimento de obrigação acessória, enquanto não resultar em constituição de crédito tributário pelo lançamento, não pode obstar, por si só, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, consoante de extrai do comando inserto no próprio artigo 206 do CTN.

Presente, assim, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, de seu turno, advém do vencimento da certidão em 18/01/2021 e da necessidade de obtenção do documento para o exercício das atividades da impetrante.

Porém, como dito, existem outras pendências no relatório fiscal que devem ser solucionadas pela impetrante para que seja expedido o documento almejado e que, portanto, não estão abrangidas por esta decisão.

Isto posto, **defiro a liminar unicamente** para que os três apontamentos do Relatório Fiscal (SINCOR) relativos à “apresentação de certidões – DIRF” referentes ao ano de 2019 não sejam impeditivos à expedição da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022614-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROPAM ARGAMASSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40511080: Expeça-se certidão de inteiro teor.

Com a expedição, publique-se este despacho para intimação do requerente.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020186-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONAN - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BERNARDO SILVEIRA SILVA - RS97964

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHEFE DA GERÊNCIA DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - GIFUG

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONAN - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIALTA – EPP em face do CHEFE DA GERÊNCIA DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – GIFUG, objetivando medida liminar para que o impetrado realize a imediata revisão dos parcelamentos fundiários, tanto os concedidos quanto o em fase de aprovação, a fim de considerar quitadas as pendências fundiárias daqueles que tiveram o título quitado via sentença ou acordos judiciais, e futuramente, daqueles que o façam, a fim de evitar-se que existam pagamentos duplicados e o enriquecimento sem causa dos reclamantes, de forma a possibilitar o ingresso imediato do parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa, do período de maio de 2015 a junho de 2017, e a consequente, emissão de CRF positiva com efeitos de negativa.

Alega que é detentora de diversos parcelamento de FGTS junto à CEF, referente a valores do período de maio de 2009 a janeiro de 2019.

Em face de rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços por seu maior cliente tomador de serviços, necessitou reduzir seu quadro de colaboradores, totalizando 249 demissões e o consequente pagamento das verbas rescisórias, conforme Ação Civil Coletiva n.º 1000277-84.2019.5.02.0605.

Ao verificar os valores dos parcelamentos e reparcelamentos firmados, identificou que alguns funcionários inclusos já haviam sido demitidos e recebido os valores atinentes ao FGTS por força de sentenças e acordos trabalhistas.

Sustenta que, ao aderir aos parcelamentos e confessar sua dívida, não havia como casos de colaboradores que iriam ajuizar demandas judiciais requerendo tais diferenças.

Pretende, em suma, que o impetrado proceda o abatimento dos débitos junto aos Parcelamentos Fundiários relativos ao FGTS de ex-funcionários ou funcionários que tiveram seu FGTS quitado, por acordo ou sentença reclamatórias trabalhistas, e que constam como credores nos instrumentos de parcelamento, na forma da Lei n.º 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

Intimada, a impetrante regularizou a inicial (ID 40401536 e 41462402).

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Vale registrar, de início, que, nos termos da anterior redação do art. 18 da Lei n. 8.036/90, era possível o pagamento feito diretamente ao empregado referente às parcelas correspondentes ao mês da rescisão, da seguinte forma:

“Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais”. **Destaquei**

Porém, como advento da Lei n. 9.491/97, houve expressa vedação legal ao pagamento direto, consoante se vê:

“Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais”. **Destaquei**

É o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - O presente feito decorre de ação que objetiva anulação de débito do Fundo de Garantia e de Contribuição Social - NDFC, no tocante aos valores alusivos à multa rescisória. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial evitada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com previsão contida no art. 18 da Lei n. 8.036/1990, com a redação da Lei n. 9.491/1997. Nesse sentido: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015. III - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.657.278 - RS / 2017/0045377-6. Segunda Turma. Relator: Ministro Francisco Falcão. Data do Julgamento: 04/12/2018. Publicação: DJe: 11/12/2018).

No caso dos autos, a impetrante comprovou que teve contra si ajuizada, em 22.02.2019, a Ação Civil Coletiva n.º 1000277-84.2019.5.02.0605 pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO – SEEVISP (ID 39997957), bem como demandas individuais (ID 39997965).

Constam, também, acordos firmados emações trabalhistas, onde foi acordado o levantamento do FGTS e dos recolhimentos rescisórios do FGTS.

Embora tais acordos tenham sido firmados após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, a jurisprudência, em alguns casos, vem mitigando a vedação legal, por entender não ser razoável exigir da impetrante (reclamada nas ações judiciais) o pagamento em duplicidade.

Porém, não há como, em sede mandamental e em caráter liminar, aferir se os débitos confessados são os mesmos a que se referem os acordos judiciais, mesmo porque os diversos parcelamentos de FGTS são referentes a valores do período de maio de 2009 a janeiro de 2019.

Contra-se a jurisprudência em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. ACORDO. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI 9.491/97. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Lei nº 9.491/97 que veda o pagamento direto do FGTS ao empregado devendo o empregador, a partir da vigência da referida Lei, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS. Precedente do E. STJ. II - Questão que, ademais, demandaria perícia contábil, inviável em sede de exceção de pré-executividade. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587374 / SP. Proc. 0016226-02.2016.4.03.0000. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. Data do Julgamento: 06/12/2016. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 30/01/2017)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. CDA. LEGITIMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O título executivo é ato administrativo enunciado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF). Portanto, goza de CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a ilicitude da mesma, do que não se desincumbiu. 2. Ao aderir ao parcelamento da dívida a apelante não apenas demonstrou ter inquestionável ciência da apuração fiscal, mas também confessou-se devedora dos valores relativos às contribuições do FGTS e se comprometeu ao pagamento. 3. Não comporta acolhimento a alegação de que os valores em execução já foram pagos diretamente na seara trabalhista. O pagamento de verbas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante acordo ou acordo realizado na Justiça do Trabalho não se equipara à quitação do débito fiscal. 4. Em primeiro lugar, isso se deve à impossibilidade de se afirmar que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos realizados, consubstancia aquele mesmo inscrito em dívida ativa. Em segundo lugar, porque a lei expressamente veda referida equiparação. 5. Após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, foi conferida nova redação ao artigo 18, da Lei nº 8.036/1990, quando passou a ser expressamente determinado que o pagamento das parcelas relativas ao FGTS deve ser feito na conta vinculada do trabalhador. 6. O pagamento efetuado diretamente aos empregados, mediante acordos realizados na esfera trabalhista, passou a encontrar vedação legal, após a edição da Lei nº 9.491/1997. Nesse sentido já se pronunciaram o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Precedentes. 7. Não cabe o pedido de dedução dos valores pagos mediante parcelamento fiscal, porquanto não há qualquer comprovante de pagamento relativamente às parcelas previstas no cronograma de pagamento. 8. Apelação não provida. (TRF3. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5004441-14.2018.4.03.6102. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA. Data do Julgamento: 12/08/2019. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, 23/08/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - ACORDOS TRABALHISTAS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VALIDADE DA CDA. COBRANÇA DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA - PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. I - A legislação fundiária à época dos fatos geradores não autorizava o pagamento do FGTS diretamente aos fundistas. II - A jurisprudência, mitigando o rigor da lei e para evitar pagamento em duplicidade, exime o empregador do recolhimento de contribuição fundiária, se, comprovadamente, constar de acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho. III - Não há nenhuma prova produzida pela embargante demonstrando que os valores em execução já foram pagos diretamente aos fundistas, mediante acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Nem como se afirmar que o crédito objeto das Reclamações Trabalhistas é o mesmo cobrado na execução, o que impossibilita a compensação nos termos requeridos. IV - O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. V - É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo. Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora. A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido. VI - A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroido pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo. VII - Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL/SP n. 5017237-88.2018.4.03.6182, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 de 08/05/2020)

Por fim, inviável também reconhecer a possibilidade de abatimento dos valores pagos por força de decisão arbitral, uma vez que a arbitragem somente se presta a dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei nº 9.307/1996), o que não é o caso do FGTS.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015531-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO GALLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante provimento jurisdicional que reconheça seu direito à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, reaberto por meio da Lei nº 12.868/2014, como responsável pelo pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nº.s 8020606361543, 8060613820271, 8060613820352, 8070603279508 8020900131800, 8060900248936, 8060900249070 e 8070900069150, face a comprovação de cumprimento dos requisitos legais, bem como do regular pagamento das parcelas de antecipação.

Ao ID 9905370, consta sentença que indeferiu a petição inicial pelo reconhecimento da decadência e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Apresentadas a apelação e contrarrazões, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual afastou a decadência, determinando a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento.

Assim, embora anulada a sentença, foi julgado procedente o pedido e dado provimento à apelação, na forma do artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado (ID 29593365), os autos baixaram à Vara de origem.

Ao ID 40901917, a impetrante requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que esta:

“a) se abstenha de qualquer ato de cobrança com relação aos débitos ora discutidos, bem como requer-se a suspensão das Execuções Fiscais que tem como fundamento os débitos inscritos em dívida ativa sob os nº.s 8020606361543, 8060613820271, 8060613820352, 8070603279508 8020900131800, 8060900248936, 8060900249070 e 8070900069150, inclusive, da Execução Fiscal n.º 0029947-46.2009.4.03.6182, tendo em vista que todos os débitos são objeto do parcelamento firmado pelo Impetrante e que se encontra plenamente vigente;

b) que o Sr. Marcelo Gallo (CPF nº 073.799.248-42) seja reconhecido e incluído no sistema REGULARIZE como responsável pelo pagamento do parcelamento em referência;

c) que o sistema REGULARIZE reconheça o presente parcelamento, suas condições e os pagamentos realizados até o presente momento via recolhimento de DARF, a fim de que o sistema passe a liberar o cálculo das parceladas e a possibilidade de emissão dos futuros DARFs”.

É o breve relatório.

Decido.

O acórdão transitado em julgado (ID 29593362) determinou a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nº.s 8020606361543, 8060613820271, 8060613820352, 8070603279508 8020900131800, 8060900248936, 8060900249070 e 8070900069150.

Nesta senda, tais débitos estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, intimem-se as autoridades impetradas do acórdão transitado em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nº.s 8020606361543, 8060613820271, 8060613820352, 8070603279508 8020900131800, 8060900248936, 8060900249070 e 8070900069150 não podem ser objeto de cobrança, devendo suspender também as Execuções Fiscais, consubstanciadas nesses débitos.

Oficie-se como requerido.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007666-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCEL ROBERTO MARCHESINI

DESPACHO

ID 40050792: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Após, venham conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023318-37.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção, por se tratarem de pedido diversos.

Promova-se a alteração do polo ativo da ação, em face da alteração da razão social da empresa, de TRANSADAT TRANSPORTES LTDA para TRANSADATA ENGENHARIA E MOVIMENTAÇÃO LTDA, nos termos da 48ª Alteração do Contrato Social.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004973-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, cujos conceitos são oriundos do direito privado e não podem ser alterados, já que a Constituição Federal utilizou-os expressamente para definir competência tributária.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, carne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, e nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001298-29.2020.4.03.6140 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar antecipação de tutela satisfativa impetrado por **JOSUE FRANCISCO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 1102536712.

Informa que protocolou o pedido em 20/10/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária. Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Recebidos os autos, foram redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID 37103629).

Foi proferida **decisão** (ID 38647206) para **deferir** o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 1102536712, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinado. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O impetrado informou que o requerimento nº 110.253.671-2, referente ao NB 184.110.867-4 foi analisado e concluído pelo indeferimento (ID 40077962).

Com a informação da Impetrante de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito e seu requerimento de homologação da desistência, vieram os autos à conclusão (ID 41433258).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008062-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA BICALHO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660

REU: HESA 24 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

Advogado do(a) REU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

DESPACHO

1. Colho dos autos que a decisão (id 18627288) que deferiu a tutela de urgência determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que transferisse, para conta à disposição deste Juízo, os valores que são mensalmente depositados pela parte autora. Para que se aperfeiçoe a transferência de tais valores, deverá a parte AUTORA indicar a agência e o número da conta judicial onde realiza os depósitos judiciais. Após, a Secretaria deverá expedir o competente ofício, endereçado à agência indicada, determinando a transferência integral dos valores depositados, dada a redistribuição do feito;

2. **ID 31614954**: Indefiro o requerimento da parte autora, à míngua de amparo legal, uma vez que não pode suspender o contrato entabulado entre as partes, sem que haja previsão contratual ou legal. Outrossim, obteve suspensão de leilões extrajudiciais (id 18627288) exatamente porque realiza os depósitos judiciais do controverso;

3. Cumprido o tópico 1, desta decisão, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que as partes, regularmente intimadas, não pretendem a produção de novas provas.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015058-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILMARA NUNES, AMBROSINA APARECIDA RAYMUNDO, LAZARO LAERCIO RAYMUNDO, ROSELI RAYMUNDO ARAUJO, EUZA RAYMUNDO DA SILVA, IDAIANE MIRANDA RAYMUNDO, ANTONIO DIMAS RAYMUNDO, MARIA MARTA MIRANDA, JORGE ROBERTO MIRANDA, JOAO FELISBERTO RAYMUNDO, TOME CELIO RAYMUNDO, JOSE DONIZETI RAIMUNDO, VITOR ALAIRTON RAYMUNDO, CARLOS MIRANDA RAYMUNDO, RITA DE CASSIA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

DESPACHO

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Anote-se.

II - Considerando que o dano experimentado pelos sucessores tem natureza personalíssima, e não se tratando de hipótese de litisconsórcio necessário, defiro a imediata exclusão **VITOR ALAIRTON RAYMUNDO** e **MARIA MARTA MIRANDA** do polo ativo da demanda, como requerido (id 37961076). Anote-se no sistema.

III - Após, cite-se as rés.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018533-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS TRAVASSOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 42859437: Dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021544-69.2020.4.03.6100

AUTOR: CAMILA CERVERA DESIGNE

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CERVERA DESIGNE - PR89879

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

DESPACHO

Id. 42839009: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das contestações.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026050-67.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOKITRONIK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 42844050). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024777-74.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014101-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE TADEU DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SOUZA DO PRADO - SP351924, JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularize a impetrante sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração acostado aos autos (id 42148082) não confere poderes 'ad judicium' a seu patrono, mas apenas o autoriza a representá-lo perante o INSS. Silente, venham conclusos para extinção.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024850-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002711-98.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRO MORENO INACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSC - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

O presente mandado de segurança foi impetrado **originariamente** perante a **Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, onde é domiciliado o impetrante** (Rua Yoshimi Kubota, 340, Mogi das Cruzes/ SP).

O MM. Juízo daquela Subseção, por entender que a sede da autoridade impetrada está situada no Município de São Paulo, declinou de sua competência e determinou a redistribuição destes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo (ID 42143807).

É o necessário a relatar:

De início, convém registrar que esta Magistrada sempre entendeu que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes, devendo a impetração ocorrer na *sede funcional* da autoridade impetrada.

Outrossim, tal posicionamento não dificulta o acesso ao Poder Judiciário, uma vez que, tratando-se de processo eletrônico, o advogado sequer precisa se deslocar para ajuizar e acompanhar o processo. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, também não haverá necessidade de deslocamento das partes e de testemunhas para audiências e outros atos instrutórios praticados no procedimento comum ordinário.

Contudo, em que pese a manutenção desse entendimento, de rigor levar em conta a **alteração do entendimento jurisprudencial, que passou a permitir a impetração de mandado de segurança na sede do domicílio do impetrante, por aplicação da regra contida no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.**

Assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II - A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgR em RE nº 736.971/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 04/05/2020, DJe 13/05/2020) Destaques

Da mesma forma vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido”. (STJ, AgInt no CC 150371 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 09/06/2020). Destaques

No mesmo sentido assentou o C. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, CF. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 627.709/DF (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, j. 20/08/2014, DJe 30/10/2014 - Tema 374), fixou orientação no sentido de que o art. 109, § 2º, da CF autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação em face da União ou autarquias federais.

II - Ao examinar o AgR em RE nº 736.971/RS, em 04/05/2020, a C. Segunda Turma da Corte Suprema pronunciou que o referido entendimento também se aplica aos casos de mandado de segurança: “A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.” (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 13/05/2020).

III - O posicionamento ora destacado vem sendo adotado de forma pacífica nos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (STF, RE nº 1.242.422/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019; STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020; STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019).

IV - Aplicada a orientação firmada pelos C. Tribunais Superiores ao presente caso, reconhecendo-se a competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, § 2º, da CF.

V - Conflito de competência procedente”. (TRF 3, Órgão Especial, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 5004584-05.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, j. em 15/09/2020, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020). Destaques

Assim, tratando-se de mandado de segurança impetrado originariamente perante a **Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, onde é domiciliado o impetrante**, não há que se falar, *s.m.j.*, em competência desta 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Pelo exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fulcro no artigo 108, I, “e”, da Constituição Federal e artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento digital, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a impetrante para ciência.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011498-30.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAIS CORREA DE MELLO, VALTER LUIS MENEGHINI, BRUNA MENEGHINI CUBERO, BIANCA MENEGHINI GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42258009: Proceda o Requerente ao recolhimento do valor referente à expedição de Certidão (R\$8,00).

Cumprido o acima determinado, expeça, a Secretaria, a Certidão requerida, observando-se as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0074034-38.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON GAVA, VANI XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR FILOMENO - SP58927

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR FILOMENO - SP58927

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

5. Oportunamente, altere-se a classe para "206".

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0094064-94.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME ESPERANCA, PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO, ALBERTO LIMA DOS SANTOS, HELIO PINHEIRO, SERGIO GARRIDO PINTO, MILTON FERNANDES REGATAO, ROBERTO ARTONI

Advogado do(a)AUTOR: JOAO CUSTODIO DE ALENCAR - SP81725
Advogado do(a)AUTOR: JOAO CUSTODIO DE ALENCAR - SP81725

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.
4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
5. Oportunamente, altere-se a classe para "206".

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0031881-19.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRANERO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a)AUTOR: CELSO LEMOS - SP95401, VALDIR DOS ANJOS MORAES - SP61477

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.
4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
5. Oportunamente, altere-se a classe para "206".

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016600-69.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYDE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: MICHELLE LACSKO DE ARAUJO - SP302891

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORTE INDUSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a)REU: DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

Advogado do(a)REU: VILSON SILVEIRA JUNIOR - PR50363

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, apresente a exequente a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com pedido de tutela de urgência, objetivando obstar a cobrança da multa aplicada, objeto do processo administrativo nº. 25789.025526/2013-36, a inscrição no CADIN ou ingresso com demanda de execução fiscal, até o julgamento deste litígio, sendo autorizado que a autora deposite o valor da pretensa dívida acrescida de todos os consectários.

Ao final, requer a parte autora seja a ação julgada totalmente procedente, declarando-se inexistente o processo administrativo, ante a nulidade no que tange à correta aplicação do texto legal vigente à época dos fatos, *“vez que deveria ter sido reconhecida a Reparação Voluntária e Eficaz ou, subsidiariamente, a aplicação de advertência em detrimento da multa pecuniária, considerando que a Autora preenchia os requisitos para tanto, e, conseqüentemente, o auto de infração em questão e, principalmente, das deliberações emanadas deste, dentre as quais a nulidade da multa imposta, e por fim, pela inexistência de infração ao art. 12, II, da lei 9.656/98, vez que a Autora realizou a devida cobertura do procedimento cirúrgico, como cabalmente demonstrado nos autos”*.

Relata a parte autora que, em 06 de dezembro de 2013, foi autuada pela Ré em decorrência de denúncia realizada por uma de suas beneficiárias de plano privado de assistência à saúde, por suposta negativa de cobertura para realização de procedimento cirúrgico.

Informa que recebeu pedido médico oriundo da Unimed de Ribeirão Preto para que fosse autorizado o procedimento cirúrgico de “Gastroplastia para Obesidade Mórbida por Videolaparoscopia”, em 16/08/2012, para a beneficiária Sra. Gusabeth Justiniano Rocha e, após criteriosa análise por parte da auditoria médica da Autora, foi constatado que não haviam sido apresentados os documentos aptos a comprovar a elegibilidade da beneficiária para a realização do referido procedimento cirúrgico, ou seja, não restou comprovado, num primeiro momento, o preenchimento da Diretriz de Utilização – DUT constante no anexo II da Resolução Normativa 262/2011, em especial a “falha no tratamento clínico por pelo menos 2 (dois) anos”.

Desta feita, afirma a demandante que houve, num primeiro momento, a negativa de autorização por parte da auditoria médica. Todavia, aduz que, ato contínuo, foi solicitado pelo médico auditor da Autora, Dr. Wendell Sanchez Lacerda, os documentos aptos para verificar a elegibilidade da beneficiária em questão, conforme consta expressamente às fls. 08 do processo administrativo.

Ressalta a demandante, ainda, que o auditor médico deixou claro, no processo administrativo instaurado, que, após a apresentação dos devidos documentos, seria novamente analisado o pleito da beneficiária e, caso houvesse elegibilidade, o procedimento certamente seria autorizado.

Não obstante, afirma a requerente que, sem apresentar no processo administrativo qualquer documento hábil a comprovar que preenchia a Diretriz de Utilização à época da solicitação do procedimento, o médico da beneficiária informou, através de diligência telefônica realizada no dia 23/04/2013, que a cirurgia já havia sido realizada, bem como que a mesma apresentava IMC de 38,5, com obesidade mórbida instalada há mais de 5 anos e falha no tratamento conservador, colesterol de 240 e etc.

Salienta a parte autora, nessa esteira, que noticiou nos autos administrativo, em 13/05/2013, que havia autorizado o procedimento, arcando com o custo integral do mesmo, e acostou os documentos que haviam sido solicitados pelo médico auditor à Unimed de Ribeirão Preto, assim como os documentos que comprovaram cabalmente a realização do procedimento cirúrgico.

Ainda assim, afirma que, inexplicavelmente, em 06 de dezembro de 2013, a Autora foi autuada pela Ré por supostamente ter deixado de garantir cobertura para o procedimento de “Gastroplastia para Obesidade Mórbida por Videolaparoscopia”.

Neste cenário, alega que, considerando que procedimento foi devidamente e integralmente coberto pela Autora, deveria a demanda administrativa ter sido arquivada e/ou aplicado a Reparação Voluntária e Eficaz e, se ainda assim entendesse ter havido infração, subsidiariamente deveria ter sido aplicada a pena de advertência. Todavia, a Ré ignorou todas as provas carreadas naqueles autos e autou a Autora no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), que, atualizado até o dia 31 de março de 2017, perfaz o montante de R\$ 66.900,56 (sessenta e seis mil, novecentos reais e cinquenta e seis centavos).

Comprovado nos autos o depósito do valor integral da multa impugnada (ID 980343), foi deferida a tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária (ID 2027914).

Citada, a ANS contestou o feito defendendo a regularidade do processo administrativo e ressaltando que o Poder Judiciário deve se ater apenas à legalidade do procedimento, sem adentrar no mérito da decisão administrativa.

Sustenta, ainda, a ausência de arrependimento voluntário e eficaz, pois para a sua caracterização, em se tratando de negativa de cobertura, exigia-se, na época dos fatos, que a conduta reparadora ocorresse antes do encerramento do procedimento de Notificação de Investigação Preliminar – NIP, o que não se constatou no caso, conforme disciplinava a Resolução nº 226/2010, que somente foi revogada pela RN 343 de dezembro de 2013.

Por outro lado, afirma a Ré que, embora não tenha ocorrido o reconhecimento de reparação voluntária e eficaz dentro do prazo da Notificação de Investigação Preliminar, foi reconhecida a atenuante prevista no art. 8º, inciso III, da RN nº 124/2006, alterando o valor da multa aplicada.

Com relação à possibilidade de aplicação da pena de advertência em substituição à pena pecuniária, a ANS aduz que também improcedem as alegações da autora, porquanto a sanção para a infração tipificada no art. 77 da RN nº 124/2006 é somente a multa pecuniária, não estando prevista a punição de advertência para essa infração.

Houve réplica (ID 5049639).

Posteriormente, a demandante colacionou aos autos o relato por escrito da beneficiária, Sra. Gusabeth Justiniano Rocha, sobre os fatos ocorridos entre a solicitação do procedimento cirúrgico e a sua realização (ID 12974700).

Intimada, a ANS manifestou-se sobre o novo documento apresentado (ID 18021205).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

A autora, em breve síntese, objetiva a anulação do Auto de Infração nº 45.720 e da multa aplicada no processo administrativo nº 25789.025526/2013-36, em razão de infração ao disposto no artigo 12, II, da Lei 9.656/98, por deixar de garantir cobertura para o procedimento de Gastroplastia para Obesidade Mórbida por videolaparoscopia para a beneficiária Gusabeth Justiniano Rocha, solicitada pelo médico Dr. Adriano M. Brunetti – CRM 91538, em 16/08/2012, com negativa em 21/08/2012.

Alega, em suma, que o procedimento não foi autorizado num primeiro momento porque a beneficiária não havia enviado a documentação apta a demonstrar que preenchia os requisitos da Diretriz de Utilização, que são requisitos obrigatórios e taxativos contidos da Resolução Normativa nº. 262/2011, redação vigente à época dos fatos, editada pela Ré. Todavia, sustenta que, tão logo os documentos foram apresentados, providenciou a cobertura integral do procedimento.

Sendo assim, imprescindível a leitura do processo administrativo n. 25789.025526/2013-36.

A base do regime jurídico administrativo encontra-se nos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Porém, há vários outros princípios que norteiam a atividade administrativa.

Os princípios administrativos são os valores, as diretrizes, os mandamentos mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a validade de todos os atos administrativos.

No Brasil vigora o princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional (sistema de jurisdição única), segundo o qual a lei não afastará do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV). Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos.

Vale dizer, o Poder Judiciário poderá anular um ato ilegal de outro Poder, porém não poderá revogar um ato válido. Isso ocorre porque o controle judicial analisa os aspectos de legalidade e legitimidade, mas não pode se imiscuir no mérito administrativo.

O Poder Judiciário, e os demais órgãos de controle, não poderão invadir o mérito, ou seja, a conveniência e a oportunidade que cabe ao gestor.

No caso dos autos, porém, não é questão de análise do mérito do ato administrativo, mas, sim, de sua conformidade com a lei.

Estabelecidas as premissas necessárias, passo a analisar o processo administrativo em tela, que teve início após denúncia de beneficiária do plano de saúde, alegando negativa de cobertura para procedimentos de cirurgia bariátrica por videolaparoscopia, listado entre os procedimentos de cobertura obrigatória pela ANS.

A Requerida aduz que a conduta da empresa autora se subsumiu perfeitamente à infração administrativa tipificada no art. 12, II, "a" da Lei 9.656/98, c.c. art. 77, da RN 124, verbis:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

II - quando incluir internação hospitalar:

cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

RN 124/2006, art. 77:

Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei:

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

Porém, a parte autora alega que a negativa inicial foi imediatamente acompanhada por solicitação de documentação comprobatória de acompanhamento clínico ambulatorial (prontuário médico) por, no mínimo, dois anos, em cumprimento à diretriz formulada pela própria ANS no âmbito da Resolução Normativa nº 262/2011.

Com efeito, a Diretriz de Utilização – DUT, constante no anexo II da Resolução Normativa 262/2011, estabelece como requisito para comprovar a elegibilidade de beneficiário para a realização de Gastroplastia para Obesidade Mórbida por Videolaparoscopia (Cirurgia Bariátrica), a falha no tratamento clínico por pelo menos 2 (dois) anos. Confira-se:

41. GASTROPLASTIA (CIRURGIA BARIÁTRICA) POR VIDEOLAPAROSCOPIA OU POR VIA LAPAROTÔMICA

Cobertura obrigatória para pacientes com idade entre 18 e 65 anos, com falha no tratamento clínico realizado por, pelo menos, 2 anos e obesidade mórbida instalada há mais de cinco anos, quando preenchido pelo menos um dos critérios listados no grupo I e nenhum dos critérios listados no grupo II:

Grupo I

Índice de Massa Corpórea (IMC) entre 35 e 39,9 kg/m², com comorbidades (diabetes, ou apnéia do sono, ou hipertensão arterial, ou dislipidemia, ou doença coronariana, ou osteo-artrites, entre outras)

IMC igual ou maior do que 40kg/m², com ou sem comorbidades

Grupo II

- a) Pacientes psiquiátricos descompensados, especialmente aqueles com quadros psicóticos ou demências graves ou moderados (risco de suicídio);
- b) Uso de álcool ou drogas ilícitas nos últimos 5 anos*.

Neste cenário, consoante se verifica da cópia do processo administrativo anexado aos autos, na resposta à Notificação de Intermediação Preliminar – NIP nº. 396/2012, a Autora, através de seu auditor médico, justificou à Ré os motivos que a levaram a negar o procedimento num primeiro momento, oportunidade em que deixou claro, inclusive, que, após a apresentação dos devidos documentos, seria novamente analisado o pleito da beneficiária e, caso, houvesse elegibilidade, o procedimento seria autorizado (ID 2194067 – fl. 07 do PA).

Não obstante, o processo administrativo 25789.025526/2013-3 foi instaurado e, de acordo com o registro de diligência realizada por meio de telefone juntado à fl. 18 do PA, o Dr. Adriano Milier Brunetti informou que a cirurgia da Sra. Guzabeth foi realizada no dia 03/11/2012, que apresentava na época IMC de 38,5, com obesidade mórbida instalada há mais de 5 anos e falha no tratamento conservador, colesterol de 240, insulina basal de 49, resistência à insulina e deslipidemia.

Ato contínuo, em resposta ao ofício/ANS 552, a demandante informou que a beneficiária Guzabeth Justiniano Rocha teve o procedimento solicitado devidamente autorizado em 22/10/2012, motivo pelo qual requereu o arquivamento da demanda (fl. 21 do PA).

Diante deste cenário, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta da Autora, que, ao solicitar documentos aptos a comprovar a elegibilidade de beneficiário para a realização de cirurgia bariátrica, agiu de forma diligente e em consonância com as diretrizes estabelecidas pela própria Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Tais fatos foram, inclusive, noticiados à Requerida na resposta à Notificação de Intermediação Preliminar – NIP nº. 396/2012, mas não impediu a instauração do processo administrativo em tela.

Inobstante os esclarecimentos prestados, a ANS instaurou o Processo Administrativo e, diante das informações passadas via telefone pelo médico da beneficiária acerca da elegibilidade da paciente para o procedimento solicitado, optou por atuar a demandante, mesmo sem apurar se os documentos acerca da aludida elegibilidade foram apresentados.

Saliente-se, ainda, que a própria beneficiária autora da denúncia esclareceu, em depoimento escrito de próprio punho (ID 12975701), que não houve recusa da Operadora em cobrir o procedimento, mas apenas foi solicitada a apresentação de documentação complementar para a aferição de seu enquadramento nos requisitos para a realização do procedimento. Afirmou, ademais, que tão logo seu médico forneceu os documentos faltantes, a Unimed autorizou a cirurgia.

Neste contexto, não havendo negativa de cobertura, não verifico a subsunção da conduta da Autora à infração administrativa tipificada no art. 12, II, "a" da Lei 9.656/98, c.c. art. 77, da RN 124, como sustenta a requerida.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do processo administrativo nº. 25789.025526/2013-36 e, por consequência, da multa decorrente do Auto de Infração 45.720.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento dos valores depositados aos autos e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348-A

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DES PACHO

Defiro o levantamento pelo Itaú Unibanco S.A do saldo remanescente depositado nos autos.

Especifique o beneficiário se possui interesse na expedição de ofício de transferência eletrônica, indicando, se o caso, os dados necessários à transação bancária.

Por fim, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009665-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BASSANI DOMINGUES, ANTONIO DE CAMPOS, ANTONIO LOPES PORTERO, ANTONIO MURARI, ANTONIO MARTINS, ANTONIO DE SOUZA AGRELLA, ANDRE MARTINELLI, ANGELO ANSELMO FALCO, ALFREDO CARDOTE, ARLINDO DEGASPARI, ARMANDO FERREIRA, ARTHUR FERNANDES EIRAS, ADOLPHO MEYER, ARMANDO DE LUCCA, AVELINO MARQUIZIO DE OLIVEIRA, ADOLFO MELLO MACHADO, ANESIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO ROSA, ADHEMAR ROSA VIANNA, ARGENTINO SIMAS, ALCIDES SOUZA MARTINS, ALEXANDRE TONDIM, ALBERTO ZACHARIAS, BENEDITO ALVES SANTIAGO, BELMIRO BERTINI, BALDOMERO FABRE, CARLOS POCINHO, CARLOS SARAIVA, CONSTANTINO ZELENKOFF, DEMETRIO BODNARIUC, DANIEL DE MEDEIROS SILVA, EDUARDO DE ANDRADE, ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA, EDMUNDO EMYDIO HOLLAND, EMILIANO FERREIRA FILHO, FRANCISCO TEILOCH, FRANJO PETZ, FLORENTINO PARANHOS, FRANCISCO VIRCHES, GERALDO ANTONIO MENDES, GERALDO BEZERRA DA SILVA, GUIDO OZZETTI, HONORATO FURLAN, HELIO GARCIA, HELIO VIALLI, IRINEU ROCHA, JOAQUIM LOPES PORTEIRO, JOAQUIM MANOEL, JOAO ANTONIO CORREA, JOAO BAPTISTA DE JESUS, JOAO BAPTISTA ROMERO, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, JOAO DIAS CARRASQUEIRA, JOAO PIN, JOAO PUCCY, JOAO ROMERO, JOAO VALERIO FILHO, JOAO XABAY, JOSE ARCOS, JOSE ANTONIO SERGIO, JOSE BENTO, JOSE BENEDITO RYAN, JOSE MARINHO FALCAO, JOSE ORLANDONI, JOSE ROCHA CARNEIRO, JOSE SEBASTIAO SILVA, JULIO MARQUES BAPTISTA JUNIOR, JORGE DOS SANTOS, LUIZ ESCOBAR NETTO, LUIZ QUEIROZ, MANOEL DE ARMAS, MANOEL RAMIRES, MARIO BENEDITO, MARIO FERRO, MIGUELINO JOSA, MARIO MARQUES, MANFREDO PINTO FERREIRA, MOACYR PAULO RIBEIRO, MARIO DA SILVA, MARIO DA SILVA, NARCISO GAUDENCIO, OSWALDO LUCIO FERREIRA, ORLANDO PANIZZA, ORLANDO ROSA, OSWALDO VILLAR, PEDRO MARTINAZZI, PASCHOAL SOVIELLO, PAULO VALENTE, RAFAEL CUSATI, RUBENS PARANHOS, RICARDO RODRIGUES FEIO, THOMAZ JACOB, VICENTE DOMICI, VICTORIO JOSE PIN, WALDEMAR BALESTEROS, WALDEMARIOTTI, VENCESLAU TROCZYNSKI, ARMANDO COIRO, BASILIO CESTARI FILHO, EMILIO RAMPINELLI FILHO, GERALDO PEDRO CAVASAN, JOAQUIM FRANCISCO DIAS, JOAO BAPTISTA DE CARVALHO MOREIRA FILHO, JOSE BENEDITO CORREA, JOSE PERISSOTTO, LAERTE CHATAGNIER, LUIZ PREBIANCHI, LUIZ PARIZ, MARIO QUILICI, THEDITO MARTINS, ALFREDO QUILICE, CARMINE VERNE, FIRMINO CASTRO ALVES, JOSE VICENTE COSTA, LUIZ NUNES, RAFAEL ROMERO, ANTONIO KISS, ANTANAS AMBRASAS, ANTONIO MENDES GASPAS, AUGUSTO DE ALMEIDA, ANTANAS SYIRPLIS, EZEQUIEL DA CRUZ, FERNANDO GARCIA AYUDARTE, IGNACIO FERNANDES EIRAS, JOAQUIM MARTIN GONZALES, JOAO CARDOSO PEREIRA, JOSE AUGUSTO DE PAIVA, JOSE DROZDEK, JOSE GRISKENA, JOSE MARIA CARNEIRO, JOAO ANDRUSKEVICIUS, JORGE GUDAITIS, JUOZAS MAZILIAUSKAS, MANOEL ROMERO, JOAO DE FARIAS, PAVAO PETZ, STASY PETRELIS, ANDRE CLAVIJO CALDERON, VLADAS MIZEREVICIUS, MIKOLAS JONAITIS, FRANJO HOFMAN, ROBERTO SPIN, FERNANDES ARGENTONI, PEDRO PIANCA, CONSTANTINO STEPONAVICIUS, ANTONIO PICOLLI, ALEKSANDRA PAULAVICIUS, ERASMAS IVANAUSKAS, BENEDITO PINTO DE PAULA, WACLAVO PETRELIS, ANTONIO PACHECO DE MENDONCA, ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM, AFONSO ALVES DE NOVAIS, ALBERTO COSTA, AMERICO CAPPELINI, AFFONSO RODRIGUES, ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI, BENEDITO DO PATROCINIO, CLAUDINO MALAVAZZI, GERALDO MARIANO, JOAO RAFAEL DE SOUZA, JOAO DA SILVA TELES, JOSE AUGUSTO SOARES, JOSE FRANCO DE OLIVEIRA, JOSE GARCIA ORMO, JUVENAL ANTONIO DA SILVEIRA, JULIO CERQUEIRA, JAIME PAVAO, LUIZ BRUNO, LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA, MANOEL BUENO, MANOEL MUNHOZ FILHO, MANOEL PINTO FAUSTINO, PEDRO BUTZ, PAULO CUSTODIO, RUBENS GASPAROTE, ROQUE PAULY, RAYMUNDO VIGHI, SILVERIO PEREIRA DA SILVA, RUBENS PUCCI, JOSE RODRIGUES FEIO, PEDRO DE OLIVEIRA FRANCO, JAYME GOES, ARNALDO FICHER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 41655079: O desmembramento determinado deverá ser efetuado pela parte exequente, distribuindo-se os feitos com dependência a estes autos.

Prossiga-se nos termos do último tópico do despacho anterior, elaborando-se minutas de ofícios requisitórios.

A questão atinente ao destaque dos honorários contratuais já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo desnecessárias maiores digressões.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020419-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M.J. LOPES - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora seja reconhecido seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores correspondentes ao salário maternidade, autorizando o procedimento de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que a verba mencionada não possui caráter remuneratório, o que foi inclusive reconhecido pelo E. STF.

Juntou procuração e documentos.

Deferido em parte o pedido de tutela de urgência (id 40206236).

A União Federal apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir em relação à contribuição previdenciária patronal, eis que a matéria já está incluída na lista de dispensa de contestar e recorrer. No mérito, quanto às contribuições destinadas a terceiros, sustenta que a verba referente ao salário maternidade não pode ser excluída. Requer a improcedência da ação (id 40972643).

Instadas a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (id 41211464).

Em réplica, a autora manifestou desinteresse na produção de novas provas (id 42501060).

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. O fato de a matéria estar incluída na lista de dispensa de contestar e recorrer da ré não é causa de extinção do feito por ausência de interesse de agir.

No tocante à questão das contribuições destinadas a terceiros, vale destacar que quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAI, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Passo à análise do mérito.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)”

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)”

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Sendo assim, tal como decidido sede de tutela antecipada, em relação à verba discutida nesta ação (salário maternidade), a questão não comporta maiores digressões, pois nos autos do RE 576.967 o Supremo Tribunal Federal assentou o seguinte entendimento:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”.

Vale destacar alguns pontos do voto proferido pelo Relator do Recurso mencionado, Ministro Roberto Barroso, os quais afastam, definitivamente, a natureza salarial da verba ora questionada e a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a mesma:

“O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91), possuindo, como já analisado, caráter de benefício previdenciário. Assim, por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição paga diretamente pelo empregador ao empregado em razão do contrato de trabalho, não se adequa ao conceito de folha de salários, e, por consequência, não compõe a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador; uma vez que a prestação não está inserida nas materialidades econômicas expostas no art. 195, I, a, da Constituição da República. Faz-se necessário, ainda, com base na referida tese fixada no RE 565.160, afirmar que não configura ganhos habituais da empregada, uma vez que há limitações biológicas para que a mulher engravide e usufrua de licença-maternidade com habitualidade.

(...)

É nítido que a Constituição e a lei preveem como base de cálculo da contribuição valores pagos como contraprestação a trabalho ou serviço prestado ao empregador, empresa e entidade equiparada. No caso da licença-maternidade, a trabalhadora gestante afasta-se de suas atividades, deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador. A doutrina trabalhista diverge em relação a ser a licença hipótese de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, o que não representa diferença para o ponto que pretendo firmar; uma vez que ambas as hipóteses tratam de afastamento do trabalhador das funções laborais, porém com continuidade do vínculo trabalhista.

Em outras palavras, o salário-maternidade não configura contraprestação por serviços prestados pela empregada no período de licença-maternidade e o simples fato de que a mulher continua a constar formalmente na folha de salários decorre da manutenção do vínculo trabalhista e não impõe natureza salarial ao benefício por ela recebido.”

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a tal título, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Em face do exposto, julgo procedente a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso desta, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas em reembolso, bem como dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do previsto no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Sentença dispensada do reexame necessário.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014325-76.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEURY S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como da baixa da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019819-87.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA LALYS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela ELETROBRÁS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020645-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAFIOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum por meio da qual pleiteia a parte autora a condenação da ré à devolução do indébito tributário referente aos valores recolhidos no período de 27/02/2014 a 28/05/2015, devidamente atualizados, a fim de proceder à repetição via restituição de indébito e/ou compensação administrativa.

Relata haver aderido ao Parcelamento da Reabertura do Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e optado por incluir todos os débitos que possuía, para pagamento em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, entre Dezembro/2013 e Maio/2016. Porém, apesar da quitação integral dos débitos parcelados, referido benefício não restou consolidado, gerando a sua inscrição no CADIN.

Informa que, apesar de haver impetrado, em 28/02/2019, o Mandado de Segurança n.º 5002991-08.2019.4.03.6100 visando o restabelecimento do parcelamento e o reconhecimento de que os pagamentos realizados haviam quitado seus débitos, o pedido não foi acolhido, ocorrendo o trânsito em julgado da demanda em 14/08/2019, momento que nasceu seu direito à repetição dos valores recolhidos e não aceitos para quitação do parcelamento.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 40760934), alegando que “a FAZENDA NACIONAL não se opõe à pretensão de repetição de indébito dos valores das parcelas pagas em DINHEIRO pela autora, observado o prazo prescricional quinquenal que deve ser contado nos termos do art. 168, I, do CTN a partir da extinção parcial do crédito tributário ocorrida com o pagamento de cada parcela, em tratamento idêntico àquele concedido a todos os demais contribuintes, em respeito aos princípios da legalidade e da isonomia”. Requer a condenação da autora aos ônus sucumbenciais, em virtude do princípio da causalidade.

Réplica ID 41381098, oportunidade em que a autora se manifestou contra à interpretação da ré em relação ao início do prazo prescricional.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.**Fundamento e decido.**

A autora visa, por meio da presente ação, o ressarcimento de valores recolhidos ao Fisco no período de 27/02/14 a 28/05/2015, conforme tabela constante nas páginas 9 e 10 da petição inicial.

Tais valores foram pagos em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.865/13, a qual reabriu o prazo para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, porém, em que pese a quitação de todas as parcelas (no período compreendido entre dezembro/2013 e maio/2016), o autor foi excluído de tal programa, por não haver realizado a etapa da consolidação dos débitos.

Ao ingressar com o Mandado de Segurança nº 5002991-08.2019.4.03.6100, em fevereiro de 2019, o qual visava justamente a sua reinclusão no programa referido, com o aproveitamento dos pagamentos realizados para a extinção dos débitos cujas execuções fiscais já estavam em curso, nota-se que a questão de fundo sequer foi apreciada, em razão do acolhimento da prejudicial relativa à decadência da ação mandamental, conforme se depreende da sentença anexada em ID 40261042 - Pág. 124 e ss, a qual transitou em julgado em 14 de agosto de 2019.

Entende a autora que, apenas a partir de tal momento, nasce a possibilidade de pleitear em juízo a restituição dos valores acima referidos, recolhidos no bojo do frustrado parcelamento.

Na contestação apresentada em ID 40760934, a União Federal parece reconhecer a procedência do pedido, porém condiciona a repetição do indébito à observância do prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento de cada parcela, momento em que ocorreria a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, nota-se clara divergência entre as alegações das partes no tocante à própria possibilidade de restituir os valores requeridos pela autora (parcelas recolhidas no período de 27/02/14 a 28/05/2015), conforme reforçado em Réplica (ID 41381098), até porque, caso aplicada a contagem prescricional sugerida pela ré nenhum valor haveria de ser restituído por meio desta ação.

Porém, não assiste razão à União Federal.

Apesar de ter havido adesão ao parcelamento por parte da autora, os valores pagos, dada a exclusão da mesma no referido programa, não foram aproveitados para a quitação e consequente extinção dos débitos parcelados, os quais já se encontravam, inclusive, em fase de cobrança judicial por meio de Execuções Fiscais, conforme se extrai dos autos da ação mandamental colacionada à presente ação.

Sendo assim, entendo inaplicável o prazo prescricional disposto no artigo 168, I, CTN, bem como os precedentes jurisprudenciais colacionados pela ré em sua peça de defesa e, diante do fato de que apenas a partir da decisão final proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5002991-08.2019.4.03.6100 a autora estaria autorizada (ou não) a aproveitar os valores das parcelas pagas para a quitação dos respectivos débitos cobrados pela ré, negar o direito ao ressarcimento ora requerido seria propiciar o enriquecimento ilícito da União Federal.

Vale destacar que os pagamentos efetuados pela autora a título do parcelamento discutido não foram refutados pela ré.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de parcelamento, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação da compensação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a União Federal à devolução das quantias recolhidas no período de 27/02/2014 a 28/05/2015, seja por meio de restituição ou compensação, observados os critérios expostos na fundamentação, as quais devem ser corrigidas pela SELIC, a partir de cada recolhimento indevido.

Diante da sucumbência da ré, condeno a mesma a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro com base no proveito econômico obtido pela autora (valor a ser ressarcido), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos dispostos no § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, conforme regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

P. R. I.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018462-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943

Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NAILTON DE OLIVEIRA SANTOS, PRISCILA MARQUES MOTASANTOS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, MARCIA ELAINE DE SOUZA, RENATO TADEU INACIO, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REU: JOELALVES BARBOSA - SP82338
Advogado do(a) REU: JOELALVES BARBOSA - SP82338
Advogado do(a) REU: SADI BONATTO - PR10011
Advogado do(a) REU: MANOEL SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - SP358267
Advogado do(a) REU: MANOEL SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - SP358267
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores por meio do qual os mesmos se insurgem contra a sentença (ID 42169319), a qual julgou improcedente a ação.

Argumentam ter havido contradição no tocante à afirmação de que a embargada cumpriu todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, pois não houve a expedição de edital conforme determina o preceito legal – em jornais de grande circulação na Capital.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as argumentações dos embargantes evidenciam sua intenção de modificar o julgado.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos embargantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por que tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024734-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO VOTORANTIM BII BTS - FII

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar que determine ao impetrado a emissão da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Positiva com Efeitos de Negativa do Impetrante, caso não existam outras pendências além daquela discutida no presente *mandamus*.

Alega que consta como única pendência para a emissão da sua certidão de regularidade fiscal do Impetrante o item “Ausência de declaração” – DIRF, relativa aos períodos de 2018 e 2019.

Contudo, entende que a referida pendência não pode impedir a renovação da certidão de regularidade fiscal do Impetrante, uma vez que não se refere à falta de pagamento de imposto, mas decorre da simples “ausência de declaração”, ato decorrente de obrigação acessória, de forma que não pode ser considerado um impeditivo para a renovação da certidão do Impetrante.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à impetrante em suas alegações.

O documento ID 42727824 demonstra que o único óbice existente para emissão da certidão de regularidade fiscal é a Ausência de declaração – DIRF, relativa aos períodos de 2018 e 2019.

No entanto, o descumprimento de obrigação acessória não se mostra motivo justo para a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal.

Conforme entendimento do E. STJ, “*a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No Agrg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009).* - (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1037444 2008.00.49941-1, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)

Assim, resta demonstrado o *fumus boni juris*, sendo o *periculum in mora* também se mostra evidente, ante a necessidade da certidão de regularidade fiscal para a prática regular das atividades negociais da impetrante.

Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que o único óbice existente em seu nome seja a falta de entrega da DIRF, relativa aos períodos de 2018 e 2019.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove os poderes de representação dos subscritores do instrumento de mandato, anexando aos autos os documentos societários de VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA, gestora da impetrante, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Ao final, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023473-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVOLUTRANS TRANSPORTES & LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão id 42042009, que concedeu em parte a medida liminar.

Alega que não houve análise do pedido atinente à expedição de CND/CPEN, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão embargada determinou a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas.

Tal fato, por si só, já afasta a possibilidade de tais valores figurarem como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

No entanto, o mesmo tratamento não pode ser conferido a eventuais débitos não amparados pela decisão proferida, sendo inviável, em sede de ação mandamental, apurar se os valores atinentes às CDAs mencionadas envolvem de fato as verbas aqui discutidas.

No tocante ao valor da causa, conforme entendimento pacífico do E. STJ, "o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança" (AgRg no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/09/2016).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011974-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA ESCUDERO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo de revisão de benefício apresentado ao impetrado.

Informa que requereu a revisão do benefício de aposentadoria 12 de dezembro de 2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 41187765).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 41935642).

O impetrado prestou informações afirmando que o pedido de revisão encontra-se atualmente aguardando análise, salientando o grande volume de pedidos formulados e a escassez de servidores (ID 42810301).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ser intimado de todos os atos processuais. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Em casos de atraso na conclusão dos pedidos de concessão de benefício, este Juízo tem entendimento favorável ao segurado, posto que o artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Entretanto, no caso em análise, a parte sustenta mora da autarquia previdenciária no tocante ao pedido de revisão formulado, não se aplicando o prazo acima mencionado.

É de conhecimento de todos o grande volume de trabalho das Agências do INSS, não restando configurada, ao menos em uma análise prévia, a mora injustificada do impetrado na análise do pedido de revisão, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Vista ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019581-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILLAGRÍCOLA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do Pedido Administrativo de Ressarcimento protocolado sob o nº PER/DCOMP de número 38553.82059.150520.1.5.18-3388, devendo os valores reconhecidos ser devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a partir do 61º dia, contado da data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento.

Relata ter escapado ao conhecimento do Juízo a existência de fato novo, qual seja, já ter havido emissão de despacho decisório da RFB reconhecendo que a contribuinte preenche todos os requisitos para o pagamento da antecipação de 70% dos valores pleiteados, bem como de termo de intimação limitando o próprio direito reconhecido.

Requer que o Juízo se manifeste acerca do despacho decisório e do termo de intimação, para fins de integração da determinação judicial obtida, de forma a impor à Administração Tributária que deise de se utilizar de subterfúgio ilegal para não dar efetivo cumprimento à ordem judicial e a seu próprio despacho.

O recurso é tempestivo, conforme atestado em ID 42804851.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Ademais, os fatos alegados como novos, foram praticados pelo impetrado antes da prolação da sentença ora embargada, razão pela qual não assiste razão à embargante também neste tocante.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022012-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE XAVIER DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022387-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: SR(A) GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024859-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA PINTO LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, archive-se o presente PJe, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal - PJe nº 5027126-21.2018.403.6100

Arquive-se o presente feito, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011505-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA MATTA CAPOTE, LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353, BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109

Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353

REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Considerando que, intimado por duas vezes, o perito deixou de atender à solicitação deste juízo, destituiu-o, nomeando em seu lugar a Sra. BEATRIZ MOREIRA DE FARIA GUIMARAES TEDESCHI, perita médica psiquiatra, com endereço comercial à Rua Cláudio Soares, 72, cj 308 - São Paulo/SP, Fone: (11) 3819-3227, e-mail: beatriztedeschi@uol.com.br, que deverá ser intimada e comunicada dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, I, CPC, haja vista que já houve apresentação de quesitos pela autora e decurso de prazo para indicação de quesitos e assistente técnico pela ré.

Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a expert para ciência desta decisão e designação de data e horário para realização da perícia, ficando consignado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042921-37.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOSE MARIA RIBEIRO, EDINEIA MADI RIBEIRO

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106

RECONVINDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) RECONVINDO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER - SP116361

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO - SP150289

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão que indeferiu a atualização dos valores depositados nos autos, sendo inviável a reabertura da discussão acerca do montante devido.

Sustenta que a aludida decisão padece de obscuridade ou omissão, quanto à condenação do executado por litigante de má-fé, na multa de 1% sobre o valor da causa, em sede recursal.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão é clara ao indeferir a reabertura de discussão quanto aos valores já depositados nos autos e nada menciona sobre valores a serem apurados, como a condenação por litigância de má-fé.

A irresignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Manifeste-se a parte exequente nos termos do art. 524 do CPC.

Expeça-se ofício de transferência bancária eletrônica para os valores depositados nos autos (fls. 1260/1266 do volume 05 B, ID nº 17074118), a favor dos exequentes, com os dados indicados na peça de ID nº 42212019.

Int.

São PAULO, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018573-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO CONSTRUCAP - WALBRIDGE - PROJETO FIAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011138-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOFLEX FZ INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENISE SILVA PONTES - SP157463

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Petição de ID nº 42486062 - Intime-se o IPEM - SP nos termos do art. 535 do CPC.

Petição de ID nº 42626073 - Face à expressa concordância manifestada pelo INMETRO, elabore-se minuta de ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pela autora (ID nº 42486062).

Após, dê-se vista às partes e na ausência de impugnação, transmita-se.

Petição de ID nº 42777342 - Dê-se ciência ao INMETRO acerca do pagamento informado, bem como manifeste-se sobre o cumprimento da sentença, com relação à redução da multa determinada pelo V. Acórdão transitado em julgado.

Petição de ID nº 42787338 - Intime-se a autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ENSEPA ENG SEGURANCA PROJETOS E ASSESSORIAS/C LTDA - ME, ANTONIO JULIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer o coexecutado ANTONIO JULIO DA SILVA o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes possuírem natureza salarial, decorrente de pagamento de honorários periciais.

Apresenta documentos de sua nomeação em ações trabalhistas, comprovantes de transferência e extratos bancários que demonstram que os depósitos são realizados na conta atingida pelo bloqueio.

Devidamente intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Como efeito, os extratos apresentados dão conta de que a única remuneração do executado provém dos honorários periciais pagos em ações trabalhistas nas quais foi nomeado.

Assim sendo, é cabível o desbloqueio **parcial** dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, parte do valor bloqueado na conta do Banco Itaú S/A de titularidade do coexecutado.

Isso porque o extrato juntado apresenta um saldo superior àquele recebido em média a título de honorários periciais.

Destes modo, não há que se falar em impenhorabilidade da totalidade do valor bloqueado, eis que descaracterizada a natureza alimentar do excedente. Neste sentido, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período – isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza – superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável (...) REsp 1.330.567 Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. DJe: 27/05/2013)

Assim sendo, os valores anteriores aos recebidos em outubro/20 não devem ser abrangidos pela impenhorabilidade, impondo-se o desbloqueio do montante de R\$2.006,97 (dois mil e seis reais e noventa e sete centavos).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ofertada.

Proceda a Secretária ao desbloqueio do montante de R\$2.006,97 (dois mil e seis reais e noventa e sete centavos), por possuir natureza salarial, transferindo o remanescente.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Aguarde-se pelo prazo concedido à CEF no despacho anterior.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026729-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAZARO ALVES NEGRETTI

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta em face de LAZARO ALVES NEGRETTI.

Por ocasião de sua citação, o oficial de justiça certificou seu falecimento, posterior à propositura da ação.

Na certidão de óbito de ID 41640611 consta que o *de cujus* faleceu sem deixar bens.

A parte exequente apresentou certidão negativa de distribuição de ação de inventário/arrolamento sob ID 42750306.

Não havendo partilha de bens ante a sua inexistência, conforme constou na certidão de óbito, não se demonstra possível o prosseguimento da ação contra o espólio, tampouco o direcionamento da ação contra os herdeiros, uma vez que o art. 1.997, CC dispõe que os herdeiros só respondem pelas dívidas em proporção da parte que na herança lhe coube.

Ora, não tendo os herdeiros recebido seus quinhões na herança em face da inexistência de bens e direitos em nome do devedor, não podem suceder em obrigação superior aos referidos quinhões. Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. REDIRECIONAMENTO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA VIÚVA. POSSIBILIDADE. LIMITES DA HERANÇA. (...) 6. Houve o falecimento do executado no curso da execução fiscal, constando da certidão de óbito que não deixou bens a inventariar. 7. De acordo com a legislação pátria, a responsabilidade do cônjuge e dos herdeiros está limitada às forças da herança, isto é, somente sucederá a obrigação aquele que herdar algum patrimônio, não sendo possível a responsabilização pessoal dos herdeiros em valor superior ao quinhão do legado ou da meação. 8. Não configurada a situação que autoriza a cobrança dos débitos dos sucessores. Se não houve bens a partilhar, não há que se falar em possibilidade de vir a se constituir patrimônio, futuramente, pelo espólio. 9. Apelação da União parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036308-11.2008.4.03.9999/SP. QUINTA TURMA. Rel. Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS. Data do julgamento: 06/02/17. DJe: 13/02/17.

Diante do exposto, intime-se a CEF, nos termos do art. 10, CPC, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002088-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, em cumprimento à decisão de ID nº 39484413, para o depósito judicial de ID nº 42053718.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Cumprido o alvará e em nada sendo requerido, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015642-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA PAULA BICEV

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, fornecendo demonstrativo de débito atualizado, nos termos da decisão de ID nº 39897184.

Sem prejuízo, manifeste-se a DPU sobre a referida decisão, quanto à execução dos honorários sucumbenciais.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030019-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: YARA ILCE VACCARI

DESPACHO

Diga a exequente acerca da certidão negativa ID 42190657, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019370-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 42760899 a 42761403: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018425-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 42797009 a 42797036: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008543-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORPORE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DA SAUDE - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

ID's 41298697 e 41298698: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SESC em face da decisão ID 40657567, que indeferiu seu ingresso no feito.

Alega omissão do juízo, vez que se limitou a analisar o pedido exclusivamente em relação ao litisconsórcio passivo necessário, sem, contudo, avaliar seu ingresso como assistente da União Federal, como autoriza o artigo 121 do Código de Processo Civil.

Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, previsto pelo artigo 1.023 do CPC.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão ao Embargante, vez que não foi apreciado o pedido de ingresso no feito com assistente da União.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e os ACOLHO, para sanar a omissão apontada, e incluir a seguinte fundamentação na decisão embargada:

"O pedido de assistente da União formulado pelo SESC merece ser rejeitado.

As entidades terceiras figuram somente como destinatárias dos recursos arrecadados, possuindo mero interesse econômico, mas não jurídico.

Não há como ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário. Assim, também incabível a intervenção das entidades como assistente simples.

Não deixa dúvida a jurisprudência do E. TRF3:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES - FOLHA DE SALÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMA UNIÃO. 1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 2. Agravo de instrumento improvido." (g.n.).

(AI 5001211-63.2020.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Sexta Turma, j. 10/08/2020, p. 14/08/2020).

"E M E N T A - DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, "A". ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. REFERIBILIDADE. 1. Embora a matéria tratada nos autos esteja em repercussão geral na Suprema Corte (Temas 325 e 495), o processamento dos feitos não foi suspenso, pelo que cabível o exame recursal. Saliente-se, outrossim, que o reconhecimento da repercussão geral não implica juízo de mérito antecipado e sequer indicativo no sentido da inconstitucionalidade da adoção da folha de salários como base de cálculo de contribuições do artigo 149, CF, mas apenas evidência que se trata de controvérsia de relevância econômica, política, social ou jurídica, que extrapola interesses meramente subjetivos do processo, a exigir, portanto, o pronunciamento da Suprema Corte. 2. Frente à jurisprudência assentada a propósito da questão preliminar, rejeita-se o litisconsórcio necessário pleiteado na apelação da impetrante, assim como o ingresso de SESI e SENAI como assistentes simples da União, dado que não se trata de intervenção de terceiro, ou seja, de terceiro na defesa, em nome próprio, de direito alheio, prejudicando a apelação por ambas interposta em tal condição. 3. Não procede o argumento de que após a EC 33/2001 as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - como é o caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação - devem observar, como base de cálculo, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, e não mais a folha de salários, pelo que incompatível a legislação precedente com o estatuído a partir de tal reforma constitucional. 4. No RE 559.937, a Suprema Corte decidiu que o PIS e COFINS - IMPORTAÇÃO, ao incluir na base de cálculo além do valor aduaneiro - no caso o montante de ICMS e o correspondente ao próprio valor das contribuições - afrontou a alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal na redação dada pela EC 33/2001. O precedente não autoriza a conclusão de que todas as bases de cálculo da legislação precedente sejam inconstitucionais, especialmente as que veiculem a adoção da folha de salários. 5. Na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, o legislador constituinte derivado foi pontualmente bem específico, ao tratar da situação própria da importação, em que definiu a obrigatoriedade e a exclusividade da previsão do valor aduaneiro como base de cálculo da contribuição, o que explica a delimitação mais firme expressa no acórdão proferido no RE 559.937 (item 4 da ementa: "Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência."). 6. Excluída a peremptoriedade da base de cálculo no caso de importação, o restante da norma exige redação aberta, instituindo facultatividade ao legislador infraconstitucional na definição da base de cálculo das contribuições do artigo 149 da Constituição Federal, seja receita, seja faturamento, seja valor da operação. O fato de elencar apenas três bases de cálculo possíveis não torna vinculante a conclusão de que sejam, elas mesmas, exaustivas a partir da interpretação definida pela Suprema Corte no RE 559.937, pois a constatação do caráter estrito e delimitado da base de cálculo (valor aduaneiro) no caso específico de importação decorre da própria redação do texto normativo, diferentemente do tratamento conferido às demais situações. 7. Não se pode antever, como pretendido, que a nova redação dada pela EC 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, com os acréscimos ora tratados, delimitou, exaustivamente, bases de cálculo para contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, tornando inconstitucional toda a legislação antecedente que adotou, por exemplo, como base de cálculo das incidências a folha de salário. Trata-se de interpretação que, conquanto possa eventualmente ser reconhecida perante a Suprema Corte, não é a que se antevê, indisputavelmente, da norma constitucional e, portanto, não permite reconhecer como direito líquido e certo a inexistência tributária preconizada. É razoável e prevalente, no âmbito da jurisprudência da Corte, a interpretação de que a norma exemplificou as bases de cálculo das contribuições de uma forma geral, salvo no caso de importação, em que obrigatória a adoção do valor aduaneiro, e não o faturamento, receita, valor da operação ou qualquer outra base de cálculo. 8. Quanto à instituição de CIDE sem especificar área econômica tributada, considerado o princípio da referibilidade, firmou-se a jurisprudência da Corte Constitucional no sentido de que "É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte" (RE 635.682, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/03/2017), exegese que se assentou em relação à contribuição ao SEBRAE, mas que já havia sido adotada, pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP 977.058, julgado em 22/10/2008 em rito repetitivo, quando decidido que a referibilidade não pode ser invocada para excluir empresas urbanas do financiamento da atuação econômico-social realizada pelo INCRA, através da respectiva contribuição, podendo ser, portanto, indireto o benefício auferido pelo contribuinte, considerada a promoção da intervenção estatal no domínio econômico. 8. Apelação desprovida." (g.n.).

(APELAÇÃO CÍVEL - SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003506-34.2019.4.03.6103, ..RELATORC.; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:)

Em face do exposto, indefiro a intervenção do SESC no feito na qualidade de assistente da União Federal."

No mais, resta mantida a decisão embargada.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005269-14.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 39800658 e 39800663: Diante da decisão transitada em julgado, oficiou-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação parcial em renda da União (\$ 10.175,00 na data de 26.03.20) do valor depositado na conta 0265.635.00900927-5 (ID 13791856 fls. 119 - pag. 124), no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, dê-se ciência à União Federal.

Sem prejuízo, diga a requerente se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica, do saldo remanescente.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005148-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA VASCONCELOS DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a executada o desbloqueio de valores em razão de tais montantes possuírem natureza salarial.

Requer, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como seja designada perícia contábil, sob o argumento de haver excesso de execução.

Devidamente intimada, a CEF se opôs à pretensão da autora, requerendo, subsidiariamente, a manutenção do bloqueio no que tange aos honorários advocatícios em face de sua natureza alimentar. Sustenta ter ocorrido a preclusão quanto à discussão do *quantum debeat*.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Principalmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita à executada, vez que a devedora comprovou o recebimento de valores a título de salário que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.”

Quanto ao pedido de desbloqueio, os extratos apresentados demonstram que o bloqueio recaiu sobre a mesma conta em que a executada recebe seu salário.

Assim sendo, é cabível o desbloqueio **parcial** dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, parte do valor bloqueado na conta do Banco do Brasil S/A.

Isso porque o extrato juntado apresenta um saldo superior àquele recebido a título de salário e não há que se falar em impenhorabilidade da totalidade do valor bloqueado, eis que descaracterizada a natureza alimentar do excedente. Neste sentido, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período – isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza – superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável (...) REsp 1.330.567 Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. DJe: 27/05/2013)

Assim sendo, os valores anteriores ao salário de novembro/20 não devem ser abrangidos pela impenhorabilidade, impondo-se o desbloqueio apenas do montante de R\$ 4.776,87 (quatro mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Indefiro a realização de prova pericial na atual fase processual, vez que verificada a preclusão quanto à discussão do débito com o decurso de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, caput). Ademais, a parte autora sequer apresenta o valor que entende devido, requisito à análise do pleito (art. 525, §5º, CPC).

Prejudicado o pedido da CEF de manutenção do bloqueio no que tange aos honorários advocatícios, vez que o valor a ser transferido sobeja aquele pleiteado a esse título e indicado na petição de ID 42367325.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ofertada.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio do montante de R\$ 4.776,87 (quatro mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), por possuir natureza salarial, transferindo-se o remanescente.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Indique a CEF outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobrevinda a via liquidada do alvará, arquivem-se.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5012832-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: MAURO JABER, ANDREA MARTINS BARUFI

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

DESPACHO

Promova a EMGEA o recolhimento dos emolumentos necessários perante o 1º CRI/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-o nos autos.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo para oposição de embargos.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

REU: MAURO SERGIO LAFIANDRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação do réu, face à certidão negativa retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parágraf. 1º do CPC, para promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017209-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA - SP233090

DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente esclarecer se persiste o interesse na transferência dos valores remanescentes de ID 39476175.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Int-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023953-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014616-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MARTINES RUBIANO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada na CECON para o dia 27.01.2021.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019541-44.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SAITO - SP128988, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Após, sobrestem-se os autos, em cumprimento à parte final da decisão de ID nº 41225478.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012481-86.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMARGO CORREAS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença iniciou-se nos termos do artigo 475 "J" do Código de Processo Civil de 1.973, desnecessária a prolação de sentença de extinção.

Assim sendo, arquivem-se os autos.

Intime-se a exequente e cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015896-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, KIYOCHI MATSUDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de anulação de débito fiscal decorrente de Auto de Infração no valor de R\$ 9.495.701,89, voltado à cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, todos referentes ao calendário de 2009.

Alegam, em suma, que os fundamentos da autuação validados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF merecem anulação, a saber: (i) existência de excesso de dividendos; (ii) existência de passivo fictício; (iii) existência de substrato suficiente à aplicação da multa qualificada (150%); (iv) existência de solidariedade entre os autores (PAYTEC, empresa, e KIYOCHI, seu sócio).

Argumentam que os erros contábeis são incapazes de fundamentar a autuação por passivo fictício, que inexistem excesso de dividendos, bem como não há responsabilidade solidária do sócio majoritário. Aduzem, ainda, ao excesso de juros cobrados.

O pedido liminar de suspensão da exigibilidade do débito tributário foi indeferido (ID 37312225). Contra esta decisão a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº. 5025763-92.2020.4.03.0000.

Citada, a União Federal apresentou contestação sob ID 40157891, opondo-se à pretensão da autora.

Intimadas a indicarem provas que pretendem produzir, a União manifestou desinteresse na produção de provas (ID 40498728) e a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a realização da prova pericial contábil, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide, cujo ônus deverá ser suportado pelo autor, requerente da prova (art. 95, caput, CPC).

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pirheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do CPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do CPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do CPC.

Oportunamente, retomemos os autos à conclusão.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018919-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENRIQUE MICHAAN CHALAM

Advogado do(a) AUTOR: CLARACHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à expressa concordância do autor com a preliminar de impugnação ao valor à causa, anote-se a alteração do valor à causa.

Considerando que o réu informou o desinteresse na produção de provas e a parte autora não se manifestou acerca das provas a serem produzidas, bem como por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007659-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SEBASTIAO RESENDE DE MELO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 42853443.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019629-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FL. DE OLIVEIRA - SOFTWARES - ME, FERNANDO LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CRISTIAM DOMINGOS - SP227713

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 42837007.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027493-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTO SOARES MORAES JUNIOR

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027073-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA, LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA, LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para apresentação de Contrarrazões às Apelações (ID 40252716 e 24524108) no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010958-41.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para apresentação de Contrarrazões às Apelações (ID 24525495 e 41104863), no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027791-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LBS LOCAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para apresentação de Contrarrazões às Apelações (ID 24620561 e 41618550), no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023851-93.2020.4.03.6100

AUTOR: EMERSON CARLOS FERNANDES, KEYLLA DE MOURA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão retro, promova a parte autora a regularização da representação processual.

No mais, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando que o autor reside na cidade de Itapevi, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri, o valor atribuído à causa e, por fim, que o imóvel está situado na cidade de Campo Belo/MG.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001149-14.2020.4.03.6114 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA SAMPAIO CANGANE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, de perda superveniente do objeto da demanda, visto que a impetrante realizou a matrícula para cursar as disciplinas reprovadas em 2019.02 e, após aprovação, foi liberada para progressão de semestre, razão pela qual já está cursando o 08º semestre do curso, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007337-44.2019.4.03.6183

AUTOR: GILDA RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PRISCO DACUNHA - SP293101

REU: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela corré Notre Dame, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016073-72.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. PAULISTANAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **L. PAULISTANAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, a fim de que o Impetrante possa continuar procedendo com o cálculo do crédito da não cumulatividade do PIS e da COFINS com base no custo de aquisição do bem ou serviço, conforme descrito no art. 3º, §1º, inciso I, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que possuem idêntica redação, considerando no custo de aquisição o valor do ICMS, o que se justifica pela supressão do ICMS como custo de aquisição do art. 167 da IN RFB nº 1.911/2019.

Relata, ser pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo do comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. Que, como qualquer empreendimento, possui despesas e insumos operacionais mensais, típicos de qualquer empresa. Ocorre que, com o advento das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, as quais instituíram, respectivamente, o sistema de PIS e COFINS não-cumulativos, o qual disponibiliza ao contribuinte descontar despesas operacionais que se classifiquem como insumos da base de cálculo de ambas as contribuições, todas as empresas do segmento se utilizaram desse permissivo legal para descontar da base econômica todas as despesas operacionais que estivessem intimamente voltadas ao desempenho das suas atividades, portanto classificadas como insumos. O creditamento tem previsão legal na própria Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, ambas em seus arts. 3º, e incisos.

Alega que a Receita Federal do Brasil, editou a Instrução Normativa SRF nº 404, de 15/03/2004 (Doc. 04), prevendo em seu art. 8º, §3º, inciso I (replicando a previsão legal contida nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) que, o contribuinte pode descontar créditos, mediante a mesma alíquota (1,65% e 7,6%, a título de PIS e COFINS, respectivamente) sobre as aquisições de bens para revenda e bens e serviços utilizados como insumos na fabricação ou procuração de bens ou na prestação de serviços.

Afirma, no entanto, que o Impetrado editou a IN RFB nº 1.911/2019, datada de 11/10/2019 (Doc. 06) e, no afã de consolidar as normas sobre apuração das Contribuições para o PIS e para a COFINS, revogou o inciso II, do §3º, do art. 8º, da IN SRF nº 404/2004, suprimindo a determinação sobre a inclusão do ICMS no custo de aquisição para fins de apuração do crédito de PIS/COFINS, se omitindo quanto ao tratamento a ser dado ao ICMS destacado nas notas fiscais de compras de mercadorias ou aquisição de bens e serviços, o que vem trazendo imensa insegurança, de ser atuada em razão de considerar o ICMS como custo da aquisição.

Aduz que, conforme disposto no artigo 13, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. É o denominado "cálculo por dentro", que faz com que o montante do imposto não possa ser dissociado do valor da mercadoria e, por essa razão, integre o seu custo de aquisição, tese inclusive exposta pelo próprio Fisco através do Parecer Normativo 70/72. Assim, o ICMS compõe o custo de aquisição do bem ou serviço.

Instado a se manifestar sobre o valor da causa, o impetrante informou que fez o levantamento dos valores pretendidos na presente ação, no valor de R\$ 3.184,05, motivo pelo qual requer a alteração do valor da causa para o valor citado (id 37956752).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade coatora alega que não cabe mandado de segurança em face de lei em tese, diante do fato de que não existe ato coator praticado. No mais, alega que a IN RFB nº 1.911/2019, ao revogar a IN SRF nº 247, de 2002, e a IN SRF nº 404, de 2004, os quais possibilitavam a integração do ICMS nos custos de aquisição dos bens e serviços para efeito de apuração do PIS/COFINS não-cumulativo, estabeleceu nova sistemática de apuração dessas contribuições sociais. Informa que o impetrante obteve decisão favorável no Mandado de Segurança Coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100, impetrado pelo SINDIOJAS – SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO, no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Inclusive, já peticionou a liquidação de sentença, mediante processo nº 5010764-70.2020.4.03.6100. Desta forma, não fez sentido o contribuinte excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins nas saídas das mercadorias e querer incluí-lo no custo de aquisição dos insumos para gerar créditos referentes a estes mesmos tributos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário.

Decido.

Defiro o aditamento da inicial quanto ao valor da causa, para que passe a constar o valor de R\$ 3.184,05. Anote-se.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora, considerando-se que lei em tese é aquela que tenha por objeto ato normativo abstratamente considerado, ou seja, que ainda não incidiu, o que não se verifica no presente caso, em que há a ocorrência de uma situação fática, onde o impetrante pretende afastar um ato que implica em efeitos concretos.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante não ser compelida a excluir o ICMS, como integrante do custo de aquisição dos bens e serviços, na base de cálculo da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

As leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 instituíram a não-cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/COFINS, elencando, em seu artigo 3º, as situações em que o contribuinte poderá, do valor das contribuições devidas, descontar créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos. Assim, o contribuinte, no regime não-cumulativo, pode adquirir créditos decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração, e depois deduzi-los dos débitos apurados ao final do período. Ocorre que parte das entradas sofrem a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor, sendo embutidos na operação.

Até a IN 1.911/2019, estava em vigor a IN 404/2004 que, em seu art. 8º, §1º, II, expressamente estabeleceu que o ICMS integrada o valor do custo de aquisição de bens e serviços, para fins de apuração dos créditos de PIS e de COFINS sobre as aquisições efetuadas pelo contribuinte.

Com a nova IN 1.911/2019, a Receita Federal do Brasil revogou o inciso II, do § 3º do art.8º, da Instrução Normativa 404/2004 e o ICMS deixou de ser tratado como custo de aquisição de bens e serviços. Confira-se:

“Art. 167. Para efeitos de cálculo dos créditos decorrentes da aquisição de insumos, bens para revenda ou bens destinados ao ativo imobilizado, integram o valor de aquisição (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 4º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 45, e inciso VII; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, incisos I, com redação dada pela Lei nº 11.787, art. 5º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43, e inciso VII):

I - o seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador; e

II - o IPI incidente na aquisição, quando não recuperável.”

Necessário observar que os créditos apurados do PIS e da COFINS, na sistemática de não cumulatividade, não são calculados sobre a base de cálculo das contribuições incidentes em etapas anteriores da qual se exclui o ICMS, mas sobre o valor dos bens adquiridos para a revenda ou utilizados como insumos. Assim, a exclusão do ICMS e a escrituração de créditos de ICMS aplicam-se sobre bases distintas.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgamento, entendeu que o ICMS, de fato, deve continuar a integrar o valor do custo de aquisição de bens e serviços:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXCLUSÃO E CREDITAMENTO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE BASES DISTINTAS. 1. Preliminarmente cabe rejeitar a alegação de nulidade por julgamento extra petita, pois a decisão agravada, conforme entendimento do Juízo a quo a respeito da matéria, determinou, na perspectiva da neutralidade da tributação, e considerado o regime de não cumulatividade a que eventualmente sujeito a parte, a exclusão do ICMS tanto na apuração dos créditos como na apuração dos débitos atinentes ao PIS/COFINS, concedendo parcialmente a liminar requerida. Sendo certo que o Juízo pode reconhecer direito em menor extensão do que o pleiteado pelas partes, não se verifica mácula formal na decisão. 2. No mérito, a questão da inclusão de imposto na base de cálculo do PIS/COFINS com vulneração da matriz constitucional que prevê a respectiva incidência sobre faturamento ou receita na dicção atualizado do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, foi resolvida, pela Suprema Corte no RE 574.706, Tema 69 em repercussão geral, relativamente ao ICMS. 3. O julgado não transmite, sequer indiretamente, o condicionamento identificado pela decisão agravada. De outro lado, não há porque se cogitar aprioristicamente de omissão da Corte Suprema em tratar da vinculação ventilada, que, se validada, produz relevante modulação do alcance da tese firmada. De fato, ressoa inverossímil que o julgamento de recurso extraordinário em regime de repercussão geral reconheça direito de grande impacto em favor dos contribuintes e deixe de enunciar (tampouco abordar diretamente) o igualmente impactante requisito condicionante de seu exercício, tanto mais quando tal liame configura a revogação de outro direito até então legalmente assegurado. 4. Da perspectiva da agravante, o ICMS incidente na fase anterior da cadeia produtiva reflete custo de aquisição da mercadoria, na entrada, referente ao imposto estadual devido por outrem. O creditamento objetiva amortizar esta específica repercussão financeira no faturamento (segundo regras próprias, como, por exemplo, a impossibilidade de recuperação subsequente na escrituração fiscal). De outra parte, de maneira dissociada, a exclusão do ICMS da base de cálculo, na forma do julgamento da Corte Suprema, diz respeito ao ICMS devido pelo próprio contribuinte, na saída. 5. Não há incompatibilidade entre exclusão e creditamento, já que neutralizam incidências diversas do ICMS, sendo válida e necessária a cumulação. Nesta linha, antes de obstar o creditamento, o RE 574.706, em verdade, o ratifica: se o imposto estadual deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS devidos, por não representar faturamento, não se vê razão pela qual a parte do custo de mercadoria, que representa precisamente a incidência de tais exações na fase anterior (a ser excluída pelo fornecedor em sua própria apuração das exações em análise), deva ser mantida íntegra (com o que, naturalmente, deve ser refletida na saída, ou seja, na receita bruta) dentro da base de cálculo das contribuições devidas pelo recorrente, tanto mais quando há autorização legal para tanto e ausência de qualquer elemento que indique revogação tácita de tais previsões. 6. De toda a sorte, o que ora se expõe é que não há óbice ontológico ou contradição principiológica na cumulação de exclusão de ICMS devido pelo contribuinte e creditamento a partir da tributação a tal título ocorrida em fase anterior da cadeia produtiva. Cabe ao Fisco avaliar, caso a caso, a possibilidade material de escrituração de créditos, segundo regras, condições e exceções eventualmente aplicáveis a cada hipótese concreta. 7. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSES: AI 5001411-70.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020).

Nos termos do julgado, o PIS/COFINS devido pelo fornecedor é calculado sem a inclusão do ICMS, mas a exação estadual foi lançada no “custo da aquisição”, cobrada no preço praticado e percebido pelo intermediário, dentro de seu faturamento.

Ademais, ainda nesse sentido, tem-se que eventual alteração restritiva, no caso, restrição no aproveitamento de créditos de PIS e COFINS na entrada, ao deixar, a IN 1.911/2019, de tratar o ICMS como custo de aquisição, deve ser realizada por intermédio de lei, já que a legislação do PIS e da COFINS permite tal aproveitamento, considerando-se o valor do item. Confira-se:

APELAÇÕES EMAÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DESTACADO, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. APLICABILIDADE IMEDIATA DA TESE FIXADA PELO STF NO RE 574.706. DIREITO À ASSUNÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS COM A INCLUSÃO DO ICMS INCIDENTE COMO CUSTO DE AQUISIÇÃO. EFETIVO CUSTO SUPOSTADO PELO CONTRIBUINTE. SIMETRIA COM O TRATAMENTO DADO AO IPI, IMPOSSIBILITANDO CONDUTA ADMINISTRATIVA CONTRADITÓRIA E SEM FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO SENTIDO RESTRITIVO AGORA CONSUBSTANCIADO NA IN RFB 1.911/19. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO E APELO DA AUTORA PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. 1. Quanto ao assunto sub iudice, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decism. Esse é o entendimento que vem sendo seguido nesta Corte Regional. Precedentes. Deveras, a suspensão pretendida pelo Fisco esbarra no art. 1.035, § 5º do NCPC. 3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal ao acolher o voto da ministra Relatora - no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não pode ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019). Essa é a postura que este Relator sempre defende desde o momento em que surgiu o julgamento do Tema nº 69 (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000596-53.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). 4. Tratando-se de empresa comercial, resta claro que é contribuinte das três exações e que recolheu tributação a maior e poderá recuperá-la (quanto aos últimos cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda) por meio de compensação, que deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (redação dada pela Lei 10.637/02), observado ainda o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007. 5. O segundo pedido da empresa cinge-se a declarar o direito de o contribuinte apurar os créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de insumos com a manutenção do ICMS incidente nesta aquisição, nos termos dos arts. 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. 6. Não se nega que os valores de ICMS incidentes na operação são componentes de seu custo de aquisição, suportados pelo adquirente a partir do pagamento do preço pago pelo insumo. Inclusive, tomando por base o art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a IN SRF 404/04 expressamente disciplinava a inclusão tanto do ICMS quanto do IPI - quando não recuperável - para fins de apuração dos créditos de PIS/COFINS (art. 8º, § 3º), integrados os impostos ao preço da mercadoria. 7. Com a decisão proferida pelo STF e a consolidação da tese de inexigibilidade do PIS/COFINS sobre valores de ICMS, calcada no fato de não configurarem receita empresarial, mas mero ingresso transitório (RE 574.706), expurgou-se a incidência do imposto estadual do cálculo das contribuições para os contribuintes. Observada a cadeia econômica, tem-se que as respectivas receitas a serem ofertadas pelos agentes daquela cadeia não levarão em consideração o ICMS incidente nas diferentes operações. 8. Pleiteia a autora o reconhecimento de seu direito de calcular os créditos de PIS/COFINS sobre a aquisição de insumos com a inclusão do ICMS, dado o risco de a Administração Fazendária exigir postura diversa agora com entendimento firmado pelo STF. Deveras, não só a União Federal corroborou os fundamentos utilizados pelo Juízo de Primeiro Grau, como, recentemente, a Receita Federal editou como IN RFB 1.911/19, suprimindo textualmente a possibilidade de inclusão do ICMS como valor da aquisição de insumos. 9. A princípio, a exclusão do ICMS no credenciamento do PIS/COFINS tem sua lógica no decism prolatado no RE 574.706. Explica-se. Ainda que diversa do regime atribuído ao IPI e ao ICMS, a sistemática não cumulativa do PIS/COFINS tem por pressuposto evitar a incidência em cascata do tributo; procura neutralizar ou reduzir a tributação incidente sobre a receita de agente em posição anterior na cadeia econômica, por meio da assunção de créditos a partir de determinados custos de produção, como o custo de aquisição de insumos. 10. Excluídos os valores de ICMS da apuração das contribuições de PIS/COFINS suportadas por aqueles agentes, e se tendo em mente que a incidência múltipla é justamente o pilar que justifica o sistema não cumulativo, deduz que os mesmos valores não poderiam ser computados para fins de credenciamento, preservando-se a harmonia do sistema. 11. Ocorre que o tratamento administrativo conferido aos valores de IPI incidentes na operação contrasta a aludida conclusão e a novel IN RFB 1.911/19. Na forma da normativa administrativa citada, os valores de IPI não recuperáveis compõem o custo de aquisição para fins de credenciamento do PIS/COFINS, pois "como o IPI relativo à aquisição de bens para revenda não é recuperável, uma vez que a consulente afirma não estar enquadrada no conceito de estabelecimento industrial e nem no conceito de estabelecimento equiparado a industrial, o valor a esse título destacado constitui custo do revendedor. Consequentemente, o IPI destacado pelos seus fornecedores nas notas fiscais de venda poderá ser computado no cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins"(Solução de Consulta COSIT 579/17). 12. Desde a disciplina da LC 70/91, o IPI incidente na operação de venda não integra a base de cálculo daquelas contribuições para os contribuintes de direito daqueles tributos (art. 2º, a), o que agora ganha esquadro nas Leis 9.718/98 e nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, e, por referência, no art. 12, § 4º, do Decreto-Lei 1.598/77. A própria Administração Fazendária milita na mesma direção, conforme Solução de Consulta COSIT 03/19. 13. Ou seja: ainda que o IPI não componha a base de cálculo do PIS/COFINS devido pelo contribuinte de direito ou pelo responsável tributário daquele imposto (o industrial, por exemplo), o adquirente daquele produto poderá considerar como custo de aquisição tanto o seu preço quanto o valor do IPI incidente na sua saída - até porque é efetivamente custo enfrentado pelo adquirente. 14. Não se tem aqui parametrização entre a base de cálculo das contribuições apurada pelo industrial, enquanto agente anterior da cadeia econômica (o preço do produto, excluído o IPI), e a base de cálculo para fins de crédito de PIS/COFINS pelo adquirente para revenda (o preço do produto mais os valores de IPI incidentes), sem que com isso se repute qualquer ilegalidade ou assimetria. Admitida a situação para o IPI, não se vê o porquê de, em sede exclusivamente administrativa, refutar igual tratamento para o ICMS, também um custo para o adquirente e ausente fundamento para tanto - mesmo após intimada a União Federal para prestar esclarecimentos. 15. Lembre-se que um dos fundamentos utilizados pelo STF para afastar a exigibilidade do PIS/COFINS sobre valores de ICMS foi justamente a não incidência daquelas contribuições sobre o IPI, na qualidade de ingresso contábil destinado ao tesouro federal. É o que se depreende do voto do Min. Marco Aurélio quando do julgamento do RE 240.785 (STF - Pleno / Min. Marco Aurélio / 08.10.2014). O referido julgado foi utilizado como referência para a tese fixada no RE 574.706, como se depreende do voto da E. Relatora Mirf Carmen Lúcia, do próprio Min. Marco Aurélio, e da Mirf Rosa Weber. 16. Dada a simetria do tratamento tributário conferido aos impostos mencionados quanto à base de cálculo do PIS/COFINS, firme na tese de que configuram transitório ingresso contábil, e admitida a qualidade de custo de aquisição ao IPI incidente na venda ainda que não componente da base de cálculo daquelas contribuições, não se vê justificativa para a diferenciação almejada pelo Fisco quanto ao ICMS que não, aparentemente, a tentativa de minimizar as perdas decorrentes da decisão proferida no RE 574.706. 17. Em suma, não pode a Administração Tributária, por si só, modificar seu posicionamento sobre o ICMS e a assunção de créditos de PIS/COFINS tomando por fundamento situação jurídica que se encontra e sempre se encontrou também presente para o IPI e sobre a qual nunca fez qualquer ressalva. Novidade nesse sentido somente poderia ser vinculada por lei, obediente o regime não cumulativo à legalidade tributária. 18. Fica reconhecido o direito de a impetrante apurar créditos de PIS/COFINS a partir dos custos de aquisição de insumos, incluídos os valores de ICMS incidentes na operação. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0002216-49.2017.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, e -DJF3 Judicall DATA:14/04/2020). negritei

Assim, vislumbra-se plausibilidade no direito invocado, de que os artigos 167, I e II, e 184, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, devam ser, por ora, afastados.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar o cálculo do crédito da não cumulatividade do PIS e da COFINS com base no custo de aquisição do bem ou serviço, considerando no custo de aquisição o valor do ICMS.

Intimem-se as partes.

Após, registre-se para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018676-21.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAGA - SUPORTE AGRO-AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAGA - SUPORTE AGRO-AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA - EPP em face do GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO- GILOG/SP, por meio do qual objetiva a impetrante a concessão de liminar, para que seja determinado o credenciamento do impetrante no certame para que possa participar das próximas fases, oportunizando a complementação de documentos necessários ao credenciamento desta empresa como prestador de serviços da Caixa junto ao Edital de Convocação n.º 2528/2019, como fez com outras interessadas. Ao final, requer seja declarado nulo o ato de inabilitação da impetrante sem que antes seja oportunizada a correção ou complementação de documentos com vistas ao credenciamento junto ao Edital de Convocação n.º 2528/2019.

Relata que participou do processo de Credenciamento publicado através do Edital de Convocação n.º 2528/2019 com o intuito de se habilitar para prestar serviços de Elaboração De Laudo De Avaliação De Imóvel Urbano, A-401, Construção Com Avaliação (Laudo De Análise), B401, e elaboração de Relatório De Acompanhamento De Obras, E-401.

Alega que a autoridade coatora procedeu à sua inabilitação para as atividades A-401 e B-401, sendo a primeira porque “O laudo apresentado não cumpre com os requisitos mínimos conforme NBR 14653. Não há folha de resumo, solicitante, finalidade, objetivo, pressupostos e ressalvas, diagnóstico de mercado, especific da avaliação com grau de fundamentação e precisão (tabela laudo antigo)” e para a segunda atividade o motivo apresentado foi “não cumpriu com os requisitos mínimos da NBR 1465”, segundo a Caixa, além documento enviado não está como no “modelo sugerido” no edital.

Aduz que interpôs recurso, no entanto a inabilitação foi mantida sob a alegação de ausência de atendimento ao modelo sugerido, “CAPA DE CURRÍCULO - ANEXO VIII” (doc 7 anexo), o que não pode prosperar já que se o modelo é sugerido, não há razão para a inabilitação, desde que o documento contenha as informações exigidas. Ademais, informou que o edital estaria suspenso e não seria mais possível enviar novos documentos.

Informa que consta no Edital que quem já detivesse contrato anterior não precisavam anexar alguns documentos, porque ela já teria os dados em cadastro interno, como é o caso. E, ainda que assim não fosse, o edital previa a possibilidade de os candidatos apresentarem documentos complementares, conforme consta no item 7.2 e 5.6.1.

Pontua que a autoridade coatora solicitou documentos complementares, antes da data de suspensão do edital, 13.12.2019, o que possibilitou a habilitação posterior, ou seja, houve o credenciamento para a prestação dos serviços técnicos de Engenharia/Arquitetura, no entanto, não foi o que ocorreu com a Impetrante, que não recebeu qualquer solicitação e imediatamente foi inabilitada e, apesar do recurso, teve o mesmo negado, sob o argumento de que o edital se encontra suspenso.

Sustenta que a Autoridade Impetrada, apesar de o Edital expressamente permitir o envio dos documentos complementares, utilizou-se do expediente de forma seletiva e parcial, tratando de forma desigual interessados no credenciamento que se encontravam em igual condição.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora informou que a parte impetrante não cumpriu todos os itens para qualificação técnica, visto que não apresentou o Anexo VIII, conforme determina o subitem 4.5.3 do edital, e que nenhum outro participante apresentou documentos, uma vez que, antes da divulgação de qualquer resultado, o credenciamento já havia sido suspenso em 13/12/2019, e durante o período de suspensão não são admitidos documentos complementares, conforme subitem 13.1.2 do edital (id 41474167).

É o relatório do necessário.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No presente caso, objetiva a parte impetrante a nulidade da decisão de inabilitação proferida pela parte impetrada no processo de credenciamento realizado através do Edital de Convocação n.º 2528/2019.

A autoridade coatora é responsável, dentro do seu âmbito de atuação, desde a formulação do edital, acolhimento das propostas, verificação dos documentos, habilitação do vencedor e, por fim, contratação.

O Credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, que possui como fundamento a inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25 da Lei n.º 8.666/93. Por sua vez, o Edital é a lei que rege a concorrência pública, onde são dadas oportunidades igualitárias a todos os concorrentes, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal.

Nesse contexto, não é possível oportunizar a um participante a apresentação de documentos complementares após a suspensão do credenciamento, ocorrida em 13/12/2019, conforme subitem 4.2.7 (corrigido para 4.5.7), em detrimento dos demais concorrentes, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, considerando-se que as alterações do Edital foram devidamente publicadas.

Não restou devidamente comprovado que a parte impetrante estaria dispensada de anexar os documentos exigidos, por possuir contrato anterior.

No mais, considerando-se as informações da autoridade coatora, notadamente o não cumprimento dos requisitos mínimos da NBR 14653, não possui este juízo elementos técnicos capazes de infirmar a declaração da gestora operacional - GIHAB, notadamente por se tratar de ação de mandado de segurança, procedimento sem dilação probatória.

Por fim, quanto à “capa do currículo”, entende-se, consoante expressamente dispõe o subitem 4.5.3 do Edital, que o modelo sugerido deve ser atendido. Confira-se:

“4.5 A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...)

4.5.3 Currículo de cada profissional da empresa proponente, devidamente capeado conforme o Anexo VIII, atendendo ao modelo sugerido”. negritei

Assim, não resta demonstrada ilegalidade ou vícios da autoridade coatora, motivo pelo qual não cabe ao Judiciário interferir na atividade tipicamente administrativa, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública se encontra estrito ao aspecto da legalidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal.

Oportunamente, registre-se para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5023635-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDINALVA DE MELO NADIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.
Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da herdeira de SALIM DE NADIM, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009881-97.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, se em termos.
Sem prejuízo, em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe, a parte exequente, os dados bancários para a transferência dos valores depositados à disposição do juízo (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014811-87.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA VIEIRA VAZ, NEUSTER JOSE VIEIRA VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Id n.º 40279835 - Ciência às partes da cessão noticiada por SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.
Cadastre-se na atuação o nome da terceira interessada SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. – CNPJ 05.381.189/0001-23, bem como de sua advogada, Dra. Leticia de Sousa Oliveira – OAB/SP 419.529.
2) Id n.º 38670594 – Considerando a concordância do INSS, acolho os cálculos efetuados pela exequente (Id n.º 36617537 e 36617539).
Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016118-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO ANDRE SALLES, JORGE ANDRE SALLES, MARILENA ANDRE SALLES, MAURO ANDRE SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Id n.º 40286706 - Ciência às partes da cessão noticiada por SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.
Cadastre-se na atuação o nome da terceira interessada SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. – CNPJ 05.381.189/0001-23, bem como de sua advogada, Dra. Leticia de Sousa Oliveira – OAB/SP 419.529.

2) Id n.º 39358084:

2.1 O valor pago nesta demanda não tem o condão de modificar a condição da parte exequente que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ademais, a executada não pode se beneficiar de importância paga aos exequentes em decorrência de condenação a que deu causa.

Portanto, mantenho a concessão da gratuidade de Justiça.

2.2 Considerando a concordância do INSS, acolho os cálculos efetuados pela exequente (Id n.º 37284554).

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003785-61.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União (Id 41271155) e as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id 42079051), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003786-46.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito foi julgado em conjunto com o processo nº 0003785-61.2012.4.03.6100 (Id 39740675), trasladem-se para este feito cópias da apelação interposta pela União e das contrarrazões apresentadas pela parte autora naquela demanda e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: CAIO HADIC CAVALCANTE

DESPACHO

ID 33695831: Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de ID 40229068. Proceda, a r. secretária, às retificações de atuação necessárias.

Após, dê-se vista às partes, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, retorne ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024751-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA MARIA BUENO OITICICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATA MARIA BUENO OITICICA** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA**, objetivando, em caráter liminar, a homologação de sua inscrição no certame para obtenção de certificado de áreas de atuação em Dor, que ocorrerá em 05/12/2020.

Aduz, em síntese, que na condição de médica, se inscreveu no certame publicado em 09/09/2020 pela AMB – Associação Médica Brasileira, sendo um dos pré-requisitos para a inscrição a formação específica em dor com duração mínima de 01 (um) ano, de modo que apresentou para tanto a declaração de conclusão do curso de Pós-Graduação em “DOR” promovido pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein, como documento hábil a cumprir os requisitos do item 2.3 do edital.

Alega, entretanto, que a sua participação no referido processo seletivo foi negada, eis que seu nome não constou na relação de candidatos aptos, sob alegação de que a declaração em comento não supre a exigência do item 2.3 do edital, o que entende ser ilegal.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Em consulta ao Edital do certame em questão por meio do website da Associação Médica Brasileira (<https://amb.org.br/wp-content/uploads/2020/09/2020-EDITAL-DOR.pdf>), verifica-se que o item 2.3.a estabelece como um dos pré requisitos para a inscrição que o candidato deverá:

" 2.3.a. Comprovar ter concluído curso de formação em Dor ou Residência Médica oficial reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica em Dor; ou reconhecido pelas associações de especialidade acima referenciadas, com duração mínima de 01 (um) ano completo, reconhecidos previamente em documento oficial de pelo menos uma das sociedades médicas pertencentes a esta comissão (nos casos de omissão o reconhecimento ou não do curso será decidido pela comissão de dor da AMB, em avaliação completa prévia ou no momento da homologação curricular), ou

2.3.b. Comprovar treinamento e exercício na área de Dor por um período de no mínimo 2 (dois) anos completos, através de atuação em atividades profissionais no Brasil, em instituição médica idônea e legalmente constituída. Esse comprovante deve obrigatoriamente ser uma declaração assinada pelo diretor técnico/clínico do serviço ou hospital descrevendo em detalhes a estrutura e o funcionamento do mesmo (incluindo descrição da equipe), constando: carga horária do médico requerente, número de pacientes atendidos por mês pelo médico requerente e descrição das atividades exercidas. A ausência da descrição de TODOS os itens solicitados ou a identificação de incongruências acarretará em não aceitação da carta como documento que comprove o requisito."

Dos autos, verifica-se que foi anexado certificado comprovando que a parte impetrante concluiu o curso de Pós-Graduação em “DOR” promovido pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein, no período de 01/03/2019 a 29/02/2020 (id 42739724).

Nesse contexto, é possível concluir que a parte impetrante cumpriu a exigência contida no item 2.3 do edital do certame em questão, eis que apresentou certificado de especialização na área exigida, com duração mínima de 01 (um) ano.

Assim, ao menos neste juízo perfunctório entendo que a parte impetrante não poderia ter sido declarada inapta para a realização da prova, ao menos em razão do descumprimento do item 2.3 do edital.

Assim, presente o *fumus boni juris*, o *periculum in mora* decorre da proximidade da avaliação, marcada para o dia 05.12.2020.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada promova a homologação da inscrição da parte impetrante para o exame de suficiência para obtenção de certificado de áreas de atuação em Dor, que ocorrerá no dia 05.12.2020, desde que o único óbice seja a falta de comprovação da duração mínima de um ano no curso de especialização em dor, nos termos do item 2.3 do edital.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, **com urgência**, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Esclarecer a indicação do Conselho Federal de Medicina como pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, uma vez que a Associação Médica Brasileira tem personalidade jurídica própria;

2) Indicar expressamente o seu pedido final;

3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023781-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVANICE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ ALVES REVITTE - SP348144

REU: UNIÃO FEDERAL, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO)

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inprorrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006899-47.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCELO MASSOLI, ANTONIO FERNANDO VIANA, MARICY MASSOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GIACOMOZZI BATISTA - SP241507

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIE CHRISTINE BONDUKI - SP91089

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIE CHRISTINE BONDUKI - SP91089

DESPACHO

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação dos valores correspondentes ao saldo total das respectivas contas descritas em ID 30120847, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Após, comprove a exequente a efetivação da apropriação dos valores.

Sem prejuízo, intime a exequente para apresentar planilha atualizada do seu crédito, descontando o valor total recebido.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0036345-62.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: RIGHETTO EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, HORACIO RIGHETO, NELSON ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0038627-92.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SERGIO TIRONI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010235-54.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EXON BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP, MIGUEL ANGELO ROMERO, ERWIN TRAMONTINI GRAU

DESPACHO

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 257 do mesmo Diploma Legal.

Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024034-04.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PALOMARES DISTRIBUIDOR DE ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO PALOMARES, PAULO ANTONIO PALOMARES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

DESPACHO

Não há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, porquanto os executados foram citados dentro do prazo.

Assim, para apreciar os demais pedidos do exequente, traga planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018663-25.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: QUALIX COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, ZULMIRA DE JESUS SIMOES, RODRIGO DE FARIA

DESPACHO

Não há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, porquanto os executados foram citados no prazo e estão devidamente representados.

Intimem-se os executados para o pagamento do valor de R\$ 113.488,13, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0013305-79.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: JULIO CESAR COUTO OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5013304-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERGULE CABELEIREIRO EIRELI - EPP, ALESSANDRA FABIANA COIMBRA CARVALHO LATORRACA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o correto recolhimento das custas judiciais complementares, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009447-71.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GRAZIELLA ANDREATA CALDEIRA MATHEUS

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (REU: GRAZIELLA ANDREATA CALDEIRA MATHEUS), que deverá ser intimada pessoalmente, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005936-65.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca on line de valores, como requerido pela autora e visto que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dessa forma, dê-se ciência ao devedor (REU: REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG), que deverá ser intimada pessoalmente, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007307-98.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARCIO DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Inicialmente, reclassifique-se o feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021151-11.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: APARECIDA ALMEIDA ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado RUA JOAO RAMOS, 505, GUARAREMA, SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação da ré.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 04/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027069-03.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A, ARIANE JACQUELINE BREYTON, FREDERIC MURILO BREYTON

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Considerando o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que negou a realização das provas requeridas pelos embargantes, aguarde-se o seu julgamento para que somente após possam os autos virem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025484-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009399-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RUBBERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES EIRELI - ME, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023316-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, WILSON HENRIQUES JUNIOR, BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031434-03.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NEWESTHETIC ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AUGUSTO NATHAN CHANG, ANTONIO JOSE GIL MEDINA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016117-02.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TRANSIMEX TRANSPORTES COMERCIO E INFORMATICA LTDA, DOLORES DA FROTA DUQUE

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior.

No silêncio aguarde-se sobrestado como já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029310-21.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA, ANA LIDIA ALVES HEROLD, CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024945-74.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUELI DOI - EPP, PAULO YOSHIKI OGATA, SUELI DOI

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023494-21.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013458-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: HUGO TADEU FLOR FERREIRA EIRELI - EPP, HUGO TADEU FLOR FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019537-68.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MIRTES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5032084-50.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: C. XAVIER SUPRIMENTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA. - EPP, JULIO CESAR MONTEIRO, HENRIQUE NUNES DA ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Informe a autora se houve o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015491-09.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VERSATIL LIMPADORA E MANUTENCAO LTDA - EPP, HOMERO SALVADOR AMATO, EDGAR SALVADOR AMATO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000366-62.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELAINE ELISA ALTHMAN DE ALMEIDA

DESPACHO

Informe a parte autora se houve o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022132-76.2020.4.03.6100

AUTOR: PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação de procedimento comum, pedido de tutela, ajuizada por PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S em face de UNIÃO FEDERAL, visando o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e salário-maternidade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, resumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Autora.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela parte Autora em sua inicial.

1. Auxílio-doença/acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio-doença/acidente, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Nestes termos, deve ser deferida a tutela em relação a esta verba.

2. Aviso prévio indenizado

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o §1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de “aviso”, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do “aviso”, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono o julgamento do REsp 1.230.957.

3. Salário-Maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determinava ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

No julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciando o Tema 72 da repercussão geral, em sessão virtual de julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, ocorrido no dia 04/08/2020, seguindo o voto do Ministro Relator, Ministro Roberto Barroso, decidiu por 7 votos a 4 pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020 (RE 576967 PR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 04/08/2020).

Consoante esse entendimento, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ante o acima exposto, DEFIRO a tutela requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias do empregador sobre os valores pagos a título de primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e salário-maternidade.

Intime-se a ré para cumprimento imediato da decisão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024512-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GENIVALEVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GENIVALEVANGELISTA DOS SANTOS contra ato do Senhor CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário à Impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 12/09/2019, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo no âmbito do processo nº 44232.356778/2015-15, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 42580659).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do recurso administrativo no âmbito do processo administrativo nº 44232.356778/2015-15, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023840-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por *ALUPAR INVESTIMENTO S/A* contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise conclusivamente os Pedidos de Restituição PER/DCOMP's nº 06752.72055.290419.1.2.02.9100 (IRPJ) e nº 02415.44258.290419.1.2.03.5770 (CSLL), transmitidos em 29.04.2019.

Narrou a Impetrante que explora atividades econômicas descritas em seu objeto social, razão pela qual se sujeita ao recolhimento de diversos tributos, inclusive aqueles de competência da União Federal.

Que, em 29.04.2019, protocolizou pedidos de restituição de valores pagos indevidamente a título de IRPJ e CSLL indicados na exordial.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passado mais de 01 ano, até o momento não exarou decisão acerca dos pedidos apresentadas pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme consulta ao andamento dos processos (ID. 42241986).

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Processos Administrativos apresentados perante a DERAT/SP em 29.04.2019 (ID. 42241986) e sua consulta de situação "em análise" até o presente momento. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (23.11.2020).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR requerida**, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's nº 06752.72055.290419.1.2.02.9100 (IRPJ) e nº 02415.44258.290419.1.2.03.5770 (CSLL).

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022611-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: IRACI CARVALHO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

DESPACHO

ID 42817965: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017698-44.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA. e UNIÃO FEDERAL em face da decisão de 29/09/2020 que deferiu em parte a liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à análise do enquadramento da Impetrante no Procedimento Especial da Portaria MF n. 348/2014 e, caso reconhecido o referido enquadramento, por consequência, proceda ao cumprimento do disposto do art. 2º da Portaria MF n. 348/2014, que determina o ressarcimento antecipado de 70% dos créditos pleiteados por meio dos Pedidos de Ressarcimento elencados na exordial.

A impetrante argui, em seus embargos, que a decisão é omissa nos seguintes pedidos: (i) incidência da correção monetária pela taxa SELIC desde o 61º dia de protocolo dos pedidos administrativos, e (ii) a determinação para que a r. Autoridade Coatora abstenha-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND.

A União Federal, de seu turno, justifica existir omissão na decisão atacada, uma vez que não esclareceu a forma como se daria o cumprimento do ressarcimento antecipado dos 70% dos créditos pleiteados. Afirma, ainda, que tal medida é irreversível e que a RFB não possui ingerência acerca da disponibilidade financeira da União.

As partes se manifestaram a respeito dos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Assiste razão à parte, parcialmente.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Analisando as alegações dos embargos declaratórios opostos pelas partes conjuntamente.

Lendo as manifestações das partes e os autos, verifico que o recurso oposto pela União Federal possui razão. Com efeito, a determinação do ressarcimento antecipado dos 70% (setenta por cento) dos créditos pleiteados por meio dos Pedidos de Ressarcimento elencados na inicial possui nítido caráter satisfativo, além de demandar análise aprofundada do mérito da demanda acerca de eventual correção monetária, o que é incompatível com o momento processual da medida liminar.

Por este motivo, os embargos da União Federal devem ser acolhidos em seu efeito modificativo para que a decisão liminar defina parcialmente o pedido somente no que toca à análise do enquadramento da Impetrante no Procedimento Especial da Portaria MF n. 348/2014.

Com a alteração da decisão para reconsiderar o restante do pedido, que configuram o objeto dos embargos declaratórios da parte impetrante, considero prejudicado o recurso da parte autora.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para retificar a teor da decisão combatida, que passará a valer nos seguintes termos:

“Vistos em liminar:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar proceda à análise do enquadramento da Impetrante no Procedimento Especial da Portaria MF n. 348/2014 e, caso reconhecido o referido enquadramento, por consequência, proceda ao cumprimento do disposto do art. 2º da Portaria MF n. 348/2014, que determina o ressarcimento antecipado de 70% dos créditos pleiteados por meio dos Pedidos de Ressarcimento elencados na exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º - caput

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Portaria MF nº 348, de 26 de agosto de 2014, instituiu o Procedimento Especial de Ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, de que trata o art. 31, da Lei nº 12.865/2013, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deve, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do requerimento de antecipação dos créditos, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições. Veja-se:

“Art. 2º A RFB deverá, no prazo de até sessenta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.

§ 1º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 2º A retificação do pedido de ressarcimento apresentada depois do efetivo pagamento do ressarcimento na forma desta portaria, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 3º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data do efetivo ressarcimento, no que superar 30% (trinta por cento) do valor pedido pela pessoa jurídica.

§ 4º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento.”

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos pedidos de ressarcimento apresentados entre 23/07/2018 a 19/03/2020.

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar que a Autoridade Coatora proceda à análise do enquadramento da Impetrante no Procedimento Especial da Portaria MF n. 348/2014, formulado por meio dos Pedidos de Ressarcimento elencados na exordial.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.”

Em razão do acolhimento dos embargos opostos pela União Federal e seu teor, julgo prejudicados os embargos declaratórios da parte impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014239-34.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SENAI, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por INTERCEMENT BRASIL S.A. e SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA em face da decisão de 02/09/2020 que deferiu a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal e RAT), sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

A parte impetrante sustenta omissão na decisão, uma vez que deixou de mencionar que o salário maternidade também não pode compor o cálculo das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA e Sistema 'S'), conforme pleiteado na inicial.

O SESI, de seu turno, argui que o RE 576967 possui efeito apenas entre as partes, razão pela qual a decisão embargada deve ser reconsiderada.

Foi dada vista às partes a respeito dos recursos opostos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Embargos declaratórios de INTERCEMENT BRASIL S.A

Com relação aos embargos opostos pela parte impetrante, verifico que a mesma possui razão nos seus argumentos. Com efeito, a decisão que reconsiderou o pedido liminar formulado nos autos não mencionou as contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual deve ser sanada a omissão verificada.

Embargos declaratórios do SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

O embargante afirma, em síntese, que a decisão do Supremo Tribunal Federal utilizada como fundamento para a concessão da tutela postulada não se aplica ao caso em análise, pois possui apenas efeito entre as partes.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer vício na decisão proferida.

Sendo o caso julgado pela sistemática da repercussão geral, tem-se verdadeiro precedente estabelecido por nossa Suprema Corte, de aplicação compulsória pelas instâncias ordinárias do Poder Judiciário (art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil de 2015).

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do direito debatido.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA IMPETRANTE E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SESI, ambos com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC.

O dispositivo decisão embargada passará a constar nos seguintes termos, em consonância com a decisão proferida pelo TRF 3 no agravo de instrumento 5024054-22.2020.4.03.0000:

“(…)

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal e RAT), assim como das contribuições destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão. Vista ao MPF.

Oportunamente, retornem conclusos para sentença.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006884-07.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ROSELY THEREZINHA DE CONTI CANNAVO

Advogados do(a) REU: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

SENTENÇA

Trata-se de demanda envolvendo a Caixa Econômica Federal em que foi informada a realização de acordo administrativo.

Fundamento e decido.

Tendo as partes realizado acordo administrativo **homologo** a transação por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b" c.c. VI do CPC e com a Lei 13.105/2015 e a Resolução n.º 42, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024538-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RODIP INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RODIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. contra ato do Sr. SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descebe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 Agr. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n° 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo". (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso);

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n° 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes." (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

BFN

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024835-77.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMANUEL SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, EVODIA RUAS SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no artigo 827, *caput*, § 1º, do CPC.

Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema SISBAJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, **começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC)**, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019046-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: GILDO BATISTA LAMIN

DESPACHO

ID 33982418: conforme determinado no item 2 do despacho inicial de ID 23127036, considerando que o réu foi devidamente citado e posteriormente intimado, deixando de efetuar o pagamento, bem como, não opondo embargos, resta constituído de pleno direito o mandado em título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual, fazendo constar: "Cumprimento de Sentença".

Observe-se, todavia, que a informação supra já havia sido disponibilizada à parte Autora por meio do ato ordinatório de ID 33305237.

ID 33982437: anote-se.

Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 33982437, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

23127036). Havendo requerimento de ordem de bloqueio judicial, deverá a Exequente trazer aos autos planilha de débito devidamente atualizada, conforme determinado anteriormente (item 3 do despacho inicial de ID

Havendo requerimentos diversos, tomemos os autos conclusos para apreciação.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.

921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022076-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA EDILEUZA DA SILVA

DESPACHO

ID 36374338: anote-se.

ID 34661881: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Exequente se manifestar, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos as informações que entende necessárias quanto ao óbito de Maria Edileuza da Silva (ID 32708247).

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0008073-82.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAFICA E EDITORA ESCOLAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Manifistem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 0655334-96.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL DE TOLEDO, JILL TAVES DEDINI, GILDA MARIA BOSCHETTI GOBO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019166-43.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito da parte autora de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação) com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, seja autorizada a compensação ou a restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi parcialmente deferida (Id 39537986).

A União apresentou contestação (Id 39943446).

Réplica pelo Id 41661994.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a autora a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ nº 5018554-08.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FIRMINO DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - TIPO C

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021066-61.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **NADIR APARECIDA ALVES GOMES** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a imediata inclusão da vantagem de adicional de irradiação ionizante aos seus vencimentos, sempre prejuízo do pagamento da Gratificação de Raios-x Ativo, sob pena de multa diária.

Relata exercer a profissão de Auxiliar de Enfermagem no Departamento de Diagnósticos por Imagem, no setor de Radiologia/Tomografia na unidade UNIFESP/EPM desde 22/03/2004 e que, em razão dessas atividades, recebia o Adicional de Irradiação ionizante de 20% sobre o rendimento básico e Gratificação de Raios-x ativo no percentual de 10% sobre os rendimentos.

Narra, contudo que, por força da Orientação Normativa número 03 de 17/06/2008, publicada no DOU de 18/06/2008, foi determinada a impossibilidade de percepção cumulada das verbas, razão pela qual deixou de receber o adicional de irradiação.

Sustenta que a exclusão da verba de seus vencimentos foi indevida, uma vez que, em função de suas atividades, está efetivamente exposta às radiações ionizantes e raios-x, aduzindo que referidas verbas possuem natureza distinta.

Aduz também a inoccorrência de prescrição do seu direito à restauração da verba aos seus vencimentos, tendo em vista se tratar de prejuízo de caráter sucessivo.

As custas iniciais foram recolhidas.

É o relatório. Decido.

Entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à Ré o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios-X.

A gratificação por atividades com Raios-X instituída pela Lei nº 1.234/50 é devida aos servidores que operam diretamente com Raios-X e substâncias radioativas.

Por sua vez, o adicional de irradiação ionizante, previsto pela Lei nº 8.270/1991 e Decreto nº 877/1993, é devido em virtude do local e das condições de trabalho, ou seja, por ser o local insalubre em razão da proximidade com a radiação ionizante, independentemente da função exercida por exercida.

Com efeito, a Gratificação de Raios-X possui natureza jurídica diversa do adicional de insalubridade a que alude o artigo 68, §1º, da Lei nº 8.112/90, razão pela qual não se aplica ao caso dos autos a vedação legal de cumulação, como determinado pelas Orientações Normativas nº 03/2008 e nº 06/2013, consoante entendimento firmado nos Tribunais Pátrios. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 951.633/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.

1. - A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, o que torna indubitosa sua legitimidade passiva ad causam. Existe relação jurídico-administrativa entre a parte autora e a CNEN, de forma que é em face desta entidade que deve ser exigida a sua pretensão.

2. - A preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada pela parte apelante deve ser afastada. Somente as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação encontram-se abrangidas pela prescrição, não se havendo falar na aplicação de prescrição bienal ao presente caso, com fulcro no artigo 3º do Decreto 29.910/32 e na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

3. - A gratificação de raio-X visa compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação, sendo concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, por sua vez, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho.

4. - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa apenas de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento, e o § 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Ocorre, que nenhuma destas vedações, contudo, justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação, desde que preenchidos os requisitos especiais que lhes dão ensejo.

5. - Consoante a documentação acostada, o autor, CYRO TEITI ENOKIHARA trabalha diretamente e de forma permanente com exposição à raio-X e a substâncias radioativas. Portanto, faz jus à cumulação pleiteada a partir de quando cancelada, respeitada a prescrição quinquenal

6. - Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

7. - Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE.

8. - Preliminares rejeitadas. Remessa Oficial e apelação parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2225896 - 0045557-12.2014.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

Por fim, ressalto a autora requer o **restabelecimento** de uma vantagem indevidamente suprimida pela Administração, razão pela qual não há vedação para a concessão do provimento requerido em sede de tutela provisória.

Ademais, o risco de dano é evidente, tendo em vista o caráter alimentar da verba.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para determinar que a ré efetue o pagamento do adicional de irradiação ionizante à autora, sem prejuízo do pagamento da Gratificação de Raios-X, tendo em vista a possibilidade de cumulação.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0005737-07.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO EXCELSIOR S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0014250-81.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAVILLE DOIS PAES E DOCES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, TATIANA LIMA FREIXEDELLO - SP263534

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0007367-35.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, MARCO ANTONIO MOMA - SP314113

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5019015-14.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENIOR INFORMATICA LIMITADA - ME, PRESMEI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE ZANARDI - SP154796

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019951-97.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RAFAEL DE MORAES - SP280711

EXECUTADO: ANTONIO ESCARSO FILHO, TECELAGEM GARCIALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA - SP14356

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA - SP14356

DESPACHO

ID nº 36926406: providencie, **imediatamente**, a Secretaria a expedição de nova carta de adjudicação.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, extrair/imprimir cópia diretamente dos autos neste sistema processual.

Por fim, decorrido o prazo acima assinalado, retomemos os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se. Cumpra, **com urgência**.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020773-31.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO SAMARITANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42167195: Retifique-se a autuação (polo ativo) a fim de que conste ASSOCIAÇÃO UNAME, em razão da alteração na denominação social comprovada.

Ids 42193924 e 42434752: Concedo o prazo de 10 dias para manifestação da União Federal quanto ao pedido de levantamento formulado pela parte exequente referente aos depósitos efetuados nos autos.

Sempre juízo, cumpra-se a parte inicial do despacho id 41514946.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019951-97.1977.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LEONARDO REICH - SP427157-A, RAFAEL DE MORAES - SP280711

EXECUTADO: ANTONIO ESCARSO FILHO, TECELAGEM GARCIALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA - SP14356

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA - SP14356

ATO ORDINATÓRIO

OBS: Em cumprimento ao r.despacho ID.42572027 foi expedida a carta de adjudicação ID.42716608. Diante disso, e ainda em cumprimento ao r. despacho, fica a Exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, extrair/imprimir cópia da carta de adjudicação diretamente no sistema processual PJe.

DESPACHO ID.42572027:

“ID nº 36926406: providencie, **imediatamente**, a Secretaria a expedição de nova carta de adjudicação.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, extrair/imprimir cópia diretamente dos autos neste sistema processual.

Por fim, decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se. Cumpra, **com urgência**.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023113-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: GPC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, PALOMA GUIMARAES COSTA, GERALDO DAS GRACAS FORTUNATO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

ID 32513369: requer a Exequente a juntada das pesquisas relativas aos Executados realizadas no sistema de informações ao Judiciário, denominado INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Todavia, consultando os autos, observo que as informações obtidas foram colacionadas aos autos, conforme se depreende dos IDs 32010174, 32010179 e 32010180.

Não obstante, como estão gravadas com sigilo fiscal, somente as partes já cadastradas teriam acesso à sua visualização, de sorte que o advogado requerente não poderia vê-las, uma vez que ainda não estava substabelecido com poderes para representar a Caixa Econômica Federal, na condição de Exequente.

Ainda neste sentido, verifico que a Exequente protocolou novo substabelecimento (ID 36375612).

De qualquer forma, tendo em vista a regularidade da representação judicial, providencie a Secretaria o cadastramento da subscritora de ID 36375606, bem como do advogado que a substabeleceu, procedendo-se à liberação no sistema para que possam consultar as informações fiscais obtidas junto a Receita Federal do Brasil.

No mais, conforme determinado no despacho de ID 29823970, fica, desde já, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008243-53.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP, ANNA ALVES ALVARELO, ROMULO SOUZA RAMOS

DECISÃO

ID 36275910: anote-se.

ID 35476610: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a três anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determine a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004916-73.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GABRIELA RAMOS DASILVA

SENTENÇA

Trata-se de demanda envolvendo a Caixa Econômica Federal em que foi informada a realização de acordo administrativo.

Fundamento e decido.

Tendo as partes realizado acordo administrativo **homologo** a transação por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b" c.c. VI do CPC e com a Lei 13.105/2015 e a Resolução nº 42, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017973-90.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: JOSE CARLOS CASTALDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIANOLASCO - MG136345

SENTENÇA

Trata-se de demanda envolvendo a Caixa Econômica Federal em que foi informada a realização de acordo administrativo, requerendo a extinção da Execução subjacente (5021599-88.2018.4.03.6100).

Fundamento e decido.

Tendo as partes realizado acordo administrativo, **homologo** a transação por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b" c.c. VI do CPC e com a Lei 13.105/2015 e a Resolução nº 42, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021599-88.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda envolvendo a Caixa Econômica Federal em que foi informada a realização de acordo administrativo nos autos dos Embargos à Execução dependentes (5017973-90.2020.4.03.6100), requerendo a extinção do feito.

Fundamento e decido.

Tendo as partes realizado acordo administrativo, **homologo** a transação por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b" c.c. VI do CPC e com a Lei 13.105/2015 e a Resolução n.º 42, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, archive-se.
Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026530-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: B. A. DO AMARAL - COMISSARIA - ME, MARCIA AUXILIADORA ABDANUR AMARAL, BRUNO ABDANUR DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

Vista à Exequente - ID 41625622

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000737-96.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: 24/7 INTELIGENCIA DIGITAL LTDA., YOSHITO YAGURA, SUSI SUAREZ SANCHEZ SCHMALZ

Advogado do(a) REU: CAMILA DA SILVEIRA LIMA - SP205037

Advogado do(a) REU: CAMILA DA SILVEIRA LIMA - SP205037

Advogado do(a) REU: GISELE PRISCILA DO CARMO VERCEZE - SP268789

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012699-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VALDIR DEMARCHI, VALDOMIRO CAREZIA, VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA, VALTER BENTO LEITE, VALTER CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025920-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JULIO CEZAR ALVAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004879-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA PAGANO DE OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017809-90.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313, JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO - SP69135, JOSE FLAVIO DE ANDRADE NORONHA - SP20912
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313, JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO - SP69135, JOSE FLAVIO DE ANDRADE NORONHA - SP20912

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020986-67.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA - SP88457, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017827-18.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: AIRTON CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA CIRELLO DE SALUIS - SP396001

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 42412896/42412898: manifeste-se a parte ré.

Id 42398855: manifeste-se a Emgea.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049772-48.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BASILE - SP344217, VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS - SP105440, PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI - SP124901, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício de conversão em renda de acordo com o despacho proferido nas fls. 375, de acordo com os valores apresentados na fl. 370.

Sem prejuízo, requeira a parte autora o quê de direito ao eficaz prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002050-56.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FRANCISCA MARIA MARINO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, conforme requerido.

Encaminhe-se para cumprimento da ordem id 41327916 (desbloqueio do veículo indicado).

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017494-97.2020.4.03.6100

AUTOR: VITA IT COMERCIO E SERVICOS DE SOLUCOES EM TI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650779-80.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: TERMOMECA NICAS SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, JAMES MOREIRA FRANCA - SP155573

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Nos termos do artigo 437, § 1º do CPC, manifestem-se as partes acerca dos documentos anexados aos autos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPEJO (92) Nº 0008529-60.2016.4.03.6100

AUTOR: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021701-42.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORALICE FLORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORALICE FLORES BALBASTRO em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, o requerimento de cópia de processo nº 791380930, protocolado pela impetrante em 22 de setembro de 2020.

A impetrante narra que protocolou, em 22 de setembro de 2019, o requerimento de cópia de processo administrativo nº 791380930, ainda não apreciado pela autoridade impetrada. Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir os processos administrativos. Alega que a demora na apreciação do requerimento administrativo contraria os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 40994410, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar a autoridade impetrada correspondente à Gerência Executiva São Paulo – Norte do Instituto Nacional do Seguro Social, juntar aos autos declaração de pobreza e regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 42325237, na qual requer o aditamento da petição inicial para que conste no polo passivo o Gerente Executivo da Gerência Executiva Norte.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 42325237 como emenda à inicial.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em apreciar o requerimento administrativo de fornecimento de cópias nº 791380930, protocolado em 22 de setembro de 2020.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 40914737, páginas 01/02, comprova que a impetrante protocolou, em 22 de setembro de 2020, o requerimento nº 791380930 (cópia de processo), o qual permanece em análise, conforme documento id nº 40914744, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

-Requerimento de cópias de processos administrativos sem conclusão por prazo superior a sessenta dias decorridos.

-Remessa oficial improvida”(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5016280-50.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 15/10/2020) – grifei.

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

4. *Apelação e remessa necessária desprovidas* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5002765-85.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020).

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICÁVEL. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei 9.784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

2. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. No caso, os documentos Ids 137311008 e 137311009 comprovam o protocolo do requerimento de cópia do processo administrativo em 30/12/2019 e não consta dos autos até o momento nenhuma notícia de que o pedido foi apreciado.

4. Logo, entendo que houve de fato o excesso de prazo injustificável por parte da autoridade coatora a ensejar a concessão da ordem.

5. *Apelação provida* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000774-10.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a apreciação do requerimento protocolado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de fornecimento de cópias nº 791380930, protocolado pela impetrante em 22 de setembro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o polo passivo da ação cadastrado no sistema processual, para constar o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015942-97.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILTON JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDILTON JOSÉ DO NASCIMENTO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para permitir que o impetrante efetue sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação do “diploma SSP”, realização de curso de qualificação profissional ou exigência similar.

O impetrante narra que requereu sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo foi informado de que deveria apresentar diversos documentos, incluindo comprovante de escolaridade e “diploma SSP”.

Argumenta que as exigências formuladas pela autoridade impetrada contrariam o direito ao livre exercício profissional, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Alega que, embora possuam natureza de autarquia federal, os conselhos profissionais não podem formular exigências, eis que detêm apenas poder regulamentar, não podendo inovar na ordem jurídica.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida (id nº 37428121).

Notificada a autoridade, bem como intimado o órgão de representação judicial, não houve manifestação, conforme certificado nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id nº 41358378).

Este é o relatório. Fundamento e decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“... ”

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**” – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva [1] ensina:

“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”

Marcelo Novelino [2] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.

- Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.

- A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.

- Remessa necessária improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5010393-43.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de “Diploma SSP e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

... ”

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, para afastar a exigência de apresentação de “Diploma SSP e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021983-80.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 3AM IT SERVICES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 3AM IT SERVICES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao RAT/SAT e das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a parcela "retida" do funcionário a título de contribuição previdenciária e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir tais quantias.

Alternativamente, requer o depósito judicial dos valores discutidos na presente ação.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INSS, com o objetivo de financiar a seguridade social.

Alega que a autoridade impetrada inclui nas bases de cálculo das mencionadas contribuições a parcela "retida" dos empregados a título de contribuição previdenciária, verba que não apresenta natureza salarial e não se destina a remunerar o trabalho prestado.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições discutidas na presente demanda sobre a contribuição retida dos empregados.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de excluir das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao RAT/SAT e das contribuições destinadas a terceiros os valores retidos dos funcionários a título de contribuição previdenciária do empregado.

Ademais, requer a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 41380687, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais complementares.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 33.321,39 (id nº 42307805).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 42307805 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social".

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á **sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.**

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que **as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Deste modo, os valores correspondentes à contribuição previdenciária, descontados pelo empregador (responsável tributário) dos empregados e demais prestadores de serviços e repassados ao Fisco Federal, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros, devidas pela empresa.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. COTA LABORAL. IRRF. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. VERBA REMUNERATÓRIA.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- É manifestamente descabida a pretensão do empregador-responsável tributário deduzir a incidência de INSS e de IRRF, devidas pelo trabalhador-contribuinte, na apuração da contribuição patronal (quando o empregador ou tomador do serviço é contribuinte). Basta lembrar que o ônus do empregador-responsável será econômica e juridicamente o mesmo em termos quantitativos, correspondendo à remuneração devida pelo trabalho tomado, mesmo que as exigências tributárias devidas pelo trabalhador-contribuinte variem ou sejam até eliminadas (por regra de isenção ou de imunidade).

- Agravo de instrumento desprovido" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5019086-46.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2020).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL), ADICIONAL AO SAT E ENTIDADES TERCEIRAS. INCIDÊNCIA DA PARCELA DO IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

3. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

4. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei n.º 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a apelante. Precedentes.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas outras entidades (SAT, Sistema "S", INCR e FNDE), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes.

6. Apelação desprovida" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005826-85.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020).

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei n.º 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.". Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador; explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Nacional. Cumpre destacar que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário

Logo, **por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 33.321,39 (id nº 42307805).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023724-58.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por METALFRIO SOLUTIONS S.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de apresentar pedido de compensação dos créditos de PIS e COFINS, reconhecidos no mandado de segurança nº 5002213-09.2017.403.6100, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com débitos previdenciários vincendos, de acordo com o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/18, garantindo à autoridade impetrada o direito de fiscalizar a compensação, sendo vedada apenas a aplicação da restrição prevista na alínea “b”, do §1º, do inciso I, do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

A impetrante descreve que impetrou o mandado de segurança nº 5002213-09.2017.403.6100, no qual foi reconhecido seu direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de reaver os valores indevidamente recolhidos.

Relata que apresentou os “Pedidos de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado” nºs 18186.720438/2020-02 (COFINS) e 18186.720441/2020-18 (PIS), deferidos pela autoridade impetrada.

Afirma que tem o direito de compensar os créditos reconhecidos nos pedidos de habilitação com débitos de sua titularidade, vencidos e vincendos, inclusive relativos às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, o qual permite a compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Destaca que utiliza o sistema do e-Social desde agosto de 2018 e a decisão transitou em julgado em 25 de novembro de 2019, de modo que preenche os requisitos legalmente previstos para a compensação dos créditos de PIS e COFINS com as contribuições previdenciárias vincendas.

Argumenta que “(...) tem o justo receio de que a D. Autoridade Coatora, por uma aplicação equivocada do artigo 26-A, §1º, inciso I, alínea “b”, da Lei 11.457/07, não autorize/homologue as compensações pretendidas, sob a alegação de que os fatos geradores/apuração dos débitos tributários teriam ocorrido antes da implementação do eSocial (que teve início em 08/2018, conforme se verifica dos documentos acostados à presente inicial – Doc. 08), mesmo que o reconhecimento desse crédito tenha ocorrido por decisão judicial transitada em julgado a seu favor posteriormente à implementação do eSocial”.

Ao final, requer a concessão da segurança e a confirmação da medida liminar para reconhecer seu direito líquido e certo de compensar os créditos de PIS e COFINS, reconhecidos no mandado de segurança nº 5002213-09.2017.403.6100, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com débitos previdenciários vincendos, de acordo com o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/18.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos comprovam que, em 14 de março de 2017, a empresa Metalfrío Solutions S.A impetrou o mandado de segurança nº 5002213-09.2017.403.6100, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos (id nº 42146931, páginas 07/40).

Em 20 de agosto de 2018, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (id nº 42146938, páginas 2188/2197).

A impetrante interpôs recurso de apelação (id nº 42146938, páginas 2217/2247).

Em 11 de fevereiro de 2019, foi prolatado acórdão, dando parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos a seguir:

“Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta por Metalfrío Solutions S.A., visando a reforma da r. sentença que denegou a segurança e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, por julgar improcedente o pedido, ante a ausência de trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência.

A apelante requer a reforma da sentença alegando, em síntese, que a decisão de primeiro grau contraria o entendimento firmado pelo STF nos autos do RE nº 574.706/PR, no sentido da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia a compensação dos valores recolhidos à maior, antes mesmo do trânsito em julgado desta ação.

Com contrarrazões.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Dessa forma, a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do referido RE para aplicação, desde já, da tese firmada.

Ademais, a regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE 1004609; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP e RE 1017483/SC.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

Cabe ressaltar que não foi atribuída à v. decisão proferida no RE 574.706 efeitos não retroativos ou prospectivos, sendo certo que tendo o STF concluído que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, deve-se considerar como devidos todos os pagamentos efetuados a maior com a referida inclusão, devendo-se restringir o direito à compensação tão-somente à prescrição quinquenal a contar da propositura da ação.

Com relação à comprovação do indébito, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, tratando-se de pedido de compensação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.

No caso concreto, a impetrante comprovou a condição de contribuinte (Id. 8152655/8152656).

Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

Configurado o indébito fiscal, passo à análise dos critérios relativos à compensação. Antes de mais nada, anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Depois, ressalto que o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O presente mandado de segurança foi impetrado em 14/03/2017, portanto na vigência da LC 104/91 e da Lei 10.637/2002.

Logo, possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Desnecessário, todavia, o prévio requerimento administrativo.

A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Dessa forma, de rigor a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, "b", do CPC/2015, dou parcial provimento à apelação de Metalfrio Solutions S.A., para garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o PIS e a COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a tal título, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 26, da Lei 11.457/2007, ressaltada a necessidade do trânsito em julgado dessa ação, consoante fundamentação.

Tendo em vista o que decidido, julgo prejudicado o pedido de antecipação de tutela recursal.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se" – grifei.

A União Federal interpôs agravo interno (id nº 42146938, páginas 2278/2302), ao qual foi negado provimento (id nº 42146938, páginas 2320/2324) e opôs embargos de declaração (id nº 42146938, páginas 2340/2363), rejeitados no acórdão id nº 42146938, páginas 2384/2387.

O v.acórdão transitou em julgado em 25 de novembro de 2019 (id nº 42146938, página 2412).

A impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar seu direito de apresentar pedido de compensação dos créditos de PIS e COFINS, reconhecidos no mandado de segurança nº 5002213-09.2017.403.6100, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com débitos previdenciários vincendos, de acordo com o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/18, garantindo à autoridade impetrada o direito de fiscalizar a compensação, sendo vedada apenas a aplicação da restrição prevista na alínea "b", do §1º, do inciso I, do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Observo que a pretensão da impetrante encontra óbice no próprio título executivo judicial, pois restou expressamente consignada, no acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante nos autos do mandado de segurança nº 5002213-09.2017.403.6100, a possibilidade de compensação dos créditos de PIS e COFINS com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Pelo todo exposto, **inde fire a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016622-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo administrativo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024320-42.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANO PRADO COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO)

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIANO PRADO COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta o recurso ordinário nº 1178923166, interposto pelo impetrante em 20 de abril de 2020, a uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O impetrante narra que, em 20 de abril de 2020, protocolou o recurso ordinário nº 1178923166, ainda não encaminhado ao órgão julgador.

Alega que a desídia da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. **Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento** – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 42478513, páginas 03/04, revela que o impetrante protocolou, em 20 de abril de 2020, o recurso ordinário nº 1178923166, ainda não encaminhado ao órgão julgador (id nº 42478513, páginas 01/02), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

2. Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.

3. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

4. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido e o remédio e o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

5. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

6. Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

7. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

8. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

9. Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantido.

10. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. Apelação provida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890.2018.01.51927-7, GURGEL DE FÁRIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2019 ..DTPB.: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 ..SIGLA CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 ..PROCESSO ANTIGO: 201561260050925 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2015.61.26.005092-5, ..RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAOI: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação".

4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem "como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial".

7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

8. Apelação parcialmente provida.

9. Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa necessária desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário nº 1178923166, protocolado pelo impetrante em 20 de abril de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024519-64.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS LUIZ BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS LUIZ BEZERRA DE ARAÚJO, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso protocolado pelo impetrante em 21 de outubro de 2020 (nº 1115544849) à 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O impetrante narra que, em 21 de outubro de 2020 interpôs recurso de "revisão de acórdão", previsto no artigo 59, inciso II, da Portaria MDSA nº 116/2017, ainda não encaminhado ao órgão julgador.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Alega, também, que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar o recurso interposto ao órgão julgador contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba "Associados", pois objetiva a remessa ao órgão julgador de recurso diverso.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento" – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 42582075, páginas 01/02, comprova que o impetrante interpôs, em 21 de outubro de 2020, o recurso especial nº 1115544849, ainda não encaminhado ao órgão julgador (id nº 42582076, páginas 01/02), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

2. Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.

3. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

4. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).

5. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

6. Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

7. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

8. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

9. Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantido.

10. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/11/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.
2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.
3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.
4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.
5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.
6. Apelação provida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.
2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protai no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890.2018.01.51927-7, GURGEL DE FÁRIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/09/2019 / APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 363332, ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 .PROCESSO ANTIGO: 201561260050925 PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2015.61.26.005092-5. RELATOR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019).
3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.
4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem “como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial”.
7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)
8. Apelação parcialmente provida.
9. Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.
3. Remessa necessária desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso especial nº 1115544849, protocolado pelo impetrante em 21 de outubro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal, e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014290-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000064-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GUSTAVO BOMBONATO DELGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANA DA SILVA PIRES - SP349927

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002887-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INDRA SISTS.SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012388-91.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SAINT MICHEL MODA E ACESSORIO LTDA - ME, MARCO ANTONIO TAVARES PINTO, ILDA PEREIRA TAVARES

Advogado do(a) REU: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394

Advogado do(a) REU: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394

Advogado do(a) REU: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394

SENTENÇA

Trata-se de demanda envolvendo a Caixa Econômica Federal em que foi informada a realização de acordo administrativo.

Fundamento e decido.

Tendo as partes realizado acordo administrativo, **homologo** a transação por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b" c.c. VI do CPC e com a Lei 13.105/2015 e a Resolução n.º 42, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012516-14.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIRA JANAINA DE FARIA GUIDE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, fornecer novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026740-54.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL VICENTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010000-21.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GLAUCIA APARECIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: BRUNO BERNARDES FRANK DE FREITAS - SP366670

SENTENÇA

Trata-se de demanda envolvendo a Caixa Econômica Federal em que foi informada a realização de acordo administrativo.

Fundamento e decido.

Tendo as partes realizado acordo administrativo **homologo** a transação por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b" c.c. VI do CPC e com a Lei 13.105/2015 e a Resolução n.º 42, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006625-12.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BARBOSA & DONATELLI LTDA, ANTONIO CARLOS DONATELLI BARBOSA, ROBERTO DONATELLI VANI

Advogado do(a) REU: ADALBERTO CALIL - SP36250

Advogado do(a) REU: ADALBERTO CALIL - SP36250

Advogado do(a) REU: ADALBERTO CALIL - SP36250

SENTENÇA

Trata-se de demanda envolvendo a Caixa Econômica Federal em que foi informada a realização de acordo administrativo.

Fundamento e decido.

Tendo as partes realizado acordo administrativo **homologo** a transação por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b" c.c. VI do CPC e com a Lei 13.105/2015 e a Resolução n.º 42, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011230-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA DOS SANTOS VENTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE SELMA VENTURA WILNER - SP409310

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 42669679 e planilhas: manifeste-se a devedora no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013490-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 42219549 e anexos: ciência ao impetrante para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021385-29.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019818-78.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA, ADNAN EL KADRI, KIYOKO NAGASSE KURAMOTO, LUCIA MIECO WARIZAYA, MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI, MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI, MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA, MARLI MARCIA GOMES, ODETE GALVAO BONINI, OSA DE LIMA VAQUI, SAWA KUBAGAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em cumprimento à determinação contida no ID 41644104, ficam as partes cientes do Detalhamento de Ordem Judicial.

Requeira a União o quê de direito, com relação ao valor transferido em nome de Maria José Marchezani de Oliveira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

AUTOR: AILTON FERREIRA DA CRUZ, BARNABER LEITE DA SILVA, GETULIO DE BRITO, JOSE MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA, LUIS ANTONIO ALCALDE, MARCIO BARRETO CABRAL, NORMA KIMIYO SATO, PAULO HYPOLITO, VALDECIR NUNES DOS SANTOS, VILSON CUNHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024818-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KELLYN KRISTINA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ANTUNES DOS SANTOS - MT16405/O

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, PRESIDENTE DA COMISSÃO MISTA DE ESPECIALIDADES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
LITISCONORTE: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KELLYN KRISTINA ALVES FERREIRA, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e do PRESIDENTE DA COMISSÃO MISTA DE ESPECIALIDADES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas homologuem a inscrição da impetrante e permitam que ela realize o Exame de Suficiência em Dor, agendado para o dia 05 de dezembro de 2020, sob pena de multa.

A impetrante narra que é médica e, em 31 de agosto de 2020, concluiu o Curso de Especialização em Avaliação e Tratamento Interdisciplinar de Dor no Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, iniciado em 18 de março de 2019, com duração total de seiscentas horas.

Relata que, em 09 de setembro de 2020, tomou conhecimento do “Edital de Convocação do Exame de Suficiência para Obtenção de Certificado de Área de Atuação em Dor – 2020”, publicado pela Associação Médica Brasileira e realizou sua inscrição no certame.

Todavia, seu nome não constou da lista de candidatos aptos para realização do exame, agendado para o dia 05 de dezembro de 2020, divulgada pela Associação Médica Brasileira.

Descreve que teve conhecimento de que sua inscrição havia sido indeferida, em razão da presença de equívoco na declaração emitida pela Universidade de São Paulo, pois constou que o curso tinha término previsto para o dia 31 de março de 2021.

Afirma que providenciou o certificado correto perante a instituição de ensino, constando, expressamente, que o Curso de Especialização em Avaliação e Tratamento Interdisciplinar de Dor encerrou-se em 31 de agosto de 2020, ou seja, antes da data de encerramento das inscrições para o exame (09 de outubro de 2020).

Ademais, em 09 de outubro de 2020, a Universidade de São Paulo forneceu uma nova declaração, contendo os nomes de todos os alunos do mencionado curso, bem como as datas de início (18.03.2019) e encerramento (24.08.2020), com carga horária total de seiscentas horas.

Não obstante, foi considerada inapta para a realização do exame agendado para o dia 05 de dezembro de 2020.

Alega que concluiu dezoito meses do curso, cumprindo as exigências previstas no edital da Associação Médica Brasileira – AMB para inscrição no certame.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante apresentou emenda à inicial, para incluir no polo passivo da ação o Presidente do Conselho Federal de Medicina e o Presidente da Comissão Mista de Especialidades do Conselho Federal de Medicina.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 42795032 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

É cediço que o edital é a lei do concurso e suas regras vinculam tanto os candidatos quanto o órgão realizador do certame.

No caso dos autos, o item 2 do “Edital de Convocação do Exame de Suficiência para Obtenção de Certificado de Área de Atuação em Dor - 2020” da Associação Médica Brasileira estabelece os seguintes pré-requisitos para inscrição no exame:

“2. PRÉ-REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO:

Para participar deste processo de obtenção de Certificado de Área de Atuação o médico candidato deverá atender cumulativamente aos seguintes três (3) pré-requisitos:

2.1. Estar inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM definitivo);

2.2. COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIDADE

2.2.a. Ser portador de Título de Especialista emitido pela Associação Médica Brasileira em uma das seguintes Especialidades: Acupuntura, Anestesiologia, Clínica Médica, Medicina Física e Reabilitação, Neurocirurgia, Neurologia, Ortopedia e Traumatologia, Pediatria ou Reumatologia; ou

2.2.b. Ter concluído Residência Médica oficial reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM em uma das seguintes especialidades: Acupuntura, Anestesiologia, Clínica Médica, Medicina Física e Reabilitação, Neurocirurgia, Neurologia, Ortopedia e Traumatologia, Pediatria ou Reumatologia; ou

2.2.c. Ter registro de especialista no CRM/CFM em uma das seguintes especialidades: Acupuntura, Anestesiologia, Clínica Médica, Medicina Física e Reabilitação, Neurocirurgia, Neurologia, Ortopedia e Traumatologia, Pediatria ou Reumatologia;

2.3. FORMAÇÃO EMDOR

2.3.a. **Comprovar ter concluído curso de formação em Dor ou Residência Médica oficial reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica em Dor; ou reconhecido pelas associações de especialidade acima referenciadas, com duração mínima de 01 (um) ano completo, reconhecidos previamente em documento oficial de pelo menos uma das sociedades médicas pertencentes a esta comissão (nos casos de omissão ou reconhecimento ou não do curso será decidido pela comissão de dor da AMB, em avaliação completa prévia ou no momento da homologação curricular), ou**

2.3.b. **Comprovar treinamento e exercício na área de Dor por um período de no mínimo 2 (dois) anos completos, através de atuação em atividades profissionais no Brasil, em instituição médica idônea e legalmente constituída. Esse comprovante deve obrigatoriamente ser uma declaração assinada pelo diretor técnico/clínico do serviço ou hospital descrevendo em detalhes a estrutura e o funcionamento do mesmo (incluindo descrição da equipe), constando: carga horária do médico requerente, número de pacientes atendidos por mês pelo médico requerente e descrição das atividades exercidas. A ausência da descrição de TODOS os itens solicitados ou a identificação de incongruências acarretará em não aceitação da carta como documento que comprove o requisito” – grifê.**

O documento id nº 42769926, página 01, indica que a impetrante realizou o pagamento da taxa de inscrição no “Exame de Suficiência para Obtenção de Certificado de Área de Atuação em Dor”, porém seu nome não constou da lista de candidatos aptos para a realização do exame, emitida pela Associação Médica Brasileira (<https://amb.org.br/wp-content/uploads/2020/11/Aptos-para-prova-2020.pdf>), ao que tudo indica, em razão do equívoco cometido pela Escola de Educação Permanente – EPP da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, na declaração expedida em 10 de setembro de 2020, a qual indicou que o Curso de Especialização em Avaliação e Tratamento Interdisciplinar de Dor possuía término previsto para 31 de março de 2021, não tendo sido concluído pela impetrante:

Entretanto, o equívoco foi posteriormente corrigido pela instituição de ensino, na declaração emitida em 09 de outubro de 2020 e endereçada diretamente à Associação Médica Brasileira – AMB, esclarecendo que o Curso de Especialização em Avaliação e Tratamento Interdisciplinar de Dor do Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo teve início em 18 de março de 2020 e término em 24 de agosto de 2020, com duração, portanto, de dezoito meses:

Observa-se que o “Curso de Especialização em Avaliação e Tratamento Interdisciplinar de Dor”, concluído pela impetrante no Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, teve duração de dezoito meses, atendendo, portanto, ao requisito previsto no item 2.3.a do “Edital de Convocação do Exame de Suficiência para Obtenção de Certificado de Área de Atuação em Dor -2020” da Associação Médica Brasileira.

Presente, também, o *periculum in mora*, pois a prova será realizada no dia 05 de dezembro de 2020.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Pelo todo exposto, **de firo parcialmente a medida liminar**, para determinar que as autoridades impetradas permitam a inscrição da impetrante no “Exame de Suficiência para Obtenção de Certificado de Área de Atuação em Dor -2020” e a realização da prova agendada para o dia 05 de dezembro de 2020, **caso o único óbice** seja a ausência de comprovação da duração mínima de um ano do curso de formação em dor.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CPF e comprovar o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal.

Notifiquem-se, **com urgência**, as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5024668-60.2020.4.03.6100

REQUERENTE: CAETANO MARQUES BARGE FILHO, DILSSE MARQUES BARGE FORTUNA, MARIA APARECIDA MARQUES BARGE

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, OSCAR MARQUES BARGE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019612-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MORDIOUF

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por MORDIOUF, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que suspenda a eficácia do ato expulsório do território nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação. Contestação devidamente ofertada.

É o relatório do essencial. Decido.

Segundo a petição inicial, o autor é nacional da República do Senegal e teve sua expulsão decretada em 27/01/2020, nos termos da Portaria n.º 209.

Sustenta que possui companheira brasileira, com quem celebrou união estável, em 30/04/2019 (Id n.º 39585550), razão pela qual entende que não deve ser expulso do país, nos termos do art. 55, II “b” da Lei n.º 13.445/2017.

Já a União Federal aduz que foi instaurado inquérito policial de expulsão em 2017, tendo em vista a condenação do autor pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, à pena de 2 anos de reclusão em regime inicial fechado, e ao pagamento de 166 dias de multa, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Sustenta que quando da conclusão do mencionado inquérito não havia elementos informativos que demonstrassem a presença de qualquer fator impeditivo para a expulsão do autor do território nacional. Assim, foi exarada a Portaria CPMIG n.º 209, de 27/01/2020.

Alega que não há provas suficientes nos autos acerca da existência de efetiva convivência entre o autor e a companheira brasileira.

Com efeito, a expulsão de estrangeiro é medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, consistindo em ato de soberania do Estado.

As hipóteses para sua ocorrência estão delimitadas na Lei n.º 13.445/2017 (Lei de Migração), competindo à “*autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão*” (art. 54, §2º), do que se denota seu caráter discricionário, competindo ao Judiciário exercer, apenas, o controle da conformidade do ato com a legislação em vigor.

Já o art. 55, II “b” da mencionada lei dispõe que não pode ser expulso o estrangeiro que tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, reconhecido judicial ou legalmente.

No presente caso, o autor possui união estável desde 30/04/2019, conforme se denota do Id n.º 39585550 – Págs. 12/13. Também constam dos autos declarações de testemunhas que atestam a convivência do autor e sua respectiva companheira (Id n.º 39585550 - Págs. 14/15).

Verifica-se, ainda, que o casamento foi **realizado antes da decretação de expulsão** do autor, o que afasta, em tese, a alegação de tentativa de burla à legislação.

Assim, vislumbro a presença dos requisitos da plausibilidade do direito e do *periculum in mora* para deferir o pedido de tutela pleiteado na demanda.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para **suspender os efeitos do ato expulsório** do autor (Portaria CPMIG n.º 209, de 27/01/2020).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação ofertada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020334-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GOMES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WILSON ROBERTO GOMES LIMA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa do processo administrativo nº 44233.702105/2020-91 ao Órgão Julgador, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo, acima descrito, foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social (Id nº 42673070).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que o processo administrativo nº 44233.702105/2020-91 foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013583-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 199/1007

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao impetrante a recepção de pedido eletrônico de restituição de crédito, cujo direito foi reconhecido a seu favor no processo nº 0005549-26.1991.4.01.3400 e habilitado nos autos do processo administrativo nº 18186.727236/2018-69, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 24.07.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição datada de 14.08.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 21.08.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Petição pela Fazenda Nacional em 30.08.2020, postulando a denegação da segurança.

Manifestação pela impetrante em 04.09.2020, rebatendo as alegações da União.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 10.09.2020, pugnano pela denegação da ordem.

Pela decisão exarada em 22.09.2020, foi deferida a liminar, em face da qual a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 12.11.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Por fim, petição pela parte autora, datada de 02.12.2020, reiterando as alegações e pugnano pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 39015744), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Denota-se que a demandante articula pedido para que seja autorizada a requerer a restituição, pela via administrativa, de direito creditório reconhecido na ação judicial nº 0005549-26.1991.4.01.3400 e habilitado nos autos do processo administrativo nº 18186.727236/2018-69.

Afirma a demandante que, após a habilitação de seu crédito perante a RFB em 2018, tentou formular o pedido de restituição via sistema e-CAS, contudo, o sistema não aceitou o protocolo do pedido, sob a alegação de que não seria possível o ressarcimento em espécie de crédito reconhecido em decisão judicial.

Com a inicial a demandante juntou o despacho decisório proferido em 08.10.2019 no PAF nº 18186.727236/2018-69 (documento ID nº 35913621), pelo qual foi habilitado o direito creditório decorrente da decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0005549-26.1991.4.01.3400, cujos cálculos apresentados pela ora impetrante apontam um saldo credor de R\$ 2.190.089,68 (dois milhões, cento e noventa mil, oitenta e nove reais, sessenta e oito centavos).

Embora não conste da inicial qualquer decisão específica por parte do impetrado, rejeitando ou considerando não declarado algum pedido de restituição formulado pela demandante, ante o teor das manifestações pela Fazenda Nacional e pela DERAT/SP, ficou claro que a União comunga do entendimento de que a restituição em espécie de crédito reconhecido em ação judicial violaria o regime de execução por precatório, previsto no art. 100 da CF/1988.

Tais manifestações acabam por autorizar o manejo do presente *mandamus* em caráter preventivo, ante o justo receio da parte autora não ter seu pedido de restituição sequer recepcionado pela autoridade impetrada.

Em suma, a controvérsia dos autos cinge-se a saber se a demandante pode (ou não) reclamar o pagamento em espécie do crédito decorrente do direito reconhecido nos autos de ação judicial, transitada em julgado e cujo montante já foi inclusive objeto de homologação pela autoridade coatora, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Neste particular, destaco desde logo que, como presente *mandamus*, a parte autora não pretende compelir o impetrado a pagar-lhe diretamente o direito que entende devido, mas tão somente que seja recebido seu pedido administrativo para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Com efeito, o mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

Portanto, não procede a alegação de que seria incabível a restituição de indébito reconhecido judicialmente pela via administrativa. Pelo contrário, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 prevê expressamente o procedimento para habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, em seus arts. 100 a 105, de modo que a demandante pode mesmo se valer deste mecanismo para apuração do quantum devido.

E, sendo possível à parte impetrante optar pela restituição em detrimento da compensação, deve requerê-la na esfera administrativa, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996.

Por oportuno, a própria autoridade impetrada, no despacho que homologou o direito creditório no processo administrativo, reconheceu expressamente que a parte autora formulou pedido de renúncia à execução do título judicial perante o Juízo em que tramitou o processo nº 0005549-26.1991.4.01.3400, sendo homologado por sentença em 14.07.2016, conforme exigido pela RFB no art. 100 da IN nº 1.717/2017.

Logo, as manifestações pela autoridade impetrada e da Fazenda Nacional são claramente contraditórias, incidindo mesmo em *venire contra factum proprium*, pois sempre atuaram de forma a gerar na impetrante a justa expectativa de recepcionar o pedido de restituição administrativa do valor de indébito, vindo apenas a obstar o exercício deste direito neste momento.

Respaldo este entendimento, trago a lume julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO EM SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 461 DO STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DISTINTAS PARA O INDUSTRIAL E O PRESTADOR DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 166 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA IMPULSIONAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

1. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. **Houve, inclusive, expressa manifestação quanto ao art. 100 da Constituição Federal e à possibilidade de execução na via administrativa do direito reconhecido em sentença transitada em julgado.**

2. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". **Como efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996.**

3. Da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido que classificou como "argumento que configura má-fé" o arazoado fazendário relativo à necessidade de expedição de nota fiscal própria pelos estabelecimentos prestadores do serviço de instalação (princípio da autonomia dos estabelecimentos e arts. 46 e 127 do CTN), tendo em vista que as notas fiscais eram emitidas conforme o entendimento do Fisco à época, que compreendia a instalação como etapa do processo de industrialização dos elevadores. Em outras palavras, o Tribunal *in quo* rejeitou o argumento por configurar verdadeiro *venire contra factum proprium*, porque na ação transitada em julgado a Fazenda Nacional teria defendido o entendimento de nota fiscal única incluindo o serviço de instalação. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial no ponto, seja porque a recorrente não impugnou o supracitado fundamento do acórdão recorrido, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrange todos eles), seja porque somente seria possível infirmar o acórdão recorrido nesse particular através do revolvimento do título judicial transitado em julgado na ação de conhecimento, matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte (A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial).

4. Ao que se depreende do acórdão recorrido, não houve manifestação conclusiva sobre a obediência ou não ao requisito do art. 166 do CTN para fins de restituição administrativa do indébito, o que houve foi a declaração do direito de regularização e complementação de eventual vício formal constatado nas autorizações emitidas pelos adquirentes dos elevadores para possibilitar a restituição do indébito pela impetrante, sobretudo porque o mérito do processo administrativo ainda não havia sido enfrentado pela Secretaria de Receita Federal que indeferira o pleito da contribuinte por entendê-lo incabível na seara administrativa. Portanto, a ordem concedida no presente mandado de segurança não reconheceu a efetiva comprovação do requisito do art. 166 do CTN para fins de restituição do indébito, nem reconheceu como correto o percentual de 30% do valor da nota fiscal como sendo aquele relativo ao serviço de instalação, sobre o qual não seria devida incidência de IPI. Antes, **o mandamus foi concedido apenas para impulsionar o processo administrativo, reconhecendo o direito líquido e certo à análise administrativa profunda sobre o pedido de restituição formulado pela impetrante, de forma que a análise de ofensa ao art. 166 do CTN foi postergada para o âmbito do procedimento administrativo cujo mérito deverá ser analisado, ocasião em que serão apurados os valores da restituição do tributo pago indevidamente, naquilo em que efetivamente comprovado, não havendo que se falar, nesse momento, em ofensa aos arts. 166 do CTN, e nem ao art. 1º da Lei nº 12.016/2009.**

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. 1.516.961, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, j. em 23.02.2016, grifo nosso)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO INDEBITO TRIBUTÁRIO, CONFERIU À IMPETRANTE O DIREITO DE PROCEDER À COMPENSAÇÃO, AFASTOU A RESTITUIÇÃO PELA VIA JUDICIAL E AUTORIZOU-A PELA VIA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DA SÚMULA 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, APENAS PARA FINS INTEGRATIVOS, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

1. Ao refutar a possibilidade de a impetrante obter a restituição do indébito nestes autos, a sentença negou-lhe a via do precatório judicial. Sem recurso da impetrante, esta parte da sentença não pode ser alterada.

2. **Ao autorizar a restituição do indébito pela via administrativa, nos termos da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, a sentença não emitiu ordem ou determinação de pagamento ao Fisco; apenas ressalvou a possibilidade de o contribuinte, exercendo o direito constitucional de petição, postular a restituição administrativamente.**

3. **Assim, se a impetrante não desejar ou não puder realizar a compensação, restar-lhe-á postular a restituição pela via administrativa ou pela via judicial própria, de plena conformidade com a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal.**

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas com fins integrativos do acórdão, sem modificação do resultado."

(TRF 3, 3ª Turma, ED na AC 5001418-65.2017.4.03.6144, Rel.: Des. Nelson dos Santos, j. em 12.05.2020, grifo nosso)

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a restituição ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas para aferição da regularidade do montante do crédito homologado nos autos do processo administrativo nº 18186.727236/2018-69, em consonância com os limites da coisa julgada formada no processo nº 0005549-26.1991.4.01.3400 (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **DEFIRO a liminar** para, em sede provisória, determinar à autoridade coatora que recepcione o pedido de restituição a ser formulado pela parte autora, lastreado no direito creditório homologado no processo administrativo nº 18186.727236/2018-69, dando-lhe o devido processamento segundo as normas legais e regulamentares aplicáveis, abstendo-se de indeferir o requerimento sob o exclusivo fundamento de que o aludido crédito não poderia ser objeto de ressarcimento em espécie por ser lastreado em título judicial transitado em julgado."

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão não implica na determinação automática para o pagamento de qualquer quantia à demandante, mas tão somente para que a autoridade impetrada dê processamento ao pedido administrativo, de modo que não se aplica ao caso a vedação à concessão de liminares, constante do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que recepcione o pedido de restituição a ser formulado pela parte autora, lastreado no direito creditório homologado no processo administrativo nº 18186.727236/2018-69, dando-lhe o devido processamento segundo as normas legais e regulamentares aplicáveis, abstendo-se de indeferir o requerimento sob o exclusivo fundamento de que o aludido crédito não poderia ser objeto de ressarcimento em espécie por ser lastreado em título judicial transitado em julgado. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se e oficie-se a autoridade impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, devendo fazer os ajustes no sistema informatizado para recepção do requerimento administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária a ser cominada por este Juízo, nos termos do art. 500 do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019187-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 12.11.2020 (ID nº 41670473), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

A Fazenda Nacional impugna a sentença proferida em 05.11.2020, que concedeu em parte a segurança, alegando omissão no dispositivo, no sentido de que a autoridade impetrada apenas se absteve de considerar o débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.6.20.011563-42 como óbice à expedição de CND caso "sejam mantidas as mesmas condições fáticas aqui consideradas".

Inicialmente, não há que se falar em omissão na sentença embargada, em relação a este tópico, uma vez que a ré não suscitou referida questão em nenhum momento nestes autos, descabendo, portanto, pronunciamento por este Juízo a tal respeito.

Ainda que assim não fosse, não pode simplesmente a Fazenda Nacional obstar a emissão da CND *sponte propria*, enquanto o referido débito estiver assegurado por apólice de seguro garantia, recebida por força da decisão judicial proferida pela MM. 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 5003820-52.2020.4.03.6100.

Caso a apólice oferecida pela ora impetrante não atenda mais às especificações para aceitação por parte da Fazenda Nacional, constantes da Portaria PGFN nº 440/2016, deverá a PFN comparecer perante aquele Juízo, a fim de comunicar o ocorrido, pleiteando a revogação da ordem judicial.

Conclui-se, assim, que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015271-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS LOPES DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIR FERREIRA DE ARAUJO - SP163738

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 04.11.2020 (ID nº 41277140), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

O impetrante aponta omissão na sentença exarada em 22.10.2020, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, alegando que não houve a ratificação da concessão da gratuidade judiciária deferida pela decisão exarada em 20.08.2020.

Inicialmente, não há que se falar em omissão na sentença embargada em relação a este tópico, uma vez que, após a concessão no transcorrer do processo, a gratuidade judiciária é preservada para todos os atos subsequentes, inclusive nos casos de extinção sem resolução de mérito ou de improcedência do pedido, salvo se a seu respeito houver expressa revogação, pelo próprio Juízo ou em grau de recurso.

Portanto, não subsiste a necessidade de confirmação da concessão da gratuidade ao demandante em sentença, sendo desnecessário referido pronunciamento judicial.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022469-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCURE SÃO PAULO NACOES UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PIERI PEREIRA - SP183545

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 02.12.2020, reputando regularizados os apontamentos constantes do despacho exarado em 06.11.2020.

Por sua vez, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, indicando corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora a inclusão no polo passivo das entidades beneficiadas pelas contribuições ora impugnadas.

Por derradeiro, pronuncie-se a demandante, no mesmo prazo acima, acerca do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624 (Rel.: Min. Rosa Weber, Data de Julg.: 23.09.2020), tema 325 da controvérsia do Excelso Pretório, acerca da recepção, pela EC nº 33/2001, das contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, com fundamento na Lei nº 8.029/1990.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021407-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração datados de 13.11.2020 (ID nº 417630154), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

A embargante impugna a decisão exarada em 05.11.2020, que indeferiu a liminar, alegando suposta contradição/omissão, na medida em que fundamentação teria versado sobre tema diverso daquele suscitado pela parte autora na exordial, a qual afirma estar anparada pelo entendimento do STF fixado no julgamento do RE 574.706, tema 69 da controvérsia daquele Colegiado, e não o tema 1.067, usado como razão de decidir.

Ao contrário do quanto sustenta a demandante, a decisão embargada pronunciou-se precisamente sobre a questão suscitada, ao expressamente afastar a aplicação ao presente caso dos fundamentos determinantes da decisão exarada pelo STF no julgamento do RE 574.706, que tratava especificamente da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Por oportuno, é justamente pelo fato do STF haver reconhecido controvérsia diversa, qual seja, o RE 1.233.096, tema 1.067, acerca da possibilidade de exclusão das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, que se infere não se subsumir o presente caso ao precedente evocado pela impetrante na exordial.

Ademais, saliento que o art. 492 do CPC apenas condiciona o pronunciamento judicial ao pedido formulado, sem restringir o alcance da fundamentação, mormente em se tratando da delimitação da controvérsia pela adequação do caso a precedentes vinculantes, tal como preceitua o art. 927 do diploma processual civil.

Diante do exposto, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016159-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBCZUK - PR82779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração datados de 05.11.2020 (ID nº 41298608), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para suprir a omissão apontada.

Em suma, a parte autora alega que a decisão exarada em 03.11.2020 não apreciou seu requerimento de restituição das custas recolhidas indevidamente através do Banco do Brasil, formulado na petição de emenda à inicial, datada de 26.10.2019.

Com razão a parte autora, na medida em que o despacho exarado em 05.10.2020 determinou a regularização do recolhimento das custas devidas, o que foi providenciado pela impetrante com a petição datada de 26.10.2019, fazendo jus a demandante ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, conforme disposto na Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para deferir a restituição das custas processuais recolhidas pela impetrante em 26.08.2020 (documento ID nº 37679171), devendo a parte autora solicitar o ressarcimento nos termos do art. 1º, § 1º, da Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Por sua vez, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada em suas informações, e se for o caso, promova a emenda à inicial, observando o art. 319, II, do CPC.

Como cumprimento da determinação pela parte autora ou decorrido *in albis* o prazo designado, tomam conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021982-95.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maniféste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas Id n.º 42658747, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intím(e)(m)-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021332-48.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - DF51119, WILSON CHAVES DE FRANCA - BA24359

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
LITISCONORTE: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Preliminarmente, maniféste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas Id n.º 42549888, acerca da sentença proferida, em 12/09/2020, nos autos do mandado de segurança n.º 5008435-85.2020.403.6100, que declarou a nulidade da decisão preferida nos autos do pregão eletrônico n.º 40/2019 da CEAGESP, bem como de todos os atos administrativos editados no mesmo procedimento que guardar relação de dependência com o ato administrativo anulado.

Intím(e)(m)-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020351-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO CESAR DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 01.12.2020 (documento ID nº 42665812), e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024560-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a emenda a inicial, a fim de apontar sobre quais contribuições de terceiros pretende afastar a exigência na base cálculo que exceder os vinte salários mínimos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005035-06.2020.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOACIR APARECIDO DE ARAUJO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-MÓOCA, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua a análise do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário NB 42/158.573.384-6, reimplantando-o imediatamente.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, determinando a liberação das parcelas atrasadas desde a suspensão do pagamento em 31.12.2017, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 6ª Vara Federal de Guarulhos, pela decisão exarada em 26.06.2020, foi declinada a competência em favor deste Foro Federal de São Paulo, sede da autoridade impetrada.

Redistribuído o feito perante a MM. 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 24.07.2020, foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da capital.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 06.10.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações pela autoridade impetrada.

Intimado, o impetrado se manifesta em 16.10.2020, juntando documentos.

Instado a se pronunciar acerca das informações prestadas, o autor quedou-se silente.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da ausência de ato coator.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

Narra a petição inicial que o impetrante, titular do benefício previdenciário NB 42/158.573.384-6, teve suspenso o pagamento em dezembro de 2012, em razão de procedimento instaurado pelo INSS para verificação de eventual irregularidade, não tendo sido restabelecido até a presente data, mesmo sustentando o demandante ter requerido a reativação em 27.03.2019.

Provocado a se pronunciar sobre a questão posta, o impetrado, em suas informações, alega que o benefício não teria sido suspenso por suspeita de irregularidade, mas sim porque o autor permaneceu por mais de seis meses sem sacar as parcelas.

Reconhece a autoridade que houve requerimento administrativo para reativação do benefício, formulado em 27.03.2019, o qual foi deferido por decisão exarada em 14.11.2019, com a liberação ao demandante das parcelas não prescritas, pelo período de 27.03.2014 a 30.09.2019.

Entretanto, alega que, mais uma vez, o autor não compareceu para levantamento da importância, bem como não foi informada conta de e-mail ou SMS, para comunicação com o segurado, sendo enfim suspenso novamente o benefício em 01.08.2020. Ressalta, por derradeiro, que o demandante poderá formular novo requerimento administrativo, a fim de solicitar a reativação do benefício.

Por seu turno, instado a se manifestar acerca das informações, o impetrante permaneceu inerte, concluindo-se pela inexistência da omissão administrativa arguida na exordial.

Portanto, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022351-89.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S2PUBLICOM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S2PUBLICOM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 05.11.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 11.11.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança e, no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 23.11.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cabimento de mandado de segurança arguida pelo impetrado, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 41321237), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^{III}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/SJTJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impedimento à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores destacados, a título de ISS, nas notas fiscais de prestação de serviço por ela emitidas, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença."

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliento, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pela autora.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores recolhidos pela impetrante a título de ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se os arts. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016785-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIV UP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOULART TOMKOWSKI - RS86985

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por LIV UP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Também pretende o reconhecimento do direito a promover a restituição dos valores recolhidos nos 5 anos que precedem o ajuizamento da presente demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 31.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes, o que foi atendido pela petição datada de 17.09.2020, acompanhada de documentos.

Não havendo pedido liminar, a autoridade impetrada foi intimada, prestando informações em 13.11.2020, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 23.11.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àquelas órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas."

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, Rel.: Des. Paulo Fontes, DJF 3 23.09.2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

(TRF da 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJF 3 14.04.2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598, Rel.: Des. Hélio Nogueira, DJF 3 19.09.2016)

Saliente, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, com fundamento na Lei nº 8.029/1990, mesmo após a edição da EC nº 33/2001, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, tema 325 da controvérsia, de relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão realizada em 23.09.2020, ainda pendente de publicação do acórdão.

Assim, improcedem os pleitos formulados pela parte autora.

Isto posto, **DENEGADA** a **SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016289-33.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 35794.97591.120819.1.2.02-1173 e 18718.02888.120819.1.2.03-5530, bem como, em caso de eventual reconhecimento dos direitos creditórios, se abstenha de proceder a compensação de ofício com débitos tributários garantidos por depósito, seguro-garantia ou carta de fiança bancária, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 25.08.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse sua representação processual, o que foi atendido pela petição protocolada na mesma data.

Pela decisão exarada em 25.08.2020, foi deferida a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela impetrante, acolhidos pela decisão exarada em 02.10.2020.

Opostos novos embargos declaratórios, pela decisão exarada em 04.11.2020, foram acolhidos em parte, apenas para prestar esclarecimentos.

Informações prestadas em 08.09.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Petição pela parte autora em 22.09.2020, comunicando que o impetrado procedeu sua intimação para apresentação de documentos adicionais.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 08.10.2020, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 37590025), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição/compensação, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que se tenha proferido decisão nos mesmos (vide documento ID nº 37405256).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), como seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.138.206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”
6. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*.” (STJ, 1ª Seção, ED no AgrEsp 1.090.242, Rel.: Min. Luiz Fux, j. em 08.10.2010)

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.
- (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 343.044, Rel.: Des. Marli Ferreira, j. em 14.01.2014)

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 35794.97591.120819.1.2.02-1173 e 18718.02888.120819.1.2.03-5530.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, a decisão foi complementada nos seguintes termos (ID nº 39645157):

“Em seus embargos de declaração, alega a impetrante que a decisão exarada em 25.08.2019, ao deferir a liminar, para determinar a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação objeto desta demanda, não apreciou o pleito sucessivo para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a compensação de ofício do eventual direito creditório com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com razão a impetrante, uma vez que a observa-se tal requerimento sucessivo formulado na exordial, em caso de acolhimento do pedido principal, o que passa a ser suprido neste presente momento processual.

Conforme dispõe o art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como o valor do débito.

(...)

§3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo”.

Por sua vez, o art. 73 e incisos da Lei nº 9.430/1996, preceitua que:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição”.

A Lei federal nº 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis.

Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Esse foi o entendimento consignado pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.213.082, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro Mauro Campbell Marques, recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. Documento: 1079919 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 18/08/2011 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.213.082, Rel.: Min. Muro Campbell Marques, j. em 10.08.2011)

De acordo com os documentos apresentados com a exordial, mormente seu Relatório de Situação Fiscal (documento ID nº 37405292), consta que a parte impetrante possui débitos com a exigibilidade suspensa em virtude da tramitação de impugnações e recursos administrativos ou de medidas antecipatórias em procedimentos judiciais, hipóteses enquadradas nos termos do art. 151, III, IV e V, do Código Tributário Nacional, e impedem, portanto, a possibilidade da compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

A questão foi sedimentada de acordo com posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei)

“TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição;

2 - Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, *in casu*, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;

3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrente;

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afronta o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício;

5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela;

6 - Precedentes do STJ e desta Corte;

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado”.

(TRF - 5ª Região, 2ª Turma, AG n.º 122653, DJ 14/06/2012, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, grifei).

No mesmo sentido, acrescido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRF’S.

1. A correção monetária, tendo como termo a quo o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014.

4. O e. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013.

5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 0001128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AI 00007360320174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593855, DJF 05/07/2017, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA)

Por derradeiro, destaca que o presente entendimento foi corroborado pela recente decisão do Excelso STF, no julgamento do RE 917.285 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 18.08.2020), tema 874 da controvérsia, que julgou inconstitucional a expressão “ou parcelados sem garantia” constante do art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, na medida em que os créditos tributários com exigibilidade suspensa não podem ser compensados pela Administração sem iniciativa do contribuinte.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para retificar o dispositivo da decisão proferida em 25.08.2020, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 35794.97591.120819.1.2.02-1173 e 18718.02888.120819.1.2.03-5530, devendo o impetrado abster-se, na hipótese de reconhecimento de eventual direito creditório, de compensar de ofício os valores com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Reiterados os declaratórios, foram prestados os seguintes esclarecimentos (ID nº 41236640):

“Insurge-se a embargante em face da decisão exarada em 02.10.2010, que estendeu a liminar concedida em 25.08.2020, determinando que a autoridade impetrada se abstivesse de compensar de ofício eventual direito creditório reconhecido nos processos referentes às PER/DCOMP nº 35794.97591.120819.1.2.02-1173 e 18718.02888.120819.1.2.03-5530 com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Entende a impetrante que igualmente deve o impetrado abster-se de proceder a compensação, se for o caso, com débitos garantidos por apólices de seguro-garantia ou carta de fiança, constantes em seu relatório de situação fiscal.

Com efeito, a impetrante formulou tal pedido na inicial, não tendo sido enfrentada expressamente a questão na decisão embargada, o que passa a ser suprido no presente momento processual.

Neste particular, o oferecimento de seguro garantia ou carta de fiança bancária, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Neste sentido, trago a lume as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. **A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente.** Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marli Ferreira, j. em 02.08.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - RECOLHIMENTO A MAIOR - AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO: INVIÁVEL - TAREFA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO.

1. **A fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito, para fins de suspensão da exigibilidade tributária.**

2. No caso concreto, a União se opôs ao pedido (fls. 667/669). A substituição não é cabível.

3. A compensação de créditos é tarefa administrativa (artigo 170, do Código Tributário Nacional). Cabe ao Judiciário a análise de legalidade da decisão da autoridade fiscal relativa à compensação.

4. A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis.

5. No caso concreto, não há créditos compensáveis: a apelada não retificou as declarações de PIS e COFINS.

6. Sem a retificação das declarações de PIS e COFINS, a autoridade fiscal não poderia identificar saldo compensável do contribuinte.

7. Não realizada a compensação, os créditos de IRPJ e CSLL declarados em PERDCOMP são imediatamente exigíveis, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça.

8. O princípio da verdade real possibilitaria a restituição do indébito, se o pedido de repetição tivesse sido formulado no prazo.

9. No caso concreto, as declarações de comparação a maior de PIS e COFINS, constitutivas do crédito, foram transmitidas entre julho e agosto de 2003.

10. A ação anulatória foi ajuizada em 30 de outubro de 2008 (fls. 02). 11. Ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional e da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça.

12. Apelação e remessa oficial providas. Pedido de substituição do objeto de garantia indeferido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AP/REEX 0026732-51.2008.4.03.6100, Rel.: Juiz Conv. Leonel Pereira, j. em 09.08.2018, grifei)

Deste modo, forçoso concluir pela possibilidade de compensação de ofício em relação aos créditos tributários garantidos por seguro garantia ou fiança bancária, salvo se existentes outras hipóteses de suspensão de exigibilidade, constantes do art. 151 do CTN.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para prestar os esclarecimentos supratranscritos, sem alteração do quanto decidido pela decisão embargada, a qual permanece tal como lançada.”

Destaco que a autoridade impetrada, em suas informações, não mencionou qualquer circunstância específica que esteja impedindo a apreciação dos requerimentos, invocando genericamente a impossibilidade de atendimento aos pleitos no prazo legal.

Não se desconheçam dificuldades organizacionais da Administração Pública federal, dentro de um contexto de limitações orçamentárias impostas pela Emenda nº 95/2016 e agravadas pelo estado de calamidade pública causado pela pandemia por coronavírus. Entretanto, a autoridade impetrada não indicou especificamente quaisquer circunstâncias fáticas concretas dos processos ainda sem decisão, que justificassem o decurso do prazo legal sem qualquer movimentação dos feitos sob sua gestão.

Ainda neste particular, não é aplicável ao caso o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc).

Entretanto, nos presentes autos, a base da decisão é norma jurídica específica, qual seja, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública”, não se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 35794.97591.120819.1.2.02-1173 e 18718.02888.120819.1.2.03-5530, devendo o impetrado abster-se, na hipótese de reconhecimento de eventual direito creditório, de compensar de ofício os valores com débitos da impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015293-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENOQUE TAVARES MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por ENOQUE TAVARES MELO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda o imediato cumprimento de decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social, no processo administrativo referente ao benefício NB 42/190.840.243-9, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 08.109.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 26.11.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 03.12.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que promoveu o recálculo do tempo de contribuição do autor, após a decisão proferida em 12.05.2020 pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social, remetendo de volta os autos àquele Colegiado em 18.11.2020, para prosseguimento da análise do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 42/190.840.243-9, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Por oportuno, em que pesem as alegações da parte autora, pela petição datada de 03.12.2020, com a remessa dos autos para apreciação pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo. Caberá, se for o caso, ao impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o aludido Colegiado administrativo.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023051-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anotar-se a interposição do AI 5031620-22.2020.4.03.0000 perante o E. TRF, bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (Id nº 42554464). Prazo: 05 (cinco) dias.

Aguardar-se o envio das informações pelas autoridades impetradas. Após dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008293-79.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Instada a se manifestar acerca da diferença apontada pela parte impetrante quando da efetivação do levantamento de valores, diferença que friso aqui: valor de R\$ 1.928.627,30 (julho/2020), correspondente à subtração entre o valor apontado na planilha Id nº 35755957 – R\$ 6.246.126,56 e o valor já levantado (Ofício Id nº 35800630 – R\$ 4.317.499,26), a parte impetrada limitou-se a requerer a transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 2.899.869,65 (valor referente a maio de 2014 – fls. 572 verso e 580 da petição Id nº 15223731 e petição Id nº 30922585) e que tal transformação se dê antes do levantamento da parcela remanescente pertencente a parte impetrante.

2. Pois bem a questão levantada encontra-se superada, uma vez que os valores são incontrovertidos nos autos, conforme fl. 572 verso, 580 e o despacho Id nº 33671243. Assim sendo, defiro a transferência à conta indicada pela parte impetrante à fl. 604 dos autos então físicos do valor de R\$ 1.928.627,30 (valor explicitado no item 1). Para tanto, expeça-se ofício. Defiro ainda a transformação em pagamento definitivo da União do valor de R\$ 2.899.869,85 (maio/2014), devendo a instituição financeira observar os códigos indicados na petição Id nº 23414342. Expeça-se ofício.

3. Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023632-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D. F. S.

REPRESENTANTE: JURANDIR DE OLIVEIRA FREIRE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id nº 42602023 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024432-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURANDIR DA VEIGA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO

DECISÃO

1 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC (Id n.º 42546910). Anote-se.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007644-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CP KELCO BRASIS/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP17720

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA, DIRETOR JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL., UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ematendimento ao solicitado no documento Id nº 36125004, expeça-se novo ofício para notificação da autoridade impetrada SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO. Aguarde-se por 10 dias após o cumprimento do referido ofício, o envio das informações. Após, tendo em vista o teor da manifestação ministerial nos autos (Id nº 36683212), venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023115-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANI BATISTA MENELEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 30.11.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Não reconhecço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008689-43.2020.4.03.6105 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYKON NASCIMENTO TEIXEIRA - SP399208

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 30.11.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Órgão de representação jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010172-68.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 42495404 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024274-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

1 - Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019873-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 30.11.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intímem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022483-49.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 30.11.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intímem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020046-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:RAIZ ESTUDIO COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DANTAS DE OLIVEIRA - SP409946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 41329951, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à decisão Id n.º 41171715. Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado a fim de que referida decisão passe a constar "Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS, destacados nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS" no lugar de "Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS, destacados nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições ao PIS."

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019428-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 41154669, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efêtuivamente, ocorreu um erro material no que se refere à decisão Id n.º 40895549. Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado a fim de que referida decisão passe a constar "POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA" no lugar de "NO VATECH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA."

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014690-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TB COMERCIO DE PERFUMES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP 117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

1 - Reconheço a existência de erro material na decisão Id n.º 40301444.

Assim, retifico *ex Officio*, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado na mencionada sentença, a fim de que passe a constar como "Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC", no lugar de "Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, INCRA, SESC e SENAI."

Em face do acima exposto, julgo prejudicada a análise da petição Id n.º 41746971.

Considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade coatora (Id n.º 41262999), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012522-29.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANE MARIA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA SANTOS - SP375506

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a mera declaração constante no Id n.º 40141416 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou, se for o caso, realize o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado, sob pena de indeferimento da inicial.

Saliento que a impetração deve, **necessariamente**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), notadamente, aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022470-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO MERCURE SAO PAULO NACOES UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PIERI PEREIRA - SP183545

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Recebo a petição Id n.º 42791398 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MERCURE SÃO PAULO NAÇÕES UNIDAS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), o DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) e do DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) auxílio doença e auxílio acidentado e 2) adicional de férias de 1/3**, tudo conforme narrado na exordial.

Por fim, requer que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, inscrição do nome da parte impetrante no CADIN e negativa na expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a ilegitimidade *ad causam* das entidades e autoridades arroladas pela impetrante como litisconsortes passivas (FNDE, INCRA e Diretor do SEBRAE e Diretor do SESC). Com efeito, referidas entidades e autoridades não possuem legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a elas destinadas, eis que inexistente qualquer vínculo jurídico direto com o contribuinte, sendo apenas destinatárias da contribuição em estilha, incumbe à Receita Federal do Brasil as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, DJ 12/07/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

Diante do exposto, impõe-se o indeferimento parcial da inicial, a fim de excluir referidas entidades do polo passivo, remanescendo o feito apenas em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Passo à análise de mérito.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquetipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial”” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) **auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento)**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) **adicional de férias de 1/3**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (1ª Turma, Apelação Remessa 363478, DJ 14/05/2019, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcello).

Isto posto:

a-) **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), o DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) e do DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009;

b-) e **DEFIRO**, em sede provisória, o pedido de liminar em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e adicional de férias de 1/3, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha, com relação às contribuições em debate, de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes, inscrição do nome da parte impetrante do CADIN e negativa na expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dispensada a intimação das autoridades excluídas do polo passivo acerca da presente decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012044-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELAR ENGENHARIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração Id nº 42533822.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020387-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.J.LOPES - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Petição Id nº 42630719: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido ressaltando que a mencionada guia de custas não acompanhou a referida petição.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011401-97.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em não havendo cumprimento, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Em havendo cumprimento, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021631-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DESPACHO

Petição Id nº 42518329: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestação pela autoridade impetrada acerca do depósito efetuado pela impetrante.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010080-90.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELA MARIA SARMANHO RAYOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas judiciais bem como para adequação de sua petição inicial aos ditames dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.016/2009, indicando corretamente a autoridade que entende como coatora bem como o seu endereço.

Em não havendo cumprimento, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Em havendo cumprimento, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019448-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ARNALDO TAVARES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas judiciais.

Em não havendo cumprimento, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Em havendo cumprimento, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5010557-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: UBIRACI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO - SP57150

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UBIRACI DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 61.277,09 (sessenta e um mil e duzentos e setenta e sete reais e nove centavos), referente a contrato de limite de crédito para financiamento de materiais de construção ("Construcard") n° 3291.160.00000732-55, tudo conforme narrado na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado por carta precatória, o requerido comparece nestes autos em 27.07.2020, postulando tão somente a designação de audiência de conciliação com a parte autora.

Por fim, a CEF noticiou em 01.12.2020 que a parte ré promoveu a regularização do débito (documento ID n° 42676505).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que o réu cumpriu voluntariamente com as obrigações consubstanciadas no contrato objeto da presente demanda, o que implica a perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que o réu não ofereceu embargos monitorios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015741-79.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, DANIELA BARRETO DE LIMA, GILDEMAR GOMES MOREIRA

Advogado do(a) REU: MIRTES SANTIAGO B KISS - SP56325

Advogado do(a) REU: MIRTES SANTIAGO B KISS - SP56325

Advogado do(a) REU: MIRTES SANTIAGO B KISS - SP56325

DESPACHO

id 31459789 - Tendo em vista a não localização da ré Daniela Barreto de Lima, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistema de busca Webservice, que utiliza da mesma plataforma do Infjud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a autora, pelo Diário Eletrônico, para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004902-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MARIA LUZIA PEREIRA DE GOIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO VAROLI JUNIOR - SP160185

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

A ré foi regularmente citada, por oficial de justiça, e manteve-se inerte

Em fase de cumprimento de sentença, reputo desnecessária a intimação pessoal da executada para pagamento do quanto determinado em sentença, por força do artigo 346 do Código de Processo Civil: "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial", pois trata do efeito processual da revelia extensivo ao cumprimento de sentença.

Intime-se a devedora, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000225-72.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KARTONA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, JOSE EDUARDO MOTA, TANIA SARAIVA DOS SANTOS MOTA

DESPACHO

Id 31029577 - Defiro a pesquisa de veículos automotores, de propriedade dos executados, junto ao sistema Renajud.

Resultando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, e desde que abranja, no máximo, até 10 (dez) anos de fabricação, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intím-se as partes.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050093-54.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MONACO PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO LISBOA, IZABEL CRISTINA DINIZ

DESPACHO

Id 30271125 - Defiro a pesquisa de veículos automotores, de propriedade dos executados, junto ao sistema Renajud.

Resultando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, e desde que abranja, no máximo, até 10 (dez) anos de fabricação, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intím-se as partes.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022257-47.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: HELENA PONTES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BRANCO GOMEZ - SP363682

DESPACHO

Ids 42585480 e 42726903 - Considerando que o bloqueio de numerário, via Sisbajud, ocorreu em conta bancária que movimentava exclusivamente os vencimentos mensais da executada, impõe-se reconhecer a sua impenhorabilidade, amparada pelo artigo 833, inciso IV, do CPC. Desse modo, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, defiro o imediato desbloqueio do valor constrito, qual seja, R\$4.721,68 (Banco Santander).

Intím-se a exequente para que requeira em termos de prosseguimento do feito.

Intím-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022419-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERES E DONATO SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por INSERVICE LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA (atual denominação social de Peres e Donato Serviços Ltda) em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiras entidades, pelo montante que supere a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 08.11.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora atribuisse corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais devidas, bem como regularizasse sua representação processual.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos presentes autos, denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a regularizar diversos apontamentos feitos por este Juízo, a demandante quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento da lide, sendo de rigor a extinção do feito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013807-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

REU: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

D E C I S Ã O

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara o cadastramento da patrona subscritora da petição datada de 01.12.2020, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

Intime-se o Instituto autor, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para manifestação acerca da contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que deverá se pronunciar sobre as alegações e documentos juntados pela ré, em especial no que concerne à preliminar suscitada.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante acerca do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069 (Rel.: Min. Teori Zavascki, Data de Julg.: 03.02.2006), tema 666 da controvérsia do Excelso Pretório, acerca da prescribibilidade da ação de reparação civil, quando proposta pela Fazenda Pública.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5025916-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, MICHEL DE MAGALHAES COSTA MOUZINHO - SP184793, ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO - SP100288

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, aguarde-se o decurso do prazo da União Federal, acerca da decisão Id.n.º 42031679.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010477-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA FERRAZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição e os documentos constantes dos Ids nºs 34711418, 34711426, 34711442.

Silente ou nada tendo sido requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0682643-92.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO LINO RIBA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e suas alterações.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018 e suas alterações).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018477-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA FELICIA OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 35761960, 35761965, 35761967 e 35761968: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5020051-24.2020.4.03.0000 pela parte autora.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 87.455,26 (oitenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) ao invés de R\$ 59.881,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta e um reais).

ID nº e 35844475: Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior nos autos do referido Agravo.

Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006920-76.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ANA BALAO FANTACUSSI, APARECIDA LUZIA BALAO LAZARETI, ORLANDO BALAO, MARIA JOSE BALAO ROSSI, DUZULINA SANTA BALAO APIS

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o indeferimento do pedido de transferência eletrônica (ID 29231919).

ID 27690011. Defiro a transferência eletrônica em substituição aos Alvarás de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/dépósito judiciais (ID 18558161), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 27690011).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011668-69.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DE SOUZA JARDIM, TAIS JUNQUEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAIRSON LUIZ DE LIRA - SP150388

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Vistos.

ID 38493770. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor de R\$ 13.971,53 (treze mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos) do montante depositado na conta judicial nº 0265.005.240552-3 (ID 29138016), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 38493770).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

ID 29137374 e ID 38147933. Diante da concordância da parte autora (ID 32050553), autorizo a CEF/PAB- JUSTIÇA FEDERAL proceder à apropriação direta do valor de R\$ 1.734,19 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos) do montante depositado na conta judicial nº 0265.005.240552-3 (ID 29138016);

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo-se da presente decisão como ofício**.

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetua-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, cumpridos os ofícios, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015025-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AB CONCESSOES S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 236/1007

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018435-45.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: ELISETE MORENO MUNHOZ

DESPACHO

Vistos,

ID 31907553. Defiro o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Após, voltem os autos conclusos para pesquisa INFOJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015257-93.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BEST-ELETRON COMERCIO E IMPORTADORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME, JULIO CESAR SOUZA NERES, MAURO FERNANDES CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

ID 30361677. Defiro. O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001822-13.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SERGIO BALDASSARINI JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

ID 31281999. Defiro o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024311-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAMENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso interposto por ela a uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A parte impetrante comprovou que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo, ao qual não foi dado andamento posterior (ID 42473312).

Por conseguinte, tenho que restou configurada a legalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 06/06/2020, processo nº 44233.682996/2020-51, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024398-36.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUSA AUGUSTO CADETTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso interposto por ela a uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A parte impetrante comprovou que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo, ao qual não foi dado andamento posterior (ID 42533387).

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 21/07/2020, processo nº 44234.028360/2020-50, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no andamento do feito em razão da idade. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011084-65.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELY JANUARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO GOMES DIAS - SP370898, DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA - SP327661

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu processo administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e foi determinado à impetrante que procedesse a juntada do extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para comprovar a inércia da administração.

A impetrante peticionou juntando aos autos no Id 40986657 o comprovante do protocolo e outros documentos.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, conforme já exposto, a impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos Id 40988070, 40988075 e 40988079 comprovam apenas a data do protocolo de seu pedido administrativo, que estão em análise, mas não a inércia da administração.

Saliente que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008034-31.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que procedeu ao *“devido andamento processual administrativo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a conclusão total da atribuição a cargo desta Autarquia (Encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social).”*

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 39019506.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu andamento ao processo administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019969-26.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO BRETAS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

DESPACHO

ID 41686518: manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento da decisão que deferiu a liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int. .

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024328-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILLO DANIEL VILELA, DUILIO DANIEL VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CADEU DE SOUZA - SP225058

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CADEU DE SOUZA - SP225058

IMPETRADO: ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA
LITISCONSORTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Vistos.

ID 42762599: Mantenho a decisão ID 42696947 por seus próprios fundamentos.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a autora obter sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024328-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILLO DANIEL VILELA, DUILIO DANIEL VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CADEU DE SOUZA - SP225058

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CADEU DE SOUZA - SP225058

IMPETRADO: ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA
LITISCONSORTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Vistos.

ID 42762599: Mantenho a decisão ID 42696947 por seus próprios fundamentos.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a autora obter sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE:GEDIELCORTES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso interposto por ela a uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A parte impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interps recurso administrativo e que não houve andamento posterior (ID 42470565).

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 05/05/2020, processo nº 44233.467560/2020-34, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE:JOSE OTONI BESERRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo, efetivado em 29/04/2019, vindicando a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 766047516 conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando, a análise do requerimento na esfera administrativa, no entanto aguarda resposta por parte da Subsecretaria de Perícia Médica Federal responsável pela análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário enviado pela parte impetrante.

Notificado, o Gerente Executivo do INSS - Centro informou que com a publicação da Lei nº 13.846/2019 a carreira de Perito Médico não está mais vinculada ao INSS, mas ao Ministério da Economia.

Inicialmente distribuído junto à 9ª Vara Previdenciária, com o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

O Ministério Público Federal se manifestou ciente de todos os atos processuais em epígrafe.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, a impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento e a qual autoridade caberia dar o andamento requerido.

Neste sentido, os documentos (ID 22903805 e 22903806) comprovam apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Ademais, de acordo com as informações prestadas, na fase em que o processo administrativo se encontra, a autoridade responsável pelo andamento não é a autoridade impetrada e tampouco é vinculada ao INSS.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA requerida.**

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013188-64.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA IRANILDA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo, efetivado em 25/07/2019, requerimento nº 1096391401, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente intimada para prestar esclarecimentos, a parte impetrada assinalou não haver direito líquido e certo suscetível de ser amparado pela via mandamental. No mérito, afirmou que a autarquia, ainda que com excesso de serviço, objetiva manter prazos razoáveis para análise do benefício.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Inicialmente distribuído junto à 9ª Vara Previdenciária, com o declínio da competência (ID 26745880), vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, a impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos (ID 22414550) comprovam, apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014965-84.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO CARVALHO CORREIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REJANNE MIZRAHI DENTES - SP385832, JESSICA APARECIDA DE MENDONÇA - SP417942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - AGENCIA GLICÉRIO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo alusivo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário ATUALIZADO enviado pelo impetrante, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumpra expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando, em síntese, a grande demanda e complexidade das análises e que obedece a ordem cronológica dos protocolos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem pleiteada.

Inicialmente distribuído junto à 9ª Vara Previdenciária, como declínio da competência (ID 26747328), vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se não acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos (ID 23962814, 23964373 e 23964379) não comprovam a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento em seu processo administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em dar andamento em seu processo configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como o impetrante foi intimado a juntar o histórico do processo administrativo, a fim de comprovar a inércia da administração.

O impetrante juntou os documentos solicitados.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova ter que seu requerimento administrativo está semandamento há mais de 2 (dois) meses, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, regularmente inítrada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, substanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento no processo administrativo nº 44233.932116/2020-01, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024539-55.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR CHUDEAZENHA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DE LARA OLIVEIRA - MT13688/O, EDSON LUIZ DE FRANCA DIAS - MT16408/O

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a manutenção de sua posse no imóvel. Ao final, requer a nulidade do leilão extrajudicial.

Afirma ter dado em garantia o imóvel comercial registrado sobre margem da matrícula nº 299.004 livro 2-RG 9º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para fins alienação fiduciária, contrato nº 8.5555.3340174.

Sustenta não ter sido notificado para purgar a mora, bem como possuir preferência na arrematação do imóvel, mas também não foi notificado para participar do Leilão.

Relata que, mesmo com todos estes vícios no procedimento executório, o bem já foi arrematado por GUIDO DE SIQUEIRA SOUZA e MARIA LUIZA FARIA PESSOA DE SIQUEIRA, conforme Certidão de Matrícula do Imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, especialmente a plausibilidade do direito.

Inicialmente, imposta assinalar que contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada.

O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Importa assinalar que, de acordo com a documentação juntada, em especial a Certidão de Matrícula do Imóvel (ID 42608592), a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 16/10/2018, fazendo-se constar no registro de consolidação que o autor foi devidamente notificado e deixou de purgar a mora no prazo.

Assim, ao menos nesta primeira apreciação, a consolidação do imóvel, em 2018, em favor da Caixa, se deu de modo regular.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

No tocante ao pedido para inversão do ônus da prova quantos ao procedimento de execução extrajudicial, tenho que caberá à CEF juntar a documentação que entender necessária à comprovação da regularidade do procedimento.

Considerando que o imóvel objeto da controvérsia foi arrematado por terceiro, consoante afirmou o próprio autor, entendo haver litisconsórcio necessário do adquirente, devendo a parte autora promover o aditamento da inicial para a inclusão GUIDO DE SIQUEIRA SOUZA e MARIA LUIZA FARIA PESSOA DE SIQUEIRA, indicando os dados necessários para a citação dos litisconsortes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, cite-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020061-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão ID 42311154.

Sustenta que a decisão incorreu em omissão com relação ao seu argumento de afronta ao princípio da legalidade na majoração de tributos mediante ato infralegal (arts. 150, I, da CF e 97, do CTN).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Cumprido observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Ademais, em se tratando de decisão liminar, o Juízo não está obrigado a refutar todos os argumentos articulados pela impetrante.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017035-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão ID 40032886.

Sustenta que a decisão incorreu em omissão, uma vez que não foi expressa quanto aos valores descontados (coparticipação) à título de vale-transporte e vale-alimentação.

Alega, também, que decisão liminar se refere ao fato de que apenas o auxílio-alimentação pago in natura, ao passo que o pedido efetivamente veiculado na inicial abrange o fornecimento por meio de ticket ou vale (artigo 457 da CLT) e, os respectivos descontos, os quais não foram objeto de análise própria.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

No tocante ao auxílio-alimentação cumpre observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Quanto à alegação de que decisão incorreu em omissão, uma vez que não foi expressa quanto aos valores descontados (coparticipação) à título de vale-transporte e vale-alimentação, entendo assistir razão ao embargante.

Neste ponto, ao menos nesta primeira aproximação, entendo que a parcela custeada pelos seus empregados deve ser incluída na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que o valor descontado do empregado integra o seu salário.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima, suprimindo a omissão alegada, mantendo o dispositivo tal qual como lançado..

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020358-11.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AG PETHOP LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a autora peticionou, ID 41964978, afirmando que "*através de tratativas administrativas reconheceu seu erro ao inscrever o Requerente ao cadastros de inadimplentes, vez que o valor já foi objeto de pagamento, desse modo junta-se pesquisa SPC/Serasa confirmando a baixa realizada*", requerendo a modulação do pedido nos termos do art. 329, I CPC para retirar o pedido de exclusão da inscrição, tenho que restou prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025408-79.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416

EXECUTADO: UF SANDOLI COMERCIO ELETRONICO - ME

DESPACHO

Id 30052885. Defiro o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011673-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir os valores descontados da remuneração de seus segurados empregados e trabalhadores avulsos a título de retenção de contribuição previdenciária ao INSS, na forma do art. 30, inciso I da Lei nº 8.212/1991 e de IRRF, como exigido pelos artigos 677 e 681 do Decreto nº 9.580/2018, das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do "grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho" ("RAT") e da contribuição destinada a outras entidades e fundos ("terceiros"), com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como de impedir medidas coercitivas da impetrada que impeçam a renovação da certidão de regularidade fiscal ou incluam seu nome em cadastros de inadimplência. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança declarando-se o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, nos últimos cinco anos.

Alega que a contribuição previdenciária patronal e as contribuições vinculadas ao RAT e a Terceiros, em regra, tem por base de cálculo o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados segurados e às demais pessoas físicas a seu serviço em razão do trabalho realizado.

Afirma utilizar-se de base de cálculo idêntica quando da realização da retenção de contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, feitas mediante desconto da remuneração dos empregados sob os percentuais de 8%, 9% ou 11% (definidos de acordo com o valor do salário-de-contribuição mensal), consoante determinado pelo art. 30, inciso I da Lei nº 8.212/1991,

Entende que, assim, as contribuições patronal, RAT e de terceiros, ao serem recolhidas sobre o valor correspondente à integralidade das remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados e trabalhadores, acabam abrangendo as parcelas que já haviam sido anteriormente destacadas por meio de retenções.

Argumenta ocorrer idêntico problema em relação ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), o qual igualmente tem que ser descontado, pela fonte empregadora, das remunerações pagas a seus empregados pelo trabalho realizado.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 19170704).

A Autoridade impetrada prestou informações alegando a inexistência de ato coator e pugnano pela denegação da segurança (Id 19687468).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 21289132).

O Egrégio TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5019819-46.2019.4.03.0000, interposto pela impetrante em face da r. decisão que indeferiu a liminar (ID 29228053).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a exclusão dos valores descontados da remuneração de seus segurados empregados e trabalhadores avulsos a título de retenção de contribuição previdenciária ao INSS e de IRRF das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, RAT e terceiros, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada.

De acordo com o disposto na Lei 8.212:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

Assim, a remuneração considerada para fins de incidência da contribuição patronal é a remuneração bruta do empregado e trabalhador avulso.

Destaco, ainda, que os valores os quais pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, RAT e terceiros são pagos, na verdade, pelo próprio trabalhador e apenas retidos na fonte pelo empregador por expressa previsão legal.

Não é o caso, portanto, de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio TRF da 3ª Região:

“E M E N T A TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - COTA DO EMPREGADO - IRRF. A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre a possibilidade da exclusão dos valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda Retido na Fonte da Pessoa Física (IRRF) que são recolhidos aos cofres da União Federal. A base de cálculo da contribuição previdenciária paga pela empresa é constituída pelos valores transferidos por ela aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador, por expressa previsão legal, valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5006436-53.2019.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031224-23.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELIESER DA SILVA TEIXEIRA, ELICIANE GARCIA TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Id 26233956. Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (Id 31779575).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018794-94.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCIDES MARIANO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu processo administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e foi determinado ao impetrante que procedesse a juntada do extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para comprovar a inércia da administração.

O impetrante peticionou juntando aos autos o documento Id 40343984.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, conforme já exposto, o impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento Id 40343984, recentemente juntado, é o mesmo que já havia sido juntado na inicial (Id 39076914) e comprova apenas a data do protocolo de seu pedido administrativo, que está em análise, mas não comprova a inércia da administração.

Sabendo que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010672-61.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31845758. Diante da intimação do executado, da ausência de comprovação do pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010600-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (IFSP) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023882-58.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, ROBERTO LUIZAOKI, FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA - SP43133

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA - SP43133

DESPACHO

ID 30138773. Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003751-47.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

EXECUTADO: MENDES & SILVA ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

DESPACHO

ID 26647588. Defiro o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC), tendo em vista que a ECT dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, consequentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5024879-96.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IBA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARVORES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CARNEIRO CUNHA - PR28102, GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS - PR50929

REU: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado suspender a aplicação do art. 48 do Regulamento de Contratos e Licitações da Casa da Moeda do Brasil - CMB, até o julgamento final da demanda.

Afirma que, na defesa dos direitos das empresas brasileiras, identificou ilegalidades no Edital nº 56/2020 de Pregão Eletrônico publicado pela Casa da Moeda do Brasil - CMB, notadamente na discriminação realizada pelo Edital em favor de empresas estrangeiras em detrimento da indústria doméstica de papeis especiais e moeda.

Narra que, por meio deste Edital, a CMB tomou pública a realização de certame licitatório internacional para aquisição de papeis de segurança, nos termos das Lei 13.303/16 e Lei 10.520/02, e que tem sessão marcada para o dia 04/12/2020.

Relata que o Edital já foi retificado 5 (cinco) vezes após 3 (três) suspensões e 1 (um) adiamento, em razão de erros apresentados e questionados por meio de 4 (quatro) impugnações administrativas (sendo que uma delas foi respondida intempestivamente pela CMB - apresentada no dia 30/10/2020, com uma suspensão deferida apenas no dia 05/11), e, por fim, foi publicado novamente na data de 30/11/2020 com previsão para realização da sessão do pregão dia 04/12/2020.

Sustenta, em síntese, extrair-se da análise dos dispositivos do Edital que haverá, entre empresa brasileira e estrangeira, diferença nas formas de apresentação das propostas, especialmente no que diz respeito à tributação incidente sobre a operação.

Argumenta que o Edital nº 56/2020 estabelece que as empresas estrangeiras não precisam incluir em suas propostas os custos dos seguintes impostos: Imposto de Importação, PIS/PASEP, COFINS, ICMS e IPI, os quais representam carga tributária de aproximadamente 42% (quarenta e dois por cento) incidente sobre o preço DAP - Incoterms 2020, previsto como preço de cotação das empresas estrangeiras.

Aponta que, por outro lado, o mesmo Edital prevê que a empresa brasileira precisa incluir em sua proposta de preço todos os custos tributários (municipais, estaduais e federais) de sua operação de venda interna interestadual, que incluem PIS/PASEP, COFINS, ICMS e IPI.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a ré, Casa da Moeda do Brasil, é domiciliada em Brasília/DF, assim como a autora.

Dispõe a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, que:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Assim, tenho que a competência para processamento e julgamento do presente feito é da Justiça Federal do Distrito Federal.

Malgrado a urgência noticiada, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, porquanto entendo que a autora IBA - Indústria Brasileira de Árvores não possui legitimidade ativa para ajuizar presente Ação Civil Pública, haja vista que, como revela o seu objeto social, a sua finalidade é defender os interesses de particulares, produtores e indústrias de produtos de base florestal plantada.

Neste sentido, não se pode confundir associações que visam a proteção de interesses de particulares (produtores e indústrias de base florestal plantada) com o disposto no art. 5º da Lei das Ações Cíveis Públicas, cujo teor exige que as associações autoras tenham em suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Remarque-se, ainda, que os interesses versados na presente ação se inserem naqueles disponíveis, já que afetos ao patrimônio individual, que podem ser defendidos por cada um dos licitantes.

Por todo o exposto, reconheço a incompetência do Juízo para a apreciação do presente feito, sendo, portanto, competente para o processamento e julgamento do presente *mandamus* uma das varas federais de Brasília/DF.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE Brasília/DF, a qual couber por distribuição, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005192-39.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DENISE SANTANA BARRETO

DESPACHO

ID 33069718. Defiro, preliminarmente:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006690-10.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 33072774. Defiro, preliminarmente:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000716-89.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MICHELA MARA SANTO CORREA

DESPACHO

ID 33363750. Defiro, preliminarmente:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012024-93.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOSE COSME FERNANDES

DESPACHO

ID 33158842. Defiro, preliminarmente:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007397-65.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: NEUSA MARIANO NOGUEIRA

DESPACHO

ID 34540547. Defiro o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014326-17.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

ID 38130183. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/dépósito judicial (ID 13125325 – fls. 35 – processo físico), em favor da parte exequente, para a conta indicada (ID 38130183).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-sc01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, voltem conclusos para pesquisa no sistema INFOJUD.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012162-22.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, FEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, CONSTRUTORA NORBEX LTDA - EPP, ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 34837293: Não assiste razão à exequente, tendo em vista que a requisição de pagamento expedida observou os parâmetros fixados no artigo 8º da Resolução nº 458/2017 do CJF, como segue:

Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:

...

VII - nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição;

Posto isso, indefiro a retificação das requisições de pagamento solicitada pela exequente.

ID 36861283. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 16297456), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 36438990).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF/BANCO DO BRASIL S/A, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012162-22.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, FEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, CONSTRUTORA NORBEX LTDA - EPP, ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir o despacho ID. 42287430, referente aos depósitos judiciais e da conta indicada pela parte exequente, devendo ficar com a seguinte redação:

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (IDs. 36439206, 36439207 e 36439208), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 36861283).

Publique-se a r. decisão ID. 42287430.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025695-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RUBILENE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO - SP252665

DESPACHO

Vistos.

ID 39989683. Diante do bloqueio de valores realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PA - JUSTIÇA FEDERAL proceder à apropriação direta da totalidade do montante depositado na conta judicial nº 0265.005.86411124-2 (ID 27525353);

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo-se da presente decisão como ofício**.

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetua-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, cumprido o ofício, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029423-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE PAULA KUFA - SP245404

DESPACHO

Vistos.

ID 38928340. Diante do depósito judicial realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PA - JUSTIÇA FEDERAL proceder à apropriação direta da totalidade do montante depositado na conta judicial nº 0265.005.86418820-2 (ID 29083218).

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo-se da presente decisão como ofício**.

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetua-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, cumprido o ofício, venham conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023893-45.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE TOMAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO BATALHA DIAS ROSA - SP386597

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o lançamento da frequência total e documentos do 1º semestre, subsidiariamente, seja a impetrada compelida a apresentar plano de ação a permitir o cumprimento da carga exigida para o curso de medicina, na forma telepresencial até o final de 2020. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante ser aluna do curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi desde 2015 e com atividades suspensas por conta da pandemia COVID-19, ao que pelo fato de se enquadrar no grupo de risco, teve negativa de retorno às atividades presenciais.

Afirma que a faculdade não atualizou seu sistema, constando apenas 6.603 horas cursadas, e que apesar de a faculdade possuir carga horária de 8.520 horas, já cumpriu as 7.200 horas determinada pelo Mec, enquadrando-se no art. 2º MP 934/20, Portaria 383/20.

Declínio de competência do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, com determinação de redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (doc. 07).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos ser a impetrante aluna do curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi desde 2015 (doc. 06, fl. 01/12) e que apresentou declaração e exames a comprovar pertencer ao grupo de risco para a pandemia COVID-19 (doc. 06, fl. 13/23), razão pela qual restou-lhe negado o retorno para a prática do estágio obrigatório no curso de Medicina (doc. 06, fl. 24/25).

Considerando o lançamento parcial da frequência da impetrante, bem como desde o ajuizamento deste feito perante a Justiça do Estado já se passaram quase cinco meses, além do esclarecimento da impetrada de que *"garantirá a realização da reposição das rotações estágio obrigatório ao acadêmico que faz parte do grupo de risco, permitindo o ingresso do mesmo, sem custo adicional ao contrato firmado, para cumprimento da carga horária relativa ao estágio obrigatório"* (doc. 06, fl. 25), **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora proceda ao lançamento da frequência total da impetrante referente ao 1º semestre, bem como informe o que está sendo feito com relação à situação da impetrante, que pertencente ao grupo de risco, para garantir sua frequência total no curso de Medicina, incluindo o estágio obrigatório.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de **10 (dez) dias**.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017776-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERTON SANTOS MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMIR - SP134207

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando **sustação do indeferimento de autorização de porte de arma** ao impetrante. Ao final pediu "declarar a nulidade definitiva do ato denegatório com a consequente concessão/autorização do porte de arma de fogo **ainda que limitada ao município de residência do impetrante para resguardar sua integridade física em seu deslocamento casa-trabalho**".

Determinada a emenda da inicial com recolhimento das custas (doc. 24), sem cumprimento (doc. 25), o impetrante requereu dilação de prazo (doc. 26), deferido o **prazo improrrogável** para o cumprimento da decisão doc. 24 (doc. 27), o impetrante recolheu as custas em metade de valor mínimo (doc. 29/30).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Determinado à parte Impetrante a emenda da inicial com recolhimento das custas (doc. 24), sem cumprimento (doc. 25), o impetrante requereu dilação de prazo (doc. 26), deferido o **prazo improrrogável** para o cumprimento da decisão doc. 24 (doc. 27), o impetrante recolheu as custas em metade de valor mínimo, não cumprindo integralmente a determinação deste Juízo (doc. 29/30).

Assim, embora intimada por várias vezes, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5023801-67.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SPE TRANSPORTES LTDA - ME, JESSICA GARCIA BARROSA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de **ação monitoria** ajuizada pela parte autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 701 do CPC **para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor atribuído à causa apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor **embargos monitoriais, nos próprios autos**, é de **15 (quinze) dias**, mediante petição escrita por meio de advogado.

Decorrido o prazo supra sem pagamento ou não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica a parte ré advertida de que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014288-73.2014.4.03.6100

AUTOR: GF BRASILIMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459, ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016540-51.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando “o direito de apuração e utilização de créditos de PIS e COFINS sobre a aquisição de bens sujeitos à sistemática de arrecadação concentrada (regime monofásico)”, com reconhecimento do direito de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos federais, observada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante comercializar medicamentos veterinários de NCM 3002.30, 30.04, 30.05, 3006.70.00, submetidos ao regime monofásico de PIS/COFINS. Aduz ausência de base legal para a vedação dos créditos de produtos tributados sob o regime monofásico; inexistência de incompatibilidade entre a monofasia impositiva e a não cumulatividade das contribuições. O alcance pessoal do art. 17, da Lei 11.033; inconstitucionalidade de eventual restrição legal ao desconto de créditos calculados sobre o custo de aquisição de produtos tributados sob o regime monofásico.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as indicadas na aba associados.

Pretende a impetrante o creditamento nos termos do regime não cumulativo de PIS e COFINS, ainda que sua atividade esteja sujeita ao regime monofásico de tributação destas contribuições, uma vez que o art. 17 da Lei n. 11.033/04 autoriza o creditamento mesmo em caso de saídas isentas, não-tributadas ou à alíquota zero, o que seria equivalente à situação de tal regime.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Posteriormente foi editada a **EC n. 42/03**, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar **diretamente** os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de cumulação.

Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com insumos, o que não abarca despesas acessórias à atividade fim, conforme os arts. 3º, II, das leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, com mesma redação:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)
II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;"

Não se ignora, ainda, que em outros incisos do mesmo artigo há previsão de créditos quanto a despesas que não oneram diretamente produtos e serviços típicos da atividade de contribuinte, como energia elétrica e aluguéis, mas isso não quer dizer que sejam também insumos, mas sim que há previsão legal expressa estendendo o conteúdo normativo mínimo da não-cumulatividade para estas despesas.

No caso concreto, há expressa vedação legal aos créditos dos quais a autora pretende se valer, conforme os arts. 2º, § 1º, III, IV e V c/c 3º, I, "b", da Lei n. 10.833/03:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

III - no art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

V - no caput do art. 5º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

Com isso, há expressa e inequívoca exclusão do regime de creditamento não cumulativo nos casos referidos, que dizem respeito à tributação monofásica das contribuições.

Nisso não há qualquer inconstitucionalidade, pois, como já dito, o regime de não cumulatividade é uma **técnica de tributação eminentemente legal**, menos ainda vulnera o núcleo mínimo normativo constitucional da **noção de cumulação**, pois se o tributo incide em uma **única fase da cadeia**, o que é incontroverso, não há que se falar em cumulação.

Menos há que se aplicar ao caso o art. 17 da Lei n. 11.033/04, segundo o qual, "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", visto que o referido dispositivo é **geral e anterior** em relação à alínea "b" do inciso I do artigo 3º da Lei n. 10.833/03, visto que **com redação dada pela lei nº 11.787, de 2008**.

Se a intenção do legislador tivesse sido a revogação da ressalva combatida pela impetrante, teria tirado proveito da referida lei de 2008 para fazê-lo, não simplesmente alterando sua redação, de forma a confirmar sua vigência.

Não se está aqui dizendo que o referido art. 17 tenha aplicação limitada aos contribuintes incluídos no **regime do REPORTE**, o que é uma outra questão, ou mesmo que isso não pudesse ser concedido - a título de benefício fiscal, não propriamente de não cumulatividade, e **desde que a lei assim dispusesse** - mesmo nos casos de monofásia, mas sim que **há disposição expressa, especial e posterior que exclui o creditamento para o regime monofásico, estabelecendo, assim, exceção à regra do art. 17, que se aplicaria quanto muito aos casos de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência desde que não inseridos na ressalva do art. 3º, I, "b" da Lei n. 10.833/03**.

Nesse sentido é o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e de todas as Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região competentes para a matéria:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003.

2. Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 3. Ademais, ressalva-se a impetição para a solução da controvérsia da verificação da abrangência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1698583/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013.

2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR.

Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1109354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. PRELIMINARES REJEITADAS PRODUTOS SUJEITOS A ALÍQUOTA ZERO. ART. 17 DA LEI 11.033/04. RESTRIÇÃO ART. 111 - CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

-O pleito da impetrante versa a tomada de crédito e manutenção e utilização, relacionadas à aplicação da sistemática de apuração não cumulativa das contribuições ao PIS/COFINS, previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Nessa sistemática, a apuração do valor a recolher é efetuada mediante a escrituração dos débitos e dos créditos, recolhendo-se a diferença apenas quando os débitos forem superiores aos créditos, semelhante ao que ocorre com os demais tributos não cumulativos (IPI e ICMS), não se confundindo com a compensação de tributos recolhidos a maior.

-Em relação à questão ora debatida, as Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) disciplinaram a matéria.

-As mercadorias sujeitas à incidência monofásica estavam expressamente excluídas do regime não-cumulativo, ou seja, não integravam a base para o cálculo, razão pela qual os créditos pelas aquisições foram igualmente afastados conforme disposto na Lei 10.833/2003 (COFINS).

-A partir de 1º de agosto de 2004, por força das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), a receitas de vendas passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da vedação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03. Posteriormente, ocorreu alteração no tratamento da matéria, com a vedação a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º. A vedação ao creditamento ocorreu com base no art. 195, §12, do texto constitucional.

-O legislador, considerou que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa.

-No caso concreto, a apelante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essas mesmas receitas, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.485.

-É certo que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, visto que inexistente disposição expressa e específica neste sentido. Jurisprudência do STJ e dessa Corte.

-No tocante ao disposto no art. 17 da Lei 11.033/04, a-me-se, que se trata de regra especial, dirigida a situações específicas, cujo âmbito de incidência restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", conforme expresso na ementa do diploma legal e se confirma pelo exame de seu conteúdo, do qual se deduz que a manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi prevista apenas nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados para utilização exclusiva em portos.

-Nos casos de desoneração tributária, há que se observar a interpretação restritiva, conforme dispõe o art. 111, CTN.

-In casu, prejudicada a análise das demais questões relacionadas à manutenção dos créditos ora discutidos e sua correção pela SELIC.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 333190 - 0002692-37.2010.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE NO TRANSPORTE DE VEÍCULOS DA MONTADORA/IMPORTADORA À CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CUMULATIVO COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/2002. ART. 3º, INC. IX, DA LEI 10.833/2003. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1 - No presente mandamus a impetrante objetiva assegurar o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS e COFINS de valores despendidos com "fretes" no transporte de veículos da fábrica ou importadora às concessionárias da impetrante, para fins de revenda, além da compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação mandamental.

2 - Compulsando os autos, verifica-se por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 18) que a impetrante tem como atividade principal o comércio por atacado de "caminhões" novos e usados. No caso em comento, cumpre salientar que em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS dá-se sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (arts. 1º e 3º). Assim, a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, como é o caso da impetrante, hipótese em que a estas fica vedado qualquer creditamento sobre a revenda. Nesses termos, assim dispôs o art. 3º da Lei 10.485/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) § 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata (grifos meus): I - o caput deste artigo; e (...).

3 - Como se observa, a redução a zero da alíquota (ou a exclusão da base de cálculo) das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor; ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação. Ora, se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante/importadora, e a inexistência da alíquota a título de PIS/COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio lucro da concessionária na alienação dos automóveis, falece sentido à pretensão de escrituração de créditos para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia.

4 - É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição -, coteja os custos da operação. Assim, ao contrário do que entende a impetrante, ora apelada, o caso em discussão não encontra amparo no disposto no art. 3º, inc. IX, da Lei 10.833/2003.

5 - Ressalte-se que a C. Terceira Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência das referidas contribuições exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, imibe a pretensão deduzida pela impetrante, ora apelada, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título de PIS/COFINS, hipótese em que o creditamento exigiria norma autorizadora específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773, invocado pela impetrante na inicial.

6 - Na linha do precedente do E. STJ citado pela impetrante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor; nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de relatoria para acórdão do E. Ministro Cesar Asfor Rocha. Todavia, na espécie, há que se ressaltar que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, diferenciado, não analisado no julgado invocado.

7 - Assim, a operação de aquisição do veículo (caminhão) da fabricante/importadora sobre a qual a impetrante objetiva o creditamento em relação à despesa de "frete" não é tributada a título de contribuição social (PIS/COFINS), do que decorre, por consectário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido haja vista que, nessas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004, referente ao regime do Reporto).

8 - Com efeito, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É, que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante/importadora atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda.

9 - Vale mencionar que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional, havendo direito de creditamento apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

10 - Desse modo, não demonstrado nos autos, pela impetrante, o alegado direito líquido e certo ao creditação da contribuição ao PIS/COFINS, por conseguinte não há de se cogitar no direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente.

11 - Apelação e Reexame necessário providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356674 - 0003864-76.2013.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

- As receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditação pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo.

- Por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditação pleiteado.

- O artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme jurisprudência da Corte Superior. Precedentes.

- Como nos autos não há prova de que a empresa se encontra dentro do regime Reporto, impossível a extensão do benefício fiscal concedido pela mencionada lei, visto que não cabe ao judiciário atuar como legislador positivo.

- As alegações de que o artigo 17, da Lei nº 11.033/04 revogaram o quanto dispõe o artigo 3º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.833/03 não merecem prosperar, visto que o primeiro dispositivo é legislação especial, que concedeu benefício fiscal para as empresas que se encontram no regime específico de tributação, denominado Reporto, assim, por se tratar de norma especial, é aplicável apenas para aquelas situações delimitadas na norma.

- Para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior.

- A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, "em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja "setores da atividade econômica" para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317396 - 0013765-65.2008.4.03.6102, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Assim, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como, o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026172-38.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento o direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (incisos I a III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991), da contribuição adicional ao RAT/SAT, os valores atinentes à contribuição do empregado ou autônomo (INSS) e ao Imposto de Renda da Pessoa Física, ambos retidos na fonte pela Impetrante, posto que tais valores não se configuram salários ou remuneração/pagamentos efetuados a pessoas físicas, e nem configuram ganhos habituais.

Informa que é pessoa jurídica de direito privado, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal (CPP), da contribuição sobre os riscos ambientais do Trabalho (adicional ao RAT).

Aduz que a Autoridade Coatora exige o recolhimento das mencionadas contribuições sobre o valor bruto da folha de pagamento, de modo que tal tributo incide indevidamente sobre a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores pessoas físicas e sobre o Imposto de Renda também devido por eles.

Extinto o processo sem julgamento do mérito (doc. 12), interposta Apelação pelo impetrante (doc. 14), provida para anular a sentença doc. 12 (doc. 22/25), transitado em julgado em 16/07/20 (doc. 27).

O Ministério Público Federal informou ausência de interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 17, 19, 26).

Indeferida a liminar (doc. 29).

A impetrante noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5025017-30.2020.4.03.0000** (doc. 32/33), indeferida a tutela recursal (doc. 34).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores **descontados do empregado relativos ao IR e ao INSS**, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a **empregados**, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas comas quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Quanto ao objeto da lide, os valores **descontados do empregado para pagamento de IR e INSS**, entendendo manifesta a impertinência da alegação, pois não há incidência específica a tal título, a **incidência é pura e simplesmente sobre o salário do empregado**, base de cálculo fundamental e inequívoca da contribuição em tela, do qual há uma série de **descontos legais e contratuais**, sendo que **nenhum deles é dedutível** da base de cálculo, a não ser que haja expressa disposição legal.

A destinação deste **desconto** ou sua consideração como uma categoria jurídica autônoma não alteram esta conclusão, pois é evidente que o que se **retira** do empregado, num momento jurídico **posterior** à sua remuneração, não pode ser considerado uma indenização, que é sempre um **acréscimo**.

Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o **salário-de-contribuição** compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre observar que no tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias.

Ademais, ressalto que a impetrante sequer possui legitimidade para postular a exclusão das verbas de **IRRF** e da contribuição previdenciária **devidas por seus empregados** da base de cálculo de sua contribuição patronal, porquanto se trata de **mera responsável tributária**, vale dizer, somente procede à retenção dos valores de tais tributos para, em seguida, repassá-los ao ente tributante, **não em nome próprio, mas sim na condição de contribuinte substituto**.

Assim, as verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em recente decisão a Primeira Turma do TRF 3 entendeu do mesmo modo, conforme segue:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Apelação desprovida.

(TRF3, T1, ApCiv 5010513-86.2019.4.03.6100, rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, DJF3: 16/09/2020)

Portanto, a pretensão inicial não merece acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. Fed. Relator do agravo de instrumento nº **5025017-30.2020.4.03.0000** (doc. 32/33), acerca da prolação desta sentença (docs. 75/76).

A presente decisão servirá de ofício.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5022515-54.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: ALESSANDRA RENNO BATISTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DECISÃO

1) Nomeio como perito o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79.839, com endereço na Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP

Designo o dia 22/02/2021, às 10h30m, para o início dos trabalhos periciais, no próprio consultório do médico, localizado, na Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito

2) Comunique-se, por email, ao Juízo deprecante sobre o determinado nos autos.

3) Intimem-se as partes, da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da periciada comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.

4) Nos termos da carta precatória, apresentes as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.

Após, encaminhe-se cópia dos quesitos formulados pelas partes ao perito nomeado.

5) Intime-se o perito, por correio eletrônico: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia integral dos documentos que acompanharam a presente carta precatória (relatórios e exames médicos acostados aos autos), bem como da presente decisão, sendo posteriormente encaminhados eventuais quesitos formulados pelas partes.

6) Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita e considerando o grau de especialização da senhora perita, a complexidade do exame e a cobertura das despesas necessárias para realização da perícia, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), equivalente ao valor de 3 (três) vezes do patamar máximo fixado na tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução 305/2014 do C.J.F., que serão pagos por esta Justiça Federal após a entrega do laudo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: CPE - COMPOSTOS PLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA., SPAC PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre Receitas Financeiras, cujas alíquotas foram majoradas pelo Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Ao final pediu "não se sujeitem a majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, respectivamente, para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), na forma determinada pelo Decreto nº 8.426/2015 com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015".

Alega a impetrante estar submetida ao regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Foi editado o Decreto nº 8.426/15, com eficácia a partir de 01/07/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS sobre determinadas receitas financeiras, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente. Contudo, entende ser a majoração da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, por decreto, inconstitucional e ilegal, pela afronta ao art. 150, I, da CF e art. 97, I, II e IV, do CTN, bem como houve desrespeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, quando não autorizou o desconto de créditos sobre despesas financeiras da mesma natureza em afronta ao art. 195, §12, da CF e art. 27, da Lei nº 10.865/04.

Determinada a emenda da inicial (doc. 18), cumprida (doc. 20/24).

Extinto o processo sem julgamento do mérito (doc. 15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Pretende a parte impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15 (com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015), que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei nº 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em "Curso de Direito Constitucional", 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

"A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador."

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante.

Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei.

Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto.

Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte.

Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o *caput* fala em “relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Por fim, no que toca à invocação do princípio da irretroatividade, tampouco tem razão a impetrante, uma vez que não há incidência a fatos geradores pretéritos, sendo que o contrato pretérito do qual se origina futura receita não é fato gerador, o fato jurídico tributário relevante é auferir receita em si.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA - DIREITO DE USO DE MARCA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA COMO "BEM" JURÍDICO SUJEITO A IMPORTAÇÃO, E NÃO COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

(...)

VIII - Inexistência de ofensa ao princípio da irretroatividade tributária e ao ato jurídico perfeito, pois a incidência contributiva, no caso, ocorre apenas sobre os pagamentos ocorridos a partir da vigência da nova legislação, sem efeitos retroativos e sem afetar o contrato estabelecido entre os particulares, não havendo proibição a que sejam criadas novas exigências fiscais que venham alcançar os efeitos futuros de contratos antes firmados.

(...)

(AMS 00052086620064036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 434..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte autora.

Dispositivo

Nestes termos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024666-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BITTENCOURT DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JANDIR TRINDADE - SP402938

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter "documentos e informações, quanto às formas pelas quais foram realizadas às transações bancárias da conta poupança de nº 70.739-0 e agência 1234 da IMPETRANTE do período de 24 de outubro de 2020 há 26 de outubro de 2020". Pede a justiça gratuita.

Alega a impetrante que em 24/10/20 após consultar seu extrato bancário no terminal eletrônico de nº 0005579- Banco 24 horas, localizado dentro do Supermercados LOPES, um indivíduo disse que ela havia deixado cair um papel com a mensagem de que a IMPETRANTE deveria evitar o cancelamento do cartão, aproveitando-se para trocar o cartão da impetrante por de um terceiro, o que somente foi por ela percebido em 26/10/20, tendo sido efetuado transações alheias a sua vontade.

Afirma ter lavrado Boletim de Ocorrência e protocolou Contestação administrativa junto à ré, esta última, sigilosa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O direito ao acesso à informação foi erigido a direito fundamental, conforme constando do art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

O dever de exibição de documentos por parte da instituição bancária decorre do direito de informação ao consumidor (art. 6º, III, do CDC).

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012\)](#) [Vigência](#)

Ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras.

"EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Alega a impetrante que em 24/10/20 após consultar seu extrato bancário no terminal eletrônico de nº 0005579- Banco 24 horas, localizado dentro do Supermercados LOPES, um indivíduo disse que ela havia deixado cair um papel com a mensagem de que a IMPETRANTE deveria evitar o cancelamento do cartão, aproveitando-se para trocar o seu cartão por outro de terceiro, o que somente foi por ela percebido em 26/10/20, tendo sido efetuado transações alheias a sua vontade.

Consta dos autos ter a impetrante lavrado o Boletim de Ocorrência n. 1804/2020, datado de 26/10/20, noticiando a fraude (doc. 05), saldo da conta n. 013.00070739-0, ag. 1234, CEF, em 24/10/20 (doc. 07), protocolo de contestação (doc. 08), cartão de terceiro (doc. 09).

Considerando que os extratos de doc. 08 disponibilizados pela impetrada apenas contém dados genéricos acerca da movimentação da conta poupança da impetrante, tratar-se de conta de sua titularidade, a fraude ter sido perpetrada contra si, bem como o direito da impetrante de acesso a informações amplas e pormenorizadas acerca de movimentações de conta de sua titularidade (art. 5º, XIV, CF, art. 6º, III, do CDC), presente o *fumus boni iuris*.

Da mesma forma, presente o *periculum in mora*, vez que a impetrante necessita de referidos dados a fim de perseguir seus direitos e tentar reaver os valores indevidamente subtraídos de sua conta poupança, de natureza alimentar.

Dispositivo

DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora forneça à impetrante todos os documentos e informações quanto às formas pelas quais foram realizadas as transações bancárias da conta poupança de nº 70.739-0, agência 1234 de titularidade da impetrante, no período de 24/10/2020 a 26/10/2020 (extratos, documentos, mídias, todos detalhados a fim de identificar o local, horário, estabelecimento, pessoa que efetuou os saques, dentre outros).

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de **10 (dez) dias**.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. (doc. 03). Anote-se.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009827-58.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, GILBERTO MIRANDA BATISTA, BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) REU: JOAO VITOR DE OLIVEIRA SILVA - SP445764, ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347, GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403, EDMILSON FIRME SIMAO - ES26447, MAGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP69943, VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465, RODRIGO FUNABASHI - SP261163, LUCAS MARSILI DA CUNHA - SP214734

Advogado do(a) REU: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416

Advogados do(a) REU: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448, RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, GUILHERME AFONSO DOURADO - BA47998

Advogados do(a) REU: AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016, IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420

Advogado do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218

Advogados do(a) REU: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, PAULO SALVADOR FRONTINI - SP108264, ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164, ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL - SP29354

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL - SP29354, ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a DD. advogada Dra. Anamaria Prates Barros, OAB/DF 11.218 e OAB/SP 322.681, não cumpriu a determinação contida no despacho ID 414173094, com a regularização de sua representação processual, exclua-se o nome da DD. advogada do presente feito.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021880-44.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FK FOR HER COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para o dia **09/12/2020, às 10:00 horas**, com vistas à oitiva das testemunhas Guilherme José Linhares de Albuquerque e Regina Maria Duarte Linhares de Albuquerque, a qual será realizada pelo Juízo Deprecado da 10.ª Subseção Judiciária da Bahia, conforme id's. 42897265, 42712073 e 42712083.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011561-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal dos documentos juntados aos autos.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-28.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRIGORIFICO MERCOSULS/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FREZZA SGARIONI - RS46628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38210637: ciência ao autor.

Quanto às provas pleiteadas pela parte autora:

Indefiro a realização de audiência para oitiva de auditores fiscais ou de autoridades administrativas, uma vez que tais pessoas não poderiam acrescentar quaisquer informações que já não hajam sido colacionadas aos autos pela União Federal e, ademais, a realização de audiências presenciais é atualmente impossível em virtude do regime de trabalho semipresencial em que a Justiça Federal de São Paulo se encontra desde 27/07/2020.

Quanto às provas periciais, defiro, nomeando para a realização de perícia de engenharia de produção **Carlos Vinicius Soares de Faria** e, para a realização de perícia contábil, **Carlos Jader Dias Junqueira**.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intimem-se os *experts* a apresentarem proposta de honorários, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015175-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARROS, FERREIRA & MOTIZUKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE LEITE FERREIRA - SP284043, KEICE MARTINS DE BARROS SOUSA - SP324033, ANDERSON MOTIZUKI - SP204761

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiriam produzir.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-83.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO MICHELONI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que a ré se abstenha de adotar qualquer medida de execução extrajudicial do imóvel.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, os autores apresentam nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entendem corretos.

Entretanto, a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira mostra que o valor das prestações do contrato de financiamento reduz gradualmente, de modo que não se nota a ocorrência de superveniência de onerosidade excessiva a justificar a pretendida revisão contratual e ou a redução dos valores cobrados pela Ré.

Outrossim, no caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não se vislumbrando nessa forma de financiamento habitacional, ofensa ao direito de propriedade, pois que a consolidação da propriedade em nome do fiduciante somente ocorre com a quitação do financiamento. Antes disso o proprietário é o credor fiduciário.

Quanto ao mais, as teses deduzidas na petição inicial não suficientemente relevantes para justificar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e da inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção de crédito, o que será analisada com maior acuidade no momento da prolação da sentença.

Por fim, cabe ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, neste juízo de cognição sumária, não parece ser o caso dos autos.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Providencie a Secretaria a inclusão da Sra. Natália Zamoner no polo ativo da presente demanda.

Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROTESTO (191) N° 5014194-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: KOSTALELETROMECAÂNICALTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das alegações trazidas pela requerente (ID nº 38477821), sustentando que o objeto da presente notificação se refere a débitos relacionados ao seu domicílio fiscal, os quais estão submetidos à atuação da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo/SP, bem como a expressa ausência de oposição da requerida União Federal quanto ao postulado (ID nº 40001599), reconheço, com fulcro no parágrafo único do artigo 51 da Constituição Federal c/c o artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência deste juízo para processar o presente feito.

Dessa forma, declinando da competência, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024686-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F.R.T.B. EMPREITEIRA LTDA - ME, RAIMUNDO TORRES DE BRITO, FRANCISCO TORRES DE BRITO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão positiva e negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 38222892).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5006352-96.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: ZOE COMERCIO E SERVICOS DE CALL CENTER EIRELI

DESPACHO

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 37137495).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0004656-52.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: REGINALDO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 37212558).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-62.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO CABRAL ALVES

Advogado do(a) REU: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

DESPACHO

Cumpra o réu o despacho ID 36252051 no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5027096-49.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

REU: ROKASWEB - COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE USO PESSOAL - EIRELI

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça (ID 36392193).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
USUCAPLÃO (49) Nº 0006856-42.2010.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS, IARA MARIA DIAS NEVES, MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIZA DE OLIVEIRA DOS REIS, JOSE CARLOS DOS REIS, ELIANA RODRIGUES DOS REIS OLIVEIRA, LUCIMARA DE OLIVEIRA, MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JULIANA TSIZURU MIASHIRO - SP305045, MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogados do(a) REU: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024439-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: ARLINDO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO SILVA PEREIRA - MG62475

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014691-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: JOAO CARLOS KETZEDJIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CASSAS - SP197346

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente informou que a parte executada renegociou seus débitos oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 42574278).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023648-34.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 337749639, com encaminhamento para o órgão julgador.

Aduz, em síntese, que, em 09/05/2020, apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 337749639, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi concluído até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 09/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 337749639, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra pendente de análise desde 08/08/2020 (Id. 42109760).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período de tempo superior a 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº sob o nº 337749639, com o consequente encaminhamento para o órgão julgador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006609-85.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACOS PURO COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS, HUMBERTO MAIA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente informou que a parte executada renegociou seus débitos oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 42612142).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Proceda-se ao levantamento das restrições apostas nos bens dos executados às fls. 99/101, 130 e 135 do ID. 22860508 e fls. 42/43 e 45/46 do ID. 22860512.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão de qualquer cobrança por parte da autoridade impetrada com relação aos tributos suspensos em razão do regime de Drawback das mercadorias que foram objeto de sinistro (DI nº 20/0812537-7 e 20/0851604-0) e indicadas no termo e ata de vistoria anexos (doc. 02 e doc. 08), com a liquidação do compromisso de exportação vinculado ao regime, referente à parcela de mercadoria roubada. Requer, subsidiariamente, que seja liquidado o compromisso de exportação vinculado ao regime, referente à parcela de mercadoria roubada, com a suspensão da exigibilidade dos tributos, nos termos do art. 151, inciso V do CTN

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, para melhor esclarecimento da questão posta nos autos.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5024625-26.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO ZANELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a retirada da restrição dos bem constante da matrícula n.º 1240, mantendo o embargante na posse do imóvel.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido liminar formulado pelo embargante, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o *fumus boni iuris*.

No caso em tela, o embargante se insurge em face da restrição do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob o número 31 (trinta e um) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itaí, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, por força do mandado de penhora emitido na Ação de Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100.

Compulsando os autos, verifico que, em novembro de 2020, o embargante adquiriu o referido imóvel do Sr. Carlos Mansur Salomão, ora executado na Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Id. 42660423).

Contudo, o embargante deixa claro que não levou a registro a escritura pública do bem, o que formalmente impede o reconhecimento da propriedade.

Por sua vez, noto que o imóvel ora questionado constante da matrícula n.º 1240 pertence a um terreno com 31 unidades autônomas, sendo que o embargante esclarece que uma das proprietárias não conseguiu a individualização da unidade, o que obsteu o desmembramento da matrícula e prejudicou o registro da escritura pública no momento oportuno.

Desta feita, diante das evidências de que o embargante é possuidor do bem penhorado, entendendo prudente a suspensão de qualquer ato de leilão do bem, com a manutenção do mesmo no imóvel, a fim de evitar eventuais prejuízos na hipótese de procedência da demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar a suspensão de qualquer ato posterior à penhora, mormente a praça e leilão do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob o número 31 (trinta e um) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itaí, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, do livro nº 02 (dois) do Cartório de Registro de Imóveis de Itaí, SP, com a manutenção dos embargantes na posse do imóvel, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Cite-se. Publique-se. Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011995-67.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: ANS

DESPACHO

Com a apresentação do laudo pericial (IDs nºs 27468798 a 27469402) e as subsequentes manifestações da parte autora (ID nº 28560013 e fls. 01/04 do ID nº 28560018) e da ré (ID nº 29039946 e 29039947), dou por encerrada a instrução probatória.

Nesse sentido, informe a perita Sandra Camargo Lucas, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo a mencionada *expert* ser intimada do presente despacho via *e-mail*.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada nas guias de depósito de fls. 102 e 104/105 do ID nº 13411979, referentes aos honorários periciais, para a conta de titularidade da perita Sandra Camargo Lucas, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 27,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009948-57.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se os réus, ora apelados, para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024767-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAFIOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5024658-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012820-21.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ITAMAR APARECIDO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024660-83.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE SAUDE LTDA., MAPFRE BRASIL PARTICIPACOES S.A., VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5004347-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: RAQUEL REIS RODRIGUES

DESPACHO

ID nº 40080251: Inicialmente, cumpre esclarecer ao Conselho requerente que o presente feito não se trata de ação de execução fiscal, mas sim de Notificação Judicial, procedimento de jurisdição voluntária, previsto nos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Relativamente ao pedido de notificação da requerida por edital, compulsando os presentes autos, observo que o requerente não esgotou todos os meios possíveis para localização de endereços da requerida. Assim, entendo que não estão atendidos os requisitos exigidos pelo parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, indefiro, por ora, a notificação da requerida por edital.

Quanto à não localização da requerida Raquel Reis Rodrigues (CPF: 226.043.898-94) nos endereços informados pela requerente, defiro a realização da busca de endereços pelos sistemas WebService, Renajud e Siel.

No que concerne ao sistema SisbaJud, é cediço que, com a difusão dos meios digitais para a realização de operações financeiras, poucas pessoas ainda visitam as agências bancárias em que mantêm suas contas e, portanto, não atualizam os seus cadastros, incluindo seu novo endereço, motivo pelo qual os endereços informados pelo Sistema SisbaJud remontam a todas as contas em todos os bancos, agências e períodos aos quais a parte executada já manteve relacionamento bancário, ou seja, são antigos e desatualizados, pouco se prestando para localização de pessoas para citação ou intimação.

Por outro lado, no tocante ao sistema WebService da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é sabido que todas as pessoas jurídicas estão sujeitas à Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, com a obrigação legal de manter seus dados cadastrais, inclusive endereços, atualizados junto aquele órgão público. Por sua vez, a pessoa física, quanto à atualização de seus dados cadastrais, está sujeita ao Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), que também a obriga legalmente a manter seus endereços atualizados.

O mesmo ocorre quanto ao sistema Renajud, haja vista que, no ato do licenciamento de veículo novo, o proprietário deve apresentar comprovante de endereço, obrigação que também deve ser atendida quando da transferência de veículo.

Por fim, relativamente ao Sistema de Informações Eleitorais - Siel, com a obrigatoriedade do eleitorado ao cadastramento biométrico instituído pela Justiça Eleitoral há, também, a atualização dos dados referentes ao domicílio do eleitor, nos termos do disposto na Resolução TSE nº 23.335/2011.

Diante de todo o exposto, deixo de determinar a busca de endereços pelo Sistema SisbaJud, devendo tais buscas se limitarem aos sistemas WebService, Renajud e Siel.

Após, sendo positivas as pesquisas, expeçam-se os respectivos mandados de notificação nos endereços ainda não diligenciados. Sendo negativas, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000723-83.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: VALDIR APARECIDO CATARINO

DESPACHO

ID nº 39702379: Defiro. Cite-se o réu Valdir Aparecido Catarino, no endereço indicado pela autora, a saber: Rua Apóstolo João, 48, Cs. 2, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, CEP: 08475-200.

Após, cumprida a diligência supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5019883-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANANIAS DE OLIVEIRA MASSU

DESPACHO

ID nº 41698189: Defiro. Expeça-se mandado de busca e apreensão, conforme determinado na decisão de ID nº 1028344, nos endereços indicados pela autora, a saber: 1) Rua Manoel Viana, 111, Casa 2, Vila Emma, São Paulo/SP, CEP: 03282-035; 2) Rua Joana Koekler, 135, Vila Emma, São Paulo/SP, CEP: 03277-050; 3) Rua Ligiana, 38, Vila Santa Clara, São Paulo/SP, CEP: 03161-050; 4) Rua Vinte e Oito de Setembro, 776, Vila Dom Pedro I, São Paulo/SP, CEP: 04267-000 e 5) Rua do Oratório, 2669, Alto da Mooca, São Paulo/SP, CEP: 03195-100.

Após, cumpridas as diligências supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005248-74.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, JERSON DOS SANTOS - SP202264

REU: YASMIN APARECIDA COUTO VIANA

DESPACHO

ID nº 42074178: Defiro. Expeça-se carta precatória para fins de busca e apreensão, conforme determinado na decisão de ID nº 15495914, no endereço indicado pela autora, relativo à Comarca de Franco da Rocha/SP, a saber: Rua Melônio José de Sá, 126, Vila Rosemeire, Franco da Rocha/SP, CEP: 07808-280, nomeando-se como depositário Márcio de Freitas Souza, portador do RG nº 28.824.682-2, Tel. (11) 99291-3614.

Fica intimada a parte requerente da expedição da Carta Precatória suso referida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC.

Após, como retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030339-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL DAGOSTINO FLEMING
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ORTEGA - SP255867-B, VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003606-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DIAS HORVATH
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA GUIMARAES - SP121412
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017365-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal, deverá a autora juntar aos autos instrumento de procuração onde conste expressamente poderes para renunciar e desistir. Deverá a autora também informar se com o pedido de desistência renuncia aos direitos sobre os quais se fundamenta a ação.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007520-36.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA., KELLOGG BRASIL LTDA., KELLOGG BRASIL LTDA., KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017346-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOTOPTICA LTDA, SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39605574: ciência à União Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022315-47.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA MARADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES - SP347289

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: DIRCE FELIPIN NARDIN - SP72977

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição referentes à Justiça Federal, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal a manifestar eventual interesse no feito.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008749-31.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILUCIA DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MONA MOUSSA - PR64663

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010190-45.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

REU: VALDECI MENIN AYRES

DESPACHO

Id 39352395: anote-se.

Diga a EMGEA se tem outras provas a produzir, em quinze dias.

No silêncio ou desinteresse, cumpra-se id 37676585, parte final.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010105-25.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: T & R SERVICOS E SOLDA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024098-72.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022573-84.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISAC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dada a não possibilidade de conciliação, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020096-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando-se que a Justiça Federal da 3ª Região está funcionando em regime de trabalho semipresencial desde 27/07/2020, sendo desaconselhável por ora a designação de audiências presenciais, sobretem-se os autos por 90 dias, findos os quais será reanalisada a possibilidade de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006759-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FULL - POWER COMERCIO E CONFECCOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Enfatizando a necessidade de produção de provas, especifique a autora a natureza das provas que pretende produzir nos autos, especificando sua pertinência para o julgamento do feito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001521-42.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031985-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: LUMINI SIGN COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

DESPACHO

Tomemos autos conclusos para julgamento, ocasião em que o pedido de justiça gratuita formulado pela requerida será apreciado.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012098-06.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

DESPACHO

Id 38598201: defiro o requerido pela parte autora, devendo a mídia digital ficar armazenada em secretaria, e à disposição das partes e do Juízo caso precise ser consultada.

Requeira a parte interessada em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005337-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KROMINOX ACOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se com a manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017217-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CANTINA LAZZARELLA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ MURAKAMI GOMES - SP347386

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a concordância da União Federal, venhamos autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026421-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LETICIA CARLA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DOS REIS - SP134519

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENACOEELHO - SP166349

DESPACHO

Considerando-se a impossibilidade de conciliação, prossiga-se com a manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016473-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Id. 39941139: No caso em tela, noto que, na data de 23/11/2020, foi protocolizada petição nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 5008296-07.2018.4.03.6100, com a indicação de que a autora negociou os seus débitos, o que indica que não deve mais haver descontos irregulares quanto ao contrato de empréstimo consignado nº 21.3208.110.0003071-90.

Assim, intime-se a autora, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTANTINO & MILHOMENS RIELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI - SP236411

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento efetuado pela executada (ID 39627824).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007009-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

DESPACHO

ID 39580909: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal se manifeste acerca do despacho ID 39136224.

ID 39896715: Aguarde-se a manifestação da União Federal.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004147-05.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIGHY NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011094-70.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA

DESPACHO

Ciência à União Federal da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 5 - ID 42827808 - Carta Precatória nº. 185/2020).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014530-03.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do requerido pelo executado (ID 38222605).

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012262-78.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a planilha de débito atualizada.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 41681592.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019553-85.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319

DESPACHO

Oficie-se a CEF a fim de que:

1) Seja efetuada a transferência do valor bloqueado via Sisbajud (ID 40717573) para o INMETRO, conforme instruções (ID 41049197).

2) Seja efetuada a transferência do valor bloqueado via Sisbajud (ID 40717572) para a conta informada pelo IPEM (ID 41115271).

Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006424-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: BIOTROPIC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARETUSA POLLIANNA ARAUJO - ES10163

DESPACHO

Diante da renúncia noticiada (ID 41134345) e do requerimento (ID 41055265 e ID 41115144), expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Vitória/ES, a fim de que seja efetuada: a intimação da executada para que regularize sua representação processual; e a penhora e avaliação dos bens da executada até o limite do débito devido ao IPEM (ID 35932167), no endereço à Av. Hozache Ferreira Brant, n° 07, galpão 3, Primavera, Viana/ES, CEP 29.135-163.

Ciência às partes da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Proceda a Secretaria a exclusão da advogada da executada: ARETUSA POLLIANNA ARAUJO, OAB/ES: 10.163.

ID 41134345: Considerando que a pesquisa Sisbajud (ID 40713223) restou negativa, intime-se o INMETRO para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012870-03.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WASFI MUSSA TANNOUS HANNA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014069-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ASSIS DE SA, VIVIANE DE MORAES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017586-75.2020.4.03.6100

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL - SP429939, MARIANA CUZZIOL LONGO - SP360367, LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA - RJ026469, EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136577, BRUNO BONAMAN LEMES - SP312183

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA, BAXALTA GMBH, BAXALTA RECOMBINANT SARL

Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE DE CARVALHO GOZALO - SP407629, NATASSIA MISAE UENO - SP295437, FLAVIO AUGUSTO SPEGIORIN RAMOS - SP315007, RUBENS GRANJA - SP257145, BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - SP112221

Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE DE CARVALHO GOZALO - SP407629, NATASSIA MISAE UENO - SP295437, FLAVIO AUGUSTO SPEGIORIN RAMOS - SP315007, RUBENS GRANJA - SP257145, BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - SP112221

DECISÃO

Tendo em vista que o preço do produto oferecido pela Bayer e por eventuais outras farmacêuticas com registro sanitário de Fator VIII Recombinante deve incluir o transporte até o local de utilização, na suposição de que a comparação com o preço praticado pela Hemobrás se dá nas mesmas condições, intemem-se as rés para que, sem prejuízo dos prazos de contestação pendentes, informem qual a previsão de aquisição do Fator VIII Recombinante a ser adquirida ainda em 2020 para ser entregue em 2021, bem como manifestem-se sobre a alegação e pedido da parte autora no sentido de que o montante a ser adquirido com dispensa de licitação no âmbito da PDP deveria estar limitado àquele previsto no estudo que autorizou a parceria (486 milhões de doses), quando muito acrescido do quantitativo de 25% nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Consigno, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias, diante da proximidade do recesso judiciário.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração e do novo pedido, subsidiário, de tutela deduzido pela autora no ID 42602486.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intemem-se as rés, **com urgência**, por oficial de justiça, devendo a União ser intimada por meio do e-mail da Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Intemem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017586-75.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL - SP429939, MARIANA CUZZIOL LONGO - SP360367, LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA - RJ026469, EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136577, BRUNO BONAMAN LEMES - SP312183

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA, BAXALTA GMBH, BAXALTA RECOMBINANTS SARL

Advogado do(a) REU: PATRICK KAISER BROSELIN - SP212647

Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE DE CARVALHO GOZALO - SP407629, NATASSIA MISAE UENO - SP295437, FLAVIO AUGUSTO SPEGIORIN RAMOS - SP315007, RUBENS GRANJA-SP257145, BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - SP112221

Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE DE CARVALHO GOZALO - SP407629, NATASSIA MISAE UENO - SP295437, FLAVIO AUGUSTO SPEGIORIN RAMOS - SP315007, RUBENS GRANJA-SP257145, BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - SP112221

ATO ORDINATÓRIO

Para publicação do Despacho ID 42804135 (de 02/12/2020). Advogados cadastrados no sistema PJe.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013462-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TKL SERVAR CONDICIONADO EIRELI - ME, KEVIN ARAUJO BRITO

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **TKL SERVAR CONDICIONADO EIRELI - ME, KEVIN ARAUJO BRITO** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 58.200,15 (cinquenta e oito mil e duzentos reais e quinze centavos), em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Em petição de ID n. 41245709, a exequente informou a composição entre as partes, requerendo a extinção do feito.

Intimada a apresentar nos autos documentos que comprovem a respectiva transação, a exequente deixou de apresentá-los, informando tão somente a liquidação do contrato objeto dos autos, de n. 211017734000055282 (ID n. 42713706).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 58.200,15 (cinquenta e oito mil e duzentos reais e quinze centavos), em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da exequente, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000595-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA** em face de ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com pedido de medida liminar, objetivando o afastamento da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX decorrente da majoração efetivada pela Portaria MF n. 257/2011, bem como o reconhecimento do direito aos créditos dos valores indevidamente recolhido, por meio de restituição/compensação.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, no regular exercício de sua atividade empresarial, realiza periodicamente operações de importação, sendo obrigada a efetuar o registro das Declarações de Importação (DIs) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), submetendo-se ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex desde 1º de janeiro de 1999, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 (conversão da MP nº 1.725/1998).

Aponta que o valor original dessa taxa, destinada ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Atividades de Fiscalização – Fundafera de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada registro de DI e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à DI.

Relata que, em 23 de maio de 2011, com base no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 257/2011 e a Instrução Normativa nº 1.158/2011, aumentando o valor da Taxa de Utilização do Siscomex para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por registro de DI e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI.

Sustenta que a majoração promovida é flagrantemente excessiva, equivalendo a mais de 500% de reajuste, o que extrapolaria tanto a inflação medida no período pelo IGP-M (FGV) quanto pelo INPC (IBGE).

Para a impetrante, portanto, o reajuste configuraria verdadeira majoração de tributo por norma infralegal, em violação direta ao princípio da legalidade.

Assinala que a questão se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, com precedentes recentes de ambas as turmas reconhecendo a inconstitucionalidade da majoração pela referida portaria (AgRg-RE nº 959.274/SC, 1ª turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 29.08.2017, DJe 13.10.2017; RE nº 1.095.001/SC, 2ª turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.03.2018).

Deu-se à causa o valor de R\$ 11.320,30. Procuração e documentos acompanhados iniciais. Custas no ID 27214626.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 27314806).

Notificado, o Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos prestou informações em ID n. 27462627, arguindo, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, visto que a cobrança combatida ocorre de forma absolutamente automatizada, não sendo a ela possível alterar ou dar comandos ao Sistema Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa combatida ou para que se altere seu valor, além da necessidade de se discutir as motivações normativas da cobrança objeto dos autos. Defende a legalidade da obediência ao regulamento expedido pelo Ministério da Fazenda. Aduz também não ter atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

A União requereu seu ingresso no feito, com a intimação dos atos processuais futuros (ID 27435177).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 27813620).

O impetrante veio aos autos (ID n. 31120347), pugnar pela aplicação da repercussão geral do RE n. 1.258.934.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX decorrente da majoração efetivada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, visto que como autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*. Ademais, em caso de eventual procedência do pedido, em casos como o presente, levando-se em conta a via eleita para a solução do litígio, reconhece-se tão somente o direito ao crédito a ser repetido, o que será buscado administrativamente, não havendo que se falar em falta de atribuição para habilitação do crédito decorrente de decisão judicial.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/1998 que prevê em seu art. 3º, § 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, in verbis:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

A lei, portanto, não vinculou o reajuste da referida taxa a qualquer índice inflacionário predeterminado, mas à “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Por tal motivo, consolidou-se nos tribunais, num primeiro momento, o entendimento de que não consubstanciou ilegalidade o reajuste promovido pela Portaria MF nº 257/2011, na medida em que se pautou no incremento dos dispêndios com o Siscomex, dentro dos parâmetros legais (cf. TRF3: apelações cíveis 0000383-30.2016.4.03.6100/SP, 0009597-33.2016.4.03.6104/SP; TRF4: apelações cíveis/remessas necessárias 5027047-66.2011.404.7100, 5012276-92.2011.404.7000).

Ocorre que, ao analisar a questão sob o ponto de vista constitucional, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, em ambas as turmas, de que a ausência de balizas mínimas na lei para o exercício de delegação quanto à majoração do tributo implicou em ofensa à Constituição no incremento substancial operado pela Portaria MF nº 257/2011:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de aliquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (Primeira Turma, RE 959274 AgR/SC, rel. Min. Rosa Weber (vencido), rel. p. acórdão Min. Roberto Barroso, j. 29.08.2017, DJe-234, publ. 13.10.2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º; Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (Segunda Turma, RE 1095001 AgR/SC, rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.03.2018, DJe-103 publ. 28.05.2018).

No mesmo sentido, seguiram-se diversos outros acórdãos do Supremo Tribunal Federal (cf. RE 1122085 AgR/PR, j. 30.11.2018; RE 1149356 AgR/SC, j. 14.12.2018; ARE 1089538 AgR-segundo/SP, j. 15.03.2019; RE 1130979 AgR/RS, j. 22.03.2019; RE 1205443 ED-AgR / SP, j. 06.09.2019; ARE 1126958 AgR/SC, j. 20.11.2019; RE 1199014 AgR/RS, j. 29.11.2019; RE 1207635 AgR/RS, j. 29.11.2019; RE 1205443 ED-AgR-ED/SP, j. 29.11.2019).

Nos referidos julgados, resguardou-se a possibilidade de o Executivo reajustar a taxa de utilização do Siscomex desde que observada a variação máxima dos índices oficiais de correção monetária.

Tal entendimento foi recentemente firmado, pelo julgamento do RE 1.258.934 em 09/04/2020, assim entendido:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Plenário STF – DJE 102, de 27/04/2020.

Diante desse novo posicionamento em sede de repercussão geral, que não pode ser ignorado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, diante da consagração da teoria da abstrativização do controle difuso promovido pela Suprema Corte, superou-se a jurisprudência outrora adotada pelos Tribunais Regionais Federais quanto à legitimidade do reajuste oriundo da Portaria MF nº 257/2011, os quais passaram a conformar os julgamentos à tese da delegação legislativa defeituosa promovida pela Lei nº 9.716/1998.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da delegação imperfeita e deficiente promovida pelo artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, em ofensa à Constituição, rendo-me ao referido posicionamento da Suprema Corte para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação ao reajuste realizado pela Portaria MF nº 257/2011.

Segundo tal orientação, verifica-se que em recentes acórdãos, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que as taxas do Siscomex devem ser cobradas de acordo com o percentual de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado entre o início da exigibilidade da taxa criada pela Lei nº 9.716/1998 (janeiro/1999) e a edição da nota técnica que fundamentou a Portaria MF nº 257/2011 (abril/2011), isto é, limitado o reajuste a 131,6%.

Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Quanto à alegação de obscuridade, o embargante deixa transparecer seu intuito de ver reformada a decisão recorrida. O acórdão foi expresso ao reconhecer a possibilidade da incidência de atualização monetária por meio de índices oficiais.

III – Assiste-lhe razão, contudo, ao em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos.” (TRF-3, 3ª Turma, embargos de declaração na apelação cível nº 5003527-72.2017.4.03.6105, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.12.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 10.01.2020).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/11, com fulcro no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei nº 9.716/98, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

2. O E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, visto que a Lei nº 9.716/98 não fixou parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo.

3. Afastada a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.

4. A compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

5. Reexame necessário desprovido.” (TRF-3, 4ª Turma, Remessa Necessária Cível nº 5008189-48.2018.4.03.6104, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 19.12.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 09.01.2020).

Aplicando-se a variação do INPC para o período, a taxa de utilização do Siscomex fica limitada a R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) para cada registro de DI e a R\$ 23,16 (vinte e três reais e dezesseis centavos) para cada adição de mercadoria à DI, conservados os valores escalonados que sejam inferiores a tal valor (art. 18, inciso II, alíneas “e”, “d”, “c” e “f”, Instrução Normativa SRF nº 680, de 02.10.2006).

Afigura-se, portanto, írita a cobrança da taxa de utilização do Siscomex em patamar que supere referidos valores.

Por consequência, de rigor o reconhecimento do crédito tributário decorrente da diferença entre o valor pago e o devido, a ser exercido por meio da restituição/compensação almejada, na via administrativa, observada a prescrição quinquenal.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o mesmo vinha disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo **que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;**

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que **para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I “a”)** fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

No caso dos autos, a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade dos valores de taxa de utilização do Siscomex da forma em que majorada pela Portaria MF nº 257/2011 na parte em que exceda a variação do INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,6%), e reconhecer o direito da impetrante à restituição do crédito resultante da diferença entre o imposto pago e o efetivamente devido ou sua compensação, na via administrativa, nos termos deste julgado, respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, § 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003204-21.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471, CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AEROPORTO DE CONFINS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face de ato **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AEROPORTO DE CONFINS**, com pedido de medida liminar, objetivando o **afastamento da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX decorrente da majoração efetivada pela Portaria MF n. 257/2011, bem como o reconhecimento do direito aos créditos dos valores indevidamente recolhido, por meio de restituição/compensação.**

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, no regular exercício de sua atividade empresarial, realiza periodicamente operações de importação, sendo obrigada a efetuar o registro das Declarações de Importação (DIs) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), submetendo-se ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex desde 1º de janeiro de 1999, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 (conversão da MP nº 1.725/1998).

Aponta que o valor original dessa taxa, destinada ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Atividades de Fiscalização – Fundafera de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada registro de DI e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à DI.

Relata que, em 23 de maio de 2011, com base no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 257/2011 e a Instrução Normativa nº 1.158/2011, aumentando o valor da Taxa de Utilização do Siscomex para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por registro de DI e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por cada adição de mercadorias à DI.

Sustenta que a majoração promovida é **flagrantemente excessiva**, equivalendo a mais de 500% de reajuste, o que extrapolaria a inflação do período medida pelo INPC (IBGE).

Para a impetrante, portanto, o reajuste configuraria verdadeira majoração de tributo por norma infralegal, em violação direta ao princípio da legalidade.

Argumenta ainda que a adoção de valores distintos dos propostos pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2/2011 implica na ausência de motivação do ato administrativo e patente desvio de finalidade, haja vista que o requisito normativo para o reajuste seria a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex (art. 3º, §2º, Lei 9.716/98) e não os custos de toda a infraestrutura e parque tecnológico da Receita Federal do Brasil conforme considerado.

Entende, portanto, que o aumento promovido pela Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional e ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 123.423,60. Junta procaução e documentos. Custas no ID 18396643.

Inicialmente distribuído perante à 1ª Vara Federal de Osasco, foi por aquele juízo reconhecida sua incompetência para apreciar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Redistribuído a este Juízo, a liminar foi indeferida (ID 23692750). Interposto Agravo de Instrumento (ID n. 24748608).

Notificadas as autoridades impetradas, o Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos prestou informações em ID n. 23841350, arguindo, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, visto que a cobrança combatida ocorre de forma absolutamente automatizada, não sendo a ela possível alterar ou dar comandos ao Sistema Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa combatida ou para que se altere seu valor, além da necessidade de se discutir as motivações normativas da cobrança objeto dos autos. Aduz também não ter atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

A União requereu seu ingresso no feito, com a intimação dos atos processuais futuros (ID 23818480).

O Delegado da Alfândega da Receita Federal de São Paulo prestou suas informações em ID n. 24041780, ressaltando sua competência territorial apenas sobre os oito recintos aduaneiros sob sua jurisdição. No mérito, defende a constitucionalidade e legalidade do ato atacado, na medida em que Lei Lei nº 9.716/1998 não apenas vigora para instituir a taxa debatida, mas também estabelece expressamente a necessidade de reajuste periódico, fixando precisamente os parâmetros a serem observados. Discorre sobre o atual cenário do comércio exterior e a comprovada necessidade de atualização do valor da taxa aqui em comento. Pugna pela denegação da segurança.

Por sua vez, o Delegado da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos prestou informações em ID n. 24279226, sustentando que o que a impetrante aponta como ato coator é apenas o fiel cumprimento das disposições da legislação aduaneira e tributária que amparam a exigência da mencionada taxa, não sendo de sua competência a edição de lei ou ato normativo. Discorre ainda sobre a impossibilidade técnica para se realizar alterações no sistema informatizado Siscomex, por meio do qual, o pagamento do tributo ocorre de maneira automática.

Em ID 24314464 foram juntadas as informações prestadas pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos, arguindo, igualmente, sua ilegitimidade passiva, visto que a taxa de utilização do Siscomex é gerada no momento do registro da DI e é debitada automaticamente de conta corrente bancária informada pelo próprio importador, não possuindo, não sendo à ela possível a promoção de qualquer alteração no Sistema Siscomex, sustentando ainda a inadequação da via eleita, visto que para demonstrar o excesso arguido seria necessária extensa dilação probatória. No mérito, defende a constitucionalidade da cobrança e a legalidade do reajuste, pugnano pela improcedência da demanda.

Por ofício de ID n. 26221424, o Delegado da Alfândega da Receita Federal de Belo Horizonte/MG prestou informações, arguindo, igualmente, sua incompetência para instituir ou para reajustar a Taxa de Utilização do Siscomex, não havendo que se falar em ato coator no cumprimento de normas emanadas das autoridades às quais está subordinado, as quais, gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade. Discorre sobre o Sistema Integrado de comércio Exterior e os aprimoramentos do Siscomex, que motivaram o reajuste de suas taxas.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 26303641).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX decorrente da majoração efetivada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas autoridades impetradas, visto que como autoridades aduaneiras responsáveis pelo desembaraço aduaneiro possuem legitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/1998 que prevê em seu art. 3º, § 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, in verbis:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

A lei, portanto, não vinculou o reajuste da referida taxa a qualquer índice inflacionário predeterminado, mas à **“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”**.

Por tal motivo, consolidou-se nos tribunais, num primeiro momento, o entendimento de que não consubstanciou ilegalidade o reajuste promovido pela Portaria MF nº 257/2011, na medida em que se pautou no incremento dos dispêndios com o Siscomex, dentro dos parâmetros legais (cf. TRF3: apelações cíveis 0000383-30.2016.4.03.6100/SP, 0009597-33.2016.4.03.6104/SP; TRF4: apelações cíveis/remessas necessárias 5027047-66.2011.404.7100, 5012276-92.2011.404.7000).

Ocorre que, ao analisar a questão sob o ponto de vista constitucional, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, **em ambas as turmas, de que a ausência de balizas mínimas na lei para o exercício de delegação quanto à majoração do tributo implicou em ofensa à Constituição no incremento substancial operado pela Portaria MF nº 257/2011:**

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (Primeira Turma, RE 959274 AgR/SC, rel. Min. Rosa Weber (vencida), rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, j. 29.08.2017, DJe-234, publ. 13.10.2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (Segunda Turma, RE 1095001 AgR/SC, rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.03.2018, DJe-103 publ. 28.05.2018).

No mesmo sentido, seguiram-se diversos outros arestos do Supremo Tribunal Federal (cf. RE 1122085 AgR/PR, j. 30.11.2018; RE 1149356 AgR/SC, j. 14.12.2018; ARE 1089538 AgR-segundo/SP, j. 15.03.2019; RE 1130979 AgR/RS, j. 22.03.2019; RE 1205443 ED-Agr/SP, j. 06.09.2019; ARE 1126958 AgR/SC, j. 20.11.2019; RE 1199014 AgR/RS, j. 29.11.2019; RE 1207635 AgR/RS, j. 29.11.2019; RE 1205443 ED-Agr-ED/SP, j. 29.11.2019).

Nos referidos julgados, resguardou-se a possibilidade de o Executivo reajustar a taxa de utilização do Siscomex desde que observada a variação máxima dos índices oficiais de correção monetária.

Tal entendimento foi recentemente firmado, pelo julgamento do RE 1.258.934 em 09/04/2020, assim ementado:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Diante desse novo posicionamento em sede de repercussão geral, que não pode ser ignorado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, diante da consagração da teoria da abstrativização do controle difuso promovido pela Suprema Corte, superou-se a jurisprudência outrora adotada pelos Tribunais Regionais Federais quanto à legitimidade do reajuste oriundo da Portaria MF nº 257/2011, os quais passaram a conformar os julgamentos à tese da delegação legislativa defeituosa promovida pela Lei nº 9.716/1998.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da delegação imperfeita e deficiente promovida pelo artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, em ofensa à Constituição, rendo-me ao referido posicionamento da Suprema Corte para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação ao reajuste realizado pela Portaria MF nº 257/2011.

Segundo tal orientação, verifica-se que em recentes acórdãos, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que as taxas do Siscomex devem ser cobradas de acordo com o percentual de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado entre o início da exigibilidade da taxa criada pela Lei nº 9.716/1998 (janeiro/1999) e a edição da nota técnica que fundamentou a Portaria MF nº 257/2011 (abril/2011), isto é, **limitado o reajuste a 131,6%**.

Confira-se:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.**

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Quanto à alegação de obscuridade, o embargante deixa transparecer seu intuito de ver reformada a decisão recorrida. O acórdão foi expresso ao reconhecer a possibilidade da incidência de atualização monetária por meio de índices oficiais.

III – Assiste-lhe razão, contudo, ao em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um pontos sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos.” (TRF-3, 3ª Turma, embargos de declaração na apelação cível nº 5003527-72.2017.4.03.6105, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.12.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 10.01.2020).

“**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia sobre legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/11, com fulcro no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei nº 9.716/98, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

2. O E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, visto que a Lei nº 9.716/98 não fixou parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo.

3. Afastada a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.

4. A compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

5. Reexame necessário desprovido.” (TRF-3, 4ª Turma, Remessa Necessária Cível nº 5008189-48.2018.4.03.6104, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 19.12.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 09.01.2020).

Aplicando-se a variação do INPC para o período, a taxa de utilização do Siscomex fica limitada a R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) para cada registro de DI e a R\$ 23,16 (vinte e três reais e dezesseis centavos) para cada adição de mercadoria à DI, conservados os valores escalonados que sejam inferiores a tal valor (art. 18, inciso II, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, Instrução Normativa SRF nº 680, de 02.10.2006).

Afigura-se, portanto, írita a cobrança da taxa de utilização do Siscomex em patamar que supere referidos valores.

Por consequência, de rigor o reconhecimento do crédito tributário decorrente da diferença entre o valor pago e o devido, a ser exercido por meio da restituição/compensação almejada, na via administrativa, observada a prescrição quinquenal.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o mesmo vinha disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

“*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*”

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que assim dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“*Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que **para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I “a”)** fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes regulamentado pela Receita Federal.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

No caso dos autos, a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), **a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.**

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexistência dos valores de taxa de utilização do Siscomex da forma em que majorada pela Portaria MF nº 257/2011 na parte em que exceda a variação do INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,6%)**, e reconhecer o direito da impetrante à restituição do crédito resultante da diferença entre o imposto pago e o efetivamente devido ou sua compensação, na via administrativa, nos termos deste julgado, respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, § 1º); oportunamente, subamos autos à superior instância.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5029475-27.2019.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005255-95.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FAID FAYEZ BASEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CONSUL-GERAL DO BRASIL NA SIRIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FAID FAYEZ BASEL** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova a renovação de seu passaporte.

Sustenta o impetrante, em suma, que residindo no Brasil, viajou à Síria para tratar de negócios e visitar familiares, sendo que neste interregno, na data de 23.09.2018, o seu passaporte de número F1791764 venceu.

Alega que tentou junto ao Consulado do Brasil na Síria a renovação do documento, contudo seu pedido foi recusado sob o fundamento de que consta processo criminal em seu nome.

Aduz, entretanto, que conforme certidão emitida pela 8ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro referente ao processo 0502836-55.2016.402.5101, em 08.07.2016 foi rejeitada a denúncia contra si, sendo determinada a expedição de ofício à Delegem e Interpol para exclusão de seu nome como réu.

Atribui à causa o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Junta procuração e documentos.

Intimado a promover a emenda da inicial (ID 16308709), o impetrante se manifestou conforme petição de ID 16349261, na qual indica o **Delegado da Polícia Federal em São Paulo** como autoridade coatora e traz comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 16349277).

Determinada sua prévia oitiva (ID 17215756), a autoridade impetrada foi notificada (ID 17436883) e apresentou informações no ID 18125603, aduzindo que o impetrante não iniciou o processo de solicitação de passaporte perante a Polícia Federal, com o preenchimento do formulário *online* e o pagamento da respectiva taxa de emissão.

A título de registro, esclarece que, em consulta ao "Sistema STI-MAR - Módulo de Alertas e Restrições", verificou que consta "alerta" já inativado pela unidade da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, referente ao Processo nº 0478478-27.2015.8.19.0001 da 41ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (Inquérito Policial nº 911/00042/2014), referente a investigação de fraude em registros de nascimento para que cidadãos nacionais da República Árabe da Síria figurassem como brasileiros.

Instrui suas informações com cópia da denúncia criminal do referido processo.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 17449884).

Pela decisão ID 18156897, foi determinada à autoridade impetrada que prestasse informações complementares no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Notificada (ID 18266022), a autoridade vinculada ao Departamento de Polícia Federal deixou, todavia, de prestar informações no prazo concedido.

Foi então proferida a decisão ID 18557724, concedendo à parte impetrante o prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifestasse acerca da aparente ilegitimidade passiva da autoridade titular da Delegem para figurar no polo passivo, à luz do disposto no artigo 5º do Regulamento de Documentos de Viagem (Dec. 5.978/06).

Em resposta, o impetrante apresentou a petição ID 18681399, requerendo a retificação do polo passivo a fim de que conste como autoridade coatora o **Cônsul-geral do Brasil na Síria**, que foi aceita como emenda à inicial, com fulcro no princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC), conforme decisão de 28.06.2019 (ID 18916120).

Antes de sua exclusão da lide, a autoridade vinculada à Delegem apresentou informações complementares conforme ofício nº 394/2019/NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, de 25.06.2019 (ID 18968971).

Nelas, a Delegem informa que a Polícia Federal no Rio de Janeiro apurou que setenta cidadãos sírios obtiveram, fraudulentamente, a nacionalidade brasileira por meio de assentos de nascimento em serventias extrajudiciais na cidade do Rio de Janeiro, dentre os quais **Fadi Favez Basel**, advogado que já lutou no Exército Sírio.

Afirma que os fatos foram objeto da ação criminal nº 0502836-55.2016.4.02.5101, em que o Ministério Público denunciou **Ali Kamel Issamael, David dos Santos Guido, Jorge Luiz da Silva Motta** e outras 73 pessoas de nacionalidade síria, dentre as quais **Fadi Favez Basel**, pela prática dos crimes, em tese, capitulados nos artigos 288 e 299, parágrafo único, do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso material.

A ação tramitou perante o juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, cujo Juízo recebeu a denúncia em face dos três primeiros acusados (**Ali Kamel Issamael, David dos Santos Guido, Jorge Luiz da Silva Motta**) e rejeitou em face dos demais denunciados, com fulcro no artigo 385, inciso III, do Código de Processo Civil.

Posteriormente em 13.08.2018, foi prolatada sentença de parcial procedência da denúncia, para condenar **Ali Kamel Issamael e David dos Santos Guido** pelas fraudes cometidas.

Explica que, muito embora o registro no Sistema de Tráfego Internacional – Módulo de Alertas e Restrições (STI-MAR) em nome do impetrante **Fadi Favez Basel** tenha sido inativado pela rejeição da denúncia contra ele, não foi reconhecida a validade de seu assento de nascimento.

Aporta que o Juiz de Direito titular da Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital/RJ informou, em 19.06.2019, que consta aviso à margem do assento de nascimento de Fadi Favez Basel, no 6º Registro Civil das Pessoas Naturais daquela Comarca, livro 1E-183, fls.197, termo 110175, que só poderão ser expedidas certidões do registro, com autorização judicial ou após consulta à Corregedoria Geral da Justiça, em processo administrativo nº 2013/243070.

Com base em registro no Sistema de Tráfego Internacional, aduz que o impetrante Fadi Favez Basel provavelmente é a mesma pessoa que Fadi Basel, cidadão sírio nascido em 18.06.1966, que ingressou no Brasil com visto de turista no aeroporto do Rio de Janeiro em 12.09.2013, saindo em 07.10.2013.

Destaca a identidade de datas de nascimento e a semelhança de fotos nos documentos.

Notificado por meio do Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty), o Embaixador do Brasil em Damasco prestou informações conforme ofício nº 68 SLP/DP APES, de 24.07.2019 (ID 19768752), aduzindo que não há registro de qualquer solicitação de passaporte em nome do impetrante junto ao serviço consular daquela embaixada.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 19791395.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 20076043).

Petição do impetrante (ID 22062179) requerendo a juntada de protocolo junto à embaixada do Brasil na Síria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova a renovação de seu passaporte.

Tendo em vista que a decisão proferida em caráter liminar analisou integralmente a questão abordada nos autos e, ante a inexistência de fatos novos ocorridos após a decisão mantendo-a em todos os seus termos.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o laissez-passer.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo “Regulamento de Documentos de Viagem” constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10 do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

No caso, há fundada suspeita de que o assento de nascimento do impetrante é ideologicamente falso, inclusive diante de sentença penal que expressamente o elencou como elemento de materialidade do crime capitulado no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), para condenação de Ali Kamel Issamael e David dos Santos Guido (ID 18968975, pp. 41, 43, 47-49), o que afasta a presunção de legitimidade e veracidade do ato registral.

Cássio Scarpinella Bueno (“Mandado de Segurança – Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5021/66”. São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 2009, pp. 15-6) ao escrever sobre direito líquido e certo destaca:

“(…) Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Hely Lopes Meirelles tem passagem clássica em que afirma que melhor seria a fórmula constitucional (e legal) ter-se referido à necessidade de o fato que dá supedâneo à impetração ser líquido e certo e não o direito em si mesmo. Para ele, o direito líquido e certo é um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, p. 36). Essa interpretação da expressão ‘direito líquido e certo’ relaciona-se intimamente ao procedimento célere, ágil, expedido e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta do habeas corpus, não é admitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento”.

Assim, não havendo prova pré-constituída hábil a comprovar a nacionalidade brasileira do impetrante, não há como amparar a pretensão de emissão do documento de viagem ao impetrante.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011558-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KEYLA RAMOS DE CASTRO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAR JOVITA MACIEL - SP344243,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISMAR JOVITA MACIEL - SP344243

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **K.R.C.**, neste ato representada por sua progenitora paterna e tutora **Maria Aparecida Ribeiro Castro** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA Nº 421.436 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada aceite a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) da tutora da impetrante como documento oficial de identificação para fins de pagamento dos valores do benefício assistencial da prestação continuada (BPC – Loas) depositados em favor da impetrante pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A parte impetrante informa que é representada por sua progenitora paterna e tutora em caráter definitivo, de acordo com termo de tutela lavrado na ação de desconstituição de poder familiar nº 0038584-19-2012.8.26.0002, que tramitou na 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo.

Afirma que, por ser portadora de deficiência física, a impetrante é beneficiária do benefício da prestação continuada (BPC) de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), conforme NB 701017550-1.

Relata que o referido benefício foi pago regularmente entre 30.06.2014 e 29.11.2014, quando sobreveio a suspensão de seu pagamento pelo INSS, em razão de a tutora não apresentar certidão definitiva da tutela.

Em 31.05.2019, a ação de desconstituição do poder familiar foi julgada procedente, concedendo a **Maria Aparecida Ribeiro Castro** a tutela da impetrante e, com base na respectiva certidão de nomeação em caráter definitivo como tutora, a tutora da impetrante pleiteou o seu cadastro como representante legal da impetrante perante o INSS e o pagamento das prestações atrasadas do BCP-Loas.

Narra que os pedidos foram deferidos pelo INSS, que, em consequência, transferiu à **Caixa Econômica Federal**, enquanto órgão pagador do benefício, as importâncias de R\$ 43.937,55 e R\$ 5.951,77.

Isso não obstante, informa que ao comparecerem tanto a impetrante quanto a sua tutora na agência da Caixa Econômica Federal para receber a importância, a autoridade impetrante se recusou a pagar o benefício enquanto a tutora não apresentar cédula de identidade, deixando de aceitar como documento oficial a CTPS, mesmo documento que foi aceito seja no INSS que no Fórum Regional em que tramitou a ação de destituição de poder familiar.

Explica que a tutora perdeu seu RG em um assalto e que, muito embora tenha solicitado a 2ª Via do documento, o órgão emissor não permite a sua retirada enquanto não for retificada a divergência (de um dia) com a data de nascimento constante da sua Certidão de Casamento, o que demanda retificação do assento de casamento no Registro Civil da Comarca de Paratinga-BA, de onde é natural, e que poderá demorar anos.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida em decisão ID 18888383.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 18888383.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo sobre o cumprimento da liminar e a perda superveniente do objeto dos autos (ID 19545280).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 28523308).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada aceite a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) da tutora da impetrante como documento oficial de identificação para fins de pagamento dos valores do benefício assistencial da prestação continuada (BPC – Loas) depositados em favor da impetrante pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Primeiramente, a despeito do cumprimento da liminar sem resistência pela autoridade impetrada, não há que se falar em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo.

Não tendo ocorrido fatos novos após a decisão que deferiu a liminar e tendo a mesma apreciado, na íntegra, a questão dos autos, mantenho-a em todos os seus termos.

O fulcro da lide cinge-se em verificar se a CTPS é documento oficial apto à identificação do portador.

Quanto a isso, não há dúvidas, dada a redação da Lei nº 12.037/2009:

“Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.”

Ainda que a referida lei regulamente dispositivo constitucional (art. 5º, LVIII) que trata precipuamente da seara criminal, interpreta-se aqui *a fortiori*: se a CTPS serve à identificação do portador para fins criminais, com muito mais razão o faz em relações administrativas como a que se apresenta no caso.

Dessa forma, a autoridade deve aceitar a CTPS como documento oficial de identificação da tutora da impetrante, salvo se existirem elementos que lancem dúvidas sobre a idoneidade do documento, tais como aqueles listados no artigo 3º da referida Lei nº 12.037/2009 (“I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação; II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado; III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si; IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa; V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações; VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilitar a completa identificação dos caracteres essenciais.”).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança confirmando a decisão liminar em todos os seus termos, conferindo-lhe definitividade, para determinar que a autoridade impetrada aceite a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) da tutora da impetrante como documento oficial de identificação para fins de pagamento dos valores do benefício assistencial da prestação continuada (BPC – Loas) depositados em favor da impetrante pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), salvo se houver fundadas razões para duvidar da idoneidade do referido documento.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P R I O

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021708-39.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA., LEANDRO DIAS, PAULO ROBERTO FOGACA DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0019161-82.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: D'GE CONFECOES PLASTICAS LTDA - ME, KELLY REGINA DA COSTA, ALVINA DE SOUZA ROSA

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000347-29.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BLUEBERRY S COFFEE & TEA EVENTOS LTDA - EPP, MARIA CRISTINA MOSCATO MOTA, ANDERSON PEREIRA CARMO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (ID 42843743, pág. 30 a 32 - *atentar para a informação de que se trata da residência dos réus*), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5014953-28.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCIEL MOREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório e da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37564959: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007539-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 35195752 – Ciência à UNIÃO.

ID 35193876 - Considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (em anexo), cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à parte exequente.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID 33430044 e depois remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031292-36.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSNEI GERALDO FREITAS - SP133287

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido sem cumprimento do ofício expedido (Id 30192303), encaminhe-se novamente o expediente por correspondência eletrônica (e-mail - b0265sp01@caixa.gov.br) para a agência bancária destino, que deverá responder ao Juízo no mesmo e-mail, dando conta do cumprimento integral da ordem, anexando os documentos comprobatórios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer o gerente nas penalidades decorrentes do crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014110-37.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLATINUM LTDA, LEITE, MARTINHO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da expedição do ofício de transferência e de seu encaminhamento à agência bancária para cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se a União (PFN) para que se manifeste acerca do requerimento formulado pela exequente no Id 40264488, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020515-16.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL BRESSER SROUR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42182618: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício de transferência e seu encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, intím-se as partes.

Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013477-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TALITA VIEIRA AOUN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (metade do valor máximo permitido (900 UFIR = R\$ 957,69)), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018132-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: RUI MAR PASSAROTO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZA SIMOES DE SOUZA - SP294073

DESPACHO

Expeça-se ofício para transferência, em favor da CEF, dos valores constritos via Bacenjud.

Após, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada do débito, considerando os valores constritos.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010452-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 306/1007

AUTOR: F. M. M. D.
REPRESENTANTE: FLORENT MOURE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROCKENBACH - PR34639,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 42665988 – DESIGNO o dia **22.02.2021, às 9:30 horas**, para início dos trabalhos periciais.

Intime-se a parte autora pessoalmente a comparecer ao consultório localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj 31 – Pinheiros, São Paulo/SP (próximo a estação Faria Lima do Metro linha Amarela).

Coma juntada do laudo pericial, que deverá ser confeccionado no prazo de 30 dias, intinem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após e nada sendo requerido, promova a Secretária a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados em favor do perito (três vezes o valor máximo), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme arbitrado na decisão (ID 37272220).

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026987-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELANOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ID 42131388: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pelo autor, visando a sanar alegada **contradição** de que padeceria a sentença de ID 41573067.

Alega, em síntese, que a decisão de ID 36453330, que deferiu o pedido de tutela de urgência, para que a UNIÃO, por meio do SUS, fornecesse o medicamento Evolucomabe Raptha, levou em consideração **i)** o relatório médico de ID 36405301; **ii)** a Nota Técnica elaborada pelo NAF-JUS/SP e **iii)** o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.657.156/RJ.

Por seu turno, a sentença embargada teria se amparado no Relatório de Recomendação da CONITEC, consignando, ainda, haver constado que “*não é da expertise do poder judiciário analisar a eficácia do uso de medicamento Evolucomabe para tratamento da hipercolesterolemia familiar homocigótica, patologia da qual padece do Autor; todavia, julgar que o presente processo comporta julgamento antecipado sem prescindir de prova pericial requerida pela UNIÃO FEDERAL, revela-se totalmente contraditória*”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Não constato a ocorrência da aventada **contradição**.

Primeiro, porque a respeitável decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência foi proferida pela Juíza Federal Substituta Mariana Gimenez Butkeraitis, a qual, como é cediço, não vincula este magistrado.

Segundo, porque a contradição passível de ser corrigida pela via dos embargos de declaração é aquela consistente em um vício interno à decisão que a torna imprestável pela falta de unidade lógica.

No caso, a parte embargante afirma que a sentença seria contraditória com a decisão antecipatória da tutela.

Porém, defeito desse jaez não é passível de ser corrigido pela via dos aclaratórios.

É que, ao que se sabe, “*verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis*” (Moacyr Amaral Santos, in *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Editora Saraiva, 2013, p. 176). Ou seja, a contradição (**sempre interna ao julgado**) que desafia os embargos declaratórios “*é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão*” (Costa Machado, in *Código de Processo Civil Anotado*, Editora Manole, 13ª edição, 2013, p. 623), ou ainda a inconciliação entre umas (decisões) e outros (fundamentos).

Portanto, não há que se falar em contradição na sentença embargada à vista do que consta na decisão antecipatória, que, por óbvio, é algo que se situa **FORA da sentença**.

Terceiro, porque contraditória é a conduta da parte embargante, pois, instada a especificar provas, requereu o julgamento antecipado lide (ID 39908896) e, agora, após a prolação de sentença, busca aproveitar-se do pedido de prova pericial pleiteado pela parte contrária.

Denota-se, portanto, que há **inconformismo** da parte embargante com a sentença proferida, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar contradição) **não torna** a sentença evadida de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019998-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D. R. C.

REPRESENTANTE: MARIA EMILIA RACT FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE STUMBO PINHO - RJ226788,

REU: MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **DIONÍSIO RACT CARVALHO, menor impúbere**, representado por sua genitora **MARIA EMÍLIA RACT FERREIRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento gratuito dos seguintes medicamentos “à base de **canabidiol**: **USA HEMP UNFLAVOURED CBD OIL TINTURE CBD 6.000 MG/60ML; FULL SPECTRUM – 30 FRASCOS**”.

Narra o autor, em suma, contar com 10 (dez) anos de idade e que foi diagnosticado, desde os 04 (quatro) anos de idade, com epilepsia refratária (G40) de difícil controle, Transtorno de Espectro Autista (TEA – F84) e síndrome de Landau Kleffner (CID G40.0), “sendo resistente aos tratamentos medicamentosos testados no Brasil, não sendo candidato ao tratamento cirúrgico”.

Afirma que foram efetuadas “várias tentativas alopáticas e terapias ocupacionais sem sucesso, sendo que começou a ter uma melhora quando foi introduzido o extrato de **Canabidiol**”, em 2017. Destaca que, antes disso, “apresentava quadro clínico de agressividade, estereotípias verbais, sem controle esfinteriano, agitação e insônia e epilepsia refratária sem o uso do **canabidiol**”.

Alega que necessita de 30 (trinta) frascos para o tratamento no período de 2 (dois) anos para o controle da doença e para a melhoria da qualidade de vida. Contudo, afirma que “seus genitores não possuem condições de arcar com os valores do **canabidiol**, pois o custo é bastante alto para o autor; sendo aproximado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) anualmente”.

Ressalta que “possui autorização na ANVISA, em anexo, para a importação do medicamento, sendo que o mesmo não possui condições de arcar com a compra do medicamento à base do **canabidiol**”.

Aduz, ainda, de acordo com o relatório médico, que a suspensão de seu tratamento “leva ao retorno da epilepsia correndo risco de vida piorando a parte neurosensorial”.

Sustenta que o artigo 196 da Constituição Federal prevê a saúde como dever do Estado, sendo os entes federativos responsáveis solidariamente.

Pleiteia, ao final, a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais ante a recusa do fornecimento do medicamento.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda das manifestações das partes e do parecer do NAT-JUS/SP (ID 39925008).

Intimada, a União Federal apresentou manifestação prévia (ID 40386623).

Juntada da Nota Técnica elaborada pelo NATJUS (ID 42396158).

Ciência registrada pelo MPF (ID 41518524).

O autor juntou novo relatório médico, com respostas aos quesitos judiciais (ID 42788138).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão trazida a juízo é delicada. Trata-se de autêntico caso de “escolha trágica” (embora a decisão judicial não seja exatamente uma questão de escolha, mas de aplicação do Direito), já que o atendimento do pleito, que encerra relevante questão humanitária, implica, todavia, prejuízo a milhões de pessoas que dependem do SUS (cujas vidas são igualmente preciosas), que temorçamento limitado e mesmo insuficiente para enfrentar os desafios de saúde que temo o dever de enfrentar.

Sob essa ótica é que o Poder Judiciário tem o dever de atuar de modo técnico-jurídico (não de modo emocional, ainda que diante de um drama humano) para definir se a decisão administrativa (negativa de fornecimento de medicamento) é razoável quando vista na perspectiva das normas constitucionais e legais que disciplinam a matéria ou se ela é afrontosa a essas normas. Sendo razoável diante do direito posto, deve ser prestigiada; ao contrário, se ilegal, deve ser afastada.

Pois bem.

Os medicamentos pleiteados à base de **CANABIDIOL: USA HEMP UNFLAVOURED CBD OIL TINTURE CBD 6.000 MG/60ML; FULL SPECTRUM – 30 FRASCOS**, são considerados de ALTO CUSTO e NÃO se acham registrados na Anvisa, de modo que NÃO se encontram catalogados pelo SUS.

Resumindo: medicamentos de alto custo, sem registro na Anvisa.

O registro do fármaco na Anvisa é imprescindível por disposição legal. As Leis 6.360/76 [1], 9.782/88 e 12.401/2011, que alterou a Lei 8.080 para acrescentar-lhe, dentre outros, o art. 19-T[2], estabelecem que o registro no órgão de controle (Anvisa) é obrigatório. Sendo assim, forçoso é concluir que, a teor da legislação, sem o registro no órgão de controle, o medicamento não pode ser comercializado no Território Nacional e, muito menos, ser incorporado ao SUS para dispensação gratuita.

Isso porque, como se sabe, o registro junto à ANVISA corresponde ao selo de garantia que irá atestar a segurança, eficácia e qualidade do medicamento. Daí porque sem ele não se tem garantia quanto à segurança e eficácia, pelo que é proibida a comercialização e, por óbvio, a incorporação ao SUS.

Mas as questões de saúde aqui enfrentadas (medicamento de alto custo não constante da lista do SUS; medicamento sem registro na Anvisa e medicamento não constante da lista do SUS) chegaram às Cortes Superiores que, abrindo os rigores da legislação, produziram decisões que, por vinculantes, devem ser observadas pelos demais órgãos jurisdicionais.

O E. Superior Tribunal de Justiça, através de sua C. 1ª Seção, se pronunciou de modo vinculante sobre a questão da obrigatoriedade do fornecimento de medicamento NÃO INCORPORADOS em atos normativos do SUS:

Tese fixada:

“A concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

a) *Comprovação, por meio de laudo do médico assistente do paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

b) *Incapacidade financeira de o paciente ou sua família de arcar com os custos do medicamento;*

c) *Existência de registro do medicamento na Anvisa.*

(REsp. 1657.156, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos.)

De seu turno, a C. Corte Suprema se pronunciou em dois julgamentos paradigmáticos, igualmente vinculantes, a saber:

A) - **RE 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio:**

Tema 06 da Repercussão Geral: *Medicamento de Alto Custo não constante da lista do SUS.*

Decisão: O Poder Público NÃO PODE ser obrigado, por meio de decisão judicial, a fornecer medicamento de ALTO CUSTO que não esteja na lista de remédios gratuitos distribuídos pelo SUS.

O fundamento: A decisão beneficiaria a poucos mas prejudicaria toda a coletividade, que depende do orçamento do SUS [3].”

Embora a tese da repercussão ainda não tenha sido fixada, há uma PROPOSTA DE TESE (ainda em votação), segundo a qual, o reconhecimento do direito individual ao fornecimento, pelo Estado, de medicamento de alto custo, não incluído em Política Nacional de Medicamentos ou Programa de Dispensação em Caráter Excepcional, depende da comprovação da imprescindibilidade – adequação e necessidade –, da impossibilidade de substituição do fármaco e da incapacidade do enfermo e dos membros da família solidária, respeitadas as disposições sobre alimentos dos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil.

Vale dizer, o fornecimento excepcional de **medicamento de alto custo não incluído nas listas do SUS**, depende da satisfação dos seguintes requisitos:

- i) - **Imprescindibilidade** do fármaco nos aspectos adequação e necessidade;
- ii) - **Impossibilidade** de substituição do fármaco;
- iii) - **Incapacidade** do enfermo e da família solidária (art. 1.694/1.710 do CC).

B) - **RE 657.718/MG, Rel. Min. Marco Aurélio:**

Tema 500 da repercussão geral: *Medicamento sem registro na Anvisa.*

Eis a decisão:

”O Tribunal, apreciando o tema 500 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Dias Toffoli (Presidente). Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ”1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei n° 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”; vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 22.05.2019”.

Tese fixada:

1. *O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais;*
2. *A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamentos por decisão judicial;*
3. *É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:*
 - i) *Existência de pedido de registro no Brasil – salvo em caso de no caso de medicamentos órfãos para doenças raras ou ultrarraras;*
 - ii) *A existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;*
 - iii) *A inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil;*
4. *As ações que demandem fornecimento de medicamento sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União.*

Vale dizer, segundo as Cortes Superiores, o Estado **não pode ser obrigado** a fornecer **medicamento de alto custo** não constante da lista do SUS; medicamento **sem registro** na Anvisa e nem qualquer medicamento (ainda que não de alto custo) **não constante da lista do SUS**.

Então, seguindo-se a regra geral, o pedido não pode ser acolhido, vez que os medicamentos solicitados pelo autor são de **alto custo, sem registro na Anvisa** e, logicamente, não incluídos nas listas do SUS.

Resta verificar se estão presentes os requisitos que, de modo cumulativo, devem estar reunidos, para o fornecimento de modo **excepcional**.

Não, não estão!

Anoto, no ponto, que em se tratando de excepcionalidade, os requisitos definidos nos julgamentos acima mencionados não podem ser relativizados.

Conforme relatado, pretende o autor o deferimento de tutela de urgência para o imediato fornecimento de medicamentos à base de CANABIDIOL: USA HEMP UNFLAVOURED CBD OIL TINTURE CBD 6.000 MG/60ML; FULL SPECTRUM – 30 FRASCOS, cujos medicamentos não obtiveram registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Passo, então, a confrontar os dados trazidos ao processo com os requisitos estabelecidos, particularmente os fixados na tese do Tema 500 (RE 657.718), considerando também as condições financeiras do paciente e sua família.

Quanto à hipossuficiência econômica, tenho-a por presente, até porque o autor é beneficiário da justiça gratuita. E, se não pode arcar com as despesas do processo, menos condição teria para a aquisição dos medicamentos.

Também reconheço que está satisfeito o requisito relativo à **inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil (Tema 500)**.

Isso à vista do que consta da Nota Técnica do NATJUS (ID 40631414) que, em resposta ao quesito 2 formulado pelo juízo esclareceu: *“Esse medicamento não tem similar no SUS, e as medicações preconizadas existentes não mostraram bons resultados para esse paciente, segundo o relatório médico enviado”.*

Porém, quanto aos demais requisitos fixados no mesmo **Tema 500** da repercussão geral, tem-se que eles estão **AUSENTES**, como aponto a seguir.

- **Existência de pedido de registro no Brasil – salvo em caso de no caso de medicamentos órfãos para doenças raras ou ultrarraras.**

Este requisito **NÃO SE ACHA PRESENTE**.

Os medicamentos **não têm registro na Anvisa** e nem há notícia de pedido de registro, embora seja possível ao particular obter junto à Anvisa autorização especial para importação, conforme consta da Nota Técnica do NATJUS (*“para importar o produto, é necessária uma autorização prévia da agência, mediante um documento emitido pela Anvisa para que pessoas físicas possam importar, para o tratamento de sua saúde, produtos derivados de Cannabis. Os critérios estão na RDC n° 335/2020”*).

- **A existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior.**

Também esse requisito se acha ausente.

Não há nos autos notícia de que os medicamentos demandados tenham sido registrados em renomadas agências reguladoras do exterior.

Assim, embora os **estudos** sobre a segurança e eficácia dos medicamentos pleiteados já aconteçam há cerca de **10 (dez) anos**, como consta da Nota Técnica do NATJUS, o que se tem, a rigor, é que diante da ausência de registro em qualquer agência reguladora renomada tomamos remédios equivalentes a experimentais, para os quais há absoluta vedação de fornecimento, conforme requisito 1. da tese do Tema 500.

Desse modo, e em conclusão, o pedido não reúne as condições para ser acolhido, visto que, pelo quadro apontado, não se pode inquirir de ilegal ou de irrazoável a decisão administrativa que nega o pedido de fornecimento, isso considerando-se que, nos termos da Constituição Federal (art. 196), o dever do Estado não é o de fornecer todo e qualquer medicamento que lhe é demandado, mas, sim, o de atender a saúde da população mediante o **estabelecimento de políticas públicas razoáveis que assegurem o atendimento universal e igualitário**.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Tendo em vista o pedido final de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, **PROVIDENCIE o autor** a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retificação de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cite-se, uma vez que a petição da União Federal de ID 40386623 é mera manifestação prévia.

[1] - Lei 6.360/1976, Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde [hoje, na Anvisa].

[2] - "Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa."

[3] Hoje, segundo dados do SUS, mais de 70% da população brasileira, ou seja, mais de 150 milhões de pessoas dependem exclusiva ou quase exclusivamente do SUS.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008446-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO DIAS, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42857307/42857311: Considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido nos autos (ID 42797568) em razão da existência de requisição anterior protocolizada sob n.º 20180030083, referente ao processo originário n.º 0020624-09.2013.4.03.6301, expedida pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012860-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAUE RAMALHO BOTSMAN

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TAVARES SIMAO - SP285565, LUCAS TAVARES SIMAO - SP406385

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por KAUE RAMALHO BOTSMAN em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue a parte requerida a fornecer os medicamentos denominados Invega Sistema injetável 150mg e Oxalato de Escitalopram 10mg, conforme prescrição médica.

Deferida a produção de prova pericial e intimadas as partes para apresentação de quesitos, sobreveio manifestação autoral (ID 38735799) no sentido de que "*não deseja mais utilizar qualquer medicamento daqui para a frente, motivo pelo qual Vossa Excelência eventualmente pode entender por não realizar mais a perícia médica*".

Estado de São Paulo (ID 40972858) e União (ID 41521469) pedem esclarecimentos acerca da real pretensão do Autor.

Assim, posto que contraditória a manifestação do Autor, na medida em que informa não ter mais interesse no fornecimento da medicação pleiteada nos autos e, na sequência, formula seus quesitos para resposta pelo perito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para que informe acerca de seu interesse no prosseguimento da presente demanda, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42860618: Em resposta ao ofício de transferência expedido, a CEF informou que "[d]evido a adequação do sistema, para atender o TCU, solicitamos os dados do sacador NOME e CPF, pois agora para todo levantamento de Precatório/RPV é necessário informar os dados solicitados".

Dessa forma, intime-se a exequente para que preste as informações indicadas pela CEF (nome e CPF do sacador) para cumprimento do ofício de transferência expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as informações, encaminhem-se os dados para a CEF, via e-mail, reiterando o cumprimento do ofício de Id 40984042.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031957-86.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, MARIA AGUEMI SUZUKI - SP53217, LIA MARA FECCI - SP247465

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41229088 - Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Com a comprovação do eventual recolhimento complementar das custas, intime-se o requerente sobre a certidão requerida.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao PAB da CEF deste Fórum solicitando os extratos detalhados dos depósitos judiciais efetuados na conta vinculada aos autos, conforme requerido pela parte exequente (ID 4121357).

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018175-12.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NICIA BIANCHI GIANNELLA, ANTONIO GIANNELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM - SP220936

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM - SP220936

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRASA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BARROS - SP222057

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GIANNELLA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM - SP220936

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017297-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. D. A. B.

REPRESENTANTE: ISABELLA MARIA DE AGUILAR BELO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 40846139 – CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à juntada da certidão de óbito.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a petição da UNIÃO (ID 41182772), no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012445-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. D. O. A. D. C.

REPRESENTANTE: RENATO PELLEGRINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 38976607: Apresentada a contestação e havendo alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, justificando a pertinência para a resolução da demanda.

Igualmente, intime-se a União para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultrapassadas as determinações supra e não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e o MPP.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024426-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER DELLA NINA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213, MARIO MAX DE MELLO - SP196871

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, retifique a Secretaria a classe dos presentes autos para cumprimento de sentença, promovido pela União/exequente em face do autor/executado.

Em seguida, intime-se a União (AGU) para que se manifeste acerca do recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme guia juntada no Id 42535607.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013532-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: EROTILDES FERREIRA DUARDES

SUCESSOR: ROSANGELA DUARDES ROSA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora (IDs 40976075 e 32220405), manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de intervenção de terceiros requerido pela SEPACO (ID 22700487), no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos referidos pedidos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024256-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Vistos.

ID 41292944: Primeiramente, intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento voluntário do montante de **RS178.192,34** (honorários arbitrados no Cumprimento de Sentença) por meio da GRU (<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, com a utilização dos navegadores Google Chrome ou Mozilla Fire Fox), atualizado em outubro/2020, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento, intime-se a UNIÃO a dar cumprimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento do ofício RPV (ID 42177275), bem como do ofício enviado à CEF (ID 38547745).

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023592-33.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA MAZZOCCHI, WILSON APARECIDO PAREJO CALVO, CARLOS ANISIO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42747517/42747518: Antes da transmissão das requisições ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas expedidas, nos termos do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017.

Por fim, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestado) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003247-76.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: JOSE ANDRETO DE MENDONÇA, JOAO CARLOS FURLAN

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Dê-se ciência aos exequentes acerca da expedição do ofício de transferência expedido, e seu cumprimento.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007041-41.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO, CELINA LOPES DUARTE, DENIS ROEDIGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42177480: Ciência às partes acerca da liberação dos honorários sucumbenciais requisitados no presente feito por meio do RPV n. 20190111486 (protocolo 20200162393).

Observo que o levantamento do valor poderá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade de sociedade de advogados depende da demonstração pelo beneficiário da condição de sócio (CPC, art. 85, § 15).

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se (sobrestados), em aguardo à liquidação das demais requisições expedidas nos autos, para oportuna ciência das partes e extinção da execução.

Anoto que as partes podem acompanhar o processamento das requisições no site do TRF 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMELIA JUNKO WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007, SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a União para que requeira o que entender de direito para o início do cumprimento do julgado, instruindo-se o pedido com memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para processamento na Justiça Estadual em relação ao Estado de São Paulo.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014049-42.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA PACHECO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte autora, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que efetue o pagamento voluntário do débito de R\$ 138.509,85, atualizado para 10/2020, a título de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, por meio de guia DARF (código de receita 2864, link para emissão da guia na petição de Id 40007211), bem como do débito de R\$ 14.540,08, a título de pagamento da multa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Os valores deverão ser corrigidos até a data do efetivo depósito.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União (PFN) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a União demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015532-03.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VASCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que instrua o pedido de Id 35199048 com memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, prossiga a Secretaria como cumprimento do despacho de Id 37646468, intimando-se a União para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015752-35.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRY SANDA, REGINA MATSICO YAMADA SANDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

Vistos.

ID 39715462 – Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de substituição da CEF pela EMGEA, em conformidade com o art. 109, § 1º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID 31596758), requeiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011356-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAIS DE TOLEDO KRUCKEN PEREIRA, LIDIA MARIA DE TOLEDO KRUCKEN MULLER, BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165

Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165

Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 37713753: O perito nomeado, Dr. YGOR PAIVA SCHIEL BARACUH, apresentou estimativa de honorários para a realização da perícia médica, requerida pela União, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intimadas as partes para manifestarem-se acerca da proposta apresentada, a autora concordou com o valor indicado pelo perito, e a União, por sua vez, deixou decorrer o prazo *in albis*.

Desse modo, no caso em tela, considero que a quantia pretendida pelo perito está de acordo com o valor de mercado, bem como com os valores praticados neste juízo em ações semelhantes, motivo pelo qual fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Considerando que a prova pericial foi requerida pela União, o ônus do seu pagamento é a ela atribuída nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do CPC.

Portanto, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba pericial.

Comprovado o depósito, intime-se o expert para designação de data para início dos trabalhos.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultimadas as providências acima, retornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e perito acerca desta decisão.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006386-35.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:IRIO MAREGA

Advogados do(a)AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Vistos.

ID 400569600 – Considerando a improcedência do pedido de atualização do saldo existente no FGTS, deixo de apreciar o pedido da terceira interessada.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014161-04.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO LOURIVAL GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: RAULALEJANDRO PERIS - SP177492

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, EMANUELA LIANOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, e considerando a informação trazida pela parte autora de que **não** fez uso de medicamentos (ID 40257885), informe a CEF se houve o fornecimento do medicamento condicionado à prestação de caução, nos termos da decisão (ID 26715755 - p. 201), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo e considerando a apresentação da réplica (ID 26715755 – p. 157/171) em face da contestação ofertada pela CEF (ID 26715755 – p. 94/107), especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5014236-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE TSUCHIYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 40284863 – Ciência às partes acerca da(s) transferência(s) efetuada(s) pelo Banco do Brasil referente(s) ao(s) pagamento(s) dos precatórios/RPV.

ID 40512331 - Considerando o pedido de **habilitação** dos herdeiros do exequente, cite-se a UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do referido pedido.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0005542-85.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALCIDES ANDREONI JUNIOR, JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA, MOHAMAD HACHEM HACHEM, BERNARDO MARCELO YUNGMAN, OMAR FENELON SANTOS TAHAN, PAULO NAKAMASHI

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogado do(a) REU: ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP155360

Advogados do(a) REU: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

Advogados do(a) REU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno gradual das atividades jurisdicionais, providenciem os réus o nome, qualificação, e-mail e telefone das testemunhas arroladas para a participação da audiência via Microsoft Teams, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando o compartilhamento das provas produzidas nas ações penais ns. 0008292-21.2009.403.6181, 0008133-78.2009.403.6181, 0010730-49.2004.403.6100, 0011214-64.2011.403.6181 e 0012392-48.2011.403.6181, conforme requerido pelo MPF (ID 34836376).

Após, tomemos autos conclusos para a designação da audiência de instrução e julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005036-75.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ANTONIO ISMAEL - SP183514

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42759475/42759477: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Observe que as partes podem acompanhar o processamento das requisições no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014090-02.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LORENA, SOLDATELLI, KNIJNIK E MORE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42764633/42764634: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Observe que os honorários contratuais serão destacados dos valores do credor originário, sendo solicitados em uma mesma requisição, em campo próprio, nos termos dos arts. 18 e 18-B da Resolução CJF n. 458/2017.

Por fim, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019408-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELICA SANCHES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42771791: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

ID 42698843: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Observe que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência de crédito da autora para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestado) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004710-18.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42778182/42778184: Dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão das requisições ao Tribunal para pagamento.

Observe que as partes podem acompanhar o processamento das requisições no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por fim, nada mais sendo requerido, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestado) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015559-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDC SERVICOS TEMPORARIOS E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, EDC SERVICOS TEMPORARIOS E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MUSIAL - RJ121492, FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MUSIAL - RJ121492, FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDC SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS.

Requer, ainda, seja declarado e reconhecido o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC Nº 110/01, nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defendem que a aludida contribuição é inconstitucional, em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para sua instituição.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001 seja por afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, 'a' da Constituição Federal; seja pelo esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição. A firma, por fim, ter havido desvio de finalidade, em virtude do não repasse do produto da arrecadação ao FGTS.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a União ofertou contestação (ID 38909606). Pugnou pela **improcedência do pedido** diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

A autora apresentou **réplica** (ID 4044772) e, diante dos pedidos de julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO

De início, ressalto que a despeito de a Lei nº. 13.932/2019 haver **extinto** a contribuição social ora impugnada ("*Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001*") **não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação**, na medida em que a pretensão autoral tem por objetivo a restituição do indébito tributário referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Ademais, verifico ainda que o E. STF tenha, em recente julgamento do RE 878.313/SC, com **repercussão geral reconhecida** assentado a seguinte tese: "*É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*"^[1], as razões enfrentadas não alteram o entendimento que a seguir expressarei, no sentido de **persiste a inconstitucionalidade após as alterações promovidas pela EC n. 33/2001**.

Análise, assim, o mérito.

ALC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisões do Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, **fulminar** a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”**.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilgado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é **gritante**.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a tredestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um **gigantesco** âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a autora tem direito também à compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Em consequência, reconheço o direito da parte autora à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF**, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Condene a União a pagar à autora honorários advocatícios, sobre o valor a ser restituído e nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022231-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da(s) autoridade(s) coatora(s) (IDs 41435715 e 42097631), manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011797-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CORSA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 41939172), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016763-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMILTON VISCONDE JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 402015456), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017942-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRK S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **BRK S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação), com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**.

Narra a autora, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 39875247 **deferiu** o pedido de tutela.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 40203962) pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica e, após manifestação pelo julgamento antecipado, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRA^[1], ao FNDE e ao sistema (S) sindical (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE^[2] etc) revestem-se da natureza de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S" e INCRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (negrite) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF 3 28/06/2019 - negrite)

E, igualmente, recente pronunciamento do C. STJ, que também abrange o salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. **LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de **20 salários-mínimos** para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às **contribuições** parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a **base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.**
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Portanto, a autora faz jus à repetição do indébito, mediante restituição ou compensação relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, esta nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observe que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Isso posto, **PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de recolher as contribuições sociais destinadas a **terceiros** (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação), **observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** do art. 4º da Lei 6.950/81.

Como consequência, reconheço o direito da **autora à repetição do indébito**, mediante **compensação ou restituição**, referente aos valores indevidamente recolhidos **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, bem assim seu curso, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Em razão da sucumbência, **condeno** a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo como disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.

7990

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Vistos etc.

ID 41834818: Intime-se o IPEM e o INMETRO para apresentação de contrarrazões à apelação ofertada pela parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Comunique-se a Exma Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento n. 5007426-55.2020.4.03.6100 a prolação de sentença nos autos (ID 39825795).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024873-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOTA JORNALISMO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA ALMEIDA - SP432890, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDADA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à **adequação do valor da causa**, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento das custas iniciais em conformidade com alterações previstas na Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024889-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THYAGO LUIZ DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014570-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERRIANI - SP138133

REU: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogados do(a) REU: LEONARDO ALVES GUEDES - MG125110, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, **tomo sem efeito** o r. despacho de ID 36354042, em cumprimento ao qual a União fora intimada para **manifestar interesse** "em ingressar no presente feito na condição de assistente da IMBEL".

É que a **União figura como ré** no processo de conhecimento, cuja fase de cumprimento de sentença ora se desenvolve, tendo sido, inclusive, **solidariamente condenada** a indenizar os danos morais objeto deste cumprimento de sentença (ID 20554769).

Portanto, ocupando a União o polo passivo na **condição de ré**, por óbvio que não pode assumir outra posição processual.

Assim, **uma vez que integra** o processo de conhecimento, no qual foi **solidariamente condenada**, tem todo o direito de se manifestar observada a condição que já ocupa na relação processual, ainda que a pretensão executória tenha se lançado apenas em face da corré IMBEL, o que, aliás, é direito do autor.

Manifeste-se, pois, a União.

Após, tomemos autos conclusos para prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014570-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, **tomo sem efeito** o r. despacho de ID 36354042, em cumprimento ao qual a União fora intimada para **manifestar interesse** "em ingressar no presente feito na condição de assistente da IMBEL".

É que a **União figura como ré** no processo de conhecimento, cuja fase de cumprimento de sentença ora se desenvolve, tendo sido, inclusive, **solidariamente condenada** a indenizar os danos morais objeto deste cumprimento de sentença (ID 20554769).

Portanto, ocupando a União o polo passivo na **condição de ré**, por óbvio que não pode assumir outra posição processual.

Assim, **uma vez que integra** o processo de conhecimento, no qual foi solidariamente condenada, tem todo o direito de se manifestar observada a condição que já ocupa na relação processual, ainda que a pretensão executória tenha se lançado apenas em face da corrê IMBEL, o que, aliás, é direito do autor.

Manifeste-se, pois, a União.

Após, tomemos autos conclusos para prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024948-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARAJAJAH - SP296772

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **Ação Anulatória** de Débito Fiscal proposta pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **anulação** débito consubstanciado na **CDA n. 80.5.19.005892-97**, oriunda do **DEBCAD n.º 37.174.882-8**.

Narra a requerente, em suma, ter sido surpreendida com a cobrança, por meio do **DEBCAD n. 37.174.882-8**, de valores exigidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes ao pagamento de bolsa-auxílio aos estagiários referentes aos períodos de **12/2002 a 12/2006**, no montante de **R\$ 7.754.307,44** (sete milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), em razão de suposta inobservância de obrigações previstas na Lei n. 6.494/77.

Afirma haver discutido a cobrança do débito na esfera administrativa e, após o julgamento do recurso pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, recebeu a **Carta Cobrança n. 212, em 05/11/2019**, em que foi intimada para o pagamento da dívida no valor atualizado até o próprio mês de novembro, de **R\$ 9.511.627,11** (nove milhões, quinhentos e onze mil, seiscentos e vinte e sete reais e onze centavos), sob pena de encaminhamento do débito para a dívida ativa.

Alega que, como o presente débito é **impeditivo da renovação da CND** Federal, propõe tutela cautelar tendo por objetivo a suspensão de exigibilidade do débito definitivamente constituído, mediante depósito judicial.

Ademais, informa que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proporá a pertinente Ação Anulatória do lançamento fiscal discutido no presente processo, tal como estabelece o disposto no art. 308, § 2º do CPC, o que ensejará na anulação do referido débito.

Como inicial vieram documentos.

A autora juntou o **comprovante do depósito** do débito discutido (ID 25382145).

Determinada a regularização processual (ID 25327911), o requerente juntou o documento de ID 25394425.

A decisão de ID 25465103 **deferiu** o pedido de **depósito judicial** do valor controvertido.

A União manifestou-se pela **suficiência do depósito**.

A parte autora apresentou o **pedido principal** e documentos (ID 28304016). **Aduz que a autuação fiscal é nula, porque não indica, de forma fundamentada, os motivos pelos quais os contratos de estágio não tenham respeitado a Lei Federal nº 6.494/77.**

Salienta, ainda, haver juntado todos os documentos comprobatórios dos estágios realizados sob a supervisão Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE.

O autor, ainda, pediu o levantamento imediato do depósito judicial e, em contrapartida, promoveu a apresentação de **apólice de seguro garantia** (ID 31074954), o que restou indeferido (ID 31295793).

A União Federal apresentou **contestação** ao pedido principal (ID 31968067). Afirma a inexistência de vício na lavratura do auto de infração, pois fundamentado em auditoria fiscal que, diante das documentações e dos esclarecimentos prestados, concluiu *“que as falhas existentes nesta contratação caracterizam-na como uma relação de vínculo empregatício”*.

Em **réplica** (ID 35688587) o autor pediu a juntada de documentos e, após a ciência da União, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Conforme relatado, pretende a autora a **anulação de dívida** inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional à vista da ausência de recolhimento de FGTS (DBCAB n. 37.174.882-8), cujos valores foram apurados no PA n. 16327.001899/2008-09.

Para tanto, sustenta que pessoas indicadas na referida atuação e tidas como empregados da empresa, na verdade, eram **estagiários**.

Como é cediço, à fiscalização do trabalho é atribuído o **dever funcional** de, se constatados na **realidade fática** os elementos da relação de emprego, **proceder à atuação** quanto ao descumprimento da obrigação de recolhimento das respectivas contribuições.

Nessa perspectiva, e dentro dos ditames do **poder de polícia** estatal, o **dinamismo** e a **complexidade** das relações sociais – dentre as quais se insere a empregatícia – demandam uma atuação de molde a que o contexto fático se sobreponha em relação aos traços meramente formais.

A **relação de estágio**, de acordo com os ensinamentos de Maurício Delgado Godinho^[1], caracteriza-se pela presença de **requisitos formais** (concedente, a pessoa jurídica; favorecido, o estudante; existência de termo de compromisso entre o concedente e o estudante; intervenção da instituição de ensino; bolsa de complementação) e **materiais** (instituições com reais condições de proporcionar experiência de formação do estudante; real harmonia entre as funções exercidas e a formação educativa).

Os requisitos formais são objetivos, diferentemente dos requisitos materiais, que buscam assegurar o efetivo cumprimento do fim social do estágio (qual seja, o pedagógico), não obstante, **ambos demandam** uma análise concreta das atividades desempenhadas na empresa contratante.

Pois bem

Do Relatório Circunstanciado referente à atuação ora impugnada, após **minuciosa análise** da dinâmica laborativa e das folhas de pagamento, constatou que a **parte autora valia-se de estagiários para o desempenho de funções regulares e atribuídas a seus empregados**, em virtude das seguintes irregularidades: (i) falta de comprovação de supervisão dos estagiários; (ii) não apresentação de plano de estágio; (iii) adicional de remuneração vinculado a cumprimento de metas; (iv) desempenho de atividades meramente burocráticas, desatrelada da grade curricular da Instituição de ensino e sem qualquer relevância social, evidenciando a realização de atividade própria de empregado, conforme elucidativos trechos que abaixo transcrevo:

“[...] Os estudantes deveriam auxiliar e não executar funções sem acompanhamento, ou seja, deveriam auxiliar um empregado nas suas funções; funções relacionadas com a formação do estudante. Inclusive o atendimento a esta auditoria fiscal foi, na maioria das vezes, realizado pelo estagiário Ricardo Gomes Munhoz, sem acompanhamento.

[...] Foram pagos valores a título de BÔNUS VENDAS SEGUROS (290), que representa um bônus pelo número de seguros vendidos, devido aos Estagiários à disposição dos Gerentes; portanto, foi dado o mesmo tratamento que se dá aos empregados, qual seja, a superação de metas de vendas de seguros.” (ID 28304026 - páginas 32 e ss.).

Não por outra razão, à **mingua** dos comprovantes solicitados – que, ao contrário do aduzido pela autora, são sim de sua responsabilidade como empresa contratante – o CARF, em sede de Recurso Especial, assim se pronunciou:

“Diante do exposto, considerando: a) a não comprovação pelo atuado dos requisitos estabelecidos pela Lei no. 6.494, de 1977, mais especificamente em seu art. 1o, §§1o., 2o. e 3o., e que não se limitam ao Termo de Compromisso de Estágio (condição necessária mas não suficiente), simultaneamente à b) constatação de indícios que apontam para a existência de vínculo empregatício, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, restabelecendo-se, assim, o lançamento, a partir da esmerada caracterização dos estagiários em análise como segurados.” (ID 28304030, página 83).

Embora à autora tenha sido conferida, em sede administrativa e judicial, a possibilidade de **afastar** o entendimento descrito pelo agente fiscalizador – que veiculado por ato administrativo goza de presunção de veracidade – isso não aconteceu, visto que os elementos por ela trazidos não apresentam robustez suficiente a comprovar a estrita observância da legislação de regência, mormente no tocante à ausência de planejamento da atividade de estágio, o que, para uma empresa do porte da autora, mostra-se, no mínimo, questionável.

Ao que se tem assistido amíde, com o intuito de abrandar os encargos legais que recaem sobre as empresas, em relação ao seu quadro pessoal - sem contar o fenômeno da terceirização discutível -, tomou-se comum a prática de **substituir** a contratação de um trabalhador celetista pela contratação de estagiários, **mantendo-se, todavia, os elementos da relação de emprego** (pessoalidade, subordinação, alteridade, não eventualidade e onerosidade).

Tal prática, apesar de vantajosa financeiramente para o contratante, é **contrária** ao mencionado fim social do contrato de estágio e, portanto, deve ser **debelada**.

Conquanto a autora defenda a **contratação regular** de estagiários, mediante a celebração de convênio com o CIEE – Centro Integração Empresa Escola, o que se constata é que, na verdade, as pessoas formalmente contratadas como estagiários desempenhavam a sua função laboral **inseridos na dinâmica própria do Banco Santander**, com pessoalidade, rotina de horários, atribuições vinculadas ao comando de uma gerência e mediante uma contraprestação assemelhada à remuneração salarial, inclusive no tocante ao indicado **bônus de venda**.

Desse modo, forçosa a conclusão de que a DEBCAD 37.174.882-8 fora **corretamente lavrada e suficientemente fundamentada**, de modo que, pelas razões acima expostas e por **todo o conjunto probatório** destes autos, a pretensão autoral não merece acolhida, sendo de rigor a manutenção das coerentes conclusões assentadas pelo agente fiscalizador.

Isso posto, extinguindo o feito **com resolução** do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**.

Custas “*ex lege*”.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa e nos percentuais mínimos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventus litis*.

Providencie a Secretaria à retificação da atuação para Procedimento Comum.

P.I.

[1] DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. rev. e ampl. — Sao Paulo: LTr, 2019.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

7990

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5010495-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIALSEMAAN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, comprove a parte exequente o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente e dos honorários contratuais (ID 33728220), conforme requerido.

Ofercida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno, intirem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Retifique-se a classe processual em Cumprimento da Sentença Coletiva em face da Fazenda Pública.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008406-33.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLFED DO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata **interdição do prédio da Superintendência do Trabalho e Emprego de São Paulo**, situado na Rua Martins Fontes, 109, Bela Vista, São Paulo, determinando-se, ainda, a imediata adoção de todas as medidas necessárias para a adequação das instalações, mantendo-se a interdição até a conclusão das adequações necessárias. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos.

Alega, em síntese, que os trabalhadores da categoria profissional, assim como a população que se dirige ao prédio onde atualmente (época do ajuizamento da ação) está instalada a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo se encontram em risco iminente, haja vista a ausência de condições de segurança do edifício.

Afirma que, em que pese a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo ser o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento de normas de segurança do trabalho, não cumpre normas de segurança do próprio edifício sede, o que coloca em risco os servidores e demais usuários do órgão público.

Sustenta que em 2005, o CONTRU, órgão vinculado à municipalidade e responsável pela fiscalização e controle do uso de imóveis na cidade de São Paulo, promoveu vistoria no edifício sede da Superintendência do MTE e detectou que referido prédio **necessitava de várias regularizações**, tais como dispositivo de acionamento de advertência em caso de incêndio, pontos de luz de emergência, adequação das instalações elétricas, instituição de brigada de combate a incêndio, adaptação de acesso para uso de pessoas com mobilidade reduzida e emissão dos atestados dos órgãos competentes.

Narra o Sindicato autor que, a partir desse laudo, foi emitida a notificação n. 6372/C com a determinação de apresentação de laudo técnico de segurança e respectivo projeto.

Em 06/12/2005, o Ministério do Trabalho e Emprego solicitou dilação de prazo para cumprimento das referidas determinações. Ato contínuo, o Delegado Titular Regional, Sr. Heiquiberto Guida Della Bella Navarro, informou que havia solicitado ao Setor de Engenharia do MTE que providenciasse as adequações necessárias e relatou, ainda, outros problemas no prédio, tais como falta de sinalização de rotas de fuga, ausência de luz de emergência nos corredores, elevadores em estado precário, falta de condições adequadas devido ao **“péssimo estado de conservação”** da escada de incêndio.

Afirma que em 2009 o CONTRU emitiu nova notificação para cumprimento das determinações e regularização da situação do edifício. Essa situação se repetiu nos meses de **junho e julho de 2010**, com outras notificações, o que incluía a possibilidade de penalidade administrativa de interdição do prédio, haja vista a inércia da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo.

Em 2011, o CONTRU procedeu ao auto de inspeção, ocasião em que no edifício foram constatadas **várias irregularidades**, o que culminou na aplicação de multa no valor de 400 UFM (R\$ 43.464,00), em junho de 2012.

Pontua que referida multa não foi quitada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que gerou o ajuizamento de Execução Fiscal junto à 3ª Vara especializada.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **postergada** para após a manifestação da ré, no prazo de **72 (setenta e duas) horas** (ID 13162739 – pág. 33).

Notificada nos termos do art. 2º, da Lei n.º 8.437/92, a UNIÃO se manifestou sustentando, preliminarmente, a ausência dos requisitos autorizadores para a antecipação da tutela pretendida, vez que não há nos autos *“prova robusta (pericial) de que o prédio realmente necessita de imediata interdição. E, ainda, que as infrações constatadas pela CONTRU – órgão municipal que não tem competência para fiscalização de segurança contra incêndios – são realmente graves o bastante para alcançar tão alta penalidade que é a interdição do imóvel!”* (ID 13162739 – pág. 37).

A UNIÃO apresentou aditamento à manifestação anterior, noticiando que *“muitas irregularidades já foram sanadas (destaquei), como é o caso da desocupação do subsolo do prédio, da substituição dos elevadores por outros modelos absolutamente mais modernos e seguros; bem como a adaptação de banheiros e de uma entrada própria para o uso de pessoas cadeirantes ou de mobilidade reduzida”*. Afirma, que o relatório do CONTRU elaborado há nove anos não retrata mais a realidade atual das instalações, objeto de muitos progressos (ID 13162739 – pág. 64).

Designada audiência de tentativa de conciliação (ID 13087967 – pág. 03), a UNIÃO **apresentou cronograma de trabalho** visando à solução dos problemas mais imediatos, inclusive com a criação de uma comissão no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego para acompanhamento dos trabalhos de recuperação do prédio (Portaria nº 990, de 08/07/2014). Ao final da audiência, e à vista do cronograma apresentado, restou **indeferido** o pedido formulado em sede de tutela (ID 13087967 – pág. 15).

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 13087967 – pág. 39). Suscitou, em preliminar, a inadequação da via eleita ao fundamento de que a ação civil pública não pode ser utilizada para obter condenação de ente público em obrigação de fazer que implique adentrar a seara da discricionariedade da Administração Pública; a ilegitimidade ativa do sindicato, uma vez que os interesses defendidos nesta ação são variados e não homogêneos; a perda do objeto da ação, pois, em conformidade com a disponibilidade orçamentária, a Administração está realizando as obras necessárias e urgentes para tornar o imóvel cada vez mais seguro. Asseverou, no mérito, que a Administração, em audiência, apresentou cronograma de obras com o propósito de aprimorar a infraestrutura do prédio, *“a medida em que a previsão orçamentária permite, a Administração Pública está realizando as obras necessárias e urgentes para tornar o imóvel cada vez mais seguro e adaptado com a infraestrutura adequada para proporcionar a prestação do serviço público de forma ágil e confortável aos trabalhadores e cidadãos, bem como aos servidores que lá atuam”*, pelo que restaria evidente a desnecessidade da interdição. Além disso, não é possível desconsiderar aspectos técnicos e orçamentários ressaltados e os limites de controle do Poder Judiciário sobre os atos da Administração Pública, sob pena de afronta à separação dos poderes. Argumenta que *“[I]mitações estruturais e orçamentárias não atingem apenas o Ministério do Trabalho e Emprego, sendo notório que os órgãos públicos em geral – dos diversos entes da Federação – enfrentam semelhantes dificuldades, ante a escassez de recursos, problema este que não se resolve por meio de demandas judiciais, já que, em palavras objetivas, processo não cria dinheiro”*. Após defender a ausência de dano moral coletivo pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Manifestação do autor pleiteando acesso aos documentos que tratam da execução do cronograma (ID 13087967 – pág. 81).

Em petição de ID 13087967 – pág. 103, a UNIÃO noticiou a abertura do processo administrativo 46010.000820/2015-7 para **aquisição do imóvel**, atualmente de propriedade do INSS, cuja medida constituiria pressuposto para concretização de intervenções mais severas no imóvel.

O MPF ingressou no feito na qualidade de custos legis (ID 13087967 – pág. 129). No parecer de ID 13087967 – pág. 148, requereu a intimação da requerida para comprovar a realização das obras e intervenções acordadas, bem como a expedição de ofício ao CONTRU e MTE para fornecimento de informações.

Notificada por este juízo, a Sra. Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL apresentou o Relatório Técnico nº 4504/SEGUR/2017, de 21/12/2017, emitido pela Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança e Uso, sobre as condições do imóvel, constando, ainda, a informação de que *“as condições de segurança de uso permanecem precárias.”* (ID 13087967 – pág. 175/182).

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que, à vista da documentação juntada, o autor pleiteou novamente a interdição do imóvel até que obras necessárias à segurança sejam efetivamente realizadas (ID 13087967 – pág. 192).

Instadas as partes, a UNIÃO requereu a produção de prova testemunhal (ID 13087967 – pág. 194).

A decisão de ID 13087967 – pág. 200 ordenou que a UNIÃO cumprisse com exatidão o que lhe fora determinado e, à vista do Relatório do SEGUR, apontasse as providências adotadas para eliminação dos riscos de incêndio, sob pena de imediata interdição do imóvel.

A UNIÃO procedeu à juntada da petição de ID 13087967 – pág. 204, minudenciando as providências que havia tomado, bem como procedeu à juntada de Declaração de Indisponibilidade emitida pela Secretaria de Patrimônio da União acerca da inexistência de imóveis disponíveis para que o órgão pudesse ser transferido.

Digitalização dos autos físicos (ID 13910437).

Manifestou-se o autor no ID 15177566, requerendo a expedição de ofício ao CONTRU para realização de nova vistoria no imóvel.

Já UNIÃO, no ID 15519263, informou sobre as medidas tomadas para a manutenção da segurança do prédio, em especial no que se refere à prevenção e combate a incêndios.

A decisão de ID 19790729 **deferiu o pedido** para a realização de uma **nova vistoria** pelo CONTRU, cuja determinação foi reiterada no ID 24155312.

Juntada aos autos do Relatório Técnico n. 4879/SEGUR/2019 emitido pelo CONTRU, que concluiu que o **sistema de segurança contra incêndio da edificação é deficiente** (ID 25243553 – pág. 09).

Instadas das partes sobre o Relatório Técnico, o autor informou que há notícias de que a Superintendência do Ministério do Trabalho será deslocada para funcionar em outro prédio, pelo que requereu a procedência da ação (ID 25975275). Já a UNIÃO, em petição de ID 2786593, **noticiou a mudança de endereço da superintendência para a Avenida Prestes Maia, n. 733**.

O MPF, em parecer de ID 28202591, opinou pelo **reconhecimento da perda do objeto da ação quanto ao pedido de interdição do imóvel**, assim como intimação das partes para especificação de provas no tocante ao dano moral coletivo ou oferecimento de razões finais escritas.

Razões finais escritas pelo autor (ID 31182559) e pela UNIÃO (ID 363788265).

O *Parquet* Federal, em parecer de ID 34176307, opinou pela procedência da ação quanto ao pleito de condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, no tocante à preliminar de **inadequação da via eleita**, tem-se que a formulação e concretização de decisões administrativas, tais como, por exemplo, a reforma de um determinado imóvel público, compete precipuamente ao Poder Executivo, e não ao Poder Judiciário.

Ao Poder Judiciário cabe tão somente o **controle dos atos administrativos** (ou de eventual **omissão** da Administração) visando a aferir sua (in)adequação à Constituição da República e demais normas de nosso ordenamento jurídico.

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/85^[1], tenho que **inexiste óbice legal** ao manejo da Ação Civil Pública para o fim almejado.

Também rejeito a preliminar de **ilegitimidade ativa** do sindicato, tendo em vista o disposto no art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85.

Ademais, tratando-se de **ação coletiva ajuizada por entidade sindical**, nos termos do art. 8º, III da Constituição Federal, a representação processual é ampla e **dispensa a autorização específica ou identificação dos associados**.

Nesse sentido, decidiu a E. Suprema Corte, conforme ementa a seguir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos." (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

Como consequência do entendimento adrede citado, tendo em conta que o sindicato busca em nome próprio direito alheio, na condição de **substituto processual**, certo é que a decisão judicial beneficia a todos os substituídos, sindicalizados ou não, visto que a Constituição Federal não os diferencia, cabendo ao sindicato a tutela dos interesses de toda a categoria e não apenas da parte sindicalizada (associada) da classe profissional.

Por fim, acolho a preliminar de **perda do objeto** da ação, ainda que parcial, conforme explico.

Segundo a UNIÃO, teria havido a perda do **interesse processual** no julgamento do mérito, uma vez que "a medida em que a previsão orçamentária permite, a Administração Pública está realizando as obras necessárias e urgentes para tornar o imóvel cada vez mais seguro e adaptado com a infraestrutura adequada para proporcionar a prestação do serviço público de forma ágil e confortável aos trabalhadores e cidadãos, bem como aos servidores públicos que lá atuam".

Esse argumento não pode ser acolhido, uma vez que a adequação (ou não) do imóvel às normas de segurança constitui matéria atinente ao próprio mérito da ação.

Contudo, após a tramitação, sobreveio aos autos a notícia de que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, então situada à Rua Martins Fontes, 109, foi transferida para a Avenida Prestes Maia, n. 733, São Paulo/SP. Essa circunstância, sim, ao meu sentir, acarreta a **perda (parcial) do objeto** da ação.

Com o ajuizamento da presente ação visa o autor à obtenção de provimento jurisdicional que i) determine a **imediata interdição** do prédio da Superintendência do Trabalho e Emprego de São Paulo, situado na Rua Martins Fontes, 109, Bela Vista, São Paulo, determinando-se, ainda, a imediata adoção de todas as medidas necessárias para a adequação das instalações, mantendo-se a interdição até a conclusão das adequações necessárias; ii) condene a requerida ao pagamento de indenização a título de **danos morais coletivos**.

Ambos os pleitos estão amparados na alegação de que o imóvel onde instalada a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, dado o estado de precariedade da edificação, expunha os trabalhadores da categoria profissional, servidores públicos federais, assim como a população que para ali se dirigia na busca dos serviços públicos essenciais prestados, a risco iminente e grave, ante à ausência de condições de segurança que viabilizassem o funcionamento das atividades naquele prédio.

Vale dizer, preocupou-se o autor com a **segurança e incolumidade dos trabalhadores** que desempenhavam suas atividades naquele prédio, **bem como do público** em geral que o frequentava.

Ocorre que veio aos autos a informação de que "conforme anexo Ofício SEI No 27018/2020/ME, de 04.02.20, a Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, em 25.11.19, mudou de endereço, sendo que sua sede atualmente funciona na Av. Prestes Maia, 733, 1º, 2º, 3º, 13º, 18º andares".

Consta ainda do mencionado ofício que "[a] pós a desocupação do edifício da rua Martins Fontes, 109/119, São Paulo/SP, o imóvel será devolvido para a gestão do INSS, sob responsabilidade da Gerência Executiva São Paulo – Centro".

Nesse cenário, soa evidente que a preocupação inicial do autor restou dissipada, uma vez que aquele universo de pessoas indicado na exordial não mais está submetido aos propalados riscos estruturais e de segurança a que estavam submetidos.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo emalguna das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no presente caso, **não há mais necessidade** da tutela jurisdicional para a interdição do imóvel, uma vez que a sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo foi transferida para outro prédio e, estando desocupado o imóvel da Rua Martins Fontes, 109, não se sabe a destinação que será conferida ao bem pelo seu proprietário, o INSS, que, de resto, revela-se indiferente para os fins desta ação.

Nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

De conseguinte, reconheço a **perda superveniente do objeto da ação** quanto ao pleito para interdição do imóvel situado à Rua Martins Fontes, 109, antiga sede da SRTE em São Paulo.

Entretanto, pondero, o mesmo entendimento não se aplica ao **pleito indenizatório**.

Aduz o autor que a UNIÃO “ofende ao patrimônio jurídico e moral dos trabalhadores no serviço público federal do Estado de São Paulo, na medida em que impõe condições inseguras de trabalho, afrontando, ainda o valor social do trabalho (art. 1º, IV) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e 170 CF/88)”, sendo que teria incorrido em ilícito, “ofendendo os direitos fundamentais dos trabalhadores da categoria profissional, na esfera coletiva, o que enseja sua responsabilização e reparação, nos termos do disposto pelo artigo 5º, V, CF, 186, 187 e 927 do CC, impondo-se sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo”.

O **Parquet Federal**, na qualidade de *custus legis*, opinou pela **procedência do pleito indenizatório** ao argumento, em síntese, de que “é incontestável que a União de 2005 até 2019, ano em que a Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo mudou de endereço, desrespeitou normas regulamentares e legislação que visam a segurança dos servidores e demais pessoas que frequentavam o prédio da SRTE” (ID 34176307).

Pois bem

O tema referente à **existência** e à **reparabilidade do Dano Moral Difuso** ou Dano Moral Coletivo desperta candentes embates doutrinários. Para uns, a reparação é possível, enquanto que para outros, não.

Deveras, a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, incisos V e X:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Enquanto que o inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347/85 dispõe que:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)”

Pelos dispositivos constitucionais transcritos, não há dúvida de que o **dano moral** – e não apenas o dano material – é passível de reparação.

Também pela dicção da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública –, tem-se que a ofensa a interesse difuso ou coletivo **pode ensejar** a ocorrência de DANO MORAL, o qual, **nos termos das leis de direito material existentes**, é passível de indenização, segundo “as disposições desta Lei”.

É dizer, a LACP – que é **lei processual** – não cria a figura de direito material que impõe a reparação do Dano Moral Coletivo. Apenas estabelece que, **em ocorrendo um dano moral coletivo** – nos termos das leis de direito material existentes – o processo de reparação se dará segundo seus termos.

Nesse sentido, calha trazer a lição do autorizado doutrinador, processualista e saudoso Ministro do STF, Teori Zavascki^[2]:

“Bem se vê que a interpretação a ser dada ao art. 1.º da Lei 7.347/1985, no que se refere a danos moral, não pode ser literal. Tratando-se de lei com objetivo eminentemente processual, ela por certo não teve em mira criar nova modalidade de direito material: um exótico dano moral supraindividual. Afastada a viabilidade de compatibilizar a natureza do dano moral (que é necessariamente individual, porque personalíssimo) com a ideia da transindividualidade, própria dos direitos difusos e coletivos stricto sensu (que são indivisíveis e com titularidade indeterminada), o que se deve extrair do dispositivo comentado, no particular, é a autorização para cumular, no processo em que se busca a responsabilização do réu pelas lesões causadas a direitos transindividuais, a reparação dos danos morais eventualmente decorrentes do mesmo fato”.

Vale dizer, tem-se que no processo coletivo é **possível cumular** a reparação de dano moral quando esse acontecer, atingindo “pessoa”. Ainda que se trate de grupos, classe ou categorias de pessoas individualmente indeterminadas ou mesmo indetermináveis, mas necessariamente “pessoas”, como adverte o saudoso Ministro Teori, na mesma obra^[3], agora com apoio de Clayton Reis^[4]:

“Com efeito, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando ‘a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas’, ou seja, ‘tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado’. Assim, não se mostra compatível com o dano moral a ideia da transindividualidade (= da indeterminabilidade individual do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão e do direito lesado”.

E, **não havendo lei de índole MATERIAL** que imponha a reparação de dano moral a quem não seja “pessoa”, ofendida em seus direitos inerentes à personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, não há, a meu ver, que se cogitar de reparação a dano moral coletivo.

Conquanto – não desconheço – o E. STJ reconheça, conforme sua Súmula nº 227, que “[a] pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, sabemos que o âmbito de admissibilidade de ocorrência desse tipo de dano (moral) é bem restrito, incidindo, apenas, em casos de ofensa que atinja seu renome, a reputação comercial da pessoa jurídica (boa imagem), com potencial de interferir em sua finalidade lucrativa (de regra), o que não acontece com a “coletividade”, para quem se deslocaria o dano moral, já que a pessoa jurídica (menos ainda a pessoa de direito público interno) não é passível de ser ofendida em seus direitos inerentes à personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Bem por isso é que o mesmo C. STJ decidiu^[5] que **inexiste previsão** de que a coletividade seja sujeito passivo de dano moral.

“Dano moral é todo sofrimento causado ao indivíduo em decorrência de qualquer agressão aos atributos da personalidade ou a seus valores pessoais, portanto de caráter individual, inexistindo qualquer previsão de que a coletividade possa ser sujeito passivo do dano moral”.

Por essas razões, tenho que **não prospera** a pretensão autoral de condenação da parte requerida à reparação a título de dano moral coletivo ou difuso.

Diante de tudo o que foi exposto:

A) **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para interdição do imóvel onde esteve instalada a Superintendência do Trabalho e Emprego de São Paulo, na Rua Martins Fontes, 109, Bela Vista, São Paulo, bem como para determinar a imediata adoção de todas as medidas necessárias para a adequação das instalações.

B) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em relação aos **honorários advocatícios**, no campo dos direitos difusos, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que **tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação** (AGRESP 200702935022, Rel. Min. OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2014).

No caso, ao que se verifica, a ação foi promovida por uma entidade sindical, a qual, quando sucumbente, **não arca com honorários advocatícios**, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro.

Logo, com esteio em tal posicionamento, **não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios**.

P.I.

6102

[1] Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

[2] PROCESSO COLETIVO. Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos, RT, 7.ª Edição atualizada e ampliada, 2017, p. 48.

[3] P. 47

[4] Os Novos Rumos da indenização do Dano Moral, p. 236

[5] STJ, REsp 598281, Relator p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, DJU 01.06.2006, p. 147

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003130-42.2020.4.03.6126 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDRO CAMPOI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO CAMPOI - SP260998

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EVANDRO CAMPOI** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DA POLÍCIA FEDERAL – SR/PF/UF**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a expedição definitiva do porte de armas, conforme prazos fixados em Lei, ou seja, validade com o mesmo prazo fixado em regulamento, art. 18 do Decreto 9.847/2019, a saber, 20/04/2026”.

Narra o impetrante, em suma, ser advogado e que, em julho de 2019, protocolizou requerimento de porte de arma junto à Polícia Federal, o que gerou o processo administrativo nº 201907191003041775.

Afirma que instruiu o seu requerimento com todos os documentos e certidões necessários ao deferimento de seu pedido, “fundamentando seu requerimento de Porte de Arma de Fogo, no art. 10, § 1º, inciso I in fine, da Lei de 10.826/2003, donde demonstrou-se cabalmente, o iminente risco à sua integridade física, justificado e comprovado pelas ameaças que sofreu, DA DENÚNCIA NA CORREGEDORIA, QUEIXA CRIME E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL CONTRA POLICIAL MILITAR DO BATALHÃO DE SANTO ANDRÉ”.

Alega que, apesar de demonstrada a necessidade de porte de arma, seu pedido restou **INDEFERIDO**, “uma vez que o requerente não conseguiu demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, conforme estabelece o inc. I, § 1º, art. 10, da Lei nº 10.826/03”.

Informado com a decisão administrativa, o impetrante apresentou recurso administrativo, o qual **também foi indeferido**, agora pelo Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos.

Sustenta que “relatou detalhadamente estar sendo ameaçado por indivíduos clientes de poucos predicados e policial militar, conforme se resultaram nos respectivos processos juntados no recurso” e que “as **ameaças de morte foram proferidas diretamente ao impetrante, pelos clientes da parte adversa e o ocorrido com o policial do tático de Santo André, pois de modo doloso e voluntário, estes indivíduos, proferiram ameaça à integridade física do suplicante, na presença de terceiras pessoas**”.

Alega, ainda, que a decisão administrativa não foi suficientemente fundamentada, violando, assim, o princípio da motivação que deve reger o ato administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, o presente processo foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão de ID 35848631.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 36998555).

Houve emenda à inicial (ID 37244027).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após vinda das informações (ID 37338299).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 38367479). Alega, em suma, que o pedido de porte de arma de fogo formulado pelo impetrante restou indeferido administrativamente, tendo em vista o não cumprimento do requisito legal previsto no inciso I, § 1º, do art. 10, da Lei 10.826/03, qual seja, a demonstração efetiva da necessidade do porte de arma de fogo.

O pedido de liminar foi apreciado e **INDEFERIDO** (ID 39514651).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 39609031).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (ID 39608931).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

À solução da lide, tenho por suficiente, porque exauriente, o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

A **Lei n. 10.826/03**, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, estabelece em seu artigo 10, § 1º:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente”.

Assim nos termos do disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, a autorização do porte de arma de fogo requer a **demonstração da efetiva necessidade**, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente.

Pois bem

De acordo com a autoridade coatora, o pedido de porte de arma formulado pelo impetrante restou indeferido porque não houve o cumprimento do inciso I, § 1º, do artigo 10 acima transcrito.

Informado, o impetrante apresentou recurso à superior instância, que foi **indeferido** pelo Coordenador Geral de Controle de Serviços e Produtos – CGCSP/DIREX/PR, em Brasília/DF, nos seguintes termos:

“No caso concreto, o recorrente se ateve a justificar a autorização para porte em razão de ser advogado e se considerar exposto a risco em razão de sua profissão. Ocorre que tal situação não é justificativa objetiva para autorização, pois depende da comprovação da efetiva necessidade, a qual ainda não foi feita. Atualmente está em vigor o Decreto 9.847/19, o qual não mais autoriza a concessão de porte a advogado, sem a comprovação da efetiva necessidade. Em grau de recurso juntou aos autos uma cópia de queixa-crime, ação de indenização por danos morais e uma representação no Ministério Público, todas contra um mesmo Policial Militar de São Paulo em virtude de uma abordagem policial ocorrida no ano de 2017, contudo não foram apresentados desdobramentos de tal situação, como instauração de inquérito ou outra medida hábil a demonstrar a concretude e potencialidade de alguma ameaça, pesquisas no site do TJSP também não possibilitou encontrar a existência de tais ações. Os documentos apresentados não demonstram que sua profissão é de risco ou que há situação de ameaça a sua integridade física, de forma real e imediata. Somente por lei a categoria de advogados, de forma objetiva, poderá obter o porte de arma de fogo. Há inclusive projeto de lei neste sentido na Câmara dos Deputados, entretanto ainda não foi aprovada. Desta forma, as alegações feitas são genéricas, contrárias ao que expõe o §1º do Art. 30 da IN 131 de 14 de novembro de 2018. Ressalte-se ainda o exposto no inciso 6, cabendo à unidade descentralizada a análise dessa discricionariedade.

(...)

Vale mencionar, novamente, que o poder público deve prestar apoio e segurança para o cumprimento das atividades do requerente – nos termos previstos em lei. De outro modo, o **trabalhador não deve transferir para a vida privada eventuais conflitos decorrentes da atividade profissional, para tanto deverá observar procedimentos inerentes à sua profissão**. Caso ocorra algum fato decorrente de sua atividade profissional, deverá solicitar apoio às forças policiais e utilizar os meios necessários para registrar o episódio perante os órgãos policiais.

Pelo exposto, apesar das informações e dos documentos apresentados, da análise verifica-se que o recorrente **não logrou êxito** em comprovar a efetiva necessidade do porte de arma de fogo em decorrência do exercício de atividade profissional de risco. Além disso, **não logrou êxito** em demonstrar situação concreta e subjetiva de risco que ampare sua pretensão. E mais, **não restou evidente circunstância adversa, atual e personalíssima de risco ante os documentos descritivos e probatórios lançados aos presentes autos. De acordo com os elementos presentes no processo, não consta ameaça concreta ou situação de perigo pessoal em desfavor do requerente.**”

Verifica-se que o pedido de porte de arma foi **analisado em duas oportunidades** e por autoridades públicas diferentes. Vale dizer, as alegações e os documentos apresentados pelo impetrante foram analisados de forma percursora na seara administrativa, não se vislumbrando, do quanto instruído, eventual cerceamento de defesa ou ofensa às normas legais incidentes no caso concreto e nem mesmo inconsistência das decisões.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, **a decisão administrativa está devidamente fundamentada**, razão pela qual não merece acolhimento a alegação de ausência de motivação da decisão.

Igualmente existe nestes autos documento hábil a evidenciar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do § 1º da Lei nº 10.826/2003, de modo que deve prevalecer a conclusão administrativa, visto que alicerçada em regular exercício do **juízo de conveniência e oportunidade** (mérito administrativo).

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA PARA DEFESA PESSOAL. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é ato sujeito ao preenchimento de requisitos legais e ao juízo favorável de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

2. Por se tratar de ato discricionário da Administração Pública, a autorização de concessão de porte de arma, o Poder Judiciário não tem o poder de fazer o controle sobre o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe apenas analisar os aspectos relacionados à legalidade do ato, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito)

3. Observa-se que a autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo em razão da ausência de demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça a sua integridade física e porque não havia informação acerca do desfecho do Inquérito Policial nº 0289/1999, do 2º DP de Rio Claro, instaurado em nome do requerente.

4. Não obstante ser o impetrante colecionador de armas bem como serem todas licenciadas, verifica-se que deixou de demonstrar as exigências constantes do artigo 10, §1º e incisos da Lei nº 10.826/2003.

5. Ante o indeferimento do pedido na via administrativa pelo não preenchimento dos requisitos necessários para o porte de arma para uso pessoal, mister a manutenção da r. sentença.

6. Apelo desprovido.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360183 - 0000262-09.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/05/2017)

Ademais, conforme destacou a autoridade impetrada, a profissão de advogado, por si só, **não é considerada atividade profissional de risco**, de modo que o requerente deve comprovar a efetiva necessidade do porte de arma, à vista da situação específica do requerente, o que não restou demonstrado pelo impetrante.

Nesses termos, não verifico a existência de direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017725-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANERO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406, ANDREA HITELMAN - SP156001

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **GRANERO TRANSPORTES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT)**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a **suspensão do ato** que determinou sua **exclusão do REFIS** e, por conseguinte, a **“reinclusão e manutenção, com a modificação de sua situação da Conta REFIS para CONTRIBUINTE ATIVO, com o recolhimento das parcelas mensais nos moldes em que vem recolhendo, até o julgamento final desta demanda”**.

Narra a impetrante, em suma, haver aderido ao parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal REFIS 1 e que, por 19 anos e 7 meses, **“sempre recolheu as parcelas devidas ao REFIS de acordo com o que é determinado pela legislação, em montante equivalente a 1,2% do faturamento, tal como determina o dispositivo legal”**.

Porém, não obstante os recolhimentos, contra ela fora instaurada representação que, ao final, culminou na sua **indevida exclusão** do REFIS I, por meio da **Portaria 34**, publicada em 18/02/2020.

Alega que, “em um enorme esforço interpretativo, a representação que ensejou a exclusão analisou os recolhimentos efetuados pela impetrante ao longo dos 19 anos e 7 meses em que o mesmo vem efetuando seus recolhimentos pontualmente, e mediante cálculos de percentual de amortização da dívida e tempo que irá demorar para a efetiva quitação, sem qualquer amparo legal, concluiu pela insuficiência de recolhimentos”.

Sustenta que “a exclusão do contribuinte do REFIS ao argumento estapafúrdio de insuficiência de recolhimentos é totalmente descabida e não encontra qualquer amparo na legislação”.

Informa que apresentou recurso contra a decisão de exclusão, mas que a este fora negado provimento, razão pela qual, após o recebimento de notificação em 22/07/2020, a alternativa que restou para resguardar o seu direito foi a impetração do presente mandamus.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 38457471).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 39403629). Alega, em suma, que o ato de exclusão do impetrante do REFIS foi realizado pela Portaria nº 034, de 04.02.2020 (DOU nº 34, de 18.02.2020 – Seção 1 p.17), com base nos elementos do processo Digital nº 16191.010344/2019-85.

Afirma que o contraditório e a ampla defesa em relação à exclusão do REFIS foram garantidos à impetrante quer pela oportunidade de manifestação previamente à exclusão, quer pela oportunidade de apresentação de seu recurso após o ato de exclusão. Destaca que a exclusão ocorreu em obediência ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964, de 10.04.2000, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10/04/2000.

A decisão de ID 39581428 **indeferiu** o pedido liminar.

Após o parecer do Ministério Público Federal, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é **improcedente**.

De acordo com a autoridade impetrada, a exclusão ocorreu em obediência ao disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 9.964/2000, *in verbis*:

“Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

(...)

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000”.

Assim, de acordo com a lei, compete aos optantes do REFIS o cumprimento de duas obrigações, a saber: **a)** o pagamento regular das parcelas do débito consolidado – isto é, referente ao débito existente antes da opção pelo REFIS, consolidado até a data de 29 de fevereiro de 2000; e **b)** o pagamento regular dos tributos e contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. Isso significa que, além de pagar as parcelas do REFIS, que se referem a débitos anteriores, o optante deve pagar também os débitos aos quais estiver obrigado a partir dessa data

Pois bem

A impetrante insurge-se em face da suposta “inadimplência por pagamento de parcela ineficaz para a liquidação do débito”. Contudo, ao que se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada, “**esta não é a ÚNICA CAUSA MOTIVADORA DA EXCLUSÃO DO REFIS**”. Confira-se a fundamentação ofertada pela PGFN:

“(…)

3-) em sua defesa, contribuinte faz considerações diversas acerca de seus recolhimentos, pretendendo demonstrar suas pretensas suficiências, como se esta tivesse sido a única causa motivadora deste processo de exclusão.

4-) nada discorreu acerca de parcelamentos devedores na RFB, cuja ocorrência persiste na presente data e vem abaixo grifada. Fato este que seria, por si só, motivador de causa autônoma de exclusão do REFIS da lei 9964/00.

5-) nenhuma justificativa foi apresentada para justificar a exclusão por inadimplência contumaz do parcelamento da lei 11941/09 – PGFN – demais – artigo 1, fato este que seria, por si só, motivador de causa autônoma de exclusão do REFIS da lei 9964/00.

6-) nada foi discorrido acerca de inscrições atualmente ativas na base da dívida sem pagamento de expressivos valores, CDA's 80 6 09 026465-72 (cofins), 80 6 09 026466-53 (cofins), 80 7 04 014891-02 (pis), 80 7 06 011575-96 (pis), 35.550.511-8 (contribuição previdenciária), 37.438.630-7 (contribuição previdenciária), 37.464.395-4 (contribuição previdenciária). Fatos estes que constituiriam causas autônomas de exclusão.

7-) por isso, tendo em vista a ausência de defesa, decreta-se a revelia administrativa com relação aos itens “4”, “5” e “6” acima. (...) 16-) a didad gabinete chefta, com elevados respeito, para ciência da presente proposta de exclusão do REFIS do contribuinte em apreço por constatação de irregularidades diversas, solicitando-se abertura de vistas ao excelentíssimo senhor procurador chefe da dívida PRFN3/PDA3, para possível ratificação desta exclusão”.

Desse modo, a existência de débitos inscritos em dívida ativa, por si só, justifica a exclusão do REFIS, nos termos do inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 9.964/2000, anteriormente descrito, fato, aliás, não refutado pela impetrante em sua petição inicial.

Assim, a exclusão da impetrante do REFIS **encontra fundamento na existência de outras dívidas tributárias** (com inscrição em dívida ativa) e não apenas na suposta inadimplência apurada mediante cálculos de percentual de amortização da dívida (objeto do REFIS), que aliás é admitida pela jurisprudência.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **possível a exclusão** do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Tal **situação é equiparada à inadimplência** para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Confira-se a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). LEI N. 9.964/2000. PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do REFIS em decorrência do não pagamento de parcela mínima. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

(...)

III - No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que o contribuinte é considerado inadimplente, sendo possível a exclusão de programa de parcelamento de débito tributário, quando for constatado que as parcelas mensais não são capazes de amortizar a dívida. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.620.869/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017 e RESP. n. 1.238.519/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 28/8/2013.

IV - Agravo interno improvido”.

(STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1629531 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 13/05/2019).

Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade administrativa, pelo que o pedido não comporta acolhimento.

Por fim, cumpre consignar que não constitui objeto destes autos o cálculo efetuado pela Receita Federal, que apurou a insuficiência das parcelas para amortizar a dívida – se está correto ou não – mesmo porque referida questão exigiria dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivar-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

7990

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023529-71.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO SABATINO, YE ZHOU YONG, HICHAM MOHAMAD SAFIE, LI QI WU
ESPOLIO: EMERSON SCAPATICIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CARLA ANDREA AMALFI FRASCA SCAPATICIO

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogado do(a) REU: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442,

Advogado do(a) REU: FABIANA ANTUNES FARIA SODRE - SP204103

Advogados do(a) REU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, MARCOS GEORGES HELAL - SP134475

SENTENÇA

ID 42495829: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por EMERSON SCAPATICIO – ESPÓLIO, visando a sanar **omissão/obscuridade** constantes da decisão da decisão de ID 42495829.

Argumenta, em síntese, que a decisão restou **omissa/obscura** no tocante à alegação de inexistência de dispositivo legal ou constitucional que autorize o membro do Ministério Público a postular ou representar a parte em juízo, como expressamente ocorre como advogado, público ou privado.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

Como restou expressamente consignado na decisão embargada, as prefeições suscitadas pelo corréu EMERSON SCAPATICIO de ausência de capacidade postulatória do membro do *Parquet*; nulidade dos atos privativos da advocacia; vedação expressa à atividade privativa da advocacia do membro do Ministério Público; ausência do instrumento de mandato outorgado pelo Procurador Geral da República já foram apreciadas quando da prolação das decisões de fls. 1328/1332 e 1432/1433v, sem que a decisão fosse impugnada.

Assim, ao que se verifica, há **inconformismo** da parte embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão/obscuridade) **não torna** a sentença cívica de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que **há nítido caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027078-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos o **demonstrativo de evolução do débito** (ID 33341278 e ss.), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** a decisão de ID 32033694, apresentando o **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de **extinção da execução**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020171-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURDES SOARES FERNANDES BASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE

Vistos etc.

Tendo em vista que **autoridade coatora** é o servidor público (art. 1º, §1º da Lei n. 12.016/2009) que **ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder** (art. 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009), **PROVIDENCIE** a impetrante a regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001795-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRO DE MAGALHAES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ID 40579773; trata-se de recurso de **embargos de declaração** oposto por ALESSANDRO DE MAGALHÃES TEIXEIRA, visando a sanar **omissões** de que padeceria a sentença de ID 39931684.

Assevera, em síntese, que constam da petição inicial as seguintes causas de pedir: **i)** prescrição da pretensão punitiva; **ii)** violação ao princípio da coerência e razoabilidade do ato administrativo; **iii)** violação a ampla defesa e contraditório; **iv)** utilização de provas produzidas na sindicância; **v)** violação a ampla defesa e contraditório no interrogatório; **vi)** violação à presunção de inocência; **vii)** violação a Teoria dos Motivos Determinantes; **viii)** violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade; **ix)** desvio de finalidade do ato administrativo; **x)** violação ao direito de recurso.

Ponderando que “[o]corre que as mencionadas causas de pedir não foram sequer examinadas na r. sentença. Foram analisadas apenas as causas de pedir da ampla defesa e contraditório (letra b do constante acima), às fls. 4 e 5; a causa de pedir do desvio de finalidade (perseguição), às fls. 5; e causa de pedir da violação a teoria dos motivos determinantes”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

A sentença ora embargada, conforme constou expressamente de sua fundamentação, deve ser interpretada a partir de duas premissas básicas.

Primeira: nossa jurisprudência já firmou o entendimento segundo o qual o **controle jurisdicional** sobre o **processo administrativo disciplinar** deve se limitar à verificação da **regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e da **legalidade** do ato administrativo, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, sob pena de **violação do princípio constitucional da separação dos poderes**, não sendo possível o controle do mérito de decisões administrativas como a discutida neste feito.

Segunda: embora sem menoscabar o princípio constitucional da **ampla defesa**, a manutenção dos princípios da **hierarquia** e da **disciplina** no seio das instituições militares exige que os procedimentos de apuração de infrações disciplinares sejam **mais simplificados**, até para que sejam suficientemente **ágeis**, sob pena de deterioração daqueles pilares de sustentação das Forças Militares.

Nesse cenário, no exercício do controle do processo administrativo disciplinar, conforme fundamentação lançada, à vista, inclusive, das razões explicitadas pela autoridade militar na análise do caso, não constatai ilegalidade/inconstitucionalidade que ensejasse a nulidade da sanção administrativa imposta ao autor.

Não bastasse isso, mesmo após o advento do atual Código de Processo Civil, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, **quando já tenha encontrado motivo suficiente** para proferir decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016)

Ao que se verifica, há **inconformismo** da parte embargante com a sentença proferida, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada **intenção de sanar omissão**) **não torna** a sentença cívica de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007748-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAFISA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, CAROLINE BOROTA DIAZ - SP399964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GAFISA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que "autorize a Autora a proceder ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, com a tomada de crédito de todos os insumos necessários à substanciação de suas finalidades sociais, especialmente, atos notariais de registro imobiliário e serviços de propaganda e marketing, abstendo-se a Ré de adotar quaisquer medidas coercitivas em decorrência do referido, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários decorrentes desta tomada de créditos".

Narra autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, incorporadora de empreendimentos imobiliários e que também atua na compra e venda de imóveis próprios, serviços de engenharia e construção de edifícios e que para a consecução de suas atividades imobiliárias, "despende, além de outros imbricados mais diretamente com sua atividade, com dois tipos de despesas, consideradas também como insumos de sua atividade: (i) atos notariais e (ii) serviços de propaganda e marketing".

Aduz que, para apuração de seu IRPJ e CSLL optou pela **sistemática do Lucro Real** e, conseqüentemente, pela **não cumulatividade do PIS e da COFINS** nos termos do art. 195, §12º, I, b c.c. 3º da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, as quais não trouxeram conceito de insumo.

Alega que a ré, por meio das **Instruções Normativas nºs. 247/2002 e 404/2004**, restringiu o conceito de insumos para fins de creditamento, convalidando apenas aqueles decorrentes de aquisições de matéria-prima, produtos intermediários, material de embalagem, desde que não vinculados ao ativo imobilizado, e de insumos que integrem o produto/serviço final.

Sustenta que, diante da divergência de interpretação sobre o conceito de insumos e, tendo em vista a lacuna legal, a **Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça**, por meio do RESP nº 1.221.170/PR, **consolidou o entendimento** no sentido de que o conceito de insumos está vinculado à **essencialidade e relevância** dos produtos/bens e serviços adquiridos para consecução do objeto social do contribuinte, sendo necessária a realização de cortejo para convalidação.

Assevera que, além dos créditos decorrentes dos produtos por ela revendidos, possui também custos/despesas com publicidade, propaganda, e marketing e outros relevantes e essenciais para consecução da sua atividade, os quais conforme as citadas INs e entendimento do Fisco, não gerariam direito ao crédito de PIS e COFINS, uma vez que não se consomem na venda.

Assim, sustenta que não lhe restou alternativa senão a **propositura da presente ação para fazer valer o entendimento do STJ decorrente do RESP nº 1.221.170** por meio da declaração de seu direito de creditar-se dos insumos adquiridos e aplicados na consecução do seu objeto social, conforme elencado a seguir, dada a relevância e essencialidade afastando-se o entendimento restritivo do Fisco.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial e o recolhimento de custas processuais (ID 31667804), houve emenda à inicial (ID 33178749).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 33600150).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 36377384). Alega, em suma, que o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS busca desonerar as contribuições incidentes sobre a receita auferida em decorrência da atividade típica e operacional, mediante a atribuição de crédito calculado em relação aos bens adquiridos para a revenda (comércio), na aquisição de insumos que serão utilizados na produção do bem e na prestação dos serviços. Destaca que, em nenhum momento, a determinação constitucional foi para uma sistemática de não-cumulatividade ampla e irrestrita como pretende a autora. A todo tempo, coube ao legislador escolher o setor e, nesse contexto, a depender da atividade econômica, definir o que efetivamente pode gerar créditos de PIS e COFINS.

Sustenta, ainda, que **insumos** são os bens ou serviços que **viabilizam** o processo produtivo e a prestação de serviços e que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação de serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração, ou acarrete a atividade da empresa ou implique substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

A decisão de ID 36430799 **indeferiu o pedido de tutela**, por ausência de previsão legal ao creditamento pretendido.

A autora apresentou **réplica** (ID 37315088) e ambas as partes pediram o julgamento antecipado do feito.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual fora negada a atribuição de efeito suspensivo, conforme comunicação de ID 38518057.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Objetiva a autora, em linhas gerais, o reconhecimento de seu alegado direito ao creditamento **como insumos**, dos valores referentes às despesas com **atos notariais** de registro imobiliário e **serviços de propaganda e marketing**.

A pretensão, contudo, não comporta acolhimento.

A **não-cumulatividade** do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que possibilita ao contribuinte **creditar-se de valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos**, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo daquelas contribuições.

Diversamente do que ocorre com a não-cumulatividade do ICMS, no caso das contribuições, a não-cumulatividade **autoriza o desconto de determinadas despesas** que devem ser apuradas com base na mesma alíquota.

Pois bem

Nos incisos II, dos arts. 3º, da Lei nº 10.637/02 e 10, da Lei nº 10.833/03 estão relacionados os bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS. No entanto, **não estão elencadas** nessas hipóteses as despesas relacionadas aos serviços de propaganda e marketing, bem como aos custos decorrentes de atos notariais de registro mobiliário.

Todavia, os insumos, para a finalidade legal em apreço, não mais se restringem ao processo produtivo: devem estes ser entendidos como **bem ou serviço essencial ou relevante** para o **desenvolvimento da atividade econômica** do contribuinte, na **acepção ampla** recentemente adotada pelo C. Superior de Justiça no **RESP nº 1.221.170-PR**, sob a sistemática dos **recursos repetitivos** do art. 543-C do CPC/1973:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”. (STJ, REsp nº 1.221.170- PR, 1ª Seção, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 22/02/2018, DJe 24/04/2018 – negrito).

Embora, como ressaltado, o entendimento firmado pelo C. Superior. Tribunal de Justiça permita que a análise dos insumos seja ampliada (e não apenas atrelada ao processo produtivo), nem por isso a totalidade dos gastos relacionados ao desenvolvimento das atividades empresariais passam a ser dedutíveis.

Assentada tal premissa, examino os gastos em relação aos quais a impetrante busca reconhecimento do direito creditório.

Do contrato social da autora consta que o seu objeto, além de as atividades de promoção, incorporação de empreendimentos imobiliários, alienação e aquisição de imóveis, o desenvolvimento e a implementação de estratégias de marketing relativa a empreendimentos imobiliários próprios e de terceiros.

Em virtude desta previsão, defende que os gastos havidos com **propagandas e marketing devem ser considerados insumos**, porque representam serviços visceralmente ligados à incorporação de empreendimentos imobiliários.

Deveras, a contratação de empresas de publicidade consiste, atualmente, em um mecanismo que permite que a cesta de produtos e serviços ofertados pela parte autora se expanda no mercado por intermédio de empresas (que também se beneficiam da parceria com a promessa de “novas vendas” e de “fidelização de seus clientes”).

Todavia, ainda que permita a obtenção de vantagem no aspecto lucrativo, a sua prática **não se qualifica** como despesas **diretamente** vinculadas com atividades de extrema importância ou imprescindíveis à consecução de seu objeto social (essenciais e relevantes, portanto).

Em outras palavras, tenho que apesar de as estratégias de marketing permitirem, em alguma medida, o aumento do potencial de difusão da *expertise* da autora, a sua subtração **não impediria** por completo a prestação de seus serviços, o que dá a medida de sua não-essencialidade e, de consequência, sua não-identificação como conceito de insumo.

Igualmente, por ausência de previsão legal e por não se enquadrar no conceito de essencialidade, o custo havido com os registros imobiliários não pode ser considerado insumo.

Quanto a esse aspecto, deve-se também destacar que a legislação de regência e a interpretação conferida pela jurisprudência dos tribunais superiores, em momento algum, igualou o conceito de insumo ao de custo ou despesa.

Assim, não se pode acatar a leitura da autora – de que **todo e qualquer** custo ou despesa poderia ser considerado insumo e, portanto, dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS, até mesmo porque, ao cabo, todo o montante dependido pela empresa visa, em alguma medida, ao incremento de sua atividade.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Após o trânsito em julgado, arquive-se findo.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006485-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a **concordância** da UNIÃO (ID 41923523), expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor – RPV do valor da execução com a **reserva de 30%** dos **honorários contratuais** em favor da Mariana Vieira Ferreira Sociedade Individual de Advocacia e Giacomelli & Giacomelli Advogados Associados (ID 31007228), tendo em vista o que dispõe o § 15 do art. 85 do CP e dos **honorários sucumbenciais** aqui arbitrados em favor da Mariana Vieira Ferreira Sociedade Individual de Advocacia, conforme requerido (ID 42102713).

Expedido, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Aguardar-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados nos autos (arquivo provisório) para posterior ciência às partes e extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017319-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: GABRIEL COSTA KAMIKADO DA SILVA - ME, GABRIEL COSTA KAMIKADO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023602-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: MOBE COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE ACOS LTDA, DAYANE NASCIMENTO DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 36573203, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002782-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: B.C. DE FREITAS COMERCIO - EPP, BRUNO CORREIA DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 36394078, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019347-44.2020.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO SATURNINO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Id 42623257 - Dê-se ciência à RÉ dos documentos juntados pela autora, para manifestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, diga a autora, de forma não condicionada ao entendimento do juízo, se ainda tem mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

AUTOR: DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA - SP195810, ELISANA DE ANDRADE BUOSI FIGUEIREDO BARCI - SP168828, VANIZE COLUCI MILANI KOBINGER - SP230424

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos, para requererem o que for de direito, conforme já determinado no despacho de fls. 76 do Id 40266001.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015302-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DECISÃO

Id. 39764267. A autora requereu a apresentação de seguro garantia, no valor de R\$ 535.729,35, a fim de obter a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela ré. A apólice foi acostada pelo Id 41174155.

A ré manifestou sua concordância com a mesma, desde que a autora apresentasse comprovação de registro da apólice na SUSEP e certidão de regularidade da sociedade seguradora (Id 41616764).

A autora apresentou os documentos requeridos pela ré (Id 42656410).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende que a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela ré, mediante a apresentação de seguro garantia, que foi aceita pela ré.

O Colendo STJ, ao apreciar a questão, passou a entender que o seguro garantia e a fiança bancária suspendem a exigibilidade de crédito não tributário. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ART. 9º, § 3º, DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º, da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º, do art. 835 do Código de Processo Civil e o inciso II do art. 9º, da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2o. do Código Fuz e o art. 9o., § 3o. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez, de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada

8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de emvergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido.”

(REsp 1381254, 1ª T. do STJ, j. em 25/06/2019, DJE de 28/06/2019, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, está presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que, negada a tutela, a autora corre o risco de sofrer restrições em suas atividades comerciais.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para deferir a suspensão da exigibilidade da multa imposta e que esta não implique na inclusão da autora no Cadin, em razão do seguro garantia apresentado.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007137-58.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: EXTREMA CONVENIENCIA LTDA - EPP

DESPACHO

Diante do despacho de Id. 42849587, proferido pelo juízo de Extrema/MG, intime-se a ECT para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória N. 25A.2020, diretamente nos autos eletrônicos do juízo deprecado.

Ressalto que o recolhimento deverá ser comprovado nos presentes autos mediante juntada do protocolo eletrônico da petição.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030020-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TANIA SAERA DIAS FERNANDES DE LIMA

DESPACHO

ID 37422836 - A advogada da executada pediu que fosse deferida a sua renúncia ao mandato, por justa causa, bem como que a executada fosse intimada a constituir novo patrono, o que foi deferido.

Assim, a executada foi intimada a regularizar a sua representação processual, por publicação, uma vez que mantém ATIVO o seu cadastro junto à OAB/SP. Entretanto, ficou-se inerte.

Diante do exposto, determino que a executada seja novamente intimada, por carta com aviso de recebimento, a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013790-70.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA - SP260880

DESPACHO

Esclareço, inicialmente, que a reexpedição de PRC anteriormente transmitido, pago e estomado deve seguir um procedimento próprio e partir do valor estomado. Por tal razão, não será considerado o cálculo apresentado pelo exequente e mencionado no último despacho.

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009025-07.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILDO JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILDO JESUS DE SOUZA contra ato do Presidente da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, requerendo determinação judicial no sentido de o impetrado concluir a análise de seu recurso administrativo contra o indeferimento da aposentadoria por ele requerida. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 35979091.

Suscitado conflito de competência, o Colendo STJ determinou o processamento do feito por este Juízo (Id 42705413).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009031-14.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO RODRIGUES contra ato do Presidente da 16ª Junta de Recursos da Previdência Social, requerendo determinação judicial no sentido de o impetrado concluir a análise do seu recurso administrativo contra o indeferimento da aposentadoria por ele requerida. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Suscitado conflito de competência, o Colendo STJ determinou o processamento do feito por este Juízo (Id 42706377).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência.**

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024186-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA RIBEIRO DELLARINGA - SP318163

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Outro, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi submetido à fiscalização referente ao ano calendário de 2012, tendo sido dado início ao procedimento fiscal nº 0819600.2015.00526 e processo 10437.721.595/2017-11.

Afirma, ainda, que incluiu o valor indicado como devido, no PERT, realizando o pagamento de cinco parcelas e quitando o saldo residual em janeiro de 2018, no valor de R\$ 752.132,69.

Alega que a multa exigida isoladamente não foi incluída, razão pela qual apresentou pedido de revisão do PERT, em 26/12/2018, para tal inclusão, no valor de R\$ 83.277,68.

No entanto, prossegue, sem ter sido devidamente comunicado do indeferimento de seu pedido, recebeu a carta cobrança nº 5230/2020, em 27/10/2020, para pagamento da multa.

Sustenta que a multa não foi inserida no PERT, mas que também não poderia ser aplicada, já que não é possível concomitância de multas sobre a mesma base de cálculo.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a decisão administrativa e seus efeitos, suspendendo a exigibilidade da multa isolada.

O impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 42792911 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos apresentados, pelo autor, verifico que o mesmo foi autuado pela falta de recolhimento do IRPF 2012. Sobre o valor apurado, foram aplicadas multa isolada e multa de ofício, além de juros de mora.

O impetrante pretende a suspensão da multa isolada, que não foi incluída no valor final de sua adesão ao PERT.

Com relação à alegação de que não houve sua devida intimação do indeferimento do pedido de revisão do PERT, não assiste razão ao impetrante, eis que não há elementos suficientes, nessa análise superficial, para afirmar que sua intimação não foi devidamente realizada pelo e-CAC ou por outro meio.

No entanto, assiste razão ao impetrante ao alegar não ser possível a cumulação de multa isolada e multa de ofício.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES.

1. A Segunda Turma do STJ tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996 (AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015).

2. Agravo Regimental não provido.”

(AGResp 1576289, 2ª T. do STJ, j. em 27/04/2016, DJe de 27/05/2016, Relator: Herman Benjamin)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- O ora agravado ajuizou ação anulatória de débito fiscal discutindo, entre outros pontos, a aplicação concomitante da multa isolada, por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração, e da multa de ofício, pela falta de pagamento de tributo apurado, tendo em vista tal fato constituir uma única hipótese de incidência da infração, devendo a cobrança da multa isolada ser afastada, sob pena de ofensa às disposições do art. 44 da Lei nº 9.430/96, bem como do art. 150, da Constituição Federal.

- Entendo que, de fato, a multa isolada não poderia, em princípio, ter sido aplicada de modo cumulado com a multa de ofício, uma vez que a dupla penalidade, no caso, configuraria bis in idem, o que é vedado. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência atual do E. STJ.

- Com efeito, a ausência de recolhimento da estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, que é a infração punida com a multa isolada, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício. Destarte, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada.

- Agravo de instrumento improvido.”

(AI 50064192820204030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/10/2020, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2020, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que, negada a liminar, o impetrante terá que recolher valores que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da multa, ora cobrada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5013992-53.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIOS VINTE E QUATRO DE MAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MENDES DOS SANTOS - SP213811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0014273-46.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

ID 42168482. Diante do efeito suspensivo concedido, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003516-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BESSE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se, BESSE CONSTRUTORA LTDA., acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 41380039, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022532-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANATNAP POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra, o impetrante, o despacho de ID 41402351, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024810-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WELEDA DO BRASIL LABORATÓRIO E FARMÁCIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Sebrae, Incra, Sesi, Senai, Senac, Sesc e Salário educação, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Sebrae, Incra, Sesi, Senai, Senac, Sesc e Salário educação, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. **Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.**
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. "

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)"

(RESP nº 977058, 1ª T. do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido. "

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. ”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário-educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emendada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002411-05.2020.4.03.6112

IMPETRANTE: JOSE FEITOSA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA - SP202600

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007149-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ADRIANO VENTURA BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se, a CAIXA, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do edital de ID 37264693, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013338-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JOAO CARLOS SANCHES JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se, a CAIXA, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do edital de ID 37609350, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000648-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LIVIA CHRISTINA RIBEIRO MENEZES

DESPACHO

Manifeste-se, a C AIXA, acerca do documento juntado no ID 42816371, quanto à regularização da situação do imóvel, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012718-19.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITOR ALEXI ABDUL HAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL ELIAS ZAMARI - SP38637, SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO - SP53736

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006032-80.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Ids 19193016 e 42696621), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012478-36.2018.4.03.6100

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 30985942 e 42726365) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030280-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030622-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VANDA MARIA REIS DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605

DESPACHO

Diante do andamento da CP 56A.2020 juntado no Id. 42861094, intime-se a OAB/SP para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória, diretamente nos autos eletrônicos do juízo deprecado.

Ressalte que o recolhimento deverá ser comprovado nos presentes autos mediante juntada do protocolo eletrônico da petição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013957-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI - EPP, CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE, VALDIR CAFERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 42027560).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022270-43.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

ID 42807282. Afirma, o impetrante, estar na iminência da cobrança dos valores que são impeditivos à renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Para tanto, oferta garantia para a execução fiscal vindoura, a ser ajuizada para a cobrança dos referidos débitos.

Indefiro o pedido.

A oferta da garantia não é cabível em sede de mandado de segurança.

Ademais, já houve a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar indeferida.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007148-03.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: COBREMISA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010649-52.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAILTON PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42839408. Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido do autor para que o valor pago por meio de PRC seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Espeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018709-11.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA - ME, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097

REQUERIDO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Foi prolatada sentença, Ids 39015826 e 39015828, julgando procedente o feito para atribuir à expropriante a propriedade do imóvel descrito nos autos, após o pagamento da indenização fixada, deduzida a oferta inicial.

Em segunda instância, foi proferido acórdão fixando os termos dos juros incidentes sobre a indenização (ID 39015835).

Com o trânsito em julgado, os expropriados pediram o cumprimento da sentença, com a intimação da expropriante, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimada, a expropriante comprovou o depósito do valor executado e requereu a expedição de carta de adjudicação (ID 41349509).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o depósito do valor executado, expeça-se carta de adjudicação em favor da expropriante.

Intimem-se os expropriados a requerer o que de direito em relação ao levantamento da indenização, bem como para cumprir as exigências do art. 34 do DL 3365/41, no que diz respeito à comprovação de propriedade, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024872-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO BRITO BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIO BRITO BENEDITO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, desde 15/09/2020, aguarda o cumprimento da decisão da Junta de Recursos, que reconheceu seu direito ao benefício, nos autos do processo nº 44233.728306/2018-01.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado o andamento do seu processo, que aguarda a implantação do benefício. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, no processo nº 44233.728306/2018-01, que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 16/07/2020 e os autos do processo administrativo foram devolvidos à agência do INSS para cumprimento em 15/09/2020 (Id 42809416).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de benefício e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 10 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012928-50.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

LUIZ ANTONIO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Previdência Social de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria especial, em 10/08/2020.

Alega que seu pedido foi devidamente instruído, mas não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de cinco ou 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise e conclusão do seu recurso administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 40787373.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 10/08/2020, ainda sem julgamento (Id 40664453 e 40664455).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso protocolado sob o nº 44234.058189/2020-11, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024836-62.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA MARTINS DE ARRUDA LIOI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986

DECISÃO

EDNA MARTINS DE ARRUDA LIOI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS na Superintendência Regional Sudeste I - CEAB, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, desde 17/08/2020, aguarda o cumprimento da decisão proferida pela 9ª Junta Recursal, referente à sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que foi reconhecido seu direito à aposentadoria, tendo o processo sido encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos, em 18/08/2020, com determinação para implantação do benefício.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da data de entrada do requerimento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida no acórdão nº 4937/2020, que deu provimento ao recurso por ela interposto.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 18/08/2020, sendo que o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos (Ids 42783459 e 42783464).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de aposentadoria, e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor da impetrante, no prazo de 10 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRUTIMAI S COMERCIO DE FRUTAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para que se possam expedir os ofícios requisitórios, deve a exequente apresentar o total das colunas descritas na planilha de ID 38666999, especialmente a "diferença (A)", Selic (B) e a Diferença Atualizada (A+B).

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para expedição das minutas.

Oportunamente, publique-se o despacho ID 41002425.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011111-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para setembro de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012306-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para setembro de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: BEATRIZ MARCONDES DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO BATALHA DIAS ROSA - SP386597

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

SENTENÇA

Vistos etc.

BEATRIZ MARCONDES DOS ANJOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor da Universidade Anhembi Morumbi, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que ingressou, em 2015, no Curso de Medicina, com duração até o presente ano de 2020.

Afirma, ainda, que, em razão da pandemia de COVID-19, as atividades foram suspensas indefinidamente.

Alega que tentou, administrativamente, possibilitar sua formatura no tempo correto, cumprindo a carga horária contratual de 8520 horas, mas que a faculdade nada fez.

Alega, ainda, que já cumpriu a carga horária determinada pelo MEC de 7200 horas, mas que, no site da faculdade, consta a informação de que ela cumpriu somente 6601 horas, já que a atualização desta somente é feita ao final de cada ano letivo.

Acrescenta que a ausência de lançamento das horas cumpridas, no ano de 2020, impede que ela comprove o cumprimento da carga horária exigida pelo MEC.

Aduz que a MP 934/20 prevê a antecipação da conclusão do curso de Medicina, para aqueles que já tiverem cumprido mais de 75% da carga mínima exigida, o que também já foi preenchido por ela.

Sustenta ter direito ao lançamento das horas e à colação de grau, como consequência do preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada lance as horas e frequência do primeiro semestre do ano de 2020, que ainda não foram lançadas, bem como que expeça os documentos necessários para que seja realizada sua colação de grau. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, pede que a faculdade seja compelida a apresentar um plano de ação para que ela consiga se formar até o final do ano letivo de 2020, observada a possibilidade do cumprimento da carga horária exigida, por medicina telepresencial até o final de 2020, quando seu convênio do FIES estará extinto.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi indeferida no Id 38440835.

A autoridade impetrada manifestou ciência da decisão no Id 39098702.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito no Id 41344291.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante pretende o lançamento das horas e frequência do primeiro semestre do ano de 2020 e a expedição de documentos para a realização de sua colação de grau. Subsidiariamente, pretende que a autoridade impetrada apresente um plano de ação para que ela consiga se formar até o final do ano letivo de 2020.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que a impetrante não preenche os requisitos para antecipação da colação de grau, eis que não ficou comprovado que ela cumpriu 75% da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado.

Afirmou, ainda, que a impetrante não pode comparecer às horas de internato na disciplina de Clínica Médica por possuir, em casa, um residente que é fator de risco para a COVID-19, razão pela qual foi permitido que ela fizesse a parte teórica da disciplina *on line*.

Assim, é possível perceber que não basta o lançamento da carga horária referente ao primeiro semestre de 2020, já que a colação de grau da impetrante não pode ser antecipada, por falta de comprovação de horas de estágio supervisionado ou internato médico.

Ademais, a abreviação da duração do curso, previsto na MP 934/20, é uma faculdade da instituição de ensino superior.

Por outro lado, não é possível obrigar a instituição de ensino superior a reestruturar o programa curricular a fim de antecipar a conclusão do curso da impetrante.

É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior, f. 121.

1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo docente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, disponibilização de disciplinas, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc.

(...)”

(AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho - grifei)

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática.

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, estando, assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018065-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:STEPHANIE MISPARE YATOU KEPNGANG

IMPETRADO:UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

SENTENÇA

STEPHANIE MISPARE YATOU KEPNGANG, representada pela Defensoria Pública da União, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser nacional de Camarões e ter entrado no território brasileiro em 13/11/2015, obtendo autorização de residência definitiva por prazo determinado.

Afirma, ainda, que tem uma filha brasileira de dois anos de idade e que pretende obter a nacionalidade brasileira, por meio do processo de naturalização.

No entanto, prossegue, seu pedido não foi sequer recebido por não ter sido apresentada certidão de antecedentes criminais de seu país de origem.

Alega que a obtenção de tal certidão é impossível, já que seu país não possui representação diplomática no Brasil, além de não poder arcar com o custeio de taxas e emolumentos.

Sustenta que o pedido de naturalização é da competência do Ministério da Justiça, não cabendo à Polícia Federal reconhecer, de plano, quem faz jus ou não ao reconhecimento do pedido.

Acrescenta que a autoridade impetrada somente recebe e operacionaliza os pedidos de naturalização e que, ao negar o protocolo do pedido, obsta o acesso ao órgão responsável pela efetiva apreciação do mesmo.

Sustenta, ainda, que, se o Registro Nacional Migratório pode ser utilizado para aquisição de nova autorização de residência, por conter as informações necessárias para a correta identificação do estrangeiro, incluindo certidão de antecedentes criminais, tais dados devem ser utilizados no presente caso.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a receber e processar o pedido de naturalização, sem a exigência de apresentação da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (Id 38666885).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a impetrante está registrada no Departamento de Polícia Federal, como ativo, com validade até 29/06/2027. Afirma, ainda, que os pedidos de naturalização ordinária devem observar os requisitos da Portaria Interministerial nº 11/2018, que regulamentou a Lei nº 13.445/17 e o Decreto nº 9.199/17.

Defende a regularidade da documentação exigida, inclusive da certidão de antecedentes criminais expedida pelo país de origem, e que a análise dos pedidos de naturalização é da competência exclusiva do Ministério da Justiça.

Acrescenta que a impetrante solicitou refúgio e que seu pedido está aguardando análise.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Pretende, a impetrante, apresentar pedido de naturalização, mas sem a apresentação de certidão de antecedentes criminais.

A Lei nº 13.445/17, assim, determina:

“Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - (VETADO);

II - ter filho brasileiro;

III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV - (VETADO);

V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.”

O Decreto nº 9.199/17, por sua vez, estabelece os requisitos para o processamento do pedido de naturalização ordinária, que é o caso dos autos, nos seguintes termos:

“Art. 227. A Polícia Federal, ao processar o pedido de naturalização:

I - coletará os dados biométricos do naturalizando;

II - juntará as informações sobre os antecedentes criminais do naturalizando; e

III - relatará o requerimento de naturalização; e

IV - poderá apresentar outras informações que instruem a decisão quanto ao pedido de naturalização.

Parágrafo único. Na hipótese de naturalização especial, a coleta dos dados biométricos prevista no inciso I do caput será realizada pelo Ministério das Relações Exteriores.

(...)

Art. 234. O pedido de naturalização ordinária se efetivará por meio da:

I - apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;

II - comprovação de residência no território nacional pelo prazo mínimo requerido;

III - demonstração do naturalizando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas as suas condições;

IV - apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, de certidão de reabilitação; e

V - apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem.

Art. 235. O prazo de residência mínimo estabelecido no inciso II do **caput** do art. 233 será reduzido para um ano se o naturalizando preencher um dos seguintes requisitos:

I - ter filho brasileiro nato ou naturalizado, ressalvada a naturalização provisória; ou

II - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização.”

Assim, é possível verificar que a certidão de antecedentes criminais é um dos requisitos para o processamento e concessão da naturalização.

Não há, pois, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada em negar o protocolo do pedido de naturalização do impetrante.

Como bem salientado pela digna representante do Ministério Público Federal, a impetrante não é refugiada e “*deve-se afastar de plano a tentativa de abrandar as exigências legais para apresentação de documentos, o que teria aplicação somente aos refugiados*” (Id 39863843).

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000842-37.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: MARIA PORCINIO DA CRUZ

Advogado do(a) REU: FABIANA CALFATNAMI HADDAD - SP153252

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021299-58.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVAM SEBASTIAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILVAM SEBASTIAO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ e INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para "solicitar pagamento de benefício não recebido", em 09/04/2020, sob o nº 467617555.

Contudo, continua, o pedido está parado desde a data do seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão e análise do pedido administrativo em questão.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo para solicitar pagamento de benefício não recebido, em 09/04/2020, ainda sem conclusão (Id 40665692 e 40665693).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há bem mais de 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo nº 467617555, no prazo de 30 dias, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023373-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDIA DE ALMENDRA CHIARADIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LIDIA DE ALMENDRA CHIARADIA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser cedente dos direitos sobre o domínio útil do apartamento 14-A do Condomínio Parque Tamboré, em Santana do Parnaíba/SP.

Afirma, ainda, que recebeu a cobrança ilegal da autoridade impetrada, consistente em laudêmio inexigível, eis que decorridos mais de cinco anos do fato gerador.

Alega que a cessão de direito, que deu origem à cobrança indevida, ocorreu em 11/10/2007, ou seja, mais de dez anos antes, o que impede o lançamento.

Sustenta que deve ser reconhecida a decadência do lançamento e da cobrança realizada pela autoridade impetrada.

Acrescenta que a autoridade impetrada tinha reconhecido a inexigibilidade da cobrança, mas que a reativou indevidamente.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado o cancelamento do lançamento do laudêmio.

Pela decisão Id 3384769, foi determinada a exclusão de Miriam Cristina Basaglia do polo ativo. Na mesma oportunidade, foi deferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a União teve ciência do fato em 04/11/2016, não tendo havido decadência de cobrar o laudêmio.

A impetrante Miriam apresentou apelação contra a decisão que a excluiu do feito e a União Federal apresentou contrarrazões. No entanto, a apelação não foi conhecida, por inadequação da via recursal eleita (Id 38988559).

A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 3861955).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante insurge-se contra a cobrança do laudêmio calculado em razão da cessão de direitos que detinha sobre imóvel construído em terreno de marinha.

A transferência de bens situados na área de marinha, assim como a cobrança da taxa de ocupação estão previstos no Decreto Lei nº 2.398/87.

O parágrafo 4º do artigo 3º do mencionado Decreto Lei determina que o a transferência deve ser precedida do recolhimento do laudêmio devido, cabendo ao adquirente a responsabilidade de providenciar a transferência dos registros cadastrais.

De acordo com os autos, é possível verificar que há uma escritura pública de compra e venda, assinada por Miriam Cristina Basaglia e Tamboré S/A, em 13/09/2016 (Id 3370969).

Em seguida, foi registrada a venda do imóvel, constando como vendedora Tamboré S/A e como compradora Miriam, devidamente averbada na matrícula 151.843 do CRI de Barueri (Id 3370831).

Verifico que, na referida matrícula, não consta o nome da impetrante Lídia de Almeida Chiaradia, bem consta a cessão de direitos por ela.

Não há, nos documentos relativos ao RIP do imóvel, o nome da impetrante Lídia, que somente consta na escritura de compra e venda, como cessionária dos direitos adquiridos em 2007, à Miriam Basaglia.

Ora, não é possível cobrar duas vezes o laudêmio pelo mesmo negócio jurídico, seja ele transferência onerosa do domínio útil, seja cessão de direitos relativos a ele.

Aparentemente, pelos documentos acostados aos autos, houve um compromisso de compra e venda entre Tamboré S/A e a impetrante Lídia, no ano de 2002, e também um compromisso de compra e venda entre a impetrante Lídia e Miriam, no ano de 2007, que não foram registrados, nem no CRI, nem na SPU (Id 3370969 – p. 3/4).

Assim, não ficou comprovada a ocorrência do fato gerador do laudêmio pela cessão de direitos. O que restou comprovado, nos autos, foi a transferência onerosa do domínio útil do imóvel de Tamboré S/A para Miriam Cristina Basaglia, devidamente registrada no CRI competente, tendo gerado o laudêmio, que foi efetivamente pago.

Em casos semelhantes aos dos autos, o Colendo STJ se posicionou no sentido de que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no momento do registro do imóvel no CRI. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.

6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis.

7. Recurso especial conhecido e não provido.”

(RESP 201101249881, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2011, DJE de 30/08/2011, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.

(...)

4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.

5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornar obrigatório ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete.

6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de “ocupante de direito” do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos.

7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, “a”, do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence.

8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46.

9. Recurso especial não provido. .EMEN:”

(RESP 201001237860, 1ª T. do STJ, j. em 07/12/2010, DJE de 22/02/2011, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o responsável pelo pagamento do laudêmio era a vendedora do imóvel, ou seja, Tamboré S/A, que o recolheu corretamente.

A impetrante, ao assinar um compromisso de cessão de direitos, não obteve a escritura do imóvel, ou seja, não obteve o direito real de ocupação do mesmo, não tendo havido o fato gerador do laudêmio.

Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Roberto Antonio Dassié Diana, ofertado nos autos do mandado de segurança nº 0015464-19.2016.403.6100:

"(...)

Compulsando os autos observo que a transferência do domínio útil do imóvel ocorreu entre a empresa J.R. Preto Participações e Administração Ltda. E o casal Cipriano José Marçal Fidalgo e Edna Lúcia Bittencourt Marçal Fidalgo, conforme resta demonstrado na certidão de registro do imóvel às fls. 36/38.

Em razão da transferência realizada a empresa J.R. Preto Participações e Administração Ltda., realizou o devido recolhimento do laudêmio no mesmo valor supracitado, haja vista a cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de compromisso de compra e venda (fls. 46/47).

Entretanto, o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre o impetrante e a empresa J.R. Preto Participações e Administração Ltda., não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 25/27), desta forma, produziu efeitos somente entre as pessoas contratantes, conforme estabelece os artigos 221 e 1417 do Código Civil:

(...)

Outrossim, a Escritura de venda e compra e cessão de Direitos constante às fls. 29/34, com relação a impetrante teve somente o condão de transferir aos cessionários os direitos e ônus decorrentes do contrato de promessa de compra e venda que havia sido originalmente celebrado, nada dizendo respeito ao imóvel propriamente dito, que, naquele momento, ainda era de propriedade da construtora J.R. Preto Participações e Administração Ltda.

Desta forma, os contratos de promessa de compra e venda (fls. 25/27) e de cessão de direitos (fls. 29/34) celebrados pelo impetrante não possuíram a finalidade de transferir o domínio útil do imóvel, na forma do artigo 3º, do Decreto lei nº 2398/1987, ficando, portanto, afastada a incidência do laudêmio.

Isso posto, manifesta-se o Ministério Público Federal, pela concessão da segurança, confirmando a medida liminar para afastar definitivamente a cobrança de laudêmio (Débito nº 12.709.142)."

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a cobrança do laudêmio, em nome da impetrante, referente ao período de apuração de 11/10/2007, devendo a autoridade impetrada abster-se de proceder a sua cobrança.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011975-44.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA NATASHA ZANDONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN DALUZ CARDOSO - SP357252, VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

ADRIANA NATASHA ZANDONI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

Foi concedida a liminar no Id. 34833808.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A impetrante informou o cumprimento da liminar.

A representante do Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança (Id. 42524521).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Afirma, a impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei Estadual nº 8.107/92.

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição da impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que a impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS (Id. 15105906):

“(…)

A lei que regula o Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas sofreu diversos vetos por inconstitucionalidade, inclusive no tocante à possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício profissional.

As exigências impostas pelo CRDD/SP foram feitas por meio de um Estatuto disponibilizado no site do Conselho. Veja a disposição:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da

profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou

equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR”

Entretanto, como o CRDD/SP não possui legitimidade para regular sobre a matéria, o referido Estatuto não possui amparo legal, ao passo que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade.

Ademais, os requisitos impostos pela Lei nº 8.107/92, e pelos Decretos nº 37.420 e nº 37.421, foram afastados no julgamento da ADIN 4.387/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo.

Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar.

Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões.

Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Posto isto, somente a União pode legislar sobre o exercício da profissão de despachante. As exigências impostas não possuem respaldo na lei.”

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação, desde que a exigência destes documentos seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P. R. I. C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-27.2009.4.03.6127 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR, SAMUEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

VISTOS.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo questões a serem sanadas, mantenhamos autos sobrestados, nos termos da Res. 237/2013 do CNJ.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

SILVIA MARI ROCHA

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008416-67.2010.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAMIZ ABDUL HADI, MOHAMAD MOHAMAD ABDUL HADI

Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MOHAMAD MOHAMAD IBRAHIM ABDUL HADI e RAMIZ ABDUL HADI, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 298 e 334, §1º, alínea "b" do Código Penal.

A denúncia foi recebida aos 04 de dezembro de 2012, com as determinações de praxe (ID 34591554 - fls. 494/495).

Após a apresentação das respostas à acusação, os denunciados foram absolvidos sumariamente, com fundamento nos artigos 397, IV, do Código de Processo Penal e artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso de apelação apresentado pelo Parquet Federal, reformando a sentença de absolvição sumária, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação penal.

Como retorno dos autos a este juízo, foram apreciadas as defesas escritas apresentadas. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de suspensão condicional do processo.

O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 89, da Lei nº 9.099/95.

Em audiência realizada no dia 08 de novembro de 2017, os acusados aceitaram as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber:

- a) Não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo nem se ausentar da cidade, por prazo superior a 7 (sete) dias, sem autorização judicial;
- b) Para o réu Ramiz Abdu Hadi: Comparecimento pessoal à Justiça Federal, na cidade em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- c) Para o réu Mohamad Mohamad Ibrahim Abdul Hadi: Comparecimento pessoal à Justiça Federal, na cidade em que reside, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, visto que nesta oportunidade apresentou documento demonstrando que possui filho com deficiência visual, que necessita de acompanhamento constante;
- d) Prestação pecuniária mensal no valor de R\$100,00 (cem reais) para cada réu, durante todo o período de prova;

Requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade dos beneficiários, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do *stans* processual (ID 42721369).

É o relatório. DECIDO.

Pela análise dos documentos acostados (ID 34573375), verifico que os beneficiários cumpriram integralmente as prestações a que estavam obrigados.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, **declaro extinta a punibilidade de MOHAMAD MOHAMAD IBRAHIM ABDUL HADI e RAMIZ ABDUL HADI, no tocante aos crimes previstos no artigo 304, combinado com o artigo 298 e 334, §1º, alínea "c" do Código Penal.**

Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).

Ao SEDI para alteração da situação dos beneficiários, passando a constar como "extinta a punibilidade".

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre os bens apreendidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intuem-se as defesas dos acusados para o mesmo fim.

Com as manifestações, tomem conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005692-53.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

FLAGRANTEADO: FELIPE SANTANA AGUIAR

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIS FEITOSA DA SILVA - SP373200, KAREM IARA SALGADO - SP350138

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **FELIPE SANTANA AGUIAR**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, no forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal e do artigo 244-B, "caput", da Lei nº 8.069/90.

Segundo a peça acusatória, no dia 29 de outubro de 2020, o denunciado, em conluio com dois adolescentes, previamente ajustados e comunidade de designios, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de arma de fogo, tentou subtrair encomendas que estavam sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBC T, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Relata a exordial que o o carteiro motorizado R.P.R.S. realizava entregas de encomendas quando foi abordado por três indivíduos, um deles simulando portar arma de fogo, os quais, após anunciarem o assalto, questionaram o carteiro sobre o conteúdo das encomendas a serem entregues.

Neste momento, ante o barulho de sirenes, os meliantes se assustaram e se evadiram local, ocasião em que o funcionário dos Correios ingressou no veículo e, ao visualizar a viatura da polícia militar, comunicou os policiais sobre o ocorrido, descrevendo as vestimentas dos assaltantes.

Após buscas nas proximidades do local, policiais lograram encontrar os responsáveis pela ação delitiva, os quais foram encaminhados à delegacia e reconhecidos positivamente pela vítima.

A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito e pelos depoimentos dos policiais e da vítima.

Há indícios de autoria ante o reconhecimento positivo efetuado pela vítima, a qual afirmou ter sido abordada pelo denunciado, simulando estar armado.

Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, **RECEBO-A**.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.

Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória.

O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 – A, CPP).

Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias.

4. Requiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.

5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.

6. Diante do recebimento da denúncia ofertada, providencie a Secretaria a retificação da autuação deste feito.

7. Oportunamente, ao SEDI para análise de eventual prevenção.

8. Dadas as peculiaridades do fato criminoso imputado ao acusado, roubo qualificado, deverá a Secretaria, ante a limitação de circulação de pessoas imposta pela atual pandemia, adotar o necessário no sentido de preservar os dados referentes às vítimas, desentranhando documentos originais que a eles façam menção, mantendo nos autos apenas suas cópias com os dados riscados, certificando-se. Ao final da instrução, os documentos originais serão juntados, se de forma diversa nada for requerido. Anote-se.

9. Tendo em conta que o denunciado era menor de 21 anos, à época dos fatos, providencie a Secretaria respectiva anotação no campo "objeto" do sistema virtual.

10. Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA ESILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005637-05.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO DIAS DA SILVA PETTINATO

Advogado do(a) REU: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA - SP382777

DESPACHO

Diante da habilitação da advogada, torno sem efeito a nomeação da DPU. Intime-se a defesa constituída para apresentar Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008213-27.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IZELIA FERREIRA FEITOSA, BRUNO CESAR SILVA

Advogado do(a) REU: CAMILA DIAS LANZELLOTTI - SP362748

Advogado do(a) REU: WAGNER DIOGENES MACHADO - SP308104

DESPACHO

ID 42101957: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010540-76.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOAO BOSCO DE SOUZA

REU: DEISE APARECIDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055

SENTENÇA

TIPOE

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO BOSCO DE SOUZA e de DEISE APARECIDA ALVES DE SOUZA, qualificados nos autos, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.137/190, na forma do artigo 71 do código Penal.

Segundo a acusação, os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa FREZADORA TÉCNICA BANDEIRANTE LTDA - EPP LTDA, teriam deixado de recolher, no prazo legal, o IRRF descontado sobre rendimentos de trabalho assalariado, relativamente aos períodos de fevereiro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro, março, abril e outubro de 2013, e janeiro, julho e outubro de 2014. O PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Prossegue afirmando que em razão de tais fatos foi lavrado Auto de Infração no valor de R\$ 297.632,48 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), o qual foi objeto do processo administrativo nº 19515.720073/2016-15, com constituição definitiva do crédito em 29/10/2016.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida tão somente com relação aos períodos de outubro de 2013, e janeiro, julho e outubro de 2014. (fls. 6/7, id 334181463), além de ter declarado a extinção da punibilidade do referido correu.

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pela acusada em audiência realizada aos 17 de maio de 2018 (fls. 74/75, id 33947738).

Como encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.

As condições impostas foram devidamente cumpridas pela ré conforme informações prestadas pela CEPEMA (pág. 175-pdf- ID 41663306), bem como que não foi processada por outro crime durante o período de prova, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **DEISE APARECIDA ALVES DE SOUZA**, qualificada nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 2º inciso II, da Lei 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação a este, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0006955-50.2016.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: XU YUZHEN

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ FILHO - SP103654

S E N T E N Ç A

TIPO E

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de XU YUZHEN, qualificada nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 334, §1º, V, alíneas "c" e "d", do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2016 (ID 33855919 – pág. 7/8).

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da suspensão condicional do processo, foi oferecida proposta pelo MPF a XU YUZHEN, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, que por sua vez foi aceita em audiência realizada em 04/10/2018. (ID 33855919 - Pág. 116/118).

Como o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (ID 42660369).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.

As condições impostas foram devidamente cumpridas pela ré, conforme asseverou o próprio órgão acusador, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **XU YUZHEN**, qualificada nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, §1º, V, alíneas "c" e "d", do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação a este, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006249-40.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: RICARDO RIBEIRO SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO - SP92712

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de **RICARDO RIBEIRO SANTANA**, condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da lei 11.343/2006 (ID 42570010).

Consta dos autos que a prisão temporária do réu foi convertida em preventiva por esse MM. Juízo Federal, no bojo da Operação Semilla, que apurou crimes de tráfico de entorpecentes ocorridos nos anos de 2009 e 2010, nos autos principais nº 0013357.26.2011.403.6181.

Aos 23/10/2020, em virtude da concessão de liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar em Habeas Corpus, foi determinado a expedição de contramandado de prisão em favor de RICARDO.

Todavia em virtude de referida liminar ter sido cassada, a defesa ora sustenta que a prisão preventiva não se revela necessária, tendo em vista que o réu passou grande parte da instrução processual em liberdade, além de alegar que ainda que sua condenação é objeto de apreciação pelas Cortes Superiores, requerendo a revogação da prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o *parquet* federal manifestou contrariamente a concessão da liberdade.

É o relatório.

DECIDO.

De início, consigno não terem sido apresentados elementos que demonstrassem a modificação da situação fática com o pedido de liberdade do ID 42859192.

Assim, todos os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva permanecem presentes na espécie.

Conforme se asseverou na oportunidade, estão presentes as hipóteses autorizativas do art.313, I, do CPP, além de estarem presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

Conforme se verifica dos autos principais, o réu foi condenado a pena de 20 anos, 01 (um) mês e 22 dias de reclusão, e ao pagamento de 2.450 dias-multa, como incurso nos artigos 33, caput e 35, combinado com o 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06 em concurso material, por duas vezes, sendo sua pena confirmada pelo Tribunal Regional da 03ª Região.

Ressalta-se que o réu foi condenado por delito de tráfico de drogas, no bojo da operação Semilla, no qual constatou-se que o réu fazia parte de grande organização criminosa voltada para prática de tráfico de drogas.

Assim, a prisão preventiva do acusado foi baseada no risco a ordem pública, tendo em vista tratar-se de organização criminosa com poderes de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados). Ademais, pelo fato de o acusado, assim como demais membros ter como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, e assim, com grande possibilidade de fuga de seus membros.

Ademais, o réu permaneceu foragido durante todo o processo de instrução não sendo localizado nos endereços informados nos autos para o cumprimento do mandado de prisão decretado em seu desfavor, de modo que na ocasião da sentença este juízo determinou a expedição de novo mandado de prisão, sob os seguintes termos:

“ Considerando que o réu RICARDO RIBEIRO SANTANA permanece foragido até a presente data, expeça-se novo mandado de prisão no sistema BNMP3R, em substituição ao mandado de prisão anterior (fl. 424), o qual deverá ser cadastrado nos órgãos competentes - IIRGD e Polícia Federal. Sem prejuízo, oficie-se à Polícia Federal solicitando informações sobre o cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva nº 254/2011, inclusive a respeito de novas diligências nos endereços já conhecidos do réu RICARDO RIBEIRO SANTANA na ocasião da deflagração da “ Operação Semilla ” (autos principais, 0013357.26.2011.403.6181, andamento 513).

No presente momento permanecem presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado *periculum libertatis*, consubstanciados na conveniência da instrução criminal, segurança da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.

Em que pese o acusado juntar agora aos autos documento de ID.42570013, ele não é apto a demonstrar o exercício de atividade lícita. Trata-se de documento que apenas comprova o registro do condenado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis registro, sem contudo, demonstrar efetiva atividade lícita. O registro das autarquias e conselhos de classe mantêm os registros dos profissionais ativos com o pagamento da anuidade, sendo irrelevante se a pessoa exerce a atividade profissional efetivamente.

Ademais, verifica-se dos autos que o réu desde o início das investigações tenta se furtar a aplicação penal, pois não foi localizado para cumprir o mandado de prisão decretado em seu desfavor em diversas oportunidades.

Note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco no presente momento é, no mínimo, **temerário**.

Em relação à pandemia ocasionada pela Covid-19, embora ciente do teor da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, em especial o artigo 4º, inciso I, consigno que a referida recomendação, por si só, não induz à concessão indistinta de liberdade provisória aos presos.

No caso em comento, não há notícias de que réu seja parte dos chamados grupos de risco para a doença.

Por fim, deve se ressaltar que a proteção à saúde da população carcerária deve ser protegida em harmonia com a proteção aos demais bens jurídicos, como a ordem pública, a saúde pública e a segurança de todo o restante da população.

Isto posto, inexistindo elementos que demonstrassem a modificação da situação fática, **INDEFIRO** o pedido de liberdade de e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configuradas hipóteses previstas no art. 313 do CPP, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor de nos seus próprios termos.

Finalmente, tendo em vista a decisão liminar que determinou a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do condenado proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar em Habeas Corpus **foi cassada**, expeça-se novo mandado de prisão preventiva.

Intime-se as partes.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

REQUERENTE: JAILSON SALOME

SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014160-67.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIVALDO MATIAS ROCHA

Advogado do(a) REU: JOICE NEVES ROCHA - SP277909

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDIVALDO MATIAS ROCHA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 168, § 1, inciso II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 15/12/2015 (fs. 29 do PDF)

O acusado foi devidamente citado (fs. 64 do PDF)

Resposta a acusação apresentada em favor do acusado pela DPU (fs. 68 do PDF). Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 71/72 do PDF)

Em audiência realizada perante este Juízo, foi ouvida uma testemunha comum, e realizado o interrogatório do acusado (fs. 95/98 do PDF, e mídias juntadas aos autos).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requeram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, que o acusado praticou o crime previsto no artigo 168, § 1, inciso II, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 24.10.2012, na sede da empresa Nerian Ferreim Rocha Peças – ME, localizada na Rua Fraterno de Melo Almada, 96, São João Clímaco, São Paulo, SP, consciente de seus atos e intencionalmente, EDIVALDO apropriou-se indevidamente de um Tomo Traffli, modelo A 15, na cor verde, em regular estado, avaliado em R\$ 9.000,00, sem número de série, e de um Tomo Tamos 25, sem número de série, na cor verde, em regular estado, avaliado em R\$ 12.000,00, os quais recebeu na qualidade de depositário fiel no Processo Trabalhista n. 00003799720125020014 da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A **materialidade delitiva** restou demonstrada através da documentação probatória trazida aos autos, especialmente do auto de penhora e avaliação, auto de depósito (fs. 252 PDF) da petição do arrematante dos bens (fs. 144 PDF) e da certidão do oficial de justiça avaliador (fs. 192 do PDF).

Neste contexto, resta indubitável também a **autoria delitiva**.

Em interrogatório judicial, o acusado asseverou que não haver recebido os tomos como depositário fiel, e que nunca compareceu à Vara Trabalhista.

Disse que o tomo A15 não existia, e que não cometeu nenhum crime pois os bens não eram seus. Destacou que tais fatos foram levados ao conhecimento do Oficial de Justiça que, ainda assim, chamou a polícia e procedeu à penhora das máquinas.

No tocante ao proprietário do tomo A25, revelou que o mesmo pagava um aluguel mensal para deixá-lo lá, sendo que foi buscá-lo, argumentando que não poderia perdê-lo. Quando Wilson e sua irmã foram à empresa, explicou que um dos tomos era locado.

Destacou que, quando o oficial chegou no local, ele não tinha documentação em mãos, sendo que, na oportunidade, ele teria lhe dito: "se não tem nada aqui eu vou penhorar". Ao penhorarem as máquinas, teria ficado do lado de fora do estabelecimento. Apesar de ser chamado para entrar e remarcar os bens, assim não procedeu porque não eram seus.

Entretanto, a versão apresentada pelo acusado em interrogatório judicial não se coaduna com as provas produzidas nos autos.

Primeiramente, destaco que EDIVALDO aceitou expressamente o encargo de depositário dos bens penhorados na denúncia, conforme consta no auto de depósito lavrado perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Assim, tinha a obrigação legal de disponibiliza-los àquele Juízo assim que requisitados, bem como comunica-lo sobre eventuais retiradas de terceiros, conduta que não adotada pelo acusado. Frise-se que, no papel de depositário, ele não tinha autonomia suficiente para dispor de tais bens sem a prévia comunicação ao Juízo.

Não se pode questionar, ainda, a existência de tais bens. É certo, pelo auto de penhora, que o tomo Traffli, modelo A 15 foi efetivamente penhorado, de acordo com informações constantes nos autos, e avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

E, por fim não prospera a alegação de atipicidade sustentada pela DPU. Para que seja necessária a caracterização do crime de apropriação indébita perfaz-se o dolo, consistente na intenção de apropriar-se dos bens, sem restituí-los ao seu dono. No caso em questão, os bens confiados ao acusado, na qualidade de depositário judicial, não foram entregues ao arrematante, dispondo-os ilícitamente, em descumprimento ao encargo de beneficiário.

O dolo, portanto, é evidente.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível do mesmo, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo, neste momento, à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Analisando neste momento o crime previsto no **artigo 168, § 1, inciso II, do Código Penal**.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois no exercício de seu desempenho como depositário, tinha o dever legal de conduzir-se com ética, honorabilidade e em colaboração com a atividade judicial.

Consequências do crime, eis que a infidelidade do acusado no depósito causou embaraços ao bom andamento da atividade judicial trabalhista, sendo certo que não foi dada aos bens a destinação específica.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 02 anos de reclusão.**

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **02 anos de reclusão.**

Na terceira fase da dosimetria, vislumbro a **causa de aumento prevista no § 1, II, do artigo 168 do CP**, eis que o crime foi cometido pelo acusado na qualidade de depositário, pelo que aumento a pena ora aplicada em 1/3, resultando em **02 anos e 08 meses de reclusão.**

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **128 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **semi-aberto**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculto o direito de recorrer em liberdade.**

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a consequência do crime acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a consequência do crime acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO**:

EDIVALDO MATIAS ROCHA, CPF n. 445.854.034-34; RG n. 5.018.054-5 – SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Salgueiro/PE; data de nascimento: 15/02/1966; filiação: Joaquim Matias e Maria Pereira Lima; profissão: empresário; estado civil: solteiro; endereço: Rua Fraterno de Melo Almada, 96, São João Climaco, São Paulo/SP; pelo crime previsto no artigo 168, § 1, inciso II, do Código Penal, à pena de **02 anos e 08 meses de reclusão**, em **regime inicial semi-aberto**, e ao pagamento de **128 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015848-98.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI, SILVIA GAMBIN GOMEZ

Advogados do(a) REU: VANESSA BRUNO RAYA LOPES - SP177897, RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO - SP340614

Advogados do(a) REU: VANESSA BRUNO RAYA LOPES - SP177897, RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO - SP340614

S E N T E N Ç A
(embargos de declaração)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusados MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI e SILVIA GAMBIM GOMEZ, em face de sentença prolatada nos presentes autos.

Aduza defesa, em síntese, que:

1) Houve **erro material** em relação ao seguinte trecho da sentença: “Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).”, sendo que o correto, segundo o embargante, seria a “suspensão condicional da pena”, eis que fundamentada no artigo 77 do Código Penal, e não no artigo 89 da Lei 9.099/95, sendo certo que ambos institutos são igualmente chamados, de modo coloquial, de “sursis”; e

2) **contradição** em relação ao fato, que seria atípico, pois, segundo o embargante, não houve dolo, “eis que os embargantes sequer tinham conhecimento de que os resultados advindos da parceria com a empresa EXPERTISE poderiam acarretar qualquer tipo de delito”; e

3) **da inaplicabilidade dos artigos 69 e 71 do CP**, pois, aduz o embargante, que, ante a ausência de dolo, e, portanto, da tipicidade, não há que se falar na aplicação dos artigos 69 e 71 do CP.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos; entretanto, acolho-os parcialmente.

Em relação ao item 1, houve, de fato, erro material na sentença. Desta forma, corrijo-o de ofício, pelo que deverá constar o seguinte:

Onde se lê:

“Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP)”

Leia-se:

“Igualmente incabível a suspensão condicional da pena, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Em relação aos itens 2 e 3, não houve as omissões ou contradições apontadas pela defesa, pois a sentença foi devidamente fundamentada quanto aos questionamentos ora levantados, seja quanto ao dolo e tipicidade, e a aplicação dos artigos 69 e 71, ambos do CP.

Ao que se verifica, a nobre defesa tenta rever e modificar o julgado, o que desborda das hipóteses previstas nos artigos 619 e 620, ambos do CPP.

Neste sentido é a jurisprudência do TRF da Terceira Região:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Inexiste, no r. Acórdão ora embargado, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a sanar via destes declaratórios.

2. O embargante deixa clara a sua intenção de alterar o julgado, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes.

3. Sem razão, outrossim, a alegação de que inexistiu pedido da acusação no sentido de agravar o regime de cumprimento da pena do recorrente. Nesse passo, anoto que a apelação do “Parquet” foi julgada provida para majorar a pena-base, de modo que o resultado final, acarretou, necessariamente, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, ou seja, do semiaberto para o fechado.

4. Inexistindo, portanto, qualquer nulidade, omissão, contradição ou obscuridade a eivar o julgado, é de se rejeitar os embargos de declaração deduzidos pela defesa do embargante.

5. Embargos desprovidos.

(TRF 3 Região, Emb de decl ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL / SP5005172-43.2019.4.03.6112, Rel Des. Federal Paulo Fontes, 5 Turma, data de julgamento: 31/07/2020)

Desta forma, pelas razões expostas, **ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, a fim de sanar o erro material ora apontado.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015848-98.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI, SILVIA GAMBIM GOMEZ

S E N T E N Ç A
(embargos de declaração)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusados MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI e SILVIA GAMBIM GOMEZ, em face de sentença prolatada nos presentes autos.

Aduz a defesa, em síntese, que:

1) Houve **erro material** em relação ao seguinte trecho da sentença: “Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).”, sendo que o correto, segundo o embargante, seria a “suspensão condicional da pena”, eis que fundamentada no artigo 77 do Código Penal, e não no artigo 89 da Lei 9.099/95, sendo certo que ambos institutos são igualmente chamados, de modo coloquial, de “sursis”; e

2) **contradição** em relação ao fato, que seria atípico, pois, segundo o embargante, não houve dolo, “eis que os embargantes sequer tinham conhecimento de que os resultados advindos da parceria com a empresa EXPERTISE poderiam acarretar qualquer tipo de delito”; e

3) **da inaplicabilidade dos artigos 69 e 71 do CP**, pois, aduz o embargante, que, ante a ausência de dolo, e, portanto, da tipicidade, não há que se falar na aplicação dos artigos 69 e 71 do CP.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos; entretanto, acolho-os parcialmente.

Em relação ao item 1, houve, de fato, erro material na sentença. Desta forma, corrijo-o de ofício, pelo que deverá constar o seguinte:

Onde se lê:

“Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP)”

Leia-se:

“Igualmente incabível a suspensão condicional da pena, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Em relação aos itens 2 e 3, não houve as omissões ou contradições apontadas pela defesa, pois a sentença foi devidamente fundamentada quanto aos questionamentos ora levantados, seja quanto ao dolo e tipicidade, e a aplicação dos artigos 69 e 71, ambos do CP.

Ao que se verifica, a nobre defesa tenta rever e modificar o julgado, o que desborda das hipóteses previstas nos artigos 619 e 620, ambos do CPP.

Neste sentido é a jurisprudência do TRF da Terceira Região:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Inexiste, no r. Acórdão ora embargado, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a sanar via destes declaratórios.

2. O embargante deixa clara a sua intenção de alterar o julgado, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes.

3. Sem razão, outrossim, a alegação de que inexistiu pedido da acusação no sentido de agravar o regime de cumprimento da pena do recorrente. Nesse passo, anoto que a apelação do “Parquet” foi julgada provida para majorar a pena-base, de modo que o resultado final, acarretou, necessariamente, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, ou seja, do semiaberto para o fechado.

4. Inexistindo, portanto, qualquer nulidade, omissão, contradição ou obscuridade a eivar o julgado, é de se rejeitar os embargos de declaração deduzidos pela defesa do embargante.

5. Embargos desprovidos.

(TRF 3 Região, Emb de decl ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL/SP5005172-43.2019.4.03.6112, Rel Des. Federal Paulo Fontes, 5 Turma, data de julgamento: 31/07/2020)

Desta forma, pelas razões expostas, **ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, a fim de sanar o erro material ora apontado.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **JOSÉ RICARDO SILVA GONÇALVES**, imputando-lhe a prática de crime tipificado no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal (ID 35826841, páginas 3-4 do PDF).

A denúncia foi recebida em 11/05/2017 (ID 35826841, p. 6-8).

Informações de antecedentes no ID 35826841, p. 12-39 e 45-48.

Após a regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 35826841:MPF – p. 102-105; Defesa – p. 111-119).

Instado a se manifestar quanto ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal não ofereceu acordo de não persecução penal.

O processo foi migrado ao sistema do Processo Judicial Eletrônico e veio concluso para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em primeiro, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer vício que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

Quanto ao mérito, a instrução probatória resultou provas de que o réu **JOSÉ RICARDO SILVA GONÇALVES** manteve em depósito e expôs à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira sem a regular documentação.

A prova da materialidade delitiva e da autoria foram demonstradas, notadamente por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (ID 35826725, p. 82-85), Relação de Mercadorias (ID 35826725, p. 86-92 e ID 35826726, p. 1-10), Demonstrativo Presumido de Tributos (ID 35826726, p. 11) e Laudo Mercológico (ID 35826726, p. 26-28), além do Comunicado de Indício Criminal nº 0815500.2013.00434, relacionado ao Processo Administrativo Fiscal nº 16905.720264/2013-52 (ID 35826725, p. 14-15).

O valor em tributos iludidos superou a quantia de 569 mil reais.

Conforme consta do referido comunicado, houve inicialmente o cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos nos autos nº 0007105-41.2010.403.6181 e o contribuinte **JOSÉ RICARDO SILVA GONÇALVES** era o responsável pelas mercadorias apreendidas.

Consta dos autos que o inquérito policial foi instaurado para investigar fatos comunicados pela Receita Federal, narrando que, no dia 11/11/2010, na Rua Comendador Afonso Kherlakian, 79, São Paulo, SP, durante procedimento fiscalizatório no box da loja 63, foram encontradas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal de importação, todas na posse de **JOSÉ RICARDO SILVA GONÇALVES**.

Em suma, consta dos autos que **JOSÉ RICARDO SILVA GONÇALVES** era titular do box da loja 63, onde foram encontradas mercadorias que ele estava mantendo em depósito e expondo à venda, no exercício de atividade comercial, sendo certo que aquelas mercadorias eram de procedência estrangeira, sem a regular documentação.

Reputo suficiente para o processo e julgamento deste feito a menção constante do Comunicado de Indício Criminal do ID 35826725, páginas 14-15 do PDF, referindo-se ao procedimento que originou mandados de busca e apreensão, sendo certo que tal procedimento esteve disponível à Defesa, sendo desta o ônus de trazer aos autos elementos que indiquem suposta nulidade daquele procedimento.

Portanto, não há como acolher os argumentos da defesa sobre suposta violação dos princípios do devido processo legal; inviolabilidade de domicílio; contraditório e ampla defesa e vedação a obtenção de prova por meio ilícito.

Consta dos autos e o próprio réu confirmou, que era ele o locatário da loja 63, onde as mercadorias foram apreendidas.

Em audiência de instrução, a testemunha Rodrigo Lopes Araújo, Auditor Fiscal, recordou-se da operação da qual participou e da lavratura do auto de infração, com base em documentos coletados na operação. Participou da apreensão de mercadoria de um box, mas não se lembra se foi esse mencionado nos autos. Durante a operação, alguns termos eram assinados pela própria pessoa no local. Quando não havia identificação do proprietário, era visto no contrato de locação, quem era o locatário ou o responsável pelo CNPJ. Trabalhou cerca de 3 dias durante a operação, que durou quase um mês, entre novembro e dezembro de 2010. Afirmo que participou da apreensão de mercadorias em uma loja, e que o respectivo dono se apresentou como proprietário delas.

Ao ser interrogado em Juízo, o réu negou a autoria, afirmando que houve apreensão de mercadorias no prédio inteiro. Confirmou que a loja 63 era dele, mas ele apenas sublocava os espaços, que eram box, que na época chamavam de bandejas. Eram espaços de 1,5 a 2 metros. Tinha 6 sublocatários. Assim, nega que vendia mercadorias. Ficou cerca de 8 anos alugando o local, o qual frequentava apenas para receber os aluguéis das sublocações e pagar o seu aluguel ao proprietário do imóvel. Alegou que não possui os mencionados contratos de sublocação. Alegou que toda a mercadoria apreendida não era só dessa loja, mas de todas as lojas do andar.

Quanto às alegações apresentadas pelo réu, no sentido de que ele sublocava espaços a terceiros, não veio aos autos nenhuma prova que pudesse infirmar os elementos probantes acima coligidos, apesar do ônus que lhes compete (art. 156, CPC).

Provado, portanto, que o réu manteve em depósito e expôs à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, sem a regular documentação.

Assim, em se tratando da vontade, do resultado, do nexa causal e da tipicidade penal, verifica-se comprovado o fato típico.

Isso porque o réu, de forma livre e consciente, manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (conduta dolosa), estando presente o nexa causal com a lesão causada ao bem jurídico tutelado pela lei penal (resultados normativo e material).

A tipicidade penal está presente, pois o fato se amolda no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (tipicidade formal), e a conduta gerou lesão ao bem jurídico, conforme apontado no Demonstrativo Presumido de Tributos, no ID 35826726, p. 11 (tipicidade material).

O fato típico praticado pelo réu é contrário ao ordenamento jurídico (ilícito), tanto em razão da ilicitude formal quanto pela ilicitude material.

Analisando a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena pelo fato cometido, verifica-se que o réu era imputável no momento da conduta, havia potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa.

Ausentes as hipóteses de exclusão do fato típico, da ilicitude ou da culpabilidade.

Deve, portanto, o réu **JOSÉ RICARDO SILVA GONÇALVES** ser condenado como incurso nas penas do artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (reclusão de 1 a 4 anos).

DOSIMETRIA DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo revelada pela grande quantidade de mercadorias apreendidas); a **personalidade do agente** (em razão de condenações analisadas em suas folhas de antecedentes, revelando personalidade voltada ao crime); e as **consequências do crime** (tendo em vista o elevado valor de tributos apurados no Demonstrativo Presumido de Tributos, cujo montante supera o valor de 569 mil reais), pelo que fixo a **pena base em 2 anos, 3 meses e 12 dias meses de reclusão**.

Não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes, pelo que a **pena intermediária permanece em 2 anos, 3 meses e 12 dias meses de reclusão**.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual fixo a pena definitiva em **2 anos, 3 meses e 12 dias meses de reclusão**.

Com observância ao § 3º do artigo 33, combinado com o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal, impõe-se a adoção de **regime inicial** mais severo para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, o **fechado**, como único regime compatível com as características do crime já relatadas, as circunstâncias judiciais negativas e o quantum de pena aplicado, excepcionando-se a alínea "c" do artigo 33 do mesmo diploma legal, sendo certo que modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, as circunstâncias acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que as circunstâncias acima valoradas não autorizam concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO** o réu **JOSÉ RICARDO SILVA GONÇALVES**, brasileiro, nascido aos 06/05/1955, filho de Militão Gonçalves e de Maria Ferreira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 183.453.918-85, pelo crime do artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, à pena de **2 anos, 3 meses e 12 dias de reclusão**, em **regime inicial fechado**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
 - 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
 - 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
 - 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
 - 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
 - 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
 - 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
 - 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002975-27.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SOARES BRANDAO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, EDILRENE SANTIAGO CARLOS, OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: VALDEMAR DE SOUZA - SP200386

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço a publicação do presente Ato Ordinatório para dar ciência à defesa da decisão de id. 42419873.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002228-82.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANO LOURENCO DE MELO, ROBERTO LEAO

Advogado do(a) REU: ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA - SP194591

ATO ORDINATÓRIO

Serve o presente para intimar a defesa de Roberto Leão do teor da decisão de id. 41899844 transcrita a seguir:

"Recebo o recurso de apelação interposto pelas defesas, nos seus regulares efeitos.

Intimem-se as defesas para que apresentem suas razões e o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o requerimento id. 41851391.

Com as juntadas das razões, abra-se nova vista à acusação para contrarrazões.

Providencie a secretaria a intimação do réu Cristiano Lourenço de Melo, representado pela Defensoria Pública da União. Quanto ao corréu Roberto Leão, considerando que possui defesa constituída e que responde o processo em liberdade, entendo estar cumprido o disposto no artigo 392, II do Código de Processo Penal, ficando dispensada a sua intimação pessoal.

Em caso de manifestação favorável do MPF ao acordo de não persecução penal, venham os autos conclusos.

Em caso negativo, após cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao TRF3."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001623-05.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MURILLO PINNA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando a audiência de instrução e julgamento marcada nos autos não ocorreu em razão das restrições impostas pela pandemia COVID-19, redesigno-a para o dia **7 de abril de 2021, às 15:30 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas e o réu interrogado.

4. Em virtude da persistência das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, **expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.**

5. Expeça-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

6. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do aplicativo *Microsoft Teams* para acesso via link de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

7. **Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.**

8. **Expeça-se o mandado de intimação da testemunha Anselmo atentando-se para a certidão de pg. 58, ID 34835667.**

9. **Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a não localização da testemunha Gessy no prazo de 10 dias.**

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007729-12.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIS DA SILVA, OSMAR SANCHES BARRETO FILHO

Advogado do(a) REU: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

Advogado do(a) REU: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

DECISÃO

1. Considerando a audiência de instrução e julgamento marcada nos autos não ocorreu em razão das restrições impostas pela pandemia COVID-19, redesigno-a para o dia **20 de abril de 2021, às 14:00 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas e os réus interrogados.

2. Em virtude da persistência das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, **expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.**

3. Expeça-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

4. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do aplicativo *Microsoft Teams* para acesso via link de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

5. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

6. Considerando o teor do ofício n. 155/2020 do INSS, expeça-se carta precatória destinada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimação da testemunha *Marileide*.

7. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a não localização das testemunhas Albertina e Marina no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001018-66.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HIGOR GABRIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO DA SILVA SOUZA - SP362237, LUIZ ANTONIO E SILVA - SP286639

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **HIGOR GABRIEL DOS SANTOS**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, por onze vezes.

Resposta à acusação apresentada no ID 41452208.

É o relatório.

Examinados.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, afasto a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que não se exige que a inicial acusatória seja minuciosamente detalhada acerca do passo a passo dos atos executórios do delito imputado ao réu, sendo suficiente a descrição da conduta, a narrativa dos fatos apontados como delitivos e a demonstração dos indícios de autoria e de justa causa para a ação penal em face do réu, cabendo a conclusão sobre efetiva comprovação ou não à análise de mérito em sentença.

Verifico que as demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.

Constato, portanto, que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia **05 DE FEVEREIRO DE 2021, às 13:30 horas** para audiência de instrução e julgamento.

Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções atinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, facultando a participação telepresencial de todas partes, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.

Expeçam-se os mandados de intimação:

1. com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico fornecido pela testemunha deverá se dar sob sigilo nos autos, ou mediante o envio desta informação apenas para o e-mail da Secretaria do Juízo. Todas as informações com dados das vítimas deverão circular sob sigilo para ciência exclusiva do Juízo.

2. fazendo constar do mandado o link do aplicativo Microsoft Teams para acesso à sala virtual, bem como o e-mail e telefone da Secretaria para contato em caso de eventuais dúvidas ou dificuldade de acesso.

Providencie a Secretaria o agendamento com os órgãos competentes e a expedição do necessário.

Nesta oportunidade, mantenho a prisão preventiva de **HIGOR GABRIEL DOS SANTOS** nestes autos, pois conservam-se seus fundamentos, bem como as circunstâncias fáticas e probatórias que lhe impuseram segregação cautelar.

Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo com réu preso.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, LUCAS HENRIQUE BATISTA, RUBENS CARLOS VIEIRA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, PAULO RODRIGUES VIEIRA, CARLOS CESAR FLORIANO, ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, GILBERTO MIRANDA BATISTA, JOSE GONZAGA DA SILVA NETO, JOSE CLAUDIO DE NORONHA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Advogados do(a) ACUSADO: BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

Advogados do(a) ACUSADO: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogados do(a) ACUSADO: RODRIGO VENEZIANI DOMINGOS - SP314239, PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE - SP272732, KADRA REGINA ZERATIN RIZZI - SP273589, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597, LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR - SP48353, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797, ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA - SP221911

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Considerando que foi certificado o trânsito em julgado da decisão tomada no RHC n. 5019163-26.2018.4.03.0000, abra-se vista, no mesmo prazo de 30 dias, ao Ministério Público Federal, conforme requerido (ID 35870312, fl. 171), para que se manifeste.

3. Sem embargo, fica autorizada a habilitação das partes e respectivos advogados constantes dos autos n. 0002609-32.2011.4.03.6181, 0002626-63.2014.4.03.6181, 0002627-48.2014.4.03.6181 e 0002628-33.2014.4.03.6181, mediante provocação, para poder visualizar o feito quando de seu interesse.

4. Ao receber o pedido, deverá a Secretaria promover a retificação da autuação para incluir partes e advogados como terceiros interessados sem a necessidade de desarquivar o feito.

5. Quanto às mídias dos autos, devido ao grande volume, consigno que estão acondicionadas em pasta própria em Juízo e poderão ser fornecidas às partes mediante fornecimento de mídia com capacidade de 1 *terabyte*.

6. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo, realizadas eventuais correções, cumpridas todas as diligências e nada mais sendo requerido, arquite-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002609-32.2011.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR, CARLOS CESAR FLORIANO, JOSE GONZAGA DA SILVA NETO

Advogados do(a) REU: BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280, LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN - SP196157, LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP85536

Advogados do(a) REU: IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218, ARIANA LADY DE CARVALHO - SP370866

Advogados do(a) REU: FAUZI ACHOA - SP26944, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ELAINE PEDRO FERREIRA - SP92347, MILTON FERNANDO TALZI - SP205033

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO LEITE FERNANDES - SP13439, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

Advogados do(a) REU: GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA - SP258487, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, JULIA MARIZ - SP320851, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183

Advogados do(a) REU: LIA FELBERG - SP96157, MARCELO HARTMANN - SP157698, CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS - SP316677, ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY - SP384697, RODRIGO FELBERG - SP155895

Advogados do(a) REU: ROBERT WERNER KOLLER - SP427596, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogados do(a) REU: JOSE MARIA RIBAS - SP198477, ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO - SP142303, WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226, VITORIO RIGOLDI NETO - SP134224, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JOAO SIMAO NETO - SP47401

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 (trinta) dias, em razão da complexidade e número de volumes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem embargo, considerando que foi certificado o trânsito em julgado da decisão tomada no RHC n. 5019163-26.2018.4.03.0000 e que os autos n. 0002618-91.2011.4.03.6181 estão acessíveis, antes de apreciar qualquer outro pedido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a nulidade da interceptação mencionada na decisão pgs. 73/81, ID 35891528 e das provas consequentes, bem como sobre a repercussão sobre o acervo probatório e a acusação formulada nestes autos, no prazo de 30 dias.

3. Ademais, considerando que parte deste feito integra outras demandas, ficam as partes e respectivos advogados constantes dos autos n. 0002626-63.2014.4.03.6181, 0002627-48.2014.4.03.6181 e 0002628-33.2014.4.03.6181 autorizados a se habilitarem neste feito, mediante provocação, para poderem visualizar os autos quando de seu interesse.

4. Ao receber o pedido, deverá a Secretaria promover a retificação da autuação para incluir partes e advogados como terceiros interessados.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002627-48.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, MARCELO RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) REU: BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280, LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN - SP196157, LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP85536

Advogados do(a) REU: IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, ARIANA LADY DE CARVALHO - SP370866, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218

Advogados do(a) REU: JULIANE DE MENDONCA - SP329233, GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS - SP385969, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200, GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973, IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA - SP197962-E, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

Advogados do(a) REU: FLAVIA GAMA JURNO - SP235545, MILTON FERNANDO TALZI - SP205033

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 (trinta) dias, em razão da complexidade e número de volumes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem embargo, considerando que foi certificado o trânsito em julgado da decisão tomada no RHC n. 5019163-26.2018.4.03.0000 e que os autos n. 0002618-91.2011.4.03.6181 estão acessíveis o sistema PJe, antes de apreciar qualquer outro pedido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a nulidade da interceptação mencionada na decisão ID 36831811 e das provas consequentes, bem como sobre a repercussão sobre o acervo probatório e a acusação formulada nestes autos, no prazo de 30 dias.

3. Ademais, considerando que parte do feito n. 0002609-32.2011.4.03.6181 e os autos n. 0002618-91.2011.4.03.6181 integram o conjunto probatório desta demanda, ficam as partes e respectivos advogados autorizados a se habilitarem naqueles feitos, mediante provocação, para poderem visualizar os autos quando de seus interesses.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002626-63.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO MIRANDA BATISTA, PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, CARLOS CESAR FLORIANO

Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MORAES POUSADA - SP211087, ANDRE FINI TERCAROLLI - SP253556, PATRICIA DZIK BARBOSA - SP240509, CLAUDIO GAMA PIMENTEL - SP46630, LILLIAN CESCION - SP148920, MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP191683, PEDRO MAIA DA SILVA - SP350865, LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES - SP270879
Advogados do(a) REU: BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280, LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN - SP196157, LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP85536
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF53939, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218, ARIANA LADY DE CARVALHO - SP370866
Advogado do(a) REU: MILTON FERNANDO TALZI - SP205033
Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO LEITE FERNANDES - SP13439, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514
Advogados do(a) REU: GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA - SP258487, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, JULIA MARIZ - SP320851, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973
Advogados do(a) REU: PEDRO PAULO BERNARDI JOLY DE OLIVEIRA - SP372351, RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720, ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416, CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO - SP245720, LEANDRO GEORGE MACEDO COSTA - SP314549, ERASMO JOSE MACEDO COSTA - SP371811, RAPHAEL DOS SANTOS SALLES - SP204208, EMANUEL CARDOSO PEREIRA - DF18168, LEONARDO LUIS MORAU - SP257434, WALTER DO CARMO BARLETTA - DF673
Advogados do(a) REU: JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO - SP163506, IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS - SP167891, AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016
Advogados do(a) REU: CRISTIANO DE BARRROS SANTOS SILVA - SP242297, LUCAS DOTTO BORGES - SP386685, LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093, RODRIGO ANDRADE MARTINI - SP351667, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, SUELEY BARBOSA SILVA - SP376893, JULIANA SETTE SABBATO - SP222001, LUIZA GUEDES PIRAGINE - SP374631, BRISA MARTINUZE MARTINS - SP370520, DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO - SP346154, SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624, CAROLINE BRAUN - SP246645, LUIS FERNANDO RUFF - SP328976, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH - SP302670, JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655
Advogados do(a) REU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 (trinta) dias, diante da complexidade e número de volumes, eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem embargo, considerando que foi certificado o trânsito em julgado da decisão tomada no RHC n. 5019163-26.2018.4.03.0000 e que os autos n. 0002618-91.2011.4.03.6181 estão acessíveis o sistema PJe, antes de apreciar qualquer outro pedido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a nulidade da interceptação mencionada na decisão pg. 96/104, ID 35858715 e das provas consequentes, bem como sobre a repercussão sobre o acervo probatório e a acusação formulada nestes autos, no prazo de 30 dias.

3. Ademais, considerando que parte do feito n. 0002609-32.2011.4.03.6181 e os autos n. 0002618-91.2011.4.03.6181 integram o conjunto probatório desta demanda, ficam as partes e respectivos advogados autorizados a se habilitarem naqueles feitos, mediante provocação, para poderem visualizar os autos quando de seus interesses.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002628-33.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, PAULO RODRIGUES VIEIRA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, CARLOS CESAR FLORIANO, JOSE GONZAGA DA SILVA NETO

Advogados do(a) REU: RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797, CAMILA NOGUEIRA GUSMAO DE QUEIROZ MEDEIROS - SP172691, LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825, YURI TERRA ABOU CHAHIN - SP427623-E, MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON - SP414214, ADRIANA PAZINI DE BARRROS LIMA - SP221911, NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764, PEDRO MORTARI BONATTO - SP307682, DOMITILA KOHLER - SP207669, ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073, PRISCILA MOURA GARCIA - SP339917, EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029-B

Advogados do(a) REU: BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP85536, RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280, LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN - SP196157

Advogado do(a) REU: MILTON FERNANDO TALZI - SP205033

Advogados do(a) REU: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF53939, ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218, ARIANA LADY DE CARVALHO - SP370866

Advogados do(a) REU: GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA - SP258487, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, JULIA MARIZ - SP320851, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO CAMARA DOS REIS - SP410294, PAULO SERGIO LEITE FERNANDES - SP13439, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

Advogados do(a) REU: JOSE MARIA RIBAS - SP198477, KADRA REGINA ZERATIN RIZZI - SP273589, LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR - SP48353, PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, ROBERT WERNER KOLLER - SP427596, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

Advogados do(a) REU: ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO - SP142303, VITORIO RIGOLDI NETO - SP134224, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JOAO SIMAO NETO - SP47401

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 (trinta) dias, em razão da complexidade e número de volumes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem embargo, considerando que foi certificado o trânsito em julgado da decisão tomada no RHC n. 5019163-26.2018.4.03.0000 e que os autos n. 0002618-91.2011.4.03.6181 estão acessíveis o sistema PJe, antes de apreciar qualquer outro pedido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a nulidade da interceptação mencionada na decisão ID 36463927 e das provas consequentes, bem como sobre a repercussão sobre o acervo probatório e a acusação formulada nestes autos, no prazo de 30 dias.

3. Ademais, considerando que parte do feito n. 0002609-32.2011.4.03.6181 e os autos n. 0002618-91.2011.4.03.6181 integram o conjunto probatório desta demanda, ficam as partes e respectivos advogados autorizados a se habilitarem naqueles feitos, mediante provocação, para poderem visualizar os autos quando de seus interesses.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5004668-24.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SILVIA GAMBIN GOMEZ, MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO - SP340614, VANESSA BRUNO RAYA LOPES - SP177897

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BRUNO RAYA LOPES - SP177897, RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO - SP340614

DECISÃO

Vistos.

ID. 42290412: Acolho o parecer do Ministério Público Federal e autorizo a ausência do território nacional pelo réu **MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI**, até 09/01/2021, quando ele e a ré **SILVIA GAMBIN GOMEZ** deverão retornar ao Brasil.

Serve a presente decisão como ofício à Autoridade Policial responsável pelo controle migratório no Aeroporto Internacional para **AUTORIZAR a saída do réu: MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI, uruguaio, nascido em 11/07/1961, filho de Beatriz Ana Aschieri Penengo e Antonio Bruno Vendrasco Colbertaldo, do território brasileiro a partir do dia 24/12/2020**, bem como seu posterior reingresso, mantendo-se após o retorno as restrições no sistema STI-MAR determinadas por decisão/ofício desta magistrada de 14 de junho de 2018.

Os réus **MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI** e **SILVIA GAMBIN GOMEZ** deverão fazer comprovação do retorno ao país no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a entrada no território nacional.

As alterações promovidas na medida cautelar de comparecimento periódico pela decisão de 23/11/2020 do presente feito, já trasladada aos autos principais, dizem respeito à ambos os réus.

Publique-se. Dê-se ciência ao MPF. Expeça-se à autoridade policial.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5004668-24.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SILVIA GAMBIN GOMEZ, MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO - SP340614, VANESSA BRUNO RAYA LOPES - SP177897

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BRUNO RAYA LOPES - SP177897, RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO - SP340614

DECISÃO

Vistos.

ID. 42290412: Acolho o parecer do Ministério Público Federal e autorizo a ausência do território nacional pelo réu **MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI**, até 09/01/2021, quando ele e a ré **SILVIA GAMBIN GOMEZ** deverão retornar ao Brasil.

Serve a presente decisão como ofício à Autoridade Policial responsável pelo controle migratório no Aeroporto Internacional para **AUTORIZAR a saída do réu: MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI, uruguaio, nascido em 11/07/1961, filho de Beatriz Ana Aschieri Penengo e Antonio Bruno Vendrasco Colbertaldo, do território brasileiro a partir do dia 24/12/2020**, bem como seu posterior reingresso, mantendo-se após o retorno as restrições no sistema STI-MAR determinadas por decisão/ofício desta magistrada de 14 de junho de 2018.

Os réus **MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI** e **SILVIA GAMBIN GOMEZ** deverão fazer comprovação do retorno ao país no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a entrada no território nacional.

As alterações promovidas na medida cautelar de comparecimento periódico pela decisão de 23/11/2020 do presente feito, já trasladada aos autos principais, dizem respeito à ambos os réus.

Publique-se. Dê-se ciência ao MPF. Expeça-se à autoridade policial.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004781-63.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BARROS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO FANTI IACONO - SP242679

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando a audiência de instrução e julgamento marcada nos autos não ocorreu em razão das restrições impostas pela pandemia COVID-19, redesigno-a para o dia **13 de julho de 2021, às 14:00 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas e o réu interrogado.

4. Em virtude da persistência das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, **expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.**

5. Expeça-se os mandados com sigilo com a **advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo**, para providências.

6. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do aplicativo *Microsoft Teams* para acesso via *link* de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

7. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juíz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ BETTINAZZI, RAIMUNDO ALBUQUERQUE FILHO

Advogados do(a) REU: JOEL BARBOSA - SP57096, ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA - SP160814, JOEL BARBOSA JUNIOR - SP320299, UBALDO VIEIRA - SP245055
Advogados do(a) REU: ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565, MARCELO DA CONCEICAO - SP141987

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretária a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

Sem prejuízo, diante da devolução do mandado de intimação nº 8106.2020.00082 sem o devido cumprimento, expeça-se novo mandado para intimação da sentença proferida em 04/02/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5001885-59.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: RUTH ARANA DE SOUZA, PAULO VIEIRA DE SOUZA, MAGNA FREITAS CARVALHO

Advogado do(a) ACUSADO: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

Advogados do(a) ACUSADO: SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894

Advogados do(a) ACUSADO: GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944, JOAO PEDRO GRADIM FRAGOSO - SP411574, MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696, FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DECISÃO

Id 41573931: ante a concordância do MPF (Id 41995008), autorizo RUTH ARANA DE SOUZA a assinar os documentos necessários para a renovação do certificado digital do HOTEL GIPRITA.

Id 24340374: quanto ao pedido referente à outorga de procuração para nomeação de novo administrador, intime-se o MPF para manifestação.

Após, venham conclusos.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0002900-38.2017.4.03.0000 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: ONOFRE GENTILUCE DOS SANTOS, ENOE VELOSO POEYS

Advogado do(a) AUTOR: INES DE SALES DIAS SANTOS - SP203311

Advogado do(a) AUTOR: INES DE SALES DIAS SANTOS - SP203311

REU: SABINO INDELICATO, LUCI LOPES INDELICATO

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

Após, estando os autos em termos, verifique a Secretaria, se houve cumprimento da r. decisão de fls. 95 (ID 35191539). Certifique-se. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005729-15.2013.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE ROYSEN - SP89038, DENISE NUNES GARCIA - SP101367

REU: HORACIO ROGERIO FERREIRA

Advogado do(a) REU: PAULO DE JESUS CUNHA - SP120135

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

Outrossim, intime-se a defesa técnica do réu, em cumprimento ao quanto determinado na r. decisão de fls. 417 (ID 34849284), para que se manifeste nos termos do art. 402, do CPP, .

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005382-47.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: WILLIAM YU

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251, GUILHERME MADI REZENDE - SP137976

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Ante a decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0015353-98.2007.403.6181, o presente perdeu seu objeto, portanto, determino seu arquivamento.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTORIDADE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

COLABORADOR:ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO

Advogados do(a) COLABORADOR:DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, JULIANO JOSE BREDAS - PR25717, ANTONIO ACIR BREDAS - PR2977

DECISÃO

Vistos.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006931-71.2006.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:RAFAEL BERNARDO GUTIERREZ, LEIDA CLAVIJO RONDON, YANETH CLAVIJO RONDON, JENNY KARELIS ORTIZ NINO

Advogados do(a) REU:ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360, FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147

DESPACHO

ID 41594540: Tendo em vista se tratar de pedido de restituição de bens, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição e respectivos anexos.

Após, intime-se a petionária para que distribua o expediente em classe própria, por dependência aos presentes autos.

I.C.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5000212-94.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE:WESLEY MENDONCA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE:FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG96936, LIVIA VILELA BERNARDES - MG180972, EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG51635

REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de redução do valor de sequestro determinado em medida cautelar assecuratória.

O requerente argumenta que o valor determinado inicialmente (R\$ 64.692.160,00) seria excessivo, pois o cálculo considerou somente o potencial máximo de lucro das operações, pela comparação dos valores máximos da moeda apresentados na época dos fatos, porém na data de liquidação das operações o valor da moeda já era diverso e a diferença correspondente ao suposto lucro é menor. Argumenta, assim, que o resultado efetivo das operações corresponderia a cerca de R\$ 29.767.500,00. Argumenta que os valores em concreto foram apontados no laudo elaborado pelo MPF, juntado nestes autos em Id 28583016.

Ouvido, o MPF inicialmente se opôs ao pedido (Id 26981458). Na última manifestação, o MPF enfatiza que o objetivo do sequestro não é somente garantir o ressarcimento de eventual dano, mas também garantir o adimplemento de eventuais multas, prestações pecuniárias e custas (Id 41619784).

É o relatório. Decido.

Foi designada perícia nos autos da ação penal. Como o laudo pericial, será possível decidir de forma mais segura sobre a questão.

Conforme argumentado pelo MPF, os fundamentos da decisão de sequestro englobam também a garantia do adimplemento de eventuais multas, prestações pecuniárias e custas, além do ressarcimento de eventual dano (Id 26989303). Essa posição é escorada na jurisprudência do E. STJ - ver, por exemplo, os seguintes julgados: AgRg no RMS 64068-SP, 6ª T., DJe 23-10-2020 e REsp 1319345-PR, 6ª T., DJe 03-09-2015:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDIC
(STJ, 6ª T., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 23-10-2020)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRONACIONAL. LEI N. 7.492/1986. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO. CONSEQUÊNCIA DO REC
(STJ REsp 1319345, 6ª T., Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 03-09-2015)

No caso do artigo 27-D da Lei n. 6.385-76, a previsão de multa cominada é de até três vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. Trata-se de limite de multa específico para essa figura penal.

Portanto se a suposta vantagem ilícita corresponder em tese, conforme argumentado pelo requerente, a cerca de R\$ 29 milhões, a linha de raciocínio estabelecida pela jurisprudência do E. STJ indica que, uma vez presentes os fundamentos que autorizam a medida cautelar de sequestro, seria possível em tese estipular como limite do sequestro o montante do suposto dano (para fins de indenização) e mais três vezes esse montante (para fins de garantia da multa). Isso tendo em vista a previsão específica do art. 27-D da Lei n. 6.385-76, que comina multa de até três vezes o montante da suposta vantagem ilícita.

Ou seja, mesmo considerando o argumento da requerente de que o suposto dano corresponderia ao valor apurado na liquidação dos contratos, o limite em tese do sequestro é de quatro vezes esse valor, ou seja, cerca de R\$ 116 milhões (R\$ 29 milhões para a indenização do suposto dano e R\$ 87 milhões para a garantia de eventual multa).

No caso concreto o valor sequestrado é de R\$ 64.692.160,00, o que corresponde ao valor apurado pela CVM. Ainda que o requerente argumente que o critério de apuração desse valor não corresponderia ao suposto dano efetivo, mas apenas um dano potencial que não teria se concretizado, o fato é que o valor em questão é inferior ao limite legal que o sequestro poderia em tese alcançar.

Tendo em vista que a decisão indicou como fundamento do sequestro a necessidade de garantia de adimplemento de eventual indenização, prestação pecuniária, multa e custas processuais (Id 26989303), o valor do sequestro não é excessivo, mesmo diante do valor alegado pelo requerente como efetivo resultado líquido das operações.

Enfim, observo que a decisão poderá ser revista em sentença ou após a realização da perícia técnica designada na ação penal. Contudo, tendo em vista o limite máximo legal, os fundamentos apresentados pelo requerente não são suficientes para motivar a redução do valor do sequestro, e isso ainda que considerado o valor por ele alegado como resultado das operações financeiras.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de redução do valor do sequestro de bens e valores. A questão poderá ser revista em sentença ou após a realização da perícia técnica designada na ação penal.

P.I.C.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0011562-43.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLAUCO MANOEL

Advogado do(a) REU: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0005853-90.2016.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO
NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTADO: PAULO BERNARDO SILVA, DERCIO GUEDES DE SOUZA, VALTER CORREIA DA SILVA, INVESTIGADO

Advogados do(a) REPRESENTADO: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A, RODRIGO SANCHEZ RIOS - PR19392, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA - SP287667, BRUNA BRANDAO MORAIS - SP358879, VERONICA ABDALLA STERMAN - SP257237, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602, DANIEL IZIDORO - SP371729

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR CRIVORNICA JUNIOR - SP168386, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A, EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF18739, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MARIANGELA TOME LOPES - SP159008, JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842, MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546, LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR - SP48353, SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA - SP199111, LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832, FILIPE CARNEIRO FONSECA - PR80805, DELY DIAS DAS NEVES - PR14778, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, GUSTAVO FRANCEZ - SP172509, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF4107, NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS25581, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA - SP138305, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI - SP207212

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações quanto à digitalização, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

Eventuais mídias serão juntadas de acordo com a disponibilidade técnica da Secretaria, ficando desde já concedido às partes o direito de se manifestar sobre a regularidade destas após seu carregamento aos autos.

Intime-se também o Ministério Público, para que se manifeste quanto aos documentos juntados às fls. 5445/5573 (ID 34843289 a 34843291) e petições ID 39627601, ID 40529784, vindo os autos conclusos imediatamente.

ID 41735447: Razão assiste ao requerente, posto que já não pende sobre ele qualquer investigação. Oficie-se ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao CANCELAMENTO das averbações 11 da matrícula 8.181 e 20, da matrícula 22.403, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando registrado que não existem restrições sobre os referidos imóveis por parte deste Juízo.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000228-70.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: CHEN LIHONG

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

Outrossim, intime-se o Ministério Público para que se manifeste também quanto à petição ID 35920294.

Após voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE SERRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAIO DIAS PALUMBO SILVA - SP441828, PEDRO FRANCO MORAES ABREU - SP401407, FELICIO NOGUEIRA COSTA - SP356165, THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558, CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL - SP246634, FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GABRIELA SETTON LOPES DE SOUZA - SP405346

DECISÃO

Trata-se de pedido de acesso aos presentes autos formulado pela defesa de **VERONICA ALLENDE SERRA**.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (ID 42753209).

É o relato. Decido.

Tendo em vista que as medidas autorizadas nos presentes autos envolvem a requerente e que não há risco a eventual futura produção de prova, não há óbice ao acesso pretendido.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de acesso da defesa de VERONICA ALLENDE SERRA**.

Providencie a Secretaria o quanto necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro,

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-57.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FRANCO DO AMARAL (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP353095 - JESSICA RAQUEL SPONCHIADO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Fls. 133/143 e 144: Defiro o pedido formulado, nos termos em que requerido.

Int.

8ª VARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5002527-32.2019.4.03.6181

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: VALDEMIR DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO DA SILVA - SP418954-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5002527-32.2019.4.03.6181

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: VALDEMIR DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO DA SILVA - SP418954-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença (ID 136789109), proferida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver sumariamente Valdemir da Silva da imputação do crime previsto no artigo 171, §3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

O *Parquet*, em suas razões, pleiteia a reforma da sentença para o regular prosseguimento do feito (ID 136789112).

Contrarrazões apresentadas (ID 136789115).

O Exmo. Procurador Regional da República, Uendel Domingues Ugatti, manifestou-se pelo provimento da apelação para reforma da sentença absolutória, a fim de determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito (ID 136981228).

É o relatório.

À revisão, na forma regimental.

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5002527-32.2019.4.03.6181

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: VALDEMIR DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO DA SILVA - SP418954-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

1. Dos fatos.

Consta da denúncia (ID 136789082) que VALDEMIR DA SILVA, em 05 de julho de 2016, agindo de forma livre e consciente, tentou obter, para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento do benefício de auxílio-doença, em prejuízo do INSS, induzindo os servidores da autarquia previdenciária em erro mediante fraude, ao apresentar atestado médico falso, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A sentença (ID 136789109) julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver sumariamente Valdemir da Silva da imputação do crime previsto no artigo 171, § 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ao entendimento de que:

"...Nesse contexto, a apresentação de atestado médico falso pelo segurado ao médico-perito não constitui meio eficaz para a obtenção de qualquer benefício por incapacidade, uma vez que o segurado está obrigado a submeter-se ao exame médico realizado por médico do próprio INSS, o qual avaliará a existência da incapacidade laboral e, em caso positivo, servirá de fundamento para a concessão do benefício..."

O recurso comporta provimento.

Com efeito, não houve inidoneidade absoluta do meio empregado para a prática do estelionato, tanto que a falsidade do documento apresentado não foi reconhecida de imediato, exigindo a realização de diligências para apurar a autenticidade da sua emissão.

De fato, a ação delituosa só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, dado que o servidor público do INSS, que o atendeu, suspeitou que o atestado médico apresentado teria indícios de irregularidades, sendo que somente após diligências apurou-se sua inautenticidade, estando configurada a tentativa de estelionato, uma vez que a denunciado adentrou a fase executória do crime, não tendo o mesmo se concretizado por circunstâncias alheias à sua vontade.

Não fosse isto, o crime restaria exaurido, o que denota a eficácia do meio empregado para a prática do delito. Embora o segurado tivesse que se submeter à perícia médica, o atestado médico é necessário para o requerimento do benefício, servindo de base para o exame pericial.

Oportuno transcrever, sobre o tema, precedentes de nossas E. Cortes Regionais (destaque):

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. TENTATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ALEGAÇÕES DE IRRESPONSABILIDADE PELA INVERACIDADE DO LAUDO MÉDICO E DE CRIME IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. DOSIMETRIA. (...) 4. Rejeitada a alegação de que o acusado não deve ser responsabilizado pela inveracidade do laudo médico apresentado porque não o assinou, pois restou comprovado que ele tinha ciência de que o documento era falso, e esse fato é suficiente para sua condenação pelo delito de estelionato. 5. Também não foi acolhida a tese de atipicidade fática ao argumento de se tratar de crime impossível, uma vez que o benefício previdenciário não foi prorrogado. O meio utilizado para a prática da infração penal descrita na denúncia, vale dizer, o documento fraudulento que instruiu o pedido de auxílio-doença, é hábil a ludibriar os servidores autárquicos e a consumar a prática do crime, possuindo absoluta potencialidade lesiva, haja vista outros inúmeros benefícios fraudulentos que foram concedidos pelo INSS mediante o mesmo modus operandi. (...) (ACR 00105430220074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO. AUXÍLIO-DOENÇA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. (...) 2. O delito de estelionato é composto das seguintes condutas: a) o emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; b) induzimento ou manutenção da vítima em erro; c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente; d) prejuízo alheio (da vítima ou de terceiro). 3. Nos termos do art. 14, inciso I, do Código Penal, dá-se a consumação do crime -quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal-, vale dizer, quando a conduta praticada pelo agente se subsume integralmente ao tipo penal incriminador, caracterizando-se pela presença de todos os elementos constitutivos deste. Já a tentativa nada mais é do que a realização incompleta do tipo penal objetivo em virtude da interrupção do iter criminis, por fato independente à vontade do agente. 4. As denunciadas deram início à execução do crime de estelionato, empregando meio fraudulento, o atestado médico falso, com vistas a induzir a erro o INSS e, assim, obterem vantagem patrimonial ilícita, causando prejuízo a esta autarquia. O fato de as mesmas não terem logrado êxito em obter o benefício de auxílio-doença, não significa que a conduta por elas praticada seja atípica, visto que todos os atos executórios que lhes competiam foram praticados, não se consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades, caracterizando-se o crime de estelionato previdenciário em sua modalidade tentada. 5. O meio empregado pelas denunciadas, a princípio, é idôneo, visto que a utilização de atestado médico falso constitui meio hábil, eficaz, para induzir a erro o INSS. Assim, sendo plausível a tipicidade da conduta praticada pelas acusadas, incabível é a absolvição sumária prevista no art. 397, inciso III do CPP. 6. Apelação do MPF provida. (ACR 200751030017924, Desembargador Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/05/2011 - Página:46/47.)

Portanto, considerado que o falso atestado médico apresentado pelo denunciado para fins de obtenção do auxílio-doença detinha idoneidade para a obtenção de benefício previdenciário, não se consumando o crime por circunstâncias outras, alheias à sua vontade, merece ser reformada a decisão recorrida para que a ação penal tenha seu regular curso, máxime quando a denúncia preenche os requisitos formais elencados no art. 41, do Código de Processo Penal, não restando caracterizadas, de seu turno, nenhuma das causas impeditivas previstas no art. 395, do Código de Processo Penal.

Ademais, ainda que de outra forma se entendesse, restaria caracterizado, em tese, o crime de uso de documento falso, não sendo o caso de absolvição sumária.

Por tais fundamentos é que se determina, nesta primeira etapa de mero juízo de delibação, a observância do princípio *in dubio pro societate*, não se impondo a mesma certeza necessária para eventual condenação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGENTE POLICIAL MILITAR. CARTUCHOS INTACTOS E DEFLAGRADOS. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria bem como de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos. 2. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. 3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 4. Na hipótese em apreço, o fato de o recorrente ser policial militar em atividade, incumbido da função de instrutor de tiro, não autoriza a posse ou o porte de armas ou munições de forma irregular, diante da exigibilidade de autorização superior para tal fim, o que deverá ser esclarecido na instrução processual. 5. A apreensão de projéteis intactos, juntamente com os deflagrados, impedem o reconhecimento da atipicidade da conduta, diante da existência de cartuchos aptos a ensejar perigo ou lesão à incolumidade pública. 6. Recurso não provido. (RHC 201700407962, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/08/2017 ..DTPB:.)

Dessa forma, o prosseguimento da *persecutio criminis* é de rigor.

Até porque a plena comprovação da aduzida autoria e materialidade delitiva somente poderá porventura ocorrer após a conclusão do processo judicial criminal, segundo os trâmites legais e observados os princípios constitucionais basilares do contraditório e da ampla defesa, o que é de interesse da sociedade e até mesmo do réu.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para reformar a sentença absolutória, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, com a realização de instrução.

É COMO VOTO.

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO - AUXÍLIO-DOENÇA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Consta da denúncia que o denunciado, agindo de forma livre e consciente, tentou obter, para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento de benefício de auxílio-doença do qual era titular, em prejuízo do INSS, induzindo os servidores da autarquia previdenciária em erro, mediante fraude ao apresentar laudo médico falso, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.
2. Não houve inidoneidade absoluta do meio empregado para a prática do estelionato, tanto que a falsidade do documento apresentado não foi reconhecida de imediato, exigindo a realização de diligências para apurar a autenticidade da sua emissão, estando configurada a tentativa de estelionato, uma vez que o denunciado adentrou a fase executória do crime, não tendo o mesmo se concretizado por circunstâncias alheias à sua vontade.
3. Foram apontados indícios de materialidade e autoria suficientes a desencadear a persecução penal. Trata-se nesta primeira etapa de mero juízo de delibação, observando-se o princípio *in dubio pro societate*, não se impondo a mesma certeza necessária para eventual condenação.
6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu, dar provimento à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para reformar a sentença absolutória, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, com a realização de instrução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014742-62.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSEFA RICARDINA DE MOURA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, JOSE MIGUEL FILHO

Advogados do(a) REU: RODRIGO POTONYACZ COLANERI - SP367011, JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

Advogados do(a) REU: RODRIGO POTONYACZ COLANERI - SP367011, JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

Advogados do(a) REU: RODRIGO POTONYACZ COLANERI - SP367011, JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos dados digitalizados e inseridos no sistema PJe, indicando ao juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, tudo de conformidade com o previsto na letra "b", do inciso I, do Artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, sem prejuízo do acima deliberado, e em razão da certidão de fl. 328[1] (ID 36301624), manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventuais novos endereços para citação pessoal da acusada JOSEFA RICARDINA DE MOURA, bem como em termos de prosseguimento da presente ação penal.

Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída dos acusados JOSÉ MIGUEL FILHO e MARIA DE LOURDES DA SILVA.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” no sistema PJe da Justiça Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014742-62.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSEFARICARDINA DE MOURA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, JOSE MIGUEL FILHO

Advogados do(a) REU: RODRIGO POTONYACZ COLANERI - SP367011, JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

Advogados do(a) REU: RODRIGO POTONYACZ COLANERI - SP367011, JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

Advogados do(a) REU: RODRIGO POTONYACZ COLANERI - SP367011, JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos dados digitalizados e inseridos no sistema PJe, indicando ao juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, tudo de conformidade com o previsto na letra “b”, do inciso I, do Artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, sem prejuízo do acima deliberado, e em razão da certidão de fl. 328[\[1\]](#) (ID 36301624), manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventuais novos endereços para citação pessoal da acusada JOSEFARICARDINA DE MOURA, bem como em termos de prosseguimento da presente ação penal.

Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída dos acusados JOSÉ MIGUEL FILHO e MARIA DE LOURDES DA SILVA.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” no sistema PJe da Justiça Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014742-62.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSEFARICARDINA DE MOURA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, JOSE MIGUEL FILHO

Advogados do(a) REU: RODRIGO POTONYACZ COLANERI - SP367011, JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

Advogados do(a) REU: RODRIGO POTONYACZ COLANERI - SP367011, JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

Advogados do(a) REU: RODRIGO POTONYACZ COLANERI - SP367011, JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos dados digitalizados e inseridos no sistema PJe, indicando ao juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, tudo de conformidade com o previsto na letra "b", do inciso I, do Artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, sem prejuízo do acima deliberado, e em razão da certidão de fl. 328^[1] (ID 36301624), manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventuais novos endereços para citação pessoal da acusada JOSEFA RICARDINA DE MOURA, bem como em termos de prosseguimento da presente ação penal.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída dos acusados JOSÉ MIGUEL FILHO e MARIA DE LOURDES DA SILVA.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” no sistema PJe da Justiça Federal.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011502-65.2018.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID

Advogados do(a) REU: CLAUDIA MARQUES BATTAGIN - SP391521, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

DESPACHO

ID 42727844: a defesa da ré NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID informa que “a ré indicou o endereço eletrônico para envio do link para à audiência de instrução, motivo pelo qual não comporta maiores comentários sob o argumento de que estaria se ocultando ou de que não tenha interesse em se defender” e informa os correios eletrônicos e telefones de contatos da ré e do procurador.

Verifico, no entanto, que consta na certidão do oficial de justiça de ID 41603382 a informação de envio de correio eletrônico aos endereços indicados na petição, mas sem confirmação do seu recebimento.

Ante a petição da defesa, considero que a ré tem ciência da designação da audiência.

Desse modo, determino que a secretaria desta 10ª Vara encaminhe o manual de instruções para acesso à sala virtual (ID 39664386) aos correios eletrônicos indicados na petição, bem como entre em contato com a ré e o procurador, nos telefones indicados, na semana anterior à audiência, para realização de teste de conexão.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta na Titularidade

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0012108-69.2013.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 01 VARA FEDERAL DE CORUMBA - MS

DEPRECADO: 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

PARTE RE: JUAN CANAVIRI MAMANI

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARCELO JORGE DOS SANTOS - SP142858

DESPACHO

Diante da suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, de 01 de dezembro de 2020, que prorroga a suspensão do expediente forense até 28 de fevereiro de 2021, e considerada a hipótese de risco epidemiológico causado pelo Covid-19 e a necessidade de distanciamento social recomendado pelas autoridades sanitárias, mantenho suspenso o comparecimento em Juízo de JUAN CANAVIRI MAMANI ao menos até o dia 28 de fevereiro de 2021, devendo o requerido retomar os comparecimentos após o recesso forense, ressalvada a eventualidade de serem prorrogadas as medidas de isolamento social após o referido período.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o teor deste despacho, por mensagem eletrônica institucional, ao juízo deprecante.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0001391-85.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: ESMERALDA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO COSTA ALVES RAMOS DOS SANTOS - SP350713, VINICIUS HERRERA VERAS - SP338789

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOSE WELLINGTON DE SOUSA

Advogado do(a) REU: JOSE LUIS DE SOUZA - SP101609

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela eg. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, restando mantida a sentença proferida por este juízo (fls. 115/118, 196 e 200 dos autos físicos), determino:

1. Conforme restou determinado na sentença quanto ao levantamento do sequestro decretado no bojo dos autos do processo nº 0003835-96.2016.403.6181, que recai sobre o imóvel situado à Rua Francisco Amorim, matrícula nº 213.250, OFICIE-SE ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a fim de que providencie a baixa do sequestro, devendo encaminhar a matrícula atualizada do imóvel a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com relação aos valores depositados pela embargante Esmeralda Pinto na conta bancária aberta junto à Agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos 0003835-96.2016.403.6181, conta nº 86412788-2 (fls. 73, 103/104 e 121/126 dos autos físicos), demonstrado que o imóvel mencionado nestes autos pertence a José Wellington de Sousa, investigado na Operação Mendaz, restou determinado que a embargante continue a depositar em conta bancária à disposição deste juízo as parcelas mensais vincendas referentes à aquisição do imóvel.

Dessa forma, considerado o fato de que os autos principais oriundos da denominada Operação Mendaz ainda se encontra em trâmite perante este juízo, tendo sido recebida a denúncia oferecida em face de José Wellington de Sousa (Autos nº 0009698-67.2015.403.6181), os valores depositados deverão, por ora, ser mantidos em depósito.

3. Uma vez que a conta judicial em que se encontram depositados os valores está vinculada ao processo nº 0003835-96.2016.403.6181, determino o traslado dos documentos de fls. 73, 103/104 e 121/126, bem como desta decisão, para aquele feito, a fim de que oportunamente seja dada a destinação cabível a tal montante.

4. Intimem-se.

5. Confirmado o levantamento do sequestro do imóvel pelo 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0012710-84.2018.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO DA SILVA SOUZA, NATALIA TOLEDO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MAZILIO TOLEDO - SP345647

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MAZILIO TOLEDO - SP345647

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOSE WELLINGTON DE SOUSA

Advogado do(a) REU: JOSE LUIS DE SOUZA - SP101609

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, restando mantida a sentença proferida por este juízo (fls. 164/168, 259 e 263 dos autos físicos), determino:

1. Conforme determinado na sentença quanto ao levantamento do sequestro decretado no bojo dos autos do processo nº 0003835-96.2016.403.6181, que recai sobre o imóvel situado à Rua Francisco Amorim, matrícula nº 213.250, OFICIE-SE ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a fim de que providencie a baixa do sequestro, devendo encaminhar a matrícula atualizada do imóvel a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com relação aos valores depositados pelos embargantes LEANDRO DA SILVA SOUSA e NATALIA TOLEDO SOUSA na conta bancária aberta junto à Agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos 0003835-96.2016.403.6181, conta nº 86412023-3 (fls. 146/148, 160/163, 182/188, 248/252 dos autos físicos), demonstrado que o imóvel mencionado nestes autos pertence a José Wellington de Sousa, investigado na Operação Mendaz, restou determinado que os embargantes continuassem a depositar em conta bancária à disposição deste juízo as parcelas mensais vincendas referentes à aquisição do imóvel.

Dessa forma, considerado o fato de que os autos principais originados da denominada Operação Mendaz ainda se encontram em trâmite perante este juízo, tendo sido recebida a denúncia oferecida em face de José Wellington de Sousa (Autos nº 0009698-67.2015.403.6181), os valores depositados deverão, por ora, ser mantidos em depósito.

3. Considerado que a conta judicial em que se encontram depositados os valores está vinculada ao processo nº 0003835-96.2016.403.6181 (fls. 127 e 130 dos autos físicos), determino o traslado dos documentos de fls. 127, 130, 146/148, 160/163, 182/188, 248/252, bem como desta decisão, para aquele feito, a fim de que oportunamente seja dada a destinação cabível a tal montante.

4. Intimem-se.

5. Confirmado o levantamento do sequestro do imóvel pelo 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003412-46.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO:FRANCIELE GUEDES XAVIER

Advogados do(a) INVESTIGADO: NATALIA CAMARGO GRILLO SILVA - SP393841, GUILHERME MESQUITA CAMPOS - SP427479, RAFAEL ARAGOS - SP299719

ATO ORDINATÓRIO

Para fins de publicação: Decisão de ID 42494118

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria para apurar suposto crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86, na forma tentada, em tese, praticado por Franciele Guedes Xavier de Oliveira (ID 23841270 – p. 1).

O inquérito policial foi instaurado a partir de notícia crime formulada pela Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente/SP comunicando a identificação de utilização de documentação com indícios de fraude para a tentativa de contratação de financiamento habitacional (ID 23841270 – p.5/6).

Em interrogatório em sede policial, Germano Fernandes Guedes confessou que teria alterado documento para que Franciele Guedes Xavier de Oliveira atingisse os rendimentos necessários para obter financiamento imobiliário na CEF, declarando que teria agido sozinho e sem conhecimento de Franciele (ID 30900681 – p.7/8).

O feito foi relatado pela autoridade policial que entendeu haver prova de materialidade e indícios suficientes de autoria em face de Germano Fernando Guedes, o qual foi formalmente indiciado (ID 37020915 - Pág. 17/18).

Por meio de petição, a defesa de Germano Fernandes Guedes informou que recebeu proposta de acordo de não persecução penal do Ministério Público Federal e que teria, em resposta, manifestado interesse em celebrar o acordo. Requeveu habilitação nos autos a fim de efetivar a celebração do acordo (ID 42249892).

É a breve síntese do necessário. Decido.

Ante a possibilidade de realização de acordo de não persecução penal aventada pelas partes, defiro o pedido de habilitação formulado.

Sem prejuízo, proceda à Secretaria a requisição das folhas de antecedentes atualizadas em nome de Germano Fernandes Guedes, bem como a certidão dos apontamentos que eventualmente constarem, para verificação das condições previstas no artigo 28-A, §2º, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

Após, tendo em vista que referido acordo deve ser realizado sem a participação do Poder Judiciário, a quem cabe tão somente homologá-lo, **CONCEDO prazo de 30 dias** para que as partes, notadamente a defesa, adotem as providências para tratativas e celebração do ANPP, caso entendam pertinente. Não há necessidade de comunicar o juízo em caso de tentativa frustrada.

Como decurso do prazo ou a apresentação de acordo formalizado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000849-38.2017.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, MARCELO JOSE GARCEZ, PAULO CESAR CARVILHO SANTOS, IVAN VALSEZI, ALCIDES CAVICCHIOLI NETO, GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO, ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ, FERNANDO MARIN, CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, RAIMUNDO DA SILVA, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA, ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA, JOAO MARCELO TINO SANCAO, DELSO NATAL, PEDRO JORGE GONCALVES, CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA, JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO: ROGERIO LUIS AUGUSTO, JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA, RUBENS CABREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659, ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916
Advogados do(a) REU: RENATO BENTO BARBOSA - SP282231, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogados do(a) REU: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659, ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916
Advogados do(a) REU: ANSELMO GONCALVES DA SILVA - SP116818, BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025
Advogados do(a) REU: KATIA SONIA GUIMARAES DOS SANTOS - MG184389, GERALDO MAGELA DE CARVALHO LIMA - MG92438
Advogados do(a) REU: JULIANA BUOSI - SP251049, ANTONIO CARLOS DERROIDI - SP115931
Advogados do(a) REU: MARCIO ALBERTINI DE SA - SP219380, LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060
Advogado do(a) REU: LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060
Advogados do(a) REU: TATIANO CRISTIAN PAPA - SP394579, DALANE XAVIER DOS SANTOS - SP407542, FLAVIO BURGOS BALBINO - SP299452, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820
Advogado do(a) REU: PATRICIA HELENA GENTIL SANTANA - SP360407
Advogado do(a) REU: SILAS FERNANDES GONCALVES - GO27405
Advogados do(a) REU: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659, ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916
Advogados do(a) REU: RENATO BENTO BARBOSA - SP282231, PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - GO40740, STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI - GO38270
Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - GO40740, STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI - GO38270

DECISÃO

1. Consideradas as justificativas apresentadas pelas defesas dos réus JOSÉ CARLOS (ID 41880013), ANTONIO APARECIDO (ID 41740526), CLAUDEMIR (ID 41983513) e GERALDO (ID 41905643), dou por justificadas as ausências na audiência realizada no dia 04.11.2020. Saliento que todos os advogados constituídos têm o dever de comparecer às audiências para as quais foram intimados pela imprensa oficial. O Estado não tem que arcar com custos de nomeação de *ad hoc* porque os advogados não querem se deslocar ao foro onde tramita a ação penal para a qual assumiram o compromisso de atuar como defensores. No caso da audiência virtual é ainda mais injustificável que não participem do ato processual, razão pela qual eventual reincidência injustificada será objeto de comunicação à OAB e os ausentes deverão arcar com os custos de honorários dos advogados designados *ad hoc*.

2. DESIGNO para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 16h00 audiência para o interrogatório do réu CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES que será realizada por videoconferência através do aplicativo *Cisco Meeting*, com participação remota de todas as partes, conforme requerimento da defesa constituída (ID 41983513).

O manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência poderá ser enviado via e-mail às defesas, mediante solicitação encaminhada ao correio eletrônico crim-in-se0a-vara10@trf3.jus.br. O acesso à audiência será realizado por meio de computador, *notebook*, *tablet* ou telefone celular com câmera e microfone.

3. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Paranatinga/MT para a intimação do réu.

4. As partes poderão entrar em contato com a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por celular ou *whatsapp*, através do número informado na carta precatória, tanto para demais orientações como para a realização de teste de conexão.

5. Proceda a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

Intimem.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0005550-71.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO - SP384805, VICTOR RAWET DOTTI - SP390842, CIRO TORRES FREITAS - SP208205, ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

DES PACHO PROFERIDO NOS AUTOS 5004398-97.2019.403.6181 PARA CIENCIA DA DEFESA DA REQUERENTE

Trata-se de petição apresentada por Verizon Média do Brasil Internet Ltda na qual informa que não foi apreciada petição apresentada nos autos do processo n.º 0008092-96.2018.403.6181, assim como requer a habilitação neste feito (ID 41727266 e seguintes). Verifico que os autos n.º 0008092-96.2018.403.6181 ora tramitam na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sendo que as questões relativas à impugnação da multa imposta por este juízo à empresa são objeto dos autos n.º 0005550-71.2019.403.6181, na qual os defensores da Verizon Média do Brasil Internet Ltda. inclusive já estão habilitados. Desse modo, determino o traslado da petição de IDs 41727266, 41727285 e 41727289 e da presente decisão para os autos n.º 0005550-71.2019.403.6181, com posterior exclusão da petição destes autos, nos termos do artigo 224 do Provimento CORE n.º 01/2020. Após, dê-se vista dos autos n.º 0005550-71.2019.403.6181 ao Ministério Público Federal para manifestação do pedido formulado pela empresa, no prazo de 15 dias, bem como dê-se ciência da presente decisão aos defensores da Verizon naqueles autos nos quais já se encontram habilitados. São Paulo, 19 de novembro de 2020. (assinado eletronicamente) FABIANA ALVES RODRIGUES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556742-52.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PROPASA PRODUTOS DE PAPELS A, ANIS ALBERTO AIDAR, HAMILTON DAU AIDAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento integral da decisão de fl. 344 dos autos físicos, expedindo -se Carta Precatória .

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005026-86.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUSICALAWAKE COM DE CDS E FITAS LTDA - ME, RENATA EVELYN DOS SANTOS, MARCELLO GAGLIARDI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMAURI RAMOS - SP109270

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl.194, verso dos autos físicos

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530688-15.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 158 dos autos físicos, expedindo-se mandado.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0504682-30.1982.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEIMES INDUSTRIA GRAFICA LTDA, JORGINA NAGY, LUIZ ROBERTO HEYN, URBANO DO CARMO CURADO, MARIO OLAVO GUZZO, MARIA CHRISTINA GUZZO, MARIA CECILIA GUZZO, MARIA REGINA GUZZO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deixo de intimar SEIMES, JORGINA, LUIZ ROBERTO, URBANO e MARIO, uma vez que não possuem advogado constituído nos autos.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 488 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018632-40.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL GREGORIN - SP277592

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0074915-51.1978.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAREVAL MANUTENCAO E REPARACAO DE VAGOES LTDA, ALFREDO MARTINS, PAULO DE MENEZES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY - SP108083

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000118-34.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559567-32.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

ou

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0530688-15.1998.403.6182, conforme decisão de fl. 238 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000630-17.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ RICARDO BARREIRA MARTINS, ESPÓLIO DE ALFREDO MARTINS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY - SP108083

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY - SP108083

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061972-05.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará o trânsito em julgado dos embargos opostos, conforme decisão de fl. 57 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036063-58.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MATRIX HEALTH COMERCIO DE ALIMENTOS SAUDAVEIS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para sentença (ID 38256776).

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012280-32.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059019-34.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: APARECIDA BENEDITA DA SILVA DROGARIA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será arquivado, em cumprimento da decisão de fl. 49 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000400-09.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA BENEDITA DA SILVA DROGARIA - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

ADVOGADO do(a) REU: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070528-93.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ADRIANA CARVALHO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequente intimada da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deixo de intimar a Executada, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 67/68 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055852-05.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMITRON EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, PEDRO FRANCISCO PASSOS, PAULO ROBERTO DE MATOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MATOS - SP62753

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará sentença dos embargos de terceiro, conforme traslado de fl. 219 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007144-20.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO BENEDITO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 172 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035044-51.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: D3 INTERCOM S/A, CARLOS PAES DE BARROS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos de fl. 102 dos autos físicos e de ID 35961149.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012599-10.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COTIA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO - SP253194

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO LEBRE - SP162329

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 187 dos autos físicos, intimando-se por carta precatória.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502885-57.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA, ALVARO ALFREDO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl.474 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056340-61.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICALTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 97v. dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019175-43.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPORT SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICALTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS - SP330704

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 122 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009756-62.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MULTIPORT SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047

ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como o cumprimento da decisão de fl. 175 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551914-13.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH - SP165127

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KATIA SABINA CUETO MORALES - SP116914

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NÚTTI MARANGONI - SP117752

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 489 dos autos físicos

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018045-38.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 371 dos autos físicos

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059277-44.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI - TO4988

EXECUTADO: ADEILSON FEITOSA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Exequente intimada da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deixo de intimar o Executado, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 45 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0026476-41.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 42656412).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020189-82.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES - SP149741

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará sentença nos embargos opostos, conforme decisão de fl. 177 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045396-10.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SOFISA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 42656441 e 42656442).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003959-71.2019.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA

ADVOGADO do(a)AUTOR:MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES - SP149741

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 89 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0017230-31.2011.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:TERRANOVA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, TAU COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR:FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

Advogado do(a)AUTOR:FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à Embargante do trânsito em julgado e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020576-82.2014.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a)EXEQUENTE:RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EXECUTADO:CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Intimem-se as partes do retorno dos autos à primeira instância e para requerer o que entenderem de direito.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021875-33.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução.

A Exequente se manifestou (ID 35987906) alegando que a apólice de seguro apresentada deveria ser endossada para fazer constar expressamente o número desta Execução Fiscal, nos termos do art. 3º, V, da Portaria PGFN nº 164/2014.

A executada apresentou endosso à apólice para atender as exigências da Exequente.

A exequente informou que não se opõe ao seguro garantia apresentado pela executada (ID 41156448).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 33090985), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGFN 164/2014:

1. Art. 3º, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU); R\$ 7.238.732,26, em 16/05/2020, superior ao valor apontado na inicial, acrescido do encargo.
2. Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): cláusula 3.1 das condições particulares;
3. Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): cláusula 10.1 das condições particulares;
4. Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice): campo observações e objeto (fls. 2 e 3, ambas do id 33090985);
5. Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência de 16/05/2020 a 16/05/2022, conforme frontispício da apólice e cláusula 4 das condições particulares;
6. Art. 3º, VII (estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do art. 10 da portaria): cláusula 6 das condições particulares;
7. Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): cláusula 17.1 das condições particulares;
8. Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): cláusula 16 das condições particulares;
9. Art. 3º, §3º (§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos); cláusula 11 das condições particulares.
10. Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): A apólice é digital. A certidão de regularidade da seguradora consta do id 38996554 e o comprovante de registro da apólice consta do id 38996553.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016097-48.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004380-66.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 268 dos autos físicos

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041608-17.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL - SP266815
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ABUD JUNIOR - SP27201

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso, conforme decisão de fl. 141 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000161-20.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: RADIEX QUIMICA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP243363

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 117 dos autos físicos, expedindo-se carta precatória.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0042219-28.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

ADVOGADO do(a) AUTOR: REINE DE SA CABRAL - SP266815

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 281 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041004-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA - SP165822

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 320 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033514-75.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 168 dos autos físicos

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049405-78.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:TRANSLEITE NATHALIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 143 dos autos físicos

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006257-41.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: NEIDE MARIA ALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Exequente intimada da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deixo de intimar os Executados, uma vez que não possuem advogado constituído nos autos.

Após, o processo será concluso para julgamento (ID 41408817).

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000227-39.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como o cumprimento da decisão de fl. 745 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012558-97.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A., TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 425 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003478-11.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO RIBAAGUILAR - EPP

ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA CATARINA SAVOIA - SP354460
ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANA ROLIM RAGAZZINI - SP246926
ADVOGADO do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI - SP274221

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) REU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 61 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011818-42.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TECIDOS M LTDA - ME, FAUZI NACLE HAMUCHE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 565 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010293-05.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MINATTI - PR53258

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIA SANTOS FERRAZ - PR48632

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 239 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055913-64.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 63 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037091-61.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA - PR41927

EXECUTADO: APS ASSOCIADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 76 dos autos físicos, expedindo-se carta precatória para intimação.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008809-08.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargante intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como intimação das partes da sentença prolatada.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0027033-33.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE POA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 63 dos autos físicos.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002822-85.2010.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JUNIOR - SP179983-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado, em cumprimento da decisão de fl. 168 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5005304-50.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ZELIA MARIA VERNASCHI PATUTO, ANTONIO BATISTA PATUTO, LUCIA HELENA VERNASCHI CAMARGO, PAULO EDUARDO COELHO CAMARGO, ELIZABETH VERNASCHI, ANTONIO CARLOS ESTUANI POMPEU

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da notícia de falecimento do embargante ANTONIO BATISTA PATUTO e considerando a existência de processo de inventário em andamento, conforme extrato que segue juntado, defiro a substituição processual, nos termos do disposto no artigo 313, § 2º, inciso II, para determinar a retificação da autuação, a fim de que passe a constar do polo ativo o ESPÓLIO DE ANTONIO BATISTA PATUTO. Intime-se o Espólio desta decisão, na pessoa da inventariante ZELIA MARIA VERNASCHI PATUTO.

Proceda-se às devidas retificações na autuação deste feito.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004362-40.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JULIO IVO KROEHNE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE BATISTA DE OLIVEIRA SOUSA - SP349386

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor superior à dívida e a inicial sustenta tratar-se de bem de família.

Defiro o pedido de justiça gratuita, diante do atendimento dos requisitos legais.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão.

Junte o embargante, em 10 dias, cópia da CDA, sob pena de reconsideração e subsequente indeferimento da inicial, tendo em vista que a consta dos autos encontra-se ilegível.

Vista à Embargada para impugnação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019973-11.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HERITAGE EMPREENDIMENTOS GERAIS SC LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041870-93.2014.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEODEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR18770, JULIO ASSIS GEHLEN - PR13062

DECISÃO

Trata-se de pedido da Exequernte de expedição de ofício aos bancos Itaú, Bradesco S. A. e BTG Pactual para que sejam penhoradas aplicações financeiras de renda fixa da empresa executada.

De acordo com o Ofício Circular n. 062/GLF/2018 e com o Regulamento Bacenjud 2.0, de 12/12/2018 (anexos), desde o ano de 2018 foi implementada a integração de Corretoras/Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades de Crédito no Sistema BACENJUD 2.0.

Com isso, é possível enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento.

No caso dos autos, o BACENJUD foi realizado em 2020 (ID 37393296), após a implementação da referida integração, de modo que a resposta aponta a inexistência de qualquer ativo de titularidade da executada.

De qualquer forma, diante da substituição do BACENJUD pelo SISBAJUD, determino a reiteração da medida, o que é mais efetivo do que a expedição de ofícios em papel.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequernte para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequernte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequernte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017649-19.2018.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido da Exequirente de expedição de mandado aos bancos Bradesco S.A, Santander (Brasil) S.A, bem como à Fervan Comércio e Representações Ltda. e Vale S/A para a penhora de valores da empresa executada decorrentes de aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa.

De acordo com o Ofício Circular n. 062/GLF/2018 e com o Regulamento Bacenjud 2.0, de 12/12/2018 (anexos), desde o ano de 2018 foi implementada a integração de Corretoras/Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades de Crédito no Sistema BACENJUD 2.0.

Com isso, é possível enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento.

No caso dos autos, o bloqueio foi realizado em 2020 (ID 39420635), após a implementação da referida integração, bem como após a substituição do BACENJUD pelo SISBAJUD.

De qualquer forma, determino a reiteração da medida, o que é mais efetivo do que a expedição de ofícios em papel.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do (s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007211-87.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como o cumprimento da decisão de fl. 39 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001288-58.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

No mais, diante do requerido pela Exequite (ID 40510722), proceda a Secretária ao levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo apontado na planilha de ID 34635134, através do sistema RENAJUD.

Tendo em vista que a Exequite não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005588-63.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

DECISÃO

Diante da manifestação da Exequite (ID 40710842), não se opondo ao levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo de placa ELD-8552, pois arrematado em hasta pública na Justiça do Trabalho, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio do veículo, através do sistema RENAJUD.

Cadastre-se, como interessada, a petionária de ID 39941472, bem como, para fins de ciência desta decisão, o advogado subscritor e, após a disponibilização no DJE, proceda-se à exclusão de ambos.

Intime-se a Exequite para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033670-15.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINICO IZIDORO LIVOVSKI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado, em cumprimento da decisão de fl. 183 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0524065-03.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING CENTER LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NICOLELLIS - SP91773

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONDOMINIO SHOPPING CENTER LESTE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANO NICOLELLIS - SP91773

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado, em cumprimento da decisão de fl. 128 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003712-86.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: TEAM HOUSE CONFECCOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Tem-se, aqui, autos eletrônicos originários da conversão de metadados de autuação relativa a autos físicos em tramitação neste Juízo, tendo havido anterior manifestação de interesse no cumprimento de sentença e, por fim, como consta na manifestação posta como ID 23220275, manifestação de renúncia.

Os documentos relativos aos autos físicos não foram virtualizados, para compor estes autos eletrônicos, e considerando a "renúncia" apresentada, impõe-se concluir que aquela providência não será adotada, restando assim pertinente cancelar-se a "distribuição" destes autos eletrônicos.

Para manutenção dos registros históricos pertinentes, determino a materialização dos elementos componentes destes autos eletrônicos, para juntada aos autos físicos pertinentes e, por fim, a adoção das providências necessárias para o cancelamento deste.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

D

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 428/1007

Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMACAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3155

EXECUCAO FISCAL

0459652-22.1982.403.6182 (00.0500712-7) - IAPAS/CEF X CEBEC S A ENGENHARIA E INDUSTRIA - MASSA FALIDA X CARLOS EDUARDO BELINKY (SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO)

Visto em Inspeção. Considerando a decretação de falência da empresa executada, com observação de que a quebra não se configura como ilegalidade, em princípio, e não havendo indicativo da prática de crime falimentar ou outra irregularidade capaz de justificar responsabilização pessoal de administrador - tendo havido concordância da parte exequente quanto a tudo isso (folha 883) - excluo Carlos Eduardo Belinky da relação processual. Remetam-se estes autos à Sudi para que Carlos Eduardo Belinky passe a figurar, no registro da autuação, como excluído da relação processual. Para depois, defiro a suspensão do curso processual, como fim de aguardar pelo encerramento do processo falimentar, em consonância com o pedido posto na folha 883. Intime-se e, posteriormente, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobreestamento.

EXECUCAO FISCAL

0459652-54.1991.403.6182 (00.0459652-8) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Visto em Inspeção. Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada em face de determinada empresa que foi citada (folha 16), apresentou-se nestes autos (folha 18), sofreu penhora (folha 34) e teve embargos rejeitados em Primeira Instância (folha 36), com confirmação de improcedência pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 80 e seguintes). Foi impróprio ordenar-se, depois de tudo isso, a citação da parte executada (folha 98) e, por consequência, também se afigurou imprópria a realização de diligência com aquele propósito - embora dela tenha resultado efetiva demonstração de que a empresa executada, em 12 de agosto de 2019, já não mantinha atividades no endereço indicado (certidão na folha 101). Porquanto estão definitivamente resolvidos os embargos correlatos e subsiste penhora sobre bens móveis, o caminho natural seria intentar venda judicial, logo após a constatação dos bens alcançados pela constrição - momento porque a penhora se deu no longínquo ano de 1984. Observa-se, então, que a manifestação judicial lançada na folha 84 se configurou como ordem para intimar o depositário dos bens penhorados - para apresentá-los ou depositar o respectivo valor, devidamente corrigido. Sendo certo que tal ordem veio a ser suspensa pela manifestação judicial lançada na folha 90, em razão de a parte exequente ter pedido vista dos autos, agora se impõe sua definitiva revogação, porquanto o depositário, pelo que consta na folha 78 destes autos, tinha endereço no mesmo local onde não foi localizada a empresa e, pelo conteúdo na certidão posta como folha 101, tal pessoa também não pode ser encontrada ali. Em acréscimo, destaca-se que a penhora incidiu sobre Tipos para Impressão de Artes Gráficas (folha 34) - o que, por sabença comum, considerados os avanços tecnológicos dos últimos tempos, não deve despertar interesse para arrematação. Em vista de tudo o que se apresenta, revogo a ordem posta na folha 84, voltada à intimação do depositário para apresentar os bens penhorados ou efetivar o depósito do correspondente valor, considerando a impossibilidade de encontrá-lo no endereço declinado, e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente diga sobre a possibilidade de haver desconstituição da penhora, por imprestabilidade dos bens ao propósito de efetivamente garantir o crédito, somada à impossibilidade de localizar o depositário, e requeira o que entender adequado ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, por sobreestamento, com expressa aplicação do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, se houver desconstituição da penhora, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504926-70.1993.403.6182 (93.0504926-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP029933 - ARILTON D'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/ COM/ E IMP/ LTDA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A pessoa jurídica executada ofereceu, em setembro de 2018, exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (folhas 59/63). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional afirmou o recebimento do crédito exequendo, apresentando extrato em que constam as seguintes informações: CREDITO LIQUIDADADO POR PARCELAMENTO e DT. DA FASE: 20/11/2002 (folhas 77 e 78). Exortada a dizer sobre a possibilidade de ter havido o pagamento da dívida exequenda, ainda em 2002, bem como a esclarecer os motivos pelos quais veio alegar a consumação da prescrição intercorrente dezesseis anos após aquela data, a parte executada reconheceu a ocorrência do aludido pagamento, naquele ano, asseverando, contudo, que faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, em vista da omissão da parte fazendária em informar a satisfação do crédito e, assim, viabilizar a extinção deste feito - o que somente se tornou possível em virtude da apresentação da referida exceção de pré-executividade (folha 82). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade não merece ser acolhida. Por uma questão lógica, se o crédito exequendo foi extinto pelo seu pagamento, ocorrido ainda em 2002, não se pode falar que, após essa data, ainda subsistisse pretensão executiva a ser fulminada pela aventada prescrição intercorrente. E sendo o pagamento forma de reconhecimento, pelo dever, da exigibilidade do crédito exequendo, é claro que não pode ser a Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, uma vez que não foi injustificado o ajustamento deste feito executivo. Por consequência, se a parte executada entende ter suportado ônus indevidos em razão da inércia fazendária em informar o adimplemento da dívida exequenda, resta-lhe pleitear eventual ressarcimento por vias adequadas, não sendo este um ambiente processual próprio para tal finalidade. E, tendo-se como certo o recebimento, diante do reconhecimento apresentado pela parte exequente, é de ser aplicado ao caso o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas pela parte executada, com observação de que seu correspondente valor é insignificante, considerando o conteúdo no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se apenas a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, tendo em conta a renúncia manifestada. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0529689-33.1996.403.6182 (96.0529689-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A (SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

RELATÓRIO Visto em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Por meio do despacho proferido na folha 198, foi a Fazenda Nacional instada a dizer sobre a possível consumação da prescrição intercorrente no presente caso. A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva, pugando pela extinção deste feito (folhas 199/200). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - e é chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva neste caso concreto. Considerando o disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, bem como do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), a prescrição intercorrente se consuma 6 (seis) anos após a caracterização da inércia fazendária, lapso temporal este resultante da somatória do período de 1 (um) ano da suspensão do curso processual - previsto no parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 - como prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo que, neste caso, é de 5 (cinco) anos. No caso em tela, após a citação da pessoa jurídica executada (folha 11), houve, em julho de 1997, a penhora do maquinário descrito na folha 17, segundo-se a isso a oposição de embargos a esta execução fiscal, que foram recebidos com efeito suspensivo (folha 18). Após a prolação, em setembro de 1998, de sentença que julgou improcedentes os referidos embargos (folhas 19/21), a parte exequente, em junho de 1999, noticiou a superveniente decretação da falência da empresa executada (folha 25). Em razão disso, foi determinado que se aguardasse decisão do Juízo falimentar quanto à exclusão do bem aqui penhorado da arrecadação promovida no âmbito da falência (folha 28). Em agosto de 2004, porém, a Fazenda Nacional informou que a falência não mais subsistia - sendo possível verificar, a partir do extrato juntado como folha 50, que, em abril de 1999, houve reforma da sentença da quebra, retornando a empresa ao estado jurídico anterior - e pediu o redirecionamento desta execução fiscal em face de duas pessoas físicas (folhas 33/34), o que foi deferido na folha 52. Citada apenas uma delas, em abril de 2007 (folha 116), foi ela excluída desta relação processual por força de decisão que acolheu a exceção de pré-executividade por ela oposta (folhas 56/70 e 117/120). Posteriormente, houve, também, a exclusão, de ofício, da pessoa física remanescente no polo passivo deste feito (folhas 160/161). Como se observa, a despeito de ter havido penhora nestes autos e de ter sido revogada a falência da parte executada ainda em abril de 1999 (verso da folha 190), a Fazenda Nacional, desde então, não requereu diligências como fim de promover a alienação judicial do bem penhorado ou promover sua substituição, e tampouco efetivou medidas voltadas a obter a citação de corresponsáveis. É certo que houve o redirecionamento deste feito em desfavor de duas pessoas físicas, tendo sido uma delas citada, mas isso não interrompeu o curso da prescrição intercorrente, uma vez que foi ela excluída desta relação processual. Nesse contexto, tem-se configurada a inércia a Fazenda Pública, que, desde abril de 1999, deixou de promover medidas úteis à satisfação da execução, restando consumada, em 2005, a prescrição intercorrente, conclusão com a qual, inclusive, concordou a parte exequente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte executada. Desconstituo a penhora efetivada nestes autos (folhas 16/17), sendo desnecessária a realização de providências voltadas ao seu levantamento, por não estar sujeita a registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0539383-26.1996.403.6182 (96.0539383-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Visto em inspeção.

Tendo em conta que o Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, OAB/SP nº 130.857, não se encontra devidamente constituído no presente feito (conforme certidão lançada como folha 88), promova a Serventia deste Juízo sua exclusão do sistema de acompanhamento processual.

Haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, salvo disposição em contrário (STJ, REsp n. 763834, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.03.06), promova a Serventia deste Juízo a inclusão do nome do petionário de folha 65 no sistema de acompanhamento processual.

Tendo em vista a informação prestada pela Serventia deste Juízo na parte final da certidão lançada como folha 88, visando a regularização da intimação da parte executada, republique-se o teor da sentença proferida na 86 e verso.

Teor da sentença de folha 86 e verso: RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito.

DISPOSITIVO

Então, de acordo como artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 30. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.

Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0515149-09.1998.403.6182 (98.0515149-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARFREY IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA E SP249901 - ALEXANDER BRENER E SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA E SP249901 - ALEXANDER BRENER)

Em cumprimento à ordem lançada no verso da folha 185, remeto à publicação a r. sentença lavrada naquela mesma folha, cujos termos ora se transcreve integralmente: RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, sendo que o polo passivo foi ocupado por ARFREY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, ARNALDO CAVALHEIRO e FREDERICO VITORINO. Diz-se que o polo passivo foi por eles ocupado porque, ao tempo da extinção decorrente da sentença posta como folha 175, ARNALDO CAVALHEIRO e FREDERICO VITORINO já estavam excluídos da relação processual (folha 156), embora ambos tenham sido ali nominados como partes. Pelo que também consta na sentença de origem, a parte exequente teria pedido a extinção do feito em manifestação posta como folha 107 - onde, em verdade, se tem cópia de edital. Quanto ao comando de levantamento das garantias existentes, cuidando-se de empresa submetida a falência encerrada e havendo montante depositado em conta judicial, resta necessário detalhar o encaninhamento que deve ser dado ao valor. Vê-se, ainda, que foram tentadas providências relacionadas à destinação dos valores depositados em conta judicial (folhas 178 e seguintes), sendo que a Caixa Econômica Federal noticiou a inviabilidade de destinar-se aquele ativo para FREDERICO VITORINO (folhas 180 e seguintes). FUNDAMENTAÇÃO Por incidência do artigo 494, do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo; (...). No caso presente, porquanto as referidas pessoas físicas haviam sido excluídas da relação processual, o apontamento delas, como partes, configura inexistência material. Apenas por conta de as referidas pessoas físicas não subsistirem como partes é que se justifica o que foi consignado ao final da sentença, dispensando-se a intimação parte executada em vista de não estarem representados nos autos. Vê-se que, dos executados, apenas a pessoa jurídica não teve representação aqui. Além disso, há equívoco na referência à folha 107, como sendo correspondente ao pedido de extinção apresentado pela parte exequente. Em verdade, tal pedido fazendário consta como folha 170. Por fim, existindo depósito em conta judicial e sendo o tal valor originário de empresa falida, já estando encerrado o processo de quebra, o levantamento da garantia deve resultar na destinação daquele ativo ao Ministério Público Estadual, para suas providências. Em acréscimo, porquanto as providências posteriores à prolação da sentença de origem resultaram na informação de que FREDERICO VITORINO teria CPF NÃO LOCALIZADO OU NULO (folha 182) e, ainda, considerando que o sistema webservice, relativamente a ele, aponta para inscrição CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO, também o valor que lhe seria cabível deve ser destinado ao Ministério Público Estadual. DISPOSITIVO Considerando tudo isso, com fundamento no inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil, corrijo a sentença de origem estabelecendo que, compare executada, constará apenas ARFREY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., aclarando que o pedido fazendário de extinção se encontra encartado como folha 170 e, quanto ao levantamento do valor originário da empresa executada (RS 2.277,14 - folha 131), integro a sentença de origem, determino encaninhamento ao Ministério Público Estadual, oficiando-se. No que se refere ao quanto deve ser destinado a FREDERICO VITORINO (folhas 132 e 133), para cumprimento da ordem posta na folha 157, considerando as evidências de que se cuida de pessoa falecida, com correspondente espólio já encerrado, igualmente determino encaninhamento ao Ministério Público Estadual. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se, ainda, a ordem de intimação posta na folha 157, no tocante a ARNALDO CAVALHEIRO. Também em cumprimento àquela mesma ordem, transcreve-se integralmente os termos da r. decisão proferida nas folhas 156/157, para fim de sua publicação: Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de contribuições previdenciárias. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 65/100), sustentando prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. O passo a decidir: Os coexecutados ARNALDO CAVALHEIRO e FREDERICO VITORINO não possuem legitimidade passiva para a execução e devem ser excluídos do presente feito. O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilização solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nememtese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). Ademais, a falência da sociedade empresária, por si só, não autoriza o redirecionamento, na medida em que se trata de meio regular de dissolução da sociedade, devendo o exequente comprovar a ocorrência de fato que caracterize abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução fiscal após o encerramento da falência do executado. 2. Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. A falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 00067878720134036105 / AC 00194691820054036182 / AI 00035956020154030000 / AI 0009228820144030000). 4. Não comprovou a União a ocorrência de crime falimentar. Pelo contrário, o ofício juntado por ela às fls. 164 informa que houve a abertura de inquérito judicial, mas nos termos da cota do Ministério Público, o M.D. Promotor deixou de oferecer denúncia, acolhido pelo MM. Juiz aos 28/12/1994, não havendo portanto crime falimentar na falência de Mab Móveis e Decorações Ltda - CNPJ 60.232.774/0001-70.5. Por fim, conforme bem observado o r. juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 16/02/1992), o que não restou comprovado nos autos. 6. Apelação desprovida. 7. Mantida a r. sentença in totum (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2223861 - 0005648-94.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2017) No caso dos autos, a exequente não comprovou requisitos mínimos para o redirecionamento, limitando-se a fundamentar seu pedido no artigo 13 da Lei n. 8.620/93 e na decretação de falência, contrariando todo um entendimento pacificado sobre o tema, conforme colhido acima, razão pela qual seu pedido deve ser rejeitado. A legitimidade do excipiente, por si só, basta para o acolhimento da exceção. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, posto que a prescrição sequer foi analisada. Na mesma oportunidade, EXCLUO DO FEITO os coexecutados ARNALDO CAVALHEIRO e FREDERICO VITORINO do polo passivo da execução. Remetam-se estes autos à Sede para que os executados sejam excluídos do polo passivo. Cancelem-se todos os mandados de citação/penhora dos coexecutados e levantem-se todos os atos de construção em face deles. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, em fim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0554359-67.1998.403.6182 (98.0554359-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FACHA COM/LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A pessoa jurídica executada apresentou defesa onde arguiu a consumação da prescrição intercorrente no presente caso (folhas 30/38). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva (folhas 45/48). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva neste caso concreto. Considerando o disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, bem como do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), a prescrição intercorrente se consuma 6 (seis) anos após a caracterização da inércia fazendária, lapso temporal este resultante da somatória do período de 1 (um) ano da suspensão do curso processual - previsto no parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 - como o prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo que, neste caso, é de 5 (cinco) anos. No caso concreto, desde 2003, quando intimada da frustração da tentativa de penhora de bens da parte executada, bem como da manifestação judicial que determinou a suspensão do curso processual com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 29), a Fazenda Nacional não realizou nenhuma medida eficaz para localização de bens penhoráveis, razão pela qual não houve interrupção do prazo da prescrição intercorrente, que se consumou em 2009, conclusão como qual, inclusive, concordou a parte exequente (folhas 45/48). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Deixo de apreciar o pedido de condenação relativa a honorários advocatícios, considerando a suspensão determinada no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0000453-43.2018.4.03.0000, instaurado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para definição da controvérsia relativa à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo da oportuna cobrança por meio da ação autônoma a que se refere o art. 85, 18, do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0559071-03.1998.403.6182 (98.0559071-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X GRAMP LINE IND/ E COM/ LTDA(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 76), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 80, verso). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) III - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo como artigo 924, II, combinado como artigo

487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajustamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituiu a penhora, bem como o correspondente depósito (folha 35). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo.

EXECUCAO FISCAL

0040890-74.1999.403.6182 (1999.61.82.040890-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A Visto em Inspeção. Verifica-se que, tendo havido incorporação da empresa originalmente executada, como consta na petição posta como folha 278, com reconhecimento fazendário na folha 301, por decorrência da manifestação judicial lançada na folha 324, houve inserção do nome da incorporadora, no registro da autuação, mas restou indevidamente mantido o nome da incorporada. Assim, remetam-se estes autos novamente à Sudi, para que SINAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 57.215.097/0001-77, passe a constar como excluda da relação processual, eis que foi incorporada. Determine também que a Secretaria deste Juízo certifique quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos n. 2000.61.82.040020-9, copiada como folha 234. Quanto ao mais, o feito deve ter seguimento, considerando que a parte executada não apresentou demonstração de regularidade do parcelamento, a despeito da oportunidade que lhe foi conferida a partir do contido na parte final da manifestação judicial da folha 324, limitando-se a dizer que estaria providenciando a regularização do parcelamento (folha 325) - e nada mais afirmando desde o dia 2 de julho de 2019. Assim, determino a expedição de um ofício para constatação e reavaliação dos bens penhorados por meio do documento posto como folha 202, observando-se o endereço ali indicado, também ordenando que, SENDO CONSTATADA INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA, em vista do valor atualizado do crédito exequendo, efetive-se penhora em reforço, inclusive com a consideração do endereço da sede da empresa executada, apontado no verso da folha 302 - ficando ainda determinado que a Secretaria deste Juízo apure o valor atualizado do crédito por meio de pesquisa ao sistema e-Cac. CUMPRE-SE TODO COM URGÊNCIA, considerando o grande valor em questão, o longo tempo já decorrido desde o ajustamento e, ainda, a existência de sentença prolatada em decorrentes Embargos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046844-04.1999.403.6182 (1999.61.82.046844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 85), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 87, verso). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo.

EXECUCAO FISCAL

0058918-90.1999.403.6182 (1999.61.82.058918-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (na cota posta no verso da folha 73). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo.

EXECUCAO FISCAL

0076858-68.1999.403.6182 (1999.61.82.076858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCANTIL BONSUCESSO LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A pessoa jurídica executada apresentou defesa onde arguiu a consumação da prescrição intercorrente no presente caso (folha 21 a 25). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva (folha 32). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva neste caso concreto. Considerando o disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, bem como do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), a prescrição intercorrente se consuma 6 (seis) anos após a caracterização da inércia fazendária, lapso temporal este resultante da somatória do período de 1 (um) ano da suspensão do curso processual - previsto no parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 - como o prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo que, neste caso, é de 5 (cinco) anos. No caso concreto, desde 2003, quando intimada da frustração da tentativa de penhora de bens da parte executada, bem como da manifestação judicial que determinou a suspensão do curso processual com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 19), a Fazenda Nacional não realizou nenhuma medida eficaz para localização de bens penhoráveis, razão pela qual não houve interrupção do prazo da prescrição intercorrente, que se consumou em 2009, conclusão como qual, inclusive, concordou a parte exequente (folha 32). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Deixo de apreciar o pedido de condenação relativa a honorários advocatícios, considerando a suspensão determinada no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, instaurado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para definição da controvérsia relativa à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo da oportuna cobrança por meio da ação autônoma a que se refere o art. 85, 18, do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo.

EXECUCAO FISCAL

0052190-57.2004.403.6182 (2004.61.82.052190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X RIGOR ENGENHARIA LIMITADA(SP300923 - RENATO SILVANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada, como peça posta como folhas 6 e seguintes, requereu o cancelamento da certidão de dívida ativa, alegando ter efetuado pagamento junto ao órgão competente da Fazenda Nacional. Juntou cópias de guias de pagamento, bem como de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (folhas 21/28). Tendo vista dos autos, em agosto de 2005, a Fazenda Nacional, em três oportunidades (folhas 37/38, 44 e 51/52), pediu a concessão de prazo, uma vez que sua manifestação dependeria da análise do processo administrativo, correlato ao crédito aqui objetivado, pela Receita Federal. Concedidos os prazos requeridos, a parte exequente não apresentou manifestação conclusiva após o seu decurso. Em consequência, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, no dia 12 de novembro de 2007 (verso da folha 56). A parte executada, como peça protocolada em 20 de agosto de 2014, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (folhas 61/78). Instada a se manifestar (folha 90), a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito por 180 dias para análise das alegações do contribuinte, tendo este Juízo deferido o sobrestamento por 90 dias (folha 94). Na ausência de manifestação da Fazenda Nacional, os autos foram novamente remetidos ao arquivo. Diante disso, a parte executada, em 24 de janeiro de 2020, como peça encartada como folhas 98/100, apresentou pedido liminar, posto no sentido de que a Fazenda Nacional fosse intimada para suspender toda e qualquer cobrança administrativa referente ao título em execução. Ao final, também pediu a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Este Juízo, como despacho posto como folha 101, concedeu prazo para que a parte exequente se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, em face do qual a parte executada opôs embargos de declaração, alegando omissão por ausência de apreciação do seu supracitado pedido liminar (folha 102). Posteriormente, a Fazenda Nacional veio aos autos apresentar reconhecimento da prescrição intercorrente, pugnano pela extinção desta execução fiscal (folha 104). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva neste caso concreto. Tal conclusão se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. Confira-se as teses firmadas: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80) [...]. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em caso de suspensão da execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo o não pedido de suspensão da execução pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicial-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato; 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero posicionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Na presente situação, desde 2005, quando intimada a se manifestar quanto à citação, bem como quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (folha 6), a Fazenda Nacional não realizou nenhuma medida eficaz para localização de bens penhoráveis, tendo este Juízo, inclusive, determinado a suspensão do trâmite processual em 26 de outubro de 2007 (folha 56), não tendo a parte exequente adotado nenhuma medida para o prosseguimento do feito desde então. Resta evidente, portanto, a consumação da prescrição intercorrente no caso

dos autos, impondo-se a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Deixo de apreciar o pedido de condenação relativa a honorários advocatícios, considerando a suspensão determinada no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0000453-43.2018.4.03.0000, instaurado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para definição da controvérsia relativa à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo da oportuna cobrança por meio da ação autônoma a que se refere o art. 85, 18, do Código de Processo Civil/2015. Resta prejudicada a análise da defesa encartada como folhas 6 destes autos, bem como a apreciação dos embargos de declaração opostos (folha 102), considerando a extinção deste feito em acolhimento à exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0053799-75.2004.003.6182 (2004.61.82.053799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. como parte executada. O feito foi extinto pela sentença posta como folha 441, considerando a informação, apresentada pela parte exequente, de extinção das CDAs aqui em cobrança, sendo duas delas por pagamento e as demais por cancelamento (folha 439). Posteriormente, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., em duas oportunidades, pediu levantamento da carta fiança (folhas 443 e 445). FUNDAMENTAÇÃO Depois de publicada a sentença, o juiz pode [e deve] alterá-la para corrigir inexistências materiais ou erros de cálculos. Assim era definido no artigo 463 do Código de Processo Civil de 1973, com reprodução no artigo 494 do Código vigente. No caso dos autos, verifico a ocorrência de vícios materiais na sentença proferida à fl. 441, impondo-se a sua correção de ofício. Consta na sentença de origem: Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil e tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão em relação às inscrições n. 80.6.04.054947-71, e n. 80.7.04.013258-51 Em relação às inscrições 80.6.04.047829-70 e n. 80.7.04.11896-56, julgo prejudicado o pedido considerando a decisão proferida às folhas 140/142. Ocorre que a decisão posta como folha 140, em verdade, julgou extinto o feito em relação a 3 (três) CDAs (as de n. 80.6.04.047829-70 e n. 80.7.04.11896-56 por cancelamento administrativo e a de n. 80.6.04.054947-71 por pagamento), havendo que se falar em apenas 1 (uma) CDA remanescente, a de n. 80.7.04.013258-51, a ser resolvida na mencionada sentença. **DISPOSITIVO** Assim, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, corrijo erro material constante da sentença de fl. 441, para constar, em lugar dos dois primeiros parágrafos de seu dispositivo, o seguinte: Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão em relação à inscrição n. 80.7.04.013258-51. Não conheço o pedido de extinção correlação às inscrições 80.6.04.054947-71, 80.6.04.047829-70 e n. 80.7.04.11896-56, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (folhas 140/142). Ademais, considerando que, nestes autos, tem-se cópias de instrumentos de alteração do contrato social que comprovam modificações da denominação social da empresa executada - a primeira, realizada em 22/08/2006, de Unilever Bestfoods Brasil Ltda. para Unilever Brasil Alimentos Ltda. (folhas 351/352), a segunda, realizada em 21/12/2009, de Unilever Brasil Alimentos Ltda. para Unilever Brasil Industrial Ltda. (folha 332) - remetam-se estes autos à Sudi para o, no registro da atuação, como parte executada, no lugar de UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. passe a constar UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 01.615.814/0001-01). No que tange ao levantamento da carta fiança, tal providência já foi autorizada pela sentença de fl. 441. Considerando que a parte executada já apresentou as fotocópias para recomposição dos autos, basta que compareça à Secretaria deste Juízo para retirada dos documentos originais, devendo, porém, ser previamente agendado o seu comparecimento por meio dos e-mails institucionais desta unidade jurisdicional, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020. Publique-se. Registre-se e anote-se a margem do registro da sentença de origem. Intimem-se, observando-se, quanto à parte exequente, o disposto no art. 183 do Código de Processo Civil. Advindo trânsito em julgado e resolvidas as pendências relativas ao levantamento da carta fiança, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0035150-28.2005.003.6182 (2005.61.82.035150-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VALFARMA LTDA ME X IVANILDE MENDES DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA ROCHA (SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF-SP, originariamente em face de DROG VALFARMA LTDA. ME., havendo posterior redirecionamento em desfavor de IVANILDE MENDES DE SOUZA e LUCIANA APARECIDA ROCHA (folha 39), em decorrência do acolhimento de pedido formulado nesse sentido nas folhas 28/32 destes autos, em que também se informou a extinção do processo de falência da parte executada. Posteriormente, foi reconhecida a ilegitimidade de IVANILDE MENDES DE SOUZA, por ocasião do acolhimento da exceção de pré-executividade por ela oferecida nestes autos (folhas 42/48), tendo havido a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (folha 143). Em face de tal decisão a parte exequente interpôs agravo de instrumento (folha 150). O curso processual, então, teve prosseguimento em relação à LUCIANA APARECIDA ROCHA, que foi citada por edital (folha 188), tendo a parte exequente requerido a penhora de seus ativos financeiros, na sequência (folhas 193/196). Por sua vez, por meio da petição juntada como folhas 198/201, o patrono de IVANILDE MENDES DE SOUZA veio requerer a execução provisória da verba honorária fixada nestes autos, informando que estava pendente de apreciação Recurso Especial interposto contra o acórdão que negou provimento a agravo legal interposto em face de decisão que, a seu turno, negou seguimento ao agravo de instrumento no qual a parte exequente pleiteia a reforma da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade aqui oferecida (folhas 172/177, 208/220 e 237/240). Antes de deliberar sobre tais questões, este Juízo, após a juntada de certidão de objeto e pé do processo falimentar (folha 259), e considerando o encerramento da falência, exortou a parte exequente a dizer sobre eventual cometimento de crime falimentar ou de eventual outra irregularidade que respaldasse a responsabilização aqui promovida de pessoas físicas pela dívida exequenda, asseverando que a falência, por si, não pode ser tida como forma de dissolução irregular (folha 263). Em resposta, o Conselho exequente defendeu que o mero descumprimento de obrigações legais, que ensejaram a aplicação das multas administrativas em cometo, é o suficiente para caracterizar infração à lei e, por consequência, responsabilizar os administradores da empresa executada pela dívida exequenda (folha 265). Em seguida, foi juntada cópia da decisão que não admitiu o mencionado Recurso Especial interposto no âmbito do agravo de instrumento interposto em face de decisão de folha 143 (folhas 272/273), bem como de certidão que onde se afirmou seu trânsito em julgado (folha 274). Tendo sido, mais uma vez, exortada a expor motivos que justificassem o redirecionamento deste feito executivo em desfavor das pessoas físicas que foram incluídas nesta relação processual (folha 276), a parte exequente requereu a extinção deste processo, em vista do cancelamento das certidões de dívida ativa que subsidiam este feito (folha 277). Após, vieram estes autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Por sua vez, o descumprimento das obrigações legais, mencionadas pela parte exequente na manifestação juntada como folha 265, não pode ensejar responsabilização das pessoas físicas que foram incluídas no polo passivo deste feito, mas tão somente de quem descumpriu, ou seja, a própria pessoa jurídica executada. A ilegitimidade de IVANILDE MENDES DE SOUZA é questão já preclusa, uma vez que foi definitivamente reconhecida em instância superior. Ademais, também se revela ilegítima a figuração de LUCIANA APARECIDA ROCHA no polo passivo desta Execução Fiscal. É assim porque o Conselho exequente não demonstrou a prática de crime falimentar ou de alguma outra ilegalidade pela referida pessoa física, embora lhe tenham sido concedidas oportunidades para tanto. A despeito da instauração de inquérito judicial para apurar eventual cometimento de delitos falimentares por LUCIANA APARECIDA ROCHA (folhas 126/128), restou ali decidido que não houve cometimento de crime, também tendo se concluído, naqueles autos, que a administração de fato da falência não era por ela exercida, mas, sim, por outras pessoas (folhas 138/139). Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando-se, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Além disso, a parte exequente requereu a extinção deste feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, que assim estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. É de rigor, pois, a extinção deste feito executivo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado aos incisos VI e VIII, ambos do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Resta prejudicada a análise do pedido de constrição de ativos financeiros, apresentado nas folhas 193/196. À SUDI para exclusão no registro de atuação do nome de LUCIANA APARECIDA ROCHA do polo passivo da execução fiscal. Custas parcialmente satisfeitas (folha 19), observando-se que tal débito é diminuído, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios no que tange à pessoa jurídica executada e à pessoa física cuja ilegitimidade foi agora reconhecida, uma vez que o desfecho se dá independentemente da atuação delas. Quanto à execução relativa à condenação em honorários advocatícios decorrentes do acolhimento da exceção de pré-executividade oposta por IVANILDE MENDES DE SOUZA, é pertinente que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte promotora a digitalização dos autos. Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo sem que a parte tenha promovido a virtualização dos autos, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo o trânsito em julgado e não havendo questões pendentes de apreciação, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0057651-73.2005.003.6182 (2005.61.82.057651-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTO DE CASTRO) X MULTI ENFEITES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HUGO CORDEIRO ROSA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

RELATÓRIO Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 140). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva neste caso concreto. Considerando o disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, bem como do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), a prescrição intercorrente se consuma 6 (seis) anos após a caracterização da inércia fazendária, lapso temporal este resultante da somatória do período de 1 (um) ano da suspensão do curso processual - previsto no parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 - com o prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo que, neste caso, é de 5 (cinco) anos. No presente caso, desde 2009, quando intimada da frustração das diligências de citação de um dos responsáveis tributários e de penhora de bens do outro (folha 46, verso), a Fazenda Nacional não realizou nenhuma medida eficaz na localização de bens penhoráveis, tendo restado frustradas as medidas empreendidas, razão pela qual não houve interrupção do prazo da prescrição intercorrente, que se consumou em 2015, conclusão como qual, inclusive, concordou a Fazenda Nacional (folha 141). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte executada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0000712-39.2006.003.6182 (2006.61.82.000712-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JZ ADMINISTRACAO E SISTEMAS LTDA X JOSE ZAKIR JUNIOR(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X MARIA JULIA TAVARES MELCHIORETTO ZAKIR(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA E SP357977 - FABIANA CASTILHO PEREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folhas 109 e 110), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 119, verso). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. **DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0009987-12.2006.003.6182 (2006.61.82.009987-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OZONE COMERCIAL LTDA X SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO X VALERIA FERNANDES DEZZEN

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 141). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0057368-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057368-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMANIA COM/DROGAS LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 72). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 12, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstitua o penhora, bem como o correspondente depósito (folhas 29 e 30). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência correlação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0033798-64.2007.403.6182 (2007.61.82.033798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA X THOMAS MARTIN BROMBERG(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 118, verso). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0040597-26.2007.403.6182 (2007.61.82.040597-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 78). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0049856-45.2007.403.6182 (2007.61.82.049856-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPOS REIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 126), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 140, verso). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0006479-87.2008.403.6182 (2008.61.82.006479-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X H. SOARES MATERIAS P/ CONSTRU COES LTDA(SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

RELATÓRIO Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Por meio do despacho proferido na folha 180, foi a Fazenda Nacional instada a dizer sobre a possível consumação da prescrição intercorrente no presente caso. A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva, pugnano pela extinção deste feito, conforme cota lançada no verso da folha 180. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva neste caso concreto. Considerando o disposto no art. 4º, 4º, da Lei n. 6.830/80, bem como do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), a prescrição intercorrente se consuma 6 (seis) anos após a caracterização da inércia fazendária, lapso temporal este resultante da somatória do período de 1 (um) ano da suspensão do curso processual - previsto no parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 - como o prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo, neste caso, é de 5 (cinco) anos. Esta execução fiscal foi ajuizada tendo, como objeto inicial, duas certidões de dívida ativa. Diante da notícia do pagamento do crédito consubstanciado em um daqueles títulos executivos (folhas 32/33), esta execução fiscal foi parcialmente extinta em relação à certidão de dívida ativa n. 35.974.862-7, determinando-se, ainda, a suspensão do curso processual, diante do parcelamento do débito remanescente (folha 39). Tendo vista destes autos em março de 2012 para se manifestar sobre a regularidade do parcelamento e prosseguimento do feito (folha 66) - com advertência de que, no caso de inércia, o processo seria suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 - a parte exequente, naquele mesmo ano, informando que a dívida não mais estava parcelada, requereu, primeiramente, penhora de ativos financeiros, que não restou frutífera (folhas 67/68 e 78/80), e, depois, pugnou pela constrição de imóveis indicados na folha 82, o que veio a ser indeferido por este Juízo (folha 175). Portanto, no caso concreto, certo é que, desde 2012, a Fazenda Nacional não realizou nenhuma medida eficaz para a localização de bens penhoráveis, razão pela qual não houve interrupção do prazo da prescrição intercorrente, que se consumou em 2018, conclusão a qual, inclusive, concordou a parte exequente (verso da folha 180).DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte executada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0024735-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARAH E ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 103), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 117, verso). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajustamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com o artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0044490-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORM(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Na folha 597, certificou-se que a decisão posta como folhas 546/547 não foi disponibilizada em periódico, embora ali tenha sido ordenada a intimação da parte executada. A despeito disso, é inequívoca a ciência daquela parte quanto à referida manifestação judicial, uma vez que lhe fez expressa menção nas razões do agravo de instrumento que interpôs (folha 553, item III). Sendo assim, faz-se desnecessária a adoção de providências voltadas à publicação da mencionada decisão na imprensa oficial. Por sua vez, restou prejudicado o juízo de retratação no que tange à decisão agravada, uma vez que foi negado provimento ao correspondente agravo de instrumento, conforme se verifica a partir das cópias do v. acórdão, juntadas como folhas 592 e seguintes. A par disso, considerando que, ao ter vista destes autos (verso da folha 547), a parte exequente se limitou a manifestar sua ciência quanto à decisão posta como folhas 546/547, deixando de promover efetivo impulso a este feito, cumpra-se a ordem de arquivamento destes autos ali prolatada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028880-70.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal estabelecida entre as partes referidas, tendo havido extinção do feito, pela sentença posta como folha 49, em razão de pagamento. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou Embargos de Declaração (folhas 54 e seguintes), ali sustentando que a sentença seria omissa por não ter tratado das suscitadas questões relativas à iminência e à sua ilegitimidade passiva, substituindo seu interesse processual quanto às referidas análises. Sustentou, também, que a sentença seria contraditória por não impor condenação à Municipalidade, no que se refere aos ônus da sucumbência, uma vez que a Lei seria impositiva quanto

àquela consequência. Observa-se que a parte executada, anteriormente, apresentara Exceção de Pré-Executividade arguindo que: (i) é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito, uma vez que não seria proprietária e tampouco possuidora direta do imóvel a que se referem as exceções em comento, uma vez que, a despeito de este integrar o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - operacionalizado e gerido pela parte executada por atribuição que lhe foi conferida pela lei - tal bem pertence à União Federal, encontrando-se na posse direta da pessoa física arrendatária; (ii) em decorrência dessa propriedade exercida pela União Federal, há inatuidade no tocante a impostos, dentre eles o IPTU aqui exigido; (iii) é inconstitucional a base de cálculo da taxa de coleta de lixo aqui cobrada; (iv) houve a prescrição da pretensão de cobrança de parte dos créditos exigidos a título de IPTU (folhas 9/23). Tendo oportunidade para manifestar-se sobre a defesa, a municipalidade exequente, em um primeiro momento, noticiou a celebração de acordo de parcelamento da dívida exequenda (folhas 43/44), informando, após, sua quitação (folha 47 e verso da folha 48). Foi neste ponto que se extinguiu a Execução Fiscal, por pagamento, ensinando a apresentação do Embargos de Declaração. Diante de oportunidade para dizer sobre o recurso, a parte exequente afirmou que o valor teria sido pago por terceiro possuidor do imóvel e, tendo sido liquidado o crédito, não haveria nenhuma relevância na apreciação da defesa (folha 60). Assim vieram estes autos conclusos para julgamento. FUNDAMENTAÇÃO Realmente, há omissão na sentença recorrida, por não conter tratamento relativo à ilegitimidade que fora sustentada pela parte executada. Pagar, é claro, configura-se como uma das mais evidentes demonstrações de reconhecimento de um débito e, se o pagamento houvesse sido realizado pela Caixa Econômica Federal, talvez até se pudesse falar em reconhecimento de sua legitimidade. Entretanto, cuidando-se do pagamento realizado por terceiro, ao qual a própria parte exequente se refere como possuidor do imóvel e contribuinte, resta clara a subsistência do questionamento relativo à legitimidade da Caixa Econômica Federal. Reconhecer a omissão, no caso presente, resulta na necessidade de renovar-se toda a apreciação da causa - como, então, se faz agora. Para tanto, deve ser salientado que os documentos juntados aos autos (folhas 29 e 31/40) demonstram que o imóvel, a que correspondem os créditos cobrados, é afetado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, integrando, por consequência, o patrimônio do fundo financeiro previsto no artigo 2 da Lei n. 10.188/2001, que estabeleceu o referido programa habitacional. Dispõe o parágrafo 3º daquele mesmo dispositivo legal que: Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam como patrimônio desta (...). Assim, a empresa pública é, em verdade, credora fiduciária na operação de financiamento do imóvel apontado, cuja posse direta foi transferida à pessoa física arrendatária, discriminada nas folhas 37 e 38, em novembro de 2002, ou seja, antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores das exceções cobradas. O parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, com redação determinada pela Lei n. 10.931/2004, estabelece: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. A Fazenda Municipal não pode socorrer-se da ideia de que a Caixa Econômica Federal seja parte legítima por conta de a alienação fiduciária transmitir-lhe a propriedade. É preciso ter em conta que o artigo 1.228 do Código Civil reza que O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha e, sendo assim, porquanto o credor fiduciário não pode usar, gozar ou dispor da coisa, é forçoso concluir que a transmissão dominial relacionada a um contrato de alienação fiduciária não resulta em um ordinário direito de propriedade. No Código Civil, a propriedade fiduciária é tratada nos artigos 1.361 e seguintes, sendo destacável que, precisamente no artigo 1.367 daquele Código, está escrito: A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente. NÃO SE EQUIPARANDO, PARA QUAISQUER EFEITOS, À PROPRIEDADE PLENA de que trata o art. 1.231. (O destaque não consta no original) Conclui-se, por isso, que o transcrito parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 representa exceção autorizada pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional, onde consta: SALVO DISPOSIÇÕES DE LEI EM CONTRÁRIO, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (O destaque não consta no original) A matéria já foi pacificada pela jurisprudência. Tem-se como exemplos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a cópia da matrícula nº 86.976, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá, SP, a Caixa Econômica Federal - CEF é credora fiduciária do imóvel 2. Nessas condições, a jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, segundo a qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse, concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública. 3. Agravo desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556490 - Processo: 0009640-80.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 06/08/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/08/2015 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. 1. A análise da matrícula perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que enseja a cobrança do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Class: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551942 Processo: 000426-11.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 14/05/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2015 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Por todo o exposto, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade apresentada para se reconhecer a legitimidade da pessoa jurídica exequenda, restando prejudicada a análise das demais alegações de defesa. Quanto à imposição dos ônus que são próprios da execução, não se pode reconhecer a afirmada contradição, de modo a justificar provimento a embargos de declaração. Ocorre que contradição, para ensejar adequado manejo de tal modalidade recursal, é aquela que se dá pelo conflito entre partes de um mesmo decisório, não confundindo com o eventual desconhecimento entre o conteúdo legislativo e a solução encontrada no julgamento. Mas, mesmo sem reconhecer contradição, é claro que aqui se impõe dar nova solução relativa à sucumbência, em vista da modificação substancial do julgamento. DISPOSITIVO Assim, considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração e, reconhecendo a existência de omissão, dou provimento aos Embargos de Declaração apresentados para que esta sentença substitua aquela anteriormente prolatada, reconhecendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal, quanto ao crédito exequendo, extinguido, por este modo, sem resolução do mérito, a presente Execução Fiscal, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, como e cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

004969-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECHNOLAB SISTEMAS DE GESTAO E SOLUCOES INTEGRADAS DO BRASIL LTDA(RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

Considerando ter sido regularizada a representação processual, cumpria-se a parte final do despacho de fl. 87, intimando-se a parte executada de que os autos estão disponíveis para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, conforme determinação de folha 83. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061733-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL)

Cuida-se de Execução Fiscal relativa a duas Certidões de Dívida Ativa, sendo que a parte executada apresentou defesa (folha 14) em que sustentou haver depósito correspondente à integralidade de um dos títulos e, quanto ao outro, disse ter obtido tutela jurisdicional em antecipação - pugrando, ao final, pela extinção do feito. Este Juízo, como consta na folha 137, sem mencionar o número de qualquer dos títulos, sustentou a inexistência de prova relativa à integralidade de depósito vinculado a determinado processo judicial, dizendo que assim a suspensão da exigibilidade teria surgido apenas com uma decisão judicial que, tendo sido publicada após o ajuizamento deste feito, não produzia efeitos na oportunidade em que se protocolizou a peça vestibular. Acrescentou que seria irrelevante o fato de a ordem de citação ter sido lançada quando então já se tinha a suspensão da exigibilidade do crédito (pela decisão antecipatória), eis que a correspondente demora deve ser atribuída aos mecanismos da justiça, em consonância com a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Houve Embargos de Declaração (folha 139) que foram desacolhidos (folha 155) e sobreveio decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento para declarar suspensa a exigibilidade quanto a um dos títulos e determinar a análise, por este Juízo, quanto ao outro. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Relativamente à Certidão de Dívida Ativa 80 6 15 058602-74, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região definiu ter ocorrido, em 22 de outubro de 2015, depósito de valor correspondente à integralidade do crédito e, sendo assim, porquanto o ajuizamento deste feito ocorreu posteriormente, em 27 de outubro de 2015 (folha 2), inexistia exigibilidade ao tempo da propositura. Observa-se que a eminente Relatora do Agravo de Instrumento, em seu voto, destacou que apontamentos contidos no sistema eletrônico de acompanhamento processual indicam que, nos autos 5005811-22.2018.403.104, originariamente identificados como autos 0004694-86.2015.403.6104, relativos ao crédito representado pelo mencionado título, consta ter havido destinação definitiva à Fazenda Nacional. Passando a analisar a questão relativa ao outro título, constata-se que a parte executada, precisamente na folha 15 destes autos, como tópicos 1 e 2, em evidente equívoco, repetiu referência à mesma Certidão de Dívida Ativa - o que, quiçá, contribuiu para a constatada omissão de análise relativa a uma das certidões. Vê-se que, mesmo ao apresentar Embargos de Declaração, a parte executada, replicando aquilo que lançara como tópico 2, acabou por pedir apreciação relativa ao título já analisado (folha 140). Ocorreu que, na folha 15, embora o nome do tópico 2 continha referência à Certidão de Dívida Ativa 80 2 15 058602-74, pelo texto posto em seguida, em cotejo com a folha 4 destes autos, vê-se que efetivamente trata da Certidão de Dívida Ativa 80 6 15 062068-37. Tal é conclusivo porque, considerando a referência aos autos 0020752-79.2015.4.03.6100, do qual se trata a petição inicial copiada a partir da folha 76 e nela havendo referência ao Procedimento Administrativo Fiscal 10711-722072/2015-33, em coincidência com o contido na folha 4, resta evidente cuidar da Certidão de Dívida Ativa 80 6 062068-37. Então, quanto ao título acerca do qual ainda falta tratar, considerando o que se tem como as folhas 122 e seguintes, com especial destaque para a folha 126, vê-se que houve parcial antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das quinze últimas multas por retificações posteriormente realizadas pela autora [aqui executada] em 12 de agosto de 2011, relativas ao conhecimento eletrônico nº 131105131176889. Embora aquela referida decisão tenha sido disponibilizada em 7 de dezembro de 2015, no Diário Eletrônico, segundo consta exatamente na folha 126, aos autos também se juntou cópia originária dos autos (folhas 142 e seguintes), constando na folha 152 que a decisão foi proferida em 14 de outubro de 2015. Uma vez que o ajuizamento deste feito ocorreu em 27 de outubro de 2015, como é possível constatar pela etiqueta de protocolo afixada na folha 2, é certo que então iniciam os efeitos da precedente antecipação de tutela. Contudo, é preciso considerar que aquela suspensão de exigibilidade não incida sobre todo o crédito representado pelo referido título. Em conformidade com a transcrição precedente, a concessão judicial foi parcial e não há dúvidas de que lá se usara em causa a integralidade do título tratado agora, como resta evidenciado pela indicação do valor total inscrito, apontado na folha 4 destes autos, comparando-se à referência existente na folha 77 (R\$ 105.000,00). Em acrescimo, também se observa que a tutela antecipada alcançou fatos quanto aos quais a atuação fiscal teria ocorrido em 12 de agosto de 2011 e, analisando-se as folhas 5 a 9 destes autos, resta confirmado que a suspensão de exigibilidade incida apenas sobre parte do crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa 80 6 062068-37, eis que apenas a folha 4 contém a alçada àquela data. Portanto, não deve haver extinção completa da Execução Fiscal tratada aqui. É pertinente extinção relacionada ao título que foi garantido antes do ajuizamento e, quanto a aquele sobre o qual havia parcial suspensão da exigibilidade, as partes devem ser ouvidas para que se possa delimitar adequadamente o valor exigível. Assim é dito porque a inexistência parcial de uma certidão de dívida ativa não conduz à sua iliquidez, como já consagrou a jurisprudência. E, considerada a peculiar necessidade de decotar o valor exequendo em vista tutela jurisdicional que incide parcialmente sobre o título, para honrar o princípio do contraditório, resta pertinente ouvir as partes - momento porque a decisão antecipatória nem excluiu totalmente a multa aplicada em 12 de agosto de 2011, sendo pertinente dizer que, consultando o sistema eletrônico de acompanhamento processual, constata-se que aquele feito já teve decisão de Primeira e Segunda Instância, bem como interposição de Recurso Especial. Considerando tudo o que se apresenta, extingo este feito com relação à Certidão de Dívida Ativa 80 6 15 058602-74, por inexistência do título, e, quanto ao mais, complementando a análise pertinente à defesa apresentada (folhas 14 a 17), reconheço parcial inexistência da Certidão de Dívida Ativa 80 6 062068-37, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste quanto aos efeitos da antecipação de tutela concedida nos autos 0020752-79.2015.4.03.6100, do 5ª Vara Federal Civil de São Paulo, ao tempo do ajuizamento deste feito, devendo apontar o valor que entende subsistir para execução. Por cautela, para enquanto não estiver delimitado o saldo exequendo, SUSPENDO O PROCESSO QUANTO À PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRUÇÃO. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sobreveio manifestação fazendária, devolvam-se estes autos em conclusão. Junte-se cópias de extratos de andamento processual e de textos decisórios relativos aos autos 0020752-79.2015.4.03.6182. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010892-65.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA FABRO BARRETO(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO E SP371228 - SIMEI FABRO BARRETO)

Visto em Inspeção. A parte executada afirmou pagamento (folha 20), apresentado o documento posto como folha 22. A parte exequente, por sua vez, afirmou que o crédito não foi satisfeito, afirmando desconhecer quem seria responsável pela emissão do papel que supostamente indicaria o pagamento. Conferida oportunidade para nova manifestação da parte executada (folha 25), houve inércia (folha 26). Ocorre que o suposto comprovante de pagamento ostenta, em seu aló, com letras grandes, a inscrição CRC e, logo após, em letras muito pequenas CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. Não se apresenta, realmente, como documento emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC. Sendo devedora do CRC (Conselho Regional de Contabilidade), talvez a parte executada tenha sido levada a engano pelo apontamento das três letras destacadas - postas ali

por coincidência ou por ardiloso preparo de golpistas. Entretanto, é certo que, além de ter-se documento que nem mesmo por um prisma formal contém indicação da parte exequente, pelo que consta no verso da folha 22, o remetente da cobrança teria endereço em Fortaleza, CE - o que se põe em absoluto descompasso com a suposição de que pudesse referir-se ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC. Assim, rejeito a alegação de pagamento e, reconhecendo a existência de indícios veementes de prática criminosas, com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal, determino a expedição do necessário para dar conhecimento ao Ministério Público Federal, possibilitando-lhe adotar medidas para apuração. Para efetivo seguimento do feito, estando afastada a alegação defensiva e não tendo havido pagamento ou viabilização de garantia, a Secretaria deve prosseguir com a expedição de mandado para penhora, avaliação e eventual registro, em conformidade com o que consta na folha 18. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032365-10.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Visto em inspeção.

Tendo em conta a informação contida na certidão juntada como folha 19, republique-se a decisão lançada como folha 18 e verso.

Teor da decisão lançada como folha 18 e verso: Trata-se de execução fiscal de crédito não tributário (multa administrativa) ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 07/09), sustentando não incidência do crédito em face da falência decretada nos autos do processo n.º 1058326-05.2015.8.26.0100, em trâmite perante o juiz natural (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital - SP).

Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção e penhora no rosto dos autos da falência (fls. 15).

Passo a decidir.

NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA PUNITIVA:

Há grande diferença entre multa punitiva e multa moratória. A primeira decorre do poder de polícia atribuído às agências reguladoras - particularmente à ANS - por infração à lei. Por outro lado, a multa moratória decorre simplesmente do atraso ou inadimplemento de obrigação.

O que a jurisprudência vem afastando em termos de multa é exatamente a segunda modalidade. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74. ART. 24-D DA LEI 9.656/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo (REsp 532.539/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 190). Aplica-se a hipótese de liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde a Lei nº 6.024/74, por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/98.

2. É pacífico o entendimento no sentido do cabimento de honorários de sucumbência na Exceção de Pré-Executividade que for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência (STJ - AgInt no AREsp 823.644/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017).

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024938-56.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/07/2018)

Porém, o crédito não tributário executado é multa administrativa, fundado no art. 25, II, por infração ao 12, I a, todos da Lei 9.656/1998.

Não se trata, pois, de multa moratória.

Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro a penhora no rosto, por ora, sobre o valor de R\$ 95.806,08 (noventa e cinco mil, oitocentos e seis reais e oito centavos), referentes à CDA nº 25034-17, dos autos do processo da falência n.º 1058326-

05.2015.8.26.0100, em trâmite perante o juiz natural (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital - SP), conforme apontado pela excepta, nos termos do art. 799, VIII c.c. o art. 860, todos do Código de Processo Civil, visando a uma melhor segurança para a execução.

Providencie a Secretaria o necessário para a constrição nos autos do processo, junto à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital - SP, preferencialmente, pela via eletrônica.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060165-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Visto em inspeção.

F. 31 - Tendo em conta a regularização da representação processual da parte executada, cientifique-a de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

001264-15.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UZEDA SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - EPP(SP335393 - RENATA SILVEIRA DOS SANTOS)

Visto em Inspeção. Cuida-se de Execução Fiscal em que uma Exceção de Pré-Executividade foi integralmente rejeitada (folha 42). Na sequência, a parte executada apresentou Embargos de Declaração (folha 43) sustentando que a decisão de origem estaria manchada por omissão. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Por meio da decisão atacada, adotou-se o entendimento de que a regra alusiva ao cancelamento de inscrição junto ao Conselho, com base em inadimplência, sendo estabelecida em favor daquela entidade de fiscalização, a ela não se impõe - inclusive porque o Superior Tribunal de Justiça assentou que aquela medida se configura como coação ilícita. Pretendendo, por meio do recurso que agora é analisado, obter conclusão diferente, resta claro que se quer uma nova análise da questão de fundo, não se podendo falar, efetivamente, em suprir omissão. Assim, considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração, negando-lhe provimento por não reconhecer a afirmada existência de omissão, tampouco qualquer das outras falhas suprições por meio de tal modalidade recursal, por isso restando integralmente mantida a decisão atacada. Intimem-se, inclusive para que a parte exequente tenha ciência da decisão de origem e, em especial, quanto ao prazo estabelecido para que promova o seguimento do feito, sob o risco de suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, como foi consignado na manifestação judicial lançada na folha 42.

EXECUCAO FISCAL

0016823-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTICOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROF(SI127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES)

Visto em Inspeção.

F. 36 e seguintes - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.

Decorrido o prazo sem regularização, determino que a Secretaria deste Juízo proceda a exclusão, no sistema de acompanhamento processual, do advogado temporariamente incluído.

Depois, venhamos autos em conclusão para apreciação do pedido de suspensão do feito contido na folha 80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017848-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde se sustentou a impossibilidade de cômputo de juros sobre o valor da multa bem como a inexistência desta por ter ocorrido denúncia espontânea. Além disso, alegou-se ser indevida a incidência das contribuições previdenciárias aqui cobradas sobre verbas indenizatórias pagas a empregados pela empresa executada (folhas 16/28). Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, requerendo a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada (folhas 39/41). Decido. Assim estabelecemos o caput e o parágrafo único do artigo 138, do Código Tributário Nacional. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No presente caso, a parte executada sequer afirmou que tenha pago espontaneamente o débito cobrado, acrescido dos correspondentes encargos moratórios, antes da eventual instauração de procedimento administrativo voltado à apuração daquele montante. A par disso, não se pode olvidar que, nos termos da súmula n. 360, do Superior Tribunal de Justiça, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como os que aqui são exigidos - não é aplicável a benesse da denúncia espontânea, caso tenham sido constituídos por declaração prestada pelo contribuinte, já que, neste caso, prescindem de iniciativa do Fisco para se tomarem exigíveis (súmula n. 456, do Superior Tribunal de Justiça). Assim, não se verifica ilegalidade na cobrança da multa em questão. Inexiste, também, óbice para o cômputo de juros sobre o valor da multa, uma vez que se possuem naturezas jurídicas distintas. Enquanto aqueles se prestam a remunerar o credor pela mora, a última constitui penalidade aplicada em decorrência do inadimplemento. E, sendo assim, caracterizada a mora pelo não-pagamento do valor da multa no prazo de seu vencimento, é cabível a incidência de juros sobre aquele montante. Por sua vez, a alegação quanto à suposta incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório é matéria que depende de dilação probatória para ser analisada - o que é incabível nesta estreita via da exceção de pré-executividade, nos termos da súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Considerando tudo isso, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes à empresa ORTEL - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., com inscrição fazendária federal n. 43.110.287 (citação - folha 14). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar aquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intimem-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobre o manifestado consoante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando inintitular a utilização do sistema BacenJud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, ficando determinada a pronta

remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022676-25.2005.403.6182 (2005.61.82.022676-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA (SP390750 - PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES E SP000485SA - MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032116-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034314-65.1999.403.6182 (1999.61.82.034314-3)) - UBIRATA RIBEIRO DE MAGALHAES (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032118-92.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539381-85.1998.403.6182 (98.0539381-0)) - ANA PAULA GALEANO (SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

F. 11 - Cientifique o beneficiário que o RPV deverá ser levantado diretamente na Caixa Econômica Federal, sem intervenção deste Juízo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5009551-45.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença proferida nos autos dos Embargos n. 0038339-77.2006.403.6182, opostos quanto à Execução Fiscal n. 0002402-50.1999.403.6182, vinculada à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital (ID 9463672).

Por meio da petição posta como ID 10789830, a parte promovente veio dizer que houvera distribuição em duplicidade, considerando os autos número 5009552-30.2018.4.03.6182, daquele referido Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Este Juízo, então, como consta na manifestação posta como ID 17301871, solicitou-se declinação e, em resposta, o MM Juiz Titular daquela 1ª Vara (ID 32472095) ponderou tratar-se de cumprimento de sentença que lá fora prolatada nos autos dos Embargos 0038339-77.2006.403.6182, sustentando sua competência.

Em novo equívoco, na manifestação encartada como ID 32980028, este Juízo asseverou inexistir litispendência - quia porque a instauração aqui fora vinculada aos autos 0002402-50.1999.403.6182 que, exatamente, correspondem à Execução originária dos referidos Embargos. Conferiu-se, então, nova oportunidade para manifestação da parte exequente que, mais uma vez (ID 35235279), apresentou desistência em relação a este incidente, invocando os mesmos fundamentos de sua manifestação anterior.

Decido.

A despeito do inbróglgio verificado nestes autos, fundado em diversos equívocos, é possível observar que a parte exequente, de forma equivocada, instaurou este incidente para viabilizar cumprimento de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Embora a peça inaugural tenha sido endereçada àquele Juízo (ID 9463672), houve encaminhamento a esta Vara e, aqui, primeiro entendeu-se pertinente solicitar declinação (ID 17301871) e depois se deixou de reconhecer a duplicidade por conta do apontamento do número dos autos da Execução Fiscal de origem, ao passo que a 1ª Vara se referia ao número dos autos dos Embargos.

O efetivamente certo é que a Execução Fiscal n. 0002402-50.1999.403.6182 e os correlatos Embargos n. 0038339-77.2006.403.6182 são feitos tocantes ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo e, sendo assim, evidentemente, aqui não se pode processar o incidente voltado ao cumprimento de sentença prolatada em qualquer deles.

Por faltar competência a este Juízo, vale dizer, aqui nem mesmo é pertinente decidir pelo encerramento e conseqüente arquivamento.

Considerando tudo o que se apresenta, **converto o julgamento em diligência e declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital**, determinando que para lá sejam encaminhados estes autos, dando-se baixa por incompetência.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032763-40.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PELA FAMILIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853

DECISÃO

Por meio de petição datada de junho de 2018, a parte executada veio arguir a nulidade desta execução fiscal, alegando ter havido o trânsito em julgado do v. acórdão, prolatado nos autos da ação ordinária n. 0010476-77.2001.403.6100, que reconheceu sua condição de entidade de utilidade pública ao tempo dos fatos geradores das contribuições previdenciárias exequendas, razão pela qual teria imunidade em relação a tais exações (folhas 485/487 dos autos físicos - ID 26478662).

Ocorre que tal matéria já estava sendo discutida nos autos dos Embargos oferecidos a esta execução fiscal, em junho de 2012 (n. 0044247-08.2012.4.03.6182), ali tendo sido proferida sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a aventada imunidade e declarar a inexistência dos créditos exequendos, extinguindo, por consequência, esta execução fiscal, ante a desconstituição do correspondente título executivo (ID 38557897).

Diante disso, **não conheço** o pedido aqui formulado pela parte executada, consistente no reconhecimento da nulidade desta execução.

Intimem-se.

Após, aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença exarada nos autos dos Embargos decorrentes (n. 0044247-08.2012.4.03.6182).

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007283-65.2002.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAB TEXTILABRAM BLAJ LTDA, CLARICE BLAJ NEUFELD, CARLOS ROBERTO NEUFELD, CARLOS BLAJ

DES PACHO

Considerando que estes autos se encontram apensos à execução fiscal de nº 0503413-33.1994.4.03.6182, seu andamento encontra-se atrelado àqueles autos.

Assim, aguarde-se nos termos da decisão proferida nos autos principais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005775-66.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DES PACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000300-37.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS** em face de **SOMPO SAUDE SEGUROS SA**, visando ao adimplemento do débito insculpido na CDA 26520-99.

No dia 19/10/2017, a executada veio aos autos oferecer a apólice de seguro garantia 0306920179907750190777000, a fim de garantir o débito (ids. 3074415/3074454).

Instada a se manifestar, a exequente informou que o valor da apólice seria inferior ao débito, motivo pelo qual deixou de analisar o teor das cláusulas (id. 5111196).

Devidamente intimada, a executada apresentou endosso à apólice para reforçar o valor da garantia (ids. 7980831/7980832).

Por meio da petição id. 8329274, a exequente apresentou as seguintes objeções:

Necessidade de correção da cláusula 5.1 das condições particulares, que previa a prevalência das condições especiais sobre as demais, bem como das cláusulas 1.1 e 3 das condições particulares, a fim de esclarecer a natureza do débito garantido e incluir no objeto da apólice os números da execução fiscal, CDA e processo administrativo;

Impossibilidade de aceitação das cláusulas 11.1 das condições particulares, que prevê a possibilidade extensão da garantia;

Necessidade de exclusão da cláusula 11.2, que versa sobre a desoneração da seguradora em razão do pagamento da indenização;

Impertinência da cláusula 13.2 das condições particulares, que dispõe sobre a aplicabilidade das condições inseridas nas cláusulas particulares para os Estados e Municípios quando figurarem na condição de segurado;

Inaplicabilidade da cláusula 5.1.1 das condições especiais por atribuir caráter incerto, vago e duvidoso ao ajuste, bem como da cláusula 7 das condições especiais, que estabelece hipótese de extinção da garantia quando o executado optar, durante o processo de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo;

Impossibilidade de aceitação das cláusulas 7.4, 8, 9 e 11 das condições particulares, que

Intimada, a executada pugnou pela regularidade do seguro garantia (id. 9807436).

No dia 28/03/2019 foi exarada decisão determinando que a parte executada retificasse a cláusula 5.1 das condições particulares, haja vista que estava em desacordo com o disposto no item 2.4 do anexo I, capítulo I da Circular SUSEP nº 477, de 30/09/2013, devendo, ainda, incluir o número da CDA em cobro nestes autos no frontispício da garantia apresentada. (id. 15720620).

Irresignada, a executada interpôs agravo de instrumento (id. 18172269). Até o presente momento, não há informações nos autos acerca do julgamento do referido agravo.

Considerando a inexistência de informações acerca de eventual efeito suspensivo no agravo de instrumento, a exequente requereu o prosseguimento do feito mediante penhora de ativos financeiros da executada (id. 29145040), pedido indeferido, nos termos da decisão id. 32101708.

Em seguida a executada veio aos autos apresentar novo endosso à apólice de seguro garantia, visando a sua retificação, conforme determinado pelo juízo (id. 33614057/33614059).

Após nova vista dos autos, a exequente apresentou objeções apenas em relação às cláusulas 7, alegando a impossibilidade de extinção da garantia pelo parcelamento, e 12.1 das condições particulares, que traria hipótese de desobrigação decorrente de atos exclusivos, do afiançado, da seguradora ou de ambos (id. 35323219).

A executada foi novamente intimada e apresentou o terceiro endosso à apólice (ids. 39194426/39194445).

Por fim, a exequente reiterou a impossibilidade de aceitação da garantia, porquanto não houve alteração da cláusula 7 das condições especiais, bem como pela impossibilidade de sub-rogação da executada pela seguradora em caso de inadimplemento, conforme previsto na cláusula 6 das condições especiais.

Decido.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da Procuradoria-geral Federal são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. o **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
2. previsão de **atualização** do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
3. **manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em referência aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. referência ao **número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial**;
5. **vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
6. estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos da Portaria: *(a)* o não pagamento pelo devedor, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo; *(b)* o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia, apresentar fiança bancária ou depósito em dinheiro do montante integral da dívida.
7. **endereço** da seguradora;
8. cláusula de **eleição de foro** para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem
9. não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;
10. **contratação de resseguro**, apenas quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

No caso concreto, ainda que as objeções apontadas pela exequente pudessem ser afastadas, observo que, malgrado tenham sido apresentados três endossos, até o presente momento não restou cumprido o quanto determinado na decisão id. 15720620.

Da simples leitura dos documentos (id. 33614059), verifica-se que não foi incluído o número da CDA no frontispício dos endossos, tampouco alterada a redação da cláusula 5.1 das condições particulares, que continua prevendo a supremacia das condições especiais sobre as demais ao dispor: *“Toda e qualquer divergência apresentada entre as Condições Gerais, Condições Especiais e a presente Condição Particular, prevalecerão os termos das Condições Particulares sobre as das Condições Gerais e os das Condições Especiais sobre as demais, valendo-se a Portaria PGF nº 440 de 2016 para sanar qualquer dívida ou omissão.”*

Desta feita, considerando que a apólice continua em desacordo com o item 2.4 do anexo I, capítulo I da Circular SUSEP nº 477, de 30/09/2013 **indefiro** os requerimentos da executada e **mantenho** a rejeição à garantia ofertada.

No mais, aguarde-se informações acerca da análise do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009889-85.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DROGARIA DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com os cálculos judiciais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo o valor de ID 36543632 para prosseguimento.

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art.3º, parágrafo 2º, da Res.458/2017 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor; para pagamento em 60(sessenta) dias, do valor indicado no ID 36543632.

Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011861-58.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALBERTO LINHARES

DESPACHO

Cite-se a(o) executada(o), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para garantir o débito em execução ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40, "caput" da Lei 6830/80.

Dê-se vista ao(à) exequente para os fins do parágrafo 1º do referido art. 40.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008140-64.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462

DESPACHO

Cite-se o executado, por edital, com prazo de trinta dias, para pagar o débito ou nomear bens à penhora no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo estipulado e nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000924-52.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Cite-se a(o) executada(o), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para garantir o débito em execução ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40, "caput" da Lei 6830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até nova manifestação das partes.

Dê-se vista ao(à) exequente para os fins do parágrafo 1º do referido art. 40. Int

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2944

EXECUCAO FISCAL

0746262-17.1986.403.6182 (00.0746262-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ALTINA ALVES) X ORGANIZACAO MAJU LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0539902-64.1997.403.6182 (97.0539902-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS opôs embargos de declaração (fls. 62/65) contra a sentença proferida às fls. 58/59, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso vertente, a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0571442-33.1997.403.6182 (97.0571442-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0525643-30.1998.403.6182 (98.0525643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUL TRANSPORTES S/A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0049303-76.1999.403.6182 (1999.61.82.049303-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X PAULO BUENO RODRIGUES X VERGINIA MERENDE RODRIGUES

ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA opôs embargos de declaração (fls. 225/227) contra a sentença proferida às fls. 222, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobridor, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobridor propósito infrigente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0052779-25.1999.403.6182 (1999.61.82.052779-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA X PAULO BUENO RODRIGUES X VERGINIA MERENDE RODRIGUES(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada, a exequente requereu - nos autos principais - a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação e a exclusão dos sócios do polo passivo. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, o pedido de exclusão dos sócios. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0053692-07.1999.403.6182 (1999.61.82.053692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA X PAULO BUENO RODRIGUES X VERGINIA MERENDE RODRIGUES(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada, a exequente requereu - nos autos principais - a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação e a exclusão dos sócios do polo passivo. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, o pedido de exclusão dos sócios. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0063112-36.1999.403.6182 (1999.61.82.063112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 10/19, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018052-06.2000.403.6182 (2000.61.82.018052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINHA D MAGGIPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SPI219978 - TATIANA TOBARUELA)

Às fls. 22/23, a exequente informa a permanência da presente execução fiscal em arquivo sobrestado de 2001 a 2019. Tendo em vista o prazo em que o feito permaneceu paralisado em razão da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ela interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033913-32.2000.403.6182 (2000.61.82.033913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DMA COM/ TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA X LEOVEGILDO DA COSTA SILVA X FRANKNERE MEDEIROS PEREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0042122-87.2000.403.6182 (2000.61.82.042122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELIO JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Às fls. 14, a exequente informa a permanência da presente execução fiscal em arquivo sobrestado de 2001 a 2019. Tendo em vista o prazo em que o feito permaneceu paralisado em razão da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ela interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0061531-73.2005.403.6182 (2005.61.82.061531-5) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000702-92.2006.403.6182 (2006.61.82.000702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARAMELADA FOR KIDS CONFECÇÕES LTDA X IN BOK CHUNG X K WAN BUM CHUNG

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0053920-35.2006.403.6182 (2006.61.82.053920-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COPROL COOP PROF LIBERAIS SAO PAULO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034575-49.2007.403.6182 (2007.61.82.034575-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL TABACOW SA - MASSA FALIDA(SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Vistos em inspeção. Em exceção de pré-executividade apresentada às fls. 419/444, a empresa executada sustenta, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário. Instada a se manifestar, a União se limitou a sustentar a inoportunidade da decadência e da prescrição, bem como reiterou o pedido de formalização da penhora no rosto dos autos realizado às fls. 378. É a síntese do necessário. DECIDO. Em relação ao cabimento da exceção, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto. Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer grau do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 3. A manifestação da executante torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 5. Ademais, tais assertivas denotam que se quer é de cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Emaremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA 29/06/2018) Passo à análise do mérito. Quanto à alegada decadência, a análise dos autos revela que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma. Observa-se que o débito mais antigo exigido data de janeiro/1995 e a constituição dos créditos respectivos se deu por meio do auto de infração do qual a empresa executada teve conhecimento nos termos da notificação de 25/09/2000, conforme documentos presentes nos autos às fls. 502/507. Tendo em vista a evidente constituição regular do crédito fiscal antes do escoamento do prazo estabelecido no artigo 173, I, do CTN, há que se falar em decadência. Além da devida constituição do crédito, o débito ora exequendo foi confessado em três oportunidades - 01/03/2000, 31/07/2003 e 30/04/2004 -, em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 602/604). O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional. Art. 174. Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante das causas interruptivas ora destacadas, e considerando o ajuizamento da presente execução em 06/07/2007, é de rigor também o afastamento da prescrição. Por fim, como despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 13/08/2007 (fls. 159), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, como redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se novamente o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos. Quanto à cobrança de multa, no caso vertente, a decretação da falência ocorreu em 2016, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Como advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida. Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05. I. Como advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Tendo sido o quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória. 3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceito do artigo 26, da Lei Falimentar. 4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05. 5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saravia, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018). Em relação aos juros, por sua vez, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005. Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 565/STF. PRECEDENTES. I. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1029150/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010). Finalmente, no que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, como se segue: TEOR: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto. II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede. III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, I, da Lei n. 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução. IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zuleia Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou. V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnico ao trabalho, não basta para a nomeação de perito. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça. VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência das contribuições sociais. VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS. VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE 939742 e 1028359). IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação. X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010). XI. Como ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo. XII. Já a declaração de parcelamento da CDA n. 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. É certo certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais. XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cerdeiro, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018). De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos débitos inscritos na dívida ativa por meio das certidões nºs 80.6.07.018581-65, 80.6.07.018582-46, 80.6.07.020244-38 e 80.7.07.004466-85. Quanto ao prosseguimento do presente feito executivo, a jurisprudência reconhece a possibilidade de manutenção da cobrança em relação ao débito remanescente, não atingido pela reconhecida inconstitucionalidade: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COMO ATRIBUIÇÃO DA DCTF - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGOS DA PARCELA INDEVIDA DA CDA - LEGALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). 3. A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. 4. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refinziamento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional na base de cálculo, mediante simples operação aritmética, como o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (Resp 1115501/SP). 5. O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 6. A partir de 01/01/1995, como advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 7. Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal e ao art. 97, inc. II, do CTN, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n.º 7). 8. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. 9. No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (RS 462.605.23 e RS 96.50.47 - em julho de 98 - fls. 73 da execução apensa), fixo a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no 4º do art. 20 do CPC/1973.10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1345688 - 0004769-85.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial I DATA 08/03/2019) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGOS DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso concreto, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS pode ser aferida apenas com base na análise da legislação e jurisprudência sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do estabelecidos pela CDA executada, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Nesse sentido, inclusive, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no

sentido de permitir-se a alterabilidade da certidão de dívida ativa para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, como prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010). - Agravo de instrumento parcialmente provido para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e determinar ao juízo a quo que efetue a expurgação da parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, como prosseguimento da execução pelo valor remanescente. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023068-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020) Tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, e ainda em razão da possibilidade de ajuste do quantum devido mediante cálculo para proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal, retomando-se a execução fiscal após a substituição das CDAs. Entendimento diverso acabaria por procrastinar injustificadamente o andamento processual de feitos. Necessária, portanto, a adequação do cálculo do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (CDAs nºs. 80.6.07.018581-65, 80.6.07.018582-46, 80.6.07.020244-38 e 80.7.07.004466-85), nos termos da fundamentação. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para afastar a cobrança do ICMS da base de cálculo dos débitos exigidos a título de PIS e COFINS em relação aos débitos representados pelas CDAs nºs. 80.6.07.018581-65, 80.6.07.018582-46, 80.6.07.020244-38 e 80.7.07.004466-85 e também para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa. Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa nºs. 80.6.07.018581-65, 80.6.07.018582-46, 80.6.07.020244-38 e 80.7.07.004466-85, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais, e apresentar cópia do título substituído para fins de intimação da parte devedora. Por fim, postergo a análise de eventual condenação em verba honorária para a sentença, momento processual adequado para tal análise, pois a presente decisão carrega de definitividade. Quanto à reiteração do pedido de fls. 378, aguarde-se o cumprimento integral da Carta Precatória já recebida pelo Juízo de fls. 448. Por fim, desentranhe-se a petição de fls. 465/485 para juntada nos autos do processo correspondente. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049841-76.2007.403.6182 (2007.61.82.049841-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA apresenta embargos de declaração às fls. 385/390 contra a decisão proferida às fls. 378/383, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão, e requer o saneamento do vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente. A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso, verifica-se que a decisão de fls. 378/383 incorreu em omissão ao deixar de determinar a exclusão do ICMS também da base de cálculo do PIS. Assim, onde se lê: É de rigor, assim, a adequação do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Leia-se: É de rigor, assim, a adequação do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referente a ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto aos honorários, acrescente-se o seguinte parágrafo à decisão embargada: Sem condenação em honorários, haja vista que a presente decisão não põe fim ao processo, devendo a definição a fixação de eventual verba honorária ser realizada por ocasião da sentença. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos tão somente para sanar a omissão ora constatada e integrar a decisão embargada, mediante a fundamentação supra, mantendo-se integralmente os demais fundamentos. Proceda-se à digitalização dos autos. Após, intime-se a União sobre o conteúdo da decisão de fls. 378/383. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002861-03.2009.403.6182 (2009.61.82.002861-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046712-92.2009.403.6182 (2009.61.82.046712-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MTA MINERACAO LTDA DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP. Opôs embargos de declaração (fls. 56/59) contra a sentença proferida às fls. 48/53, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença embargada. A parte embargada sustenta a devida citação da empresa executada em 25/05/2013, às fls. 29 dos autos, razão pela qual sustenta a não ocorrência da prescrição intercorrente, pois não teria transcorrido o prazo. A mencionada certidão, contudo, relata o fracasso da tentativa de citação, motivo pelo qual se mantém o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente relatada na sentença embargada, qual seja, 11/05/2011, primeira ocasião em que o executado teve ciência da diligência negativa. Constatou-se, portanto, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante a jurisprudência: RECURSO DE CITAÇÃO - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infrigente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp nº 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0059105-78.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TRES TRIBOS COM/DE CONFECÇOES LTDA INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO opôs embargos de declaração (fls. 43/47) contra a sentença proferida às fls. 35/40, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença de fls. 35/40. Saliento, ainda, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante a jurisprudência: RECURSO DE CITAÇÃO - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infrigente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp nº 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022614-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORION SERVICOS DE ACESSORIA EM COMERCIO EXTE (SP155520 - PATRICIA GISELE MARINCOLO) Vistos em inspeção. Às fls. 76/81, a exequente informa a quitação do parcelamento do débito exequendo e se opõe ao levantamento do saldo transferido para a conta do Juízo às fls. 72. É o relatório. Decido. Há que se reconhecer os efeitos da quitação do parcelamento para a extinção do crédito tributário discutido nestes autos. Tendo em vista o caráter genérico do requerimento da exequente - inexistência de pedido certo e determinado em relação a eventual formalização da penhora do valor alcançado no curso da presente execução ou demonstração de judicialização em torno do crédito tributário, além da ausência de comunicação de outros juízos para o resguardo do crédito para garantia ou satisfação de outras execuções - determino o levantamento valor transferido para a conta do Juízo às fls. 72. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Informe a empresa executada os dados bancários do beneficiário para fins de transferência dos valores a serem levantados. Cumpra-se a presente ordem após o trânsito em julgado da presente sentença. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029622-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANALPINA LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031792-06.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0038573-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA MARIA EIRAS MESSINA O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011473-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON LOPES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Informe-se o relator do agravo distribuído às fls. 270 sobre o teor da sentença, por meio de comunicação eletrônica. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0040988-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRM CONTEUDO AO VIVO LTDA. - EM LIQUIDACAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0051574-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE MENEZES CARNEIRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503691-92.1998.403.6182 (98.0503691-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLANBIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(MASSA FALIDA)(SP169050 - MARCELO

KNOEPFELMACHER E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MARCELO KNOEPFELMACHER X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para se manifestar nos termos da petição inicial de cumprimento de sentença apresentada às fls. 289/287, esta não se opôs ao cálculo apresentado (fls. 317), razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 319). Com a juntada do comprovante de transmissão do ofício requisitório (fls. 326), a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito (fls. 328). No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 328, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Por fim, prejudicado o pedido de levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula n. 12.240, nos termos requeridos às fls. 496, pois a constrição foi devidamente desconstituída, conforme comprova a certidão de matrícula juntada às fls. 305/308. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011667-22.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIVIANE ALMEIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA VANESSA ALMEIDA DE CARVALHO - SP415990

DESPACHO

ID 42461953: Por ora, intime-se o executado, por diário oficial, do valor bloqueado para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0020217-50.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000558-32.2009.4.03.6500 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE APARECIDA TRIMBOLI SALVADOR - SP228521

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 41232416), sustenta o excipiente **CARLOS HENRIQUE MARINO**, em síntese, a ocorrência de prescrição.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações (Id 41860029).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

As cópias do processo administrativo demonstram que, após devidamente intimado do auto de infração em 18/12/2002, o excipiente apresentou impugnação na via administrativa (Id 41858413). O órgão administrativo entendeu pela subsistência do lançamento (Id 41858418).

A constituição definitiva do crédito ocorreu ao fim do processo administrativo, com a notificação do executado acerca da subsistência do auto de infração (24/11/2008 - Id 41858421). Este, sim, é o termo inicial para a contagem da prescrição relativa à cobrança judicial do crédito inadimplido, até porque – não se pode perder de perspectiva – ausente a pretensão executiva antes da constituição.

Assim, com a constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do *caput* do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 28/05/2009.

Com o despacho que ordenou a citação do executado em 28/05/2009 (fs. 07 – Id 38476668), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir o crédito não foi alcançado pela prescrição.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que já deferido às fs. 42 – Id 38476668.

Tendo em vista que houve a conversão em penhora do bloqueio de Id 38476668, com a intimação do executado para oposição de embargos (fs. 49 – Id 38476668) e decurso do prazo legal, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007895-12.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: WILSON GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019770-72.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA ONOFRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES - SP271296

DECISÃO

Na petição de Id 37917083, a executada apresentou endosso à apólice de seguro garantia, a qual foi aceita pela exequente (Id 38359563).

No Id 41301027 foi determinado que a execução fiscal permanecesse emarquivado sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal n. 0000749-76.2000.4.03.6182.

Por sua vez, a exequente alegou que diante do julgamento dos embargos à execução fiscal em primeira instância (fls. 48/61 – Id 35375010), sem a atribuição de efeito suspensivo à apelação (fls. 71 – Id 35375010), seria aplicável o disposto no artigo 19 da Lei n. 6.830/80 (LEF). Assim, requereu o prosseguimento da execução fiscal com a intimação da seguradora para depositar em juízo o valor da garantia (Id 42624895).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A executada requer a aplicação do artigo 19 da LEF, *in verbis*:

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

Observa-se que as hipóteses aduzidas pelo dispositivo dizem respeito à ausência de embargos à execução ou rejeição dos mesmos. No caso dos autos, embora o pedido formulado pela executada tenha sido julgado improcedente, a questão carece de definitividade, não sendo possível concluir pela rejeição dos embargos.

Além disso, a LEF equipara o seguro garantia ao depósito em dinheiro em termos de liquidez (arts. 9º, §3º e 15, I), motivo pelo qual a obrigatoriedade do trânsito em julgado prevista no art. 32, §2º, do referido diploma legal, deve a ela também ser aplicada.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CARTA DE FIANÇA. CONVERSÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso, o presente agravo se origina de execução fiscal proposta pela agravante para a cobrança de créditos relativos ao IPI, dos períodos de apuração de 01/01/99 a 31/03/2003.

2. Citado, o executado ofertou carta de fiança como garantia do débito. Concomitantemente, opôs embargos à execução fiscal, os quais foram julgados improcedentes. Ao recurso de apelação respectivo, recebido no efeito devolutivo, ainda pendente de apreciação por esta e. Corte.
3. Neste cenário, a agravante, então, requereu ao juízo "a quo" que procedesse à execução da carta de fiança oferecida como garantia. O pleito restou indeferido sob fundamento de que tal garantia não pode ser executada antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal opostos pela agravada.
4. Quanto a esse pleito, válido enfatizar que, recentemente, algumas turmas desta E. Corte adotaram o entendimento de não reputar admissível a conversão em depósito da fiança bancária ou do seguro-garantia antes do trânsito em julgado da sentença.
5. Como é bem de ver, tanto a fiança bancária, quanto o seguro-garantia, possuem o status legal equivalente ao do depósito em dinheiro, nos termos dos artigos 9º, §3º, 15, I, e 32 da LEF, sendo possível a sua liquidação (conversão em depósito) somente após o trânsito em julgado da discussão.
6. Cabe destacar, e este é o ponto principal, que a Carta de Fiança apresentada pela executada, ora agravada, objetivando a garantia da execução, não possui qualquer cláusula no sentido de que poderia ser executada no caso de recebimento da apelação dos embargos à execução somente no efeito devolutivo.
7. Vale dizer, somente mediante expressa previsão contratual é que seria possível a liquidação da carta de fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos à execução.
8. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (TRF3, Agravo de Instrumento 5019935-52.2019.4.03.0000, Rel. Des. MARCELO MESQUITA SARAIVA, 4ª Turma, j. 01/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. IMEDIATA LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Não se desconhece a existência de posicionamentos, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a imediata liquidação da carta de fiança ou do seguro garantia em caso de improcedência dos embargos de devedor haja vista a ausência de efeito suspensivo, como regra, do recurso de apelação interposto e a possibilidade de levantamento do numerário apenas após o trânsito em julgado.
2. Contudo, nesta oportunidade, adota-se posicionamento no sentido de que a execução/liquidação da carta de fiança bancária deve aguardar o julgamento final dos embargos do devedor.
3. A respeito, saliente-se que a lei equipara a garantia fidejussória ao depósito pecuniário em termos de liquidez, fazendo com que o regime a ele previsto, especificamente a necessidade de trânsito em julgado da decisão, seja aplicável (artigos 15, I, e 32, §2º, da Lei nº 6.830/1980).
4. O bem oferecido para construção traz tanta segurança ao crédito que a expropriação antes da análise final dos embargos à execução se torna despropositada, incompatível com a pendência de uma relação processual.
5. Releve-se, ainda, que a Lei nº 6.830/1980 prevê a exigência de trânsito em julgado da decisão para o cumprimento da carta de fiança. Segundo o artigo 19, II, o terceiro que prestar caução pessoal somente será intimado para pagamento após a rejeição dos embargos, o que pode ser entendido como julgamento final.
6. No mais, independentemente de regras processuais específicas, o princípio da menor onerosidade atua como fundamento. A fiança bancária garante, com liquidez equivalente à do dinheiro, os interesses do credor e, ao mesmo tempo, possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório sem maior privação patrimonial. O cumprimento imediato, além de acionar o direito de regresso do fiador, dificulta a posterior reversão da medida em caso de procedência da resposta do executado, a ponto de desequilibrar a relação processual.
7. A manutenção do instrumento de garantia nos autos propicia o equilíbrio entre os interesses do credor; o qual nenhum prejuízo suportará, e a menor onerosidade (artigo 805 do CPC).
8. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 5032072-66.2019.4.03.0000, Rel. Des. ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, j. 02/04/2020)

Tendo em vista que o seguro garantia configura garantia de alta exequibilidade e que o eventual depósito do crédito exigido no feito somente poderia ser levantado após o trânsito em julgado dos embargos do devedor, não se justifica a liquidação antecipada da garantia, bem como não se verifica prejuízo à parte exequente a manutenção do seguro garantia até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 0000749-76.2000.4.03.6182.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da exequente.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504346-64.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMUNHA ACESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO LTDA - ME, FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA, LIDIA RUSSO CAMUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMAR CYCELES CUNHA - SP57294

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMAR CYCELES CUNHA - SP57294

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMAR CYCELES CUNHA - SP57294

DECISÃO

A parte executada informou a adesão a parcelamento e requereu o levantamento dos valores bloqueados nas contas bancárias (Id 37631729, 39548371 e 41151783).

Instada a se manifestar, a exequente confirmou a existência de parcelamento, mas se opôs ao pedido de liberação dos valores constritos (Id 39546159).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Na data de 03/08/2020, foi realizada tentativa de bloqueio de valores existentes na conta da parte executada por meio do sistema *Bacenjud* (Id 36493821), em cumprimento à determinação de Id 32147807, a qual resultou na constrição das seguintes quantias: R\$ 244,61 (FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA), R\$ 13.241,16 (LIDIA RUSSO CAMUNHA) e R\$ 1.227,20 (CAMUNHA ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO LTDA.).

Observa-se que a adesão ao parcelamento ocorreu em 06/08/2020 (Id 41363734), isto é, após a constrição, de forma que não enseja seu desfazimento.

A análise dos autos, no entanto, demonstra a existência da penhora do imóvel de matrícula n. 48.522 do 11º CRI/SP, avaliado em R\$ 600.000,00 (fs. 138/140 – Id 26597308), valor superior ao do crédito exequendo (Id 41363729).

O requerimento de penhora de ativos financeiros de titularidade de todos os executados por meio do sistema *Bacenjud*, portanto, se deu quando o feito já se encontrava integralmente garantido.

Cumprir mencionar que apesar de os embargos de terceiro n. 0016904-76.2008.4.03.6182 terem sido recebidos com suspensão da execução apenas em relação ao imóvel acima mencionado, a existência de penhora no valor integral do crédito obsta a realização de novas medidas constritivas contra os executados.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da parte executada e determino o desbloqueio dos valores alcançados em contas de titularidade da parte executada.

Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de recurso, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018370-97.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013298-37.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO D'AROCCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016300-78.2018.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO:HEBER GONCALVES CONDE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR - PR16833

DESPACHO

ID 34567376: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (ID 29947839) por seus próprios fundamentos.

Intímese.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052860-46.2014.4.03.6182

AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

REU: BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA.
EXECUTADO: BASF S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

DESPACHO

Determino que se aguarde em arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão no que toca à admissibilidade dos Embargos n. 0004644-83.2016.4.03.6182 .

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000186-62.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RONIVALDO FERNANDES COSTA - ME, RONIVALDO FERNANDES COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte Executada por Edital

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025499-90.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AUGUSTO POLONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO POLONIO - SP122406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do certificado no ID. 42855528, constata-se a duplicidade de execução de julgado em relação ao feito n. 502498-08.2019.4.03.6182, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019115-77.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004689-31.2018.4.03.6182

AUTOR: CREUZA MARIA DE LIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CARRA OLMÍ - RS77470, NELSO OLMÍ JUNIOR - RS96111

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Conflito de Competência 159.320/SP (ID. 28977339), prossiga-se como o feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendem produzir.

Após, verifiquemos os autos conclusos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019346-07.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;
- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017904-74.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HADER ARMANDO JOSE - SP75318, RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611

EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, constato que se trata de execução de sentença proferida nos autos físicos n. 0013521-56.2009.4.03.6182.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da Execução de Sentença apresentada.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051007-70.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: PAES E DOCES A CIGANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CASTELBISINOTO - SP301475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a regularidade da digitalização do feito.
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.
A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006954-06.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AUSTIN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial, apresentando os cálculos dos valores que pretende executar, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017409-30.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: TUPY S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional no ID. 30436846.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045066-52.2006.4.03.6182

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: FAT COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, MARILEA JOLY SIQUINI, REINALDO SIQUINI

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Dê-se ciência ao devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0054138-34.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do certificado no ID. 31097266, intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à correta distribuição da execução de honorários em relação aos autos correspondentes, qual seja, os embargos de n. 0035206-61.2005.403.6182.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003664-35.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVCIL SAO PAULO TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA

DESPACHO

ID 39602955 - fls. 49/50: Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça, informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida nenhuma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005614-78.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0011437-38.2016.403.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 27399493).

Impugnação apresentada no Id 29581488.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (Id 32813496), a embargante reiterou os argumentos iniciais e requereu a produção de prova testemunhal (Id 34565909). Por sua vez, a embargada se manifestou pela desnecessidade de produção de provas e requereu o imediato julgamento do feito (Id 33728183).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Desnecessária a produção da prova requerida pela embargante, uma vez que a solução do caso dos autos concerne exclusivamente à análise dos documentos carreados aos autos em cotejo ao direito afirmado pelas partes, como se verá no transcurso da fundamentação.

I – DALIQUIDEZ DA CDA.

Cumpra de deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa apresentada junto à petição inicial do feito executivo goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos créditos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despienda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n° 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar a expiciente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a expiciente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

II – DA APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

No que diz respeito ao requerimento de juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos, assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 373, I, do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias.

Logo, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial.

No presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empenho à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações.

Em razão das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, deve-se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública – e portanto, que devam ser conhecidas de ofício – ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida.

Além disso, neste passo, cumpre, ainda, observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 370 do CPC), não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder.

Além disso, a lei n. 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.

Ausentes quaisquer desses pressupostos, torna-se desnecessária a exibição do referido processo administrativo.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, corroborado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme se observa nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

2. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, "não comprovada à inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente". Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que "o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória". Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Recurso Especial n. 1.627.811, Ministro Relator Herman Benjamin, j. 21/02/2017, DJe: 27/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso sub judice, não se vislumbra qualquer nulidade na CDA (cópia às f. 18), uma vez que as mesmas contêm todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução tentada. A referida Certidão da Dívida Ativa especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado, além de discriminar as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais, gozando de presunção de liquidez e certeza (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal).

2. Por outro lado, não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo, pois sua existência material é atestada pela CDA, na qual estão todos os elementos necessários para que se proceda à execução fiscal do débito. Ressalte-se, no mais, que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, nos termos da lei de execuções fiscais, é mantido na repartição competente, ficando à disposição do contribuinte para extração de cópias (precedente do STJ).

3. Quanto ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, a sua inclusão no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de ser aplicável o Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/STF, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0513291-79.1994.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 18/04/2018, e-DJF3: 25/04/2018)

III – DA LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DO CRÉDITO

Não assiste razão à embargante quanto à alegada impossibilidade de imposição do débito exequendo com fundamento na Lei n. 10.233/2001.

Diferentemente do quanto alegado, a norma que consubstanciou a formação do crédito imposto, nos termos indicados nos títulos executivos representados às fls. 34/35 dos autos digitalizados (Id 26422173), é plenamente suficiente para aplicação da penalidade ora combatida.

Sobre o tema, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região é clara ao afastar a alegada ilegalidade, ocasião em que inclusive estabelece a possibilidade de regulamentação da multa pela Resolução 233/2003:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. RESOLUÇÃO 233/2003. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consta dos autos que as autuações sofridas pela ora apelante dizem respeito a três fatos distintos, quais sejam: a) realizar apenas o percurso de ida para as cidades de destino sem previsão de retorno; b) ausência de comprovante de seguro; c) conduzir passageiros que não se encontravam na lista de viagem.

2. Assim, de pronto, pode-se verificar que a apelante não impugna especificamente os autos de infração, limitando-se a dizer que possuía o certificado de registro de fretamento, o qual, todavia, em nenhum momento foi questionado pelas autoridades fiscalizadoras. Nesse prisma, é de se concluir que os autos de infração são devidos.

3. Quanto ao erro relativo à placa do veículo autuado, vê-se que se tratou de mero erro material, logo corrigido por ocasião da notificação da autora/apelante.

4. Relativamente à legalidade das sanções aplicadas, esclareço que a Lei 10.233/2001 conferiu à ANTT competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação, inclusive para aplicação de penalidades com base em seu poder de polícia.

5. Nesse prisma, a Resolução 233/03 apenas disciplina a aplicação das penalidades enumeradas na Lei 10.233/2003, não havendo que falar em ofensa ao princípio da reserva legal. 6. Apelação desprovida.

(TRF-3 - Ap: 00038574320154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 05/12/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Totalmente legítima, portanto, a infração aplicada pela Agência Reguladora, pois se deu nos estritos termos do exercício do poder regulamentar e disciplinar conferido por legislação plenamente válida e suficiente para a lavratura do auto de infração à época dos fatos.

IV – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Semcustas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054806-78.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARRENADO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA, LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

SENTENÇA

A exequente requereu, nos autos da execução fiscal n. 0047696-28.1999.4.03.6182 (principal), a extinção deste feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação, conforme traslado de Id 42543137.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2379

EXECUCAO FISCAL

0068435-70.2000.403.6182 (2000.61.82.068435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI E SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068435-85.2000.403.6182 (2000.61.82.068435-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN LTDA(SP264276 - SIMONE MARIA DA SILVA) X ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017569-05.2002.403.6182 (2002.61.82.017569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PELIMA ASSESSORIA REPRESENTACOES COM AGROPECUARIO LTDA - ME(S/151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP224425 - FABRICIO BERTINI) X PELIMA ASSESSORIA REPRESENTACOES COM AGROPECUARIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016429-96.2003.403.6182 (2003.61.82.016429-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVA SAMPÁ DIRETRIZ EDITORA LTDA(S/166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045775-92.2003.403.6182 (2003.61.82.045775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA E P P X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029027-48.2004.403.6182 (2004.61.82.029027-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(S/058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(S/236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029378-21.2004.403.6182 (2004.61.82.029378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNNA PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(S/157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X SUNNA PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044289-38.2004.403.6182 (2004.61.82.044289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARETONI CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(S/041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CARETONI CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056425-67.2004.403.6182 (2004.61.82.056425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA(S/022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056952-19.2004.403.6182 (2004.61.82.056952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESULT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(S/164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X RESULT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065481-27.2004.403.6182 (2004.61.82.065481-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DE CARNES J.M. LTDA X ADILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(S/128339 - VICTOR MAUAD) X COMERCIAL DE CARNES J.M. LTDA X INSS/FAZENDA(S/216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018000-34.2005.403.6182 (2005.61.82.018000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUDWEISER BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BUDWEISER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028115-17.2005.403.6182 (2005.61.82.028115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GS1 BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X GS1 BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019092-13.2006.403.6182 (2006.61.82.019092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032920-76.2006.403.6182 (2006.61.82.032920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR) X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA X ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036461-20.2006.403.6182 (2006.61.82.036461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036994-76.2006.403.6182 (2006.61.82.036994-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004193-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMINEX AGRONEGOCIO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X ROMINEX AGRONEGOCIO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048770-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRGINI PINTO DE SOUZA(SP162158 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA) X VIRGINI PINTO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL(SP162158 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0510098-42.1983.403.6182 (00.0510098-4) - IAPAS/CEF(Proc. 2080 - LUCIANO FERREIRA NETO) X FORSUL FORJARIA SULAMERICANA LTDA(SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X FORSUL FORJARIA SULAMERICANA LTDA(SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS E SP184031 - BENY SENDROVICH) X RODRIGO FUNCHAL MARTINS X IAPAS/CEF(SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002422-02.2003.403.6182 (2003.61.82.002422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022223-98.2003.403.6182 (2003.61.82.022223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBAL KNOWLEDGE NETWORK COMERCIAL DO BRASIL LTDA X FLAVIO HENRIQUES DE CARVALHO X RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR X ARTHUR BRANDI SOBRINHO(SP320793 - CAROLINE FRANCIÊLE BINO E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X MARIA DE LOURDES ROMEIRO BIEN(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI E SP119998 - FABIO AYRES BORTOLASSI) X ARTHUR BRANDI SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027987-65.2003.403.6182 (2003.61.82.027987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SKG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARCONI HOLANDA MENDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013512-70.2004.403.6182 (2004.61.82.013512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP315256 - EDUARDO COLETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059075-53.2005.403.6182 (2005.61.82.059075-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027270-19.2004.403.6182 (2004.61.82.027270-5)) - CMPAC AUTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMPAC AUTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029106-22.2007.403.6182 (2007.61.82.029106-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELIZOLA E BARSOTTINI MEDICOS ASSOCIADOS S/S(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X FELIZOLA E BARSOTTINI MEDICOS ASSOCIADOS S/S X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004516-10.2009.403.6182 (2009.61.82.004516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035791-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUEIROZ GALVAO CYRELA OKLAHOMA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X QUEIROZ GALVAO CYRELA OKLAHOMA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021018-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EMILIO SERAFIM - ESPOLIO(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X DANIELA FARIAS ABALOS X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

Expediente N° 2380

EXECUCAO FISCAL

0002958-47.2002.403.6182 (2002.61.82.002958-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BLISPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS LOPES SAMPALAO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010026-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLLUM GEOFISICA LTDA X MAURICIO MOURA ABREU BARROS(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X PUERTO E HENRIQUES ADVOGADOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001137-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M P DE ALMEIDA PINTURAS AUTOMOTIVAS(SP227605 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021905-18.2003.403.6182 (2003.61.82.021905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012963-11.1987.403.6100 (87.0012963-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP320164B - JOICY ALVES DE SA) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA E SP154014 - RODRIGO FRANCO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015756-20.1987.403.6100 (87.0015756-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP320164B - JOICY ALVES DE SA E SP154014 - RODRIGO FRANCO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049559-09.2005.403.6182 (2005.61.82.049559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGELA MARIA LOPEZ(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DANIEL DE AGUIAR ANICETO X FAZENDA NACIONAL X DAVID, ANICETO, STIEVANO ADVOGADOS ASSOCIADOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057644-81.2005.403.6182 (2005.61.82.057644-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES EIRELI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES EIRELI X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007424-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.B. PERFURACOES TECNICAS S/S LTDA.(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X WALTER LUIZ SALOME DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026064-62.2007.403.6182 (2007.61.82.026064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA.(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X LUIZ GUSTAVO DE LEO X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023571-44.2009.403.6182 (2009.61.82.023571-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN X FAZENDA NACIONAL X PASTRE RAMOS ADVOCACIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0073148-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

Expediente Nº 2381

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059159-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0049847-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIA DA CUNHA E CONTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO) X MAIA DA CUNHA E CONTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0062372-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROQUE SAGGIO(SP165131 - SANDRA PEREIRA SAGGIO) X ROQUE SAGGIO X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005597-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA RIBEIRO LUCILIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA REIS MELLO DA SILVA - SP378346

DESPACHO

1. Preliminarmente, de modo a preservar a correção do numerário outrora constrito (ID nº 26835017), na forma da lei, determino a transferência deste para conta atrelada à disposição deste juízo.

À Secretária para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

2. Após, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do pedido de remissão noticiado no ID nº 27844683, bem como acerca da petição de ID nº 28312474. Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014709-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: TOMAS ANKER

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente (ID nº 42089090), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Diante do pedido expresso do exequente, determino o desbloqueio do montante constrito no ID nº 37630920, em nome do executado.

À Secretaria para que transmita esta ordem ao BACEN, com urgência, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014683-49.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA NUNES - SP430348

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 36503023 e 38592060. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da executada, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

De modo a preservar a correção do montante bloqueado nos autos, via SISBAJUD, determino a transferência do total constrito para conta bancária vinculada à disposição deste Juízo.

Intime-se a executada para que apresente: a) cópias dos extratos bancários das contas bloqueadas nos autos, via SISBAJUD, relativas aos três meses que antecederam a ordem de bloqueio ocorrida em 30.07.2020 (ID nº 36741542) e b) documento comprovando que a construção de valores, via SISBAJUD, decorreu de ordem emanada por este Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao exequente, devendo o CRC informar e comprovar nos autos a data exata em que a executada aderiu ao parcelamento dos débitos em execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015555-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PAULO VITOR ALVES MESSIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GUEDES DOS SANTOS SOUZA - SP347346

DECISÃO

Vistos.

ID nº 36887261. Deiro os benefícios da justiça gratuita em favor do executado, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

De modo a preservar a correção do montante bloqueado nos autos, via SISBAJUD, determino a transferência do total constrito para conta bancária vinculada à disposição deste Juízo.

Intime-se o executado para que apresente documento que comprove que a constrição de valores que recaiu sobre a conta corrente nº 27.842-7, agência nº 9073, Banco Itaú, em 08.08.2020, via SISBAJUD, decorreu de ordem emanada por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

ID nº 40245475. Dê-se ciência ao executado acerca do teor da manifestação apresentada nos autos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015701-08.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FLAVIO FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 42017016 e 37231340. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do executado, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

De modo a preservar a correção do montante bloqueado nos autos, via SISBAJUD, determino a transferência do total constrito para conta bancária vinculada à disposição deste Juízo.

Intimem-se o executado para que apresente: a) cópias legíveis e em formato visível (PDF) dos documentos indicados nos IDs de nºs 37211744, 37232154 e 37232574; b) cópia do holerite do mês de agosto de 2020; c) extratos bancários da conta bloqueada nos autos, via SISBAJUD, na qual recebe os depósitos regulares realizados pelo empregador relativos aos três meses que antecederam a ordem de bloqueio ocorrida em 10.08.2020 e d) documento comprovando que a construção de valores, via SISBAJUD, decorreu de ordem emanada por este Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0052685-72.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRECT IMPORT COMERCIAL LTDA, EGLE CREVELIN PLASTINA, FRANCISCA MARCHESE PLASTINA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026983-70.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 370, *caput*, do CPC, determino a intimação da embargada para que apresente as cópias de fls. 489/497 dos autos da demanda fiscal nº 0002415-63.2010.4.03.6182, conforme mencionado na petição do ID nº 26347561 – fls. 349 e verso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028622-94.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RSX SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ARANTES JUNIOR - SP258967

DESPACHO

1 - Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de ID nº 39077832 - fl. 83.

2 - Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o despacho de ID nº 39077832 - fl. 83, bem como acerca do requerido sob o ID nº 41736614.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5026011-73.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA A PRACINHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DEL NERO - SP341577

DESPACHO

ID nº 42790290 e anexos - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0022129-72.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA

DESPACHO

Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009619-92.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: ASSOCIACAO CRECHE DA TIA D

DESPACHO

A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

- 1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento;
- 2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e
- 3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Assim, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0062459-38.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: DS GALVANOPLASTIA LTDA - ME

DESPACHO

A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

- 1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento;
- 2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e
- 3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Assim, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0019679-74.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EXECUTADO: THABS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, FINANCE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0033968-02.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H POINT COMERCIAL LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA - SP261139, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033

DESPACHO

1 Ciência à executada da virtualização dos autos.

2 Poderá exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formule requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0028708-60.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PARIDE MONTANARI - SERVICOS - ME

DESPACHO

1 Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome de PARIDE MONTANARI - SERVICOS - ME, inscrito no CNPJ sob o n. 05.617.364/0001-39, por meio do sistema **SisbaJud**, até o valor atualizado do débito, de R\$ 45.939,74.

Decorrido o prazo de 5 dias sem sua manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, com a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste juízo, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (art. 854, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC).

2 Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

3 Sendo positivo o resultado da ordem, por ter sido o executado citado por edital, **nomeio a Defensoria Pública como curadora especial**, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **por meio da qual será também intimada a parte executada acerca da penhora** realizada nestes autos.

4 Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução **ou** verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se a DPU. Intime-se a exequente.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5021048-22.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ANABEL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, ANALUCIA DIAS

DESPACHO

1 Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

2 A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, *caput*, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão "pelas obrigações tributárias resultantes de", contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da fide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade "pessoal". Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (“deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes”). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

Ocorre que há em trâmite no Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 981, cuja questão submetida à análise versa sobre quem são os legitimados a serem incluídos no polo passivo da execução no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. E, em razão disso, foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região acerca do tema.

As correntes doutrinárias divergentes, em resumo, defendem que:

- a) a situação apta a ensejar o pronto redirecionamento da execução fiscal é aquela em que demonstrada a condição de administradores dos sócios tanto na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, quanto na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3;
- b) a situação apta a ensejar a imediata exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo é aquela em que comprovado o não exercício da gerência e administração da empresa executada nem na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, nem na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3; e
- c) finalmente, caso o sócio indicado pela exequente para ser coexecutado tenha exercido a administração da empresa executada apenas em um ou em outro desses momentos, está configurada a hipótese de suspensão, nos termos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000.

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. No mesmo sentido de nosso entendimento pessoal, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressaltando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, **considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos**, conforme certificado pelo oficial de justiça, e que o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente **possuía(m) poderes de gerência e administração da empresa executada tanto na época dos fatos geradores quanto no momento da constatação de dissolução irregular da empresa executada**, defiro sua inclusão no polo passivo, na qualidade de corresponsável(s).

3 Inclui na autuação desta execução fiscal o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente, dispensando a certificação respectiva.

4 Cite(m)-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

5 Expeça-se edital de citação da empresa executada, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias.

6 Juntado aos autos o AR positivo, no silêncio da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens do(s) coexecutado(s).

7 Por outro lado, juntado o AR negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

8 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0059838-88.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: DAMASCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004268-07.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DASILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RICARDO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea “b”, da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

2. Quanto ao pedido de expedição de mandado de citação, tendo em vista que os endereços informados estão localizados no município de Franco da Rocha/SP, para fins de expedição de carta precatória, proceda a exequente ao recolhimento de custas de diligência do oficial de justiça, e, após voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0037806-21.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: CLAUDIO TADEU TEODORO, CLAUDIO TADEU TEODORO - ESPOLIO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5013318-57.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RATIER & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO NETO - SP167214

DESPACHO

Intím-se a executada para que comprove que deposita mensalmente, junto à Caixa Econômica Federal, 5% do seu faturamento mensal.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5018080-82.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0035145-93.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: FEROLI COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 48 da Lei 13.043/2014

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)0027977-45.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUIDO PULICE BONI - SP317863, MARCOS ANTONIO FAVARO - SP273627

DESPACHO

I - Intime-se o Município de Poá acerca da virtualização dos autos físicos e de que poderá exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

II - Superada a fase de conferência e sem prejuízo do retorno da Carta Precatória nº 0002943-98.2019.8.26.0462, considerando que a parte executada efetuou o depósito judicial dos valores que estão sendo executados, nos termos de fl. 103 dos autos físicos, bem como levando em conta que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, deverá o procurador do Município exequente indicar uma conta bancária, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados na conta 2527.005.86404887-6, observando tratar-se de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ressalte que deverão ser trazidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CNPJ).

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0035821-80.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0006559-70.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDNA APARECIDA MADEIRA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0062939-36.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO TEIXEIRA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5006677-87.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO:OLUAP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELETRICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE SEABRA - SP98996

DESPACHO

Susto a determinação contida na r. decisão anteriormente proferida, diante da oposição de embargos à execução fiscal pela empresa executada, recebidos por este juízo, autuados sob n. 5019523-05.2019.4.03.6182.

Regularize nestes autos a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o resultado do julgamento dos embargos à execução.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 0027978-30.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE POA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUIDO PULICE BONI - SP317863, MARCOS ANTONIO FAVARO - SP273627

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

I - Dê-se ciência à parte exequente da virtualização dos autos promovida pela parte executada (CEF) e de que poderá exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

II - Superada a fase de conferência, considerando a impugnação apresentada pela CEF, às fls. 98/102 dos autos físicos, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, posicionando-o para 07/05/2018, data em que foi realizado o depósito judicial de fl. 103.

Cumpram-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0065278-79.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RED BULL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0066472-17.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO, SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037682-38.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA, FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA, FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA, NIOAQUE ALIMENTOS LTDA, FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA, ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO, JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSE PEREIRA, GERALDO REGIS MAIA, GERALDO DE ARRUDA FREITAS, WALDIR NUNES DA SILVA, ANA DA SILVA MAIA, JOSE OROIDES FILHO, REGINALDO DA SILVA MAIA, ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO - SP115837

DESPACHO

ID nº 38571319 - fls. 610/617 e fl. 622 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0007742-04.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: ELGS SERVICOS LTDA, GERALDO EGIDIO COSTA, LUIZ CESAR DE ANDRADE

DESPACHO

Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035411-70.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: DOCTUM SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007072-43.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de intimação de ID nº 27060476 - fl. 216.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002163-91.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SAMARA REGINA SILVA SANTOS

DESPACHO

ID nº 42495213 - Mantenho o despacho de ID nº 41525093, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o tópico final do referido despacho.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0022955-50.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO JULIA CHRISTIANINI

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMAR CYCELES CUNHA - SP57294

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000395-80.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA. - ME, ARTURO GUSTAVO PARGA, NELDECI DE OLIVEIRA BASTOS, JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0043215-65.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA UNIAO NIKKEI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO YOSHIO HANDA - SP52954

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058395-39.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS KEUTENEDJIAN

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMARAL BUZO - SP393637, DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

DESPACHO

id 41173150 - Ante o trânsito em julgado da r. sentença de id 26066636 - fl. 43 e fl. 95, bem como a concordância da parte exequente (id 36843398), expeça-se mandado de levantamento judicial do valor constante dos autos (id. 26066636 - fls. 19) em favor da parte executada.

Cumprida a determinação supra, vista à parte executada.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0081475-37.2000.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA FONSECA ACENCIO - SP224006, EDUARDO PEREZ OLIVEIRA - SP209049, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0047005-62.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: GILBERTO QUINTINO DE ARAUJO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0073228-81.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO BURIAM FERNANDES, MARCELO BURIAM FERNANDES

DESPACHO

1 Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 **Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0003638-75.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ADALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0049466-36.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL JARDIM DAS ROSAS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0033110-97.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA GALEIA LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0048945-18.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TYREX MERCANTILE INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023073-08.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FERNANDA COSTA DE FIGUEREDO

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias, tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032125-84.2017.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ANA CLAUDIA MAGRO

DESPACHO

Expeça-se mandado, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias deverá o exequente acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024891-92.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminçamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022765-38.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANOEL DE OLIVEIRA LIMA BOTOES - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias, tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020506-36.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

DECISÃO

1. Considerando que já houve o decurso do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 13.202/2015 e diante da concordância manifestada pela União, defiro o pedido de imediata liberação da carta de fiança vinculada a estes autos. Intime-se a parte executada para providenciar a retirada.

2. Indefero, no mais, o pedido de condenação da exequente ao pagamento dos custos com a carta de fiança desde 24/10/2020. A garantia da execução compete à parte embargada, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80. Ao optar por garantir o juízo por meio de carta de fiança, cabe à parte executada suportar os seus custos. Além disso, não obstante a ausência de manifestação conclusiva acerca da homologação da quitação na via administrativa, fato é que ainda não há nos autos prova efetiva da extinção da dívida.

A executada poderia ter efetuado o pagamento do débito antes do ajuizamento da execução, poderia pagar o débito após a citação (art. 8º da Lei nº 6.830/80), poderia garantir o juízo por meio de depósito judicial. No entanto, a autora optou por aderir a um programa de benefício fiscal, assim como optou por garantir o juízo por meio da apresentação da carta de fiança. Por consequência, deve assumir os ônus decorrentes das opções efetuadas, mesmo porque, como bem destacou a União em sua manifestação, tais ônus constituem a contrapartida dos benefícios fiscais obtidos com a adesão ao Programa.

3. Indefero, por fim, o pedido de condenação da exequente como litigante de má-fé, pois não se vislumbra a prática de atos que denotem deslealdade processual. Além disso, não se pode afirmar que a exequente deduziu pretensão contra texto expresso de lei, pois, como bem destacou a União em sua manifestação, a Lei nº 13.202/2015 estabelece prazo para análise do pedido de quitação formulado, mas não prevê que o decurso do prazo implica automática extinção da dívida. Além disso, a própria exequente concordou, em última análise, com a liberação da garantia.

4. Cumpra-se, no mais, o que foi determinado no despacho nº 33968848, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, cabendo às partes informarem nos autos a extinção do débito ou requererem eventual prosseguimento da execução.

5. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035920-74.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

DECISÃO

1. Considerando que já houve o decurso do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 13.202/2015 e diante da concordância manifestada pela União, defiro o pedido de imediata liberação da carta de fiança vinculada a estes autos. Intime-se a parte executada para providenciar a retirada.

2. Indefero, no mais, o pedido de condenação da exequente ao pagamento dos custos com a carta de fiança desde 24/10/2020. A garantia da execução compete à parte embargada, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80. Ao optar por garantir o juízo por meio de carta de fiança, cabe à parte executada suportar os seus custos. Além disso, não obstante a ausência de manifestação conclusiva acerca da homologação da quitação na via administrativa, fato é que ainda não há nos autos prova efetiva da extinção da dívida.

A executada poderia ter efetuado o pagamento do débito antes do ajuizamento da execução, poderia pagar o débito após a citação (art. 8º da Lei nº 6.830/80), poderia garantir o juízo por meio de depósito judicial. No entanto, a autora optou por aderir a um programa de benefício fiscal, assim como optou por garantir o juízo por meio da apresentação da carta de fiança. Por consequência, deve assumir os ônus decorrentes das opções efetuadas, mesmo porque, como bem destacou a União em sua manifestação, tais ônus constituem a contrapartida dos benefícios fiscais obtidos com a adesão ao Programa.

3. Indefero, por fim, o pedido de condenação da exequente como litigante de má-fé, pois não se vislumbra a prática de atos que denotem deslealdade processual. Além disso, não se pode afirmar que a exequente deduziu pretensão contra texto expresso de lei, pois, como bem destacou a União em sua manifestação, a Lei nº 13.202/2015 estabelece prazo para análise do pedido de quitação formulado, mas não prevê que o decurso do prazo implica automática extinção da dívida. Além disso, a própria exequente concordou, em última análise, com a liberação da garantia.

4. Cumpra-se, no mais, o que foi determinado no despacho nº 32340356, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, cabendo às partes informarem nos autos a extinção do débito ou requererem eventual prosseguimento da execução.

5. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. STJ, em razão da interposição do Agravo de Instrumento nº 0015707-27.2016.403.0000.

6. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042905-59.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

DECISÃO

1. Considerando que já houve o decurso do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 13.202/2015 e diante da concordância manifestada pela União, defiro o pedido de imediata liberação da carta de fiança vinculada a estes autos. Intime-se a parte executada para providenciar a retirada.

2. Indefiro, no mais, o pedido de condenação da exequente ao pagamento dos custos com a carta de fiança desde 24/10/2020. A garantia da execução compete à parte embargada, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80. Ao optar por garantir o juízo por meio de carta de fiança, cabe à parte executada suportar os seus custos. Além disso, não obstante a ausência de manifestação conclusiva acerca da homologação da quitação na via administrativa, fato é que ainda não há nos autos prova efetiva da extinção da dívida.

A executada poderia ter efetuado o pagamento do débito antes do ajuizamento da execução, poderia pagar o débito após a citação (art. 8º da Lei nº 6.830/80), poderia garantir o juízo por meio de depósito judicial. No entanto, a autora optou por aderir a um programa de benefício fiscal, assim como optou por garantir o juízo por meio da apresentação da carta de fiança. Por consequência, deve assumir os ônus decorrentes das opções efetuadas, mesmo porque, como bem destacou a União em sua manifestação, tais ônus constituem a contrapartida dos benefícios fiscais obtidos com a adesão ao Programa.

3. Indefiro, por fim, o pedido de condenação da exequente como litigante de má-fé, pois não vislumbra a prática de atos que denotem deslealdade processual. Além disso, não se pode afirmar que a exequente deduz pretensão contra texto expresso de lei, pois, como bem destacou a União em sua manifestação, a Lei nº 13.202/2015 estabelece prazo para análise do pedido de quitação formulado, mas não prevê que o decurso do prazo implica automática extinção da dívida. Além disso, a própria exequente concordou, em última análise, com a liberação da garantia.

4. Cumpra-se, no mais, o que foi determinado na decisão de fls. 245 dos autos físicos, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, cabendo às partes informarem nos autos a extinção do débito ou requererem eventual prosseguimento da execução.

5. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021490-51.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – Relatório

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou ação de Tutela Cautelar Antecedente com pedido de tutela provisória cautelar de urgência antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual apresenta a Apólice Digital de Seguro Garantia nº 04782202000107757000127, no valor de R\$55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) - Id 42716436, para garantia dos débitos objeto do Procedimento Administrativo nº 16327.720771/2017-21 (desmembrado do P.A. 16327.721398/2020-21), relativos a incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de PLR aos segurados empregados, assegurando-se, por consequência, a regular expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa prevista no art. 206 do CTN.

A autora requereu a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais no id 42796646.

II - Fundamentação

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção por não verificar a existência de conexão ou continência com os autos relacionados na aba de "processos associados".

Não obstante a petição inicial faça referência à tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC), ela já trouxe os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido formulando, inclusive, o pedido de tutela final.

Nesse aspecto, ressalto que ficou claro que a pretensão da parte autora é a de obter tutela jurisdicional que permita a antecipação de garantia no período anterior à propositura da execução fiscal, de modo a permitir ao contribuinte que conserve sua situação de regularidade fiscal. Verifica-se, dessa forma, que a ação tem como pedido final o reconhecimento do direito de garantir a dívida mediante a apresentação de apólice de seguro garantia e, com isso, afastar esse óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN.

Como a tutela de urgência foi requerida conjuntamente com o pedido principal, entendo que na hipótese ela tem natureza incidental, nos termos do art. 294, parágrafo único, do CPC/15, a justificar a desnecessidade de aditamento ao pedido ou formulação posterior de pedido principal.

Em sendo assim, recebo a demanda pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência incidental.

No mais, passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Destarte, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Assim, considerando que a Requerente apresentou a apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, a União (Fazenda Nacional) deve ser intimada para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco) dias**.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada para que, caso a garantia ofertada preencha as condições estabelecidas pela Portaria PGFN nº 164/2014, a Requerida promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Id 42797004: promova a parte autora a complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96). Prazo de 5 (cinco) dias. Valores e modo de recolhimento, além de informações sobre códigos, consulte-se: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a União, a qual deverá se manifestar, **no prazo de 5 (cinco) dias**, acerca do efetivo cumprimento da tutela de urgência ora deferida, sem prejuízo do oferecimento de contestação no prazo legal (CPC, art. 335, III). **Cumpra-se com urgência**.

Silente a autora, promova-se o cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018276-52.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELASILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Intime-se a executada para manifestação sobre a apólice de seguro-garantia, conforme requerido pela União (id 42677752), no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para decisão acerca da suspensão da presente execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037743-54.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTEK CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO - SP100658

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme decisão ID 27786854.

Intime-se o executado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025842-60.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

ADMINISTRADOR JUDICIAL: ALFREDO LUIZ KUGELMAS

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Trata-se de pedido da exequente União Federal - Fazenda Nacional de penhora no rosto dos autos do processo de Recuperação Judicial nº 0068090-81.2005.8.26.0100 (000.05.068090-0) em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Na decisão ID 32037910 já fora determinado o sobrestamento do feito, afetando-se a matéria ao regime dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à determinação de atos construtivos a serem determinados pelo Juízo da Execução Fiscal.

Quanto ao pedido da exequente, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de penhora no rosto dos autos/reserva de numerário na recuperação judicial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRUTIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS DEMANDAS PENDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos construtivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos construtivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário. Precedente. 3. A recuperação judicial é instituto diverso da falência, alinhando-se ao princípio da preservação da entidade empresarial. O artigo 187 do Código Tributário Nacional expressamente exclui a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores em recuperação judicial, o que se coaduna com o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, mediante o qual se vê que a Fazenda Pública não figura no rol de credores da recuperação judicial. 4. Incabível a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, que se revela como uma tentativa do Fisco de resguardar para si parte dos recursos destinados a saldar dívidas da sociedade recuperanda contraídas com outros credores, legalmente definidos. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF – 3ª Região, 50094655920194030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Primeira Turma, Rel. Des. FEd. Heli Nogueira, eDJF3 de 10/12/2019 – grifo nosso).

Por todo exposto, indefiro o requerido, cabendo à exequente, caso queira, diligenciar perante o Juízo competente para eventual habilitação do crédito executado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão ID 32037910, após intimação das partes, ressaltando que caberá à exequente impulsionar o feito no momento oportuno.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0060558-35.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULAYUKIE KANO - SP199083

DESPACHO

(Id 34044143) Dê-se ciência ao embargante da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007813-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VICENTE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007458-46.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE C AMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002329-84.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-80.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO JOAQUIM SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010199-88.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EUCLYDES FRANCISCO SALGO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004446-21.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MOREIRA BANTIM SANTOS - SP430261, GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO - SP429129, DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID40271054): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009594-08.2020.4.03.6183

AUTOR: CECILIA LUISA BUONO RODRIGUES PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO GIMENEZ VARELLA - SP354550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007596-76.2009.4.03.6183

SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

EXEQUENTE: MARIA TERESINHA ORNELAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011812-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIANA FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ROZANTE - SP217936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006128-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALVO SANTOS PEDREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001010-96.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: CEZARINO CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038626-56.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: NANCIALICE DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006172-23.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FAUSTO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008312-06.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017816-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANDIR DOURADO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010292-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA BETTIN MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-98.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EDNEA MARIA DA SILVA FRASSON

SUCEDIDO: LAUDEMIR JOSE FRASSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINA CONCEICAO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009222-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001506-13.2013.4.03.6183

SUCEDIDO: ALEXANDRE OLIVARES

EXEQUENTE: GIOVANE OLIVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018116-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS ENSIDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012376-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA COSTA ABADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001514-63.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: COSME ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES PEIXOTO - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-56.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CELIA DA COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009414-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TARCISO PAULA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000392-20.2005.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 491/1007

EXEQUENTE: LOURDES AVELINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006560-25.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ JOSE ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico a presença de erro material na decisão (ID 40626804). Onde se lê "dia 15/12/2021", leia-se "**dia 15/12/2020**".

Petição (ID 42258171): Defiro a presença da advogada da parte autora na realização da perícia médica agendada para o dia 15/12/2020, não podendo, entretanto, haver interferência da d. patrona no trabalho realizado pelo Sr. Perito.

Intimem-se, inclusive o Sr. Perito.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001548-57.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004974-19.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PORFIRIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002142-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADENIR APARECIDA SOARES BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KÁTIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010596-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VICTOR NUNES DA CRUZ, ANA PAULA NUNES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004722-84.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006400-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EURIDES DE OLIVEIRA CATALANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012196-69.2020.4.03.6183

AUTOR: ESTANISLAU ALVES DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014210-29.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003430-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011514-17.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIO ANTONIO MONIZ

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008331-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006093-78.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA MARIA SOUTTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCHI - SP182117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-29.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: AGDA FEITOSA DE MELO, B. H. D. M. N.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010741-06.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSIMEIRE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016861-65.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: VANETI APARECIDA PINTO ARIGONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016878-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON SANTOS DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS LAPA

SENTENÇA

AILTON SANTOS DE CASTRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS LAPA, alegando, em síntese, que formulou recurso administrativo (protocolo n 36222.003734/2018-11) do indeferimento do seu benefício de aposentadoria especial (NB 184.474.111-4), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (id 25984903).

Petição intercorrente do impetrante (id 33156543).

Ofício do INSS informando sobre o envio do requerimento para à Subsecretaria de Perícias Médicas (id 33554163).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (id 34549634).

Ofício do INSS (id 38578039).

Manifestação do impetrante (id 34601131).

Extrato Meu INSS.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em seu ofício (id 34601131), datado de 07/05/2020, argumenta que o processo administrativo encontra-se na Praça Nina Rodrigues na Baixada do Glicério, sendo que o prédio encontra-se interditado devido ao COVID-19.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **recurso administrativo foi protocolado em 19/02/2018 (id 25722123) e até a data da última manifestação do impetrante não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada **conclua** a análise do recurso administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB 184.474.111-4), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006098-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIANA CAMARA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A dedução de Imposto de Renda apresentada pela parte exequente deverá ser informada por ocasião da DIRPF.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar no ofício requisitório da parte exequente que não há deduções..

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013660-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013683-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO SE KWANG AHN

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013689-81.2020.4.03.6183

AUTOR: KARINE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA FABIANI PEREIRA LUZ - SP342721

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 12.540,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013429-04.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE SOUZA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: LUANA CAROLINE PAIVA CRUZ LEITE - SP334224

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$27.890,86), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

AUTOR:SERGIO KINYA FUGIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **São Bernardo do Campo** para redistribuição.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013530-41.2020.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL ROCHA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro (único) também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Rio Grande da Serra** (endereço - id 41459323) para redistribuição.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013551-17.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANO DE JESUS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN TOSO FERRAZ - SP230862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada da mais nova daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Catanduva** para redistribuição.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013561-61.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA TECIA CANUTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA ASSUNCAO DA SILVA - SP442406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$15.675,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012690-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON FERNANDES DE SOUZA

CURADOR: MARINALVA FERNANDES DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EDSON FERNANDES DE SOUZA**, representado por sua curadora e mãe, Marinalva Fernandes de Souza, por intermédio da Defensoria Pública da União – DPU, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a manutenção/restabelecimento do benefício BPC-LOAS NB 87/504.018.374-3, bem como a suspensão de eventual cobrança e restituição de valores já descontados.

Em síntese, a parte autora alega que recebe benefício de prestação continuada NB 87/504.018.374-3, desde 25/06/2001. Todavia recebeu uma carta do INSS informando sobre suposta constatação de irregularidade, consistente no fato de a "renda per capita ser superior ao limite permitido, decorrente de vínculos empregatícios de membros do grupo familiar", facultando-lhe prazo para apresentação de defesa escrita.

E, posteriormente, foi surpreendido com a cobrança de suposto débito no valor de R\$ 123.769,42 (cento e vinte e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) em virtude de alegado recebimento irregular de benefício.

Alega, ainda, que a irregularidade hipotética apontada pelo INSS não tem fundamento, haja vista que, para o cálculo da renda familiar, o INSS considerou, além do benefício de aposentadoria por invalidez de 1 (um) salário mínimo recebido por seu pai, os salários de suas irmãs que não fazem parte de seu núcleo familiar, haja vista que apenas moram no mesmo terreno, e não sob o mesmo teto.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Da narrativa dos fatos e da documentação carreada aos autos, verifico que, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidade no processo de monitoramento operacional de benefícios realizado pela Autarquia Previdenciária (benefício BPC-LOAS NB 87/504.018.374-3).

Além disso, a realização de perícia social é de fundamental importância para o deslinde deste feito.

De outro giro, tendo em vista o Tema 979 – STJ, que versa sobre devolução de valores recebidos de boa-fé, encontrar-se "em julgamento", **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA**, para determinar que o INSS suspenda e/ou deixe de efetuar qualquer cobrança e/ou desconto em eventual benefício previdenciário, referente aos valores que considera indevidos, recebidos a título do benefício de Amparo Social Pessoa Portadora de Deficiência (NB 87/504.018.374-3), no período de 08/12/2008 a 31/08/2020 (cf. Documento de Cálculo de fs. 57/61), mantendo-se tal determinação, no mínimo, até posterior decisão judicial.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Consulte a Secretária profissional no Sistema AJG para realização de perícia social

Inclua-se o MPF como fiscal da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cite-se.

Publique-se. Cumpra-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013585-89.2020.4.03.6183

AUTOR: EVANILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO LOPES DE LIMA - GO54918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 22.500,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013523-49.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: NEWTON DIAS LARA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES - SP299789

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize-se a atuação, cadastrando-se como procedimento comum.

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza assinada;

– Justificar o cadastro do segredo de justiça.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013592-81.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: R. A. M.

REPRESENTANTE: VALDIRENE ALVES MACEDO

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em psiquiatria e assistência social.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013612-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO TOSHIO YAMAMOTO

Advogado do(a)AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021221-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELVINA DA SILVANUNES

Advogados do(a)AUTOR: RICARDO MAIORGA JUNIOR - SP283597, MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42366697: Defiro a oitiva das testemunhas em Petrolina/PE.

ID 42833182: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2020, às 14:00 horas, devendo a testemunha Renato Alves Nunes, comparecer na sede deste Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/Capital, e as testemunhas, Sandra Andrade Alves e Maria Cecília da Silva Santos, deverão comparecer na sede do Juízo de Petrolina/PE, de onde serão ouvidas por meio virtual, independentes de intimação, nos termos da petição id 42366697.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004240-02.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017400-68.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SCALABRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação ID 41529023.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010575-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEODATO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao AUTOR para contrarrazões. Após, subamos autos ao E. TRF3.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013517-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DUILIO TRUFELI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente;

– Apresentar declaração de pobreza.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013522-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO MARRUQUINHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARTINS BARBERINO - SP291288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005547-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS - SP339259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao AUTOR para contrarrazões. Após, subamos autos ao E. TRF3.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009240-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40608360: defiro. Expeça-se ofício à empresa Federal-Mogul Componentes de Motores Ltda, no endereço indicado, para que informe o real período trabalhado pelo autor (o que, exemplificativamente, poderá consistir em declaração da empresa acerca dos períodos efetivamente laborados e/ou ficha de registro de empregado e/ou similar). Prazo: 30 (trinta) dias.

Após integral cumprimento, dê-se vista às partes.

Intimem-se para ciência.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000229-66.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO MAGELA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao AUTOR para contrarrazões. Após, subamos autos ao E. TRF3.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006226-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOELINO FREIRES RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao AUTOR para contrarrazões. Após, subamos autos ao E. TRF3.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010719-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO JOSE FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao AUTOR para contrarrazões. Após, subamos autos ao E. TRF3.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013997-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA LUCIA SANTOS DOBLE

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS - SP319470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AUTORA para contrarrazões. Após, subamos autos ao E. TRF3.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000177-73.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDINALVA GRACILIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DAS NEVES - SP199034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, a fim de que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, nada sendo requerido, venham para transmissão.

Com a transmissão, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008900-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intimem-se as partes para realização de audiência virtual em **18/03/2021, às 15:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016592-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE DA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, LUIOMAR SILVA - SP148124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intimem-se as partes para realização de audiência virtual em **25/03/2021, às 16:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-66.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986, JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720

DES PACHO

Tendo em vista o informado na petição ID 422655670, o teor da procuração ID 29319732, que confere poderes para receber e dar quitação, bem como o subestabelecimento com reservas (ID 29319734), officie-se à Caixa Econômica Federal informando que a sacadora/representante do fundo G5 BRJUS é a advogada MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA – CPF 269.685.408-43 – OAB/SP 383.566.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011574-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Em face do cumprimento da obrigação de fazer, conforme consta no ID 40472241 e anexos, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007235-49.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINA SPALA TROVO

SUCEDIDO: OSVALDO TROVO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009446-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLY MARIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do teor do ID 41229752, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002882-34.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INES DE FREITAS CAMARA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DE FREITAS CAMARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA VERRONE - SP278530

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011349-67.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE ARIMATEA SOUSA VIEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010002-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON PEREIRA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002043-58.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PETRONILHO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002142-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de expedição de requisitório dos valores incontroversos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão acerca dos cálculos apresentados.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000206-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA FERNANDA LIMA MANCINI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP277889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o acordo homologado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013649-02.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010262-16.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDY TERESINHA SCHWAB TIMM

Advogados do(a) AUTOR: ENIELDA ALVES PEREIRA - SP420237-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006921-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009612-37.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIVALDO CORREIA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002431-04.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO APARECIDO ESPIRITO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017405-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DE CASTRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência.

Converto o julgamento em diligência.

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por idade (NB 41), com averbação de períodos comuns urbanos.

Em relação aos períodos de 14/07/2002 a 01/08/2016 e de 01/01/2018 à data de ajuizamento da presente ação, o autor sustenta que foi Presidente do Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registros do Estado de São Paulo, requerendo averbação.

É sabido que o dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura, conforme Lei 8.213/1991. É dizer: se o sindicato assume a remuneração do empregado eleito terá de contribuir para o INSS com as alíquotas que são devidas em relação aos empregados com contrato de trabalho suspenso, devendo proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias do dirigente como se empregado fosse, sendo segurado obrigatório do RGPS.

Ademais, nos termos do Decreto 3.048/99, entende-se por salário de contribuição para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas; e para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical. Há, ainda, a possibilidade de a entidade sindical remunerar dirigente que mantém a qualidade de segurado contribuinte individual.

Todavia, apenas foram juntadas atas de posse da diretoria do sindicato (IDs 26196454), com informação expressa de que o autor é “escrevente aposentado”. Portanto, pelos documentos acostados, conclui-se, ao menos até o presente momento, que não se trata de contrato de trabalho suspenso para assumir função de dirigente sindical.

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino **intimação do autor para que esclareça qual o seu real vínculo com a entidade sindical (empregado, contribuinte individual etc) e que, na condição de presidente do sindicato, junte aos autos documentos que comprovem o adimplemento das contribuições previdenciárias da entidade sindical que preside, referentes ao caso dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Após juntada, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008532-30.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA PIRES ROSEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - MÓOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA PIRES ROSEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS MOOCA**, alegando, em síntese, interpor recurso da suspensão do benefício de assistência continuada a pessoa idosa (NB 539.071.117-0) sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 35915610).

Petição intercorrente da impetrante (ID 38172698).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que foi já aberta a tarefa (459381556) de apuração de irregularidade e encaminhada ao Monitoramento Operacional de Benefícios (IDs 39405933 e 40189080).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 39836076).

Petição intercorrente da impetrante (ID 40779776).

Extrato do Meu INSS com status “em análise” (ID 42620128).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrado foi notificado em 23/09/2020 (id 39114159). Em 25/09/2020, informou que foi já aberta a tarefa 459381556 de apuração de irregularidade e encaminhada ao Monitoramento Operacional de Benefícios (id 39405933).

O impetrante demonstrou que formulou o requerimento administrativo em 02/04/2020 (id 35251547), restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento do benefício de assistência continuada a pessoa idosa (NB 539.071.117-0) e conclua a tarefa 459381556 de apuração de irregularidade e encaminhada ao Monitoramento Operacional de Benefícios, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013327-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENI FOGACA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para juntar Declaração de Pobreza ou recolher as custas judiciais, no prazo de 10 dias.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017039-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERENICE MARIA DA SILVA VANDERLEI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BERENICE MARIA DA SILVA VANDERLEI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou requerimento de atualização dos dados cadastrais em 13/09/2019 (protocolo nº 24735817), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* o benefício não havia sido realizado.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (id 25921746).

Parecer Ministerial (id 27616653).

A autoridade coatora em suas informações esclareceu que o benefício foi analisado e concluído (id 33554292).

Vista as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o benefício foi analisado e concluído (id 33554292).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006571-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO NONATO SAMPAIO REIS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RICARDO NONATO SAMPAIO REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (09/04/2018), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20470027).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 27924925).

Houve réplica (ID 32574967).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRES 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339...DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”; “*animais destinados a tal fim: trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais simplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

O segurado requer o reconhecimento dos períodos de 22/02/2000 a 22/02/2001 e de 13/05/2001 a 03/04/2018, laborados na função de Médico Ginecologista, por efetiva exposição a agente biológico.

O registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo comprova a formação em medicina (ID 27182075 - Pág. 6) e as anotações em CTPS informam labor na função de médico (ID 27182077 - Pág. 2).

O PPP, que foi emitido em 02/04/2018, e avalia os períodos de 22/02/2000 a 22/02/2001 e de 13/06/2001 a 02/04/2018, é expresso quanto à exposição a agentes biológicos microorganismos (IDs 27182075 - Pág. 26/27).

Por oportuno, destaco que as informações constantes da profiislografia devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.** - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração apositos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial1DATA:02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado, nos períodos avaliados nos PPPs. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profiislografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] **As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.** - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 22/02/2000 a 22/02/2001 e de 13/06/2001 a 02/04/2018 (data de emissão do PPP), por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

O diminuto período de 13/05/2001 a 12/06/2001 não comporta enquadramento, uma vez que não consta do PPP e de nenhum outro documento. Também não comporta reconhecimento especial o dia de 03/04/2018, visto que posterior à data de emissão do PPP.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

| Nome / Anotações | Início | Fim | Fator | Tempo | Carência |
|------------------|------------|------------|---------------|----------------------------|----------|
| especial INSS | 03/10/1988 | 01/02/1990 | 1.40 Especial | 1 anos, 10 meses e 11 dias | 17 |
| comum | 11/05/1990 | 31/01/1991 | 1.00 | 0 anos, 8 meses e 20 dias | 9 |
| especial INSS | 01/02/1991 | 01/08/1993 | 1.40 Especial | 3 anos, 6 meses e 1 dias | 31 |
| comum | 01/11/1993 | 31/05/1995 | 1.00 | 1 anos, 7 meses e 0 dias | 19 |
| comum | 01/07/1995 | 31/12/1996 | 1.00 | 1 anos, 6 meses e 0 dias | 18 |
| comum | 01/02/1997 | 31/10/1999 | 1.00 | 2 anos, 9 meses e 0 dias | 33 |
| comum | 01/11/1999 | 21/02/2000 | 1.00 | 0 anos, 3 meses e 21 dias | 4 |
| especial Juízo | 22/02/2000 | 22/02/2001 | 1.40 Especial | 1 anos, 4 meses e 25 dias | 12 |

| | | | | | |
|----------------|------------|------------|---------------|----------------------------|-----|
| comum | 23/02/2001 | 12/06/2001 | 1.00 | 0 anos, 3 meses e 20 dias | 4 |
| especial Juízo | 13/06/2001 | 02/04/2018 | 1.40 Especial | 23 anos, 6 meses e 10 dias | 202 |
| comum | 03/04/2018 | 09/04/2018 | 1.00 | 0 anos, 0 meses e 7 dias | 0 |

| Marco Temporal | Tempo de contribuição | Carência | Idade | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|-------------------------------|----------------------------|----------|-----------------------------|--------------------------|
| Até 16/12/1998 (EC 20/98) | 11 anos, 0 meses e 18 dias | 117 | 40 anos, 10 meses e 14 dias | - |
| Pedágio (EC 20/98) | 7 anos, 6 meses e 28 dias | | | |
| Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) | 12 anos, 0 meses e 0 dias | 128 | 41 anos, 9 meses e 26 dias | - |
| Até 09/04/2018 (DER) | 37 anos, 5 meses e 25 dias | 349 | 60 anos, 2 meses e 7 dias | 97.6722 |

Em **09/04/2018** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 22/02/2000 a 22/02/2001 e de 13/06/2001 a 02/04/2018; e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.157.527-8), a partir do requerimento administrativo (09/04/2018), **a ser implementada no prazo de 30 dias pelo INSS**, pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Friso, por oportuno, que a parte já está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/11/2017.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: RICARDO NONATO SAMPAIO REIS

CPF: 263.136.772-34

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 09/04/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 22/02/2000 a 22/02/2001 e de 13/06/2001 a 02/04/2018.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001328-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATILDE SIMOES PEREIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA - SP315663

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005347-16.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANGHINONI FERRAREZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006528-23.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013902-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MARCAL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013501-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIANA APARECIDA FAUSTINO DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão ID nº 41898048, por serem distintos os objetos das demandas (processo nº 0003202-50.2015.4.03.6301) e tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito (processo nº 0077526-45.2014.4.03.6301).

Intime-se a demandante para que: **(i)** apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência **legíveis**, já que daqueles juntados aos autos não é possível aferir seus conteúdos, e; **(ii)** esclareça a existência eventual de pedido de tutela antecipada, uma vez que no "título" da ação há menção a "**PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR 'INAUDITA ALTERA PARS'**", enquanto que no rol dos pedidos não há qualquer alusão ao referido pedido.

Fixo para a providência o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013425-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DYANE CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 42709968: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 34956503: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010495-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CALDAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40593040 e 40593042. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013697-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILEIDE AMORIM BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MAIA DE OLIVEIRA - SP283468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que apresente: **(i)** instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 01 (um) anos e com expressa menção aos poderes do patrono para representá-la **judicialmente**; **(ii)** declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais devidas, e; **(iii)** comprovante de endereço atualizado.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013273-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI YOKO NOSE

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE SILVA DE BEM - SP405754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 41638342, por serem distintos os objetos das demandas.

Apresente a demandante: **(i)** documentos pessoais (RG e CPF) **legíveis**; **(ii)** esclarecimentos acerca da divergência existente entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante no documento apresentado, juntando, se o caso, comprovante de endereço atualizado.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011969-79.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GEAN DO NASCIMENTO SALES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 527/1007

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013506-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA REI - SP377528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 41899356.

Tendo em vista a limitação a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei nº 13.876/2019, intime-se a parte autora para que especifique em qual especialidade requer a realização da perícia. Com a indicação, nomeie-se perito na respectiva especialidade, agendando a realização da perícia.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010439-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42643055: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho ID nº 37771887.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008008-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO REIS DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 42803693: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 40322475, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006897-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ROBERTO COSI DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 42804657: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 40323478, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012662-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

(trinta) dias. Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange ao restabelecimento do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30

Com a concessão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003627-02.2020.4.03.6144 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [II](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.^[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.^[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014668-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUDES JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA KONDRAT - SP237142, GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40068821, 40068823, 42516363 e 42516366. Recebo-os como emenda à petição inicial

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010546-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INALDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE JOSEFA DA SILVA - SP416322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42156523 e 42157383. Recebo-os como emenda à petição inicial

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007863-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HINDEMBURGO BRASILEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **HINDEMBURGO BRASILEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.625.463-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.575.368-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.843.245-5, com data de início (DIB) fixada em 27-03-1989 (DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer seja observada a interrupção da prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Coma inicial, foram apresentados documentos (fls. 14/19)⁽¹⁾.

Determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado, cópias de seus documentos de identificação e cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em análise, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção (fl. 22), determinações cumpridas às fls. 23 e 26/29.

A petição ID 9264023 foi recebida como emenda à inicial, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho ID 8619000 (fl. 30).

Após inúmeros petições e despachos determinando-se a juntada pela parte autora de cópia do processo administrativo referente ao benefício revisando, ordenou-se a notificação da APSADJ para que fornecesse tal documento (fls. 84/85).

Anexação aos autos de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício em discussão às fls. 88/111.

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 114/134).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 135).

Réplica às fls. 137/154.

O pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial foi indeferido (fl. 155). O feito foi chamado à ordem, determinando-se a remessa dos autos à contadoria (fl. 157).

Constam dos autos parecer e planilhas elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 160/170).

Peticionou a parte autora manifestando sua ciência e concordância com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 173).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício NB 42/085.843.245-5, titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor; **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014174-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEZOLINA CORTEZI GARDINI

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o processo nº 0004685.42.2016.403.6120, que tramita na 2ª Vara Federal de Araraquara, documento ID de nº 42791900, manifeste-se a parte autora sobre eventual existência de litispendência com base no art. 10 do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014837-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: MARIA SALETE DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA SALETE DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG. nº. 54.274.197-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 706.345.214-20, e **ANA MARIA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 37.691.525-0, inscrita no CPF/MF sob nº.404.912.658-32, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante façam jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. João Cândido da Silva, falecido em 13-09-2017, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo, sob o argumento que o falecido/instituidor não detinha qualidade na data do seu óbito.

Entretanto, alega a parte autora que o “de cujus” estava efetivamente trabalhando, porém sem contrato de trabalho registrado na CTPS., e para reconhecimento do vínculo de emprego a genitora e suas filhas propuseram Reclamação Trabalhista para reconhecimento do vínculo empregatício - autos do processo nº. 1000076-15.2018.5.02.0351, que tramitou(a) pela E. 1ª Vara do Trabalho de Jandira/SP, onde foi declarada a revelia da Reclamada e havido o reconhecimento do vínculo empregatício.

Ao final, requer seja a ação julgada procedente, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte às requerentes a partir da data do óbito do cônjuge e genitor da requerente Ana Maria, Sr. João Cândido da Silva, ocorrido em 13-09-2017.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 18/134.

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil; determinou-se a emenda da petição inicial, para inclusão da filha menor de idade à época do óbito, indicando expressamente os dados pessoais e o endereço para inclusão e citação de Ana Maria da Silva (fl. 137).

Emenda da inicial às fls. 139/142. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 143q/144.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 145/182).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas (fl. 183).

Apresentação de réplica com anexação de novos documentos (fls. 184/294).

Determinada a informação pela demandante do rol de testemunhas, e a ciência pelo INSS dos novos documentos juntados no ID 29555506 (fl. 295). Rol de testemunha pela parte autora à fl. 296.

Peticionou o INSS alegando que a documentação apresentada pela Autora não comprova que o “de cujus” mantinha qualidade de segurado no momento do óbito, mormente considerando que não foi apresentado qualquer documento contemporâneo à alegada relação de emprego (fl. 297).

Redesignada audiência de instrução para o dia 17 de setembro de 2020, às 14h (fls. 298/299). Anexado o Termo de Audiência nº. 29/2020 e os arquivos contendo a gravação do depoimento da parte Autora e da testemunha por ela arrolada, Ismar Gomes Real Filho, às fls. 313/315.

Apresentadas alegações finais escritas pela parte autora às fls. 316/318.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A ação foi proposta em 14-08-2019, ao passo que o primeiro requerimento administrativo remonta a 18-09-2017, conforme requerimento acostado à fl. 27 – protocolo de atendimento nº. 1729761935.

Assim, sem o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo a analisar o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portameles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.[2]”

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, prevista no artigo 201 da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 26-07-2016, data do óbito do alegado companheiro da parte autora.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao falecer, em 13-09-2017 (certidão de óbito à fl. 63), não era o pretense instituidor JOÃO CÂNDIDO DA SILVA, segurado da Previdência Social.

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

A documentação acostada aos autos comprova que o último vínculo empregatício do “de cujus” antes do seu óbito (extrato CNIS às fls. 59/60), perdeu de 07-01-2008 a 02-11-2014, e o penúltimo de 1º-03-2004 a 1º-07-2004 – tendo perdido a qualidade de segurado entre estes - sendo assim, ao falecer em 13-09-2017, já havia perdido a qualidade de segurado novamente, o que impossibilita o deferimento do benefício postulado.

As coautoras MARIA SALETE DA SILVA e ANA MARIA DA SILVA, na condição de espólio de João Cândido da Silva (cônjuge/genitor), ajuizaram perante a 1ª Vara do Trabalho de Jandira - SP, a reclamação trabalhista nº 1000076-15.2018.5.02.0351, em face de SANPER INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA.

Decretada a revelia da Reclamada, sem a produção de outras provas, a instrução processual foi encerrada, e a empresa SANPER INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA. condenada na obrigação de pagar verbas rescisórias e multa do artigo 467 da CLT, FGTS, tendo sido declarada a existência de vínculo de emprego entre João Cândido da Silva e a reclamada, de 1º-04-2016 a 13-09-2017.

O vínculo empregatício foi reconhecido mediante revelia, não tendo havido instrução processual ou produção de provas no âmbito trabalhista. Assim, diante da não produção de provas, conforme sentença trazida às fls. 41/47, bem como da não anexação aos autos de qualquer prova material com relação ao alegado labor no período de 1º-04-2016 a 13-09-2017, reputo-o não comprovado.

Ressalto, ainda, que a documentação anexada à réplica não comprova a existência do vínculo; a proposta de acordo feita pela Reclamada em fase de Execução, não tem tal condão. Ainda que a prova testemunhal produzida em audiência corrobore os argumentos expendidos na exordial, não é possível computar tempo de contribuição com base apenas em tal prova.

Conseqüentemente, impõe-se a total improcedência do pedido de pensão por morte formulado na exordial, uma vez não comprovado o preenchimento do requisito qualidade de segurado.

III – DISPOSITIVO

Quanto ao mérito, com esteio nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA SALETE DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG. nº. 54.274.197-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 706.345.214-20, e ANA MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 37.691.525-0, inscrita no CPF/MF sob o nº.404.912.658-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §3º, inciso I e 6º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024984-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUSA MARIA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **CLEUSA MARIA DOS REIS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.028.544-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 809.762.558-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Informa titularizar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/152.894.786-7, desde 06-04-2010 (DER), uma vez que o INSS apurou contabilizar 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição em tal data. Sustenta, todavia, que detinha na verdade **33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias** de tempo de contribuição na data do requerimento, fazendo jus desde então ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Requer o cômputo como tempo comum de contribuição, do período de **20-08-1973 a 10-01-1975**, em que teria laborado junto à empresa **EVARISTO COMOLATTI S/A**, que já estaria documentalmente comprovado nos autos do processo administrativo do benefício revisando e não teria sido considerado pelo INSS.

Pugna, ainda, pelo cômputo como tempo comum, do labor que teria desempenhado de **1º-09-1999 a 15-09-2012** junto à **ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C**. Alega que, ao requerer a aposentadoria em 2010, já constava anotado em sua CTPS parte do referido vínculo, com data de admissão em 02-08-2006, porém, restaria comprovado na Reclamação Trabalhista 0002363-16.2013.5.02.0036, que tramitou na 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, que a data correta de admissão foi 1º-09-1999.

Ao final, postula a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de todas as parcelas/diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correções legais, bem como em indenização por danos morais e em 20% de honorários advocatícios.

Foram anexados documentos à exordial (fls. 14/151) [\[i\]](#).

Inicialmente, o feito foi distribuído para julgamento pela 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar demandas desta natureza (fl. 159), requerendo a redistribuição a uma das varas previdenciárias de São Paulo.

Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, e determinou-se a intimação do demandante para apresentar comprovante de endereço atual em seu nome no prazo de 10 (dez) dias (fls. 161/162), o que foi cumprido às fls. 163/165.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 166/175).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 176).

Apresentação de réplica às fls. 177/178.

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para designar a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do Código de Processo Civil, em 15 de outubro de 2020, às 15h (fl. 181), determinando-se a apresentação de rol de testemunhas.

Foram anexados aos autos virtuais (ID 40266706, 40270900, 40271067, 40271076, 40271087 e 40271361), o termo da audiência realizada e os arquivos mp4 contendo a gravação (áudio e vídeo) do depoimento prestado pela autora, que deixou de arrolar testemunhas, assim como a autarquia previdenciária.

Alegações finais escritas da Autora, às fls. 196/197.

Em 05-11-2020, a requerente anexou aos autos declaração emitida pela empresa **EVARISTO COMOLATTI S/A** e sua ficha de registro de empregado contemporânea (fls. 198/201).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versamos os autos sobre pedido de averbação de tempo de contribuição e de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar a matéria preliminar arguida em contestação

A – QUESTÕES PRELIMINARES

A demanda foi ajuizada em 04-02-2020; a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 03-09-2013 e transitou em julgado em 14-05-2018; administrativamente, a parte autora requereu a revisão do benefício em 08-07-2019 (fl. 126).

Assim, em relação à revisão decorrente da eventual majoração pelo cômputo do labor prestado junto à **ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C**., não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Todavia, com relação às diferenças advindas de eventual majoração do tempo de contribuição em decorrência do vínculo da Autora com a empresa **EVARISTO COMOLATTI S/A**, declaro a extinção das diferenças postuladas anteriores a 04-02-2015.

Passo à análise do mérito.

B – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O labor exercido pela requerente junto à empresa **EVARISTO COMOLATTI S/A** no período de **20-08-1973 a 10-01-1975**, já havia sido computado administrativamente pelo INSS como tempo de contribuição da Autora, conforme planilha de cálculos às fls. 136/138, razão pela qual, com relação ao pedido de averbação de tal período como tempo comum, extingue o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Por sua vez, entendendo pela improcedência do pedido de averbação do suposto labor exercido no período de 1º-01-1999 a 1º-08-2006, junto à **ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA**. Conforme planilha às fls. 136/138, administrativamente houve a averbação do período de **02-08-2006 a 1º-08-2012**.

A autora ajuizou perante a 36ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, a Reclamação Trabalhista nº. 0002363-16.2013.5.02.0036, em face da **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA** (antiga **ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA**). Decretada a revelia da Reclamada, encerrada a instrução processual sem a produção de outras provas, foi declarado prescrito o direito de ação da Reclamante referente ao período anterior a 03-09-2008, exceto quanto aos depósitos do FGTS, e, entre outras coisas, foi reconhecido o vínculo de emprego a partir de 1º-09-1999, até a data da dispensa, 1º-08-2012, na função de atendente de campus.

Referido vínculo empregatício foi reconhecido mediante revelia, não tendo havido instrução processual ou produção de provas no âmbito trabalhista. Assim, diante da não produção de provas, conforme sentença trazida às fls. 117/120, bem como da não anexação aos autos de qualquer prova material correlação ao alegado labor no período de 1º-01-1999 a 1º-08-2006, reputo-o não comprovado.

Destaco, ainda, o não arrolamento pela parte autora de testemunhas para serem ouvidas na audiência de instrução realizada em 15 de outubro de 2020, o que corrobora, ainda mais, a improcedência do pedido neste ponto.

Destarte, não há que se falar em revisão do benefício de aposentadoria titularizado pela Autora, mediante majoração do tempo total de contribuição apurado administrativamente pela autarquia previdenciária.

C – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não havendo que se falar em equívoco pela autarquia ré ao apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.894.786-7 em 06-04-2010, nem ao apreciar o pedido de revisão formulado em 08-07-2019, não há que se falar na ocorrência de dano moral indenizável.

III - DISPOSITIVO

Em relação ao mérito, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora, **CLEUSA MARIA DOS REIS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.028.544-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 809.762.558-04, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §3º, inciso I e 6º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005239-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WILSON JOSÉ MARTINS**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.334.438-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.689.288-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.359.218-7, com data de início em 1º-10-1991 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, respeitada a prescrição quinquenal.

Coma inicial, juntou instrumento de procaução e documentos aos autos (fls. 22/79)[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão (ID 17157412), por serem distintos os objetos das demandas, e determinou-se a anexação pelo demandante de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/044.359.218-7 (fls. 82/83).

Anexada aos autos cópia integral do PA requerido (fls. 88/124).

Os documentos ID 21760839 e 21760840 foram recebidos como emenda à petição inicial e determinada a citação da ré (fl. 125).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 128/147).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 148). Apresentação de réplica às fls. 149/158.

Juntada novamente de cópia do PA às fls. 160/196. Foi indeferido o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 197/198).

Determinou-se a intimação da APSADJ para apresentar o Histórico de Crédito (HISCRE) e o Histórico de Cálculos (HISCAL) do benefício NB 42/044.359.218-7, titularizado pelo Autor (fl. 200).

Foram anexados os documentos solicitados à fl. 200 (fls. 209/291). Ciência pela parte autora (fl. 293).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 295).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 298/304. Ciente a parte autora (fl. 306) e o INSS (fl. 307).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, com fulcro no previsto no parágrafo único da Lei nº. 8.213/91.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.

Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado "teto", o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice "pro rata" encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério "pro rata", nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.

Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Conforme parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, trata-se da terceira hipótese, havendo diferenças a serem pagas pela autarquia ré ao Autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

Condeno o INSS a readequar o valor do benefício NB 42/044.359.218-7, pagar as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, e, após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017769-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERTINA ALBERTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SANTA IFIGÊNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ALBERTINA ALBERTA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.933.517-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.042.448-36, em face da **GERÊNCIA EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SANTA IFIGÊNIA**.

Alega ter direito líquido e certo ao benefício administrativamente postulado e indevidamente indeferido, o que restaria comprovado através das informações constantes do Processo Administrativo.

Visa a impetrante a concessão de segurança para que seja determinada a imediata concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por idade NB 41/190.095.454-8, requerido em 24-07-2019.

Como inicial foram anexados documentos (fls. 12/55[1]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/65), determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/2009, e que fosse encaminhada cópia da inicial ao Sr. Procurador Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009.

Ciente, o Ministério Público Federal pugnou apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 66/67).

Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que o benefício de aposentadoria por idade NB 41/190.095.454-8 foi concedido em 30-09-2020 (fls. 199/225).

Cientificadas as partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação de ausência de interesse público do ID 29836839 que justifique o pronunciamento do Ministério Público (fl.227).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35)".

Verifica-se que o benefício postulado apenas foi deferido após a notificação da autoridade coatora (fls. 86), consoante teor das informações prestadas às fls. 130/225; referido benefício de aposentadoria por idade foi concedido em **30-09-2020** mediante a reanálise pela autarquia previdenciária da documentação apresentada pela impetrante administrativamente.

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **ALBERTINA ALBERTA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.933.517-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.042.448-36, em face da **GERÊNCIA EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SANTA IFIGÊNIA**.

Não há condenação ao reembolso das custas, porque foram deferidos à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006464-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GUILHERME DE PAULA

REPRESENTANTE: JESSICA SILVA DE PAULA, MARILDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014793-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL MATOS CASTELHANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 42869018: Ciência à cessionária, devendo informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, nome e CPF do sacador/representante.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010964-83.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória nº 5019219-59.2018.4.03.0000, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017027-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MIGUEL DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidões ID nº 42805591 e 42874113: Ciência às partes acerca das informações encaminhadas pela Subseção Judiciária de Campinas – SP.

Aguarde-se o retorno da carta cumprida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013214-28.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO WAGNER MARQUES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016730-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. J. P. B., TAIS SILVA PEREIRA

REPRESENTANTE: TAIS SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de designação de nova audiência para a oitiva da testemunha faltante, designo a audiência para o dia **10 de dezembro de 2020 às 16 (dezesesseis) horas**.

A referida audiência será realizada de modo virtual, nos mesmos termos da audiência realizada anteriormente.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003380-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JINTOKO OKAHAMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38842427 e Informação ID nº 38899700: Considerando a apresentação de novos documentos, abra-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007553-95.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO GASPAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 40799786, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005932-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$46.840,94 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$4.684,09 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$51.525,03 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e três centavos), conforme planilha ID nº 38908791, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015361-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MELISSA APARECIDA ELIAS CAJE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE SPINOLA MENDES - SP282931-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006594-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA MARIA ALCANTARA STUANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 40244154 (fls. 175), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 40686197.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003064-98.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO EDVAN MULATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$44.437,09 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$4.443,70 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$48.880,79 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 36280531, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008392-38.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO STEIN PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA - SP160726-E, ARNOLD WITTAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42603029: Diante da opção feita pela parte autora, notifique-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício concedido judicialmente.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005251-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILNEI APARECIDO FARKAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005091-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERMIVALDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42222407: Diante da manifestação da parte autora, retomemos autos à Contadoria Judicial para que preste os devidos esclarecimentos e, se o caso, refaça os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012078-57.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42607752: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006028-88.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$520.748,77 (quinhentos e vinte mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 38453236, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004742-02.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ADEILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42652074: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011330-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEMIR ROCHA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008280-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013967-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA PINTO MINEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA APPARECIDA GAIDOS VENDRAMEL - SP435974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/164.838.635-8.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013992-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SIDNEY GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010716-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON ANDRADE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA - SP288054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005138-57.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA PINHEIRO COLLEPICOLO, FABIO PINHEIRO COLLEPICOLO, MARIANA PINHEIRO COLLEPICOLO

Advogado do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogado do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogado do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da abertura do cadastro PJE do processo físico nº **0005138-57.2007.4.03.6183**.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014095-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS LEVATI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/182.297.985-1.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013089-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Haja vista que compete à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora a memória discriminada de cálculos de honorários sucumbenciais que entenda devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009264-77.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS - SP170231, FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - SP257803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REIJANE FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 41329723).

Intimado (ID 41329740), o autor nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006094-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos Requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório já transmitido.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

(lirs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014559-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PINTO DE MEDEIROS, RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id [40643124](#) - Em primeiro lugar, advirto à RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL que os presentes autos estão em fase de cumprimento de sentença, sem decisão definitiva quanto aos valores devidos à parte exequente.

Outrossim, seu pedido de análise de cessão de crédito dos valores incontroversos expedidos já foi realizado, razão pela qual foi incluída no polo ativo do presente feito (Id [29553815](#)), com seus advogados recebendo todas as publicações referentes ao andamento processual, bem como a divisão de precatórios já foi comunicada e confirmou a colocação do ofício precatório a ser pago em 2021 à disposição do juízo para levantamento mediante alvará (Id [29767922](#)).

Desta feita, solicito à RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL que acompanhe o andamento processual e aguarde, sem interferências ao andamento do feito, de forma a não procrastinar a decisão final, **objetivo principal do processo**.

Caso o exequente ou seu procurador tenha alguma razão, fundamentada, para se opor ao pagamento do crédito ao cessionário, deverá manifestar-se de forma definitiva no prazo de 10 dias, caso contrário, os valores serão transferidos àqueles por meio de alvará, **somente quando comunicado nos autos seu efetivo pagamento**.

Por fim, uma vez que a parte exequente já se manifestou ao Id [40511289](#), intime-se o INSS para ciência dos cálculos judiciais ao Id [39836408](#).

Após, tomemos autos conclusos para decisão à **impugnação** ao cumprimento de sentença.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO INACIO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório nº 20200112695.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório já transmitido.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

(lirs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003444-97.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEZIDERIO AUGUSTO, CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO, DELI ALVES DE NOVAES, JAMEL MUSTAFA, JOAO ADAO GONCALVES, JOAO ONORATO DA SILVA, JULIA JOHN, JOSE ALVINO DOS SANTOS, MANUEL PONCIANO, YASSUO NISHI

Advogados dos EXEQUENTES: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou a revisão de benefício previdenciário a 10 autores: **(1) DEZIDERIO AUGUSTO, (2) CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO, (3) DELI ALVES DE NOVAES, (4) JAMEL MUSTAFA, (5) JOAO ADAO GONCALVES, (6) JOAO ONORATO DA SILVA, (7) JOHN GUNTER, (8) JOSE ALVINO DOS SANTOS, (9) MANUEL PONCIANO e (10) YASSUO NISHI** (fs. 152-158, 165-166, 226-230*), com trânsito em julgado em 14/11/2005 (fs. 233*).

Noticiado o óbito de **(7) JOHN GUNTER**, foi habilitada sua pensionista, **(7.1) JULIA JOHN** (fs. 257*).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (fs. 497-498*, 817).

Os exequentes manifestaram concordância (fs. 603-628*) com os cálculos apresentados pelo INSS (fs. 507-600*), que foram homologados (fs. 629*).

Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (fs. 631-650, 654-673, 676, 724-743, 745, 747-766).

Juntados extratos de pagamento dos ofícios expedidos a: **(1) DEZIDERIO AUGUSTO, (2) CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO, (3) DELI ALVES DE NOVAES, (5) JOAO ADAO GONCALVES, (8) JOSE ALVINO DOS SANTOS, (9) MANUEL PONCIANO** e ANIS SLEIMAN, advogado (fs. 769-776, 825-830, 1006-1015, 1033-1041 e 1051-1053).

No que se refere ao exequente **(10) YASSUO NISHI**, houve discussão a respeito de litispendência com os autos nº 2005.63.01.051061-0, bem como erro material nas contas apresentadas pelo INSS, sendo homologados (fs. 1069*) os cálculos trazidos pela contadoria judicial (fs. 1018-1032*) e transmitidas as ordens de pagamento apenas às fs. 1203-1205*.

Juntado extrato de pagamento a **(10) YASSUO NISHI** (fs. 1233-1234*), à ordem do juízo.

Comunicado o óbito do Sr. **(10) YASSUO NISHI**, em 09/05/2016, requereu-se a habilitação de sua pensionista, Sra. **(10.1) SHIOKO NISHI** (CPF n.º 160.528.288-03), juntando cópias de certidão de óbito, documentos pessoais, comprovante de residência, procuração, declaração de hipossuficiência e carta de concessão de pensão por morte (fs. 1237-1246*).

O INSS foi citado nos termos do art. 690 do CPC, e requereu comprovação de inexistência de outros dependentes de pensão por morte derivados do benefício do Sr. **(10) YASSUO NISHI**.

Juntados extratos de pagamento de **(4) JAMEL MUSTAFA, (6) JOAO ONORATO DA SILVA e (7.1) JULIA JOHN** (Id 39672416-39672420).

Juntada consulta ao sistema DATAPREV-INSS (Id [39672424](#)).

É o relatório.

Em primeiro lugar, expeça-se comunicação eletrônica à CEABDJ-INSS para que comprove, no prazo de 20 dias, o cumprimento integral da obrigação de fazer em relação aos autores **(1) DEZIDERIO AUGUSTO e (10) YASSUO NISHI**, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data firmados cálculos dos valores pagos a título de atrasados neste autos (10/2007) e o efetivo implemento da revisão determinada pela sentença, realizando o pagamento deste período por meio de complemento positivo.

Saliento que em relação ao Sr. **(10) YASSUO NISHI**, caso não tenha sido paga a diferença gerada pela revisão tardia por PAB diretamente no benefício de NB 084.559.511-3, deverá ser comprovada no benefício dele derivado de NB 177.351.675-0.

Determino, ainda, que o INSS, no prazo de 5 dias, se manifeste expressamente acerca do pedido de habilitação, considerados os documentos juntados ao Id [39672424](#), que demonstram a inexistência de outros dependentes de pensão derivada do benefício previdenciário do Sr. **(10) YASSUO NISHI**.

Após o prazo de 5 dias, independente de resposta da CEABDJ-INSS, façam os autos conclusos para análise do pedido de habilitação e eventual expedição de alvará de levantamento em nome de **(10.1) SHIOKO NISHI**, em respeito à idade da habilitanda e considerando-se a possibilidade de estorno dos valores depositados à conta do precatório de nº 20180084052 (conta BB 1200129388463), a partir de 03/2021.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

* Toda numeração de folhas citada nesta decisão diz respeito a arquivo PDF baixado do sistema PJE, na íntegra e em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017721-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELIZETE PONZONI DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de nº 5031674-85.2020.4.03.0000 (Id [42474958](#)), interposto contra a decisão de Id [40844735](#), determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo sobrestado ao aguardo da comunicação de trânsito em julgado àquele recurso.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003444-97.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEZIDERIO AUGUSTO, CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO, DELI ALVES DE NOVAES, JAMEL MUSTAFA, JOAO ADAO GONCALVES, JOAO ONORATO DA SILVA, JULIA JOHN, JOSE ALVINO DOS SANTOS, MANUEL PONCIANO, YASSUO NISHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEABDJ-INSS, bem como da intimação das partes da decisão de Id [39672431](#), determino que seja expedida nova notificação e imediata publicação da decisão de Id [39672431](#) e intimação do INSS, em atenção ao determinado em seu penúltimo parágrafo no tocante ao "respeito à idade da habilitanda", **(10.1) SHIOKO NISHI**, "e considerando-se a possibilidade de estorno dos valores depositados à conta do precatório de nº 20180084052 (conta BB 1200129388463), a partir de 03/2021".

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009400-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMEIRE MORAIS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, em 13/10/2020, do Agravo de Instrumento de nº 5008521-23.2020.4.03.0000 (Id [42774526](#)), que alterou a decisão de Id [30680335](#), no que se refere aos juros de mora, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial para apresentação de parecer nos termos do acórdão proferido.

Com o retorno, façam vista às partes e tomem conclusos para apreciação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013933-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência desde a data de entrada do 1º ou o 2º requerimento administrativo, mediante a homologação do período especial reconhecido pela autarquia administrativo laborado de 06/11/1995 a 31/10/2004 na empresa Vidraria Anchieta Ltda.

Aduz a parte autora ter requerido pela primeira vez o benefício em 23/01/2017 (NB 181.799.591-7), sendo computados 35 anos e 05 meses de tempo de contribuição e reconhecido como especial o período de 06/11/1995 a 31/10/2004 laborado na empresa Vidraria Anchieta Ltda.

Informa novo requerimento administrativo em 19/08/2019 (NB 194.855.805-7), contudo, foram computados apenas 33 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

Alega o não reconhecimento da deficiência pelo órgão administrativo

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Aposentadoria da Pessoa com Deficiência é direcionada para quem é deficiente e consegue trabalhar mesmo com seu impedimento.

O período trabalhado em atividade especial (artigo 57 da Lei nº 8.213/91) não pode ser cumulado ao tempo de trabalho com deficiência (LC 142/2013, artigo 70-F), ou seja, quando se tratar do mesmo período contributivo.

Vale dizer que, **NÃO É POSSÍVEL** fazer uso das duas formas de redução do tempo, isto é, a redução do tempo especial e a redução do tempo de deficiência concomitantes.

Deste modo, aponte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma precisa, o período laborado que pretende comprovar a condição de deficiente, considerando os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, sob pena de extinção sem resolução do feito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006067-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANACLETO PAULETTI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38196123).

Intimado (ID 38196953), o autor nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDJALDO GARCIA DA SE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 36747014 e ID 39158951).

Intimado (ID 36747664 e ID 39722927), o autor nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015544-35.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEISE GOMES DE OLIVEIRA, ARIANE APARECIDA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38496585).

Intimado (ID 36747664 e ID 38496585), o autor nada mais requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003344-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011170-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LINDAMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

(lirs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005533-78.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório nº 20200112608.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório já transmitido.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

(lirs)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014122-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SIDNEY FARIAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período comum laborado de 06/01/1998 a 11/09/2000 na empresa “FRONT SIDE SHOP – ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA”.

A parte autora juntou procuração e documentos, dando à causa o valor de R\$ R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Esclareça a parte autora, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa. Para tanto, deverá apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003888-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIODORIO GOMES CONTAO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifistem-se as partes quanto ao informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento aos Acordos Internacionais (ID 42529286), no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001682-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCINDO CASAROTTO

Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a prorrogação até o dia 28/02/2021 das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria Conjunta Pres/CORE nº 13/2020, a **designação de audiência será realizada exclusivamente por meio virtual.**

Assim, mantenho a audiência designada para que seja realizada por meio audiovisual.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR.**

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCO WEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.**

A autora e testemunhas poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar o ato por meio audiovisual, a audiência será cancelada e redesignada para data oportuna. **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).**

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006195-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

DESPACHO

O INSS pretende a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor da ação, para fins de execução dos honorários advocatícios arbitrados.

Desta feita, intime-se PAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA LOPES a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do Id [39915664-39915670](#), demonstrando o consumo de sua renda pelos gastos mensais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003255-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIZOLEIDA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FUNDO DO DIREITO PRESERVADO.

RIZOLEIDA SILVA ALVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez, NB 32/117.360.754-1, desde a data de cessação indevida, em 01/01/2015 (inicial e documentos nos id's 15825739, 17399851-75 e 17745991).

A parte autora narrou concessão judicial do benefício em análise NB 32/117.360.754-1, com DIB em 21/02/1997. Porém, em razão de um AVC sofrido no curso do processo, apresentou grave problema de memória e não se recorda da ação ou do recebimento do benefício.

Posteriormente, ao tentar aposentar-se, descobriu que já era aposentada, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício cessado por falta de saque.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19121052).

O INSS juntou cópia do processo administrativo (Id 27777819) e contestou, alegando preliminar de prescrição (Id 9937065)

Deferida prova pericial (Id 29455854), laudo foi juntado aos autos no Id 37526535.

A parte autora concordou como o parecer (Id 38079659)

O INSS foi intimado e nada manifestou.

Expedido requisitório para pagamento dos honorários do perito (Id 41735971).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

O pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Cessado o benefício em 31/03/2001 e ajuizada a presente ação em 28/03/2019, eventual acolhimento do direito está sujeito à prescrição à data de 28/03/2014.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 58 anos de idade (16/11/1962) na data do exame pericial (04/08/2020), possui ensino fundamental completo e histórico profissional de recepcionista.

Na petição inicial narrou a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 32/117.360.754-1, com DIB em 21/02/1997, por decisão judicial. No entanto, durante curso do processo, teria sofrido AVC, com sequelas, dentre as quais grave perda de memória. Diante disso, não se recordava da concessão do benefício.

Ao tentar aposentar-se novamente, descobriu que já lhe foi deferido a aposentadoria. Sendo assim, nesta ação, pretende o restabelecimento do NB 32/117.360.754-1, cessado por falta de saque por período superior a seis meses (consulta anexo).

Realizado exame pericial, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, apontou a existência de **sequelas advindas de uma AVC, ocorrido em 1998, com quadro de "encefalomalacia"**, agravadas por doenças crônico-sistêmicas, como hipertensão arterial e diabetes mellitus, somadas ao diagnóstico de síndrome do **túnel do carpo de grau acentuado** bilateralmente, artrose na coluna vertebral e acentuada acuidade visual do olho esquerdo, **com visão de vultos**.

Diante do quadro narrado, o laudo pericial **conclui pela incapacidade total e permanente, conforme destaca: "Portanto, considerando sua idade, grau de instrução e as doenças anteriormente descritas fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente"**.

Com relação à data de início da incapacidade, o perito apontou a data do episódio de acidente vascular cerebral - AVC, ocorrido em 1998, conforme documentação médica apresentada na data do exame pericial.

A perícia realizada em juízo foi suficiente para apontar a incapacidade total e permanente, tendo em vista as sequelas do AVC, somadas às doenças crônicas posteriores.

A incapacidade é total e permanente, não sendo o caso de analisar condições pessoais e sociais do segurado, uma vez o impedimento para exercício de qualquer outra atividade profissional.

O início da incapacidade foi atestado pelo perito como a data do episódio vascular, AVC ocorrido em 1998.

As informações do histórico de créditos do NB 32/117.360.754-1 revelam que nunca houve levantamento dos valores creditados para o benefício. A aposentadoria mencionada foi concedida em 29/05/2000 e cessada seis meses após a concessão, em 31/03/2001, por falta de saque (consulta HISCRE anexo).

O quadro apontado é congruente com os fatos narrados na inicial e com o histórico de saúde descrito no laudo médico pericial, no sentido de que em 1998, quando no curso da concessão do benefício, NB 117.360.754-1, com DIB em 21/01/1997, a saúde da segurada agravou-se e houve novo AVC, com graves sequelas neurológicas.

Embora não tenha restado comprovada a perda da memória, resta certo o direito ao benefício, tendo em vista a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional e a qualidade de segurada quando do início da incapacidade, em 1998, pois a data coincide com o recebimento do benefício cessado.

O entendimento pacificado no enunciado 85 da súmula do STJ, é no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação**.

Sendo assim, **a prescrição não atinge o fundo do direito**.

No mesmo sentido, as Cortes Superiores entendem que a proteção previdenciária é direito fundamental, própria à dignidade da pessoa humana, de sorte que o não exercício pelo lapso temporal previsto processualmente não fultina o próprio direito à concessão ou ao restabelecimento do benefício. A decadência, portanto, é instituto restrito às hipóteses de revisão do benefício.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 ÀS AÇÕES DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistia prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário. 2. De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar, vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. 3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário exclui o seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial. 4. Esta Corte fixou a orientação de que os efeitos da decadência previdenciária limitam-se à ação de revisão do ato de concessão do benefício, não havendo que se falar em decadência do direito à concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação em que se busca a concessão de benefício, não havendo que se falar em reconhecimento da decadência do direito de ação. 5. Agrado Interno do INSS a que se nega provimento. ..EMEN: (AIARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1489291 2014.02.69979-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/04/2019..DTPB:.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. - O instituto da decadência, previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, refere-se apenas e tão-somente ao direito à revisão do ato de concessão de benefício, e não ao próprio ato de concessão em si, daí não ser aplicável ao caso em exame. Precedentes. - Em relação à prescrição de fundo de direito ventilada pelo INSS em suas razões recursais, tenho que tal fenômeno não se manifestou na demanda sob análise. Como se sabe, a característica de continuidade das benesses previdenciárias torna o direito a recebê-las imprescritível, sendo atingidas pelo quinquênio prescricional somente as parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação, em estrita observância à Súmula nº 85 do STJ. Precedentes. - Diante da sucumbência recursal e da regra prevista no § 11 do art. 85 do NCPC, a verba honorária fixada na sentença deve ser acrescida de 2% - Apelo autárquico improvido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCív 6208902-40.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante o princípio da adstringência, considerando pedido de restabelecimento a partir de **01/01/2015**, não se pode condenar o INSS ao pagamento de parcelas anteriores à data fixada na inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez, NB 32/117.360.754-1, desde a data de 01/01/2015; e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a data de 01/01/2015, descontados eventuais valores percebidos administrativamente a título de benefício inacumulável.**

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de Aposentadoria por Invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ).

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Honorários periciais a cargo do Executivo Federal, nos termos da Lei 13.876/19.

Notifique a CEAB/DJ para que proceda ao restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez, NB 32/117.360.754-1, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Publique-se e Intimem-se

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: restabelecimento

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez, NB 32/117.360.754-1, desde a data de 01/01/2015; e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a data de 01/01/2015, descontados eventuais valores percebidos administrativamente a título de benefício inacumulável. Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UEILA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266, BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, observando-se o destaque de honorários contratuais requerido.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJFn.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

ID42794508 : Prematuro o pedido de transferência bancária antes de ser feito o depósito do crédito pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se o despacho de ID 4266687 :

"Ante a concordância da parte autora (ID38932441) com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38229315), HOMOLOGO o valor de R\$ 265.177,59 para a parte autora (principal R\$ 238.464,05 e juros R\$ 26.713,54), sendo R\$ 17.863,73 de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 283.041,32.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

Cumpra-se."

Intimem-se

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005619-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENICE MORRONE BERNO, DANIELLE TEIXEIRA DE CAMPOS, GISLAINE BERNO

SUCEDIDO: HELENICE MORRONE BERNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de habilitação, expeçam-se as requisições de pequeno valor (RPV) em nome de GISLAINE BERNO - CPF: 148.177.828-54 e DANIELLE TEIXEIRA DE CAMPOS - CPF: 287.175.308-30, conforme decisão de Id [13734399](#) e cálculos judiciais ao Id Id 9444786-9444787, no valor total de R\$ 986,08, atualizado para 09/2017:

Com as expedições, façam vista às partes no prazo de 5 dias para manifestação quanto a regularidade formal das requisições.

Após, transmitam-se as ordens de pagamento.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013318-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PETRUCIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a prorrogação até o dia 28/02/2021 das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria Conjunta Pres/CORE nº 13/2020, a **designação de audiência será realizada exclusivamente por meio virtual.**

Assim, mantenho a audiência designada para que seja realizada por meio audiovisual.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR.**

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.

A autora e testemunhas poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar o ato por meio audiovisual, a audiência será cancelada e redesignada para data oportuna. **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).**

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0224087-93.1980.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GERALDO DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido ao Id [38503543](#), defiro o prazo de 15 dias para juntada da documentação pertinente aos autos nº 0224087-93.1980, que tramitou inicialmente perante a 11ª Vara Cível.
Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-57.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BATISTADA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016689-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALUIZIO ANTERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a divisão de precatórios do TRF da 3ª Região já foi devidamente comunicada para cancelamento das ordens de pagamento de nº 20200092600 e 20200092607, inclusive, já tendo sido comunicado o cumprimento quanto ao segundo (Id [42776698-42777063](#)), determino que se aguarde informação acerca do ofício de nº 20200092600.

Nos termos já decididos ao Id [39546288](#) e Id [42576769](#), sobrevindo juntada do cancelamento do ofício precatório (ofício nº 20200092600), **encaminhem-se AUTOMATICAMENTE os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5012122-37.2020.4.03.0000.**

Atente-se que, somente após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº , os autos poderão seguir à contadoria judicial para apuração das diferenças devidas (nas datas certas) e, eventualmente, dos honorários sucumbenciais arbitrados, em uma única diligência

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003885-19.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMINIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de Id [35852947-35853380](#) e Id [42826355](#), que atestam ser a Sra. **MARIA DE LOURDES SBRUNHERA RIBEIRO**, a única pensionista derivada de HERMINIO RIBEIRO, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC, para se manifestar quanto a seu pedido de habilitação.

Após, tomemos autos conclusos para avaliação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho de Id [33978947](#), juntada a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC para que se manifeste a respeito do pedido de habilitação de SÔNIA APARECIDA MARETTI BASTOS.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014023-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARONILDE CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à esta causa (R\$ 10.000,00), verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013012-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013972-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO, ADRIANO DA CRUZ DOURADO, AMELIA PACHER BARCE, APARECIDA PAVIOTTI HACKMAM, APARECIDA POSSAM BUENO, ARAMIDES JOAO GUIZO, BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI, BENEDITO PINTO, CLAUDETE VON AH, DOLORES GONCALES BALDINI, FRANCISCA HINOYO FREGNANI, GENNY THEODORO DE CAMARGO, IRACEMA ANTONIO RODRIGUES, IRENE MATTIUSO STIFTER, IZAURA MATTIUSO, JOAQUIM LOPES MACHADO, JOSE STOCCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de pagamento dos requisitórios aos advogados **VOLNEI SIMÕES PIRES DE MATOS TODT** (CPF 155.327.208-00) e **ANNA MARIA MARTONI SALOMÃO** (CPF 553.030.308-06), no valor total de **RS 7.914,45**, atualizado até **08/2011**, repartido em **2 cotas iguais de 50%** (Id [41336732](#) e [41336727](#), respectivamente), bem como aos exequentes (Id [41336735](#) a Id [41337307](#)):

- (2) **ADRIANO DA CRUZ DOURADO** (CPF 112.176.858-04), no valor de **RS 4.882,80**, para **08/2011**;
- (3) **AMÉLIA PACHER BARCE** (CPF 102.470.308-80), no valor de **RS 2.150,96**, para **08/2011**;
- (4) **APARECIDA PAVIOTTI HACKMAM** (CPF 024.552.368-54), no valor de **RS 16.548,52**, para **08/2011**;
- (5) **APARECIDA POSSAM BUENO** (CPF 042.234.578-45), no valor de **RS 12.286,92**, para **08/2011**;
- (7) **BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI** (CPF:258.555.248-92), no valor de **RS 3.734,61**, para **08/2011**
- (6) **ARAMIDES JOÃO GUIZO** (CPF 147.447.598-15), no valor de **RS 5.642,92**, para **08/2011**;
- (8) **BENEDITO PINTO** (CPF 142.730.048-87), no valor de **RS 11.737,68**, para **08/2011**;
- (10) **DOLORES GONÇALES BALDINI** (CPF 059.212.458-44), no valor de **RS 9.516,40**, para **08/2011**;
- (11) **FRANCISCA HINOYO FREGNANI** (CPF 552.881.468-53), no valor de **RS 2.303,71**, para **08/2011**;
- (12) **GENNYTHEODORO DE CAMARGO** (CPF 044.576.678-62), no valor de **RS 7.605,08**, para **08/2011**;
- (15) **IZAURA MATIUSSO** (CPF 712.725.778-72), no valor de **RS 2.240,32**, atualizado até **08/2011**;
- (17) **JOSÉ STOCCO** (CPF: 190.314.408-68), no valor de **RS 494,61**, para **08/2011**;

Esclareço que em relação a José Stocco e Benedita de Castro Albertini, já falecidos, os valores estão à disposição do Juízo (ID's 41336735 e 41336747), para levantamento mediante alvará pelos sucessores processuais que eventualmente se habilitarem.

Tendo em vista que não houve apresentação de documentação para habilitação de seus sucessores processuais, nos termos determinados na sentença de Id [33172777](#), determino que se expeça Edital para intimação dos herdeiros civis para que constituam advogados e apresentem documentação de habilitação no prazo de 30 dias, esclarecendo a respeito do transcurso da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei 8.213/91.

Findo o prazo, ausentes manifestações, tomem os autos conclusos para sentença de extinção quanto aos exequentes quitados e para análise de sobrestamento para (17) José Stocco e (7) Benedita de Castro Albertini, ao aguardo do transcurso do prazo de prescrição quinquenal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010163-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVID NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora comunicado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5022752-55.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS (Id [41454560](#)), modificando a aplicação dos juros estabelecida no julgado de Id [35372458](#), ainda resta pendente a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5019480-53.2020.4.03.0000, interposto pelo exequente (Id [41756725](#)).

Objetivando evitar situações conflitantes que procrastinem o feito, determino que se aguarde no arquivo sobrestado a comunicação de trânsito em julgado do recurso pendente.

Sobrevindo tal comunicação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apresentação de cálculos nos termos das modificações apresentadas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal Denise Cristina Mantovani, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3656

PROCEDIMENTO COMUM

0006798-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006798-0) - LUIZA BENEVENUTO ANACLETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se ação previdenciária de desapensação. Foi proferida sentença de parcial procedência, com deferimento da tutela antecipada (fls. 165-176). Em sede de remessa necessária, houve inversão do posicionamento judicial, com cassação da aludida antecipação de tutela (fls. 186-188). Após o manejo de diversas espécies recursais, certificou-se o trânsito em julgado (fl. 429). Intimado quanto ao retorno dos autos à primeira instância, o INSS requereu a devolução dos valores indevidamente recebidos, na monta de R\$ 1.279,32 (fls. 432-443). A autarquia previdenciária foi intimada a promover a digitalização dos autos (fl. 451). Protocolizou petição aduzindo a

necessidade de conversão dos metadados no sistema do PJE para integral cumprimento (fl. 453). Por fim, em manifestação manuscrita, O INSS noticiou o óbito da Executada e formulou pedido de extinção do feito (fls. 455-456). É o relatório. Estamos diante de causa bastante peculiar. Após o inicial deferimento de antecipação de tutela emação de desapositação, houve a reforma da decisão a quo, com trânsito em julgado. Nesse cenário, o INSS promoveu a abertura de cumprimento de sentença, objetivando o ressarcimento dos valores recebidos por força da antecipação de tutela, R\$ 1.279,32 (fls. 432-443). Na sequência, a autarquia previdenciária apresentou documento de sua base de dados atestando o falecimento da Executada, requerendo a extinção do feito (fls. 455-456). Tratando-se de obrigação personalíssima, referente a verbas com caráter alimentar, verifico de fato serem os valores em comento inexequíveis. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase executiva, com fundamento no artigo 924, III, do CPC/15. Sem custas, por ser a executada beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003762-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003762-0) - DARC Y RIBEIRO DO PRADO X LUCIANO EMILIO FERNANDES X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X JORGE EMILIO FERNANDES FILHO (SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARC Y RIBEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA BENITO DE MORAES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos precatórios (fl.445/447), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005777-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005777-0) - ABDIAS LOPES DE BARROS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS LOPES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.402: Dê-se ciência à parte exequente acerca dos valores incontroversos, pagos a título de precatório.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 5007193-29.2018.4.03.0000 e do RE 870.947/STF, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores complementares nos termos da decisão de fls. 344.

Após, dê-se vista às partes nos termos da Resolução de nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059275-57.2006.403.6301 - MANOEL MESSIAS DO CARMO X VALDETE FERREIRA DUTRA (SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE FERREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

FLS. 306 : Defiro à parte autora vista dos autos para digitalização, nos termos do despacho de fls.301.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000440-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002440-2) - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

FLS. 189 : Considerando os extratos de pagamento dos requisitórios (fls.190/191), sendo extinta a execução às fls.171, esclareça a exequente o pedido formulado, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010189-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010189-5) - SEVERINA LOURENCO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.486: Dê-se ciência à parte exequente acerca dos valores incontroversos, pagos a título de precatório.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 5007952-90.2018.4.03.0000 e do RE 870.947/STF, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores complementares nos termos da decisão de fls.394/395.

Após, dê-se vista às partes nos termos da Resolução de nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012240-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012240-0) - APARECIDO DIONEZIO VIEIRA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIONEZIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015868-25.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi expedido o ofício requisitório relativo ao valor devido ao exequente que, por sua vez, foi cancelado por divergência do número do CPF (fls. 349/354).

Intimado, o exequente apresentou o número correto de seu CPF, bem como o comprovante de sua situação de regularidade perante a Receita Federal (fls. 356/359).

Assim, determino que o Sedi proceda à alteração do número do CPF, no sistema processual, fazendo constar o número 097.908.535-72. Requisite-se por correio eletrônico, com urgência.

Efetuada a alteração do número do CPF no sistema processual, expeça-se novo ofício requisitório e intimem-se as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007677-20.2012.403.6183 - NEIVA APARECIDA DE CAMPOS SCHULMAISTER X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA APARECIDA DE CAMPOS SCHULMAISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.283: Intimem-se as exequentes acerca do creditamento dos valores dos precatórios, que se encontram à disposição do Juízo.

Após, em nada sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento dos honorários contratuais, já destacados, e dos valores do autor em favor da cessionária (fls.188/213).

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008601-31.2012.403.6183 - ELENO GONCALVES DE SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENO GONCALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.387/395 : Considerando que o agravo de instrumento de nº 5003988-13.2018.4.03.0000, em tramitação no Egrégio Tribunal Regional Federal, encontra-se concluso para apreciação dos embargos de declaração, guarde-se o trânsito em julgado do recurso, mantendo-se bloqueados os requisitórios expedidos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501708-72.1982.403.6100 (00.0501708-4) - GILBERTO DOS SANTOS X ADELINO JOSE MARQUES X ADELINO SOARES MERINO X CARLOS ADERBAL DE MORAES X MARIA ANGELICA DE MORAES X SANDRA TEREZA M G DOS SANTOS X JURANDIR SANTOS VALERIO X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X ELENICE IMBERSON CORTEZ X NELSON FRANCISCO IMBERNON CORTEZ X AGOSTINHO LOPES CARRILHO X ODETE CAETANO PIERRE X WALDELI CAETANO X HILARIO CAETANO X ALCESTE ROSSI X ALCINDO

GOMES DO NASCIMENTO X JOSEFA FERNANDES X ZODARA FERNADES CARVALHO X NILZA CARVALHO LEMOS X LUIZ AFONSO X MILAGROS FERNANDES PEREIRA X ADILSON FERNANDES PEREIRA X ALVARO PEREIRA FERNANDES X ALFREDO DUARTE X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALFREDO MARQUES X ALVARO FERNANDES X AMABILE BRASERO PERES X ANESIA DA CONCEICAO SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CASTRO X ANGELINA DA CONCEICAO DIAS X FILOMENA DIAS DE CARVALHO X MARIA DIAS RUAS X CACILDA GONCALVES DIAS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS X ANA MARIA GONCALVES DIAS X HELENA ALVES DIAS X MARCIO ROBERTO DIAS X MARCELO RICARDO DIAS X MICHELE ALVES DIAS X SIMONY ALVES DIAS X THATIANY ALVES DIAS X BRUCE DOS SANTOS DIAS X ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS X ANGELINA DE JESUS AUGUSTO X ANGELO GUIMARAES X LUCINDA TAVARES GUIMARAES X ANGELO PIRES CORREA X BEATRIZ DOS REIS CORREA X ANGELO SABINO X ANIBAL DANTA GONZALEZ X ANNA AUAUATE CORAINI X ANNA VERTA GOMES X ADELIA GONZALEZ GOMES X ANIBAL NICOLAU X ANATONIA JOANNA CARDELLA SARAIVA X ANTONIA MARTINS FERREIRA DE FIGUEIREDO X ANTONIA MATHIAS MOREIRA X ANTONIA MORAES DE JESUS X ANTONIA SARACUS X ANTONIO BARAZAL RODRIGUES X ANTONIO CESARIO X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO GAUDIO X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO NUNES ROLO X ROSELI NUNES ROLO X ANTONIO PERES X ANTONIO PINTO REMA JOR X ANTONIO VIEIRA JOR X ANTONIO ZARRAQUINHO CASADO X APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X ARGENTINA PURIFICACAO DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMINDA BOTACIN CORENO X ARMINDA GONCALVES RODRIGUES X ARNALDO DE PAULA X ARY PLAZA X ATILIO BERTOLUCCI X NEUSA MARIA CORREA FEROS X NEUSA MARIA CORREA FEROS X AUGUSTO PIRES X AURELIO DE OLIVEIRA X AURORA DA PURIFICACAO X AURELIO DE OLIVEIRA X BENEDICTA MACHADO COELHO X BENEDICTO DA SILVA X BENEDITO DE LIMA FRANCO X ROSANGELA FERNANDES SILVA X BENJAMIM MARQUES X BENTA PINTO CARDINAL X BERTHA DI MORI GONCALVES X BRONIUS BABRAUSKAS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS BITTNER X CARLOS CORTEZIA X SEBASTIAO DOS SANTOS CARMO X CARLOS ROSSI X DULCE FELIX RODRIGUES X CARMEM RODRIGUES VILKEVICIUS X CASEMIRO DE SIMONE X CHRISTINA PALAZI X CLARICE SIMOES SANTIAGO X CLARIDINA CORREA MARIANO X CLELIA PECANHA DO PRADO PERANOVICK X CLEMENINA TONELLI DE ALMEIDA X CONCEICAO CEZAR ALVAREZ X DALVA RIBEIRO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DEOCELEIANO FERREIRA SOUZA X DINASALGO DOS SANTOS X DIRCE CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO X DOMINGOS BARBOSA X DOMINGOS CAVALCANTI MOTTA X DURVAL ROCHA X EDITE HELENA RUDOLF SANTANA X ELIAS DIAS MOURAO X ELVIRA HENRIQUE X EMMA PAVLOV X EMERITA GUIMARAES OLIVEIRA X RENATO FIGUEIRA X ENZO AUGUSTO LEONARDI X ERNESTO DELFINI X ESMERALDA MARTINS ARIAS X FAUSTO GOMES FERREIRA X FERMINO DE ANDRADE OLIVEIRA X FILOMENA GRANITO FRANCO X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FLORINDA SARAIVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO BASTY X FRANCISCO BIFULMO X FRANCISCO GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO MONTEIRO X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO TARIFA X GENEVEVA FORNEL BAPTISTELA X GENTIL TRINDE X GERALDA JOINHAS X GERALDO VENANCIO SANTANA X GERMANO PERES X GUILHERME LEAL X CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTE X JOSE CARLOS FREITAS GOMES X JACI HELENA MACCHI GOMES X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X HEITOR CORREA X HELENA FARELLI FREITAS X HELIO MARTINS FONTES X AGUINALDO CAMARGO X MARIA HELENA X VILMA X HORACIO COELHO DA SILVA X CASTRO MADUREIRA BARBOSA X ARMANDO MADUREIRA BARBOSA X IDALINA DE CASTRO X IOLANDA DE SOUZA ALVES X ISAUARA DIAS VIEIRA X ISIDORO ALTIERI X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ITALIA DA SILVEIRA FONSECA X JAIME FONSECA FILHO X JANDIRA DUARTE DE GODOY X JANET VACCARO X JENY MARCELINO FRANKLIN X JESUS SEONE MARTINEZ X JHOPPER FONSECA X JOAO AUGUSTO ALVES X JOAO BENTO MOURA FILHO X JOAO DOMINGUES MARTINS X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOAO LOPES DE FARIAS X JOAO LUIZ DE MIRANDA X JOAO NAZARIO DA SILVA X JOAO PEPPE X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA GONCALVES X JOAO RODRIGUES ARAUJO X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DE ALMEIDA DA FONSECA X JOAQUIM FERNANDES SOTELO X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM SENA GOMES X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JOSE ALVES GOMES X CARMELINDA DE FREITAS X JOSE ANTONIO IORIO X JOSE ANTONIO SERGIO X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO FRANCISCO X MARIA LENIRA FRANCISCO X CESAR AUGUSTO FRANCISCO X ADRIANA APARECIDA FRANCISCA VIEIRA DA SILVA X JOSE BENEDITO CAMARGO X JOSE BENEDITO COELHO X JOSE MARTINS COELHO X JAYRO MARTINS COELHO X NERIVILDA FREIXO COELHO X JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR X NADIA APARECIDA MARTINS COELHO X JUREMA MARTINS COELHO X JOSE BENEDITO ELIAS FRANCO X JOSE CARRERA FERNANDES X MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO X JOSE CAYETANO X JOSE DE ALCANTARA AZEVEDO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE FREITAS X LEONOR DUARTE DE FREITAS X JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA X JOSE FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X DOLORES CUSTODIO DA SILVA CASTRO X JOSE FRAGA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X EDSON SANTOS DE MORAES X EDILSON SANTOS DE MORAES X EDMILSON SANTOS DE MORAES X EDNA MORAES DE ALMEIDA X EDNELSON SANTOS MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X MARIA DA SILVA XAVIER X JOSE GOMES X JOSE GOMES SERRAO X JOSE GONCALVES ANDRADE X JOSE LEAL X JOSE LUIZ SEONE X ORINDA PINOTTI LUIS X JOSE LUIZ TELO X JOSE MANOEL DUARTE X WILMA JOSE DUARTE X WYTEMAR JOSE DUARTE X WILDERSON DA SILVA DUARTE X ROSICLER DUARTE DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA DUARTE X LEIDA LYDIA DUARTE LEAL X MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS X SONIA BENEDITA DUARTE X JOSE MANOEL SOBRAL X DJANIRA JULIA DE SOBRAL X JOSE MANZANO X JOSE MARTINS DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X JOSE MORAES NAVARRO X CLARICE AGUIAR NAVARRO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NICOLAU GONCALVES X JOSE NUNES FILHO X JOSE OSCAR SIMOES X RENATO SIMOES X OSCAR SIMOES X ROBERTO SIMOES X ALICE LANG SIMOES SANTOS X JOSE PAULO X MARIA DEL CARMEM MARTINES LOURENZO X SILVIO MARTINES PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PINTO JOR X JOSE SIEIRO VIDAL X JOSE SOARES X JOSE TRINDE X WALDIR TRINDE X REINALDO TRINDE X TELMA TRINDE X SANDRA GOMES TRINDE X SOLANGE GOMES TRINDE X SIDNEI GOMES TRINDE X VAGNER GOMES TRINDE X CRISTIANE GOMES TRINDE X QUEILA GOMES TRINDE X MICHELE GOMES TRINDE X MARIA JUDITE FERREIRA TRINDE X MONICA FERREIRA TRINDE X WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDE X MARIA HELENA DOS SANTOS X TALITA PACHECO TRINDE X TATIANE PACHECO TRINDE X WENDREI OLIVEIRA TRINDE X JULIA DE OLIVEIRA X JOSE VASQUES X JOSE VAZ X DIRCE VAZ LOUSADA X JOSE YANEZ VALCARCEL X MARIA DE LOUDES YANEZ BAPTISTA X SHIRLEY LUCRECIA YANEZ DOS SANTOS X SONIA YANEZ MATOS X MARILANDE IANEZ DE SOUZA X SEIZE IANEZ VELOSO X REJANE IANEZ LIMA X SIDNEY JOSE IANEZ X CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO X TIAGO PONTES IANEZ X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEPH GARCIA CARVALHO X JULIETA RINALDI GRASSON X JULIO RODRIGUES X LIDIA TABOSA RODRIGUES X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIA VALENTIM DA SILVA SANTIAGO X HELENA DA SILVA IRINEU X JUSTINA FIGUEIRA FERRAZ X JUVENAL SIMOES X JUVENCIO LOPES DA SILVA X LAVIERI LOTITO X LAURA CARDOSO FERNANDES X AYRTON FERNANDES X ANTONIO FERNADES RASTEIRO X LAZARO DE SOUZA X LAZARO PIRES X CANDIDA SILVA ROCHA PIRES X LEONARDO RAIMUNDO MACHADO X JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO X LEONOR DOS RAMOS X MARIA DA GRACA FERREIRA NUNES X LOURENCO CORREA MESQUITA X CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO X ANTONIO CORREIA MESQUITA X VERA LUCIA MESQUITA RODRIGUES X CLEUSA ROCAMORA MESQUITA X JANE MESQUITA PEREIRA X ROSALIA CORREIA MESQUITA X ROGERIO CORREIA MESQUITA X REINALDO CORREIA MESQUITA X MARCELO PEREIRA DOMINGUES X MARY ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS X MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA X LUCIA CONCEICAO MOREIRA X LUCIANO LOPES RODRIGUES X FELISBELA CANELAS DA COSTA X LUIZ ALVES X LUIZ BIAZOTTO FILHO X LUIZ CYRILLO X IRACEMA MONTI CYRILLO X LUIZ JOSE PERSICO X NEUZA DE ABREU PERSICO X LUIZ LEGNAGIELI X NACAIR HELCIAS LEGNAGIELI X LUIZ RIBEIRO X LUIZ SOTELO RIVERO X LUIZ VITALE NETO X LUZIA MARIA CARDOSO X LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO X ALEXSANDRO TELES MENEZES X ROSA APARECIDA CARDOSO GONCALVES X SINVAL CARDOSO X LYDIA DE JESUS DA COSTA DE SOUZA X MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA X ISIDORO IEMINI X LUCILIA IEMINI DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI X ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS X IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES X JOAO ALBERTO DE SOUZA X MARCELO RODRIGO DE SOUZA X WALTER TAVARES X NELSON AFONSO X REGINA CELIA AFONSO FERNANDES X MANOEL ALVAREZ X HERMELINDA ASSUMPCAO ALVAREZ X MANOEL DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X NEIDE DOS SANTOS SOUTO X MANOEL DUARTE X MANOEL FERREIRA ANGELICO X MANOEL FERREIRA CRESPO X MARIA DE CARVALHO CRESPO X MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO X MANOEL JOAO X MANOEL LUIZ X OSMAR LUIZ X EUCLYDES LUIZ X MANOEL MARCOS MARTINS X MANOEL MARTINHO X IOLANDA GIROTTI MARTINHO X MANOEL NUNES FILHO X MANOEL NUNES VIEIRA X MANOEL ORLANDONI X MANOEL PAYA X FRANCISCA NOGUEIRA OLIVEIRO PAYA X MANOEL PEREIRA X HERMELINDA PEREIRA GONCALVES X ZILDA PEREIRA BRIZIDO X ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA FILHO X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X DEA DAL MAX NOGUEIRA X MANOEL PERES X NARENDRA DA SILVA PERES X MANOEL REIS X MANOEL SANTOS X MARGARIDA RUI TRINQUINATO X MARIA AMELIA MODICA X MARIA APARECIDA TOELO X MARIA BURGOS DE MORAES X IRINEU JOSE DE MORAES X MARIA CASTELUBER CANALLE X MARIA CONCEICAO G PENELAS X MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA X MARIA CUBERO PERON X VALDECIR PERON X WALDIR ANTONIO PERON X VANDERLEI PEDRO PERON X VERANGELA PERON DE ASSIS X MARIA DA ENCARNAO LIBERADO X LUCIA LIBERADO FERREIRA X IRENE GALHOTE DOS SANTOS X THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES X MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS X SONIA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES X SELMA RODRIGUES DE SOUZA X JURANDIR RODRIGUES X ELIZIO RODRIGUES X MARCIO RODRIGUES X MARIA DA CLORIA G SILVA X MARIA DA SILVA COSTA X ZENAYDE PEREIRA MENDERICO X ELZA PEREIRA GONCALVES X NELSON PEREIRA X NEUSA PEREIRA PERES X MARIA LUCIA PEREIRA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS X MARINA PEREIRA X MARLY PEREIRA X GENI PEREIRA X MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BENEDICTO GRACIOLLI X MARIA DO AMPARO MOREIRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA X JOVINA TIBERIO MOREIRA X MARIA HELENA MOREIRA PELA X ROSALINA ALVARES MOREIRA X CAMILO MOREIRA X MARIA DO CARMO DELFINI X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ X LOURDES DOS ANJOS CRUZ X EMILIA CRUZ DA COSTA X CARLOS PAES DA CRUZ X JOSE PAES CRUZ X MARIA EMILIA DA ROCHA X MAURICIO ROCHADOS SANTOS X MARIA EMILIA SOARES X MARIA ESPERANCA AGANTE X MARIA GARCIA DE SOUZA X MARIA I CHACON CAREZZATO X DORIVAL CAREZZATO X MARIA JOANA CARNEIRO X MARIA JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE SIMOES X MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE X MARIA JULIA MACHADO MORAES X RENIRA MORAES LEGNAGIELI X RUTE MORAES CAMPOS X MARIA LOPES DE CAMARGO X MARIA LUIZA DEL RIO GARCIA X MARIA LYDIA DE CARVALHO X MARIA MERES DE OLIVEIRA X MARIA MODESTO DA SILVA X MARIA PRECIOSA X MARIA RIBIERO MEIRELES X MARIA VITULO MONTES X MARIETA MENDES PABLE X OSMAR MENDES MARTINS X MARIO DA SILVA BALCAESE X MARIO PREBIANCHI X MATHIAS BUENO DE SOUZA X MATHILDE ZUIM PEREIRA X MARIA HELENA PEREIRA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA X JORDAO PEREIRA X MAURO MARTORELLI X CRAINIS ALVES MARTORELLI X MAXIMIANO ALVES X CARMEN SOARES ALVES X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL DIEGUES ALONSO X DOLORES DIEGUES BARREIRA X MIGUEL GOMES DE SOUZA X MILTON PIRES X MIGUELINA CANDIDA DIEGUES X JOSE DIEGUES X SANDOVAL DIEGUES X WLADIMIR DIEGUES X PAULO DIEGUES X NAIR VEIGA QENTAL X NELSON FERREIRA AZAMBUJA X NELSON GARCIA X NELSON MARTINEZ X ZULMIRA AFONSO MARTINEZ X NEY DUCLOS X MARCOS DUCLOS X WANDERLEY DUCLOS X NORMAN GILBERT RAMER X OCTAVIO SERAVALLI X ODALTR MIRANDA X MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA X ODETE CAMARGO SANTORO X FAUSTO SANTORO FILHO X ODETE FERNANDES CORIO X ODETE FLORENCIO MACIEL X ODILIO FARIAS X OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA X ODUVALDO SOARES MERINO X OLGA BOTASSO X OLINDA DOS SANTOS MENDERICO X VIRGINIA DA SILVA FELIPE X ELIZA DA SILVA SARTORI X MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS MENDERICO X ZENAYDE PEREIRA MENDERICO X JOSE PEREIRA MENDERICO X RODNEY PEREIRA MENDERICO X FABIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR X ELIZABETH VALERIO GARABELLO X JURANDIR SANTOS VALERIO X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X ANTONIO DA SILVA X GILMAR DA SILVA X MIRTES REGINA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA X VERA ELIZA DA SILVA SANTOS X OLINDA MOLA MOREIRA X OLIVIA DA ASSUNCAO TAVARES X GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA X ROSA TAVARES HORTAS X MANOEL TAVARES DA ASCENSAO X JOSE TAVARES X JOAO TAVARES ASSUNCAO X MARGARIDA TAVARES DE SOUZA X EDUARDO TAVARES X ALVARO TAVARES X ZEIDE TAVARES ASSUNCAO X OLIVIO GAVIOLI X OLIMPIA SOANES ESTEVES X MARIA LUCIA DIAZ SOANE X JOSE LUIZ DIAS SOANE X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO X ORLANDO FARIAS SAMPAIO X EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO X OSCAR PONTES SCHIMMT X LOURDES IRENE SCHIMMT DE ARAUJO X OSCAR POSSATTI X DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI X SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE X ISABEL CRISTINA POSSATTI X OSVALDO FARIA X MARINA BOTELHO FARIA X OSWALDINA GONCALVES X OSWALDO DE CAMPOS X OSWALDO JOSE CORREA X OSWALDO JOSE TADEU X SILVIA LIMA TADEU X OZORIO DO NASCIMENTO X PASCHAL DELLMONICA X INEZ NASCIBENE DELLA MONICA X PAULA CONCEICAO PRADO X JUVELINA PRADO X WALDEMAR PRADO X JOSE JORGE PRADO X PAULO ALVES RIBEIRO X MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO X PEDRO ARNALDO DA SILVA X MARIA XAVIER DA SILVA X PEDRO BENEDITO LAGO NEGRO X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO RITTES X NIVALDO CARNEIRO RITTES X PILLARA VEIGA FREICHO X JOSE PAULO ALCEDO GARCIA X NADIA REGINA ALCEDO

GARCIA DOS SANTOS X SIDNEY FREIXO X MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT X JOSE CARLOS PONTES X CARLOS ALBERTO PONTES X MARIA APARECIDA PONTES PERES X JOAO CARLOS PONTES X SORAYA CARLA PONTES X LUIZ CARLOS FREIXO X MARIVALDO FREIXO X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X PLINIO RIBEIRO ARANTES X POMPEU LOPES GOMES X NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES X PORFIRIO RODRIGUES X RAMON GALEGO PREZADO X RAUL CONCEICAO X REGILISTAYOLANDA RAMPINI CORREA X RENATO CERCA X WILSON FERREIRA CERCA X EDUARDO FERREIRA CERCA X RENATO CERCA JUNIOR X ELIZANGELA FERREIRA CERCA X RENATO DA SILVA PENA X LUCILIA DE JESUS FREITAS PENA X RITA PINTO DE OLIVEIRA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X REGINA OLIVEIRA ROCA X ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA EDUARDA MOREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA X RITA ROMANA DOS SANTOS BARRETOIS X RITA SARDINHA MARQUES X ROBERTO DOMINGUES CAINE X ROQUE DIAS X ROQUE PRIOLI X ROSA MARINHO CAVALIERI X ROSALINA NAZARIO GREGORIO X ROSAURA ALVAREZ SALGADO X BERNARDA ALVAREZ LOZADA X RUBENS PUCCI X RUBENS TEIXEIRA GUIMARAES X MARCELO RIBEIRO GUIMARAES X RUTHE MASCONCELOS SEIXAS X SALVANDY BUYFORD DE SOUZA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA MENDES X SEBASTIANA SILVA GASPARINI X SILVERIO SEIXAS X SOPHIA SANTAELLA ARIAS X THEREZINHA GARDONE GARCIA X URIEL MARIA PENIL DE CAMPOS X VALENTINA CORRADINI BONASSI X VENCESLAU TROCEZYNS CAIE X VITORIO JOSE PIN X WALDEMAR GIL X WALDEMAR VIEIRA AGUIAR X WALDIR MARQUES PEREIRA X WALTER FERRO X WILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA X ZILDO IZIDORO X ZILDE JOSE DE BRITO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP050085 - VILMA MARIA GARCIA E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTACIO E SP230307 - ANDRE DA SILVA ANASTACIO E SP045096 - BIAGGIO BACCARIN E SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRO E SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP281409 - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP222737 - ELIANA ALVES BATALHA E SP264993 - MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP314590 - DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ E SP050805 - ANA MARIA MANSOR E SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA E SP244581 - CARLA ARAUJO GALVAO WISNIEWSKI E SP238748 - FABIOLA RODRIGUES LOPES E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP230307 - ANDRE DA SILVA ANASTACIO E SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTACIO E SP045096 - BIAGGIO BACCARIN E SP045104 - MILTON MACEDO E SP050805 - ANA MARIA MANSOR E SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA E SP222737 - ELIANA ALVES BATALHA E SP222770 - JOSE GERALDO BATALHA E SP097967 - GISELAYNE SCURO E SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP229095 - KATIA MARA ESTEVEZ HAYASHI E SP314590 - DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP264993 - MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA E SP281409 - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SP258582 - ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X GILBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL.

DECISÃO 1 - HABILITAÇÕES: Vistos. A presente fase de cumprimento de sentença contava, inicialmente, com 664 (seiscentos e sessenta e quatro) exequentes originários, muitos dos quais faleceram no curso do processo. Como fim de viabilizar a execução multilateral, por decisão fls. 15.978/16.003 deste feito originário (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 (quarenta e cinco) processos executivos, e respectivos embargos à execução, que passaram a tramitar no PJE, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, mantendo-se nos presentes autos, com tramitação física, exequentes originários vivos ou, conquanto falecidos, sem pedido de habilitação de sucessores (item 10), num total de 261 (duzentos e sessenta e um) exequentes originários. Destes, e conforme informações extraídas do banco de dados da Receita Federal ou dos próprios autos, boa parte, de fato, faleceu, sem notícia da existência de herdeiros. Em relação a outra parcela dos exequentes, ainda, não foi possível confirmar a existência ou não de óbito, seja em razão de erro de grafia do nome (a pesquisa no sistema web service apenas retorna resultados exatos), seja em razão de pluralidade de resultados, sem que seja possível identificar os exequentes, ante a falta de parâmetros de verificação, tais como a data de nascimento e/ou o nome da mãe (a petição inicial não foi instruída com esses dados, ou como números de CPF, ou mesmo com os documentos pessoais dos autores). Há, ainda, exequentes que, em princípio, estão vivos, bem como outros cuja notícia do óbito foi trazida pelos próprios sucessores. De fato, os sucessores de um desses exequentes, JOAQUIM SENA GOMES, requereram habilitação fazendo instaurar o cumprimento de sentença 5008579-38.2019.403.6183, recebido como execução 46, e no bojo do qual foram decididos os pedidos de habilitação. Na presente decisão, serão apreciados os pedidos de habilitação formulados às fls. 16.315/16.321 e 16.322/16.351, pelos sucessores dos exequentes (1) JOSE GONÇALVES DE ANDRADE (CPF 660.652.678-72) e de (12) JOAO FRANCISCO PEREIRA (CPF 069.369.708-34). Por sua vez, registro que na decisão de fls. 15.978/16.003 foram identificados diversos pedidos de habilitação formulados em nome de exequentes estranhos ao polo ativo do feito. Dentre estes, estaria o pedido formulado pelos sucessores de ANIBAL NICOLAO, acostados às fls. 15.108/15.122 dos autos. A análise acurada dos autos revela que um dos autores que constaram da petição inicial (fls. 03) é (3) ANIBAL NICOLAU, o que reclama que o referido pedido de habilitação seja revistado. Em seguida, e considerando a situação atual do presente feito, conforme acima descrito, o feito será novamente desmembrado, sendo que o novo desmembramento corresponderá à execução de nº 48. No polo ativo deverão figurar os exequentes originários, quais sejam: (1) JOSE GONÇALVES DE ANDRADE (CPF 660.652.678-72), (2) JOAO FRANCISCO PEREIRA (CPF 069.369.708-34) e (3) ANIBAL NICOLAU (CPF 143.517.738-04), na qualidade de SUCEDIDOS, além dos respectivos sucessores, que requereram habilitação e cujos pedidos serão apreciados a seguir, sem prejuízo da oportuna manifestação da UNIAO FEDERAL, quando então poderão ser reapreciados, em sendo necessário. No polo passivo deverá constar exclusivamente a UNIAO FEDERAL, considerando que contra ela foi dirigida a execução do julgado, opondo embargos, e a quem compete, nos termos da lei, o pagamento da complementação sob execução, sem prejuízo da manutenção, por ora, do INSS no polo passivo do presente feito originário. O processo execução decorrente do desmembramento deverá ser instruído, apenas, com cópias da inicial, da sentença exequenda, acórdãos e cálculos dos exequentes, além da decisão de fls. 15978/16003, dos documentos de habilitação e da presente decisão, sem prejuízo da juntada de outros reputados imprescindíveis pelas partes. Além disso, os embargos à execução opostos pela UNIAO FEDERAL no feito originário (0018053-72.2002.403.6100) serão recebidos, no feito decorrente do desmembramento em questão como impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que também deverão ser acostados ao novo feito a inicial dos embargos, os cálculos elaborados pela UNIAO e as decisões proferidas no feito originário dos embargos. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO: (1) JOSE GONÇALVES DE ANDRADE faleceu em 03/01/2003 (fls. 16.321), vivo, deixando uma única filha, (1) IGNEZ GONÇALVES DE ANDRADE ABLAS (CPF 618.455.078-00), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 16.319), que pediu habilitação. Em consulta à situação cadastral no CPF, no site da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) IGNEZ GONÇALVES DE ANDRADE ABLAS (CPF 618.455.078-00) está regular. Ante o exposto, excepcionalmente, DEFIRO a habilitação de (1) IGNEZ GONÇALVES DE ANDRADE ABLAS (CPF 618.455.078-00). (2) JOAO FRANCISCO PEREIRA faleceu em 17/11/1997 (fls. 16.323), vivo (fls. 16.324), deixando 3 (três) filhos maiores, (1) JURACY FRANCISCA PEREIRA GENARI (CPF 079.970.288-97), casada em regime de separação obrigatória de bens (fls. 16.327); (2) MARLENE PEREIRA ALVES, que faleceu em 25/08/2009, quando era separada judicialmente, deixando 2 (dois) filhos, netos do exequente originário, (2.1) GESSICA APARECIDA ALVES (CPF 258.234.678-00), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 16.333) e (2.2) JEFFERSON RAUL ALVES (CPF 261.397.468-09), solteiro; e (3) JOAO FRANCISCO FERREIRA FILHO, que faleceu em 23/04/1999, quando era casado com GILDA PINHEIRO PEREIRA (CPF 182.913.308-08), deixando 3 (três) filhos, netos do exequente originário, (3.1) MARCO ANTONIO PINHEIRO PEREIRA (CPF 251.423.558-81), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 16.341), (3.2) MARCO AURELIO PINHEIRO PEREIRA (CPF 107.751.168-07), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 16.346) e (3.3) MARCOS ROBERTO PINHEIRO PEREIRA (CPF 097.241.608-07), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 16.350), que pediram habilitação. Inicialmente, registro que independentemente do regime de casamento, GILDA PINHEIRO PEREIRA (CPF 182.913.308-08) é herdeira necessária do falecido esposo, JOAO FRANCISCO FERREIRA FILHO, razão pela qual deve ser habilitada ao lado dos filhos, netos do exequente originário. Em consulta à situação cadastral no CPF, no site da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares, inclusive de GILDA PINHEIRO PEREIRA (CPF 182.913.308-08). Ante o exposto, excepcionalmente, DEFIRO as habilitações de (1) JURACY FRANCISCA PEREIRA GENARI (CPF 079.970.288-97), (2.1) GESSICA APARECIDA ALVES (CPF 258.234.678-00), (2.2) JEFFERSON RAUL ALVES (CPF 261.397.468-09), (3.1) MARCO ANTONIO PINHEIRO PEREIRA (CPF 251.423.558-81), (3.2) MARCO AURELIO PINHEIRO PEREIRA (CPF 107.751.168-07), e de (3.3) MARCOS ROBERTO PINHEIRO PEREIRA (CPF 097.241.608-07). Sem prejuízo, concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para justificar a ausência de pedido de habilitação formulado em favor de GILDA PINHEIRO PEREIRA, providenciando a documentação necessária a sua habilitação no feito, em sendo o caso. (3) ANIBAL NICOLAU faleceu em 23/03/1983 (fls. 15.119), cuja esposa faleceu em 16/09/1990, deixando 2 (dois) filhos, (1) CELIA MARIA MARTINS NICOLAO (CPF 680.661.478-72), solteira, e (2) EDUARDO LUIZ MARTINS NICOLAO, que faleceu em 21/05/2009, quando era casado (fls. 15.110) com EDNA APARECIDA DOS SANTOS NICOLAO (CPF 328.976.028-64), deixando um único filho, neto do exequente originário, (2.1) WELLINGTON MARTINS NICOLAO (CPF 227.121.988-40), solteiro, que pediram habilitação. Em consulta à situação cadastral no CPF, no site da Receita Federal, verifico que o CPF de EDNA APARECIDA DOS SANTOS NICOLAO (CPF 328.976.028-64) está cancelado em razão de falecimento do titular, ocorrido em 2015, enquanto que os demais requerentes estão regulares. Conforme os documentos de fls. 15.108/15.122, verifica-se que o nome do falecido se apresenta com as seguintes grafias: ANNIBALE NICOLAO e ANNIBAL NICOLAO, e que último endereço, constante da certidão de óbito, é Rua Marcílio Dias, 61, Jundiá/SP. Na procuração de fls. 153, a grafia do nome é ANNIBAL NICOLAO, com indicação de endereço diverso, Rua Prudente Moraes, 415, Jundiá/SP, e, na inicial, ANIBAL NICOLAO. Por fim, na petição de fls. 15.108 a grafia do nome é ANIBAL NICOLAO. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal, o único nome cadastrado no CPF é ANIBAL NICOLAO, com endereço de residência na Rua Prudente Moraes, 415, Jundiá/SP, ou seja, o mesmo endereço constante da procuração, do que se conclui que ANIBAL NICOLAO é parte na presente execução. Ante o exposto, excepcionalmente, DEFIRO as habilitações de (1) CELIA MARIA MARTINS NICOLAO (CPF 680.661.478-72) e de (2.1) WELLINGTON MARTINS NICOLAO (CPF 227.121.988-40). Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de EDNA APARECIDA DOS SANTOS NICOLAO. Ante todo o exposto: (1) determino o desmembramento parcial do presente feito, mediante a instauração de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJE (execução nº 48), conforme as seguintes especificações: No polo ativo deverão figurar: Os exequentes originários (1) JOSE GONÇALVES DE ANDRADE (CPF 660.652.678-72), (2) JOAO FRANCISCO PEREIRA (CPF 069.369.708-34) e (3) ANIBAL NICOLAO (CPF 143.517.738-04), como SUCEDIDOS; ii. Os seguintes sucessores habilitados: (1) IGNEZ GONÇALVES DE ANDRADE ABLAS (CPF 618.455.078-00); (1) JURACY FRANCISCA PEREIRA GENARI (CPF 079.970.288-97), (2.1) GESSICA APARECIDA ALVES (CPF 258.234.678-00), (2.2) JEFFERSON RAUL ALVES (CPF 261.397.468-09), (3.1) MARCO ANTONIO PINHEIRO PEREIRA (CPF 251.423.558-81), (3.2) MARCO AURELIO PINHEIRO PEREIRA (CPF 107.751.168-07), e (3.3) MARCOS ROBERTO PINHEIRO PEREIRA (CPF 097.241.608-07); (1) CELIA MARIA MARTINS NICOLAO (CPF 680.661.478-72) e (2.1) WELLINGTON MARTINS NICOLAO (CPF 227.121.988-40); iii. As advogadas Dras. MARLENE RICCI, OAB/SP 65.460; SANDRA REGINA POMPEO MARTINS, OAB/SP 75.726 e SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, OAB/SP 101.934, sem prejuízo da inclusão de novos advogados, a pedido, ou de retificação dos dados. b. No polo passivo deverá figurar exclusivamente a UNIAO FEDERAL; c. O novo feito deverá ser instruído com cópias da inicial, da sentença exequenda, acórdãos e cálculos dos exequentes, a decisão de fls. 15978-16003, a inicial dos embargos, os cálculos elaborados pela UNIAO e as decisões proferidas no feito originário dos embargos, constantes dos arquivos digitais os quais deverão ser remetidos aos SEDI, sem prejuízo da juntada oportuna de outros reputados imprescindíveis pelas partes, além dos documentos de habilitação e da presente decisão; (2) Cumprida integralmente a determinação supra, intinem-se as partes para que: a. No prazo de 120 (cento e vinte) dias os exequentes justifiquem a ausência de pedido de habilitação formulado em favor de GILDA PINHEIRO PEREIRA, providenciando a documentação necessária a sua habilitação no feito, em sendo o caso; bem como tragam aos autos a certidão de óbito de EDNA APARECIDA DOS SANTOS NICOLAO; b. No prazo de 15 (quinze) dias a UNIAO se manifeste quanto às habilitações deferidas no feito, bem como à existência de eventuais prevenções; i. Havendo impugnação, venham os autos conclusos; ii. Havendo alegação de prevenção, intinem-se os exequentes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos; (3) Superado o prazo concedido no item 2 supra, sem manifestação dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado; (4) Decididas as questões relativas às habilitações e eventuais prevenções, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, cujos cálculos deverão observar os seguintes parâmetros: a. Terão por objeto os valores devidos exclusivamente aos exequentes originários (1) JOSE GONÇALVES DE ANDRADE, (2) JOAO FRANCISCO PEREIRA e (3) ANIBAL NICOLAO; b. consoante a manifestação dos embargados de fls. 1346/1357 (numeração originária dos embargos), não há divergência quanto ao valor devido à título de complementação de apertadora, mas apenas quanto ao termo inicial dos juros moratórios e aos índices de correção monetária. i. Quanto ao primeiro tema, os embargados admitem a existência de erro em seus cálculos, pois tomaram por base a data de ajuizamento da ação. Sendo assim, deverá ser adotado pela Contadoria como termo inicial dos juros a data da citação (02/1983); ii. Quanto ao segundo tema, o título executivo, que contém os critérios de correção monetária, e que não foi modificado pelas decisões posteriores proferidas na fase de conhecimento se encontra nas folhas 1810/1823 (numeração originária); c. os cálculos dos embargados se encontram nas folhas 2105/2783 (numeração originária da execução); d. os cálculos da UNIAO se encontram nas folhas 28/208 (numeração originária dos embargos); (5) Apresentados os cálculos, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, a seguir, venham os autos conclusos. Por fim, traslade-se cópia da presente decisão para os autos originários dos embargos à execução (0018053-72.2002.403.6100) e de-se ciência às partes. Intinem-se. Cumpra-se. DECISÃO 2: Vistos. A presente fase de cumprimento de sentença contava, inicialmente, com 664 (seiscentos e sessenta e quatro) exequentes originários, muitos dos quais faleceram no curso do processo. Como fim de viabilizar a execução multilateral, por decisão fls. 15.978/16.003 deste feito originário (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 (quarenta e cinco) processos executivos, e respectivos embargos à execução, que passaram a tramitar no PJE, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, mantendo-se nos presentes autos, com tramitação física, exequentes originários vivos ou, conquanto falecidos, sem pedido de habilitação de sucessores (item 10), num total de 261 (duzentos e sessenta e um) exequentes. Destes, e conforme informações extraídas do banco de dados da Receita Federal ou dos próprios autos, boa parte, de fato, faleceu, sem notícia da existência de herdeiros. Em relação a outra parcela dos exequentes, ainda, não foi possível confirmar a existência ou não de óbito, seja em razão de erro de grafia do nome (a pesquisa no sistema web service apenas retorna resultados exatos), seja em razão de pluralidade de resultados, sem que seja possível identificar os exequentes, ante a falta de parâmetros de verificação, tais como a data de nascimento e/ou o nome da mãe (a petição inicial não foi instruída com esses dados, ou como números de CPF, ou mesmo com os documentos pessoais dos autores). Há, ainda, exequentes que, em princípio, estão vivos, bem como outros cuja notícia do óbito foi trazida pelos próprios sucessores. Considerando, então, a situação atual do presente feito, conforme acima descrito, o feito será novamente desmembrado, sendo que o novo desmembramento corresponderá à execução de nº 47. No polo ativo deverão figurar os exequentes originários que, em princípio, estão vivos, a fim de facilitar a satisfação dos respectivos créditos, quais sejam: (1) ADELINO JOSÉ MARQUES (CPF 022.975.588-72), (2) CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA (CPF 856.243.068-49), (3) JANET VACCARO (CPF 019.053.768-04), (4) JOSE LUIZ TELO (CPF 019.263.068-

72), (5) LUIZ VITALE NETO (CPF 117.818.238-04), (6) MARIA RIBEIRO MEIRELES (CPF 437.958.463-15), (7) MIGUEL DE ALMEIDA LOPES (CPF 033.633.768-04), (8) OLINDA MOLA MOREIRA (CPF 055.520.878-87), (9) ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO (CPF 018.386.286-49) e (10) ZILDE JOSÉ DE BRITO (CPF 114.139.488-04). No polo passivo deverá constar exclusivamente a UNIÃO FEDERAL, considerando que contra ela foi dirigida a execução do julgado, opondo embargos, e a quem compete, nos termos da lei, o pagamento da complementação sob execução, sem prejuízo da manutenção, por ora, do INSS no polo passivo do presente feito originário. O processo execução decorrente do desmembramento deverá ser instruído, apenas, com cópias da inicial, da sentença exequenda, acórdãos e cálculos dos exequentes, além da decisão de fls. 15978/16003 e da presente decisão, sem prejuízo da juntada de outros reputados imprescindíveis pelas partes. Além disso, os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL no feito originário (0018053-72.2002.403.6100) serão recebidos, no feito decorrente do desmembramento em questão, como impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que também deverão ser acostados ao novo feito a inicial dos embargos, os cálculos elaborados pela UNIÃO e as decisões proferidas no feito originário dos embargos. Ante todo o exposto (1) determino o desmembramento parcial do presente feito, mediante a instauração de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJE (execução nº 47), conforme as seguintes especificações: No polo ativo deverão figurar: Os exequentes originários (1) ADELINO JOSÉ MARQUES (CPF 022.975.588-72), (2) CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA (CPF 856.243.068-49), (3) JANET VACCARO (CPF 019.053.768-04), (4) JOSE LUIZ TELO (CPF 019.263.068-72), (5) LUIZ VITALE NETO (CPF 117.818.238-04), (6) MARIA RIBEIRO MEIRELES (CPF 437.958.463-15), (7) MIGUEL DE ALMEIDA LOPES (CPF 033.633.768-04), (8) OLINDA MOLA MOREIRA (CPF 055.520.878-87), (9) ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO (CPF 018.386.286-49) e (10) ZILDE JOSÉ DE BRITO (CPF 114.139.488-04).ii. As advogadas Dras. MARLENE RICCI, OAB/SP 65.460; SANDRA REGINA POMPEO MARTINS, OAB/SP 75.726 e SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, OAB/SP 101.934, sem prejuízo da inclusão de novos advogados, a pedido, ou de retificação dos dados;b. No polo passivo deverá figurar exclusivamente a UNIÃO FEDERAL;c. O novo feito deverá ser instruído com cópias da inicial, da sentença exequenda, acórdãos e cálculos dos exequentes, a decisão de fls. 15978/16003, a inicial dos embargos, os cálculos elaborados pela UNIÃO e as decisões proferidas no feito originário dos embargos, constantes dos arquivos digitais os quais deverão ser remetidos ao SEDI, sem prejuízo da juntada oportuna de outros reputados imprescindíveis pelas partes, além da presente decisão.(2) Cumprida integralmente a determinação supra, cientifiquem-se as partes, que poderão se manifestar no prazo de 15 (quinze), inclusive para quanto à existência de eventuais prevenções;i. Havendo alegação de prevenção, intinem-se os exequentes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.(3) Decididas as questões relativas às eventuais prevenções, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, cujos cálculos deverão observar os seguintes parâmetros: Terão por objeto os valores devidos exclusivamente aos exequentes originários (1) ADELINO JOSÉ MARQUES, (2) CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA, (3) JANET VACCARO, (4) JOSE LUIZ TELO, (5) LUIZ VITALE NETO, (6) MARIA RIBEIRO MEIRELES, (7) MIGUEL DE ALMEIDA LOPES, (8) OLINDA MOLA MOREIRA, (9) ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO e (10) ZILDE JOSÉ DE BRITO;b. concosante a manifestação dos embargados de fls. 1346/1357 (numeração originária dos embargos), não há divergência quanto ao valor devido à título de complementação de aposentadoria, mas apenas quanto ao termo inicial dos juros moratórios e aos índices de correção monetária.i. Quanto ao primeiro termo, os embargados admitem a existência de erro em seus cálculos, pois tomaram por base a data de ajuizamento da ação. Sendo assim, deverá ser adotado pela Contadoria como termo inicial dos juros a data da citação (02/1983).ii. Quanto ao segundo termo, o título executivo, que contém os critérios de correção monetária, e que não foi modificado pelas decisões posteriores proferidas na fase de conhecimento se encontra nas folhas 1810/1823 (numeração originária).c. os cálculos dos embargados se encontram nas folhas 2105/2783 (numeração originária da execução).d. os cálculos da UNIÃO se encontram nas folhas 28/208 (numeração originária dos embargos).(4) Apresentados os cálculos, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, a seguir, venham os autos conclusos.Por fim, traslade-se cópia da presente decisão para os autos originários dos embargos à execução (0018053-72.2002.403.6100) e dê-se ciência às partes. Intinem-se. Cumpra-se. DECISÃO 3:Vistos. A presente fase de cumprimento de sentença contava, inicialmente, com 664 (seiscentos e sessenta e quatro) exequentes originários, muitos dos quais faleceram no curso do processo. Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 deste feito originário (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 (quarenta e cinco) processos executivos, e respectivos embargos à execução, que passaram a tramitar no PJE, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, mantendo-se nos presentes autos, com tramitação física, exequentes originários vivos ou, conquanto falecidos, sem pedido de habilitação de sucessores (item 10), num total de 261 (duzentos e sessenta e um) exequentes. Nas decisões anteriores, foram determinadas outros 2 (dois) desmembramentos (execuções 47 e 48) para um total de 13 (treze) exequentes originários. Antes disso, os sucessores do exequente originário JOAQUIM SENA GOMES requereram habilitação fazendo instaurar o cumprimento de sentença 5008579-38.2019.403.6183, no recebimento com execução 46. Restam no presente feito, portanto, 247 (duzentos e quarenta e sete) exequentes originários. Conforme se verá na tabela a seguir, e segundo informações extraídas do banco de dados da Receita Federal, boa parte desses exequentes originários, de fato, faleceu, sem notícia da existência de herdeiros. Em relação a outra parcela dos exequentes, ainda, não foi possível confirmar a existência ou não de óbito, seja em razão de erro de grafia do nome (a pesquisa no sistema webserve apenas retorna resultados exatos), seja em razão de pluralidade de resultados, sem que seja possível identificar os exequentes, ante a falta de parâmetros de verificação, tais como a data de nascimento e/ou o nome da mãe (a petição inicial não foi instruída com esses dados, ou como números de CPF, ou mesmo como documentos pessoais dos autores)/Exequente CPF Nascimento Óbito Data Adelfino Soares Merino 263.539.628-00 27/08/1928 sim 23/03/2004 Adriano Francisco das Chagas 264.175.458-49 30/11/1911 cpf susp Agostinho Lopes 019.431.978-49 03/07/1926 sim 27/01/2018 Alceste Rossi 143.088.788-53 30/12/1911 cpf susp Akindo Gomes do Nascimento 461.167.968-34 15/05/1916 sim 21/02/1996 Alfredo Duarte 149.480.368-20 04/10/1923 sim 19/09/2011 Alfredo Jesus da Costa 104.050.978-91 10/03/1935 sim 06/12/2018 Alfredo Marques 043.400.948-20 24/03/1929 sim 14/12/2013 Alvaro Fernandes Annabile Brasero Perez 518.570.578-72 15/01/1909 cpf susp Angela de Oliveira Castro 292.473.808-39 30/05/1925 sim 22/09/2010 Angelina Gomes Amaldo 405.452.548-61 04/06/1906 cpf susp Angelo Sabino 089.238.258-91 05/03/1918 sim 30/10/1995 Anibal Danta Gonzalez Antonia Joanna Cardella Saravia 899.507.808-10 22/05/1919 cpf susp Antonia Martins Ferreira de Figueiredo 685.557.768-72 16/12/1921 sim 13/02/2012 Antonia Mathias Moreira 087.764.978-28 11/10/1924 sim 21/06/2008 Antonia Moraes de Jesus 069.362.448-58 14/09/1919 sim 09/05/2002 Antonia Saraiva Barbato 841.043.768-68 13/12/1901 cpf susp Antonio Barazol Rodrigues 440.076.718-34 24/11/1905 cpf susp Antonio Costa - fls. 163 Antonio Costa - fls. 164 Antonio Demetrio Ribeiro 111.208.198-49 12/06/1918 cpf susp Antonio Duarte Brazão 267.802.678-72 04/01/1898 cpf susp Antonio Francinelo Feitosa 110.045.848-49 12/05/1912 sim 24/07/2004 Antonio Gaudio 146.107.018-04 17/11/1915 sim 26/08/2004 Antonio João Mussel 086.756.008-87 14/11/1928 sim 03/03/2019 Antonio Mesquita sim 06/09/1995 Antonio Vieira Junior sim 13/12/1991 Antonio Zarruquino Casado 160.413.058-04 12/08/1902 cpf susp Aparecida Maria Bergamans de Almeida 772.444.438-20 18/08/1940 sim 20/17/Argemide Neemia Paolotti de Oliveira Argentina Purificação dos Santos 125.229.098-51 06/12/1916 sim 22/10/2008 Afrindo Rodrigues Liberado 086.605.498-72 15/03/1926 sim 28/07/2002 Aminda Botacin Coreno Aminda Gonçalves Rodrigues 159.079.008-14 23/03/1919 sim 2001 Amaldo de Paula Atílio Bertolucci 087.071.208-00 26/11/1913 cpf susp Augusto Pires Aurelio de Oliveira Benedito da Silva Benedita Machado Coelho 595.445.708-53 06/09/1914 cpf susp Benedito de Lima Franco 092.855.048-68 29/08/1917 sim 2007 Benjamin Marques Benta Pinto Cardinal 512.391.088-34 24/04/1930 sim 16/09/2004 Bernardo Felix Justiniano Junior 099.181.598-04 18/09/1914 sim 31/05/1988 Bertha de Mori Gonçalves 962.742.398-04 24/04/1917 cpf susp Brunes Baubrasaus 109.844.538-49 08/05/1903 cpf susp Carlos Augusto Fernandes Carlos Bitener 103.225.238-34 30/11/1922 sim 23/10/2016 Carlos Cortezia 131.136.318-15 23/10/1916 cpf susp Carlos Rossi sim 11/12/1990 Carmen Rodrigues Vilkevicius Casemiro de Simone 105.083.688-04 05/04/1928 sim 2006 Christina Palazzi Clarice Simoes Santiago 903.638.928-34 19/12/1910 cpf susp Claridina Correa Mariano Clelia Peçanha do Prado Peranovick 079.551.688-60 18/11/1919 cpf susp Conceição Cesar Alvares 820.838.868-87 25/10/1912 sim 19/08/2004 Dalva Ribeiro Daniel de Medeiros Silva sim 08/02/1997 Deocleciano Ferreira de Souza sim 07/08/1994 Dinassalo Santos 082.401.678-53 01/09/1918 cpf susp Dirce Conceição da Silva Ribeiro 772.544.818-72 10/09/1936 sim 20/10/2010 Domingos Barbosa sim 08/11/1989 Domingos Cavalcanti Motta 117.468.408-97 01/06/1910 cpf susp Durval Rocha 040.748.908-87 04/02/1921 sim 1995 Edite Helena Rudolf Santana 058.180.648-40 20/08/1926 sim 2005 Elias Dias Mourão 086.509.778-04 12/05/1903 cpf susp Elvira Henrique Emerita Guimarães Oliveira 439.496.228-53 22/09/1908 cpf susp Emma Pavlov 072.675.768-34 13/05/1902 cpf susp Enzo Augusto Leonardi 092.737.358-00 26/07/1910 sim 21/11/2004 Ernesto Delfini 189.215.748-91 27/09/1916 sim 2007 Esmeralda Martins Arias 005.091.148-14 01/04/1926 sim 2006 Fausto Gomes Ferreira 112.349.118-68 15/02/1915 sim 16/10/1986 Fernando Andrade Filho 087.794.068-15 24/05/1914 sim 1983/Flomena Granito Franco 255.415.138-55 19/02/1915 cpf susp Florida Saraiva 549.940.550-68 21/04/1918 cpf susp Francisco Antonio de Oliveira sim 02/05/1986/ Francisco Bastly 085.501.158-00 21/09/1906 sim 11/11/1986/ Francisco Biffiolo 208.227.078-53 11/09/1924 sim 2008/ Francisco Gonçalves Almeida Santos 099.610.628-68 12/06/1922 sim 1992/ Francisco Monteiro Francisco Nascimento Francisco Taria 087.598.988-87 04/04/1916 sim 27/06/1991 Genoveva Feres Baptistella 102.478.038-47 27/07/1918 cpf susp Gentil Trindade Geralda Jolinhas 527.973.768-20 02/05/1917 sim 17/04/2010 Geraldo Venancio Santana 034.335.608-20 28/07/1918 sim 22/05/1988 Germano Pomes sim 12/04/1991 Guilherme Leal sim 22/03/1990 Guercindo de Barros Campos 269.271.528-49 27/06/1916 sim 20/06/2003 Heitor Correa (ou Correia) sim 09/05/1984 Helena Farelli Freitas Helio Martins Fontes sim 02/08/1994 Horacio Coelho da Silva 020.154.558-68 16/10/1909 sim 2011 Idalina de Castro Iolanda de Souza Alves 203.147.108-25 20/05/1920 sim 31/08/2006 Iasara Dias Vieira 050.698.888-03 09/06/1916 sim 2008/ Isidoro Altieri 062.678.588-04 29/04/1925 sim 2005/ Isidoro Giuseppe Massimo 111.226.528-04 12/05/1911 sim 24/02/2006/ Italia da Silva Fonseca Jandrya Duarte de Godoy 018.273.898-18 17/04/1900 cpf susp Jeni Marcelino Franklin 090.725.328-80 23/05/1929 cpf susp Jesus Seoane Martinez 020.868.598-72 22/09/1909 sim 02/07/1985 Jhopper Fonseca 128.692.528-20 03/07/1916 sim 03/08/2006/ Joao Augusto Alves sim 24/07/1985/ Joao Bento Moure Filho 168.190.638-49 20/04/1910 sim 17/05/2006/ Joao Lopes de Farias Joao Luiz de Miranda Joao Nazario da Silva sim 28/08/1989/ Joao Peppo Joao Pereira Joao Pereira Gonçalves sim 08/05/1994/ Joao Rodrigo Araujo Joao Teixeira de Souza Joaquim Almeida (da) Fonseca Joaquim Antonio de Brito sim 30/06/1986/ Joaquim Antonio Felisberto 155.639.608-20 04/08/1906 sim 1985/ Joaquim Batista Ferreira Joaquim Fernandes Sotelo 159.169.878-20 19/02/1913 sim 04/09/2004/ Joaquim Lopes Jorge Augusto de Jesus 158.675.798-91 27/05/1920 cpf susp Jorge Pereira de Toledo 172.373.006-87 04/01/1919 cpf susp Jose Antonio Lorio 087.994.588-53 11/08/1910 cpf susp Jose Antonio Sergio Jose Augusto Jose Benedito Camargo Filho 026.833.508-72 08/05/1911 sim 30/08/1995/ Jose Benedito Elias Franco 105.684.688-72 31/01/1915 sim 24/07/2009/ Jose Cayetano 064.999.538-49 30/06/1919 cpf susp Jose da Silva - fls 471 ou 472 Jose de Alcantara Azevedo 104.581.628-72 15/10/1907 sim 04/01/1996/ Jose de Carvalho Jose Felipe de Oliveira sim 05/06/1994/ Jose Fraga 02/12/1987/ Jose Gomes Jose Gomes Serrao Jose Leal Jose Manzano Jose Nicolau da Silva sim 09/12/1988/ Jose Nicolau Gonçalves 102.753.808-82 26/11/1922 sim 12/07/2018/ Jose Nunes Filho Jose Pereira Jose Pinto Junior Jose Sicleiro Vidal 020.801.288-34 10/10/1905 cpf susp Jose Soares sim Jose Vasquez 791.519.570-00 13/02/1939 sim 29/11/1991/ Josefa Maria Conceicao Ferraz 249.637.808-44 16/01/1916 cpf susp Josepha Garcia Carvalho 317.608.998-87 16/07/1907 cpf susp Julieta Rinaldi Grasson 772.381.258-20 10/06/1913 cpf susp Justina Figueira Ferraz Juvenal Simoes Juvencio Lopes da Silva Lavieri Lotito 042.995.748-34 02/12/1914 cpf susp Lazaro de Souza sim 06/03/1987/ Leonor dos Ramos 440.041.688-72 19/03/1907 cpf susp Lucia Conceicao Moreira 343.174.068-53 31/05/1932 sim 1990/ Luiz Alves Luiz Biazotto Filho 103.451.918-20 01/01/1927 sim 07/08/2013/ Luiz Ribeiro Luiz Sotelo Rivo Junior 010.356.068-87 07/03/1909 cpf susp Manoel da Silva Manoel dos Santos Manoel Duarte Manoel Ferreira Angello 397.363.428-91 12/02/1907 cpf susp Manoel Francisco de Carvalho Manoel Joao sim Manoel Marcos Martins 020.170.758-68 13/12/1916 sim 2006/01/1993/ Manoel Nunes Filho Manoel Nunes Vieira (Vieria) da Motta 111.899.168-00 09/08/1909 cpf susp Manoel Orlandini 106.213.778-72 05/01/1912 cpf susp Manoel Pereira Filho Manoel Reis Manoel Santos Margarida Ruy Trinquinato 068.361.228-07 18/09/1918 sim 09/09/2007/ Maria Amelia Modica Piconez 075.832.048-52 20/07/1907 cpf susp Maria Aparecida Toledo Maria Castaluber Canalle 024.384.018-77 01/06/1901 cpf susp Maria da Gloria Gonçalves Silva Maria de Jesus Rodrigues Pereira Maria de Lourdes Benedito Gracioli 472.264.478-00 22/07/1921 sim 06/04/2009/ Maria do Carmo Delfini Maria Enilda Soares Maria Esperanca Agante 845.056.138-87 18/01/1894 cpf susp Maria Garcia (de Souza) Maria Joana Carneiro Branco 017.076.478-87 15/11/1913 cpf susp Maria Jose Sicleiro Vidal 020.801.288-34 10/10/1905 cpf susp Jose Soares sim Jose Vasquez 791.519.570-00 13/02/1939 sim 29/11/1991/ Josefa Maria 206.577.498-34 18/03/1910 cpf susp Maria Lydia de Carvalho Maria Meres Oliveira 069.143.618-51 02/02/1932 sim 28/09/2014/ Maria Modesto da Silva Maria Preciosa Maria Vitullo Monte 611.538.858-91 14/04/1908 sim 1991/ Mario da Silva Balcarse 020.782.528-91 02/01/1917 sim 13/04/2002/ Mario Prebianchi 019.152.588-04 11/05/1911 cpf susp Mathias Bueno de Souza 129.281.518-34 07/10/1909 sim 08/04/1984/ Miguel Gomes de Souza Milton Pires Nair Veiga Quental 002.445.558-00 06/09/1924 cpf susp Nelson Ferreira Azaubuja 297.057.118-87 31/08/1931 sim 30/03/1990/ Nelson Garcia Norman Gilbert Homer sim 06/03/1994/ Odeete Fernandes Faria 037.956.768-78 07/06/1924 cpf susp Odete Florencio Maciel 038.006.728-55 29/08/1925 sim 24/09/2013/ Oduvaldo Soares Merino 020.864.928-04 21/08/1931 sim 17/07/2007/ Olga Botasso Olivio Gavioli 141.795.208-34 18/09/1907 sim 07/11/2004/ Oswaldina Gonçalves 781.976.198-91 08/01/1918 cpf susp Oswaldo de Campos Oswaldo Jose Ozeiro do Nascimento sim 19/08/1986/ Pedro Benedito Lagonegro 035.522.688-04 16/05/1915 sim 2002/ Pedro Generoso da Silva Philomena Picharelli Ferreira 151.253.798-59 02/06/1918 cpf susp Plinio Ribeiro Arantes 040.045.078-04 28/02/1909 cpf susp Porfirio Rodrigues sim 13/11/1994/ Ramon Gallego Prezado 149.349.738-34 29/08/1904 sim 20/11/1985/ Raul Conceicao sim 21/09/1987/ Regilista Yolanda Rampini Coria Rita Romana dos Santos Barreto 264.392.808-30 20/07/1913 cpf susp Rita Sardinha Marques 200.290.638-68 16/01/1919 cpf susp Roberto Domingues Caine 103.698.308-06 30/08/1916 cpf susp Roque Dias sim Roque Priol 322.573.178-15 16/08/1908 cpf susp Rosa Marinho Cavaliieri 203.166.668-15 10/03/1923 sim 19/12/2004/ Rosalina Nazario Gregorio 884.340.878-04 02/01/1918 sim 2004/ Rubens Pucci Ruth Vasconcelos Seixas 331.598.828-53 27/12/1923 sim 05/02/2020/ Salvandy Buijford de Souza Sebastiana da Silva Santa Sebastiana Mendes Sebastiana Silva Gasparini 016.015.678-55 18/06/1919 cpf susp Silverio Seixas 021.588.768-91 20/06/1906 cpf susp Sophia Santealla Arias Therezinha Cardone (Gardone) Garcia Uriel Maria Penil de Campos Valentina Coradini Bonassi 827.016.458-68 28/03/1913 sim 01/03/2005/ Venceslau Troczynski 114.720.738-00 01/06/1907 sim 1988/ Vitorio Jose Pim Waldemar Gil Waldemar Vieira Aguiar 061.643.158-91 05/12/1921 cpf susp Walkir Marques Ferreira 056.556.257-68 02/05/1926 cpf susp Walter Ferro Wilson de Almeida Oliveira 130.629.138-00 30/03/1919 cpf susp Zilbo Isidoro 039.678.758-49 19/03/1918 cpf susp Os dados emnegrito dizem respeito aos exequentes que se encontram identificados e com notícia de óbito. Quanto aos demais, não há certeza quanto à grafia do nome (ou à existência de outros sobrenomes), bem como são desconhecidos dados básicos de qualificação (CPF, data de nascimento, nome da mãe), e/ou não há notícia concreta de óbito, conquanto a data de nascimento, em muitos dos casos, sugira que não estejam vivos. O artigo 6º, do Código de Processo Civil impõe dever de cooperação de todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva ou, no presente caso, a satisfação do crédito reconhecido em sentença. Por outro lado, nos termos do artigo 313, I, e 2º, II, CPC, não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte (...) falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. O procedimento a ser observado no presente feito, portanto, será o seguinte (1) caberá precipuamente aos advogados dos exequentes acima listados, até a expedição das ordens de pagamento nos feitos desmembrados, promover a habilitação dos respectivos ou sucessores, ou mesmo apresentar indícios de que estejam vivos, caso em que se procederá a novos desmembramentos do feito; (2) atingido o referido momento processual, e não tendo havido pedido de habilitação, será expedido edital com prazo de 60 (sessenta) dias, para intimação do espólio, sucessores ou herdeiros dos exequentes falecidos, para que requeiram habilitação; (3) superado o prazo do edital, sem manifestação, a execução será extinta em relação a tais exequentes, sem prejuízo de que, no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, seus sucessores promovam a execução da sentença; (4) caso não disponham dos endereços dos exequentes, poderão ser requeridas diligências, desde que fornecidos os dados de qualificação necessários à sua correta identificação e que, se deferidas, serão cumpridas diretamente pelo Juízo ou mediante requisição à órgãos externos ou mesmo dirigidas à UNIÃO ou ao INSS. A eventual desídia ou resistência da UNIÃO ou do INSS quanto ao cumprimento de tais requisições acarretará a suspensão do prazo definido no item I supra, até que sejam devidamente atendidas. Por fim, promova a Secretaria a juntada da petição e dos documentos de fls. 16301/16314 na execução nº 16 (5000154-56.2018.4.03.6183), com remessa à conclusão para apreciação do

pedido de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002776-53.2005.403.6183 (2005.61.83.002776-1) - DONIZETTE BIGUETTE (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTE BIGUETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

FLS.362/384: Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, transitando em julgado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (complementar), nos termos da decisão de 308/309, cancelando-se o RPV de fls.313. .PA 1,10 Após, dê-se ciência às partes, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000757-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000757-0) - ALTAIR LUIZ ROCHA SANTOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR LUIZ ROCHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requisitos (fls.472/473 e 475), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0058334-63.2013.403.6301 - JOSE DIAS SARMENTO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do estorno e o substabelecimento juntado às fls.395/398, expeça-se novo ofício requisitório dos honorários advocatícios, conforme requerido.

Após, dê-se ciência às partes nos termos da Resolução de nº458/2017 do CJF.

Int.

Expediente N° 3657

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034234-40.1995.403.6183 (95.0034234-0) - JOAQUIM DE SOUZA BASTOS X MARINA DOS SANTOS BASTO X AGUINALDA DOS SANTOS BASTO X VALDEMIRA DOS SANTOS BASTO X DIRCE BASTO SILVA X RUBENS DOS SANTOS BASTO X ZENAIDE DOS SANTOS BASTO TENORIO X EDNA DOS SANTOS BASTO X ANDREA BASTO FARIAS X ADRIANA DOS SANTOS BASTO X MARCOS DOS SANTOS BASTOS X ROMILDO DOS SANTOS BASTO X CARLA BASTOS MATIAS X MARIA APARECIDA FERNANDES X ALBERTO AGUILAR X ARLINDO XAVIER ARANTES X NICOLAU IVANOV X DILMA DE LOURDES BIANCOLI IVANOV (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em correição.

Considerando o informado às fls.867/869, retifique-se os ofícios requisitórios complementares de nº20190017409 e 20190017410 (fl.868/869).

Após, dê-se ciência às partes, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005030-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005030-3) - ADEMAR RAMON X HELAINE DE MORAES RAMON X RENATA DE MORAES RAMON X ADEMIR RAMON X MARCIA DE MORAES RAMON DIAS X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO MARQUEZINI X MARIA JOSE MIGUEL MARQUEZINI X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X HELIO CRUZATO X ANTONIA DIAS CRUZATO X JOSE FRANCISCO DYTRICH (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADEMAR RAMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DYTRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que já foram expedidas requisições e pagos seus valores aos coexequentes:

Maria José Miguel Marquezini, sucessora de Francisco Marquezini - fl. 606,

Gerson Rodrigues de Camargo - fl. 447 e

Antônia Dias Cruzato, sucessora de Helio Cruzato - fl. 448.

Com relação aos coexequentes Antonio Carlos Rodrigues e José Francisco Dytrich, que não apresentaram cálculos sob a alegação de que não conseguiram a documentação necessária dos seus benefícios (fls. 263/264), foi determinado que o INSS apresentasse os respectivos cálculos (fl. 269).

Em resposta, a autarquia-ré informou que deixava de apresentar cálculos dos coexequentes Antonio Carlos Rodrigues e José Francisco Dytrich, pois não obtiveram vantagem econômica como julgado (fl. 270).

Com relação ao coexequente Ademar Ramos, após o seu falecimento, foram habilitados (fl. 552) os seguintes sucessores: Ademar Ramon, Helaine de Moraes Ramon, Márcia de Moraes Ramon Dias e Renata de Moraes Ramon.

O valor requisitado do coexequente Ademar Ramon foi pago (fl. 445) mas estornado, nos termos do artigo 2.º da Lei nº 13.463, de 06.07.2017 (fls. 535/551).

Determinada nova expedição de ofício (fl. 558) e em face da necessidade da informação de quais valores são referentes ao valor principal e aos juros, os autos foram remetidos ao contador judicial.

Os autos foram recebidos do contador judicial que demonstrou os valores referentes ao principal e aos juros (fl. 611).

Isto posto, proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios em favor dos sucessores de Ademar Ramos, acima mencionados.

Após a expedição, intimem-se as partes nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000218-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000218-4) - JAIME DA RESSURREICAO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAIME DA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

FLS.365/371: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se o retorno dos embargos à execução de nº 0003058-47.2012.403.6183, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009732-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009732-8) - MARCILIO SINFONIO DE LIMA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCILIO SINFONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requisitos (fls. 457/458), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. PRI

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000737-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000737-0) - SIDNEI MARQUES PRANDINA X ROSA CAMPO (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SIDNEI MARQUES PRANDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.367/376 e 398/399: Considerando que Rosa Campo - CPF 118.413.518-57, mãe do autor falecido Sidnei Marques Prandina, foi habilitada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos dos Embargos Execução de nº 0002143-90.2015.403.6183, solicite-se o seu cadastramento no pólo ativo, como exequente.

FL.382/397: De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Regularizado o pólo ativo, expeça-se novo precatório em favor da exequente habilitada, o, se em termos.

Após, intimem-se as partes nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002778-52.2007.403.6183 (2007.61.83.002778-2) - DOMINGOS SAVIO MARIANO X MARLENE APARECIDA COSTA MARIANO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Marlene Aparecida Costa Mariano, visando suceder processualmente o autor, Domingos Savio Mariano, falecido em 16/08/2018, conforme certidão de óbito de fl.365. Para instrução do pedido, a autora juntou procuração (fls. 381), declaração de hipossuficiência (fl. 382), documentos pessoais (fl. 363/364), certidão de óbito (fl. 365) e certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 367). O INSS foi intimado, não se opondo à habilitação pretendida (fl. 383). É o relatório. Decido. O valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Documentos juntados aos autos atestam condição de dependente habilitada à pensão por morte de Domingos Savio Mariano, na qualidade de cônjuge, sendo a única pensionista do autor falecido. Não havendo impugnação ou necessidade de dilação probatória, julgo procedente o pedido de habilitação formulado nestes autos por Marlene

Aparecida Costa Mariano - CPF 468.761.458/24, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 e do art. 691, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão da sucessora habilitada no polo ativo da demanda. Outrossim, considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS - 5000377-31.2018.4.03.0000, dando parcial provimento ao recurso (fl.384/394, remetam-se os autos à Contadoria para que informe os valores a serem levantados pela requerente e o patrono, assim como, o quantum a ser estornado em favor do INSS (fl.357/358, expedindo-se novo precatório em favor do cônjuge habilitado, considerando o cancelamento do PRC DE N°20170054945 (fl.349/353). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003174-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003174-8) - JOSE BRILHANTE ALENCAR (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRILHANTE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.360/371 : Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, transitando em julgado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do requisitório de nº 2018000995 (fls.359).

Outrossim, cancele-se o RPV de nº2018000997, expedindo-se os requisitórios dos honorários, nos termos da decisão de fls.301.

Após, dê-se ciência às partes, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0) - VILMAR RODRIGUES JARDIM (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR RODRIGUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN)

Preliminarmente, intime-se novamente a cessionária MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (fls.1018/1019), a juntar instrumento de procuração.

Outrossim, republique-se o despacho de fls.1091.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado às fls.1099/1102.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005196-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005196-3) - JOSE AMERICO SILVA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requisitórios (fls. 409,421 e 452), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. PRI

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012791-08.2010.403.6183 - ANGELO MACIO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS HONORATO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO MACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requisitórios (fls. 216/220 e 242), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. PRI

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007273-03.2011.403.6183 - SILVIO SADAO TAKESAKO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SADAO TAKESAKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requisitórios (fls. 375/376), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. PRI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036342-18.1990.403.6183 (90.0036342-0) - MARIA CLEUSA KLYGIS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIA CLEUSA KLYGIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante o lapso temporal, intime-se a exequente a informar se levantou os valores de fls.263 ou se ainda há interesse na transferência requerida às fls.270, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos da decisão de fls.264.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004120-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004120-4) - MARIA JOSE FERREIRA I X EDNA NAVAROLI (SP181260 - ELISABETE PIMENTEL DA SILVA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDNA NAVAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução de nº 0009218-20.2014.403.6183 (fls.264/291), considerando ainda que foi expedido de forma equivocada o requisitório dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, no importe de R\$1.000,00, pagos às fls.369, condenação em favor do INSS, com exigibilidade suspensa, deixando-se de ser expedido o RPV dos valores fixados às fls.274/275. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios, deduzindo-se a quantia paga às fls.369.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003171-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIMPIA DE JESUS FIGUEIREDO GARCIA, ORLI DOMINGOS TOBIAS FILHO, OFELIA DOMINGOS TOBIAS, OSMARA TOBIAS CAMARGO, OBERDAN DOMINGOS TOBIAS, RONALDO CESAR MASCARENHAS CAMARGO, ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA, OTHILIA CONTRUCE MANAO, OTHILIA PINTO CHIQUITANO, ORLANDO DOS SANTOS DE GOES, MARIA SUELI LOPES DE GOES, WILSON OLIVEIRA DIAO, HELIO DE GOES, CICERA RODRIGUES DE MATTOS GOES, ANTONIO DE GOES, IRACI DE GOES DIAO, PALMYRA SILVA FERNANDES, PASCOA DE LIMA VITOR, PAULINA BOGHOSSIAN BISSO, PAULINA ERCOLIN GUERREIRO, PEDRINA PEREIRA CAMPOS, PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA, PETRONILHA FERNANDES, PORFIRIA FARIAROLIN, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CRISTIANE DE SOUZA, PRECILA APARECIDA ASSUAGA PETANELLA, RAFAELA GARCIA, RAMONA PENHA BILBAU, RITA BAPTISTA FERAZ, RITA DOS SANTOS CRUZ, ROSA DA SILVA GOMES, ROSA GASPARETE, ROSA HATEM DE ALMEIDA, ROSA RODRIGUES DA SILVA, ROSA RODRIGUES MACHADO, ROSA VILAS BOAS MARIANO, ROSALINA CORREA FALCAO, ROSARIO LOPES BONAS, MARIA JOSE BANIIETTI ROSA, ANA MARIA CAZERTA BANIIETTI, DELAINE ENES DE ALMEIDA, LUIZ ORLANDO BANIIETTI, SERAPHIM PEDRO AUGUSTO BANIIETTI, JOSE ROBERTO BANIIETTI, JOAO BAPTISTA ROSA, SONIA MARA FERREIRA TAVARES, RUTH AMARAL

SUCEDIDO: OLINDA SOARES TOBIAS, PRAZERES SCUDELLER DE SOUZA, ROUTH DORELLI BANIIETTE, PALMIRA RODRIGUES GOES

DESPACHO

1. Intime o Exequente para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. **Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).**
3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
4. PUBLIQUE-SE.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011675-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS PAULO LIMA BIZARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime o Exequente para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. **Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).**
3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
4. PUBLIQUE-SE.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o deferimento de efeito suspensivo nos autos da Ação Rescisória nº 5025869-88.2019.4.03.0000 (Id [42474223](#)), revejo o despacho anterior e determino que os presentes autos sejam encaminhados ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação do trânsito em julgado daqueles autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007257-88.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LACIO ORTEGA MAGNOCAVALLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MAGALHAES - SP174250

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença para execução de verba honorária de sucumbência imposta em desfavor de LACIO ORTEGA MAGNOCAVALLO, com exigibilidade suspensa.

Pede o INSS a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, e a intimação do executado para pagamento do importe de R\$ 5.461,53, atualizado para 10/2019 (fls. 354/383[1]).

Instado a se manifestar, o executado impugnou a pretensão do INSS, aduzindo que atualmente recebe apenas benefício de aposentadoria, e está desempregado (fls. 397/407).

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de acolhimento da impugnação executada.

Com efeito, nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Nos termos dos §§3º e 4º do artigo 99, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, e a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Por outro lado, e segundo a regra do §2º do artigo 98, CPC, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Entretanto, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, CPC).

No caso dos autos, o exequente ajuizou ação de desaposentação em face do INSS, dando à causa o valor de R\$ 28.080,00 (fls. 22).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita em novembro de 2007 (fls. 147), com base na declaração de hipossuficiência então firmada pelo executado (fls. 145), a ação foi julgada improcedente (fls. 190/195).

Em razão da sucumbência, o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Destaqui.

A sentença transitou em julgado (fls. 348).

O cerne da controvérsia é a verificação da manutenção das condições pessoais que justificaram a concessão do referido benefício, para fins de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, o que o INSS sustenta não se fazer presente.

A esse respeito, verifico que a ação foi ajuizada em outubro/2007 e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita se deu em novembro/2007. A sentença foi prolatada em fevereiro/2008, e transitou em julgado em 09/2019.

Conforme os dados do CNIS (fls. 379), à época do ajuizamento da ação e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, entre outubro e novembro de 2007, o executado recebeu remuneração média de cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, vínculo encerrado em 20/04/2018.

Atualmente, e já por ocasião em que o INSS requereu a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao final de 2019, recebe benefício previdenciário de cerca de R\$ 3.500,00, inferior ao teto de benefícios do INSS.

No ponto, o INSS alega, sem fazer qualquer prova a respeito, que o executado recebe complementação de aposentadoria de entidade de previdência.

O que se vê, é que embora o benefício da Justiça Gratuita tenha sido indevidamente concedido na origem, o fato é que por ocasião do pedido de revogação do benefício a parte executada recebia e recebe proventos de aposentadoria em valor inferior à remuneração da época, e que lhe renderia ensejo à concessão do benefício caso ajuizasse nova ação previdenciária.

Afinal, a revogação da suspensão da exigibilidade da verba honorária somente deve ser deferida caso seja demonstrada alteração superveniente e significativa da situação fática que evidencie sua capacidade financeira de suportar esse pagamento.

Os dados do CNIS revelam que ao longo do feito a remuneração do executado experimentou sensível elevação.

No entanto, em primeiro lugar, é certo que à época da concessão do benefício, o INSS deixou de impugnar tempestivamente a respectiva decisão, embora os holerites da época tivessem instruído a petição inicial, a revelar o valor da remuneração da parte.

Em segundo lugar, e conforme visto, por ocasião da formulação do pedido de revogação da suspensão da exigibilidade da verba honorária, ao final de 2019, a parte exequente apresentava, como ainda hoje apresenta redução substancial dos ganhos mensais em relação ao vencimento da época em que deferidos os benefícios da Justiça Gratuita que, desse modo, deve ser mantida.

Em suma, ante a ausência de alteração superveniente e substancial da situação econômica do beneficiário (pelo contrário!), não deve ser admitida a revogação da suspensão da exigibilidade da verba honorária. Caso contrário, o INSS estaria a obter, por via transversa, a cassação do benefício, desde a sua origem, embora não impugnado oportunamente.

Diante de todo o exposto, acolho a impugnação ofertada pela executada e, mantendo a suspensão da exigibilidade do crédito de verba honorária devida ao INSS, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, guarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005404-78.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL TEGON

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328, ADONES CANATTO JUNIOR - SP90904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora oportunizados prazos para apresentação de documentação de habilitação dos sucessores processuais de Dorival Tegon, não houve manifestação.

Desta feita, intimem-se seus sucessores processuais a constituírem advogado e apresentarem documentação para habilitação, por meio de edital com prazo de 30 dias, esclarecendo a respeito do prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Após, ausente manifestação, encaminhem os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo do escoamento do prazo de prescrição ora explicitado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016194-54.1988.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ALVES ANDRADE, ADELINO FERREIRA, ANTONIO LIGEIRO, ANTONIO OLIVEIRA, CATARINA LABOURE DE CARVALHO, EUZA CAMARGO MARTINS, MARCELO CAMARGO MARTINS, ARACI MAGALHAES FERREIRA, CELSO POLETTO, CLARK CASTRO GARCIA, DOURO DO NASCIMENTO, CECILIA RANIERI FIGUEIREDO, EDUARDO FREIRE, FLORISVALDO SILVA LEITE, FRANCISCA CRUZ PICCHI, SEVERINA CELINA DE ASSIS, FRANCISCO PISCITELLI, IRMALUCIA BROCA COSTA, CLAUDIA RUBIO DANEZ, SUELI RUBIO DANEZ DE LIMA, GERALDO TELLES DE FREITAS, GLADIO CALZA, GUILHERME CHACUR, ILDEFONSO CHIARELLI, INACIO SPARAPAN, ISAAC ELIAS, ISMAEL JOAQUIM DA SILVA, CREUSA BRASIL VIANA, IVO RODRIGUES, JAIME PEREIRA MACHADO, JOAO LAZARO ALVES, JOAO MANDRUCIA, JOAO LOPES DA SILVA, JOAO NOBREGA DE MORAES, JOAO SERRA FILHO, CARMELITA DOS SANTOS, JORGE BERNARDO, JOSE CARLOS HAUTZ, JOSE FRANCO, JOSE LEITE FILHO, JOSE QUINTANA MEDRANO, JULIO CESAR, LIBERATO JOSE ROSA, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO, MARIA JOSE ASSIS DE MELO, LIDERICO MEIRA PRIMO, WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO, MANOEL SOARES DA SILVA, MARCONI CABRAL, MARIO JESUS, MIGUEL RICCI, NATALINO RINALDI, OSMAR PEREIRA VOZ, OSVALDO FRANCA, PEDRO CERUTTI FILHO, CLAUDIO LYRA MILLIAN, PEDRO LYRA MILLIAN, AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA, PEDRO VERCOSA DE LEMOS, ELINE DE JESUS GARCIA, ELANE DE JESUS GARCIA, SERGES GARCIA, SANTOS GARCIA JUNIOR, MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS, GEORGINA MARCUCCI HERRERA, TAKEUCHI TAKEDZO, THEREZA PEREIRA GUNELLO, WALTER DIAS MOREIRA, HEDWIG BIEMANN, WERNER KLIMA, WILSON ROQUE, SERGIO ELMI

Trata-se de fase de cumprimento de sentença proferida em ação promovida por 72 (setenta e dois) autores originários (fs. 186/201[1]).

O pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS a proceder ao primeiro reajuste dos benefícios com base no índice integral do salário-mínimo, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, limitadas pela prescrição quinquenal (fs. 582/587).

Interposta apelação, o INSS desistiu do recurso, sendo homologados os cálculos de fs. 606/1011 (fs. 1029).

Houve depósito do valor da condenação (fs. 1014), que foi levantado (fs. 1036/1037).

Sobreveio pedido de 68 (sessenta e oito) exequentes, alegando a insuficiência do depósito, e requerendo a intimação do INSS para pagamento das diferenças (fs. 1039/1043).

Em resposta, o INSS informou que por ocasião do pagamento foi realizado acordo entre as partes na base de 20% (vinte por cento), não havendo diferença a ser depositada (fs. 1050/1052).

Os exequentes esclareceram que a proposta foi por eles formulada, mas não aceita expressamente pelo INSS no prazo nela assinado, que elaborou a conta de liquidação depositando, porém, valor inferior. Insistem no pagamento da diferença (fs. 1076/1077).

Intimado, o INSS se quedou inerte (fs. 1079).

Sobreveio decisão de **anulação** do feito em relação a **3 (três)** exequentes, **(1) ADELINO FERREIRA, (23) GUILHERME CHACUR e (50) MIGUEL RICCI**, porque falecidos antes do ajuizamento da ação (fs. 1087/1088).

Nova conta de liquidação (fs. 1114/1249).

Manifestação do INSS, insistindo na realização de acordo, aceito tacitamente pelos exequentes, acarretando a desistência do recurso de apelação interposto pela autarquia, com indicação de que o depósito, ao revés, foi superior ao devido, seja em razão da anulação parcial do feito em relação a 3 (três) dos autores, seja em razão da inclusão indevida de pessoa estranha aos autos no rol de autores (fs. 1254/1256).

Manifestação dos exequentes (fs. 1260/1261).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborada conta de liquidação, em favor de 65 (sessenta e cinco) exequentes (fs. 1297/1504).

Houve impugnação do INSS (fs. 1519/1522), que apresentou novo cálculo (fs. 1523/1525), relativo a 68 (sessenta e oito) exequentes.

Em seguida, noticiou o **óbito**, a **cessação** e que outros benefícios não constariam mais em sua base de dados, quais sejam (fs. 1526/1539 e 1545/1548): **(2) ADELINO DE OLIVEIRA; (16) FRANCISCO PISCITELLI; (21) GERALDO TELES DE FREITAS; (26) ISMAEL JOAQUIM DA SILVA; (29) JAIME PEREIRA MACHADO; (55) OSVALDO SOARES; e (67) WERNER KLIMA.**

Seguiram-se **requerimentos de habilitação** dos sucessores de: **(3) ANTONIO LIGEIRO (fs. 2338/2339); (4) ANTÔNIO PEDRO DE CARVALHO (fs. 1709/1716); (6) BRAZ QUINTINO MARTINS (fs. 2067/2073 e 2162/2167); (7) CELSO MARTINS FERREIRA (fs. 1572/1579); (11) EDMUNDO DE FIGUEIREDO JÚNIOR (fs. 2095/2103); (17) FRANCISCO DA SILVA BROCA (fs. 2048/2054); (18) FRANCISCO DE ANDRADE (fs. 1875/1883); (20) GERALDO DAINEZ (fs. 1769/1781); (27) IVANILDO VIANA (fs. 1865/1874); (35) JOAQUIM RIBEIRO LOPES (fs. 1622/1646 e 1674); (44) LUIZ TAVARES DO NASCIMENTO (fs. 1561/1571); (45) LUIZ VIEIRA DE MELLO (fs. 1841/1847); (46) MANOEL PINTO RIBEIRO (fs. 2026/2034); (49) MARIO DE JESUS (fs. 2282/2289 e 2310/2315); (57) PEDRO MILLIAN DIAS (fs. 1837/1840); (59) SANTOS GARCIA (fs. 2034/2047); (60) SEGUNDO BERTANHI (fs. 1884/1890); (62) SERGIO HERRERA (fs. 2248/2256, 2340/2359, 2363/2368); (66) WERNER BIEMANN (fs. 1580/1621 e 1649/1658);**

Nas decisões de fs. 1669, 1675, 1723, 1792, 1860, 1975, 2129/2130, 2138, 2187, 2271 foram **habilitados**: **(4.1) CATARINA LABOURE DE CARVALHO**, como sucessora de **(4) ANTÔNIO PEDRO DE CARVALHO**; **(6.1) EUZACAMARGO MARTINS** e **(6.2) MARCELO CAMARGO MARTINS**, como sucessores de **(6) BRAZ QUINTINO MARTINS**; **(7.1) ARACI MAGALHÃES FERREIRA**, como sucessora de **(7) CELSO MARTINS FERREIRA**; **(11.1) CECILIA RANIERI FIGUEIREDO**, como sucessora de **(11) EDMUNDO DE FIGUEIREDO JÚNIOR**; **(17.1) IRMA LUCIA BROCA COSTA**, como sucessora de **(17) FRANCISCO DA SILVA BROCA**; **(18.1) SEVERINA CELINA DE ASSIS**, como sucessora de **(18) FRANCISCO DE ANDRADE**; **(20.1) CLAUDIA RUBIO DAINEZ e (20.2) SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA**, como sucessoras de **(22) GERALDO DAINEZ**; **(27.1) CREUSA BRASIL VIANA**, como sucessora de **(27) IVANILDO VIANA**; **(35.1) CARMELITA DOS SANTOS**, como sucessora de **(35) JOAQUIM RIBEIRO LOPES**; **(44.1) MARIA DE LOURDES NASCIMENTO**, como sucessora de **(44) LUIZ TAVARES DO NASCIMENTO**; **(45.1) MARIA JOSÉ ASSIS DE MELLO**, como sucessora de **(45) LUIZ VIEIRA DE MELLO**; **(46.1) WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO**, como sucessora de **(46) MANOEL PINTO RIBEIRO**; **(57.1) AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA, (57.2) CLAUDIO LYRA MILLIAN e (57.3) PEDRO LYRA MILLIAN**, como sucessores de **(57) PEDRO MILLIAN DIAS**; **(59.1) ELINE DE JESUS GARCIA, (59.2) ELANE DE JESUS GARCIA, (59.3) SERGES GARCIA e (59.4) SANTOS GARCIA JÚNIOR**, como sucessores de **(59) SANTOS GARCIA**; **(60.1) MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS**, como sucessora de **(60) SEGUNDO BERTANHI**; **(62.1) GEORGINA MARCUCCI HERRERA**, como sucessora de **(62) SERGIO HERRERA, que veio a falecer; (66.1) HEDWIG BIEMANN**, como sucessora de **(66) WERNER BIEMANN**.

Nas decisões de fs. 1700, 1734 e 1742 determinou-se a **suspensão** do feito em relação a: **(16) FRANCISCO PISCITELLI; (21) GERALDO TELES DE FREITAS; (55) OSVALDO SOARES e (56) PEDRO CERUTTI FILHO.**

Novo parecer da Contadoria (fs. 1849/1851), cuja conta de liquidação foi limitada a **65 (sessenta e cinco) exequentes**, com exclusão dos exequentes em relação aos quais o processo foi anulado, e em relação ao quais as partes manifestaram **concordância** (fs. 1857 e 1858).

Foram expedidas, **pagas e levantadas** as ordens de pagamento dos créditos devidos a: **(4.1) CATARINA LABOURE DE CARVALHO (fs. 2146, 2171); (5) ANTONIO OLIVEIRA (fs. 2148, 2173 e 2218/2221); (6.1) EUZACAMARGO MARTINS (fs. 2264, 2268); (6.2) MARCELO CAMARGO MARTINS (fs. 2263, 2267); (7.1) ARACI MAGALHÃES FERREIRA (fs. 2150, 2175 e 2199/2203); (9) CLARK CASTRO GARCIA (fs. 1955, 1987 e 2080); (10) DOURO DO NASCIMENTO (fs. 1956, 1988 e 2074); (11.1) CECILIA RANIERI FIGUEIREDO (fs. 2154, 2179); (17.1) IRMA LUCIA BROCA COSTA (fs. 2153, 2178 e 2226/2228); (18.1) SEVERINA CELINA DE ASSIS (fs. 2152, 2177 e 2190/2193); (19) GERALDO ALVES ANDRADE (fs. 2149, 2174 e 2222/2225); (20.1) CLAUDIA RUBIO DAINEZ (fs. 2151, 2176 e 2195/2198); (20.2) SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA (fs. 1957, 1989 e 2066); (27.1) CREUSA BRASIL VIANA (fs. 1984, 2110 e 2208/2209); (28) IVO RODRIGUES (fs. 1958, 1990 e 2074); (31) JOÃO LOPES DASILVA (fs. 1959, 1991 e 2083); (32) JOÃO MANDRUCIA (fs. 2159, 2184); (34) JOÃO SERRA FILHO (fs. 1960, 1992 e 2064); (35.1) CARMELITA DOS SANTOS (fs. 1961 e 1993); (38) JOSÉ FRANCO (fs. 1962, 1994 e 2075); (39) JOSÉ LEITE FILHO (fs. 1963, 1995 e 2062); (43) LIDERICO MEIRA PRIMO (fs. 1964, 1996 e 2081); (44.1) MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (fs. 2320); (45.1) MARIA JOSÉ ASSIS DE MELLO (fs. 1965, 1997 e 2088/2090); (46.1) WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO (fs. 2160, 2185); (47) MANOEL SOARES DA SILVA (fs. 1966, 1998 e 2061); (53) OSMAR PEREIRA VOZ (fs. 1967, 1999 e 2061); (54) OSVALDO FRANÇA (fs. 1968, 2000 e 2079); (57.1) AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA (fs. 1971, 2003 e 2084); (57.2) CLAUDIO LYRA MILLIAN (fs. 1969, 2001 e 2076); (57.3) PEDRO LYRA MILLIAN (fs. 1970, 2002 e 2085); (59.1) ELINE DE JESUS GARCIA (fs. 2155, 2180 e 2237/2240); (59.2) ELANE DE JESUS GARCIA (fs. 2156, 2181 e 2233/2236); (59.3) SERGES GARCIA (fs. 2157, 2182 e 2241/2244); (59.4) SANTOS GARCIA JÚNIOR (fs. 2158, 2183 e 2214/2217); (60.1) MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS (fs. 1985, 2109 e 2204/2207); (61) SERGIO ELMI (fs. 1972, 2004 e 2077); (64) THEREZA PEREIRA GUNELLO (fs. 2147, 2172 e 2229/2233); (66.1) HEDWIG BIEMANN (fs. 1983, 2111 e 2210/2213); (68) WILSON ROQUE (fs. 1973, 2005 e 2078).**

Às fs. 2327/2329 foi noticiado o **cancelamento** da ordem de pagamento expedida e transmitida em nome de **(15) FRANCISCA CRUZ PICCHI (fs. 2319).**

Instado a se manifestar sobre os pedidos de habilitação pendentes de apreciação, o INSS arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente (fs. 2385).

Manifestação dos exequentes (fs. 2389/2395).

É o relatório. Passo a decidir:

A presente fase de cumprimento de sentença se presta ao pagamento de diferenças devidas aos exequentes e seus sucessores nos termos do cálculo de fs. 1849/1851.

Dos **68 (sessenta e oito) exequentes originários**, a ação foi **anulada**, já na fase de execução, em relação a **(1) ADELINO FERREIRA, (23) GUILHERME CHACUR e (50) MIGUEL RICCI**, porque falecidos antes do ajuizamento da ação (fs. 1087/1088).

No mesmo sentido, ao compulsar os autos, e embora já tenha sido promovida a habilitação no feito da viúva pensionista de **(62) SERGIO HERRERA (fs. 2248/2256 e 2271)**, posteriormente falecida (fs. 2343), **verifico que o exequente originário faleceu em 24/11/1987 (fs. 2253), portanto antes do ajuizamento da ação (05/05/1988), do que decorre a ausência de formação de título executivo em relação a (62) SERGIO HERRERA, restando prejudicados os pedidos de habilitação de fs. 2340/2359 e 2363/2368.**

Por outro lado, às fs. 1020 dos autos os exequentes informaram que, por lapso, o nome de **(13) ELIAS JOÃO ANTÔNIO** foi incluído na conta de liquidação elaborada à época, já que sequer havia constado no polo ativo da ação.

Por sua vez, já houve pagamento dessas diferenças em relação aos seguintes exequentes e sucessores: (4.1) CATARINA LABOURE DE CARVALHO (fs. 2146, 2171); (5) ANTONIO OLIVEIRA (fs. 2148, 2173 e 2218/2221); (6.1) EUZA CAMARGO MARTINS (fs. 2264, 2268); (6.2) MARCELO CAMARGO MARTINS (fs. 2263, 2267); (7.1) ARACI MAGALHÃES FERREIRA (fs. 2150, 2175 e 2199/2203); (9) CLARK CASTRO GARCIA (fs. 1955, 1987 e 2080); (10) DOURO DO NASCIMENTO (fs. 1956, 1988 e 2074); (11.1) CECILIA RANIERI FIGUEIREDO (fs. 2154, 2179); (17.1) IRMA LUCIA BROCA COSTA (fs. 2153, 2178 e 2226/2228); (18.1) SEVERINA CELINA DE ASSIS (fs. 2152, 2177 e 2190/2193); (19) GERALDO ALVES ANDRADE (fs. 2149, 2174 e 2222/2225); (20.1) CLAUDIA RUBIO DAINEZ (fs. 2151, 2176 e 2195/2198); (20.2) SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA (fs. 1957, 1989 e 2066); (27.1) CREUSA BRASIL VIANA (fs. 1984, 2110 e 2208/2209); (28) IVO RODRIGUES (fs. 1958, 1990 e 2074); (31) JOÃO LOPES DA SILVA (fs. 1959, 1991 e 2083); (32) JOÃO MANDRUCÁ (fs. 2159, 2184); (34) JOÃO SERRA FILHO (fs. 1960, 1992 e 2064); (35.1) CARMELITÁ DOS SANTOS (fs. 1961 e 1993); (38) JOSÉ FRANCO (fs. 1962, 1994 e 2075); (39) JOSÉ LEITE FILHO (fs. 1963, 1995 e 2062); (43) LIDERICO MEIRA PRIMO (fs. 1964, 1996 e 2081); (44.1) MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (fs. 2320); (45.1) MARIA JOSÉ ASSIS DE MELLO (fs. 1965, 1997 e 2088/2090); (46.1) WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO (fs. 2160, 2185); (47) MANOEL SOARES DA SILVA (fs. 1966, 1998 e 2061); (53) OSMAR PEREIRA VOZ (fs. 1967, 1999 e 2061); (54) OSVALDO FRANÇA (fs. 1968, 2000 e 2079); (57.1) AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA (fs. 1971, 2003 e 2084); (57.2) CLAUDIO LYRA MILLIAN (fs. 1969, 2001 e 2076); (57.3) PEDRO LYRA MILLIAN (fs. 1970, 2002 e 2085); (59.1) ELINE DE JESUS GARCIA (fs. 2155, 2180 e 2237/2240); (59.2) ELANE DE JESUS GARCIA (fs. 2156, 2181 e 2233/2236); (59.3) SERGES GARCIA (fs. 2157, 2182 e 2241/2244); (59.4) SANTOS GARCIA JUNIOR (fs. 2158, 2183 e 2214/2217); (60.1) MARIA ILLZARAMOS DOS SANTOS (fs. 1985, 2109 e 2204/2207); (61) SERGIO ELMI (fs. 1972, 2004 e 2077); (64) THEREZA PEREIRA GUNELLO (fs. 2147, 2172 e 2229/2233); (66.1) HEDWIG BIEMANN (fs. 1983, 2111 e 2210/2213) e (68) WILSON ROQUE (fs. 1973, 2005 e 2078).

Desse modo, a execução deve prosseguir exclusivamente em relação aos seguintes exequentes, os quais se enquadram em 4 (quatro) grupos:

I) EXEQUENTES COM SITUAÇÃO CADASTRAL REGULAR NO CPF:

(15) FRANCISCA CRUZ PICCHI (fs. 2319);

(52) NATALINO RINALDI

II) EXEQUENTES EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE ÓBITO, INCLUSIVE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE CPF:

(2) ADELINO DE OLIVEIRA;

(51) NAIR MENDES;

III) EXEQUENTES FALECIDOS, COM PEDIDOS DE HABILITAÇÃO PENDENTES, OU AO MENOS COM SUCESSORES CONHECIDOS:

(3) ANTONIO LIGEIRO (fs. 2338/2339);

(49) MARIO JESUS (fs. 2282/2289 e 2310/2315);

IV) EXEQUENTES FALECIDOS, MAS SEM PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE EVENTUAIS DEPENDENTES E/OU HERDEIROS

(8) CELSO POLLETO (falecido em 14/11/2006, **compensação por morte ativa**);

(12) EDUARDO FREIRE (falecido em 29/07/2016, **compensação por morte ativa**);

(14) FLORISVALDO SILVA LEITE (falecido)

(16) FRANCISCO PISCITELLI (falecido em 01/06/88);

(21) GERALDO TELES DE FREITAS (falecido em 19.09.94);

(22) GLADIO CALZA (falecido em 14/10/2002, **compensação por morte ativa**)

(24) INACIO SPARAPAN (falecido em 30/06/2002, **compensação por morte cessada**)

(25) ISAAC ELIAS (falecido em 1999)

(26) ISMAEL JOAQUIM DA SILVA (falecido);

(29) JAIME PEREIRA MACHADO (falecido em 22.01.92);

(30) JOÃO LÁZARO ALVES (falecido em 21/04/2010, **compensação por morte ativa**)

(33) JOÃO NÓBREGA DE MORAES (falecido em 04/01/2010, **compensação por morte ativa**)

(36) JORGE BERNARDO (falecido em 16/02/2013, **compensação por morte ativa**)

(37) JOSE CARLOS HAUTZ (falecido em 13/04/2018, **compensação por morte cessada**)

(40) JOSÉ QUINTANA MEDRANO (falecido em 30/09/2007, **sem implantação de pensão por morte**)

(41) JULIO CESAR (falecido em 02/11/2017, **sem implantação de pensão por morte**)

(42) LIBERATO JOSÉ ROSA (falecido em 06/05/2011, **compensação por morte cessada**)

(48) MARCONI CABRAL (falecido em 07/12/2001, **compensação por morte cessada**)

(55) OSVALDO SOARES (falecido em 28.05.95);

(56) PEDRO CERUTTI FILHO (falecido em 10/06/88, **compensação por morte cessada**);

(58) PEDRO VERCOSA DE LEMOS (falecido em 31/10/2001, **sem implantação de pensão por morte**)

(63) TAKEUCHI TAKEDZO (falecido em 25/01/2009, **compensação por morte cessada**)

(65) WALTER DIAS MOREIRA (falecido em 16/03/2010, **compensação por morte ativa**)

(67) WERNER KLIMA (falecido em 01.09.95).

Em relação aos exequentes do **GRUPO I**, verifico que a requisição de pagamento expedida em favor de (15) FRANCISCA CRUZ PICCHI (fs. 2319), foi **cancelada**, em razão de divergência de grafia de seu nome (fs. 2327/2329).

Assim, **expeça-se nova ordem de pagamento em favor de (15) FRANCISCA CRUZ PICCHI**, bem como em favor de (52) NATALINO RINALDI, conforme os cálculos de fs. 1849/1851.

No que se refere aos exequentes do **GRUPO II**, verifico que deixaram transcorrer o prazo concedido para apresentação de seus números de CPF, para regularização do polo ativo do feito.

Embora não haja notícia de óbito, o fato é que, por outro lado, mesmo antes da digitalização do feito, (2) ADELINO DE OLIVEIRA e (51) NAIR MENDES jamais requereram o pagamento dos respectivos créditos.

Considerando a data de ajuizamento de ação (1988), e o fato de se tratar de ação de revisão de aposentadoria, as chances de que estejam vivos é remota.

Assim, conquanto não haja fundamento jurídico para extinção imediata da execução, **os exequentes deverão se sujeitar à mesma disciplina a ser imposta aos exequentes do GRUPO IV, conforme se verá oportunamente.**

Quanto aos exequentes do **GRUPO III**, o INSS alega, **sem razão**, a ocorrência de prescrição.

Com efeito, falecendo a parte, **suspende-se o processo**, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, **sem que a legislação preveja prazo para a habilitação de herdeiros, razão pela qual no período entre o falecimento da parte e a habilitação de sucessores a prescrição permanece suspensa**. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. HERDEIRO HABILITADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DO TITULAR DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA HABILITAÇÃO. ARTIGO 330, I DO CPC. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - Efetivamente, **não há que se falar em prescrição executória durante o lapso transcorrido entre a suspensão do feito e a habilitação dos sucessores, pois nos termos do art. 265, I do CPC de 1973 (atual artigo 313, I, §1º do CPC), a morte do titular da ação enseja a suspensão da ação, inexistindo prazo legal para a habilitação**. Com efeito, o objetivo da norma é resguardar os interesses dos sucessores do falecido, evitando a prática de atos nulos e assegurando que o processo não tenha prosseguimento sem observância ao contraditório e ampla defesa. Sendo assim, tendo em vista que o evento morte impõe a suspensão do feito, inexistindo prazo legal para o procedimento de habilitação dos respectivos sucessores, nos termos da legislação processual vigente, afasta-se a ocorrência da prescrição intercorrente, devendo a execução prosseguir para fins de apuração do quantum debeat. Sendo assim, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo devido, afastando-se a extinção da execução. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5153778-89.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/08/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019). Grifei.

Embora não se possa cogitar da ocorrência de prescrição, o fato é que não há como se aguardar indefinidamente a habilitação de sucessores aplicando-se, conforme o caso (**exequentes do GRUPO IV**), a regra do §2º do artigo 313, CPC.

Afastada da alegação de prescrição, passo à análise dos pedidos de habilitação pendentes.

(3) ANTONIO LIGEIRO (fs. 2338/2339)

(3.1) COSME ANTONIO LIGEIRO apresenta-se como herdeiro de **(3) ANTONIO LIGEIRO**, na condição de **filho**, requerendo habilitação e o pagamento de eventuais valores devidos ao exequente originário. Juntou procuração (fs. 2338/2339).

Da forma como apresentado, **o pedido não comporta deferimento**.

Assim, intime-se o advogado constituído (Dr. Marcelo Ribeiro, OAB/SP 215.854) para que traga aos autos, no prazo de **60 (sessenta) dias**, cópia da certidão de óbito de **(3) ANTONIO LIGEIRO**, de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, e dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento, de óbito e de nascimento, conforme o caso), além de comprovante de residência de **(3.1) COSME ANTONIO LIGEIRO** bem como de eventuais outros herdeiros, os quais deverão outorgar procuração.

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 690, CPC.

(49) MARIO JESUS (fs. 2282/2289 e 2310/2315);

(49) MARIO JESUS faleceu em **03/09/1999**, quando era **casado** com a viúva pensionista **(49.1) ANALIA MATHEUS DE JESUS** (CPF 248.992.118-56), e deixando **3 (três) filhos**, MARIO, MARLENE e MARCIA, maiores de idade (fs. 2289).

Em consulta ao banco de dados do CNIS, verifico que o benefício de pensão por morte NB 1150972383 se encontra **cessado**, em razão do **óbito de (49.1) ANALIA MATHEUS DE JESUS**, ocorrido em **19/11/2014**, não havendo notícia de concessão, manutenção ou desdobramento a terceiros.

O pedido de habilitação, portanto, se encontra **prejudicado**.

Concedo aos advogados do exequente originário o prazo de **60 (sessenta) dias** para que promovam a habilitação dos sucessores de **(49) MARIO JESUS**, nos termos da certidão de óbito de fs. 2289, acostando ao feito instrumentos de procuração e cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento, de óbito e de nascimento, conforme o caso), além de comprovante de residência.

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 690, CPC.

Por fim, no que se refere aos exequentes do **GRUPO IV**, o §2º, II, do artigo 313, CPC, dispõe que *não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.*

Conforme visto, boa parte dos exequentes faleceu há mais de uma década, sem que seus sucessores tenham formulado pedidos de habilitação.

Desse modo, concedo aos exequentes o **derradeiro prazo de 6 (seis) meses** (artigo 313, §2º, I, CPC) para que promovam a habilitação de sucessores, **sob pena de extinção parcial da execução, sem resolução de mérito, portanto sem prejuízo a que os sucessores dos exequentes falecidos ajuizem ação autônoma para execução dos respectivos créditos, respeitado o prazo prescricional quinquenal**.

Diante de todo o exposto, **determino o prosseguimento da execução** em relação a **(2) ADELINO DE OLIVEIRA**; **(3) ANTONIO LIGEIRO** (falecido); **(8) CELSO POLLETO** (falecido); **(12) EDUARDO FREIRE** (falecido); **(14) FLORISVALDO SILVA LEITE** (falecido); **(15) FRANCISCA CRUZ PICCHI**; **(16) FRANCISCO PISCITELLI** (falecido); **(21) GERALDO TELES DE FREITAS** (falecido); **(22) GLADIO CALZA** (falecido); **(24) INACIO SPARAPAN** (falecido); **(25) ISAAC ELIAS** (falecido); **(26) ISMAEL JOAQUIM DA SILVA** (falecido); **(29) JAIME PEREIRA MACHADO** (falecido); **(30) JOÃO LÁZARO ALVES** (falecido); **(33) JOÃO NÓBREGA DE MORAES** (falecido); **(36) JORGE BERNARDO** (falecido); **(37) JOSE CARLOS HAUTZ** (falecido); **(40) JOSÉ QUINTANA MEDRANO** (falecido); **(41) JULIO CESAR** (falecido); **(42) LIBERATO JOSÉ ROSA** (falecido); **(48) MARCONI CABRAL** (falecido); **(49) MARIO JESUS** (falecido); **(51) NAIR MENDES**; **(52) NATALINO RINALDI**; **(55) OSVALDO SOARES** (falecido); **(56) PEDRO CERUTTI FILHO** (falecido); **(58) PEDRO VERCOSA DE LEMOS** (falecido); **(63) TAKEUCHI TAKEDZO** (falecido); **(65) WALTER DIAS MOREIRA** (falecido) e **(67) WERNER KLIMA** (falecido).

Em relação aos exequentes do **GRUPO I**, **expeça-se nova ordem de pagamento em favor de (15) FRANCISCA CRUZ PICCHI**, bem como em favor de **(52) NATALINO RINALDI**, conforme os cálculos de fs. 1849/1851, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Em relação aos exequentes do **GRUPO III**, concedo ao advogado constituído (Dr. Marcelo Ribeiro, OAB/SP 215.854, o qual deverá ser cadastrado no PJe) de **(3.1) COSME ANTONIO LIGEIRO**, filho do exequente originário **(3) ANTONIO LIGEIRO**, e aos advogados do exequente originário **(49) MARIO JESUS** o **prazo de 60 (sessenta) dias** para a **habilitação dos respectivos herdeiros**, instruindo-se o pedido com **certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte** (apenas para os sucessores de **(3.1) COSME ANTONIO LIGEIRO**), **RG, CPF, certidão de casamento, de óbito e de nascimento, conforme o caso**, além de **comprovante de residência** e de **instrumento de procuração**.

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 690, CPC e, após, venhamos autos conclusos.

Em relação aos exequentes dos **GRUPOS II e IV**, concedo aos exequentes o **derradeiro prazo de 6 (seis) meses** (artigo 313, §2º, I, CPC) para que promovam a habilitação de sucessores, **sob pena de extinção parcial da execução, sem resolução de mérito, portanto sem prejuízo a que os sucessores dos exequentes falecidos ajuizem ação autônoma para execução dos respectivos créditos, respeitado o prazo prescricional quinquenal**.

Especificamente no caso dos exequentes **(2) ADELINO DE OLIVEIRA** e **(51) NAIR MENDES**, e caso estejam vivos, deverão apresentar comprovante de regularidade cadastral no CPF a fim de viabilizar a expedição das respectivas ordens de pagamento.

I

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios complementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016194-54.1988.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ALVES ANDRADE, ADELINO FERREIRA, ANTONIO LIGEIRO, ANTONIO OLIVEIRA, CATARINA LABOURE DE CARVALHO, EUZA CAMARGO MARTINS, MARCELO CAMARGO MARTINS, ARACI MAGALHAES FERREIRA, CELSO POLETTI, CLARK CASTRO GARCIA, DOURO DO NASCIMENTO, CECILIA RANIERI FIGUEIREDO, EDUARDO FREIRE, FLORISVALDO SILVA LEITE, FRANCISCA CRUZ PICCHI, SEVERINA CELINA DE ASSIS, FRANCISCO PISCITELLI, IRMA LUCIA BROCA COSTA, CLAUDIA RUBIO DAINIZ, SUELI RUBIO DAINIZ DE LIMA, GERALDO TELLES DE FREITAS, GLADIO CALZA, GUILHERME CHACUR, ILDEFONSO CHIARELLI, INACIO SPARAPAN, ISAAC ELIAS, ISMAEL JOAQUIM DA SILVA, CREUSA BRASIL VIANA, IVO RODRIGUES, JAIME PEREIRA MACHADO, JOAO LAZARO ALVES, JOAO MANDRUCIA, JOAO LOPES DA SILVA, JOAO NOBREGA DE MORAES, JOAO SERRA FILHO, CARMELITAS DOS SANTOS, JORGE BERNARDO, JOSE CARLOS HAUTZ, JOSE FRANCO, JOSE LEITE FILHO, JOSE QUINTANA MEDRANO, JULIO CESAR, LIBERATO JOSE ROSA, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO, MARIA JOSE ASSIS DE MELO, LIDERICO MEIRA PRIMO, WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO, MANOEL SOARES DA SILVA, MARCONI CABRAL, MARIO JESUS, MIGUEL RICCI, NATALINO RINALDI, OSMAR PEREIRA VOZ, OSVALDO FRANCA, PEDRO CERUTTI FILHO, CLAUDIO LYRA MILLIAN, PEDRO LYRA MILLIAN, AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA, PEDRO VERCOSA DE LEMOS, ELINE DE JESUS GARCIA, ELANE DE JESUS GARCIA, SERGES GARCIA, SANTOS GARCIA JUNIOR, MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS, GEORGINA MARCUCCI HERRERA, TAKEUCHI TAKEDZO, THEREZA PEREIRA GUNELLO, WALTER DIAS MOREIRA, HEDWIG BIEMANN, WERNER KLIMA, WILSON ROQUE, SERGIO ELMI

Trata-se de fase de cumprimento de sentença proferida em ação promovida por 72 (setenta e dois) autores originários (fs. 186/201[1]).

O pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS a proceder ao primeiro reajuste dos benefícios com base no índice integral do salário-mínimo, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, limitadas pela prescrição quinquenal (fs. 582/587).

Interposta apelação, o INSS desistiu do recurso, sendo homologados os cálculos de fs. 606/1011 (fs. 1029).

Houve depósito do valor da condenação (fs. 1014), que foi levantado (fs. 1036/1037).

Sobreveio pedido de 68 (sessenta e oito) exequentes, alegando a insuficiência do depósito, e requerendo a intimação do INSS para pagamento das diferenças (fs. 1039/1043).

Em resposta, o INSS informou que por ocasião do pagamento foi realizado acordo entre as partes na base de 20% (vinte por cento), não havendo diferença a ser depositada (fs. 1050/1052).

Os exequentes esclareceram que a proposta foi por eles formulada, mas não aceita expressamente pelo INSS no prazo nela assinado, que elaborou a conta de liquidação depositando, porém, valor inferior. Insistem no pagamento da diferença (fs. 1076/1077).

Intimado, o INSS se quedou inerte (fs. 1079).

Sobreveio decisão de **anulação** do feito em relação a **3 (três)** exequentes, **(1) ADELINO FERREIRA, (23) GUILHERME CHACUR e (50) MIGUEL RICCI**, porque falecidos antes do ajuizamento da ação (fs. 1087/1088).

Nova conta de liquidação (fs. 1114/1249).

Manifestação do INSS, insistindo na realização de acordo, aceito tacitamente pelos exequentes, acarretando a desistência do recurso de apelação interposto pela autarquia, com indicação de que o depósito, ao revés, foi superior ao devido, seja em razão da anulação parcial do feito em relação a 3 (três) dos autores, seja em razão da inclusão indevida de pessoa estranha aos autos no rol de autores (fs. 1254/1256).

Manifestação dos exequentes (fs. 1260/1261).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborada conta de liquidação, em favor de 65 (sessenta e cinco) exequentes (fs. 1297/1504).

Houve impugnação do INSS (fs. 1519/1522), que apresentou novo cálculo (fs. 1523/1525), relativo a 68 (sessenta e oito) exequentes.

Em seguida, noticiou o **óbito**, a **cessação** e que outros benefícios não constariam mais em sua base de dados, quais sejam (fs. 1526/1539 e 1545/1548): **(2) ADELINO DE OLIVEIRA; (16) FRANCISCO PISCITELLI; (21) GERALDO TELES DE FREITAS; (26) ISMAEL JOAQUIM DA SILVA; (29) JAIME PEREIRA MACHADO; (55) OSVALDO SOARES; e (67) WERNER KLIMA.**

Seguiram-se **requerimentos de habilitação** dos sucessores de: **(3) ANTONIO LIGEIRO** (fs. 2338/2339); **(4) ANTÔNIO PEDRO DE CARVALHO** (fs. 1709/1716); **(6) BRAZ QUINTINO MARTINS** (fs. 2067/2073 e 2162/2167); **(7) CELSO MARTINS FERREIRA** (fs. 1572/1579); **(11) EDMUNDO DE FIGUEIREDO JÚNIOR** (fs. 2095/2103); **(17) FRANCISCO DA SILVA BROCA** (fs. 2048/2054); **(18) FRANCISCO DE ANDRADE** (fs. 1875/1883); **(20) GERALDO DAINEZ** (fs. 1769/1781); **(27) IVANILDO VIANA** (fs. 1865/1874); **(35) JOAQUIM RIBEIRO LOPES** (fs. 1622/1646 e 1674); **(44) LUIZ TAVARES DO NASCIMENTO** (fs. 1561/1571); **(45) LUIZ VIEIRA DE MELLO** (fs. 1841/1847); **(46) MANOEL PINTO RIBEIRO** (fs. 2026/2034); **(49) MARIO DE JESUS** (fs. 2282/2289 e 2310/2315); **(57) PEDRO MILLIAN DIAS** (fs. 1837/1840); **(59) SANTOS GARCIA** (fs. 2034/2047); **(60) SEGUNDO BERTANHI** (fs. 1884/1890); **(62) SERGIO HERRERA** (fs. 2248/2256, 2340/2359, 2363/2368); **(66) WERNER BIEMANN** (fs. 1580/1621 e 1649/1658);

Nas decisões de fs. 1669, 1675, 1723, 1792, 1860, 1975, 2129/2130, 2138, 2187, 2271 foram **habilitados**: **(4.1) CATARINA LABOURE DE CARVALHO**, como sucessora de **(4) ANTÔNIO PEDRO DE CARVALHO**; **(6.1) EUZACAMARGO MARTINS** e **(6.2) MARCELO CAMARGO MARTINS**, como sucessores de **(6) BRAZ QUINTINO MARTINS**; **(7.1) ARACI MAGALHÃES FERREIRA**, como sucessora de **(7) CELSO MARTINS FERREIRA**; **(11.1) CECILIA RANIERI FIGUEIREDO**, como sucessora de **(11) EDMUNDO DE FIGUEIREDO JÚNIOR**; **(17.1) IRMA LUCIA BROCA COSTA**, como sucessora de **(17) FRANCISCO DA SILVA BROCA**; **(18.1) SEVERINA CELINA DE ASSIS**, como sucessora de **(18) FRANCISCO DE ANDRADE**; **(20.1) CLAUDIA RUBIO DAINEZ e (20.2) SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA**, como sucessoras de **(20) GERALDO DAINEZ**; **(27.1) CREUSA BRASIL VIANA**, como sucessora de **(27) IVANILDO VIANA**; **(35.1) CARMELITA DOS SANTOS**, como sucessora de **(35) JOAQUIM RIBEIRO LOPES**; **(44.1) MARIA DE LOURDES NASCIMENTO**, como sucessora de **(44) LUIZ TAVARES DO NASCIMENTO**; **(45.1) MARIA JOSÉ ASSIS DE MELLO**, como sucessora de **(45) LUIZ VIEIRA DE MELLO**; **(46.1) WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO**, como sucessora de **(46) MANOEL PINTO RIBEIRO**; **(57.1) AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA, (57.2) CLAUDIO LYRA MILLIAN e (57.3) PEDRO LYRA MILLIAN**, como sucessores de **(57) PEDRO MILLIAN DIAS**; **(59.1) ELINE DE JESUS GARCIA, (59.2) ELANE DE JESUS GARCIA, (59.3) SERGES GARCIA e (59.4) SANTOS GARCIA JÚNIOR**, como sucessores de **(59) SANTOS GARCIA**; **(60.1) MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS**, como sucessora de **(60) SEGUNDO BERTANHI**; **(62.1) GEORGINA MARCUCCI HERRERA**, como sucessora de **(62) SERGIO HERRERA, que veio a falecer**; **(66.1) HEDWIG BIEMANN**, como sucessora de **(66) WERNER BIEMANN**.

Nas decisões de fs. 1700, 1734 e 1742 determinou-se a **suspensão** do feito em relação a: **(16) FRANCISCO PISCITELLI; (21) GERALDO TELES DE FREITAS; (55) OSVALDO SOARES e (56) PEDRO CERUTTI FILHO.**

Novo parecer da Contadoria (fs. 1849/1851), cuja conta de liquidação foi limitada a **65 (sessenta e cinco) exequentes**, com exclusão dos exequentes em relação aos quais o processo foi anulado, e em relação ao quais as partes manifestaram **concordância** (fs. 1857 e 1858).

Foram expedidas, **pagas e levantadas** as ordens de pagamento dos créditos devidos a: **(4.1) CATARINA LABOURE DE CARVALHO** (fs. 2146, 2171); **(5) ANTONIO OLIVEIRA** (fs. 2148, 2173 e 2218/2221); **(6.1) EUZACAMARGO MARTINS** (fs. 2264, 2268); **(6.2) MARCELO CAMARGO MARTINS** (fs. 2263, 2267); **(7.1) ARACI MAGALHÃES FERREIRA** (fs. 2150, 2175 e 2199/2203); **(9) CLARK CASTRO GARCIA** (fs. 1955, 1987 e 2080); **(10) DOURO DO NASCIMENTO** (fs. 1956, 1988 e 2074); **(11.1) CECILIA RANIERI FIGUEIREDO** (fs. 2154, 2179); **(17.1) IRMA LUCIA BROCA COSTA** (fs. 2153, 2178 e 2226/2228); **(18.1) SEVERINA CELINA DE ASSIS** (fs. 2152, 2177 e 2190/2193); **(19) GERALDO ALVES ANDRADE** (fs. 2149, 2174 e 2222/2225); **(20.1) CLAUDIA RUBIO DAINEZ** (fs. 2151, 2176 e 2195/2198); **(20.2) SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA** (fs. 1957, 1989 e 2066); **(27.1) CREUSA BRASIL VIANA** (fs. 1984, 2110 e 2208/2209); **(28) IVO RODRIGUES** (fs. 1958, 1990 e 2074); **(31) JOÃO LOPES DASILVA** (fs. 1959, 1991 e 2083); **(32) JOÃO MANDRUCIA** (fs. 2159, 2184); **(34) JOÃO SERRA FILHO** (fs. 1960, 1992 e 2064); **(35.1) CARMELITA DOS SANTOS** (fs. 1961 e 1993); **(38) JOSÉ FRANCO** (fs. 1962, 1994 e 2075); **(39) JOSÉ LEITE FILHO** (fs. 1963, 1995 e 2062); **(43) LIDERICO MEIRA PRIMO** (fs. 1964, 1996 e 2081); **(44.1) MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO** (fs. 2320); **(45.1) MARIA JOSÉ ASSIS DE MELLO** (fs. 1965, 1997 e 2088/2090); **(46.1) WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO** (fs. 2160, 2185); **(47) MANOEL SOARES DA SILVA** (fs. 1966, 1998 e 2061); **(53) OSMAR PEREIRA VOZ** (fs. 1967, 1999 e 2061); **(54) OSVALDO FRANÇA** (fs. 1968, 2000 e 2079); **(57.1) AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA** (fs. 1971, 2003 e 2084); **(57.2) CLAUDIO LYRA MILLIAN** (fs. 1969, 2001 e 2076); **(57.3) PEDRO LYRA MILLIAN** (fs. 1970, 2002 e 2085); **(59.1) ELINE DE JESUS GARCIA** (fs. 2155, 2180 e 2237/2240); **(59.2) ELANE DE JESUS GARCIA** (fs. 2156, 2181 e 2233/2236); **(59.3) SERGES GARCIA** (fs. 2157, 2182 e 2241/2244); **(59.4) SANTOS GARCIA JÚNIOR** (fs. 2158, 2183 e 2214/2217); **(60.1) MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS** (fs. 1985, 2109 e 2204/2207); **(61) SERGIO ELMI** (fs. 1972, 2004 e 2077); **(64) THEREZA PEREIRA GUNELLO** (fs. 2147, 2172 e 2229/2233); **(66.1) HEDWIG BIEMANN** (fs. 1983, 2111 e 2210/2213); **(68) WILSON ROQUE** (fs. 1973, 2005 e 2078).

Às fs. 2327/2329 foi noticiado o **cancelamento** da ordem de pagamento expedida e transmitida em nome de **(15) FRANCISCA CRUZ PICCHI** (fs. 2319).

Instado a se manifestar sobre os pedidos de habilitação pendentes de apreciação, o INSS arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente (fs. 2385).

Manifestação dos exequentes (fs. 2389/2395).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente fase de cumprimento de sentença se presta ao pagamento de diferenças devidas aos exequentes e seus sucessores nos termos do cálculo de fs. 1849/1851.

Dos **68 (sessenta e oito) exequentes originários**, a **ação foi anulada**, já na fase de execução, em relação a **(1) ADELINO FERREIRA, (23) GUILHERME CHACUR e (50) MIGUEL RICCI**, porque falecidos antes do ajuizamento da ação (fs. 1087/1088).

No mesmo sentido, ao compulsar os autos, e embora já tenha sido promovida a habilitação no feito da viúva pensionista de **(62) SERGIO HERRERA** (fs. 2248/2256 e 2271), posteriormente falecida (fs. 2343), **verifico que o exequente originário faleceu em 24/11/1987 (fs. 2253), portanto antes do ajuizamento da ação (05/05/1988), do que decorre a ausência de formação de título executivo em relação a (62) SERGIO HERRERA, restando prejudicados os pedidos de habilitação de fs. 2340/2359 e 2363/2368.**

Por outro lado, às fs. 1020 dos autos os exequentes informaram que, por lapso, o nome de **(13) ELIAS JOÃO ANTÔNIO** foi incluído na conta de liquidação elaborada à época, já que sequer havia constado no polo ativo da ação.

Por sua vez, já houve pagamento dessas diferenças em relação aos seguintes exequentes e sucessores: (4.1) CATARINA LABOURE DE CARVALHO (fs. 2146, 2171); (5) ANTONIO OLIVEIRA (fs. 2148, 2173 e 2218/2221); (6.1) EUZA CAMARGO MARTINS (fs. 2264, 2268); (6.2) MARCELO CAMARGO MARTINS (fs. 2263, 2267); (7.1) ARACI MAGALHÃES FERREIRA (fs. 2150, 2175 e 2199/2203); (9) CLARK CASTRO GARCIA (fs. 1955, 1987 e 2080); (10) DOURO DO NASCIMENTO (fs. 1956, 1988 e 2074); (11.1) CECILIA RANIERI FIGUEIREDO (fs. 2154, 2179); (17.1) IRMA LUCIA BROCA COSTA (fs. 2153, 2178 e 2226/2228); (18.1) SEVERINA CELINA DE ASSIS (fs. 2152, 2177 e 2190/2193); (19) GERALDO ALVES ANDRADE (fs. 2149, 2174 e 2222/2225); (20.1) CLAUDIA RUBIO DAINÉZ (fs. 2151, 2176 e 2195/2198); (20.2) SUELI RUBIO DAINÉZ DE LIMA (fs. 1957, 1989 e 2066); (27.1) CREUSA BRASIL VIANA (fs. 1984, 2110 e 2208/2209); (28) IVO RODRIGUES (fs. 1958, 1990 e 2074); (31) JOÃO LOPES DA SILVA (fs. 1959, 1991 e 2083); (32) JOÃO MANDRUCÁ (fs. 2159, 2184); (34) JOÃO SERRA FILHO (fs. 1960, 1992 e 2064); (35.1) CARMELITÁ DOS SANTOS (fs. 1961 e 1993); (38) JOSÉ FRANCO (fs. 1962, 1994 e 2075); (39) JOSÉ LEITE FILHO (fs. 1963, 1995 e 2062); (43) LIDERICO MEIRA PRIMO (fs. 1964, 1996 e 2081); (44.1) MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (fs. 2320); (45.1) MARIA JOSÉ ASSIS DE MELLO (fs. 1965, 1997 e 2088/2090); (46.1) WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO (fs. 2160, 2185); (47) MANOEL SOARES DA SILVA (fs. 1966, 1998 e 2061); (53) OSMAR PEREIRA VOZ (fs. 1967, 1999 e 2061); (54) OSVALDO FRANÇA (fs. 1968, 2000 e 2079); (57.1) AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA (fs. 1971, 2003 e 2084); (57.2) CLAUDIO LYRA MILLIAN (fs. 1969, 2001 e 2076); (57.3) PEDRO LYRA MILLIAN (fs. 1970, 2002 e 2085); (59.1) ELINE DE JESUS GARCIA (fs. 2155, 2180 e 2237/2240); (59.2) ELANE DE JESUS GARCIA (fs. 2156, 2181 e 2233/2236); (59.3) SERGES GARCIA (fs. 2157, 2182 e 2241/2244); (59.4) SANTOS GARCIA JUNIOR (fs. 2158, 2183 e 2214/2217); (60.1) MARIA ILLZARAMOS DOS SANTOS (fs. 1985, 2109 e 2204/2207); (61) SERGIO ELMÍ (fs. 1972, 2004 e 2077); (64) THEREZA PEREIRA GUNELLO (fs. 2147, 2172 e 2229/2233); (66.1) HEDWIG BIEMANN (fs. 1983, 2111 e 2210/2213) e (68) WILSON ROQUE (fs. 1973, 2005 e 2078).

Desse modo, a execução deve prosseguir exclusivamente em relação aos seguintes exequentes, os quais se enquadram em 4 (quatro) grupos:

I) EXEQUENTES COM SITUAÇÃO CADASTRAL REGULAR NO CPF:

(15) FRANCISCA CRUZ PICCHI (fs. 2319);

(52) NATALINO RINALDI

II) EXEQUENTES EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE ÓBITO, INCLUSIVE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE CPF:

(2) ADELINO DE OLIVEIRA;

(51) NAIR MENDES;

III) EXEQUENTES FALECIDOS, COM PEDIDOS DE HABILITAÇÃO PENDENTES, OU AO MENOS COM SUCESSORES CONHECIDOS:

(3) ANTONIO LIGEIRO (fs. 2338/2339);

(49) MARIO JESUS (fs. 2282/2289 e 2310/2315);

IV) EXEQUENTES FALECIDOS, MAS SEM PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE EVENTUAIS DEPENDENTES E/OU HERDEIROS

(8) CELSO POLLETO (falecido em 14/11/2006, **compensação por morte ativa**);

(12) EDUARDO FREIRE (falecido em 29/07/2016, **compensação por morte ativa**);

(14) FLORISVALDO SILVA LEITE (falecido)

(16) FRANCISCO PISCITELLI (falecido em 01/06/88);

(21) GERALDO TELES DE FREITAS (falecido em 19.09.94);

(22) GLADIO CALZA (falecido em 14/10/2002, **compensação por morte ativa**)

(24) INACIO SPARAPAN (falecido em 30/06/2002, **compensação por morte cessada**)

(25) ISAAC ELIAS (falecido em 1999)

(26) ISMAEL JOAQUIM DA SILVA (falecido);

(29) JAIME PEREIRA MACHADO (falecido em 22.01.92);

(30) JOÃO LÁZARO ALVES (falecido em 21/04/2010, **compensação por morte ativa**)

(33) JOÃO NÓBREGA DE MORAES (falecido em 04/01/2010, **compensação por morte ativa**)

(36) JORGE BERNARDO (falecido em 16/02/2013, **compensação por morte ativa**)

(37) JOSE CARLOS HAUTZ (falecido em 13/04/2018, **compensação por morte cessada**)

(40) JOSÉ QUINTANA MEDRANO (falecido em 30/09/2007, **sem implantação de pensão por morte**)

(41) JULIO CESAR (falecido em 02/11/2017, **sem implantação de pensão por morte**)

(42) LIBERATO JOSÉ ROSA (falecido em 06/05/2011, **compensação por morte cessada**)

(48) MARCONI CABRAL (falecido em 07/12/2001, **compensação por morte cessada**)

(55) OSVALDO SOARES (falecido em 28.05.95);

(56) PEDRO CERUTTI FILHO (falecido em 10/06/88, **compensação por morte cessada**);

(58) PEDRO VERCOSA DE LEMOS (falecido em 31/10/2001, **sem implantação de pensão por morte**)

(63) TAKEUCHI TAKEDZO (falecido em 25/01/2009, **compensação por morte cessada**)

(65) WALTER DIAS MOREIRA (falecido em 16/03/2010, **compensação por morte ativa**)

(67) WERNER KLIMA (falecido em 01.09.95).

Em relação aos exequentes do GRUPO I, verifico que a requisição de pagamento expedida em favor de (15) FRANCISCA CRUZ PICCHI (fs. 2319), foi **cancelada**, em razão de divergência de grafia de seu nome (fs. 2327/2329).

Assim, **expeça-se nova ordem de pagamento em favor de (15) FRANCISCA CRUZ PICCHI**, bem como em favor de (52) NATALINO RINALDI, conforme os cálculos de fs. 1849/1851.

No que se refere aos exequentes do GRUPO II, verifico que deixaram transcorrer o prazo concedido para apresentação de seus números de CPF, para regularização do polo ativo do feito.

Embora não haja notícia de óbito, o fato é que, por outro lado, mesmo antes da digitalização do feito, (2) ADELINO DE OLIVEIRA e (51) NAIR MENDES jamais requereram o pagamento dos respectivos créditos.

Considerando a data de ajuizamento de ação (1988), e o fato de se tratar de ação de revisão de aposentadoria, as chances de que estejam vivos é remota.

Assim, conquanto não haja fundamento jurídico para extinção imediata da execução, **os exequentes deverão se sujeitar à mesma disciplina a ser imposta aos exequentes do GRUPO IV, conforme se verá oportunamente.**

Quanto aos exequentes do **GRUPO III**, o INSS alega, **sem razão**, a ocorrência de prescrição.

Com efeito, falecendo a parte, **suspende-se o processo**, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, **sem que a legislação preveja prazo para a habilitação de herdeiros, razão pela qual no período entre o falecimento da parte e a habilitação de sucessores a prescrição permanece suspensa**. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. HERDEIRO HABILITADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DO TITULAR DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA HABILITAÇÃO. ARTIGO 330, I DO CPC. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - Efetivamente, **não há que se falar em prescrição executória durante o lapso transcorrido entre a suspensão do feito e a habilitação dos sucessores, pois nos termos do art. 265, I do CPC de 1973 (atual artigo 313, I, §1º do CPC), a morte do titular da ação enseja a suspensão da ação, inexistindo prazo legal para a habilitação**. Com efeito, o objetivo da norma é resguardar os interesses dos sucessores do falecido, evitando a prática de atos nulos e assegurando que o processo não tenha prosseguimento sem observância ao contraditório e ampla defesa. Sendo assim, tendo em vista que o evento morte impõe a suspensão do feito, inexistindo prazo legal para o procedimento de habilitação dos respectivos sucessores, nos termos da legislação processual vigente, afasta-se a ocorrência da prescrição intercorrente, devendo a execução prosseguir para fins de apuração do quantum debeat. Sendo assim, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo devido, afastando-se a extinção da execução. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5153778-89.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/08/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019). Grifei.

Embora não se possa cogitar da ocorrência de prescrição, o fato é que não há como se aguardar indefinidamente a habilitação de sucessores aplicando-se, conforme o caso (**exequentes do GRUPO IV**), a regra do §2º do artigo 313, CPC.

Afastada da alegação de prescrição, passo à análise dos pedidos de habilitação pendentes.

(3) ANTONIO LIGEIRO (fs. 2338/2339)

(3.1) COSME ANTONIO LIGEIRO apresenta-se como herdeiro de **(3) ANTONIO LIGEIRO**, na condição de **filho**, requerendo habilitação e o pagamento de eventuais valores devidos ao exequente originário. Juntou procuração (fs. 2338/2339).

Da forma como apresentado, **o pedido não comporta deferimento**.

Assim, intime-se o advogado constituído (Dr. Marcelo Ribeiro, OAB/SP 215.854) para que traga aos autos, no prazo de **60 (sessenta) dias**, cópia da certidão de óbito de **(3) ANTONIO LIGEIRO**, de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, e dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento, de óbito e de nascimento, conforme o caso), além de comprovante de residência de **(3.1) COSME ANTONIO LIGEIRO** bem como de eventuais outros herdeiros, os quais deverão outorgar procuração.

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 690, CPC.

(49) MARIO JESUS (fs. 2282/2289 e 2310/2315);

(49) MARIO JESUS faleceu em **03/09/1999**, quando era **casado** com a viúva pensionista **(49.1) ANALIA MATHEUS DE JESUS** (CPF 248.992.118-56), e deixando **3 (três) filhos**, MARIO, MARLENE e MARCIA, maiores de idade (fs. 2289).

Em consulta ao banco de dados do CNIS, verifico que o benefício de pensão por morte NB 1150972383 se encontra **cessado**, em razão do **óbito de (49.1) ANALIA MATHEUS DE JESUS**, ocorrido em **19/11/2014**, não havendo notícia de concessão, manutenção ou desdobramento a terceiros.

O pedido de habilitação, portanto, se encontra **prejudicado**.

Concedo aos advogados do exequente originário o prazo de **60 (sessenta) dias** para que promovam a habilitação dos sucessores de **(49) MARIO JESUS**, nos termos da certidão de óbito de fs. 2289, acostando ao feito instrumentos de procuração e cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento, de óbito e de nascimento, conforme o caso), além de comprovante de residência.

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 690, CPC.

Por fim, no que se refere aos exequentes do **GRUPO IV**, o §2º, II, do artigo 313, CPC, dispõe que *não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.*

Conforme visto, boa parte dos exequentes faleceu há mais de uma década, sem que seus sucessores tenham formulado pedidos de habilitação.

Desse modo, concedo aos exequentes o **derradeiro prazo de 6 (seis) meses** (artigo 313, §2º, I, CPC) para que promovam a habilitação de sucessores, **sob pena de extinção parcial da execução, sem resolução de mérito, portanto sem prejuízo a que os sucessores dos exequentes falecidos ajuizem ação autônoma para execução dos respectivos créditos, respeitado o prazo prescricional quinquenal**.

Diante de todo o exposto, **determino o prosseguimento da execução** em relação a **(2) ADELINO DE OLIVEIRA**; **(3) ANTONIO LIGEIRO** (falecido); **(8) CELSO POLLETO** (falecido); **(12) EDUARDO FREIRE** (falecido); **(14) FLORISVALDO SILVA LEITE** (falecido); **(15) FRANCISCA CRUZ PICCHI**; **(16) FRANCISCO PISCITELLI** (falecido); **(21) GERALDO TELES DE FREITAS** (falecido); **(22) GLADIO CALZA** (falecido); **(24) INACIO SPARAPAN** (falecido); **(25) ISAAC ELIAS** (falecido); **(26) ISMAEL JOAQUIM DA SILVA** (falecido); **(29) JAIME PEREIRA MACHADO** (falecido); **(30) JOÃO LÁZARO ALVES** (falecido); **(33) JOÃO NÓBREGA DE MORAES** (falecido); **(36) JORGE BERNARDO** (falecido); **(37) JOSE CARLOS HAUTZ** (falecido); **(40) JOSÉ QUINTANA MEDRANO** (falecido); **(41) JULIO CESAR** (falecido); **(42) LIBERATO JOSÉ ROSA** (falecido); **(48) MARCONI CABRAL** (falecido); **(49) MARIO JESUS** (falecido); **(51) NAIR MENDES**; **(52) NATALINO RINALDI**; **(55) OSVALDO SOARES** (falecido); **(56) PEDRO CERUTTI FILHO** (falecido); **(58) PEDRO VERCOSA DE LEMOS** (falecido); **(63) TAKEUCHI TAKEDZO** (falecido); **(65) WALTER DIAS MOREIRA** (falecido) e **(67) WERNER KLIMA** (falecido).

Em relação aos exequentes do **GRUPO I**, **expeça-se nova ordem de pagamento em favor de (15) FRANCISCA CRUZ PICCHI**, bem como em favor de **(52) NATALINO RINALDI**, conforme os cálculos de fs. 1849/1851, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Em relação aos exequentes do **GRUPO III**, concedo ao advogado constituído (Dr. Marcelo Ribeiro, OAB/SP 215.854, o qual deverá ser cadastrado no PJe) de **(3.1) COSME ANTONIO LIGEIRO**, filho do exequente originário **(3) ANTONIO LIGEIRO**, e aos advogados do exequente originário **(49) MARIO JESUS** o **prazo de 60 (sessenta) dias** para a **habilitação dos respectivos herdeiros**, instruindo-se o pedido com **certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte** (apenas para os sucessores de **(3.1) COSME ANTONIO LIGEIRO**), **RG, CPF, certidão de casamento, de óbito e de nascimento, conforme o caso**, além de **comprovante de residência** e de **instrumento de procuração**.

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 690, CPC e, após, venhamos autos conclusos.

Em relação aos exequentes dos **GRUPOS II e IV**, concedo aos exequentes o **derradeiro prazo de 6 (seis) meses** (artigo 313, §2º, I, CPC) para que promovam a habilitação de sucessores, **sob pena de extinção parcial da execução, sem resolução de mérito, portanto sem prejuízo a que os sucessores dos exequentes falecidos ajuizem ação autônoma para execução dos respectivos créditos, respeitado o prazo prescricional quinquenal**.

Especificamente no caso dos exequentes **(2) ADELINO DE OLIVEIRA** e **(51) NAIR MENDES**, e caso estejam vivos, deverão apresentar comprovante de regularidade cadastral no CPF a fim de viabilizar a expedição das respectivas ordens de pagamento.

I

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios complementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016194-54.1988.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ALVES ANDRADE, ADELINO FERREIRA, ANTONIO LIGEIRO, ANTONIO OLIVEIRA, CATARINA LABOURE DE CARVALHO, EUZA CAMARGO MARTINS, MARCELO CAMARGO MARTINS, ARACI MAGALHAES FERREIRA, CELSO POLETTI, CLARK CASTRO GARCIA, DOURO DO NASCIMENTO, CECILIA RANIERI FIGUEIREDO, EDUARDO FREIRE, FLORISVALDO SILVA LEITE, FRANCISCA CRUZ PICCHI, SEVERINA CELINA DE ASSIS, FRANCISCO PISCITELLI, IRMA LUCIA BROCA COSTA, CLAUDIA RUBIO DAINIZ, SUELI RUBIO DAINIZ DE LIMA, GERALDO TELLES DE FREITAS, GLADIO CALZA, GUILHERME CHACUR, ILDEFONSO CHIARELLI, INACIO SPARAPAN, ISAAC ELIAS, ISMAEL JOAQUIM DA SILVA, CREUSA BRASIL VIANA, IVO RODRIGUES, JAIME PEREIRA MACHADO, JOAO LAZARO ALVES, JOAO MANDRUCIA, JOAO LOPES DA SILVA, JOAO NOBREGA DE MORAES, JOAO SERRA FILHO, CARMELITAS DOS SANTOS, JORGE BERNARDO, JOSE CARLOS HAUTZ, JOSE FRANCO, JOSE LEITE FILHO, JOSE QUINTANA MEDRANO, JULIO CESAR, LIBERATO JOSE ROSA, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO, MARIA JOSE ASSIS DE MELO, LIDERICO MEIRA PRIMO, WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO, MANOEL SOARES DA SILVA, MARCONI CABRAL, MARIO JESUS, MIGUEL RICCI, NATALINO RINALDI, OSMAR PEREIRA VOZ, OSVALDO FRANCA, PEDRO CERUTTI FILHO, CLAUDIO LYRA MILLIAN, PEDRO LYRA MILLIAN, AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA, PEDRO VERCOSA DE LEMOS, ELINE DE JESUS GARCIA, ELANE DE JESUS GARCIA, SERGES GARCIA, SANTOS GARCIA JUNIOR, MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS, GEORGINA MARCUCCI HERRERA, TAKEUCHI TAKEDZO, THEREZA PEREIRA GUNELLO, WALTER DIAS MOREIRA, HEDWIG BIEMANN, WERNER KLIMA, WILSON ROQUE, SERGIO ELMI

Trata-se de fase de cumprimento de sentença proferida em ação promovida por 72 (setenta e dois) autores originários (fs. 186/201[1]).

O pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS a proceder ao primeiro reajuste dos benefícios com base no índice integral do salário-mínimo, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, limitadas pela prescrição quinquenal (fs. 582/587).

Interposta apelação, o INSS desistiu do recurso, sendo homologados os cálculos de fs. 606/1011 (fs. 1029).

Houve depósito do valor da condenação (fs. 1014), que foi levantado (fs. 1036/1037).

Sobreveio pedido de 68 (sessenta e oito) exequentes, alegando a insuficiência do depósito, e requerendo a intimação do INSS para pagamento das diferenças (fs. 1039/1043).

Em resposta, o INSS informou que por ocasião do pagamento foi realizado acordo entre as partes na base de 20% (vinte por cento), não havendo diferença a ser depositada (fs. 1050/1052).

Os exequentes esclareceram que a proposta foi por eles formulada, mas não aceita expressamente pelo INSS no prazo nela assinado, que elaborou a conta de liquidação depositando, porém, valor inferior. Insistem no pagamento da diferença (fs. 1076/1077).

Intimado, o INSS se quedou inerte (fs. 1079).

Sobreveio decisão de **anulação** do feito em relação a **3 (três)** exequentes, **(1) ADELINO FERREIRA, (23) GUILHERME CHACUR e (50) MIGUEL RICCI**, porque falecidos antes do ajuizamento da ação (fs. 1087/1088).

Nova conta de liquidação (fs. 1114/1249).

Manifestação do INSS, insistindo na realização de acordo, aceito tacitamente pelos exequentes, acarretando a desistência do recurso de apelação interposto pela autarquia, com indicação de que o depósito, ao revés, foi superior ao devido, seja em razão da anulação parcial do feito em relação a 3 (três) dos autores, seja em razão da inclusão indevida de pessoa estranha aos autos no rol de autores (fs. 1254/1256).

Manifestação dos exequentes (fs. 1260/1261).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborada conta de liquidação, em favor de 65 (sessenta e cinco) exequentes (fs. 1297/1504).

Houve impugnação do INSS (fs. 1519/1522), que apresentou novo cálculo (fs. 1523/1525), relativo a 68 (sessenta e oito) exequentes.

Em seguida, noticiou o **óbito**, a **cessação** e que outros benefícios não constariam mais em sua base de dados, quais sejam (fs. 1526/1539 e 1545/1548): **(2) ADELINO DE OLIVEIRA; (16) FRANCISCO PISCITELLI; (21) GERALDO TELES DE FREITAS; (26) ISMAEL JOAQUIM DA SILVA; (29) JAIME PEREIRA MACHADO; (55) OSVALDO SOARES; e (67) WERNER KLIMA.**

Seguiram-se **requerimentos de habilitação** dos sucessores de: **(3) ANTONIO LIGEIRO** (fs. 2338/2339); **(4) ANTÔNIO PEDRO DE CARVALHO** (fs. 1709/1716); **(6) BRAZ QUINTINO MARTINS** (fs. 2067/2073 e 2162/2167); **(7) CELSO MARTINS FERREIRA** (fs. 1572/1579); **(11) EDMUNDO DE FIGUEIREDO JÚNIOR** (fs. 2095/2103); **(17) FRANCISCO DA SILVA BROCA** (fs. 2048/2054); **(18) FRANCISCO DE ANDRADE** (fs. 1875/1883); **(20) GERALDO DAINEZ** (fs. 1769/1781); **(27) IVANILDO VIANA** (fs. 1865/1874); **(35) JOAQUIM RIBEIRO LOPES** (fs. 1622/1646 e 1674); **(44) LUIZ TAVARES DO NASCIMENTO** (fs. 1561/1571); **(45) LUIZ VIEIRA DE MELLO** (fs. 1841/1847); **(46) MANOEL PINTO RIBEIRO** (fs. 2026/2034); **(49) MARIO DE JESUS** (fs. 2282/2289 e 2310/2315); **(57) PEDRO MILLIAN DIAS** (fs. 1837/1840); **(59) SANTOS GARCIA** (fs. 2034/2047); **(60) SEGUNDO BERTANHI** (fs. 1884/1890); **(62) SERGIO HERRERA** (fs. 2248/2256, 2340/2359, 2363/2368); **(66) WERNER BIEMANN** (fs. 1580/1621 e 1649/1658);

Nas decisões de fs. 1669, 1675, 1723, 1792, 1860, 1975, 2129/2130, 2138, 2187, 2271 foram **habilitados**: **(4.1) CATARINA LABOURE DE CARVALHO**, como sucessora de **(4) ANTÔNIO PEDRO DE CARVALHO**; **(6.1) EUZACAMARGO MARTINS** e **(6.2) MARCELO CAMARGO MARTINS**, como sucessores de **(6) BRAZ QUINTINO MARTINS**; **(7.1) ARACI MAGALHÃES FERREIRA**, como sucessora de **(7) CELSO MARTINS FERREIRA**; **(11.1) CECILIA RANIERI FIGUEIREDO**, como sucessora de **(11) EDMUNDO DE FIGUEIREDO JÚNIOR**; **(17.1) IRMA LUCIA BROCA COSTA**, como sucessora de **(17) FRANCISCO DA SILVA BROCA**; **(18.1) SEVERINA CELINA DE ASSIS**, como sucessora de **(18) FRANCISCO DE ANDRADE**; **(20.1) CLAUDIA RUBIO DAINEZ e (20.2) SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA**, como sucessoras de **(20) GERALDO DAINEZ**; **(27.1) CREUSA BRASIL VIANA**, como sucessora de **(27) IVANILDO VIANA**; **(35.1) CARMELITA DOS SANTOS**, como sucessora de **(35) JOAQUIM RIBEIRO LOPES**; **(44.1) MARIA DE LOURDES NASCIMENTO**, como sucessora de **(44) LUIZ TAVARES DO NASCIMENTO**; **(45.1) MARIA JOSÉ ASSIS DE MELLO**, como sucessora de **(45) LUIZ VIEIRA DE MELLO**; **(46.1) WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO**, como sucessora de **(46) MANOEL PINTO RIBEIRO**; **(57.1) AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA, (57.2) CLAUDIO LYRA MILLIAN e (57.3) PEDRO LYRA MILLIAN**, como sucessores de **(57) PEDRO MILLIAN DIAS**; **(59.1) ELINE DE JESUS GARCIA, (59.2) ELANE DE JESUS GARCIA, (59.3) SERGES GARCIA e (59.4) SANTOS GARCIA JÚNIOR**, como sucessores de **(59) SANTOS GARCIA**; **(60.1) MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS**, como sucessora de **(60) SEGUNDO BERTANHI**; **(62.1) GEORGINA MARCUCCI HERRERA**, como sucessora de **(62) SERGIO HERRERA, que veio a falecer; (66.1) HEDWIG BIEMANN**, como sucessora de **(66) WERNER BIEMANN**.

Nas decisões de fs. 1700, 1734 e 1742 determinou-se a **suspensão** do feito em relação a: **(16) FRANCISCO PISCITELLI; (21) GERALDO TELES DE FREITAS; (55) OSVALDO SOARES e (56) PEDRO CERUTTI FILHO.**

Novo parecer da Contadoria (fs. 1849/1851), cuja conta de liquidação foi limitada a **65 (sessenta e cinco) exequentes**, com exclusão dos exequentes em relação aos quais o processo foi anulado, e em relação ao quais as partes manifestaram **concordância** (fs. 1857 e 1858).

Foram expedidas, **pagas e levantadas** as ordens de pagamento dos créditos devidos a: **(4.1) CATARINA LABOURE DE CARVALHO** (fs. 2146, 2171); **(5) ANTONIO OLIVEIRA** (fs. 2148, 2173 e 2218/2221); **(6.1) EUZACAMARGO MARTINS** (fs. 2264, 2268); **(6.2) MARCELO CAMARGO MARTINS** (fs. 2263, 2267); **(7.1) ARACI MAGALHÃES FERREIRA** (fs. 2150, 2175 e 2199/2203); **(9) CLARK CASTRO GARCIA** (fs. 1955, 1987 e 2080); **(10) DOURO DO NASCIMENTO** (fs. 1956, 1988 e 2074); **(11.1) CECILIA RANIERI FIGUEIREDO** (fs. 2154, 2179); **(17.1) IRMA LUCIA BROCA COSTA** (fs. 2153, 2178 e 2226/2228); **(18.1) SEVERINA CELINA DE ASSIS** (fs. 2152, 2177 e 2190/2193); **(19) GERALDO ALVES ANDRADE** (fs. 2149, 2174 e 2222/2225); **(20.1) CLAUDIA RUBIO DAINEZ** (fs. 2151, 2176 e 2195/2198); **(20.2) SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA** (fs. 1957, 1989 e 2066); **(27.1) CREUSA BRASIL VIANA** (fs. 1984, 2110 e 2208/2209); **(28) IVO RODRIGUES** (fs. 1958, 1990 e 2074); **(31) JOÃO LOPES DASILVA** (fs. 1959, 1991 e 2083); **(32) JOÃO MANDRUCIA** (fs. 2159, 2184); **(34) JOÃO SERRA FILHO** (fs. 1960, 1992 e 2064); **(35.1) CARMELITA DOS SANTOS** (fs. 1961 e 1993); **(38) JOSÉ FRANCO** (fs. 1962, 1994 e 2075); **(39) JOSÉ LEITE FILHO** (fs. 1963, 1995 e 2062); **(43) LIDERICO MEIRA PRIMO** (fs. 1964, 1996 e 2081); **(44.1) MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO** (fs. 2320); **(45.1) MARIA JOSÉ ASSIS DE MELLO** (fs. 1965, 1997 e 2088/2090); **(46.1) WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO** (fs. 2160, 2185); **(47) MANOEL SOARES DA SILVA** (fs. 1966, 1998 e 2061); **(53) OSMAR PEREIRA VOZ** (fs. 1967, 1999 e 2061); **(54) OSVALDO FRANÇA** (fs. 1968, 2000 e 2079); **(57.1) AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA** (fs. 1971, 2003 e 2084); **(57.2) CLAUDIO LYRA MILLIAN** (fs. 1969, 2001 e 2076); **(57.3) PEDRO LYRA MILLIAN** (fs. 1970, 2002 e 2085); **(59.1) ELINE DE JESUS GARCIA** (fs. 2155, 2180 e 2237/2240); **(59.2) ELANE DE JESUS GARCIA** (fs. 2156, 2181 e 2233/2236); **(59.3) SERGES GARCIA** (fs. 2157, 2182 e 2241/2244); **(59.4) SANTOS GARCIA JÚNIOR** (fs. 2158, 2183 e 2214/2217); **(60.1) MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS** (fs. 1985, 2109 e 2204/2207); **(61) SERGIO ELMI** (fs. 1972, 2004 e 2077); **(64) THEREZA PEREIRA GUNELLO** (fs. 2147, 2172 e 2229/2233); **(66.1) HEDWIG BIEMANN** (fs. 1983, 2111 e 2210/2213); **(68) WILSON ROQUE** (fs. 1973, 2005 e 2078).

Às fs. 2327/2329 foi noticiado o **cancelamento** da ordem de pagamento expedida e transmitida em nome de **(15) FRANCISCA CRUZ PICCHI** (fs. 2319).

Instado a se manifestar sobre os pedidos de habilitação pendentes de apreciação, o INSS arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente (fs. 2385).

Manifestação dos exequentes (fs. 2389/2395).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente fase de cumprimento de sentença se presta ao pagamento de diferenças devidas aos exequentes e seus sucessores nos termos do cálculo de fs. 1849/1851.

Dos **68 (sessenta e oito) exequentes originários**, a **ação foi anulada**, já na fase de execução, em relação a **(1) ADELINO FERREIRA, (23) GUILHERME CHACUR e (50) MIGUEL RICCI**, porque falecidos antes do ajuizamento da ação (fs. 1087/1088).

No mesmo sentido, ao compulsar os autos, e embora já tenha sido promovida a habilitação no feito da viúva pensionista de **(62) SERGIO HERRERA** (fs. 2248/2256 e 2271), posteriormente falecida (fs. 2343), **verifico que o exequente originário faleceu em 24/11/1987 (fs. 2253), portanto antes do ajuizamento da ação (05/05/1988), do que decorre a ausência de formação de título executivo em relação a (62) SERGIO HERRERA, restando prejudicados os pedidos de habilitação de fs. 2340/2359 e 2363/2368.**

Por outro lado, às fs. 1020 dos autos os exequentes informaram que, por lapso, o nome de **(13) ELIAS JOÃO ANTÔNIO** foi incluído na conta de liquidação elaborada à época, já que sequer havia constado no polo ativo da ação.

Por sua vez, já houve pagamento dessas diferenças em relação aos seguintes exequentes e sucessores: (4.1) CATARINA LABOURE DE CARVALHO (fs. 2146, 2171); (5) ANTONIO OLIVEIRA (fs. 2148, 2173 e 2218/2221); (6.1) EUZA CAMARGO MARTINS (fs. 2264, 2268); (6.2) MARCELO CAMARGO MARTINS (fs. 2263, 2267); (7.1) ARACI MAGALHÃES FERREIRA (fs. 2150, 2175 e 2199/2203); (9) CLARK CASTRO GARCIA (fs. 1955, 1987 e 2080); (10) DOURO DO NASCIMENTO (fs. 1956, 1988 e 2074); (11.1) CECILIA RANIERI FIGUEIREDO (fs. 2154, 2179); (17.1) IRMA LUCIA BROCA COSTA (fs. 2153, 2178 e 2226/2228); (18.1) SEVERINA CELINA DE ASSIS (fs. 2152, 2177 e 2190/2193); (19) GERALDO ALVES ANDRADE (fs. 2149, 2174 e 2222/2225); (20.1) CLAUDIA RUBIO DAINEZ (fs. 2151, 2176 e 2195/2198); (20.2) SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA (fs. 1957, 1989 e 2066); (27.1) CREUSA BRASIL VIANA (fs. 1984, 2110 e 2208/2209); (28) IVO RODRIGUES (fs. 1958, 1990 e 2074); (31) JOÃO LOPES DA SILVA (fs. 1959, 1991 e 2083); (32) JOÃO MANDRUCÁ (fs. 2159, 2184); (34) JOÃO SERRA FILHO (fs. 1960, 1992 e 2064); (35.1) CARMELITÁ DOS SANTOS (fs. 1961 e 1993); (38) JOSÉ FRANCO (fs. 1962, 1994 e 2075); (39) JOSÉ LEITE FILHO (fs. 1963, 1995 e 2062); (43) LIDERICO MEIRA PRIMO (fs. 1964, 1996 e 2081); (44.1) MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (fs. 2320); (45.1) MARIA JOSÉ ASSIS DE MELLO (fs. 1965, 1997 e 2088/2090); (46.1) WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO (fs. 2160, 2185); (47) MANOEL SOARES DA SILVA (fs. 1966, 1998 e 2061); (53) OSMAR PEREIRA VOZ (fs. 1967, 1999 e 2061); (54) OSVALDO FRANÇA (fs. 1968, 2000 e 2079); (57.1) AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA (fs. 1971, 2003 e 2084); (57.2) CLAUDIO LYRA MILLIAN (fs. 1969, 2001 e 2076); (57.3) PEDRO LYRA MILLIAN (fs. 1970, 2002 e 2085); (59.1) ELINE DE JESUS GARCIA (fs. 2155, 2180 e 2237/2240); (59.2) ELANE DE JESUS GARCIA (fs. 2156, 2181 e 2233/2236); (59.3) SERGES GARCIA (fs. 2157, 2182 e 2241/2244); (59.4) SANTOS GARCIA JUNIOR (fs. 2158, 2183 e 2214/2217); (60.1) MARIA ILLZARAMOS DOS SANTOS (fs. 1985, 2109 e 2204/2207); (61) SERGIO ELMÍ (fs. 1972, 2004 e 2077); (64) THEREZA PEREIRA GUNELLO (fs. 2147, 2172 e 2229/2233); (66.1) HEDWIG BIEMANN (fs. 1983, 2111 e 2210/2213) e (68) WILSON ROQUE (fs. 1973, 2005 e 2078).

Desse modo, a execução deve prosseguir exclusivamente em relação aos seguintes exequentes, os quais se enquadram em 4 (quatro) grupos:

I) EXEQUENTES COM SITUAÇÃO CADASTRAL REGULAR NO CPF:

(15) FRANCISCA CRUZ PICCHI (fs. 2319);

(52) NATALINO RINALDI

II) EXEQUENTES EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE ÓBITO, INCLUSIVE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE CPF:

(2) ADELINO DE OLIVEIRA;

(51) NAIR MENDES;

III) EXEQUENTES FALECIDOS, COM PEDIDOS DE HABILITAÇÃO PENDENTES, OU AO MENOS COM SUCESSORES CONHECIDOS:

(3) ANTONIO LIGEIRO (fs. 2338/2339);

(49) MARIO JESUS (fs. 2282/2289 e 2310/2315);

IV) EXEQUENTES FALECIDOS, MAS SEM PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE EVENTUAIS DEPENDENTES E/OU HERDEIROS

(8) CELSO POLLETO (falecido em 14/11/2006, **compensação por morte ativa**);

(12) EDUARDO FREIRE (falecido em 29/07/2016, **compensação por morte ativa**);

(14) FLORISVALDO SILVA LEITE (falecido)

(16) FRANCISCO PISCITELLI (falecido em 01/06/88);

(21) GERALDO TELES DE FREITAS (falecido em 19.09.94);

(22) GLADIO CALZA (falecido em 14/10/2002, **compensação por morte ativa**)

(24) INACIO SPARAPAN (falecido em 30/06/2002, **compensação por morte cessada**)

(25) ISAAC ELIAS (falecido em 1999)

(26) ISMAEL JOAQUIM DA SILVA (falecido);

(29) JAIME PEREIRA MACHADO (falecido em 22.01.92);

(30) JOÃO LÁZARO ALVES (falecido em 21/04/2010, **compensação por morte ativa**)

(33) JOÃO NÓBREGA DE MORAES (falecido em 04/01/2010, **compensação por morte ativa**)

(36) JORGE BERNARDO (falecido em 16/02/2013, **compensação por morte ativa**)

(37) JOSE CARLOS HAUTZ (falecido em 13/04/2018, **compensação por morte cessada**)

(40) JOSÉ QUINTANA MEDRANO (falecido em 30/09/2007, **sem implantação de pensão por morte**)

(41) JULIO CESAR (falecido em 02/11/2017, **sem implantação de pensão por morte**)

(42) LIBERATO JOSÉ ROSA (falecido em 06/05/2011, **compensação por morte cessada**)

(48) MARCONI CABRAL (falecido em 07/12/2001, **compensação por morte cessada**)

(55) OSVALDO SOARES (falecido em 28.05.95);

(56) PEDRO CERUTTI FILHO (falecido em 10/06/88, **compensação por morte cessada**);

(58) PEDRO VERCOSA DE LEMOS (falecido em 31/10/2001, **sem implantação de pensão por morte**)

(63) TAKEUCHI TAKEDZO (falecido em 25/01/2009, **compensação por morte cessada**)

(65) WALTER DIAS MOREIRA (falecido em 16/03/2010, **compensação por morte ativa**)

(67) WERNER KLIMA (falecido em 01.09.95).

Em relação aos exequentes do **GRUPO I**, verifico que a requisição de pagamento expedida em favor de (15) FRANCISCA CRUZ PICCHI (fs. 2319), foi **cancelada**, em razão de divergência de grafia de seu nome (fs. 2327/2329).

Assim, **expeça-se nova ordem de pagamento em favor de (15) FRANCISCA CRUZ PICCHI**, bem como em favor de (52) NATALINO RINALDI, conforme os cálculos de fs. 1849/1851.

No que se refere aos exequentes do **GRUPO II**, verifico que deixaram transcorrer o prazo concedido para apresentação de seus números de CPF, para regularização do polo ativo do feito.

Embora não haja notícia de óbito, o fato é que, por outro lado, mesmo antes da digitalização do feito, (2) ADELINO DE OLIVEIRA e (51) NAIR MENDES jamais requereram o pagamento dos respectivos créditos.

Considerando a data de ajuizamento de ação (1988), e o fato de se tratar de ação de revisão de aposentadoria, as chances de que estejam vivos é remota.

Assim, conquanto não haja fundamento jurídico para extinção imediata da execução, **os exequentes deverão se sujeitar à mesma disciplina a ser imposta aos exequentes do GRUPO IV, conforme se verá oportunamente.**

Quanto aos exequentes do **GRUPO III**, o INSS alega, **sem razão**, a ocorrência de prescrição.

Com efeito, falecendo a parte, **suspende-se o processo**, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, **sem que a legislação preveja prazo para a habilitação de herdeiros, razão pela qual no período entre o falecimento da parte e a habilitação de sucessores a prescrição permanece suspensa**. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. HERDEIRO HABILITADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DO TITULAR DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA HABILITAÇÃO. ARTIGO 330, I DO CPC. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - Efetivamente, **não há que se falar em prescrição executória durante o lapso transcorrido entre a suspensão do feito e a habilitação dos sucessores, pois nos termos do art. 265, I do CPC de 1973 (atual artigo 313, I, §1º do CPC), a morte do titular da ação enseja a suspensão da ação, inexistindo prazo legal para a habilitação**. Com efeito, o objetivo da norma é resguardar os interesses dos sucessores do falecido, evitando a prática de atos nulos e assegurando que o processo não tenha prosseguimento sem observância ao contraditório e ampla defesa. Sendo assim, tendo em vista que o evento morte impõe a suspensão do feito, inexistindo prazo legal para o procedimento de habilitação dos respectivos sucessores, nos termos da legislação processual vigente, afasta-se a ocorrência da prescrição intercorrente, devendo a execução prosseguir para fins de apuração do quantum debeat. Sendo assim, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo devido, afastando-se a extinção da execução. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5153778-89.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/08/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019). Grifei.

Embora não se possa cogitar da ocorrência de prescrição, o fato é que não há como se aguardar indefinidamente a habilitação de sucessores aplicando-se, conforme o caso (**exequentes do GRUPO IV**), a regra do §2º do artigo 313, CPC.

Afastada da alegação de prescrição, passo à análise dos pedidos de habilitação pendentes.

(3) ANTONIO LIGEIRO (fs. 2338/2339)

(3.1) COSME ANTONIO LIGEIRO apresenta-se como herdeiro de **(3) ANTONIO LIGEIRO**, na condição de **filho**, requerendo habilitação e o pagamento de eventuais valores devidos ao exequente originário. Juntou procuração (fs. 2338/2339).

Da forma como apresentado, **o pedido não comporta deferimento**.

Assim, intime-se o advogado constituído (Dr. Marcelo Ribeiro, OAB/SP 215.854) para que traga aos autos, no prazo de **60 (sessenta) dias**, cópia da certidão de óbito de **(3) ANTONIO LIGEIRO**, de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, e dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento, de óbito e de nascimento, conforme o caso), além de comprovante de residência de **(3.1) COSME ANTONIO LIGEIRO** bem como de eventuais outros herdeiros, os quais deverão outorgar procuração.

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 690, CPC.

(49) MARIO JESUS (fs. 2282/2289 e 2310/2315);

(49) MARIO JESUS faleceu em **03/09/1999**, quando era **casado** com a viúva pensionista **(49.1) ANALIA MATHEUS DE JESUS** (CPF 248.992.118-56), e deixando **3 (três) filhos**, MARIO, MARLENE e MARCIA, maiores de idade (fs. 2289).

Em consulta ao banco de dados do CNIS, verifico que o benefício de pensão por morte NB 1150972383 se encontra **cessado**, em razão do **óbito de (49.1) ANALIA MATHEUS DE JESUS**, ocorrido em **19/11/2014**, não havendo notícia de concessão, manutenção ou desdobramento a terceiros.

O pedido de habilitação, portanto, se encontra **prejudicado**.

Concedo aos advogados do exequente originário o prazo de **60 (sessenta) dias** para que promovam a habilitação dos sucessores de **(49) MARIO JESUS**, nos termos da certidão de óbito de fs. 2289, acostando ao feito instrumentos de procuração e cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento, de óbito e de nascimento, conforme o caso), além de comprovante de residência.

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 690, CPC.

Por fim, no que se refere aos exequentes do **GRUPO IV**, o §2º, II, do artigo 313, CPC, dispõe que *não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.*

Conforme visto, boa parte dos exequentes faleceu há mais de uma década, sem que seus sucessores tenham formulado pedidos de habilitação.

Desse modo, concedo aos exequentes o **derradeiro prazo de 6 (seis) meses** (artigo 313, §2º, I, CPC) para que promovam a habilitação de sucessores, **sob pena de extinção parcial da execução, sem resolução de mérito, portanto sem prejuízo a que os sucessores dos exequentes falecidos ajuizem ação autônoma para execução dos respectivos créditos, respeitado o prazo prescricional quinquenal**.

Diante de todo o exposto, **determino o prosseguimento da execução** em relação a **(2) ADELINO DE OLIVEIRA**; **(3) ANTONIO LIGEIRO** (falecido); **(8) CELSO POLLETO** (falecido); **(12) EDUARDO FREIRE** (falecido); **(14) FLORISVALDO SILVA LEITE** (falecido); **(15) FRANCISCA CRUZ PICCHI**; **(16) FRANCISCO PISCITELLI** (falecido); **(21) GERALDO TELES DE FREITAS** (falecido); **(22) GLADIO CALZA** (falecido); **(24) INACIO SPARAPAN** (falecido); **(25) ISAAC ELIAS** (falecido); **(26) ISMAEL JOAQUIM DA SILVA** (falecido); **(29) JAIME PEREIRA MACHADO** (falecido); **(30) JOÃO LÁZARO ALVES** (falecido); **(33) JOÃO NÓBREGA DE MORAES** (falecido); **(36) JORGE BERNARDO** (falecido); **(37) JOSE CARLOS HAUTZ** (falecido); **(40) JOSÉ QUINTANA MEDRANO** (falecido); **(41) JULIO CESAR** (falecido); **(42) LIBERATO JOSÉ ROSA** (falecido); **(48) MARCONI CABRAL** (falecido); **(49) MARIO JESUS** (falecido); **(51) NAIR MENDES**; **(52) NATALINO RINALDI**; **(55) OSVALDO SOARES** (falecido); **(56) PEDRO CERUTTI FILHO** (falecido); **(58) PEDRO VERCOSA DE LEMOS** (falecido); **(63) TAKEUCHI TAKEDZO** (falecido); **(65) WALTER DIAS MOREIRA** (falecido) e **(67) WERNER KLIMA** (falecido).

Em relação aos exequentes do **GRUPO I**, **expeça-se nova ordem de pagamento em favor de (15) FRANCISCA CRUZ PICCHI**, bem como em favor de **(52) NATALINO RINALDI**, conforme os cálculos de fs. 1849/1851, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Em relação aos exequentes do **GRUPO III**, concedo ao advogado constituído (Dr. Marcelo Ribeiro, OAB/SP 215.854, o qual deverá ser cadastrado no PJe) de **(3.1) COSME ANTONIO LIGEIRO**, filho do exequente originário **(3) ANTONIO LIGEIRO**, e aos advogados do exequente originário **(49) MARIO JESUS** o **prazo de 60 (sessenta) dias** para a **habilitação dos respectivos herdeiros**, instruindo-se o pedido com **certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte** (apenas para os sucessores de **(3.1) COSME ANTONIO LIGEIRO**), **RG, CPF, certidão de casamento, de óbito e de nascimento, conforme o caso**, além de **comprovante de residência** e de **instrumento de procuração**.

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 690, CPC e, após, venhamos autos conclusos.

Em relação aos exequentes dos **GRUPOS II e IV**, concedo aos exequentes o **derradeiro prazo de 6 (seis) meses** (artigo 313, §2º, I, CPC) para que promovam a habilitação de sucessores, **sob pena de extinção parcial da execução, sem resolução de mérito, portanto sem prejuízo a que os sucessores dos exequentes falecidos ajuizem ação autônoma para execução dos respectivos créditos, respeitado o prazo prescricional quinquenal**.

Especificamente no caso dos exequentes **(2) ADELINO DE OLIVEIRA** e **(51) NAIR MENDES**, e caso estejam vivos, deverão apresentar comprovante de regularidade cadastral no CPF a fim de viabilizar a expedição das respectivas ordens de pagamento.

I

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios complementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016194-54.1988.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ALVES ANDRADE, ADELINO FERREIRA, ANTONIO LIGEIRO, ANTONIO OLIVEIRA, CATARINA LABOURE DE CARVALHO, EUZA CAMARGO MARTINS, MARCELO CAMARGO MARTINS, ARACI MAGALHAES FERREIRA, CELSO POLETTI, CLARK CASTRO GARCIA, DOURO DO NASCIMENTO, CECILIA RANIERI FIGUEIREDO, EDUARDO FREIRE, FLORISVALDO SILVA LEITE, FRANCISCA CRUZ PICCHI, SEVERINA CELINA DE ASSIS, FRANCISCO PISCITELLI, IRMA LUCIA BROCA COSTA, CLAUDIA RUBIO DAINIZ, SUELI RUBIO DAINIZ DE LIMA, GERALDO TELLES DE FREITAS, GLADIO CALZA, GUILHERME CHACUR, ILDEFONSO CHIARELLI, INACIO SPARAPAN, ISAAC ELIAS, ISMAEL JOAQUIM DA SILVA, CREUSA BRASIL VIANA, IVO RODRIGUES, JAIME PEREIRA MACHADO, JOAO LAZARO ALVES, JOAO MANDRUCIA, JOAO LOPES DA SILVA, JOAO NOBREGA DE MORAES, JOAO SERRA FILHO, CARMELITAS DOS SANTOS, JORGE BERNARDO, JOSE CARLOS HAUTZ, JOSE FRANCO, JOSE LEITE FILHO, JOSE QUINTANA MEDRANO, JULIO CESAR, LIBERATO JOSE ROSA, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO, MARIA JOSE ASSIS DE MELO, LIDERICO MEIRA PRIMO, WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO, MANOEL SOARES DA SILVA, MARCONI CABRAL, MARIO JESUS, MIGUEL RICCI, NATALINO RINALDI, OSMAR PEREIRA VOZ, OSVALDO FRANCA, PEDRO CERUTTI FILHO, CLAUDIO LYRA MILLIAN, PEDRO LYRA MILLIAN, AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA, PEDRO VERCOSA DE LEMOS, ELINE DE JESUS GARCIA, ELANE DE JESUS GARCIA, SERGES GARCIA, SANTOS GARCIA JUNIOR, MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS, GEORGINA MARCUCCI HERRERA, TAKEUCHI TAKEDZO, THEREZA PEREIRA GUNELLO, WALTER DIAS MOREIRA, HEDWIG BIEMANN, WERNER KLIMA, WILSON ROQUE, SERGIO ELMI

Trata-se de fase de cumprimento de sentença proferida em ação promovida por 72 (setenta e dois) autores originários (fs. 186/201[1]).

O pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS a proceder ao primeiro reajuste dos benefícios com base no índice integral do salário-mínimo, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, limitadas pela prescrição quinquenal (fs. 582/587).

Interposta apelação, o INSS desistiu do recurso, sendo homologados os cálculos de fs. 606/1011 (fs. 1029).

Houve depósito do valor da condenação (fs. 1014), que foi levantado (fs. 1036/1037).

Sobreveio pedido de 68 (sessenta e oito) exequentes, alegando a insuficiência do depósito, e requerendo a intimação do INSS para pagamento das diferenças (fs. 1039/1043).

Em resposta, o INSS informou que por ocasião do pagamento foi realizado acordo entre as partes na base de 20% (vinte por cento), não havendo diferença a ser depositada (fs. 1050/1052).

Os exequentes esclareceram que a proposta foi por eles formulada, mas não aceita expressamente pelo INSS no prazo nela assinado, que elaborou a conta de liquidação depositando, porém, valor inferior. Insistem no pagamento da diferença (fs. 1076/1077).

Intimado, o INSS se quedou inerte (fs. 1079).

Sobreveio decisão de **anulação** do feito em relação a **3 (três)** exequentes, **(1) ADELINO FERREIRA, (23) GUILHERME CHACUR e (50) MIGUEL RICCI**, porque falecidos antes do ajuizamento da ação (fs. 1087/1088).

Nova conta de liquidação (fs. 1114/1249).

Manifestação do INSS, insistindo na realização de acordo, aceito tacitamente pelos exequentes, acarretando a desistência do recurso de apelação interposto pela autarquia, com indicação de que o depósito, ao revés, foi superior ao devido, seja em razão da anulação parcial do feito em relação a 3 (três) dos autores, seja em razão da inclusão indevida de pessoa estranha aos autos no rol de autores (fs. 1254/1256).

Manifestação dos exequentes (fs. 1260/1261).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborada conta de liquidação, em favor de 65 (sessenta e cinco) exequentes (fs. 1297/1504).

Houve impugnação do INSS (fs. 1519/1522), que apresentou novo cálculo (fs. 1523/1525), relativo a 68 (sessenta e oito) exequentes.

Em seguida, noticiou o **óbito**, a **cessação** e que outros benefícios não constariam mais em sua base de dados, quais sejam (fs. 1526/1539 e 1545/1548): **(2) ADELINO DE OLIVEIRA; (16) FRANCISCO PISCITELLI; (21) GERALDO TELES DE FREITAS; (26) ISMAEL JOAQUIM DA SILVA; (29) JAIME PEREIRA MACHADO; (55) OSVALDO SOARES; e (67) WERNER KLIMA.**

Seguiram-se **requerimentos de habilitação** dos sucessores de: **(3) ANTONIO LIGEIRO** (fs. 2338/2339); **(4) ANTÔNIO PEDRO DE CARVALHO** (fs. 1709/1716); **(6) BRAZ QUINTINO MARTINS** (fs. 2067/2073 e 2162/2167); **(7) CELSO MARTINS FERREIRA** (fs. 1572/1579); **(11) EDMUNDO DE FIGUEIREDO JÚNIOR** (fs. 2095/2103); **(17) FRANCISCO DA SILVA BROCA** (fs. 2048/2054); **(18) FRANCISCO DE ANDRADE** (fs. 1875/1883); **(20) GERALDO DAINEZ** (fs. 1769/1781); **(27) IVANILDO VIANA** (fs. 1865/1874); **(35) JOAQUIM RIBEIRO LOPES** (fs. 1622/1646 e 1674); **(44) LUIZ TAVARES DO NASCIMENTO** (fs. 1561/1571); **(45) LUIZ VIEIRA DE MELLO** (fs. 1841/1847); **(46) MANOEL PINTO RIBEIRO** (fs. 2026/2034); **(49) MARIO DE JESUS** (fs. 2282/2289 e 2310/2315); **(57) PEDRO MILLIAN DIAS** (fs. 1837/1840); **(59) SANTOS GARCIA** (fs. 2034/2047); **(60) SEGUNDO BERTANHI** (fs. 1884/1890); **(62) SERGIO HERRERA** (fs. 2248/2256, 2340/2359, 2363/2368); **(66) WERNER BIEMANN** (fs. 1580/1621 e 1649/1658);

Nas decisões de fs. 1669, 1675, 1723, 1792, 1860, 1975, 2129/2130, 2138, 2187, 2271 foram **habilitados**: **(4.1) CATARINA LABOURE DE CARVALHO**, como sucessora de **(4) ANTÔNIO PEDRO DE CARVALHO**; **(6.1) EUZACAMARGO MARTINS** e **(6.2) MARCELO CAMARGO MARTINS**, como sucessores de **(6) BRAZ QUINTINO MARTINS**; **(7.1) ARACI MAGALHÃES FERREIRA**, como sucessora de **(7) CELSO MARTINS FERREIRA**; **(11.1) CECILIA RANIERI FIGUEIREDO**, como sucessora de **(11) EDMUNDO DE FIGUEIREDO JÚNIOR**; **(17.1) IRMA LUCIA BROCA COSTA**, como sucessora de **(17) FRANCISCO DA SILVA BROCA**; **(18.1) SEVERINA CELINA DE ASSIS**, como sucessora de **(18) FRANCISCO DE ANDRADE**; **(20.1) CLAUDIA RUBIO DAINEZ e (20.2) SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA**, como sucessoras de **(20) GERALDO DAINEZ**; **(27.1) CREUSA BRASIL VIANA**, como sucessora de **(27) IVANILDO VIANA**; **(35.1) CARMELITA DOS SANTOS**, como sucessora de **(35) JOAQUIM RIBEIRO LOPES**; **(44.1) MARIA DE LOURDES NASCIMENTO**, como sucessora de **(44) LUIZ TAVARES DO NASCIMENTO**; **(45.1) MARIA JOSÉ ASSIS DE MELLO**, como sucessora de **(45) LUIZ VIEIRA DE MELLO**; **(46.1) WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO**, como sucessora de **(46) MANOEL PINTO RIBEIRO**; **(57.1) AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA, (57.2) CLAUDIO LYRA MILLIAN e (57.3) PEDRO LYRA MILLIAN**, como sucessores de **(57) PEDRO MILLIAN DIAS**; **(59.1) ELINE DE JESUS GARCIA, (59.2) ELANE DE JESUS GARCIA, (59.3) SERGES GARCIA e (59.4) SANTOS GARCIA JÚNIOR**, como sucessores de **(59) SANTOS GARCIA**; **(60.1) MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS**, como sucessora de **(60) SEGUNDO BERTANHI**; **(62.1) GEORGINA MARCUCCI HERRERA**, como sucessora de **(62) SERGIO HERRERA, que veio a falecer**; **(66.1) HEDWIG BIEMANN**, como sucessora de **(66) WERNER BIEMANN**.

Nas decisões de fs. 1700, 1734 e 1742 determinou-se a **suspensão** do feito em relação a: **(16) FRANCISCO PISCITELLI; (21) GERALDO TELES DE FREITAS; (55) OSVALDO SOARES e (56) PEDRO CERUTTI FILHO.**

Novo parecer da Contadoria (fs. 1849/1851), cuja conta de liquidação foi limitada a **65 (sessenta e cinco) exequentes**, com exclusão dos exequentes em relação aos quais o processo foi anulado, e em relação aos quais as partes manifestaram **concordância** (fs. 1857 e 1858).

Foram expedidas, **pagas e levantadas** as ordens de pagamento dos créditos devidos a: **(4.1) CATARINA LABOURE DE CARVALHO** (fs. 2146, 2171); **(5) ANTONIO OLIVEIRA** (fs. 2148, 2173 e 2218/2221); **(6.1) EUZACAMARGO MARTINS** (fs. 2264, 2268); **(6.2) MARCELO CAMARGO MARTINS** (fs. 2263, 2267); **(7.1) ARACI MAGALHÃES FERREIRA** (fs. 2150, 2175 e 2199/2203); **(9) CLARK CASTRO GARCIA** (fs. 1955, 1987 e 2080); **(10) DOURO DO NASCIMENTO** (fs. 1956, 1988 e 2074); **(11.1) CECILIA RANIERI FIGUEIREDO** (fs. 2154, 2179); **(17.1) IRMA LUCIA BROCA COSTA** (fs. 2153, 2178 e 2226/2228); **(18.1) SEVERINA CELINA DE ASSIS** (fs. 2152, 2177 e 2190/2193); **(19) GERALDO ALVES ANDRADE** (fs. 2149, 2174 e 2222/2225); **(20.1) CLAUDIA RUBIO DAINEZ** (fs. 2151, 2176 e 2195/2198); **(20.2) SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA** (fs. 1957, 1989 e 2066); **(27.1) CREUSA BRASIL VIANA** (fs. 1984, 2110 e 2208/2209); **(28) IVO RODRIGUES** (fs. 1958, 1990 e 2074); **(31) JOÃO LOPES DASILVA** (fs. 1959, 1991 e 2083); **(32) JOÃO MANDRUCIA** (fs. 2159, 2184); **(34) JOÃO SERRA FILHO** (fs. 1960, 1992 e 2064); **(35.1) CARMELITA DOS SANTOS** (fs. 1961 e 1993); **(38) JOSÉ FRANCO** (fs. 1962, 1994 e 2075); **(39) JOSÉ LEITE FILHO** (fs. 1963, 1995 e 2062); **(43) LIDERICO MEIRA PRIMO** (fs. 1964, 1996 e 2081); **(44.1) MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO** (fs. 2320); **(45.1) MARIA JOSÉ ASSIS DE MELLO** (fs. 1965, 1997 e 2088/2090); **(46.1) WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO** (fs. 2160, 2185); **(47) MANOEL SOARES DA SILVA** (fs. 1966, 1998 e 2061); **(53) OSMAR PEREIRA VOZ** (fs. 1967, 1999 e 2061); **(54) OSVALDO FRANÇA** (fs. 1968, 2000 e 2079); **(57.1) AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA** (fs. 1971, 2003 e 2084); **(57.2) CLAUDIO LYRA MILLIAN** (fs. 1969, 2001 e 2076); **(57.3) PEDRO LYRA MILLIAN** (fs. 1970, 2002 e 2085); **(59.1) ELINE DE JESUS GARCIA** (fs. 2155, 2180 e 2237/2240); **(59.2) ELANE DE JESUS GARCIA** (fs. 2156, 2181 e 2233/2236); **(59.3) SERGES GARCIA** (fs. 2157, 2182 e 2241/2244); **(59.4) SANTOS GARCIA JÚNIOR** (fs. 2158, 2183 e 2214/2217); **(60.1) MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS** (fs. 1985, 2109 e 2204/2207); **(61) SERGIO ELMI** (fs. 1972, 2004 e 2077); **(64) THEREZA PEREIRA GUNELLO** (fs. 2147, 2172 e 2229/2233); **(66.1) HEDWIG BIEMANN** (fs. 1983, 2111 e 2210/2213); **(68) WILSON ROQUE** (fs. 1973, 2005 e 2078).

Às fs. 2327/2329 foi noticiado o **cancelamento** da ordem de pagamento expedida e transmitida em nome de **(15) FRANCISCA CRUZ PICCHI** (fs. 2319).

Instado a se manifestar sobre os pedidos de habilitação pendentes de apreciação, o INSS arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente (fs. 2385).

Manifestação dos exequentes (fs. 2389/2395).

É o relatório. Passo a decidir:

A presente fase de cumprimento de sentença se presta ao pagamento de diferenças devidas aos exequentes e seus sucessores nos termos do cálculo de fs. 1849/1851.

Dos **68 (sessenta e oito) exequentes originários**, a ação foi **anulada**, já na fase de execução, em relação a **(1) ADELINO FERREIRA, (23) GUILHERME CHACUR e (50) MIGUEL RICCI**, porque falecidos antes do ajuizamento da ação (fs. 1087/1088).

No mesmo sentido, ao compulsar os autos, e embora já tenha sido promovida a habilitação no feito da viúva pensionista de **(62) SERGIO HERRERA** (fs. 2248/2256 e 2271), posteriormente falecida (fs. 2343), **verifico que o exequente originário faleceu em 24/11/1987 (fs. 2253), portanto antes do ajuizamento da ação (05/05/1988), do que decorre a ausência de formação de título executivo em relação a (62) SERGIO HERRERA, restando prejudicados os pedidos de habilitação de fs. 2340/2359 e 2363/2368.**

Por outro lado, às fs. 1020 dos autos os exequentes informaram que, por lapso, o nome de **(13) ELIAS JOÃO ANTÔNIO** foi incluído na conta de liquidação elaborada à época, já que sequer havia constado no polo ativo da ação.

Por sua vez, já houve pagamento dessas diferenças em relação aos seguintes exequentes e sucessores: (4.1) CATARINA LABOURE DE CARVALHO (fs. 2146, 2171); (5) ANTONIO OLIVEIRA (fs. 2148, 2173 e 2218/2221); (6.1) EUZA CAMARGO MARTINS (fs. 2264, 2268); (6.2) MARCELO CAMARGO MARTINS (fs. 2263, 2267); (7.1) ARACI MAGALHÃES FERREIRA (fs. 2150, 2175 e 2199/2203); (9) CLARK CASTRO GARCIA (fs. 1955, 1987 e 2080); (10) DOURO DO NASCIMENTO (fs. 1956, 1988 e 2074); (11.1) CECILIA RANIERI FIGUEIREDO (fs. 2154, 2179); (17.1) IRMA LUCIA BROCA COSTA (fs. 2153, 2178 e 2226/2228); (18.1) SEVERINA CELINA DE ASSIS (fs. 2152, 2177 e 2190/2193); (19) GERALDO ALVES ANDRADE (fs. 2149, 2174 e 2222/2225); (20.1) CLAUDIA RUBIO DAINÉZ (fs. 2151, 2176 e 2195/2198); (20.2) SUELI RUBIO DAINÉZ DE LIMA (fs. 1957, 1989 e 2066); (27.1) CREUSA BRASIL VIANA (fs. 1984, 2110 e 2208/2209); (28) IVO RODRIGUES (fs. 1958, 1990 e 2074); (31) JOÃO LOPES DA SILVA (fs. 1959, 1991 e 2083); (32) JOÃO MANDRUCÁ (fs. 2159, 2184); (34) JOÃO SERRA FILHO (fs. 1960, 1992 e 2064); (35.1) CARMELITÁ DOS SANTOS (fs. 1961 e 1993); (38) JOSÉ FRANCO (fs. 1962, 1994 e 2075); (39) JOSÉ LEITE FILHO (fs. 1963, 1995 e 2062); (43) LIDERICO MEIRA PRIMO (fs. 1964, 1996 e 2081); (44.1) MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (fs. 2320); (45.1) MARIA JOSÉ ASSIS DE MELLO (fs. 1965, 1997 e 2088/2090); (46.1) WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO (fs. 2160, 2185); (47) MANOEL SOARES DA SILVA (fs. 1966, 1998 e 2061); (53) OSMAR PEREIRA VOZ (fs. 1967, 1999 e 2061); (54) OSVALDO FRANÇA (fs. 1968, 2000 e 2079); (57.1) AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA (fs. 1971, 2003 e 2084); (57.2) CLAUDIO LYRA MILLIAN (fs. 1969, 2001 e 2076); (57.3) PEDRO LYRA MILLIAN (fs. 1970, 2002 e 2085); (59.1) ELINE DE JESUS GARCIA (fs. 2155, 2180 e 2237/2240); (59.2) ELANE DE JESUS GARCIA (fs. 2156, 2181 e 2233/2236); (59.3) SERGES GARCIA (fs. 2157, 2182 e 2241/2244); (59.4) SANTOS GARCIA JUNIOR (fs. 2158, 2183 e 2214/2217); (60.1) MARIA ILZARAMOS DOS SANTOS (fs. 1985, 2109 e 2204/2207); (61) SERGIO ELMÍ (fs. 1972, 2004 e 2077); (64) THEREZA PEREIRA GUNELLO (fs. 2147, 2172 e 2229/2233); (66.1) HEDWIG BIEMANN (fs. 1983, 2111 e 2210/2213) e (68) WILSON ROQUE (fs. 1973, 2005 e 2078).

Desse modo, a execução deve prosseguir exclusivamente em relação aos seguintes exequentes, os quais se enquadram em 4 (quatro) grupos:

I) EXEQUENTES COM SITUAÇÃO CADASTRAL REGULAR NO CPF:

(15) FRANCISCA CRUZ PICCHI (fs. 2319);

(52) NATALINO RINALDI

II) EXEQUENTES EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE ÓBITO, INCLUSIVE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE CPF:

(2) ADELINO DE OLIVEIRA;

(51) NAIR MENDES;

III) EXEQUENTES FALECIDOS, COM PEDIDOS DE HABILITAÇÃO PENDENTES, OU AO MENOS COM SUCESSORES CONHECIDOS:

(3) ANTONIO LIGEIRO (fs. 2338/2339);

(49) MARIO JESUS (fs. 2282/2289 e 2310/2315);

IV) EXEQUENTES FALECIDOS, MAS SEM PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE EVENTUAIS DEPENDENTES E/OU HERDEIROS

(8) CELSO POLLETO (falecido em 14/11/2006, **compensação por morte ativa**);

(12) EDUARDO FREIRE (falecido em 29/07/2016, **compensação por morte ativa**);

(14) FLORISVALDO SILVA LEITE (falecido)

(16) FRANCISCO PISCITELLI (falecido em 01/06/88);

(21) GERALDO TELES DE FREITAS (falecido em 19.09.94);

(22) GLADIO CALZA (falecido em 14/10/2002, **compensação por morte ativa**)

(24) INACIO SPARAPAN (falecido em 30/06/2002, **compensação por morte cessada**)

(25) ISAAC ELIAS (falecido em 1999)

(26) ISMAEL JOAQUIM DA SILVA (falecido);

(29) JAIME PEREIRA MACHADO (falecido em 22.01.92);

(30) JOÃO LÁZARO ALVES (falecido em 21/04/2010, **compensação por morte ativa**)

(33) JOÃO NÓBREGA DE MORAES (falecido em 04/01/2010, **compensação por morte ativa**)

(36) JORGE BERNARDO (falecido em 16/02/2013, **compensação por morte ativa**)

(37) JOSE CARLOS HAUTZ (falecido em 13/04/2018, **compensação por morte cessada**)

(40) JOSÉ QUINTANA MEDRANO (falecido em 30/09/2007, **sem implantação de pensão por morte**)

(41) JULIO CESAR (falecido em 02/11/2017, **sem implantação de pensão por morte**)

(42) LIBERATO JOSÉ ROSA (falecido em 06/05/2011, **compensação por morte cessada**)

(48) MARCONI CABRAL (falecido em 07/12/2001, **compensação por morte cessada**)

(55) OSVALDO SOARES (falecido em 28.05.95);

(56) PEDRO CERUTTI FILHO (falecido em 10/06/88, **compensação por morte cessada**);

(58) PEDRO VERCOSA DE LEMOS (falecido em 31/10/2001, **sem implantação de pensão por morte**)

(63) TAKEUCHI TAKEDZO (falecido em 25/01/2009, **compensação por morte cessada**)

(65) WALTER DIAS MOREIRA (falecido em 16/03/2010, **compensação por morte ativa**)

(67) WERNER KLIMA (falecido em 01.09.95).

Em relação aos exequentes do GRUPO I, verifico que a requisição de pagamento expedida em favor de (15) FRANCISCA CRUZ PICCHI (fs. 2319), foi **cancelada**, em razão de divergência de grafia de seu nome (fs. 2327/2329).

Assim, **expeça-se nova ordem de pagamento em favor de (15) FRANCISCA CRUZ PICCHI**, bem como em favor de (52) NATALINO RINALDI, conforme os cálculos de fs. 1849/1851.

No que se refere aos exequentes do GRUPO II, verifico que deixaram transcorrer o prazo concedido para apresentação de seus números de CPF, para regularização do polo ativo do feito.

Embora não haja notícia de óbito, o fato é que, por outro lado, mesmo antes da digitalização do feito, (2) ADELINO DE OLIVEIRA e (51) NAIR MENDES jamais requereram o pagamento dos respectivos créditos.

Considerando a data de ajuizamento de ação (1988), e o fato de se tratar de ação de revisão de aposentadoria, as chances de que estejam vivos é remota.

Assim, conquanto não haja fundamento jurídico para extinção imediata da execução, **os exequentes deverão se sujeitar à mesma disciplina a ser imposta aos exequentes do GRUPO IV, conforme se verá oportunamente.**

Quanto aos exequentes do **GRUPO III**, o INSS alega, **sem razão**, a ocorrência de prescrição.

Com efeito, falecendo a parte, **suspende-se o processo**, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, **sem que a legislação preveja prazo para a habilitação de herdeiros**, razão pela qual no período entre o falecimento da parte e a habilitação de sucessores **a prescrição permanece suspensa**. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. HERDEIRO HABILITADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DO TITULAR DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA HABILITAÇÃO. ARTIGO 330, I DO CPC. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - Efetivamente, **não há que se falar em prescrição executória durante o lapso transcorrido entre a suspensão do feito e a habilitação dos sucessores, pois nos termos do art. 265, I do CPC de 1973 (atual artigo 313, I, §1º do CPC), a morte do titular da ação enseja a suspensão da ação, inexistindo prazo legal para a habilitação.** Com efeito, o objetivo da norma é resguardar os interesses dos sucessores do falecido, evitando a prática de atos nulos e assegurando que o processo não tenha prosseguimento sem observância ao contraditório e ampla defesa. Sendo assim, tendo em vista que o evento morte impõe a suspensão do feito, inexistindo prazo legal para o procedimento de habilitação dos respectivos sucessores, nos termos da legislação processual vigente, afasta-se a ocorrência da prescrição intercorrente, devendo a execução prosseguir para fins de apuração do quantum debeat. Sendo assim, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo devido, afastando-se a extinção da execução. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5153778-89.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019). Grifei.

Embora não se possa cogitar da ocorrência de prescrição, o fato é que não há como se aguardar indefinidamente a habilitação de sucessores aplicando-se, conforme o caso (**exequentes do GRUPO IV**), a regra do §2º do artigo 313, CPC.

Afastada da alegação de prescrição, passo à análise dos pedidos de habilitação pendentes.

(3) ANTONIO LIGEIRO (fs. 2338/2339)

(3.1) COSME ANTONIO LIGEIRO apresenta-se como herdeiro de **(3) ANTONIO LIGEIRO**, na condição de **filho**, requerendo habilitação e o pagamento de eventuais valores devidos ao exequente originário. Juntou procuração (fs. 2338/2339).

Da forma como apresentado, **o pedido não comporta deferimento.**

Assim, intime-se o advogado constituído (Dr. Marcelo Ribeiro, OAB/SP 215.854) para que traga aos autos, no prazo de **60 (sessenta) dias**, cópia da certidão de óbito de **(3) ANTONIO LIGEIRO**, de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, e dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento, de óbito e de nascimento, conforme o caso), além de comprovante de residência de **(3.1) COSME ANTONIO LIGEIRO** bem como de eventuais outros herdeiros, os quais deverão outorgar procuração.

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 690, CPC.

(49) MARIO JESUS (fs. 2282/2289 e 2310/2315);

(49) MARIO JESUS faleceu em **03/09/1999**, quando era **casado** com a viúva pensionista **(49.1) ANALIA MATHEUS DE JESUS** (CPF 248.992.118-56), e deixando **3 (três) filhos**, MARIO, MARLENE e MARCIA, maiores de idade (fs. 2289).

Em consulta ao banco de dados do CNIS, verifico que o benefício de pensão por morte NB 1150972383 se encontra **cessado**, em razão do **óbito de (49.1) ANALIA MATHEUS DE JESUS**, ocorrido em **19/11/2014**, não havendo notícia de concessão, manutenção ou desdobramento a terceiros.

O pedido de habilitação, portanto, se encontra **prejudicado.**

Concedo aos advogados do exequente originário o prazo de **60 (sessenta) dias** para que promovam a habilitação dos sucessores de **(49) MARIO JESUS**, nos termos da certidão de óbito de fs. 2289, acostando ao feito instrumentos de procuração e cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento, de óbito e de nascimento, conforme o caso), além de comprovante de residência.

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 690, CPC.

Por fim, no que se refere aos exequentes do **GRUPO IV**, o §2º, II, do artigo 313, CPC, dispõe que *não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.*

Conforme visto, boa parte dos exequentes faleceu há mais de uma década, sem que seus sucessores tenham formulado pedidos de habilitação.

Desse modo, concedo aos exequentes o **derradeiro prazo de 6 (seis) meses** (artigo 313, §2º, I, CPC) para que promovam a habilitação de sucessores, **sob pena de extinção parcial da execução, sem resolução de mérito, portanto sempre juízo a que os sucessores dos exequentes falecidos ajuizem ação autônoma para execução dos respectivos créditos, respeitado o prazo prescricional quinquenal.**

Diante de todo o exposto, **determino o prosseguimento da execução** em relação a **(2) ADELINO DE OLIVEIRA**; **(3) ANTONIO LIGEIRO** (falecido); **(8) CELSO POLLETO** (falecido); **(12) EDUARDO FREIRE** (falecido); **(14) FLORISVALDO SILVA LEITE** (falecido); **(15) FRANCISCA CRUZ PICCHI**; **(16) FRANCISCO PISCITELLI** (falecido); **(21) GERALDO TELES DE FREITAS** (falecido); **(22) GLADIO CALZA** (falecido); **(24) INACIO SPARAPAN** (falecido); **(25) ISAAC ELIAS** (falecido); **(26) ISMAEL JOAQUIM DA SILVA** (falecido); **(29) JAIME PEREIRA MACHADO** (falecido); **(30) JOÃO LÁZARO ALVES** (falecido); **(33) JOÃO NÓBREGA DE MORAES** (falecido); **(36) JORGE BERNARDO** (falecido); **(37) JOSE CARLOS HAUTZ** (falecido); **(40) JOSÉ QUINTANA MEDRANO** (falecido); **(41) JULIO CESAR** (falecido); **(42) LIBERATO JOSÉ ROSA** (falecido); **(48) MARCONI CABRAL** (falecido); **(49) MARIO JESUS** (falecido); **(51) NAIR MENDES**; **(52) NATALINO RINALDI**; **(55) OSVALDO SOARES** (falecido); **(56) PEDRO CERUTTI FILHO** (falecido); **(58) PEDRO VERCOSA DE LEMOS** (falecido); **(63) TAKEUCHI TAKEDZO** (falecido); **(65) WALTER DIAS MOREIRA** (falecido) e **(67) WERNER KLIMA** (falecido).

Em relação aos exequentes do **GRUPO I**, **expeça-se nova ordem de pagamento em favor de (15) FRANCISCA CRUZ PICCHI**, bem como em favor de **(52) NATALINO RINALDI**, conforme os cálculos de fs. 1849/1851, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Em relação aos exequentes do **GRUPO III**, concedo ao advogado constituído (Dr. Marcelo Ribeiro, OAB/SP 215.854, o qual deverá ser cadastrado no PJe) de **(3.1) COSME ANTONIO LIGEIRO**, filho do exequente originário **(3) ANTONIO LIGEIRO**, e aos advogados do exequente originário **(49) MARIO JESUS** o **prazo de 60 (sessenta) dias** para a **habilitação dos respectivos herdeiros**, instruindo-se o pedido com **certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte** (apenas para os sucessores de **(3.1) COSME ANTONIO LIGEIRO**), **RG, CPF, certidão de casamento, de óbito e de nascimento, conforme o caso**, além de **comprovante de residência** e de **instrumento de procuração**.

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 690, CPC e, após, venhamos autos conclusos.

Em relação aos exequentes dos **GRUPOS II e IV**, concedo aos exequentes o **derradeiro prazo de 6 (seis) meses** (artigo 313, §2º, I, CPC) para que promovam a habilitação de sucessores, **sob pena de extinção parcial da execução, sem resolução de mérito, portanto sempre juízo a que os sucessores dos exequentes falecidos ajuizem ação autônoma para execução dos respectivos créditos, respeitado o prazo prescricional quinquenal.**

Especificamente no caso dos exequentes **(2) ADELINO DE OLIVEIRA** e **(51) NAIR MENDES**, e caso estejam vivos, deverão apresentar comprovante de regularidade cadastral no CPF a fim de viabilizar a expedição das respectivas ordens de pagamento.

I

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios complementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001648-66.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: TARCISIO JOSE FERREIRA, ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA, ANTONIO FORTUNATO DE LIMA, JOSE MANOEL DA SILVA, MAURICIO ALVES DAS NEVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente ao Id [36811192](#), informando o cancelamento dos ofícios expedidos sob os nº 20200073160 e 20200073175, expeça-se ofício via comunicação eletrônica à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que nos foça as razões do cancelamento.

Com a resposta, façamos autos conclusos para apreciação do pedido de nova ordem de expedição, corrigidas as causas que levaram ao cancelamento.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008478-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMBROSINA DA CONCEIÇÃO QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA HEINE - SP96567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, providencie a parte exequente, no prazo de 30 dias, a juntada da íntegra dos autos nº 5012768-93.2018.4.03.6183 (em ordem cronológica crescente), que pretende executar provisoriamente para implantar o benefício previdenciário.

Com a apresentação dos documentos, notifique-se a CAEBDJ-INSS, nos termos decididos naqueles autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004376-80.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BENEDITA MUNIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de óbito da parte exequente, com requerimento de habilitação de sucessores processuais (Id [39538925-39538949](#)), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Sobrevindo a documentação, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC e tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008675-85.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOUKO IIZIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora não concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5024798-17.2020.4.03.0000 manejado pela parte exequente, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS quanto à decisão de Id [36618110](#), bem como tomadas as providências quanto ao precatório que aguarda pagamento para o ano de 2021, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação do trânsito em julgado de referido recurso.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011828-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAZUMI NAKAMAE YAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID 40618169) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (Id.XXXXXXXXXXXXXX), HOMOLOGO-OS no valor de R\$ 284.782,62 (R\$ 249.978,02 principal e R\$ 34.804,60 juros) para o exequente e no valor de R\$ 20.386,97, a título de honorários advocatícios, competência para 07/2020, totalizando o valor de R\$ 305.169,59, nos termos que seguem.

Ciência ao exequente do HISCREWEB juntado ao Id 42069521, conforme requerido na petição de Id 40618169.

Intimem-se as partes.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco dias), expeçam-se os ofícios precatório e requisitório..

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-65.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NICANOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

awa

EXEQUENTE: MARIA DOS REIS ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326, ERICH DE ANDRES - SP291957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Me refiro aos IDs 29714444 e 35657634: há evidente erro material no relatório do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando se refere ao período de 13/06/1983 a 31/12/1987, reconhecido na sentença, como sendo de "16/06/1986" a 31/12/1987.

Entretanto, tal erro não teve influência alguma no resultado do julgamento (afinal, como bem pontuado pela requerente, o mesmo acórdão fez referência expressa ao tempo de contribuição de 31 anos, 8 meses e 4 dias e aletrou a sentença apenas no que se refere aos consectários legais) e, salvo melhor juízo, **não compõe o objeto da ação rescisória 5001549-71.2019.4.03.0000, ajuizada pelo INSS.**

De fato, ao cumprir a obrigação de fazer, alterando a DIB para 13/08/2009, verificou-se que o tempo total de contribuição seria, em princípio, de 30 anos, 7 meses e 26 dias, portanto menor do que aquele reconhecido judicialmente (31a8m4d).

Feitos esses esclarecimentos, verifico que o panorama da presente execução é o seguinte:

- (1) a obrigação de fazer foi cumprida pelo INSS nos termos do título executivo (ATC com DIB em 13/08/2009 e TC de 31a8m4d).
- (2) o INSS ajuizou ação rescisória para redução do tempo de contribuição, alegando que a contagem correta é de 30a7m26d
- (3) a parte exequente sequer foi citada nos autos da ação rescisória, apesar de ajuizada ainda no ano de 2019.
- (4) não houve concessão de tutela de urgência na ação rescisória para suspender a execução
- (5) intimado a apresentar conta de liquidação, o INSS requereu a suspensão da tramitação do presente feito.

Dito isso, e conforme já consignado, o mero ajuizamento de ação rescisória, no bojo da qual não tenha sido concedida a tutela de urgência, não autoriza ou justifica a suspensão da execução.

Contudo, é certo que até o julgamento da ação rescisória não deve haver o pagamento de valores controversos, **ainda mais quando se verifica que, inexplicavelmente, o INSS não tenha logrado êxito na citação da parte exequente na ação rescisória, conquanto tenha inequívoca ciência da existência daquela ação.**

Diante do exposto, portanto, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de conta de liquidação nos termos do julgado, devendo observar, em relação à correção monetária, a aplicação da TR, tendo em vista a expressa referência no acórdão à aplicação da Lei 11.960/09 consoante e ao quanto retratado no Informativo 833, STF, em que ao menos àquela altura defendeu-se a aplicação da TR no RE 870.947. Além disso, o trânsito em julgado do acórdão antes do julgamento do referido RE impede a aplicação da tese da inconstitucionalidade da TR aos julgados com sentença/acórdão definitivos, consoante a regra do artigo 535, §§ 5º, 7º e 8º, CPC. Os juros de mora são igualmente os da Lei 11.960/09, a partir do início de sua vigência, inclusive juros variáveis de poupança.

Com a apresentação do cálculo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, CPC. Em caso de inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-49.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVIANE SPAGNOL DA SILVA, I. S. A., THIAGO SPAGNOL ARENAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios nº 20200126559, nº 20200126558, nº 20200126557 e nº 20200126555.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalte que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

(lirs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009397-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMINDA PEREIRA MIRANDA, MARIA SELMA RODRIGUES REMA, LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA, TEREZA VERNIER, RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA APARECIDA PERES VENTURA, AUREA AURIDICE QUIQUETO FERNANDES, ELZA GUIQUETO MARTINS, WILSON QUIQUETO

SUCEDIDO: OLYMPIA ALVARES PERES, ADELAIDE LUMASINI QUIQUETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Me refiro ao ID 41553005:

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem enviado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

Sopesando-se todos esses elementos, e **diante da iminência do vencimento do prazo anteriormente assinado à parte**, defiro sua prorrogação pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, sem prejuízo da aplicação futura da regra constante da parte final do inciso II, do §2º, do artigo 313, CPC.

Intím-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000154-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO, HILDA FIGUEIRA ANTUNES, RENIRA FIGUEIRA PEREIRA, RENATO FIGUEIRA, RAUL FIGUEIRA FILHO, MARCELO FIGUEIRA, DENISE FIGUEIRA, DEISE FIGUEIRA, DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO, SERAFIM VEIGA SOTELO, ODAIR GONZALEZ, LENIR GONZALEZ BECKER, SONIA MARIA GONZALEZ MORAES, MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES, ROSANA FIGUEIRA ANTUNES CARREIRA, NILSON FIGUEIRA ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Me refiro ao ID 41481530:

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

Sopesando-se todos esses elementos, e **diante da iminência do vencimento do prazo anteriormente assinado à parte**, defiro sua prorrogação pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, sem prejuízo da aplicação futura da regra constante da parte final do inciso II, do §2º, do artigo 313, CPC.

Intím-m-se

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000387-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NARENDRA DA SILVA PERES, IRINEU JOSE DE MORAES, VALDECIR PERON, WALDIR ANTONIO PERON, VANDERLEI PEDRO PERON, VERA ANGELA PERON, LUCIA LIBERADO FERREIRA, ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, NELSON PEREIRA, NEUSA PEREIRA PERES, MARIA LUCIA PEREIRA SILVA, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS, MARINA PEREIRA, MARLY PEREIRA, GENI PEREIRA, MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA, JOVINA TIBERIO MOREIRA, MARIA HELENA MOREIRA PELA, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, CAMILO MOREIRA, LOURDES DOS ANJOS CRUZ, EMILIA CRUZ DA COSTA, CARLOS PAES DA CRUZ, JOSE PAES CRUZ, MAURICIO ROCHA DOS SANTOS, IRENE GALHOTE DOS SANTOS, GRACINDA GALHOTE CERCA, THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES, MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS, SONIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES, SELMA RODRIGUES DE SOUZA, JURANDIR RODRIGUES, ELIZIO RODRIGUES, MARCIO RODRIGUES, OTAVIANO JOSE AMARO GUERRA
SUCEDIDO: MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. DIREITO À READEQUAÇÃO DA RMI AOS NOVOS TETOS CONSTITUCIONAIS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. LIQUIDAÇÃO ZERO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA O FIM DE EXTINGUIR A EXECUÇÃO.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que, **afastando a limitação temporal relativa à data de início do benefício, deu provimento ao recurso extraordinário para sujeitá-lo ao entendimento exarado no RE 564. 354, permitindo sua readequação aos tetos constitucionais das emendas 20/98 e 41/03** (fls. 116/119, 126/128, 160/163, 172/175, 216/219, 220/223, 234/236, 237/238 e 264/268^[1]).

Houve trânsito em julgado (fls. 270).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 279), o INSS impugnou o cumprimento de sentença, afirmando nada ser devido à parte exequente (fls. 280/292).

Manifestação da parte exequente (fls. 294/335).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, indicando nada ser devido à parte exequente (fls. 339/347).

Manifestação das partes (fls. 350/353 e 354).

É o relatório. Passo a decidir.

A impugnação é procedente.

Com efeito, independentemente do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos presentes autos, determinando a aplicação, ao caso, do entendimento firmado no RE 564.354, o fato é que disso não decorre, necessariamente, direito à efetiva readequação da RMI e às diferenças decorrentes.

Afinal, conquanto o STF tenha dado provimento ao recurso da parte, venha decidindo sistematicamente inexistir limitação temporal à aplicação do entendimento firmado no RE 564.354, é certo que **o próprio Supremo não admite a readequação ou a revisão de benefícios mediante a alteração das regras de cálculo vigentes à época de sua concessão.**

De fato, no próprio RE 564.354 restou estabelecido que o direito à readequação da RMI aos novos tetos constitucionais das EC 20/98 e 41/03 decorre na natureza de “limitador externo” conferido ao teto, o que não se coaduna com a pretensão de desconsideração do menor ou do maior valor teto para fins de liquidação da sentença, justamente por implicar alteração da regra de cálculo, vale dizer, de um “elemento interno”, limitador do salário-de-benefício.

Com efeito, tratando-se de benefício concedido na vigência do Decreto 89.312/84 **seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente**, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

Nos termos do §4º, do artigo 21, do Decreto, o **salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício** (destaquei).

No que diz respeito à definição do valor do benefício, transcrevo a seguir o disposto no artigo 23, do Decreto:

Art. 23 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação (destaquei);

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se (destaquei):

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto) - destaquei.

Como se vê, a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 89.312/1984 se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. **Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.**

Essa sistemática tomou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura “menor valor-teto” e “maior valor-teto”, **entendo que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.**

Afinal, embora referidos por “tetos”, **sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal sobre o tema.** Confira-se:

(...).

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – *Ministro Lewandowski, a emenda constitucional veio e aumentou esse teto, o redutor passa a ser isso. O que pede o recorrido, agora na ora (sic) dos reajustes dele, é que ele possa chegar a esse novo redutor, e não ao anterior. Ele não muda a forma de cálculo dele não* (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – *Não, Ministro, a equação primeira, verificada quando da aposentadoria, fica inalterada. Na ação não se pretendeu a alteração dessa equação. O que se pretendeu – e viu-se reconhecido – foi afastar, ante um novo teto, aquele quantitativo inicial, não sei se de forma total ou não, ou seja, o que ele estava perdendo, deixando de receber mês a mês em razão do teto. A relação jurídica é de débito continuado* (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – (...). **O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral.** A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor; quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite (destaquei).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – (...). **Acréscimo eu, ademais, que a concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor deste pagamento foi definido em ato único e não continuado. Uma lei posterior só o altera (a fórmula de cálculo do valor à época da concessão do benefício) caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância inócua na hipótese** (destaquei).

Para remate dessa questão, colaciono a seguir a ementa do acórdão proferido no RE 414.454/SC, expressamente referido pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anônima formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004). Grifei.

Sendo assim, e partindo-se das conclusões expressamente firmadas no referido precedente obrigatório, bem como a legislação vigente à época da concessão do benefício, **que sequer cogitava da existência de teto de pagamento**, não há como proceder à aplicação da tese fixada no RE 564.354 aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal, **porque o afastamento da sistemática do menor valor-teto e maior valor-teto implicaria alteração dos critérios de cálculo do benefício**, algo que o próprio STF não admite, como se viu.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. **Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"**. 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, **em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto)**. 4. **A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF**. 5. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF 3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.). Grifei.

Consoante o parecer da Contadoria, e **mantidas integralmente as regras de cálculos vigentes à época da concessão do benefício**, não há vantagem financeira em favor da parte exequente, já que efetuada a evolução da RMI com aplicação dos reajustes legais, desde a data da concessão, não houve limitação das rendas mensais aos tetos constitucionais.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor sugerido (R\$ 128.199,60) e aquele acolhido (R\$ 00,00), para 03/2019, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita** (fls. 102).

Publique-se. Intimem-se

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-44.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO BRAZ DE SOUZA, MARCIO ANTONIO DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID- 42390795 : Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 606/1007

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014089-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CATARINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRADOS SANTOS - SP316515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDUARDO CATARINO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 194.318.403-5 – DER 15/04/2019).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

A Aposentadoria da Pessoa com Deficiência é direcionada para quem é deficiente e consegue trabalhar mesmo com seu impedimento.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da redução da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial e socioeconômica, a serem oportunamente agendadas pela Secretaria deste Juízo.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, **Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Deixo consignado a possibilidade de realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).**

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. CITE-SE.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012163-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SEVERINO ALVES CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória, intím-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019295-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AMILTON FIGUEIREDO SILVA

Advogado do(a)AUTOR:SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, incluindo-se a contagem do tempo.

Após, dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

vnd

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014468-36.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:SERGIO LUCIO RUFFO

Advogado do(a)IMPETRANTE:CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" - artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compeli-la autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014497-86.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DECIO DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL, AUXILIAR E SUPERVISOR INDUSTRIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

LAERCIO DE OLIVEIRA, nascido em 21/11/1972, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 189.662.693-6, com recebimento de atrasados desde a **DER: 31/08/2018** (fl. 133[[fj](#)]). Juntou procuração e documentos (fs. 42-141).

Possui 48 anos.

Requer o reconhecimento tempo especial no período contributivo junto a **Camil Alimentos S/A (de 19/03/1992 a 31/08/2018)**.

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 134).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 144-145).

O INSS ofereceu contestação (fs. 146-154).

Sobreveio réplica, com detalhamento de provas a serem produzidas e juntada do processo administrativo que já constava nos autos (fs. 165-267).

Foi dada vista às partes (fl. 268).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **31/08/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **31/05/2020**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **29 anos, 1 mês e 04 dias** de tempo de contribuição total (fl. 133).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destacou jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREX 00072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade no período de labor junto a **Camil Alimentos S/A (de 19/03/1992 a 31/08/2018)**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, a parte autora anexou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fls. 50-66, 81-90), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 67-68, 79-80, 101-102) e procuração da empregadora (fls. 69-70).

Os documentos ambientais constaram no processo administrativo, contém assinatura do empregador, seu carimbo, são datados em 2018 e contemplam o nome dos responsáveis pelas medições ambientais.

Vencidos tais aspectos introdutórios, para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo, segue relação entre a tríade: os períodos de labor, condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

1) Camil Alimentos S/A (de 19/03/1992 a 31/08/2018): Anotação na CTPS às fls. 54 e 84. Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 101-102). Cargos de auxiliar industrial, operador de máquinas, encarregado industrial, supervisor industrial e coordenador, no setor “ADM FABRIL - FEIJÃO”. Descrição das atividades “limpeza do maquinário e abastecimento das máquinas, operavam máquinas de empacotamento, abastecem linhas de produção, processo industrial de beneficiamento de grãos, administrar recursos disponíveis, máquinas, equipamentos, mão de obra (...)”. A seção de riscos ambientais aponta apenas a existência ruído, nas intensidades de:

De 01/03/1992 a 31/12/1998: 95 a 96 dB(A);

De 01/01/1999 a 30/11/1999: 90 dB(A);

De 01/12/1999 a 30/06/2013: 85 dB(A);

De 01/07/2013 a 31/08/2018: 83,1 a 84,3 dB(A).

Na esfera administrativa, a especialidade foi afastada nos seguintes termos (fls. 134):

“Período não enquadrado. No item 15 do PPP para ruído são aceitas medições pontuais, nível equivalente média ou dose. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvada disposição em contrário, deverão constar: metodologia e os procedimentos de avaliação (...) FUNDACENTRO (...)”.

Pois bem, temos no caso concreto funcionário da conhecida distribuidora de alimentos Camil, com descrição do desempenho dos cargos de auxiliar industrial, operador de máquinas, encarregado industrial, supervisor industrial e coordenador, sempre no setor “ADM FABRIL - FEIJÃO”. Temos, portanto, colaborador presente no ambiente produtivo, não em setor administrativo ou comercial.

As profissiografias carreadas elencam tão somente a exposição ao agente pernicioso ruído, em níveis de pressão sonora flutuantes ao longo dos mais de vinte e sete anos de prestação de serviços.

Considerando os limites de tolerância de 80 dB até 05/03/1997, 90 dB a partir de 06/03/1997 e de 85 dB a partir 19/11/2003, as medições apresentadas ultrapassaram a tolerância legal apenas de 01/03/1992 a 31/12/1998.

Para que não restem dúvidas acerca do posicionamento judicial ora firmado, exposições a ruído de 90 dB(A) durante a vigência do Decreto 2.172/97 e de 85 dB(A) durante a vigência do Decreto 4.882/03 não permitem a admissão de tempo especial de contribuição. Em outras palavras, se o limite é de 85 dB(A), a exposição a exatos 85 dB(A) não supera o marco legal.

Com efeito, analisando o documento ambiental em sua completude, os índices de ruído são coerentes.

No início da carreira, de 19/03/1992 a 31/12/1998, ingressou na empresa como auxiliar industrial e operador de máquinas, período no qual o contato com as matrizes de produção era mais acentuado. Nestes, verifico as maiores pressões sonoras do PPP, 95 a 96 dB(A), com exposição habitual, permanente e não intermitente.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Em contrapartida, com ascensão nos quadros hierárquicos (cargos de supervisor/coordenador) e avanços nos campos da saúde e segurança do trabalho, mostra-se natural a gradual redução do agente deletério ruído. Nessa toada, a pressão sonora foi sendo reduzida para 90, 85 e finalmente a 83,1 dB(A).

Isto posto, comprovada documentalmente a exposição habitual, permanente e não intermitente a pressões sonoras superiores à admitida pela legislação previdenciária apenas em parcela do período controvertido, reconheço somente o tempo especial de labor junto a **Camil Alimentos S/A (de 19/03/1992 a 31/12/1998)**, enquadrando-o aos Decretos nº 53.831/64 e 2.172/97, códigos 1.1.6 e 2.0.1, “RUÍDO”.

Conforme explanado, a partir de 01/01/1999 o autor passou a desempenhar os cargos de encarregado, supervisor e coordenador, sendo certo que o PPP acostado aos autos atestou apenas exposição ao agente nocivo ruído, em intensidades inferiores às admitidas pela legislação previdenciária.

Temos, portanto, dois fundamentos para o não acolhimento do tempo especial: medições abaixo dos patamares legais e ausência de prova de exposição habitual, permanente e não intermitente, dado o exercício de cargos de chefia/coordenação. Assim sendo, forçoso o afastamento da especialidade do período de contribuição junto a Camil Alimentos S/A (de 01/01/1999 a 31/08/2018), tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Do tempo contributivo total

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a autora contava, na data da DER: **31/08/2018**, com **31 anos, 10 meses e 09 dias** de tempo total de contribuição, **insuficientes** para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme tabelas abaixo:

| Descrição | Períodos Considerados | | Contagem simples | | | Acréscimos | | | |
|--|-----------------------|------------|------------------|-------|------|------------|-----------|-----------|----------|
| | Início | Fim | Anos | Meses | Dias | Fator | Anos | Meses | Dias |
| | | | | | | | | | |
| 1) GAROTO DISCOS E FITAS LTDA | 01/06/1987 | 01/09/1988 | 1 | 3 | 1 | 1,00 | - | - | - |
| 2) ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LTDA | 01/11/1988 | 21/03/1990 | 1 | 4 | 21 | 1,00 | - | - | - |
| 3) CAMIL ALIMENTOS S.A. | 19/03/1992 | 16/12/1998 | 6 | 8 | 28 | 1,40 | 2 | 8 | 11 |
| 4) CAMIL ALIMENTOS S.A. | 17/12/1998 | 31/12/1998 | - | - | 14 | 1,40 | - | - | 5 |
| 5) CAMIL ALIMENTOS S.A. | 01/01/1999 | 28/11/1999 | - | 10 | 28 | 1,00 | - | - | - |
| 6) CAMIL ALIMENTOS S.A. | 29/11/1999 | 17/06/2015 | 15 | 6 | 19 | 1,00 | - | - | - |
| 7) CAMIL ALIMENTOS S.A. | 18/06/2015 | 31/08/2018 | 3 | 2 | 13 | 1,00 | - | - | - |
| 8) CAMIL ALIMENTOS S.A. | 01/09/2018 | 19/09/2018 | - | - | 19 | 1,00 | - | - | - |
| Contagem Simples | | | 29 | 1 | 23 | | - | - | - |
| Acréscimo | | | - | - | - | | 2 | 8 | 16 |
| TOTAL GERAL | | | | | | | 31 | 10 | 9 |
| Totais por classificação | | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | | |
|-------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|----|---|----|
| Total comum | | | | | | | | | 22 | 4 | 11 |
| Total especial 25 | | | | | | | | | 6 | 9 | 12 |

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para: a) reconhecer o tempo especial de contribuição junto a Camil Alimentos S/A (de 19/03/1992 a 31/12/1998); c) condenar o INSS a reconhecer **31 anos, 10 meses e 09 dias** na data da **DER: 31/08/2018**;

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Notifique-se a CEAB, em igual prazo.

Considerando a sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal. A base de cálculo dos referidos honorários, para cada uma das partes, será metade do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC/15, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa enquanto perdurarem os requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e gratuidade da justiça ao autor.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **LAERCIO DE OLIVEIRA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: SIM

Tempo Reconhecido: reconhecer o tempo especial de contribuição junto a Camil Alimentos S/A (de 19/03/1992 a 31/12/1998); c) condenar o INSS a reconhecer 31 anos, 10 meses e 09 dias na data da DER: 31/08/2018;

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012602-90.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO BARCELLOS BRESCIA

Advogado do(a) AUTOR: DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GERALDO BARCELLOS BRESCIA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de valores recebidos a título de benefício de auxílio-acidente (NB 94/000.948.685-2 – DER 11.06.1969). Requereu, outrossim, a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-acidente em concomitância com o benefício a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.272.255-8).

A parte autora narrou o recebimento do Ofício n. 201900022666, emitido em 02.11.2019, pela Agência da Previdência Social do Tatuapé, com a informação da revisão do benefício de auxílio-acidente suplementar (NB 94/000.948.685-2) diante de indícios de irregularidade, em virtude da constatação da acumulação indevida com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 22.09.2004 (NB 42/135.272.255-8), apontando o débito no importe de R\$ 80.671,77.

Aduziu decadência ao direito de revisão do benefício de auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter a suspensão da cobrança do débito no valor de R\$ 80.671,77 diante do recebimento de forma cumulada dos benefícios de auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-acidente em concomitância com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.272.255-8 - DER 22.09.2004).

Em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou que o benefício de auxílio-acidente se encontra ativo.

Consoante documentos anexados ao feito (ID Num. 40242830 - Pág. 1), constata-se que, em decorrência de indícios de irregularidade na manutenção do pagamento do benefício de auxílio-acidente (NB 94/000.948.685-2), consistente na acumulação indevida do mesmo com a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.272.255-8) concedida com início de vigência em 22.09.2004, a autarquia previdenciária procedeu à revisão administrativa, **oportunizando à parte autora contraditório e ampla defesa.**

Nos autos não consta o processo administrativo de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de forma completa, tampouco a conclusão administrativa. Ademais, para fins de análise de decadência, este Juízo precisa ter conhecimento do início do procedimento de revisão do benefício.

Da revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.272.255-8)

No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.296.673/MG, a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de ser possível a cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria, desde que a eclosão da lesão i

No caso dos autos, a parte autora obteve a concessão do auxílio-acidente em 11.06.1969 (NB 94/000.948.685-2) e da aposentadoria por tempo de contribuição em 22.09.2004 (42/135.272.255-8), data posterior à alteração do art. 86, §§2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, impossível a cumulação na hipótese em tela.

Com efeito, após a Lei 9.528/97, o auxílio-acidente deve ser somado ao salário-de-contribuição para apuração da RMI, não suprimindo a ausência da contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91, que deixa patente que o auxílio-acidente deve integrar o salário-de-contribuição:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Da inexistência de valores recebidos a título de benefício de auxílio-acidente (NB 94/000.948.685-2).

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar o REsp 1381734/RN, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.” (**Tema 979**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC - acórdão publicado no DJe de 16/08/2017).

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão em parte da medida. **Isto porque, em decorrência da revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e da constatação de irregularidade na manutenção do pagamento do mesmo com o benefício de auxílio-acidente, o Instituto Nacional do Seguro Social informou o recebimento indevido e passível de cobrança do montante de R\$ 80.671,77.**

Observa-se, assim, a presença do *fumus boni juris* para suspensão da cobrança, tendo em vista a questão submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de benefício de auxílio-acidente (NB 94/000.948.685-2) até nova ordem deste Juízo.

Expeça-se ofício eletrônico para a autarquia previdenciária para cumprimento da ordem.

Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.272.255-8).

Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

NOTIFIQUE-SE A CEAB. PUBLIQUE-SE.

EXEQUENTE: YVONE YAMAGUCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO VICENTINI GASPARINI - SP143369, ARNALDO PEREIRA - SP176452

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: YUTAKA YOKOYAMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO VICENTINI GASPARINI - SP143369

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO PEREIRA - SP176452

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Desde o pedido de habilitação no feito de **YVONE YAMAGUCHI**, formulado pelo novo advogado, Dr. ARNALDO PEREIRA, às fls. 708/719^[1], o advogado Dr. LAERCIO VICENTINI GASPARINI, patrono do autor falecido, e **titular não apenas dos honorários de sucumbência, como dos honorários contratuais firmados com YUTAKA YOKOYAMA** peticionou nos autos defendendo seu crédito **antes da expedição das ordens de pagamento** em ao menos **6 (seis) oportunidades** (fls. 723, 737, 749, 759, 786 e 788), sendo que em **2 (duas)** delas acostou aos autos cópia do respectivo contrato (fls. 738 e 787).

Após a apresentação da conta de liquidação pelo INSS, a parte exequente peticionou nos autos para **concordar com o cálculo, ressaltando** o direito do patrono anterior apenas quanto aos **honorários sucumbenciais**, mas mantendo-se **silente** quanto à pretensão do patrono ao **destaque dos honorários contratuais** (fls. 789).

Sem prejuízo da contribuição da serventia do juízo, e da extemporaneidade da manifestação de fls. 802, o fato é que a ordem de pagamento relativa ao valor principal foi expedida e transmitida **sem o destaque dos honorários contratuais** (fls. 794 e 800), **deferido às fls. 736 dos autos**.

E, não obstante a ciência da parte exequente e de seu patrono a respeito desse fato, houve o levantamento do valor integral do respectivo precatório, em 08/04/2019, conforme noticiado às fls. 823/825.

Às fls. 827 dos autos, a parte exequente foi instada, através de seu advogado, a se manifestar sobre o levantamento integral do valor do precatório, mas se quedou inerte.

Além disso, o advogado Dr. LAERCIO VICENTINI GASPARINI comprova ter enviado correspondência à residência da parte exequente, exortando-a à devolução do valor levantado indevidamente (**embora indicando o indevido percentual de 30%**), providência aparentemente ineficaz (fls. 831/833).

Desse modo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, ou mesmo a configuração de **crime de apropriação indébita**, deverá a **parte exequente ser intimada por intermédio de seu advogado a depositar em juízo**, no prazo de **15 (quinze) dias** contados da intimação, o valor de **R\$ 15.357,08**, sob pena de adoção das medidas cabíveis, inclusive aquelas requeridas pelo interessado.

Sem prejuízo, determino à Secretaria a adoção das seguintes providências:

1. expedição de ofício à instituição financeira para transferência eletrônica do valor dos honorários sucumbenciais (fls. 806) para a conta bancária informada às fls. 829. **Caso o valor já tenha sido levantado, deverá o Dr. LAERCIO VICENTINI GASPARINI informar tal fato imediatamente nos autos;**
2. expedição de ofício à instituição financeira para que remeta ao juízo informações sobre o levantamento do valor do precatório relativo à condenação principal (fls. 814), com identificação da pessoa responsável pelo levantamento e remessa de cópia dos respectivos comprovantes, **para atendimento no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumpridas as determinações e expirados os respectivos prazos, **venhamos autos imediatamente conclusos.**

Intimem-se e **cumpra-se, com urgência.**

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016408-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA DAMASCENO DE FREITAS NICACIO

Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como professora do ensino infantil sem incidência do fator previdenciário.

O pedido administrativo ocorreu em 09/09/2020 (NB 179.321.105-9). O INSS apurou administrativamente 11 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição como professora.

Após a contestação, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida pela decisão de 18/04/2020 (Id 31154107).

No entanto, há divergência entre as partes sobre os vínculos nos quais a autora exerceu de fato a função de professora do ensino fundamental, que pode ser objeto de prova testemunhal.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de 18/04/2020 (Id 31154107) e defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Entretanto, considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013441-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURINDO CISOTTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

A autora e testemunhas poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuamos meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência. Em caso negativo, a carta precatória será expedida oportunamente.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005440-71.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVELLYN JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRACEMA DAROSA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO:CLAUDIA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, dê-se vista ao INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009000-89.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAYSE CABRAL TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELY MARCONDES DE OLIVEIRA STEAGALL - SP320153, GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento da parte Exequente, determino a suspensão do procedimento, e a abertura do prazo para habilitação de seus sucessores.

Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Atendida a determinação acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo observada a prescrição intercorrente.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005332-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO MAURICIO SALES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003116-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA TELES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2013, § 4º do CPC., científico às partes de que o perito agendou o dia 11 de janeiro de 2021 às 11:00 hs para pericia técnica na empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S/A.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005411-89.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC., científico as partes que foi agendado o dia 11 de janeiro de 2021, 08:30 hs, para realização de pericia técnica na empresa.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006334-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA APARECIDA RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes (ID 36400706), para fins do disposto no **art. 437, § 1º do CPC**, no prazo legal.
São Paulo, 3 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013810-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANA APARECIDA RIBAS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA - SP193936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes (ID 41058984), para fins do disposto no **art. 437, § 1º do CPC**, no prazo legal.
São Paulo, 3 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004545-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA MILLAN - SP207121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no **art. 437, § 1º do CPC**, no prazo legal.
São Paulo, 3 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012206-16.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO NOBORU YOKOGAWA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BATISTA DA SILVA - SP435926, WEVERTON RUENGON DOS SANTOS - SP435989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista que já tramite perante este Juízo ação idêntica sob o número 5012202-76.2020.4.03.6183, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005464-72.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON TADEU BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-32.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ERODINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018668-44.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados na Justiça do Trabalho.
3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digamas partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-42.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOITTO - SP261270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 622/1007

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em síntese, a revisão e a reativação do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade – NB 41/192.789.099-0, com DIB em 12/02/2019.

Sustenta que os recolhimentos sob o NIT 1.128.216.929-1 não foram considerados no cálculo da sua aposentadoria por idade e, portanto, sofreu grande prejuízo, vez que foi um período em que fez maiores recolhimentos. Informa que parou de receber os valores da aposentadoria, por estarem erradas, e, por isso, houve cessação do benefício.

Inicialmente, há de se observar que na esfera administrativa a autarquia federal já incluiu tal período de labor na contagem do tempo de contribuição, para fins de concessão da aposentadoria por idade (fs. 78/83).

Entretanto, os valores recolhidos não foram considerados para o cálculo da aposentadoria, conforme se constata da Carta de Concessão (fs. 13/15), porque, na grande maioria, refere-se a recolhimentos anteriores a 07/1994.

Os recolhimentos sob o NIT 1.128.216.929-1, objeto da lide, são dos períodos de 01 a 31/07/1991, como autônomo, 01/08/1991 a 31/01/1992 e 01/03/1992 a 30/04/1995, como empresário (CNIS – fs. 135/136).

Decido.

A matéria discutida no caso em questão esbarra no tema da “revisão da vida toda”, que já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça - Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012152-50.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISLAINE DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP261107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio acidente. Observo que a parte autora juntou relatórios médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014504-78.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA MORAES BOSSETTO

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, anexando a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013976-44.2020.4.03.6183

AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014103-79.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO PERRELLA

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014013-71.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVESTRE INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014040-54.2020.4.03.6183

AUTOR: ZILDO APARECIDO MARTIN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014017-11.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEVALTI BERNUSSI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, cópia da CTPS e cópia integral do Processo Administrativo NB 191.557.691-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014159-15.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014063-97.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE ELIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no ID 42104027 foram juntados documentos de pessoa alheia a esta lide, providencie a parte autora a emenda à inicial anexando cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006788-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GILEYD APARECIDA COUTINHO

Advogado do(a)AUTOR:KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do v. acórdão proferido no agravo de Instrumento, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004300-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE MARIA FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a)AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36400706: Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-83.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004674-88.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS DONISETTE DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004776-13.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUI ALBERTO MARQUES PALHARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015992-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO BARTOLOMEI MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

O INSS, em sua contestação, alegou a inépcia da inicial por falta de pedido certo e determinado.

De fato, a inicial não traz os períodos que o autor pretende ter averbados como tempo especial.

Desse modo, intime-se para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais os períodos pretende o reconhecimento como tempo especial e por qual agente nocivo, juntando, ainda, a documentação pertinente.

Cumprido, vista ao INSS e tornem conclusos.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-39.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA PEREIRA ADAO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCIA PEREIRA ADAO objetivando o recebimento do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira ELISABETH REGINA ALENCAR DASILVA, falecida em 14/03/2019 (NB: 191.394.763-4, DER: 16.09.2019).

Alega que viveu em união estável coma falecida desde 2014.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação de pugnano pela improcedência da demanda.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas por ela.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. Conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No presente caso, o óbito ocorreu quando já vigente a Lei nº 13.135/2015, que alterou o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, passando a criar períodos diversos de vigência do benefício previdenciário de pensão por morte. Em caso de casamento ou união estável há menos de dois anos da data do óbito do instituidor ou com menos de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, o direito será de apenas 04 meses de pensão. Se supridos esses períodos acima indicados, a concessão do benefício terá número de anos de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando, ainda, que as referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da referida Lei 13.135/2015, possuem prazos diversos de “vacatio legis” para os dispositivos alterados.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) o óbito e a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

Ainda, para a condição de esposo(a) ou companheiro(a), o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com a sua redação atual, após a vigência da Lei nº 13.135, de 2015, estabeleceu períodos de vigência da pensão por morte. Vejamos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADA – ELISABETH REGINA ALENCAR DA SILVA

Consta no CNIS da *de cuius* que ela recebia o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/11/2015 até a data do óbito ocorrido em 14/03/2019.

Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – MARCIA PEREIRA ADAO

A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora.

A petição inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam:

- Certidão de óbito Id. 27566432. Foi declarante Ana Paula Yamamoto Montenegro. Consta como endereço Rua Sidnei, 232 apt. 15.
- Recibo da RIOK Auto Service em nome da autora no endereço Rua Sidnei, 232 apt. 15, Id. 27566448
- Fatura do cartão de crédito da autora no endereço Rua Sidnei, 232 apt. 15, Id. 27566448 - Pág. 2
- Recibo Elinar Desing, Id. 27566450
- Comprovante de endereço da falecida na Rua Sidnei, 232 apt. 06, Id. 27566960 - Pág. 2
- Boleto do Condomínio Itália em nome da falecida no endereço Rua Sidnei, 232 apt. 15, Id. 27566962
- Nota fiscal em nome da autora no endereço Rua Sidnei, 232 apt. 15, Id. 27566962 - Pág. 3
- Voucher de viagem em nome da autora e da falecida para Recife Id. 27566971
- Boletim de ocorrências lavrado pela autora onde consta que parentes da falecida invadiram seu apartamento um dia após a morte de Elisabeth, Id. 27566978
- Fotos, Id. 27566982
- Contrato de locação em nome da autora, onde a falecida é fiadora o imóvel localizado na Rua Itabirito, 55 (frente), Id. 27566983 - Pág. 2
- Pedido de abertura de inventário em reconhecimento de união homoafetiva, Id. 29601437

Em seu depoimento pessoal, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas foram coerentes e suficientes para concluir que o casal vivia de fato em união estável desde 2016.

Assim, a prova documental somada a prova oral colhida em juízo permite comprovar a união estável entre a autora e a *de cuius* há mais de dois anos.

Por fim, na data do óbito (14/03/2019), a autora estava com 34 anos de idade e por isso, tem o direito a pensão por 15 anos, nos termos do artigo 77, §2º, V, c, 4, Lei 8213/91.

DADATADE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Somente como advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 14/03/2019 e o requerimento administrativo foi formalizado em 16/09/2019.

Desta feita, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado mais de 30 dias após o óbito, a autora tem direito ao recebimento do benefício da pensão por morte desde a NB: 191.394.763-4, DER: 16.09.2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a pagar o benefício da pensão por morte à parte autora **MARCIA PEREIRA ADAO** desde a NB: 191.394.763-4, DER: 16.09.2019, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Comunique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013420-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOELY LUISA MALACHIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5013420-76.2019.4.03.6183

JOELY LUISA MALACHIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais a partir da DER (10/02/2014).

Custas recolhidas.

Contestação do INSS requerendo a improcedência da demanda.

Réplica. Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451-RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício, reconheceu especialidade para o(s) período(s) de 01/02/86 a 01/01/90, de 02/04/90 a 28/04/95 e 29/04/95 a 05/03/97.

Passo à análise dos períodos controversos.

Período de 06/03/1997 a 10/09/2013 – SOCIEDADE HOSPITALSAMARITANO

O PPP e o LTCAT acostados 22622513 - Outros Documentos (5. processo administrativo informa(m) que a autora exerceu as funções de enfermeira de UTI. O PPP indica a presença de agentes biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e apresenta responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período.

Portanto, o período de 06/03/1997 a 10/09/2013 deve ser averbado como especial.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta sentença, a parte autora tinha direito à aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de atividades especiais.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 10/09/2013; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais e (iii) conceder aposentadoria especial à parte autora como pagamento das parcelas desde a DER (10/02/2014), pelo que extingue o processo com resolução de mérito, respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de conceder a antecipação de tutela requerida (497, CPC), por já estar a autora em gozo de benefício alimentar.

O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I. Notifique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOELYLUISA MALACHIA - CPF: 076.009.858-10, Benefício concedido: Aposentadoria Especial; Períodos reconhecidos: (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 10/09/2013; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais e (iii) conceder aposentadoria especial à parte autora como pagamento das parcelas desde a DER (10/02/2014); Tutela: NÃO

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-56.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MACHADO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5003204-56.2019.4.03.6183

FRANCISCO CARLOS MACHADO MARCIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais a partir da DER (09/09/2013).

Custas recolhidas.

Contestação do INSS requerendo a improcedência da demanda.

Réplica. Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVADA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício, reconheceu especialidade para o(s) período(s) de 09.01.88 a 01.11.90, 05.11.90 a 15.02.93, 01.07.93 a 20.09.95 e 01.12.95 a 05.03.97.

Passo à análise dos períodos controversos.

Períodos de 06.03.97 a 01.07.97 – Pro Nefro Assist. Nefrológica, de 07.07.97 a 01.09.00 – Cetene Centro de Terapia Nefrológica e 02.09.00 a 16.10.13 – Fundação Oswaldo Ramos

O PPPs acostados (Num. 15787501 - Pág. 1, Num. 15787501 - Pág. 4 e Num. 15787501 - Pág. 7) informam que a parte autora exerceu as funções de técnico e auxiliar de enfermagem.

Os PPPs indicam presença de agentes biológicos e apresentam responsável técnico pelos registros ambientais para todos os períodos, descrevendo as atividades desempenhadas pelo autor no setor de hemodiálise.

Portanto, os períodos de 06.03.97 a 01.07.97, de 07.07.97 a 01.09.00 e 02.09.00 a 16.10.13 devem ser averbados como especial.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta sentença, a parte autora tinha direito à aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de atividades especiais.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06.03.97 a 01.07.97, de 07.07.97 a 01.09.00 e 02.09.00 a 16.10.13; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais e (iii) conceder aposentadoria especial à parte autora com o pagamento das parcelas desde a DER (09/09/2013), respeitada a prescrição quinzenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Concedo a antecipação de tutela requerida, por tratar-se de benefício alimentar.

O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I. Notifique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO CARLOS MACHADO MARCIANO - CPF: 010.404.697-01, Benefício concedido: Aposentadoria Especial; Períodos reconhecidos: (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06.03.97 a 01.07.97, de 07.07.97 a 01.09.00 e 02.09.00 a 16.10.13; (ii) condenar o INSS a averhá-los como tais e (iii) conceder aposentadoria especial à parte autora como pagamento das parcelas desde a DER (09/09/2013); Tutela: SIM

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002934-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDINEI RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **SIDINEI RODRIGUES DE SOUSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.097.557-2) mediante o reconhecimento de períodos especiais, somados ao tempo comum, desde a DER em 07.06.2018.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela (id 15589917).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a prescrição e pugnano pela improcedência da demanda (id 16386984).

Réplica, sem necessidade de produção de provas (id 17302584).

Novos documentos juntados no id 19537957 e 20557905.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DAPRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, considerando que o pedido retroage ao NB apresentado em 2018, em caso de procedência dos pedidos, não há parcelas que antecedem ao quinquênio da propositura da ação.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico)**.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]” (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]”

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tkConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Passo aos períodos especiais controvertidos.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifica-se que o autor contava, na DER, segundo contagem administrativa, com 30 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Ainda, não houve o reconhecimento de nenhum dos períodos como especial.

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL – PERÍODOS ATÉ 28/04/1995

O autor requereu o enquadramento por categoria profissional para os seguintes vínculos:

- 01.01.1986 a 29.09.1987 (Ind. Metalúrgica Irene) e
- 01.02.1988 a 17.03.1992 (Ani Artefatos Met. Indls).

Para os vínculo em análise, a parte trouxe CTPS, onde constam registros nas funções de ajudante e “prensista”.

Em que pese a negativa do INSS em reconhecer as funções como categoria profissional enquadrável com base na anotação em CTPS, tenho que, para a atividade de “prensista” e pela natureza dos estabelecimentos (indústria metalúrgica), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes às funções.

Acrescente-se que no vínculo com a Indústria Metalúrgica Irene, a atividade de prensista iniciou-se apenas em 01.01.1986, conforme anotação da página 56 da CTPS (id. 15560241 - Pag. 21).

Nesse sentido há precedentes: TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002756-67.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 16/11/2020, Intimação via sistema DATA: 27/11/2020.

Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

No mais, as atividades de metalúrgico/mecânico e correlatas (como prensista), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção “juris tantum” de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Assim, pelos fundamentos expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 01.01.1986 a 29.09.1987 (Ind. Metalúrgica Irene) e 01.02.1988 a 17.03.1992 (Ami Artefatos Met. Indls).

Período de 01/03/2002 a 09/11/2004 – “ZANETTINI BAROSSIS/AIND/E.COM/.”

Para o vínculo acima, a parte trouxe PPP (Num. 15560243, pp. 8-9), onde consta que trabalhou como **colocador de estampas**. O documento descreve as atividades do autor, bem como que esteve exposto a **ruído (de 96 dB(A))**.

Há responsável técnico pelos registros ambientais.

Conforme já argumentado, os níveis de ruído excedem os permitidos pela legislação da época.

Período de 19/03/1996 a 16/12/2005 – “REPGELIND/METALÚRGICA LTDA.”

Para o vínculo acima, a parte trouxe PPP (Num. 5560243, pp. 10-11), onde consta que trabalhou como **colocador de estampa**. O documento descreve as atividades do autor, bem como que esteve exposto a **pressão sonora e óleo solúvel/querosene**.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável pelos registros ambientais para todo o período requerido, embora não indique os responsáveis pelo monitoramento biológico.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), considero que o período de 19/03/1996 a 16/12/2005 deve ser averbado como especial.

Período de 15/03/2007 a 04/09/2014 – “PLATODIESEL IND. E COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.”

Para o vínculo acima, a parte trouxe PPP (Num. 15560243, pp. 12-13), onde consta que trabalhou como **líder de produção/ preparador de máquina de estamaria**. O documento descreve as atividades do autor, bem como que esteve exposto a **ruído (de 91,6 dB(A))**.

Há responsável técnico pelos registros ambientais.

Conforme já argumentado, os níveis de ruído excedem os permitidos pela legislação da época.

CONCLUI-SE QUE OS PERÍODOS TRABALHADOS: de 01.01.1986 a 29.09.1987 (Ind. Metalúrgica Irene) e 01.02.1988 a 17.03.1992 (Ami Artefatos Met. Indls); de 01/03/2002 a 09/11/2004 – (ZANETTINI BAROSSIS/AIND/E.COM/); de 19/03/1996 a 16/12/2005 (REPGELIND/METALÚRGICA LTDA.); de 15/03/2007 a 04/09/2014 (PLATODIESEL IND. E COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA), devem ser computados como períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria.

DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER, totalizava **40 anos, 7 meses e 02 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 8 meses e 28 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 07/06/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para: (i) **reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de de 01.01.1986 a 29.09.1987 (Ind. Metalúrgica Irene) e 01.02.1988 a 17.03.1992 (Ami Artefatos Met. Indls); de 01/03/2002 a 09/11/2004 – (ZANETTINI BAROSSIS/AIND/E.COM/); de 19/03/1996 a 16/12/2005 (REPGELIND/METALÚRGICA LTDA.); de 15/03/2007 a 04/09/2014 (PLATODIESEL IND. E COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA), convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 189.097.557-2), com DER em 07/06/2018 como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.**

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): SIDINEI RODRIGUES SOUSA; CPF: 085.457.558-80; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de de 01.01.1986 a 29.09.1987 (Ind. Metalúrgica Irene) e 01.02.1988 a 17.03.1992 (Ami Artefatos Met. Indls); de 01/03/2002 a 09/11/2004 – (ZANETTINI BAROSSIS/AIND/E COM/); de 19/03/1996 a 16/12/2005 (REPGELIND/METALÚRGICA LTDA.); de 15/03/2007 A 04/09/2014 (PLATODIESEL IND. E COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA), convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 189.097.557-2), com DER em 07/06/2018 com o pagamento das parcelas desde então; Tutela: SIM.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005646-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA MARINS SACRAMENTO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE AQUINO GIARDINO - SP155950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão da pensão por morte na qualidade de filha inválida.

Alega, em síntese, que em 2016 (data em que já possuía mais de 21 anos de idade) sofreu um acidente doméstico, lesionando a coluna e passando a depender economicamente de sua mãe, com quem morava. Como falecimento de sua genitora em 2017, requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, que foi indeferido pelo INSS.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica na especialidade de neurologia.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Realizada perícia médica na área de neurologia, houve juntada de laudo técnico que constatou a capacidade laborativa da parte autora.

A parte autora impugnou o laudo pericial neurológico e requereu nova perícia na especialidade de ortopedia, o que foi deferido.

Com a juntada do laudo pericial médico na especialidade de ortopedia, vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei nº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Quanto à condição de dependente, deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

[*\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)*](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

[*\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)*](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[*\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)*](#) [*\(Vigência\)*](#)

Inicialmente, há de se observar que a autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte de sua mãe, falecida em 2017. Desse modo, seguem-se as regras da pensão vigentes à época do óbito do instituidor do benefício previdenciário (redação do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 13.146/2015).

O Sr. Perito Judicial na especialidade de ortopedia constatou ser a autora portadora de quadro agudizado de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar, estando incapacitada total e **temporariamente** para o trabalho desde fevereiro de 2017, devendo ser reavaliada em 02 (dois) anos.

Desse modo, uma vez que a incapacidade constatada pela perícia médica é apenas temporária, gerando, assim, dúvidas e discussões acerca do enquadramento ou não da autora como inválida ou deficiente grave (na forma do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), a apreciação do pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas apresentadas e das produzidas durante a instrução do processo, com consideração das peculiaridades do caso concreto, recomendando-se a observância do contraditório e da ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Nesse sentido, frise-se, ainda, que para os casos de filho incapaz após os 21 anos de idade, apesar da jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores reconhecer o direito de pensão por morte com relação aos genitores, o entendimento predominante é que há apenas uma presunção relativa de dependência econômica, cabendo à autarquia previdenciária desconstituí-la, o que reforça a ausência de *fumus boni iuris* apontada acima e impede – neste momento processual – a concessão da tutela antecipada pretendida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a tutela antecipada de urgência.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006835-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO FAUSTINO EUFRASIO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/602.200.778-3, cessado administrativamente em 31/03/2017..

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia, houve juntada de laudo técnico atestando a capacidade laborativa do autor.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou sua contestação.

O autor impugnou o laudo pericial, argumentando que houve agravamento de seu estado de saúde. Requeru, assim, a realização de nova perícia, que foi deferida após a apresentação de documentos médicos atualizados.

Juntada de novo laudo pericial na especialidade de ortopedia (Id 42726069).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia médica judicial na especialidade de ortopedia (Id 42726069), realizada em 11/09/2020, constatou ser a parte autora portadora de lesões ortopédicas que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho. O Sr. Perito, considerando a consolidação de mencionadas lesões, fixou a data de início da incapacidade (DII) em março de 2020.

Contudo, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), o último vínculo do autor com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ocorreu devido ao recebimento de auxílio-doença previdenciário concedido em 05/11/2017 e cessado em 10/01/2018.

Nesse contexto, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laborativa total e permanente, os documentos juntados aos autos e o extrato do CNIS indicam – em uma análise preliminar – ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, mesmo se considerado o período de graça de doze meses. Frise-se, ainda, que não foram constatados os requisitos legais para prorrogação do período de graça do autor conforme art. 15, §1º e §2º, da Lei 8.213/1991.

Dessa forma, a princípio, não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Após, tomemos autos conclusos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012820-16.2010.4.03.6100

AUTOR: COOPERSERV COOPERATIVA AGRICOLA NACIONAL SUDESTE CENTRO OESTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024615-79.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 644/1007

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

ID. 42657527 - Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para emendar a exordial adequando o procedimento ao rito previsto nos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil ou formulando pedido de tutela final compatível com o rito do procedimento comum cível.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023131-29.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE CESAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 41796410 - Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão de inteiro teor do processo de nº 5026128-19.2019.4.03.6100, justificando a pertinência da redistribuição do presente feito ao Juízo da 1ª Vara Cível, haja vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020245-57.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CACILDA BUENO BERTONCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANIA CAROLINA DOS PASSOS TOSELLI - SP336924, RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI - SP245246

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DESPACHO

ID. 41897764 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que não houve deferimento de antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5030821-76.2020.4.03.0000, conforme r. despacho juntado no ID. 42648593, intime-se a impetrante para manifestação conclusiva acerca da legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo do presente feito, haja vista o teor das informações prestadas no ID. 41507375.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020961-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA MAROTTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SILVA DOS SANTOS - SP219663, RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

REU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO

ID. 41918439 - Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para complementar o recolhimento das custas iniciais.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012370-36.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: ILMO. GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão de ID. 39930853, em que deferida parcialmente a liminar.

Após, intem-se as impetrantes, a Fazenda Nacional e o MPF.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017634-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISANGELA FRANCA LOUREDO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA BAZZE S/A

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 42327822, servindo o presente despacho como ofício, solicite-se ao Juízo da Comarca de Cotia/SP a devolução da Carta Precatória de nº 92/2020, expedida no ID. 35935872, devidamente cumprida.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024551-69.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BPR ESCOLA DE ESPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a aplicação de sigilo sobre o documento de ID. 42619497.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024622-71.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MABAFIX EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID. 42630108 - Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia legível do contrato social apresentado no ID. 42630111.

Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, a impetrante, no mesmo prazo, quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo com as autoridades representantes das entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESC), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a *Abdi*, a *Apex-Brasil*, o *Incra*, o *FNDE*, o *Sebrae*, o *Sesi*, o *Senai*, o *Senac* e o *Sesc* deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490 2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019); bem como sobre a pertinência da manutenção do sigilo aplicado aos documentos que acompanharam a exordial.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023273-33.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pneus São José Comércio e Serviços LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, no qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do PIS e CONFINS com o ISS em sua base de cálculo, e, ao final, seja declarado o direito da impetrante de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições retro mencionadas, bem como o seu direito à restituição ou compensação.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Analisando os autos, observo que a impetrante postula, dentre outras pretensões, a declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

Diante do exposto, intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente nos autos comprovantes de recolhimento dos tributos discutidos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001298-52.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EMBARGADO: PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

DESPACHO

ID. 37365857 e 37432576 - Intime-se a embargante para manifestação conclusiva acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5016487-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTOS DE SOUZA - AC4612
REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor popular, para ciência da redistribuição do feito e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento desta ação popular, considerando que os dados relativos à pandemia de COVID-19, especificamente quanto ao número de mortos e infectados, aparentemente estão sendo divulgados pelo Ministério da Saúde "como realizado no formato anterior", consoante se pode verificar na página "Coronavírus Brasil", disponível em <<https://covid.saude.gov.br>> (captura de tela anexa).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030602-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MOURA DOS SANTOS, JANAINA GOMES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA BAZZE S/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ084676, PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

DESPACHO

ID. 39393730 - Preliminarmente, digam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017872-53.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO - PB26374, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068

DESPACHO

ID. 39752611 - Preliminarmente, cumpra-se integralmente a r. decisão de ID. 38975308, citando-se a União.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018759-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTALADORA E HIDRAULICAS JAS LIMITADA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK AGGIO SOARES - SP310353

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 40958580 - Concedo à parte impetrante o prazo complementar de 15 (quinze) dias para dar efetivo cumprimento dos itens 2 e 3 da decisão de ID. 39288142.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020931-49.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIENE BRUNELO GONCALVES RAINKOBER

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 42760521, intime-se a parte requerente para que dê efetivo cumprimento ao despacho de ID. 40592187.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017170-10.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 40529608 - Intime-se a impetrante para manifestação conclusiva acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5019047-82.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

ID. 39256990 - Preliminarmente, concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021740-39.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GELSO MARIANO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO MIGUEL PAULISTA - INSS SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gelso Mariano Vieira contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista, no qual o impetrante busca tutela jurisdicional para que seja analisado o requerimento administrativo de protocolo nº. 33067338 (pedido de revisão).

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se. **com urgência.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021744-74.2014.4.03.6100

AUTOR: JAQUELINE MEIRE DE SOUSA BEROIS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (Id 41169639), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º, do CPC).

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019629-95.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PUGA CASTANHO - SP38332, SEVERINO FAUSTINO DA COSTA - SP34439

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHOZO MATSUNAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI - SP215744

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO STEFANO BARONI - SP110147

DESPACHO

ID 42866550 - Diga a exequente se não se opõe à extinção da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024442-53.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RITA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: MASSAMI YOKOTA - SP91222, CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23993579 - Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o depósito dos honorários periciais fixados na decisão id 23040279, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação, intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007073-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YONEY ROBERTO HIRATA, JOSEFINA HIRATA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD

Advogado do(a) REU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogado do(a) REU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

Vistos em decisão.

Pretende a parte ré a revogação da decisão ID 17280340, que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar: a) o pagamento pelas corréis aos autores da quantia mensal de R\$ 2.100,00, correspondente ao valor médio para locação de um imóvel na mesma rua em que está localizado o condomínio Libertê, devendo tal quantia ser depositada diretamente na conta indicada na petição inicial (Banco Caixa Econômica Federal, agência nº 0256, conta corrente nº 00023981-0), enquanto durar a interdição do imóvel dos autores; b) a suspensão da cobrança das prestações mensalmente devidas, em razão do "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.4444.0521391-6, celebrado com a Caixa Econômica Federal, enquanto o imóvel dos autores permanecer interditado; e, c) o pagamento pela corré DMF Construtora e Incorporadora Ltda. dos custos das taxas condominiais e do IPTU, incidentes sobre o imóvel dos autores, até que ocorra a liberação do bem e a devolução das chaves aos autores.

Informamos ré ter sido realizado plano de recuperação do empreendimento, com desinterdição total do imóvel, o que constitui fato novo, a resultar na revogação da tutela anteriormente concedida.

É o breve relato.

Decido.

A documentação juntada aos autos, demonstra ter havido a desinterdição parcial do imóvel localizado no Condomínio Libertê Morumbi (ID 25673025).

Considerando que na tutela deferida constou expressamente que as obrigações impostas às ré se daria somente enquanto perdurasse a interdição do imóvel dos autores e que os autores ainda não se manifestaram sobre os novos documentos juntados, **determino a infimação da parte autora para manifestação específica, no prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, venham imediatamente conclusos.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-58.2019.4.03.6100

AUTOR: MYTHOS CERVEJARIA ARTESANAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BIDOIA DOS SANTOS - SP363680, AMARANTA MARQUES SARTI - SP309420

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Id 41012728: Dê-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (art. 1.023, §2º, CPC).

Após, venham conclusos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049568-50.2015.4.03.6301

AUTOR: LUCIANO MARCOS SANTANNA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Id 42801626: Dê-se ciência ao autor.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova e suspensão do processo formulados pela parte autora (Id 20789728).

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021536-22.2016.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL STARTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (Id 42638161) e Comercial Starte LTDA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (Id 41267431), no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011365-06.2016.4.03.6100

AUTOR: RHODIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (Id 41351316) e Rhodia Brasil S.A para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (Id 41836656), no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003288-78.2020.4.03.6100

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma minudente e fundamentada.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008638-41.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GERAISATE, EDUARDO GIAMPAOLI, ELIANE VAINER LOEFF, ELIZABETE MEDINA COELI MENDONCA, ELIZETE IZILDA OLIVEIRA FERRAZ, ELISABETH ROSSI, ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS, EZEQUIEL BAHIA, EZIO BREVIGLIERO, FERNANDA GIANNASI

Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

REU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA - SP66762

DESPACHO

Id 28630891: Indique o exequente, no prazo de dez dias:

1. o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. a "Condição dos Servidores ELIZABETH ROSSI, ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS, EZEQUIEL BAHIA e EZIO BREVIGLIERO, se Ativos, Inativos ou Pensionistas";

3. Se possuem alguma doença grave ou deficiência (art. 8.º, da Resolução); e

4. o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (NM), bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014367-54.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO, MAMORU SATO
REPRESENTANTE: MAMORU SATO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726,
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726,
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em aditamento à inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que diga, nos termos do art. 319, VII, se opta ou não pela audiência de conciliação, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

No mesmo prazo, providenciem os autores:

- a) cópia da matrícula do imóvel n.º 110.616, do 15.º CRI de São Paulo;
- b) esclareçam porque a CONSTRUTORA REALITY não foi incluída no polo passivo da ação;
- c) cópia do contrato de financiamento iniciando as tratativas entre os proprietários do terreno, a Construtora e a CEF; e
- d) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculo que a justifique.

Cumpridas integralmente as determinações, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010295-24.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMAZENS GERAIS FURUSHO & SALZANO LTDA, PIER 8 - TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem as autoras, no prazo de quinze dias, planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa. Desnecessário o recolhimento de novas custas, visto que recolhidas no teto previsto na Lei n.º 9.279/96 (Id 33577892).

Cumprida a determinação, cite-se a União Federal.

Publique-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013040-74.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APOIOTECH LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - SP241314-A

DESPACHO

Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita, formulado pela parte autora, ao contrário da pessoa física, em que basta a declaração de pobreza, a pessoa jurídica deverá comprovar sua condição de hipossuficiência, conforme Súmula 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada das três últimas declarações de imposto de renda.

No mesmo prazo, providencie a apresentação de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.

Publique-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011371-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEX PINTO DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012204-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NASSIB AHMAD RABAH, NASSIB AHMAD RABAH COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Advogado do(a) AUTOR: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ids 41615089 e 42050593- anote-se e intuem-se as partes das penhoras efetuadas no rosto dos autos, quais sejam:

1) autos n.º 0032500-22.2001.5.02.0029, da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, no valor de R\$ 16.950,48 em 31/08/2019; e

2) autos n.º 0119200-87.2004.5.02.0031, da 31.ª Vara do Trabalho de São Paulo, no valor de R\$ 15.945,83, em 30/09/2020.

Nos presentes autos, pela r. sentença id 41355353, foi autorizado o levantamento do depósito judicial (R\$ 21.006,03 - id 36666805) em favor da parte autora, prejudicada a determinação em razão das duas penhoras no rosto dos presentes autos.

Solicite-se por via eletrônica aos respectivos Juízos Trabalhistas os dados para transferência bancária.

Cumpridas as determinações, solicite-se à Caixa Econômica Federal as transferências do valor depositado à ordem dos Juízos Trabalhistas, com vinculação aos processos onde foram determinadas as penhoras, comunicando-os por via eletrônica. Desde já enfatizando ao Juízo da 31.ª Vara do Trabalho que não haverá saldo suficiente para o total da dívida apresentada, visto que o depósito alcança o valor de R\$ 21.006,03, e penhora que a precede alcança o valor de R\$ 16.950,48.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0661074-79.1984.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONDELEZ BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO LARADOS SANTOS - PR31460-A, MIKAEL MARTINS DE LIMA - PR38878

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO LARADOS SANTOS - PR31460-A

DESPACHO

ID 14319799, fls. 203/206 (Sentença); ID 14319799, fls. 211/215 (Acórdão); ID 14319799, fl. 217 (trânsito em julgado em 27/05/1991); ID 14319799, fls. 240/241 (requerimento de execução); ID 14319777, fls. 35/43 (embargos à execução - trânsito em julgado em 02/09/2002); ID 14319783, fls. 64/77 (agravo de instrumento); ID 14319783, fl. 108 (decisão); ID 14319783, fls. 168/176 (penhora rosto dos autos); ID 14319783, fl. 189 (decisão); ID 14319762, fls. 44/ (penhora rosto dos autos); ID 14319762, fl. 47 (decisão); ID 20453774 (requerimento exequente): A transferência determinada na decisão id 14319762, fl. 187 foi cumprida pela Caixa Econômica Federal conforme extratos apresentados no ID 14319762, fls. 183/184 e 190/191.

O precatório foi integralmente pago, conforme consulta realizada no site do TRF3 apresentada no id 42851118.

A última parcela do precatório (ID 14319762, fl. 186) foi estornada aos cofres públicos (ID 42851119).

Requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000732-06.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIEGEN SERVICOS DE INFORMACAO EMPRESARIAL E GESTAO ESTRATEGICA DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Siegen Serviços de Informação Empresarial e Gestão Estratégica de Negócios LTDA, em face da União, visando a autora afastamento da exigência de contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, bem como a APEX ABDI e ao sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAT), reconhecendo-se o direito a repetição de indébito.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 33692746).

ID 34944216 - Contestação União Federal; ID 40637545 - requerimento SESC para admissão nos autos como litisconsorte necessária; Ids 4225699 e 42673543 (partes não se opõem):

ID 40637545 - Considerando que não há oposição das partes e que há interesse jurídico e econômico do SESC na manutenção da contribuição ao sistema "S", defiro o pedido de habilitação nos presentes autos como litisconsorte passiva necessária.

Providencie a secretaria a inclusão do SESC no polo passivo da ação.

Verifico que a parte autora apresentou réplica na manifestação do SESC (ID 42673543).

Assim, especifique a corrê SESC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001293-57.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELI LILLY AND COMPANY, ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO PINTO BARRETO - RJ196288, OTTO BANHO LICKS - RJ079412-A, CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA DE ABOIM - RJ110246-A
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO PINTO BARRETO - RJ196288, OTTO BANHO LICKS - RJ079412-A, CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA DE ABOIM - RJ110246-A

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

Id 32730014 - Trata-se de requerimento da autora para, com fundamento no artigo 357, § 1.º, do Código de Processo Civil, solicitar ajustes na decisão saneadora constante do id 31438230.

A decisão saneadora constante do id 31438230 fixou o ponto controvertido na presente ação, qual seja: "*A discussão sobre a ilegalidade da atuação do CADE na condução do processo administrativo n.º 08012.0115082007-91, que culminou com a decisão condenatória da parte autora(...)*".

Requer a autora que sejam declarados como incontroversos: "que o CADE agiu de maneira ilegal na condução do processo administrativo" e "a decisão administrativa sub judice foi proferida em desacordo com a jurisprudência do próprio CADE".

Indefiro o requerimento formulado no id 32730014, mantendo a decisão saneadora proferida no id 31438230 em seus exatos termos. Ambas as assertivas da autora dizem respeito ao mérito da presente ação, e serão decididas na sentença.

Quanto ao prosseguimento do feito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais escritas, iniciando-se pelo CADE (art. 364, segundo parágrafo, do Código de Processo Civil).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-88.2020.4.03.6100

AUTOR: DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAYZ CROTT DOS REIS - SP402233

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) REU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

Advogados do(a) REU: VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA - DF32664, EDUARDO AMARANTE PASSOS - DF15022, FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL - DF32707

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem de forma minudente e fundamentada as provas que pretendem produzir.

Resalto que eventual requerimento genérico de produção de prova não atende ao determinado por este Juízo, devendo, ainda, serem ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019631-79.2016.4.03.6100

AUTOR: EMERSON ALMEIDA BARBOSA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) REU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Id 40950654: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001909-10.2017.4.03.6100

AUTOR: S. E. E. SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré (Id 13735398), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028727-62.2018.4.03.6100

AUTOR: DSPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré (Id 42112180), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º, do CPC).

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024613-80.2018.4.03.6100

AUTOR: EUBERTE JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELINEIDE DELMIRA RODRIGUES - SP366439

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré (Id 41110769) e manifestação Id 41111982, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º, do CPC).

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012345-23.2020.4.03.6100

AUTOR: HOSPITALIS NUCLEO HOSPITALAR DE BARUERI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA SUMIE MOORI FUKAO - SP196285, MARCIO MUNYOSHI MORI - SP177631, BRUNA DE CASSIA BATISTA HOLANDA - SP446506

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma minudente e fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012800-90.2017.4.03.6100

AUTOR: FABIO BARBOSADA SILVA, VANESSA LOPES DAROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (Id 41031640) e documento Id 41031904.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024640-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GERALDO ANTONIO DE MENDONCA

Advogado do(a) REU: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211-B

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERALDO ANTONIO DE MENDONCA, objetivando a condenação do réu ao pagamento do montante de R\$ 66.061,38, devido em decorrência do contrato de empréstimo bancário nº 253475191000046091.

Afirma que após a celebração do empréstimo e liberação dos valores, o réu deixou de adimplir com as prestações devidas.

Citado, o réu apresentou contestação ao ID 37446221, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ausência de comprovação da efetiva contratação do empréstimo, pugnando pela improcedência da ação. Requer, por fim, a condenação da CEF à repetição dos valores indevidamente cobrados.

A CEF apresentou réplica ao ID 38740615.

O réu requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental, com intimação da CEF para apresentação dos contratos cobrados.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada qualquer das hipóteses do artigo 330, parágrafo 1º, do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 319 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos.

A controvérsia no presente feito diz respeito à: i) existência da dívida; ii) responsabilidade do réu por seu adimplemento; e iii) caso não reste comprovada a dívida, a possibilidade de condenação da CEF à repetição dos valores cobrados.

Tendo em vista que a CEF informou que os contratos originais foram extraviados, resta impossibilitado o pedido de determinação de exibição de documentos.

Em relação aos demais pontos, entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes ao seu deslinde, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, que restam indeféridas.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024751-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OCTAVIO MENDES MESQUITA FILHO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OCTAVIO MENDES MESQUITA FILHO, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 39.694,37, devidamente atualizado, relativo ao contrato de empréstimo bancário nº 211679191000153137.

Narra que, após a celebração do contrato de empréstimo e liberação dos valores, o réu deixou de adimplir as prestações devidas. Afirma que o contrato original foi extraviado, mas que os demais documentos juntados são suficientes à comprovação do débito.

Citado, o réu apresentou contestação ao ID 28560585, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a abusividade da taxa de juros aplicada sobre a dívida, bem como a vedação à capitalização de juros e de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou frustrada ante o não comparecimento do réu (ID 32327119).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (ID 36677632).

A CEF impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade (ID 38106025) e apresentou réplica ao ID 38106202.

O réu requereu a produção de prova documental e pericial contábil (ID 38028983).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, dispõe que o pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser indeferido caso conste dos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§2º).

O parágrafo 3º do mesmo dispositivo prevê, ainda, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, constata-se que a gratuidade foi deferida com base, além da declaração feita pelo próprio réu, nas cópias de seus extratos de aposentadoria.

Ao impugnar o benefício concedido, a CEF não trouxe quaisquer elementos que comprovem a ausência dos pressupostos legais para a gratuidade, apenas formulou alegações genéricas sobre a relatividade da presunção de veracidade da declaração apresentada.

Desta forma, rejeito a impugnação à justiça gratuita.

Anote-se que o ponto relativo à suficiência dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação da contratação do crédito pelo réu, é questão que se confunde com o próprio mérito da ação, de forma que comele será analisada, quando da prolação da sentença.

Superadas as questões supra, passo ao saneamento do feito.

A controvérsia no presente feito diz respeito à existência da dívida, e à legalidade dos encargos moratórios.

Em que pese parte das questões sejam relativas à matéria fática, entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para seu deslinde. No tocante aos encargos moratórios, a legalidade de sua cobrança é questão eminentemente de direito.

Assim, desnecessária a dilação probatória, de forma que indefiro o pedido de produção de prova documental e pericial.

Anote-se que caso haja determinação para afastamento dos encargos questionados, o valor do débito será recalculado em fase de cumprimento de sentença.

Indefiro, portanto, a produção das provas requeridas pela parte ré.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026638-32.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre pedido formulado pela parte ré, União Federal (PFN) - ID nº 29108090 - Pág. 1/6.

ID nº 35867954 - págs. 1/3: Considerando a Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/01/2013, defiro à sociedade de advogados, Correa, Porto Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.391.606/0001-59, a restituição do valor recolhido indevidamente, referente as custas iniciais, haja vista equívoco quanto ao banco depositário, conforme comprovado pela guia GRU juntada - ID nº 26192878.

Para tanto, deverá seguir o procedimento descrito no art. 2º, § 1º, da Ordem de Serviço nº 0285966, que se encontra disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal - serviços judiciais - custas judiciais. (www.jfsp.jus.br).

Consigno que o recolhimento das custas iniciais já foi efetuado pela parte autora, conforme comprovado pela guia GRU, juntada - ID nº 27890895 - pag. 1.

I. C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023852-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXSANDRA DE CAMARGO CARRARI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355, JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a parte interessada do desarquivamento.

ID 27765490: verifico que o pedido formulado pelo exequente não preenche os requisitos do art. 524-CPC.

Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros.

No silêncio do interessado, tomemoa arquivo, obedecidas as formalidades próprias.

I.C.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5031835-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

REQUERIDO: JA CALCULEI CONTABILIDADE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO - SP203975

DESPACHO

ID 38969197: Diante da renúncia dos patronos da ré, intime-se pessoalmente a requerida para constituição de novo patrono, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022849-62.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA, ANA LUCIA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES - SP242633

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, CEF, no prazo de 15(quinze) dia, quanto ao pedido formulado pela exequente - ID nº 35839118.

ID nº 36929695e ID nº 40015212 :Acolho a renúncia formulada pela CF ao mandato conferido à EMGEA.

Assim sendo, determino a exclusão da CEF, na qualidade de representante da EMGEA, bem como do nome dos advogados que representam a EMGEA no sistema informatizado.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

I.C.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001339-53.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014277-78.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINI & BATISTELLA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA BATISTELLA MARINI, WILSON ROBERTO MARINI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado, fica a exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001376-80.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: PERLADOS PAES LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS AUGUSTO, JOSE AUGUSTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

Reitere-se a intimação à CEF para cumprimento da determinação ID 33201005, no prazo de 30 dias.

Após, e independente de cumprimento, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008452-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELZA ALVES DE SOUZA POLLI

REPRESENTANTE: SERGIO PAULO DE SOUZA POLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-02.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO RAPINI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022838-28.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONATHAN ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 38643591: Ressalto que já foram deferidas três prorrogações de prazo, sendo que a comunicação de apreensão do bem se deu em dezembro de 2019 e até a presente data a requerente não indicou o interesse nos bens.

Assim, determino a baixa nas restrições, comunicando de o órgão de trânsito, de modo a se permitir a alienação dos bens em leilão administrativo, conforme disposto no ID 29508819.

No mais, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 921, III do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013928-70.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HORACIO NELSON BASTOS PEROBA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA WALMORY SANCHES - SP181227

DESPACHO

ID 0014317: Manifeste-se o executado quanto à petição apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005142-13.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RONA ANTUNES DE MACEDO

DESPACHO

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015900-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PROTENSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, MAPFRE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015546-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015495-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE CORRETORA DE ALCOOL LTDA, SCA - TRADING S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5018491-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ALESSANDRA ROSA CAMPANER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (ID 39795383 e 41223810) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no prazo de 48 horas, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e a União Federal.

Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5018653-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015290-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o impetrante não cumpriu o despacho ao ID 41049472, pelo qual foi intimado para que justificasse o interesse no prosseguimento da impetração, sob pena de extinção, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requeriamas partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021706-64.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO AURELIO TARGINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pelo Impetrante ao ID nº 42597897, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requeriamas partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014197-82.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO NUNES DOS SANTOS contra ato atribuído ao GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, objetivando que a autoridade coatora dê seqüência no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.859411-0).

Recebidos os autos, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, bem como, indeferida a liminar (ID 37201802).

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso interposto contra o indeferimento do benefício foi encaminhado para a Junta de Recursos em 02.11.2020 (ID 41156402).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 41694651).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, verifica-se que já houve a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido (ID 36301459 – pág. 8).

Contra essa decisão, em 23.03.2020 o impetrante interps recurso ordinário em 1ª instância administrativa (ID 36301459 – pág. 10) e a autoridade coatora informou e comprovou que o referido recurso interposto contra o indeferimento do benefício foi encaminhado para a Junta de Recursos em 02.11.2020 (ID 41156402).

Evidente, portanto, que foi dado o devido andamento, não incorrendo a autoridade coatora em mora administrativa.

Por fim, sendo a liminar indeferida, não há que se falar que o despacho decorreu da presente impetração.

Diante do exposto, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027081-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018446-76.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILEUZA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA MENDES SANTOS - SP331262

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDILEUZA ALVES DE SOUZA** contra ato atribuído ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI – SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao imediato processamento e conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebidos os autos, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, indeferiu-se a medida liminar (ID 39494252).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 40339767, informando e comprovando que o benefício NB 42/1969978934 foi concluído em 15.10.2020, sendo deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 41239710).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista tratar-se de pedido para que a autoridade coatora concluisse o processamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008330-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WILSON CIRILO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (ID 40130035 e 42135267) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no **prazo de 48 horas, sob pena de arbitramento de multa diária na pessoa da autoridade, de R\$1.000,00 (mil reais), incidente a partir do 3º dia de omissão injustificada.**

O fize-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e a União Federal.

Após a juntada das informações, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009795-89.2019.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIA REGINA JASMIN UEDA, CARLOS SATOSHI ISHIGAI

Advogados do(a) REU: ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA - SP195459, JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772

DESPACHO

Vistos.

ID 42261073: tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), SISBAJUD, e, ainda, SIEL/TRE.

Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.

Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024550-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIVERSO TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI, CARLOS EDUARDO GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNIVERSO TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando liminarmente a alteração da sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que não conste mais como "SUSPENSA - INEXISTENTE DE FATO" e sim como "ATIVA/NORMAL".

Com a inicial juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração." (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, as indicadas autoridades como coatoras estão sediadas na cidade de GUARULHOS/SP.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da **Subseção Judiciária de GUARULHOS**.

Após o decurso de prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5024566-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HBR EQUIPAMENTOS LTDA, HBR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor, bem como regularizar sua representação processual, carreado aos autos o instrumento de mandato.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5024649-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandato de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008343-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intímem-se as partes para manifestação em igual prazo.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5024617-49.2020.4.03.6100

REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afiasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, cite-se União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias para contestação e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do Código de Processo Civil).

Em seguida, venham conclusos para decisão.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5024811-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afiasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante enende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas.

Civil). A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024749-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA DE OLIVEIRA ROCHA - SP438677

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**

b) acostar cópia do andamento do procedimento administrativo junto ao INSS.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011927-30.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIANO LINS XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a **análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.**

Ao analisar os documentos apresentados (extratos do CNIS - ID 39480254, págs. 17-24), não há como considerar a requerente hipossuficiente. Sua situação econômica supera a realidade socioeconômica do brasileiro médio e a afasta substancialmente da margem de pobreza.

Assim, de rigor o **INDEFERIMENTO** do pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **considerando o valor da Renda Mensal Inicial, em caso de deferimento do pedido do impetrante, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**

b) recolher as custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021858-04.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: LOURDES MATILDE DIAS, JOSEFANIEVES GARCIA, MARIA APARECIDA REIS, ODILA JOHAS VESPUCCI, SOLANGE TAIAR BRANDAO LUCIO, SONIA REGINA DE SOUZA SANTOS, SIMONE SEMOLINI, MARIA DALVA DA SILVA VALADARES, MARIA DAS GRACAS BARBOZA RODRIGUES, MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SKLIUTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

ID 41129972: intimada para se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, a executada requer que os honorários sejam fixados em consonância com a Resolução CJF 305/2014, além de pleitear que os custos da perícia sejam arcados pelos exequentes.

Nos termos da mencionada resolução, o valor máximo de honorários periciais será de R\$ 248,53, podendo ser triplicado, observados alguns requisitos. Destaco que esta resolução regulamenta as perícias no âmbito da assistência judiciária gratuita.

O perito estimou em R\$ 250,00 para a análise de cada cautela de penhor discutida nos autos, lembrando que estão em discussão 21 contratos.

Assim, o valor estimado parece razoável para a realização da perícia, não se demonstrando deveras elevado.

Com relação ao custeio da perícia, a questão já foi exaustivamente apreciada pelas decisões de fs. 399/400, 426 e IDs 20372737 e 28562486, sem insurgência recursal pela executada, o que torna preclusa a discussão.

Isto posto, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o depósito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o expert para início dos trabalhos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016484-94.2006.4.03.6100

AUTOR: LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 39301885 e 40302159: Tendo em vista a expressa discordância do INSS em iniciar a chamada "execução invertida", concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que dê início ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026569-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY LACERDA ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO - SP382114, JOAO BATISTA MONTEIRO - SP319278

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 36738718 e ID nº 36794927: Noticiou a parte autora que o Inventário nº 1029416-34.2016.826.0002, na qual foi nomeada inventariante, tramitou na 11ª Vara da Família e Sucessões Fórum Regional II – Santo Amaro.

Assim sendo, informe a parte autora, comprovando documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, se após o encerramento do inventário, houve a partilha de bens do espólio de Elysis Salvador Romano.

Se positivo, os demais herdeiros (filhos - ID nº 26161714) igualmente têm legitimidade para figurarem no polo ativo da demanda, ou, caso manifestem recusa, deverão ser qualificados nos termos do artigo 319, II do CPC e integrados ao polo passivo, para a regular citação.

Consigno que após a regularização do polo ativo da demanda, será apreciada a tutela requerida.

I.C.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019702-87.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o pedido - ID nº 28648326, determinando a retirada do nome do advogado, Dr. Denis Barroso Alberto - OAB/SP nº 238.615 do sistema processual do PJe, para recebimento de publicações do DOE, permanecendo apenas o Dr. Wagner Aparecido Alberto - OAB/SP nº 91.094. (vide substabelecimento sem reserva de poderes - ID nº 26689487).

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a autora para requerer o que de direito para início do cumprimento da sentença.

No mais, aguarde-se a destinação dos depósitos judiciais efetuados nos autos da AÇÃO CAUTELAR - PJE nº 0016890-72.1993.403.6100, visando a conversão parcial em renda à favor da União e o levantamento do valor restante pela empresa-autora.

I.C.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008196-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIANE RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que informe, no prazo de 10(dez) dias se há interesse em integrar a lide, conforme determinado no despacho -ID nº 1031950526.

Registro que devidamente citado pelo Mandado nº 6301051371/201 (ID nº 31875334-págs.37 e .53), o corréu, CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, deixou de apresentar sua contestação.

Diante do exposto, com fulcro no art.344 do CPC/15., decreto a revelia do corréu, CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA., deixando de aplicar-lhe seus efeitos, diante da pluralidade de réus (art. 345, I, do CPC)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre as contestações dos réus, União Federal-AGU(ID nº 31875331) e UNIG(ID nº 35366468), nos termos do art.350 do CPC/15..

I.C.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-54.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDEMILDES DE JESUS DAMATA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Com fulcro no art.350 do CPC/15, manifêste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação da corré, União Federal(AGU).

Decorrido o prazo supra, infôrmemas partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência.

Registro, não havendo interesse na produção de provas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

ID nº 32175478: Nos termos do art.177 e seguintes do CPC, o Ministério Público Federal integrará a lide como fiscal da lei, e, portanto, deverá ser intimado de todos os atos processuais.

I.C.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019340-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUSTAVO GALESKO - SP258471, AVALCIR APARECIDO GALESKO - SP44419

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) REU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença -ID nº 37659451, requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito, quanto a execução do julgado.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016237-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILMA WANESSA LIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID nº 40686234), requeira a parte autora, o que de direito, quanto a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040778-26.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o certificado -ID nº 40852783, aguarde-se no arquivo-sobrestado, o pagamento do Precatório nº 202000138852.

I.C.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005452-14.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR ELY BARROS FERREIRA, ZULMA FELISBINADA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID nº 40968472), requeira a parte ré, CEF, o que de direito quanto a execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016553-82.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acolho a petição e cálculo ID nº 40353896 e ID nº 40354759 como execução do crédito principal.
Intime-se o executado, União Federal (PFN), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.
Com a concordância das partes, transmita-se a requisição, observando-se a legislação de regência.
Havendo discordância, remetem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, de acordo com a coisa julgada.
I.C.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000625-58.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS, JORGE LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B
REU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogados do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID nº 41046403), requeiram as partes interessadas, o que de direito, quanto a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
I.C.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5022377-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando a ocorrência de contradição em relação à decisão de ID 41650654.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Oportunamente, remetam-se ao SEDI, para cumprimento da decisão embargada.

I.C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020079-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 42154556: **INDEFIRO** o pedido de ingresso na presente demanda, tendo em vista a ilegitimidade das entidades do sistema "S" (no caso, SESI e SENAI) para figurar como parte nas demandas em que se discute a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE, entre outros, uma vez que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Dessa forma, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para inclusão do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL como terceiros interessados, conforme os documentos juntados e incluindo os advogados mencionados nos instrumentos de mandato, apenas para ciência da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a exclusão das entidades mencionadas no parágrafo anterior.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação do necessário parecer.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019450-51.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENE ADUAN JUNIOR

ESPOLIO: RENE ADUAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - 3ª REGIÃO

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de ID 42682618 como emenda à inicial. Determino à Secretaria as providências necessárias a retificação do polo ativo, para que passe a constar ESPÓLIO DE RENE ADUAN, ao invés de RENE ADUAN JUNIOR.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

I. C.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046415-36.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSPLAN INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 34975261 e ID nº 35197443 : Considerando a comprovação da existência de inscrição em dívida ativa em desfavor da empresa-exequente, acolho a cota da executada, União Federal (PFN) - ID nº 34975261, para determinar a retificação da minuta de RPV complementar nº 2020067808 do crédito principal (ID nº 33974318), para que conste "SiM" no preenchimento do levantamento à ordem do juízo.

Consigno que, de resto, todos os valores e itens permanecem inalterados.

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a alteração na minuta de RPV complementar nº 2020067808, a seguir expedida, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Não havendo impugnação, convalide-se e encaminhe-se, conjuntamente com a minuta de honorários sucumbenciais (ID nº 33974317), ao TF-3R, observadas as formalidades legais.

Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, seus respectivos pagamentos.

I. C.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0526747-37.1983.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT - SP30567, RUBENS BARLETTA - SP33400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista às partes pelo prazo de dez dias.

No silêncio ou em caso de concordância, convalidem-se encaminhando ao TRF-3 para pagamento.

Aguarde-se o pagamento no arquivo.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050618-36.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELSON GONCALEZ, APARECIDA DE GOUVEA, CLEIDE BRIGAGAO, JAMIL NATOUR, LOREN PEMPER DE FARIA, MARIA CONCEICAO VENEZIANI, MARIA JOSE CARDOSO, MISUZO ITO, TURIBIO LEITE DE BARROS NETO, VALDIR RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO - SP374060, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, EDUARDO TOFOLI - SP133996

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PRADO - SP6829, FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5022745-68.2017.4.03.0000, (ID nº 35806538-págs.03/16), cumpra-se a decisão -ID nº 27963168 - Pág. 65/68.

Expeça-se nova minuta de RPV (sistema PRECWEB) constando os mesmos dados e valores da anteriormente juntada à fl.446, ressaltando como única alteração o preenchimento no campo: IR : Número de Meses (Exerc. Anteriores): 66, de acordo com planilha -ID nº 27963166-págs.184/189.

Após, dê vista às partes, pelo prazo de 10(dez), nos termos do art.11 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Não havendo impugnação, convalide-se e encaminhe-se -se, por meio eletrônico, ao TRF 3ª Região, observadas as cautelas legais.

I.C.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015256-11.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALEXANDRE GEORGE BASTIAN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Diante do cancelamento da hasta designada, bem como considerando-se o tempo hábil para a realização dos procedimentos administrativos, solicito a inclusão no feito na 242ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada por meio eletrônico, no dia 28/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/05/2021, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Forme-se expediente para remessa à CEHAS, respeitando-se a data limite para envio de 15/02/2021.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023258-62.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AC-POWER COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, ORLANDO CESAR ESTEVES

DESPACHO

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011906-46.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 37561745: Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento da diligência, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019565-08.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA - SP92832, ANTONIO JOSE DE CASTRO SA - SP21824

Advogados do(a) EXECUTADO: MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA - SP92832, ANTONIO JOSE DE CASTRO SA - SP21824

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido para bloqueio de valores - ID 37970650, manifestem-se as partes quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024138-54.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DC TURTCHIN PLANEJAMENTO E DESIGN EIRELI, MICHEL TURTCHIN

DESPACHO

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031015-74.1995.4.03.6100

AUTOR: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CASTRO SA - SP21824

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntar as peças digitalizadas, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006543-18.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

REU: CARLOS DANILO OLIVEIRA LOPES, APARECIDA BENEDITA OLIVEIRA LOPES, FERNANDO OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

Intime-se a CEF para inserção das peças digitalizadas, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007963-53.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDA LOPES DOS SANTOS - SP124581, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VANESSA ANDRADE DI TOMAZZO MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER VAIANO - SP297505

DESPACHO

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006248-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO THOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40265846: Assiste razão à parte exequente. Com efeito, a decisão ID 23504091 lhe conferiu os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União para ciência de que não será realizada a execução dos honorários advocatícios requerida no ID 34989077.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018241-07.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de expedição do valor incontroverso em benefício da parte exequente, requerido no ID 40738439.
Esclareça o advogado Mário Rangel Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual página se encontra a procuração outorgada pela parte exequente.
Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5010761-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CACHIMBA, JOSÉ RUY DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189
REU: MELATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) REU: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641
INTERESSADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, TELEFONICA BRASIL S.A.
CONFINANTE: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, MARISA TEREZA DE CASTRO YAZEJI, MIGUEL YAZEJI
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JULIANA SOUTO DE NORONHA - RJ108106
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO MACHADO EIRAS - RJ112579
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se os autores acerca do retorno dos mandados e carta precatória expedida.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025470-08.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 40207438: Defiro o pedido. Retifique-se a requisição de pagamento conforme requerido.
Cumpra-se.
SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0658644-57.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS
SUCESSOR: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) SUCESSOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 40168477:

1. Ciência à UNIÃO FEDERAL do pedido de renúncia.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, especifique a parte exequente o pedido de renúncia ao valor excedente, tendo em vista que as requisições de pagamento serão expedidas separadamente (principal e honorários sucumbenciais).

3. Cumprido o item 2, expeça-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0036594-03.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLATINUM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 35810354: Assiste razão à União Federal. Retifique-se a requisição de pagamento 35640963, de modo que passe a constar que a atualização não se dará pela SELIC, mas sim por juros de mora a 0,5%.

Após, transmita-se ao e. TRF3.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5012986-11.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: A CASAS DAS FONTES & TRANSFORMADORES EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029525-60.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CYNTHIA ROSE WIRTH

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROS ELIER MARTINS NETO - SP384163, DANIEL BARBOSA DE GODOI - SP278911, VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA MARTINS - SP267569

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5007147-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: T. C. R. FARIA - DROGARIA - ME, TEREZA CUSTODIA RIGUEIRA FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CAROLI - SP177829
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CAROLI - SP177829

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

Veículo: Marca/Modelo FIAT/PALIO FIRE - Placa HBM 6573 - Ano Modelo 2004 - Ano Fabricação 2003 Chassi 9BD17103742380740

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5025237-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDO MORAES MENEZES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5024670-30.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COBRAZIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0022344-61.2015.4.03.6100
AUTOR: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A, REGINA CELIA MARTINS FERREIRA - SP122033

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015137-92.2020.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GRACA FARIABACCHI

Advogado do(a) AUTOR: AILTON SANTOS - SP63046

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nacional A autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade de dívida ativa que instruiu a execução fiscal nº 2005.61.82.006085-8, execução que foi extinta por ausência de interesse processual da Fazenda

Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pleito da autora, procedendo as baixas necessárias no âmbito administrativo, reconhecendo, inclusive, a ocorrência da prescrição.

Decido.

Considerando o teor da contestação da União Federal, o pleito da autora resta esvaziado.

A pretensão da autora restou cabalmente atendido, pela via administrativa, conforme demonstrou a ré em sua contestação.

Resta evidente, portanto, que não existe resistência da ré à pretensão material deduzida pela autora na presente ação.

A ausência de pretensão resistida caracteriza falta de interesse processual para o ajuizamento de demanda judicial.

A atuação do Poder Judiciário somente se justifica quando cabalmente demonstrada a necessidade, utilidade e imprescindibilidade do provimento jurisdicional, em especial quando implicar em intervenção na atividade típica dos demais poderes.

No presente caso, não se revela legítima a atuação jurisdicional, pois comprovado pelo fisco que o pleito da autora foi atendido pela via administrativa.

Caracterizada, portanto, a falta de interesse processual da autora, pois ausente resistência do fisco ao direito material invocado pela autora.

Ante o exposto, JULGO o processo extinto, SEM O EXAME DO MÉRITO, pois ausente condição da ação, consubstanciada no interesse processual.

Custas pela autora.

Verba honorária indevida.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022155-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITREON EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de autuação lavrada pela autoridade aduaneira, oriunda do reenquadramento de produtos importados pela autora.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

A ré manifestou-se pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela,

Decido.

O serviço aduaneiro procedeu no reenquadramento fiscal dos produtos internados pelo autor ao longo de vários anos, o que resultou em cobrança de relevante diferença de tributos e imposição de multa.

Nesta fase processual impossível determinar qual a melhor opção técnica de enquadramento fiscal e aduaneiro dos produtos que a autora importou durante anos.

A autora não apresentou nenhum elemento probatório científico ou técnico capaz de se sobrepor às conclusões da autoridade aduaneira, estas amparadas em pareceres técnicos de seu serviço auxiliar.

A intervenção de perito judicial revela-se imprescindível para o correto entendimento dos fatos.

Assim, por ora, prevalecerá a presunção de legalidade dos atos administrativos, pois ausentes os elementos mínimos necessários para o acolhimento do pleito da autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026025-12.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO SERGIO DE LARA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP430330, MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022707-05.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURINDO LOCATELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655

EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MEDEIROS - SP208405, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ADRIANA CASSEB - SP123470

Advogados do(a) EXECUTADO: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNADES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela Contadoria no ID 34794261, fica Laurindo Locatelli intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos pertinentes às prestações efetivamente recolhidas.

Decorrido o prazo com ou sem a apresentação dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022606-74.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a petição ID 40605192, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, informando se concordam com o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020624-21.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HITER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA, M.M. PARTICIPACOES LTDA., HITRON COMERCIO E FATURIZACAO LIMITADA, VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, J.W. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação quanto à digitalização dos autos, fica a parte exequente intimada a dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se a fim de aguardar provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003029-62.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746, ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP104980

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da União de ID 40986356, apontando, se for o caso, os equívocos na conta apresentada anteriormente.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004109-12.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON FORTUNATO TRISTAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISADORA SALVADOR FUKASSAWA - SP419865, JULIO CESAR FORTEZA MEDEIROS - SP409536, ANA CLARA TRISTAO - SP406299, MARIA BENEDITA DE FARIA - SP80008

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pelo executado. Anote-se.

Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo acima e havendo manifestação do executado, intime-se a UNIÃO para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019514-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELLEN BORGES FIAUX LOPES - RJ104320-A

ADMINISTRADOR JUDICIAL: KPMG CORPORATE FINANCE LTDA

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: CAMILA VENTURI TEBALDI - SP204167

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA - SP122930

DESPACHO

ID 40929031: Sobrestem-se os autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.694.261/SP, afetado em 27/02/2018, com determinação para suspender o processamento de todos

os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. *Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".*

2. *Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003322-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 29066151: Trata-se de cumprimento individual de sentença referente ao título executivo judicial da Ação Coletiva nº 0017510-22.2010.4.03.6100 na qual se pleiteia o pagamento de R\$ 2.795,47.

Id. 32268888: Intimada, a União Federal não impugnou a execução.

Id. 41207303: Juntado extrato de pagamento relativo ao RPV 20200077526.

Id. 42726027: O exequente confirmou o levantamento do valor depositado e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013010-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D.F.M. AUTO PECAS - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOEL CELIO MACIELLEME - SP227235

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva assegurar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, no regime de apuração presumida, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Determinada a intimação da autora para que providenciasse a comprovação de seu regime de tributação (lucro real ou presumido), bem como a juntada das guias de recolhimento dos tributos que pretende a repetição por indébito tributário, sob pena de indeferimento da tutela (ID 35746927).

A autora esclareceu que seu regime é pelo lucro presumido e juntou documentos (ID 37022964).

O pedido de tutela foi indeferido (ID 37053929).

Contestação da União (ID 37973876).

A União informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 39145231).

Réplica da autora na qual informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 40110147).

Relatei. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Não conheço do pedido da União de suspensão do processo com fundamento na ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574.706/PR.

Isso porque o C. STF já se pronunciou especificamente sobre o requerimento da União, tendo rechaçado a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão para que a decisão seja aplicada (RCL 30996 TP / SP, DJe 14/08/2018):

Emenda: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina.

– Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora, inclusive, mediante o esclarecimento do seu regime fiscal.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 3. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL SAT/RAT. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificam hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. 3. Na ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevido referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito. 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 00055792720124036130. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2002237. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2016.

Examinado o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 37053929), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento. Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Tenho, no entanto, que no regime de lucro presumido, o entendimento do C. STF não tem aplicação.

O recolhimento de tributos pelo regime de lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consignado no precedente invocado.

Contrariamente, no lucro presumido, não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime de lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo não passa de mera presunção, com base na qual se fixam as alíquotas para cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS, PIS ou qualquer outro tributo), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS, PIS, Cofins, etc.).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 (...)).

Portanto, o pleito da autora não comporta acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P. I.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, os autores apenas reiteraram os pontos anteriormente impugnados.

A análise da legalidade das cláusulas contratuais e do contrato entabulado pelas partes será feita por esse juízo, no momento do julgamento do feito.

A atuação do perito se deu com base nos quesitos levantados pelas partes. O requerimento para que o perito seja novamente intimado para "(...) prestar os esclarecimentos e retificações pertinentes, em especial sobre a existência da cláusula ilegal, a qual macula todo o laudo elaborado vez que inexistente a legalidade da relação entre as partes na forma exposta no laudo (...)" não merece prosperar, pois o perito deve se manifestar dentro da sua área de atuação/especialidade.

Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe seus dados bancários para transferência dos honorários periciais.

Ficam as partes intimadas para apresentarem, no prazo 15 (quinze) dias, alegações finais.

Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002314-39.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250

DESPACHO

ID 41314048: Os pleitos da CEF revelam-se meramente protelatórios, pois a mencionada "penhora na boca do caixa" é medida que se revela materialmente inútil, considerando que a tentativa de constrição por meio do SISBAJUD (antigo BACENJUD), mostrou-se inócua.

No mais, em relação a penhora pelo sistema RENAJUD, incumbe à exequente demonstrar a viabilidade de tal medida.

Assim, arquive-se o processo no aguardo de provocação da parte.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018701-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCAL FASSINA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40486507: Ao contrário do alegado pela parte exequente, estes autos se referem a cumprimento individual definitivo de sentença coletiva e não à fase de liquidação.

A não incidência de custas prevista no cumprimento de sentença não se aplica quando se tratar de requerimento individual, ou em litisconsórcio, de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva.

Assim, cumpra o exequente o despacho ID 39752478, recolhendo custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024402-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL RUBYS - IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 39738752, na qual a parte exequente concorda como valor de R\$ 117.499,75, para agosto/2020.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010211-36.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN RENIER DE ANDRADE - SP254314

DESPACHO

Fica a parte executada intimada a pagar ao INSS, no prazo de 15 dias, o valor de **RS 953.389,65**, para 10/2020, mediante quitação de GPS, código 9636 (Recebimento Valores em Ações Regressivas Acidentária do INSS, quando o devedor for pessoa jurídica) ou 9652 (Recebimento Valores Ações Regressivas Acidentárias do INSS, quando o devedor for pessoa física), no tocante ao valor do principal, e **RS 106.196,95**, mediante quitação de GRU, por meio de acesso ao sistema <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, para o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021650-31.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CARUSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Paulo Caruso no qual se objetiva a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição retificada nos termos expostos na exordial.

O pedido de medida liminar foi inferido (id. 41542729).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (id. 42315678).

Intimada, a autoridade impetrada juntou extrato de andamento do Processo nº 44234.126121/2020-64 (id. 42508279)

O impetrante manifestou não possuir mais interesse processual para o prosseguimento do feito (id. 42614737)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007539-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DORTH AMADIO - SP336205

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 40401832: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante nos quais requer o saneamento de omissão na decisão proferida (ID 39471374).

Sustenta, em síntese, que o ato judicial atacado foi omissão no que se refere ao seu requerimento para que a autoridade impetrada suspendesse o desconto de 100% do benefício nº. 186152961-6, fixando-o no mínimo legal de 30%.

Decido.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Verifica-se da petição inicial do impetrante que ele formulou os seguintes pedidos:

“a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir o impetrante condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de seu núcleo familiar (declaração anexa);

b) A concessão da medida liminar pleiteada, sem oitiva da impetrada, determinando a suspensão do desconto de 100% (cem por cento) do benefício nº 186152961-6, fixando ao mínimo o limite legal de 30% (trinta por cento);

c) Que a impetrada no prazo legal de 30(trinta) dias responda o pedido de revisão protocolado, conforme disposição do artigo 49, da Lei 9.784/99;

d) A notificação da autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal;

e) A intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal para acompanhar o feito;

f) Que seja dada ciência do feito à Advocacia Geral da União – Procuradoria Geral Federal para que, querendo, possa ingressar no feito;

g) No mérito, a confirmação da liminar, concedendo a segurança, determinando que proceda somente os descontos permitidos em lei”. Grifêi.

Tem-se, assim, que não obstante o requerimento de análise de seu pedido de revisão, ora concluído pela autoridade impetrada, também foi requerida a limitação do percentual de desconto incidente sobre seu benefício, pedido esse que o juízo cível não possui competência para apreciar, haja vista que isso implicaria o exame do mérito do ato praticado pela autoridade em relação ao benefício do impetrante.

Nessa perspectiva, não poderia o juízo cível determinar em sede de liminar (e igualmente decidir no mérito) a “suspensão do desconto de 100% do benefício”, ante a sua incompetência para decidir tal matéria.

Conforme a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, mencionada pelo Juízo Previdenciário ao declarar sua incompetência, compete ao juízo cível o processamento e análise do mandado de segurança em que se discute apenas o direito à razoável duração do processo, o que não constitui, no caso, a única questão objeto da presente demanda, ao contrário do que declarou o juízo previdenciário no ID 34663998.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração do impetrante para reconhecer a omissão arguida e ANULAR todas as decisões proferidas por este juízo cível, inclusive a decisão ID 39471374, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Em consequência, determino a restituição dos autos ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, competente para processar e julgar esta ação.

Caso assim não entenda o D. Juízo, solicito que suscite o respectivo conflito negativo de competência.

P. I.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021598-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME BARRETO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que encaminhe o recurso protocolizado para uma das Juntas de Recursos, considerando a inobservância do prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BONASSA BARROS - SP375984

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - NORTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que analise seu requerimento de revisão de benefício (Protocolo nº 1045514001), ante a alegada inobservância do prazo legal estabelecido para conclusão do pedido administrativo.

Decido.

Recebo a emenda à inicial (id. 42635882).

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usuração de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusão para sentença, observada a ordem cronológica.

Retifique-se a autuação para adequar o valor atribuído à causa, assim como a autoridade coatora indicada.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEM BARATO SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, DIRETOR PRESIDENTE DA ABDI, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF23166

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva a concessão de medida para assegurar o direito de o impetrante não se sujeitar às contribuições sociais e de intervenção de domínio econômico destinadas a terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA), incidentes sobre a folha de salários a partir da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia o direito ao recolhimento das referidas contribuições com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Ao final, pretende seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A firma que, como advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 35406552).

Informações do delegado da DERAT (ID 35719478).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 35601030).

O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento – AI nº. 5021783-40.2020.4.03.0000 interposto pela impetrante (ID 36743548).

Informações prestadas pelo representante da APEX (ID 38339273).

Informações prestadas pelo representante do INCRA (ID 38385284).

Informações prestadas pelo representante do SESI e do SENAI (ID 38387388).

Informações prestadas pelo FNDE (ID 39549369).

Informações prestadas pela ABDI (ID 39960272).

Informações prestadas pelo SEBRAE-SP (ID 40174854).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 40884262).

É o relato do essencial. Decido.

Com razão os representantes do INCRA, FNDE, APEX, ABDI, SEBRAE-SP, SESI e SENAI quanto à alegada ilegitimidade passiva.

Nos termos da jurisprudência do C. STJ, tais entidades possuem apenas interesse econômico na arrecadação das referidas contribuições (por serem os seus destinatários) e não interesse jurídico. Além disso, elas não são dotadas de capacidade tributária ativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INCRA E SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVAS DAS REFERIDAS ENTIDADES. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.619.954/SC.

1. Rejeito o pedido de suspensão do feito, eis que o presente recurso especial não discute o mérito da questão de fundo cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF nos temas 495 e 325, antes, trata apenas da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros em ações onde se pretende a discussão da exigibilidade de tais contribuições e a respectiva restituição de valores indevidos.

2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do ERESP 1.619.954, firmou entendimento no sentido de que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. (ERESP 1.619.954, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16.4.2019).

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1540048/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

Examine o mérito.

A matéria tratada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.” (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES e contribuições sociais, afastando-se, com isso, a plausibilidade jurídica do pleito da impetrante.

Quanto ao pedido subsidiário, mantenho os argumentos já expostos por ocasião da análise do pedido de liminar, os quais passam a fazer parte integrante desta sentença:

“... O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades;

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc..

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica”. Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao INCRA, à ABDI, ao FNDE e às entidades do Sistema “S” (SESC, SENAI, SESI, SEBRAE...), ante as suas ilegitimidades passivas, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial em relação à autoridade vinculada à União (Delegado da DERAT/SP), e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011699-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se pretende a concessão de medida para o afastamento da exigência de contribuição previdenciária patronal, bem como daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre o salário-maternidade. Objetiva-se, ainda, a restituição, por compensação, dos montantes recolhidos àquele título nos últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Sustentam, em síntese, que referida verba possui caráter indenizatório e não integra o conceito de folha de salários ou remuneração.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 36330107).

Informações da autoridade impetrada (ID 36975826).

Embargos de declaração das impetrantes (ID 37002556).

Os embargos não foram conhecidos (ID 37430148).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 37712317).

As impetrantes comunicaram a interposição de agravo de instrumento – AI nº. 5024033-46.2020.4.03.000 (ID 37820421).

Convertido o julgamento em diligência para que a autoridade impetrada desse cumprimento à decisão do E. TRF da 3ª Região que deferiu a antecipação da tutela recursal no agravo das impetrantes (ID 38122809).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

O C. STF já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Nesse contexto, recentemente, a Suprema Corte definiu em sede de repercussão geral, contrariamente à jurisprudência até então pacificada pelo STJ:

Tema 72: É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.

Conclui-se, assim, que **NÃO** incidirá a contribuição patronal, bem como aquelas destinadas a terceiros, sobre a remuneração paga a título de salário-maternidade por não integrar o conceito de folha de salários.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido que consta da exordial e **CONCEDO** a segurança para **RECONHECER** indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes, inclusive das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT, dos valores oriundos do pagamento de salário-maternidade.

Com o trânsito em julgado, **RECONHEÇO** o direito das impetrantes à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

A compensação será realizada exclusivamente na via administrativa.

Condene a União à restituição das custas recolhidas pelas impetrantes.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009960-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o fundamento de que a sentença proferida (id. 39083155) seria obscura por não ter estendido a exclusão do valor das próprias contribuições das bases de cálculo do PIS e da COFINS para o exercício de 2015, justificado pelo regime tributário optado naquele período (lucro presumido).

Alega a embargante que tal fundamento não se sustenta, pois o que se discute no presente caso é a ilegalidade/inconstitucionalidade da inserção do PIS e da COFINS no cálculo da sua própria base de cálculo, sendo irrelevante o regime tributário escolhido (id. 40899134).

Intimada, a União Federal alegou inexistir qualquer vício que justificasse a oposição dos embargos de declaração, pois objetiva a impetrante a alteração do resultado (ID. 42222220).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso, a sentença foi clara ao expor os fundamentos que indicaram não ser cabível a aplicação do entendimento firmado pelo C. STF no RE 574.706 para as hipóteses de opção pelo lucro presumido, sobretudo quando indica que naquele regime não há apuração efetiva de faturamento, tampouco receitas passíveis de exclusão.

Depreende-se pelos argumentos expostos, portanto, que o objetivo da embargante é meramente de "reconsideração" da decisão proferida, haja vista demonstrar apenas irresignação quanto aos seus termos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006936-66.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CELSO OLIVEIRA SILVA

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

D E S P A C H O

Arquive-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024332-56.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARBARA BUENO LOMBELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

DECISÃO

Nada a reconsiderar.

A impetrante não apresentou nenhuma prova ou fato novo aptos a justificar eventual reexame da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Os argumentos e provas, ora reproduzidos por meio da petição id (), foram devidamente analisados pela Magistrada prolatora da r. decisão id ().

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a r. decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022987-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEM BARATO SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delimitou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023023-97.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5022566-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sustenta o impetrante a morosidade excessiva do fisco em concluir a análise do seu pedido administrativo.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

Os documentos apresentados pelo impetrante não demonstram motivos da alegada morosidade.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique para informações.

Em seguida, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5017154-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO:CARINA BUENO FUSCO

SENTENÇA

Id. 2828595: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil no qual se pleiteou o pagamento de R\$ 8.212,93, atualizado para setembro de 2017.

Id. 10753829: As partes comunicaram a realização de acordo para quitação da dívida, requereram sua homologação e a suspensão da ação até efetivo adimplemento.

Id. 11696467: Sentença proferida extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de inexistir interesse no prosseguimento do feito.

Id. 36370926: Com a interposição de recurso pela parte exequente, a sentença foi reformada para determinar a suspensão da ação enquanto pendente o parcelamento.

Id. 41318355: Comunicado o efetivo cumprimento do acordo firmado, a exequente requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5022278-20.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:LARA RIBEIRO DA SILVA, PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que profira decisão no requerimento de concessão de benefício de pensão por morte (id. 41219062).

Antes da análise do pedido liminar, os impetrantes peticionaram informando que já houve concessão e implantação do benefício previdenciário almejado, motivo pelo qual pugnaram pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. 42597545).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.507/97.

Defiro a concessão da gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005442-63.2020.4.03.6102 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTA PIRES CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO - SP352914

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que efetue o registro profissional da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Narra a impetrante, em síntese, ter concluído em 30/06/2005 o curso técnico de contabilidade no Colégio Metodista de Ribeirão Preto/SP, mas que por motivos pessoais não realizou seu registro no CRC/SP.

Assim, em 05/03/2020, afirma que deu andamento no processo de registro, o qual foi indeferido em 01/07/2020 sob o fundamento de que não foi observado o artigo 12 do Decreto-lei 9.295/46, com redação atribuída pela Lei nº 12.249/2010, que estabeleceu sobre a necessidade de aprovação em exame dos conhecimentos necessários ao exercício da profissão.

Sustenta, todavia, que a regra que passou a exigir tal requisito não poderia retroagir para atingir o direito adquirido daqueles que completaram os cursos técnico e superior em Contabilidade antes de promulgada a lei que passou a exigir o exame (id. 36680849).

Inicialmente distribuído à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determinou-se a remessa dos autos a uma das varas da Capital (id. 36717891).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 38756794).

A autoridade coatora prestou informações (id. 39238513).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id. 40372085).

É o necessário. Decido.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao registro como Técnica de Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

As questões deduzidas na presente demanda foram suficientemente apreciadas na decisão que indeferiu a medida liminar (ID. 38756794), fundamentos que adoto como razão de decidir:

"A Lei 12.249/2010, modificando o decreto-lei que regulamenta a profissão de contador e funcionamento dos conselhos de contabilidade, determinou:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Contrariamente ao alegado pelo impetrante, o direito constitucional de livre exercício profissional não é absoluto, pois condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Por sua vez, as condições impostas pelo legislador estarão sujeitas à revisão judicial, somente quando caracterizada inconformidade direta ou indiretamente com a Constituição Federal.

Em razão da relevância e de eventuais repercussões pelo exercício despreparado da atividade contábil, optou o legislador em restringir o exercício da referida atividade àqueles formados em curso superior, cuja grade curricular é mais qualificada do que a do curso técnico.

Constitucional, portanto, a opção legislativa em restringir o exercício da atividade contábil aos formados em curso superior.

A alegação de surpresa também não merece prosperar, pois a lei foi publicada em 2010, com regra de transição com aplicação até 01 de junho de 2015, ou seja, quase cinco anos.

O impetrante tinha plena ciência da restrição legal e da respectiva norma de transição, mas por sua conta e risco, assumiu as consequências por não observar o prazo limite para inscrição nos quadros do CRC.

Pela legalidade da restrição:

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. LEI Nº 12.249/2010. PRAZO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO PREVISTO EM LEI LEGALIDADE. 1. O apelado afirma a possibilidade de obter a inscrição como técnico no Conselho de Contabilidade, por ter realizado exame de suficiência antes da data fixada pela legislação vigente. 2. Não obstante, ainda que o apelado tenha concluído curso como técnico em contabilidade e obtido aprovação no exame de suficiência, não há comprovação de que tenha requerido seu registro junto ao apelante antes da data de 1º de junho de 2015. 3. Em correio eletrônico enviado ao apelante, datado de 06/10/2015, o apelado demonstra que conhecia a exigibilidade do registro até a data de 1º/06/2015 e buscava informações acerca do procedimento que deveria ser adotado para reverter seu quadro.

4. Em atendimento ao princípio da legalidade, considerando que o impetrante não realizou requerimento de inscrição antes da data de 1º de junho de 2015, deve ser reformada a r. sentença, visto que o prazo fixado é parâmetro legal que deve ser observado por todos os administrados. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 00091748520164036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. 1. O exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. No caso em tela, o ora apelado concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade em 1985, consoante cópia do certificado colacionada à fl. 25. 3. Todavia, conforme oportunamente anotado pelo Conselho apelante, onde salienta que o legislador estabeleceu um prazo de adaptação de aproximadamente cinco anos, no qual os técnicos em contabilidade poderiam requerer sua inscrição, e segundo mesmo admitido já à inicial, somente em 17/08/2016 veio o impetrante requerer o seu competente registro, extrapolando, desta forma, o prazo previsto na legislação de regência aqui anotada - cópia do requerimento à fl. 27 dos presentes autos. 4. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.450.715/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1.452.996/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 03/06/2014, DJe 10/06/2014, e REsp 1.434.237/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/04/2014, DJe 02/05/2014; TRF - 3ª Região, Ag. Legal no AI 2015.03.00.010037-8/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 04/12/2015. 5. Precedente específico: AMS 2015.61.12.003854-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 20/07/2016, j. 04/08/2016. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança. (Ap 00231722320164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Acrescento, ainda, que o dispositivo do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), acima referido, não obstante fazer menção à "bacharelado", também vincula os técnicos em contabilidade – sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os "profissionais a que se refere este Decreto-Lei", dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012520-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: RONDOVILLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, FABRICIO ANTIORIO STOCCO, ALEXANDRE LUIS STOCCO

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA - SP344572

DESPACHO

ID 42541020:

Ante a devolução da carta precatória, sem cumprimento, por inércia da parte interessada, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, determino, desde já, o levantamento das restrições que recaem sobre os veículos descritos na inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002480-76.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDVALDO VICENTE FERREIRA, MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, VLADIMIR ANTONIO STEIN

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLADIO MARTIRE GORINI - SP48311, ISMAIL DA SILVA LIMA - SP107342

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

Advogados do(a) EXECUTADO: ISMAIL DA SILVA LIMA - SP107342, OCLADIO MARTIRE GORINI - SP48311

DESPACHO

Providencie a Secretaria a juntada ao processo da consulta dos CPFs dos executados na base de dados da Receita Federal do Brasil, por meio do sistema webservice.

Após, intime-se o INSS e o MPF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre os documentos juntados, bem como acerca do pedido de habilitação de Fernando Augusto Saraiva da Silva como sucessor da falecida MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, tendo em vista que, aquele herdou desta unicamente 1/2 do imóvel registrado sob a matrícula de nº 184.756, o qual já se encontra indisponível em decorrência de ordem determinada neste processo.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024404-48.2017.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, EDUARDO NETTO KISHIMOTO, MARCOS SIMPLICIO, SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LEONARDO MISSACI - SP300120, LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, JULIANA FOGACA PANTALEAO - SP209205
Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS CURY - RJ218590
Advogado do(a) REU: ORTELIO VIERA MARRERO - SP173999
Advogado do(a) REU: CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024404-48.2017.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, EDUARDO NETTO KISHIMOTO, MARCOS SIMPLICIO, SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LEONARDO MISSACI - SP300120, LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, JULIANA FOGACA PANTALEAO - SP209205
Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS CURY - RJ218590
Advogado do(a) REU: ORTELIO VIERA MARRERO - SP173999
Advogado do(a) REU: CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278

DESPACHO

Ante a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao réu SÉRGIO DOS SANTOS.

Defiro o pedido, formulado pelo MPF, de citação por edital do réu MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, pois foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação editalícia.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu apresente contestação, nos termos do §9º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992.

Publique-se. Cumpra-se.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029791-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOSE DA SILVA - SP261288

SENTENÇA

(Tipo B)

1. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

2. Proceda-se à retirada da restrição anotada no sistema RENAJUD.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019911-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARREIRO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026, GILENO DE SOUSALIMA JUNIOR - SP320538

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000584-29.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J.L. HEITZMANN REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JORGE KUHL - SP337493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

JL HEITZMANN REPRESENTAÇÕES ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre indenização recebida em decorrência de distrato de representação comercial.

A autora narrou que manteve relacionamento na condição de representante comercial com a empresa S/A Fabril Scavone durante o período de 2004 até fevereiro de 2018, quando esta decidiu denunciar o contrato e encerrar a relação entre as partes.

Nesse sentido foi firmado distrato contratual entre a Autora e a Representada, de tal forma que foram definidos valores de indenização a serem pagos pelos serviços de representação prestados durante o período de vigência dos contratos de representação comercial firmado entre as partes.

Sustentou não ser devida a cobrança, por se tratar de verba indenizatória, que não representa acréscimo patrimonial. Invocou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso repetitivo, para fundamentar sua alegação.

Requeru a procedência do pedido da ação “para que seja declarada a inexistência do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS e da COFINS incidentes sobre a indenização de 1/12, imposto este retido pela empresa XXX (sic) no momento da rescisão do contrato de representação comercial com a empresa Autora”.

A União ofereceu contestação na qual defendeu a não comprovação do direito do autor, eis que não houve a apresentação do contrato de representação contratual existente entre as partes. Afirmou que não houve rescisão unilateral motivada da representação comercial, mas distrato por mútuo acordo, acordando-se o pagamento de valores, de maneira distinta do previsto no artigo 27, 'j', da Lei n. 4.886 de 1965, o que configura acréscimo patrimonial tributável nos termos do artigo 70 da Lei n. 9.430 de 1996 e artigo 681 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

Para configurar isenção, deve haver previsão legislativa, a qual inexistente no presente caso. A indenização recebida, a par de estar sujeita à retenção na fonte, deve ser computada na determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, conforme o artigo 70, § 3º, I, II e III da Lei n. 9.430 de 1996.

Quanto ao PIS e à COFINS, afirmou que as exações incidem sobre a totalidade das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na natureza jurídica dos valores recebidos a título de indenização no distrato do contrato de representação judicial.

Inicialmente, aponto a desnecessidade de apresentação do contrato de representação, eis que o distrato comprova a relação jurídica prévia, e não há razões – nem foi alegada – para duvidar da existência da representação comercial.

O artigo 27, 'j', a Lei n. 4.886 de 1965 prevê a necessidade de pagamento de indenização nos casos de rescisão contratual, fora das hipóteses justificadas previstas no artigo 35 da mesma Lei:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

[...]

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

[...]

O fato de ter havido distrato não afasta o caráter indenizatório da verba, previsto legal e contratualmente, em razão da rescisão.

Quanto à tributação, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes que afirmam a não incidência do IRPJ, conforme o artigo 70, § 5º, da Lei n. 9.430 de 1996, diante da impossibilidade de distinguir, no caso concreto, se as parcelas têm caráter de dano emergente ou lucros cessantes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS. 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. 2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazer-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes. 3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado. 4. O fato de ter constatado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes. 5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1526059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, I, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - Na espécie, **controveverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, I, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92. IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes. V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incurrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido. VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito. VII - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1317641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)**

Ainda no mesmo sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, "I", E ART. 34 DA LEI Nº 4.886/1965. CARÁTER INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A **jurisprudência é firme no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "I", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do imposto de renda. 2. Infere-se dos documentos juntados aos autos, em especial, da cláusula Primeira do Instrumento de Contrato de Representação Comercial firmado entre as partes, de ID 135889809, que, considerando a proposta de rescisão contratual DE INICIATIVA da representada, as partes encerraram o contrato e todos os seus aditamentos e instrumentos anteriores, pondo fim, em definitivo, a toda e qualquer relação jurídica de natureza de representação comercial entre elas havida. 3. Restou demonstrado na cláusula Segunda, alíneas a e b do distrato que verbas recebidas são as descritas nos artigos 27, "I", e 34, da Lei nº 4.886/65. Assim, indevida a incidência de imposto de renda nas indenizações a serem recebidas pela impetrante por ocasião de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5004636-34.2020.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:., grifei)**

Quanto à incidência de PIS e COFINS, porém, os valores previstos nos artigos 27, 'j' e 34 da Lei n. 4.886 de 1965 embora possuam natureza indenizatória, constituem receita bruta, e não são incluídos dentre as parcelas dedutíveis da base de cálculo, de maneira que a exação deve incidir normalmente.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencida, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser dividido entre os advogados de cada parte (5% para cada advogado).

Decisão

1. Diante do exposto, **acolho parcialmente os pedidos. Acolho** para declarar a inexistência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre a indenização decorrente do distrato da representação comercial com a S/A Fabril Scavone, bem como para condenar a União à restituição do indébito no valor de R\$ 60.000,00, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte. **Rejeito** quanto ao PIS e à COFINS.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a parte autora a pagar à ré, e a ré à autora, os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser dividido entre os advogados de cada parte (5% para cada parte e 5% para cada advogado).

3. Sentença sujeita à remessa necessária.

4. Autorizo a restituição do valor recolhido no doc. 13677134. A parte deverá requerer a restituição diretamente à Seção de Arrecadação, nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 dezembro de 2013, da Diretoria do Foro.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015444-98.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Sentença

(Tipo M)

Banpar Fomento Comercial e Serviços Ltda. interpõe embargos de declaração contra sentença que concedeu a segurança.

Alega que há omissão no que tange à apreciação do pedido do impetrante relativo à possibilidade de restituição do indébito tributário.

Posteriormente, a impetrante juntou comprovantes dos depósitos dos valores relativos à parcela do PIS/COFINS calculada sobre o valor do ISS, e requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151, II, do CTN.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Na petição inicial, o impetrante requereu a procedência do pedido da ação para "compensar e/ou restituir os valores pagos indevidamente".

Verifico que a sentença anteriormente proferida reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, deixando de se pronunciar sobre a possibilidade de restituição.

Com razão a embargante quanto à omissão sobre a restituição.

Depósitos judiciais

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade, verifico que a sentença confirmou a liminar que foi deferida para suspender a exigibilidade do ISS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida.

A impetrante não se encontra em débito com a União.

Assim, a impetrante não tem direito de efetuar o depósito.

O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade.

Neste caso, a impetrante não se encontra em débito com a União: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender.

Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima "solve et repete" era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito. Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tornou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento.

Vale ressaltar que existe diferença entre fazer o depósito para suspender a exigibilidade do crédito (dívida vencida e não paga) e pretensão de depósito para se livrar do pagamento da prestação devida.

Em conclusão, não existe previsão no ordenamento jurídico de depósito judicial como substitutivo do pagamento, motivo pelo qual a autora não tem direito de fazer depósito judicial das prestações.

Decisão

1. **Acolho os embargos** para declarar a sentença, com alteração do dispositivo que passa a ter a seguinte redação:

Portanto, **concedo a segurança** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação e restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

2. Indefiro o depósito judicial efetuado pela impetrante (ID 41273593 e seguintes).

3. Indique a impetrante dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Com as informações e previamente à remessa dos autos ao TRF3, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011828-79.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: KEIKO NONAKA, NEUSA THERESINHA CERA PEDROSO DE LIMA, TAZUMI YAMANAKA, TOSHIKA TAKEUCHI IDA, WALDOMIRO BARBOSA DE BRITO, WALDYR JOSE DE PAULA, WILMADAS GRACAS SOUSA ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048, KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982

Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048, KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982

Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015904-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Emanáilse ao processo para expedição de ofício de transferência direta do depósito dos honorários sucumbenciais, verifiquei que a exequente não informou o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte.

Decido.

1. Intime-se a exequente para indicar o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte **ou declarar não constituir hipótese de incidência**.
2. Com a informação, cumpra-se a decisão anteriormente proferida, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
3. Noticiada a transferência, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016523-52.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA., MARCIA DE FREITAS CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé haver expedido a minuta do requisitório anexo.

Com a ciência deste ato ordinatório são as partes intimadas da minuta expedida e do prazo de 5 dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014684-84.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAX EJZENBAUM, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que foi(ram) expedida(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue(m). Com a publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo: 05 dias.
Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008472-67.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES DE SA, MARCELO RODRIGUES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SARAH RODRIGUES DE SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedida(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue(m). Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo: 05 dias. (Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018541-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAQUARI PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A impetrante requer-se que seja retificado o registro no PJE, excluindo a informação de que houve prolação de sentença no despacho de ID nº 42539453 e que a Autoridade Coatora seja intimada para complementar as informações de ID nº 40615334, apresentado o resultado da análise da prescrição de todos os débitos não parcelados da relação para compensação de ofício".

Não há fundamento para alteração da decisão anterior e, portanto, esta deve ser mantida.

Apenas para evitar recursos desnecessários, anoto que constou sentença porque houve "conversão do julgamento em diligência"; e quanto à complementação de informações, esta fase não existe no rito do Mandado de Segurança. Como é sabido, esta ação serve para amparar direito líquido e certo; casos que envolvem análise, apuração, conferência, etc., teriam melhor adequação no procedimento comum.

Decisão

1. Mantenho a decisão anterior.
 2. Retorne o processo à conclusão para sentença.
- Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5020023-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZILDA ALEIXO DE OLIVEIRA FREIRE LOULA, IRENE SCHMIDT, ESTER MARIA GADONI GIOVANNI BORGES, MARIA JOSE SANTOS, DURVALINA APARECIDA REBUSSI RODRIGUES, FRANCISCO MORILLO, EDUARDO BELLISARIO, MADALENA DE JESUS SILVA, TEREZINHA LUIZ FERREIRA, ANTONIO CARLOS PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, é a CEF intimada para se manifestar: "...5. Intime-se a exequente IZILDA ALEIXO DE OLIVEIRA FREIRE LOULA para adequar a petição inicial ao rito da liquidação de sentença, com apresentação de parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC. Prazo: 15 dias. 6. Cumprida a determinação, intime-se a CEF para apresentação de parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC. Prazo: 15 dias. 7. Decorrido o prazo acima, intem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte. Prazo: 15 dias..."

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020104-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011894-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011964-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA RORATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA - SP200231, GUSTAVO PINHAO COELHO - SP216052, FERNANDA RORATO - SP245313

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração da sentença.

Sustentou que há omissão no que tange à determinação de medidas para reversão ao estado anterior e devolução dos valores levantados pela impetrante por força da liminar concedida.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Verifico que a sentença não se pronunciou a respeito da devolução do dinheiro levantado.

Com razão a embargante.

Decisão

1. **Acolho os embargos de declaração** para declarar a sentença, acrescentando ao dispositivo o seguinte parágrafo:

Determino a restituição do estado anterior, ou seja, a devolução na conta fundiária dos valores levantados.

No mais, mantém-se a sentença.

2. Registro o efeito suspensivo concedido ao recurso pelo TRF3.

3. Intime-se a apelada a apresentar contrarrazões à apelação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024494-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRADA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

Amdocs (Brasil) Limitada impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo**, cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] a fim de autorizar à Impetrante que deixe de recolher o PIS e a COFINS majorado pela inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de tais tributos nesse particular, com base no inciso V do art. 151 do CTN".

Formulou pedido principal: "[...] requer seja concedida em definitivo a ordem de segurança, confirmando a liminar requerida, assegurando à Impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores do ISS decorrentes de sua prestação de serviço, bem como assegurado seu direito de compensar o valor recolhido a maior a partir dos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, ou seja, desde 11/2015 [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **deiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Apresentar procuração válida que outorgue poderes de representação da impetrante aos advogados subscritores da petição inicial.
- b) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003948-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA, RENATA PORFIRIO DA SILVANAZATO, JULIANA PORFIRIO DA SILVA DANGELO

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre os Embargos Monitórios da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017436-58.2015.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: FABIANA CHAVES VIANA

SENTENÇA

Trata-se de demanda envolvendo a Caixa Econômica Federal em que foi informada a realização de acordo administrativo.

Fundamento e decido.

Tendo as partes realizado acordo administrativo **homologo** a transação por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b" c.c. VI do CPC e com a Lei 13.105/2015 e a Resolução nº 42, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028461-75.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VILMALUISALUCIANO RUSTIGUELLI

SENTENÇA

Trata-se de demanda envolvendo a Caixa Econômica Federal em que foi informada a realização de acordo administrativo.

Fundamento e decido.

Tendo as partes realizado acordo administrativo **homologo** a transação por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b" c.c. VI do CPC e com a Lei 13.105/2015 e a Resolução n.º 42, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, **é o Autor (apelado) intimado a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela ANTT.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024528-26.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICAVI COMERCIO E USINAGEM EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

LIMINAR

RIKAV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inconstitucionalidade da inclusão de valores relativos ao frete na base de cálculo do IPI.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade formal do artigo 14, §§ 1º e 3º da Lei n. 4.502 de 1964, com a redação dada pela Lei n. 7.798 de 1989, as quais determinam a inclusão na base de cálculo do IPI as despesas com o valor do frete e demais despesas acessórias, em razão da incompatibilidade com a base de cálculo definida pelo Código Tributário Nacional, bem como afronta ao disposto no artigo 146, III, 'a', da Constituição da República, a qual determina que caberá somente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em relação a impostos, inclusive a definição de suas bases de cálculo.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para assegurar o direito da Impetrante de apurar e recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem a inclusão das despesas relacionadas ao frete em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN".

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação para “[...] confirmar a tutela deferida para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Lei nº 4.502/64 (com redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89), e assegurar à Impetrante o direito de recolher o IPI sem a inclusão dos valores atinentes ao frete em sua base de cálculo, nos termos da fundamentação [...] Em consequência da concessão da segurança, autorizara compensação administrativa, de todos os valores indevidamente recolhidos a título de IPI, devidamente atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicáveis (art. 168 do CTN), desde o ajuizamento da presente demanda”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na constitucionalidade dos §§ 1º e 3º, do artigo 14, da Lei n. 4.502 de 1964, os quais dispõem:

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho;

a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão;

b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fôsse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor dêste e dos ágio e sobretaxas cambiais pagos pelo importador;

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) (Vide RSF nº 01, de 2017)

§ 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. (Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989)

§ 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. (Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989)

A base de cálculo do IPI, porém, é definida pelo Código Tributário Nacional, o qual estabelece:

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

A determinação da Lei n. 7.798 de 1989 ao acrescentar ao valor da operação os valores referentes ao frete incidiu em alteração da própria base de cálculo do tributo, ao arrepiar a reserva de lei complementar fixada pela Constituição da República, no artigo 146, III, 'a':

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

[...]

A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da alteração promovida pela Lei n. 7.798 de 1989, em razão da inconstitucionalidade formal:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – FRETE – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Viola o artigo 146, inciso III, alínea 'a', da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, valores em desconexão com o disposto na alínea 'a' do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. Precedente – Recurso Extraordinário nº 567.935/SC, de minha relatoria, Pleno, apreciado sob o ângulo da repercussão geral. (STF, RE 881908 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FRETE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 567.935. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que aplica-se o entendimento firmado no RE nº 567.935-RG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no sentido de que a inclusão do frete na base de cálculo do IPI pelo artigo 15 da Lei nº 7.789/1989, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF, RE 1059280 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. FRETE. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. INDEVIDA. LEI 7.798/89. LEI 4.502/64. ART. 47 DO CTN. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A base de cálculo tem por finalidade delimitar quantitativamente a hipótese de incidência do tributo, razão pela qual deve expressar o real conteúdo econômico do seu objeto. Logo, o valor da operação deve ser entendido como aquele que reflete o preço efetivamente praticado no negócio jurídico. 2. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete e demais despesas acessórias, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como tal o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes. 3. Os valores do frete não integram a base de cálculo do IPI. Incompatibilidade entre o art. 15 da Lei nº 7.798/89 e o art. 47 do CTN. 4. Precedentes desta E. Corte. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5000666-45.2019.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE E DO SEGURO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ARTIGO 47, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do direito da autora de ver excluído da base de cálculo do IPI o valor atinente ao frete e seguro, observando-se o previsto no artigo 47, inciso I do Código Tributário Nacional e, por consequência, ter anulado o lançamento consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.000.733/2004-33. 2. No que toca à inclusão do valor do frete e seguro na base de cálculo do IPI, a jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que os valores relativos a fretes, carretos e respectivo seguro não compõem a base de cálculo do IPI, porquanto correlatos a contrato de transporte - que não guarda correspondência com o aspecto material da hipótese de incidência -, eis que este é a operação (negócio jurídico) de que decorreu a saída da mercadoria industrializada do estabelecimento. 3. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO CÍVEL-1692261 - 0016156-28.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. FRETE. ARTIGO 15 DA LEI 7.798/89. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 46 E 47 DO CTN. INEXIGIBILIDADE. 1. Assentado o entendimento da Corte Superior no sentido de que o valor do frete, na saída do estabelecimento industrial, não se inclui na base de cálculo do IPI, pois o artigo 15 da Lei 7.798/1989, no que alterou o artigo 14, II, §1º, da Lei 4.502/1964, para estabelecer tal previsão, violou o artigo 47 do Código Tributário Nacional. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA-362821 - 0007163-75.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:02/09/2016)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE CIF (COST INSURANCE AND FREIGHT - CUSTO, SEGURO E FRETE). ILEGALIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. TRIBUTO INDIRETO. SÚMULA 546 STF. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O frete não faz parte da operação da qual decorre o fato gerador do imposto, por ser fator externo e alheio ao ciclo de produção da mercadoria. 2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, o art. 15, da Lei nº 7.798/89 ampliou a base de cálculo do imposto e, nesse passo, não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea "a", do CTN, ofendendo o art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar. 3. Tratando-se de pedido de utilização de alegado crédito de IPI para fins de compensação com outros tributos federais, inexistente nos autos a comprovação de qualquer pagamento indevido que possa dar ensejo à compensação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravos legais improvidos." (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 316692 0005776-04.2005.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/03/2015)

TRIBUTÁRIO - ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89 - IPI - FRETE E DEMAIS DESPESAS ACESSÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato impositivo do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, 'a' do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, consistente na medida da materialidade da hipótese de incidência, ou seja, retrata o valor econômico da operação realizada. 2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, seguro e despesas acessórias, o art. 15 da Lei nº 7.798/89 alterou a base de cálculo do imposto e nesse passo não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, II, 'a' do CTN e ofende o art. 146, III, 'a' da Constituição Federal, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar. 3. Dispensa de submissão da questão de direito ao Órgão Especial diante de inconstitucionalidade reflexa. Precedente desta Corte. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA-707247 0086123-93.1992.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/11/2009 PÁGINA:301)

Decisão

1. Diante do exposto, **deiro o pedido liminar** de "assegurar o direito da Impetrante de apurar e recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem a inclusão das despesas relacionadas ao frete em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN".

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024693-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE VIDAS S/A, MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE CAPITALIZACAO S/A, MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., MAC INVESTIMENTOS S.A., PROTENSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Mapfre Vida S/A, Mapfre Previdência S/A, Mapfre Capitalização S/A, Mapfre Investimentos Ltda., Mac Investimentos S.A., Protenseg Corretora de Seguros Ltda. impetraram mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras – DEINF/SP**, cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentaram, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requereram concessão de medida liminar "[...] para o fim de que seja suspensa a exigibilidade das contribuições de terceiros na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos e quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a terceiras entidades, evitando-se o ato coator em vias de ser praticado pela Autoridade Coatora aqui apontada (exigência do tributo), assim como enquanto perdurarem os efeitos da medida liminar, mantenha-se suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários incidentes sobre os valores excedentes da limitação do salário-de-contribuição, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN".

Fizeram pedido principal de concessão da ordem "para, nos termos da medida liminar pleiteada, reconhecer o direito líquido e certo de afastar a exigência das contribuições de terceiros na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e, via de consequência, reconhecer o direito ao crédito dos valores pagos indevidamente a tal título, em vista a ausência da aplicação do limitador, valores estes apurados a partir de cinco anos contados retroativamente da data de impetração deste mandamus, os quais serão devidamente atualizados e corrigidos mediante Taxa Selic e que poderão ser utilizados pelas Impetrantes por meio de restituição ou compensação administrativa com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB, ou ainda, a restituição através de precatório ou fase de cumprimento judicial de julgado, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar. Defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **Indefiro** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- comprovar poderes de representação das empresas Mapfre Previdência S/A e Mapfre Capitalização S/A dos outorgantes das respectivas procurações;
- regularizar a representação processual, com a juntada de procuração judicial da empresa Protenseg Corretora de Seguros Ltda;
- comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024809-79.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Melhor Bocado Alimentos Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP**, cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] autorizando a IMPETRANTE a apurar e recolher as Contribuições de Terceiros INCR, SESC, SENAC E SEBRAE com a devida limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos[...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] assegurando-se: a) o DIREITO da IMPETRANTE de apurar e recolher as Contribuições de Terceiros INCR, SESC, SENAC E SEBRAE com a devida limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos; b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos que superem os 20 salários-mínimos, observando-se: b.1) o prazo prescricional quinquenal; b.2) incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos; b.3) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária. c) determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que excede a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019, grifei)**

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar. Defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **Indefiro** em relação à contribuição para o salário-educacão.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar os poderes de representação da empresa impetrante do signatário da procuração de ID 42767276.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

REU: ESAU AVILINO DOS SANTOS, LAERCIO CARDOSO DE BRITO

Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DECISÃO

ESAU AVILINO DOS SANTOS e **LAÉRCIO CARDOSO DE BRITO** foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal.

A denúncia foi recebida em **09/10/2020** (ID 39819193).

Os acusados não foram localizados para citação pessoal, no entanto, constituíram defensores (ID 40932209 e 40932221) e apresentaram resposta à acusação, em que pleitearam, em síntese, a rejeição da denúncia por alegada inépcia, diante da falta de exposição clara do fato criminoso, e ausência de justa causa, ante a não comprovação da materialidade e dos indícios de autoria.

Ao final, pleitearam, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual acordo de não persecução penal ou justificativa de sua impossibilidade (ID 41167400).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo dos réus em Juízo, demonstrando ciência inequívoca da denúncia oferecida em seu desfavor, considero-os citados, sanando qualquer eventual vício decorrente da não realização desse ato, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal.

A denúncia imputou aos acusados a prática, em tese, do delito de contrabando de cigarros, descrevendo os fatos nos seguintes termos:

"(...) Em 5 de dezembro de dois mil e dezenove, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço localizado na Rua Senador Fláquer, 221 Santo Amaro, S. Paulo/SP, policiais federais encontraram, dentro de um veículo em posse de ESAU, mercadoria proibida importada irregularmente, a saber, caixas de cigarros paraguaios sem respectivo registro na ANVISA e na Receita Federal.

(...)

Uma equipe de Policiais Federais identificou, em entrevista com os moradores locais, o endereço comercial de LAERCIO CARDOSO DE BRITO, um dos alvos da operação 'PRIMOGENITO', qual seja, o estacionamento FLAQUER PARQUER SUL, localizado na Rua Senador Fláquer, 221 Santo Amaro, S. Paulo/SP e, após franqueado acesso, verificaram a presença do veículo ECOSPORT Preto, EBE-0916, que continha caixas de cigarro paraguaios.

Conforme o Termo de apreensão, após abrirem o veículo, constataram a existência de 05 (cinco) caixas de papelão contendo cigarros da marca Eight e com a inscrição nas caixas: 'TABACALERA DEL ESTE AS' (fls. 207/208).

Após análise das imagens gravadas no local, a equipe pode verificar, também, que, na manhã do mesmo dia, por volta das 05:45, o denunciado LAERCIO chegou ao local, abriu o portão para a entrada do veículo placas FTG - 4159, ocupado por dois homens que se dirigiram ao mencionado veículo Ecosport, abriram o mesmo, e transferiram aproximadamente 10 caixas de cigarros do Ecosport para o outro veículo.

Imediatamente após deixarem o local, o denunciado LAÉRCIO trancou o veículo ECOSPORT e o estacionamento, saindo do local em seu veículo Fiat TORO, cor vinho. (...) – sic (ID 39759520)

Como se vê da narrativa acima reproduzida, a inicial descreveu os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, bem como individualizou minimamente a conduta atribuída a cada um dos acusados.

Em resumo, de acordo com a inicial, foram apreendidos cigarros de origem paraguaia, que estavam em veículos de posse dos acusados, sendo que, no caso do corréu LAÉRCIO, constam imagens suas, da manhã do mesmo dia em que realizada a diligência, retirando caixas de cigarros do mesmo veículo em que encontrados os cigarros apreendidos.

Logo, ao contrário do alegado pela defesa, a denúncia não é inepta, uma vez que sua narrativa permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa, preenchendo os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

De outra parte, não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, uma vez que a peça acusatória está amparada em prova da materialidade, notadamente o auto de apreensão e o laudo pericial atestando a origem estrangeira da mercadoria, bem como em indícios de autoria suficientes para autorizar, nesta fase processual, o prosseguimento da persecução penal.

Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual acordo de não persecução penal.

Ciência ao MPF e à defesa. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000650-23.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

REU: ESAU AVILINO DOS SANTOS, LAERCIO CARDOSO DE BRITO

Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DECISÃO

ESAU AVILINO DOS SANTOS e **LAÉRCIO CARDOSO DE BRITO** foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal.

A denúncia foi recebida em **09/10/2020** (ID 39819193).

Os acusados não foram localizados para citação pessoal, no entanto, constituíram defensores (ID 40932209 e 40932221) e apresentaram resposta à acusação, em que pleitearam, em síntese, a rejeição da denúncia por alegada inépcia, diante da falta de exposição clara do fato criminoso, e ausência de justa causa, ante a não comprovação da materialidade e dos indícios de autoria.

Ao final, pleitearam, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual acordo de não persecução penal ou justificativa de sua impossibilidade (ID 41167400).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo dos réus em Juízo, demonstrando ciência inequívoca da denúncia oferecida em seu desfavor, considero-os citados, sanando qualquer eventual vício decorrente da não realização desse ato, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal.

A denúncia imputou aos acusados a prática, em tese, do delito de contrabando de cigarros, descrevendo os fatos nos seguintes termos:

"(...) Em 5 de dezembro de dois mil e dezenove, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço localizado na Rua Senador Fláquer, 221 Santo Amaro, S.Paulo/SP, policiais federais encontraram, dentro de um veículo em posse de ESAU, mercadoria proibida importada irregularmente, a saber, caixas de cigarros paraguaios sem respectivo registro na ANVISA e na Receita Federal.

(...)

Uma equipe de Policiais Federais identificou, em entrevista com os moradores locais, o endereço comercial de LAERCIO CARDOSO DE BRITO, um dos alvos da operação 'PRIMOGÊNITO', qual seja, o estacionamento FLAQUER PARQUER SUL, localizado na Rua Senador Fláquer, 221 Santo Amaro, S.Paulo/SP e, após franqueado aceso, verificaram a presença do veículo ECOSPORT Preto, EBE-0916, que continha caixas de cigarro paraguaios.

Conforme o Termo de apreensão, após abrirem o veículo, constataram a existência de 05 (cinco) caixas de papelão contendo cigarros da marca Eight e com a inscrição nas caixas: 'TABACALERA DEL ESTE AS' (fls. 207/208).

Após análise das imagens gravadas no local, a equipe pode verificar, também, que, na manhã do mesmo dia, por volta das 05:45, o denunciado LAERCIO chegou ao local, abriu o portão para a entrada do veículo placas FTG - 4159, ocupado por dois homens que se dirigiram ao mencionado veículo Ecosport, abriram o mesmo, e transferiram aproximadamente 10 caixas de cigarros do Ecosport para o outro veículo.

Como se vê da narrativa acima reproduzida, a inicial descreveu os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, bem como individualizou minimamente a conduta atribuída a cada um dos acusados.

Em resumo, de acordo com a inicial, foram apreendidos cigarros de origem paraguaia, que estavam em veículos de posse dos acusados, sendo que, no caso do corréu LAÉRCIO, constam imagens suas, da manhã do mesmo dia em que realizada a diligência, retirando caixas de cigarros do mesmo veículo em que encontrados os cigarros apreendidos.

Logo, ao contrário do alegado pela defesa, a denúncia não é inepta, uma vez que sua narrativa permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa, preenchendo os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

De outra parte, não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, uma vez que a peça acusatória está amparada em prova da materialidade, notadamente o auto de apreensão e o laudo pericial atestando a origem estrangeira da mercadoria, bem como em indícios de autoria suficientes para autorizar, nesta fase processual, o prosseguimento da persecução penal.

Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual acordo de não persecução penal.

Ciência ao MPF e à defesa. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001198-70.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON DE JESUS ARAUJO

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINE DE SOUZA E SILVA - SP426101, ALINE BRUNO RIBEIRO - SP412671

DECISÃO

EVERTON DE JESUS ARAÚJO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em 27/11/2018, durante uma operação de combate à comercialização clandestina de cigarros, policiais civis flagraram o denunciado, nos arredores da Praça Padre Aleixo Monteiro Mafra, nesta capital, expondo à venda 819 (oitocentos e dezenove) maços de cigarros de comercialização proibida no Brasil (ID 25809874).

A denúncia foi recebida em 19/12/2019 (ID 26284938).

Citado, o acusado ofereceu resposta à acusação aduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia por falta de exposição clara do fato criminoso e individualização da conduta delitiva, e, no mérito, a negativa de autoria, discorrendo, no mais, sobre sua boa conduta nos meios social, familiar e profissional.

Ao final, pleiteou a concessão da gratuidade de justiça, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo (ID 42410580).

É a síntese do necessário. Decido.

A denúncia imputou ao acusado a prática, em tese, do delito de contrabando de cigarros, descrevendo os fatos nos seguintes termos:

"(...) No dia 27 de novembro de 2018, nas imediações da Praça Padre Aleixo Monteiro Mafra, nesta capital, EVERTON DE JESUS ARAÚJO expôs à venda 819 maços de cigarros importados clandestinamente das marcas EIGHT, Vila Rica, Gift e San Marino, de comercialização proibida no Brasil.

Naquele dia e local, policiais civis faziam uma operação de combate à comercialização clandestina de cigarros, quando flagraram o denunciado expondo à venda as aludidas mercadorias contrabandeadas (f. 4-8).

Em sede policial, EVERTON declarou que vendia os cigarros, ciente da ilegalidade de sua conduta, justificando-se pela necessidade de emprego e de sustento de sua família (f. 15).

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de f. 9, bem como pelo laudo merceológico de perícia criminal federal de f. 90-93 atestando a procedência estrangeira da mercadoria, avaliada em R\$2.500,00.

A autoria, por sua vez, está demonstrada pelo boletim de ocorrência nº 7848/2014 (f. 4-6), e pelas declarações do próprio denunciado (f. 45 e 47), que confessou a prática criminosa. (...)” - sic

Como se vê da narrativa acima reproduzida, a inicial descreveu os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, bem como individualizou ainda que minimamente a conduta atribuída ao acusado.

Logo, ao contrário do alegado pela defesa, a denúncia não é inepta, uma vez que sua narrativa permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa, preenchendo os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

De outra parte, não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, uma vez que a peça acusatória está amparada em prova da materialidade, notadamente o auto de apreensão e o laudo pericial atestando a origem estrangeira da mercadoria, bem como em indícios de autoria suficientes para autorizar, nesta fase processual, o prosseguimento da persecução penal.

No tocante às demais alegações, demandam instrução probatória, e serão objeto de apreciação no momento oportuno, por ocasião da sentença.

Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual acordo de não persecução penal.

Ciência ao MPF e à defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001436-67.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL VAZ SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: DANIEL XAVIER DE SOUZA - SP361585

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida em desfavor do réu **GABRIEL VAZ SANTOS SILVA**.

Inicialmente, o Inquérito Policial que deu origem ao feito foi distribuído à Justiça Estadual sob o número 1503447-68.2020.8.26.0050. Após o encerramento da fase inquisitória, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, em face de **GABRIEL VAZ SANTOS SILVA**, como incurso no artigo 171, *caput*, e no artigo 289, §1º, do Código Penal, em concurso material.

Narra a denúncia que, “no dia **09 de outubro de 2019**, por volta das 19h45min, no interior do “Shopping Tatuapé”, (...), **GABRIEL VAZ SANTOS SILVA**, qualificado à fls. 12, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 1.000,00, relativo a um videogame PS4 (avaliado em R\$ 730,00) e seis jogos (avaliados em R\$ 45,00, cada) em prejuízo da vítima Kaio William Magalhães Serra, induzindo-o em erro mediante a utilização de notas falsas, conforme boletim de ocorrência de fls. 02/05. (...)”

Ademais, narra a peça inicial, que ao concluir a compra, a vítima se deslocou à sua residência, onde só então, identificou as notas usadas para o pagamento como sendo falsas.

Diante do ocorrido, a vítima Kaio William, através de um anúncio publicado pelo próprio acusado, posteriormente, fez-se passar por comprador de jogos de videogame, e acordou o local da compra com o denunciado, sendo que dessa vez a vítima se fez acompanhar por policiais civis.

Com a chegada de todos ao local, a vítima de imediato reconheceu **GABRIEL VAZ SANTOS SILVA**. O mesmo foi detido pelos policiais.

Ato contínuo, em diligência à residência de **GABRIEL**, e após franqueada a entrada, os policiais localizaram embaixo da sua cama “(...) diversas cédulas falsas, a saber, 20 cédulas no valor de R\$ 50,00, 16 cédulas, no valor de R\$ 10,00, e 34 cédulas no valor de R\$ 20,00. Foram, ainda, localizados, 5 jogos vendidos pela vítima, os quais foram reconhecidos como sendo de sua propriedade (fls. 07) e lhe foram restituídos (auto de entrega de fls. 08). (...)”

Em seguida, o Juízo Estadual declinou de sua competência para à Justiça Federal, considerando a competência em razão da matéria.

Os presentes autos foram distribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em **16 de março de 2020**.

Em 27 de março de 2020, o representante do Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual. Este Juízo recebeu a inicial acusatória em **01 de abril de 2020**.

Devidamente citado, o réu ofereceu resposta à acusação, por intermédio de Defensor constituído, aduzindo que haveria litispendência entre o presente feito e os autos da Ação Penal nº 5000871-06.2020.403.6181, distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em **13 de fevereiro de 2020**.

Em 26 de agosto de 2020, este Juízo acolheu a manifestação da Defesa do acusado e reconheceu a litispendência entre as ações nº 5000871-06.2020.403.6181 e 5001436-67.2020.403.6181, reconhecendo a competência do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para processamento dos feitos, por prevenção.

Os presentes autos foram redistribuídos, por dependência, ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Entretanto, em 27 de outubro de 2020, referido Juízo proferiu decisão devolvendo os autos a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, ressaltando que não haveria litispendência, porquanto não havia lide pendente, eis que a ação penal distribuída àquele Juízo já havia sido arquivada. Ao que constava, o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP rejeitou a denúncia oferecida na Ação Penal nº 500871-06.2020.403.6181, decisão contra a qual não fora interposto recurso.

Após receber de volta os presentes autos, este Juízo reconheceu a **coisa julgada na presente ação penal**, considerando que os fatos são idênticos aos processados perante a 4ª Vara Federal Criminal e que já houvera decisão anterior do Juízo competente rejeitando a denúncia.

Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a reconsideração de tal decisão, visto que a decisão de rejeição de denúncia proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal não tem força definitiva, pois a denúncia fora rejeitada por falta de justa causa, podendo ser novamente oferecida pelo órgão acusatório. Ademais, considerando que o feito fora distribuído inicialmente ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal não detém competência para conhecimento da matéria. Assim, requer sejam os autos devolvidos ao Juízo competente da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ou seja suscitado conflito de competência (ID 42073272).

É a síntese do necessário. Decido.

Com razão o Ministério Público Federal.

Conforme constou da inicial decisão que reconheceu a litispendência, em breve análise dos autos nº 5000871-06.2020.403.6181, que teve andamento perante a 4ª Vara Federal Criminal, constata-se que as peças enviadas pela Justiça Estadual e distribuídas àquele Juízo são **idênticas** às distribuídas a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, tratando-se exatamente do mesmo inquérito policial, inclusive acompanhados da mesma denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual.

A única diferença reside no fato de que o Ministério Público Federal atuante perante a 4ª Vara Federal Criminal optou por oferecer nova denúncia, em vez de ratificar a denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, imputando ao réu apenas a conduta prevista no artigo 289, §1º do Código Penal, deixando de imputar-lhe a conduta prevista no artigo 171 do Código Penal. No entanto, não há qualquer dúvida, tratam ambos os feitos, rigorosamente, dos mesmos fatos.

Naqueles autos, emandamento perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, narra a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal:

*No dia **9 de outubro de 2019**, por volta das 19h45min, no Shopping Tatuapé, em São Paulo, SP, **GABRIEL VAZ SANTOS SILVA**, por conta própria, introduziu na circulação 20 (vinte) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), perfazendo o montante, em moeda falsa, de R\$ 1.000,00 (mil reais).*

*Posteriormente, em 15 de outubro de 2019, em sua residência, localizada à Rua Vitorio Santim, nº 543, nesta capital, **GABRIEL** guardava 50 (cinquenta) cédulas falsas, sendo 16 (dezesesseis) de R\$ 10,00 (dez reais) e 34 (trinta e quatro) de R\$ 20,00 (vinte reais), perfazendo o montante, em moeda falsa, de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais).*

*Consta dos autos que, em **9 de outubro de 2019**, no Shopping Tatuapé, o denunciado, identificando-se como “Sandro”, comprou de Kaio William Magalhães Serra um aparelho de videogame Playstation 4, seis jogos e um controle, fornecendo como pagamento 20 (vinte) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).*

*Notando a falsidade das notas somente ao chegar em casa e não conseguindo mais contato com o comprador, Kaio encontrou os citados bens anunciados à venda no site OLX. Fingindo ser outro indivíduo interessado na aquisição, combinou com **GABRIEL** de encontrá-lo para efetuar a compra e comunicou os fatos à Polícia Civil. Assim, em 15 de outubro de 2019, acompanhado dos policiais civis Marco Antonio Tovani e Phylipe Marion Mafra, Kaio se dirigiu ao local combinado, onde reconheceu sem sombra de dúvidas o denunciado como o indivíduo que lhe havia repassado as cédulas falsas.*

*Em seguida, os policiais se dirigiram à residência de **GABRIEL** e, após terem sua entrada franqueada pela companheira deste, verificaram que o denunciado guardava sob sua cama 16 (dezesesseis) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) e 34 (trinta e quatro) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais).*

(...)

*Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia **GABRIEL VAZ SANTOS SILVA** como incurso no artigo 289, § 1º, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, requerendo seja instaurada a competente ação penal*

Pelo acima exposto, repise-se, **não resta qualquer dúvida que os dois procedimentos criminais, distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal e a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, tratam dos mesmos fatos.**

Ademais, conforme exposto pela Defesa, os presentes autos foram distribuídos a este Juízo em **16 de março de 2020**. Os autos de competência da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, por seu turno, **foram distribuídos àquele Juízo em 13 de fevereiro de 2020, a ensejar sua prevenção, portanto, nos termos do artigo 83 do CPP**. Assim, não há dúvidas de que o **Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo detém competência por prevenção para processamento do feito**.

Quando do inicial declínio de competência do presente feito ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o Juízo competente devolveu os autos ressaltando que não havia lide pendente, visto que a denúncia fora rejeitada e não houvera interposição de recurso da Acusação.

No entanto, há que se ressaltar que, de qualquer forma e sem nenhuma margem de dúvida, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP não detém competência para conhecimento da matéria, visto que acusação por fatos idênticos foi previamente distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Com efeito, o acusado não pode ser processado, por duas vezes, pelos mesmos fatos, em Juízos distintos. Ou seja, se os autos foram distribuídos inicialmente ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, remanesce com este Juízo a competência para conhecimento da matéria.

Acrescente-se que a rejeição de denúncia por falta de justa causa não produz coisa julgada, visto que a denúncia pode ser novamente oferecida, se preenchidos os requisitos faltantes quando do primeiro oferecimento. Assim, novo oferecimento da denúncia deve ser apreciado pelo Juízo competente, por prevenção, para conhecimento da matéria.

Ante o exposto, considerando a ausência de coisa julgada, reconsidero a decisão ID 41546650.

Ademais, considerando que os fatos apurados no presente feito são idênticos à Ação Penal que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para processar a Ação Penal nº 5001436-67.2020.403.6181 e **DETERMINO a remessa dos presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para distribuição por dependência à Ação Penal nº 5000871-06.2020.403.6181**, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal.

Caso o MM. Juízo natural discordar do ora deliberado, fica, desde já, suscitado conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, valendo a motivação acima como razões do aludido conflito.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004761-50.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS CESNIK DE SOUZA

Advogados do(a) REU: LUCAPADOVAN CONSIGLIO - SP389966-E, VITOR HONOFRE BELLOTTO - SP375855, JULIANE DE MENDONCA - SP329233, LUISA CASSULA PIASENTINI - SP410879, RAFAEL HENRIQUE NOGAROTO KOHL - SP314260, BRUNO MACELLARO - SP283256, ALICE CHRISTINA MATSUO - SP286431, CARINA QUITO - SP183646, LEONARDO SICA - SP146104

DECISÃO

MARCOS CESNIK DE SOUZA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, segundo a inicial, o acusado teria suprimido tributos federais (IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA) referentes aos anos calendário de 2009 e 2010, mediante omissão de informações à Receita Federal, consistentes em créditos bancários que tiveram como origem a pessoa jurídica COGNITIVA SOLUÇÕES DE PERFORMANCE LTDA. (CNPJ nº 08.357.383/0001-61), da qual o denunciado era sócio administrador na época dos fatos (ID 38211664).

A denúncia foi recebida em **25/09/2020** (ID 39201782).

Citado, o acusado ofereceu resposta à acusação pleiteando, inicialmente, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de acordo de não persecução penal. No mais, aduziu a falta de constituição válida do crédito tributário por não ter sido notificado pessoalmente, apenas mediante edital, para se defensor no âmbito do procedimento administrativo fiscal, o que acarretaria a consequente atipicidade da conduta que lhe é atribuída nestes autos. Arrolou testemunhas (ID 42472761).

É a síntese do necessário. Decido.

Respeitada a profundidade que a análise judicial deve ter neste juízo de absolvição sumária, a alegada atipicidade por falta de constituição válida do crédito tributário não restou configurada de plano.

Com efeito, não foi trazida aos autos qualquer decisão judicial ou administrativa no sentido da anulação ou desconstituição do crédito tributário objeto da denúncia, de modo que, uma vez aperfeiçoada a condição indispensável para a propositura da presente ação penal, nos termos da Súmula Vinculante nº 24/STF, não cabe paralís-la sob alegação de que teria havido vício do procedimento administrativo fiscal que a precedeu.

Vale dizer, no presente momento processual, dada a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, e, tendo em conta que o edital é meio legal de notificação do contribuinte quando este não é localizado, é suficiente para autorizar o prosseguimento da presente ação penal a mera constatação de que o crédito tributário em questão foi devidamente constituído, uma vez precedido de regular procedimento fiscal, devendo as alegações da defesa ser submetidas a dilação probatória, a fim de serem melhor analisadas por ocasião da sentença.

Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual acordo de não persecução penal, ante os argumentos levantados pela defesa em sua resposta à acusação.

Ciência ao MPF e à defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CAUTELAR FISCAL (83)

0000120-53.2010.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: ARI FELIX ALTOMARI, JOAO CARLOS ALTOMARI, JOAO DO CARMO LISBOA FILHO, JL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, J & T ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, AFA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES GRANDES-LAGOS LTDA., TRANSPORTADORA LAALTD., MAFRICO MATADOURO E FRIGORIFICO IRMAOS COSTA LTDA, SOFTWAY INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME, ITARUMA S.A., CANAA ALIMENTOS LTDA, UNIDOS AGRO INDUSTRIALS.A.

Advogados do(a) REU: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do TRF3, que os dados de autuação estão corretos.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(ã) exequente e ao(s)(ãs) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001638-34.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: A. TELECOM S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do documento digitalizado, os quais estão em ordem

Por este ato ordinatório dou ciência às partes, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0015828-02.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do documento digitalizado, os quais estão em ordem

Por este ato ordinatório dou ciência ao(a) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0035487-94.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GORGEIOUS CLINICA MEDICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do documento digitalizado, os quais estão em ordem

Por este ato ordinatório dou ciência ao exequente, para que proceda nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 à "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0026018-44.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORGENICS DO BRASIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi a autuação da documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra 'b', da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0022769-75.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DS GALVANOPLASTIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RATTO FILHO - SP38627

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do documento digitalizado, os quais estão em ordem

Por este ato ordinatório dou ciência ao executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0063976-40.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: EQUIPE-VENDAS E ADMINISTRACAO S/C LTDA - ME, HERTA KURC, JOSEF KURC

DESPACHO

Id. 39487473: trata-se de pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada.

No entanto, o sistema ARISP existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.

Quanto ao pedido de pesquisa INFOJUD, diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pelas partes executadas.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002939-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOSE CLAUDEMIR DOS SANTOS

DESPACHO

ID 39611849: diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022832-68.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: KAMEKAZU ISURUTA

DESPACHO

Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0044858-24.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ARCIZIO MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO MIRANDA MOLINARI - SP367949

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do documento digitalizado, os quais estão em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0538986-64.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., ALTINO DA CUNHA, PAULO GARCIA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência à parte contrária da que digitalizou, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0004205-98.2010.4.03.6500
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLEGIO MARCO POLO SS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799, ELIAS MENEGALE - SP342306

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência à parte contrária da que digitalizou, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0042354-50.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ONE COMERCIO DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA SATIE YANO - SP175361, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência à parte contrária da que digitalizou, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

São PAULO
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
5018114-57.2020.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

EXEQUENTE: SOCAL S/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COM LÉI INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE - RJ46172

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 40277300: Considerando que a petição possui pedidos absolutamente incompatíveis entre si, intime-se a executada para que esclareça sua pretensão.

Após, retomem conclusos.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0037319-46.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BAPTISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA - SP131170

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
4. Caso não haja o pagamento, preliminarmente, dê-se vista à exequente para fornecer o endereço atualizado da parte executada, bem como para informar o valor atualizado da dívida, já com o acréscimo da multa.
5. Em seguida, proceda a Secretaria à anotação, nos dados de atuação, do endereço informado e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041669-43.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VG ARQUITETOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO FRANCISCO DE SOUSA MAIA E VILLAR, DOMINIQUE CAVALCANTI GURGEL VILLAR

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GUIMARAES MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP155125

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DECISÃO

1. Uma vez definitivamente julgado o Agravo de Instrumento nº 5013915-79.2019.403.000, providencie a parte exequente a informação do débito em cobro, abrangendo as duas CDA's que aparelham esta execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprido o item anterior, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. ID 26455947, p. 94/6) em renda da parte exequente, nos limites do valor apresentado no item anterior, nos termos por ela requeridos (cf. ID 32760525), oficiando-se.

3. Após, dê-se nova vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta quanto ao item 3, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016477-08.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do título executivo e do endosso da apólice de seguro garantia prestada nos autos principais.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029169-86.2003.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

EXECUTADO: ANTONIO FELIX DOMINGUES, JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THATIANA SE BARBOSA - SP180983, LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA - SP59995

Advogados do(a) EXECUTADO: THATIANA SE BARBOSA - SP180983, LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA - SP59995

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe pela parte exequente..

2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, promova-se sua remessa ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0021765-27.2016.4.03.6182.

4. Intimem-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGARAPE MARIA JANUNCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42828951 e ID 42828954: vistas às partes
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho ID 33049658, aguardando sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200091504.
- Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015616-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITE FERNANDES TELES

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO BARBOSA STAMM, comigo analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). SOLANGE ALMEIDA DE LIMA, OAB/SP 232.025, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, foi dada a palavra às partes, tendo o procurador do INSS apresentado alegações finais remissivas e a patrona da parte autora requerido prazo. Por fim o MM juiz deferiu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

VALDEMIR ANSELMO DA SILVA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador do RG nº 13.547.596-X – SSP/SP, CPF nº 046.937.398-98, natural de São Paulo-SP, nascido em 04/10/1963, Filho de Josefina Cazoto da Silva e Sebastião Anselmo da Silva, residente e domiciliado na Rua Ima Filomena, 1123, bairro Jacaré, São Paulo – SP.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007431-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERCENA APOLINÁRIO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42884695 e ID 42884698: vistas às partes o cumprimento do ofício 28/2020 transferência eletrônica de valores da verba sucumbencial no Ofício Requisitório 20200077304 (RPV 20200133280).
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Após, decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se a segunda parte do despacho ID 37947147, aguardando sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200133279.
- Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014088-46.1993.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEILA KHAZNADAR, LAMIA KHAZNADAR, MAHMOUD KHAZNADAR, OMAR NASSER KHAZNADAR
SUCEDIDO: MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR, NAIR SAMPAIO KHAZNADAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017356-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUIOMAR BENEDITO DE MOURA CARATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018413-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS PACOBELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004208-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CELINA OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006754-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: K. M. B., NATHACHA MOHAMMAD BRANDAO, S. M. B., MARIA FRANCISCA BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005643-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014501-97.2010.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERIANO ANSELMO MAIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS AFONSO EXPEDITO - SP396697, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017432-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: WILLIAM SAMARTIN

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-24.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FORTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011513-64.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONÇA DE CARVALHO - SP332295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009597-68.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALELUIA PATRICIO GARCIA, ANA CAROLINA SOUZA GARCIA, CRISTIANE GARCIA BELARMINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERENICE GESUALDI MASULLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140, LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006020-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI MUNIZ DE MELO

DECISÃO

Petição do autor (id 42592609): tendo em vista a opção do autor de não ser implantada a aposentadoria reconhecida em juízo, torno sem efeito a tutela concedida na sentença.

Notifique-se o INSS, a fim de que torne sem efeito o comando anterior de concessão imediata do benefício.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-32.2001.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA DE OLIVEIRA RHEDA, AGUINALDO LAGO, EDNA PILOTTO CAPELLI, FRANCISCO CANDIDO, JOAO BIANCHI, JOSE MONTEIRO DE CARVALHO, MARIO ALVES, REINALDO GARCIA, WALTER VERCESI, LEANDRO TOPOLOSCI, JOSE LEONE TOPOLOSCI, LESLYE CIBELE TOPOLOSCI, DOMINGOS CAPELLI, THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRAN RHEDA, DOMINGOS CAPELLI, THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008870-67.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: THEREZA ORLANDO, ANTONIO LARA, IDA MELOSI CHRISTIANINI, MARIA VANDA CLAUDIO MARCELINO, LAURO PETRENCO, MARIA JOSE VENTURINI, YVETE APPARECIDA FERREIRA, AMALIA GERONIMO GROSSI, ILMA ZULMIRA PETROLI CARRERO, BENEDITA MARTINS DA SILVA, JOSE APARECIDO DE MAMBRO, MARIA TEIXEIRA LOPES, EUNICE DUARTE ESTIVAL, ANNA NUNES PINTO, MARIA CASTRO ALVES, DIVA MANZINI GONCALVES, LUCIA FUMERO LOURENCO DONATTI, ALICE SANAGIOTTI DE MORAES, PHILOMENA ROCHITTE CALABREZI, VITALINA DE CARVALHO ALVES, ALZIRA DOS SANTOS SORIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015614-49.2019.4.03.6183

AUTOR: IVO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-48.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-24.2020.4.03.6183

AUTOR: NILSON CORREIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003147-04.2020.4.03.6183

AUTOR: ARIIVALDO MOSCARDI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014726-31.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) REU: EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA - BA27619, JANE CLEZIA BATISTA DE SA - BA27212

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-04.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZA FERREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012956-52.2019.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004641-35.2019.4.03.6183

AUTOR: MARINHO ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012763-37.2019.4.03.6183

AUTOR: SOADE ANCAO PAKHAMOVITCH

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE GALVAO DA CUNHA - SP300175, VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005916-82.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO PRADELLA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41763748: Assiste razão à parte autora.

De fato, as razões emitidas pelo INSS para a recusa do cumprimento da ordem judicial devem ser debatidas na seara própria, qual seja, a via recursal. Isto porque a questão foi abordada na sentença, não havendo justificativa plausível para o descumprimento.

Posto isto, comunique-se à AADJ/Paissandu para dar o cumprimento da ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas previstas em lei.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008064-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000681-45.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RUBENS DA SILVA TAGLIAPIETRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informe a parte exequente se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, nos termos do julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006373-17.2020.4.03.6183

AUTOR: ERNANDES CAIRES CATULE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

HENRIQUE NUNES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 4395872).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4667042), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica.

Deferida a oitiva de testemunhas, sendo os depoimentos prestados em juízo (id 13793820 e anexos).

Alegações finais do autor (id 14781911) e do INSS (id 16474320).

Intimado o INSS para juntar as microfotografias dos recolhimentos previdenciários efetuados pela empresa **INDÚSTRIA METALÚRGICA IRENE LTDA**, em nome do autor (id 22617936), sobreveio a resposta da autarquia (id 23693346).

Deferido o pedido do autor de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de juntar documentos que comprovem eventuais contribuições previdenciárias recolhidas pela **EMPRESA INDÚSTRIA METALÚRGICA IRENE LTDA**, relativas ao autor no período de 05/01/1965 a 31/10/1966. Na mesma decisão, o autor foi intimado para juntar documentos legíveis, emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas (id 31487500).

Informação da Receita Federal, no sentido de não possuir os documentos requeridos no despacho id 31487500 (id 33784315).

O autor juntou documentos (id 35030231).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 18/07/2016, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...) "

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.**

Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)"

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

“§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que **ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade**, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

No caso dos autos, o autor requer a concessão da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos de 24/04/1975 a 17/09/1975 (COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO-CASPER) e 05/01/1965 a 31/10/1966 (INDÚSTRIA METALÚRGICA IRENE LTDA). Nota-se que o vínculo de 26/07/1971 a 13/11/1974 (D. F. VASCONCELOS S.A), ausente no CNIS, também foi mencionado na exordial, razão pela qual, pelo conjunto da postulação, será também analisado.

Com relação aos períodos de 26/07/1971 a 13/11/1974 (D. F. VASCONCELOS S.A) e 24/04/1975 a 17/09/1975 (COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO-CASPER), há anotação na CTPS (id 5504907, fls. 06-07), sem indícios ou sinais de rasura ou fraude.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerá às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer os tempos comuns de **26/07/1971 a 13/11/1974 e 24/04/1975 a 17/09/1975**.

No tocante ao período de 05/01/1965 a 31/10/1966 (INDÚSTRIA METALÚRGICA IRENE LTDA), houve a oitiva da testemunha Francisco Paulo Ribeiro, que declarou que o autor lhe procurou há três anos atrás, para saber informações sobre a empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA IRENE LTDA; que foi sócio da empresa, tendo vendido a parte que lhe pertencia; que trabalhou como diretor comercial no período de 1984 a 1987, tendo, posteriormente, adquirido 50% das cotas; que chegou a pedir uma relação de funcionários da empresa para possíveis cortes; que não chegou a conhecer o autor; inclusive se trabalhou na empresa; que muitos documentos de funcionários antigos se perderam em razão de uma enchente.

Conquanto a prova testemunhal não tenha sido útil ao autor na comprovação do vínculo, impende ressaltar que houve a juntada da relação de empregados da INDÚSTRIA METALÚRGICA IRENE LTDA, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores da empresa acima, relativa ao ano de 1966, em que se observa o nome do autor como empregado (id 4375301, fl. 01). Ademais, embora o documento id 5504907, fl. 13 não se encontre totalmente legível, é possível depreender que se trata da relação de empregados, emitida pelo aludido sindicato, em que se observa o nome do autor, relativo ao ano de 1965.

Há, portanto, início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Nesse passo, tanto a autarquia como a Receita Federal foram notificadas para apresentarem comprovantes de recolhimento previdenciário, relativos ao vínculo acima, sobrevindo a resposta da Receita no sentido de não ser possível, ante a ausência em seu sistema de uma informação antiga. Logo, considerando que há início de prova material, não podendo o autor ser penalizado pelo fato de a empresa, em tese, não ter realizado os recolhimentos junto ao INSS ou, ainda, de a autarquia não possuir registros sobre eventuais recolhimentos efetuados pela empresa em nome do autor, é caso de reconhecer o período de **05/01/1965 a 31/10/1966**.

Por fim, impende ressaltar que o INSS, administrativamente, não computou os recolhimentos, como contribuinte individual, de setembro e outubro de 2013, sob a alegação de terem sido efetuados abaixo do salário mínimo (5504907, fl. 20). Ante a ausência de impugnação do autor na exordial ou de prova do recolhimento complementar, descabe o cômputo dos lapsos na contagem.

Considerando que o autor nasceu em 15/07/1951, tendo que cumprir a carência de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, infere-se que possui o número suficiente de contribuições para a obtenção do benefício, consoante o quadro abaixo:

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 18/07/2016 (DER) |
|------------------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| METALÚRGICA IRENE | 05/01/1965 | 31/10/1966 | 1,00 | Sim | 1 ano, 9 meses e 27 dias |
| D.F.VASCONCELOS | 26/07/1971 | 13/11/1974 | 1,00 | Sim | 3 anos, 3 meses e 18 dias |
| SÃO PAULO E RIO-CASPER | 24/04/1975 | 17/09/1975 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 24 dias |
| VID | 07/10/1975 | 13/02/1976 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 7 dias |
| BOMBREL | 21/12/1979 | 23/10/1985 | 1,00 | Sim | 5 anos, 10 meses e 3 dias |
| CHRIS | 06/03/1986 | 07/01/1987 | 1,00 | Sim | 0 ano, 10 meses e 2 dias |
| MONTIDRO | 12/02/1987 | 21/07/1987 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 10 dias |
| AUTONOMO | 01/09/1988 | 30/11/1989 | 1,00 | Sim | 1 ano, 3 meses e 0 dia |
| CONTRIBUINTE | 01/08/2003 | 31/08/2003 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia |
| CONTRIBUINTE | 01/01/2004 | 31/01/2004 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia |
| CONTRIBUINTE | 01/03/2004 | 31/07/2004 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 0 dia |
| CONTRIBUINTE | 01/03/2013 | 30/06/2013 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 0 dia |

| | | | | | |
|------------------------|--------------------------|------------|------|-----|------------------------|
| CONTRIBUINTE | 01/08/2013 | 31/08/2013 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia |
| CONTRIBUINTE | 01/11/2013 | 30/11/2013 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia |
| CONTRIBUINTE | 01/12/2013 | 30/04/2014 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 0 dia |
| Até a DER (18/07/2016) | 15 anos, 9 meses e 1 dia | 195 meses | | | |

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de, **reconhecendo os períodos comuns de 05/01/1965 a 31/10/1966, 26/07/1971 a 13/11/1974 e 24/04/1975 a 17/09/1975**, conceder a aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas pretéritas desde 18/07/2016.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: HENRIQUE NUNES DE SOUZA; Aposentadoria por idade; RMI: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/07/2016; NB 41/178.606.458-5; Tempo comum reconhecido: 05/01/1965 a 31/10/1966, 26/07/1971 a 13/11/1974 e 24/04/1975 a 17/09/1975.

P.R.I.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-49.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAMILTON FOLTRAN LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE MENDES DIAS - SP426962, CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

HAMILTON FOLTRAN LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

A demanda foi distribuída originariamente no JEF.

Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do JEF e concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 27361279).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 39001365), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 13/09/2016, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial até a DER de 13/09/2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/04/1975 a 21/02/1978 (UNISYS BRASIL LTDA), 15/06/1978 a 09/09/1986 (HOLLMULLER DO BRASIL EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LTDA) e 14/05/2003 a 23/08/2017 (SHIGA IND E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 26946138, fls. 41-42).

Em relação aos períodos de 07/04/1975 a 21/02/1978 (UNISYS BRASIL LTDA) e 15/06/1978 a 09/09/1986 (HOLLMULLER DO BRASIL EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LTDA), as anotações na CTPS indicam que o autor foi ferramenteiro, sem previsão de enquadramento por categoria profissional, segundo a legislação previdenciária, razão pela qual os lapsos devem ser mantidos como comuns.

No tocante ao período de 14/05/2003 a 23/08/2017 (SHIGA IND E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA), o PPP (id 30260052, fls. 04-05) indica que o autor, no interregno de 14/03/2003 a 01/12/2012 foi ajustador mecânico no setor de usinagem, tendo que preparar as máquinas para usar plásticos, alumínio ou aço inox, além de outras funções. Consta que ficou exposto ao ruído de 88,6 dB (A), porém, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 2013, razão pela qual é caso de manter o lapso como comum.

Quanto ao outro PPP (id 30260052, fls. 06-07), indica que o autor, no interregno de 02/12/2012 a 23/08/2017 foi ajustador mecânico no setor de usinagem, tendo que preparar as máquinas para usar plásticos, alumínio ou aço inox, além de outras funções. Consta que ficou exposto ao ruído acima de 85 dB (A), sendo possível inferir da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental somente a partir de 2014, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/01/2014 a 23/08/2017**.

Enfim, o tempo especial reconhecido é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Mesmo que houvesse análise da reafirmação da DER de ofício, na esteira do precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não seria possível, considerando que não houve o reconhecimento da especialidade de período após a DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **01/01/2014 a 23/08/2017**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 2% sobre o valor atualizado da causa, com base no § 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 8% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo § 14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: HAMILTON FOLTRAN LOPES; Tempo especial reconhecido: 01/01/2014 a 23/08/2017.

P.R.I.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012453-94.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TIOKANAGAMATSU HIRAKU

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

TIOKA NAGAMATSU HIRAKU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças devidas no período de 12/2004 a 04/2011, decorrentes da concessão da aposentadoria por idade.

A demanda foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 40068639, fls. 69-73), alegando a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do JEF e concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 40723879).

Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Trata-se de demanda que objetiva o pagamento das diferenças devidas no período de 12/2004 a 04/2011, decorrentes da concessão da aposentadoria por idade, cuja DER ocorreu em 08/12/2004.

Relata que o pedido de aposentadoria foi indeferido pelo INSS, razão pela qual interpôs recurso administrativo. Diz que o recurso foi provido pela Junta de Recursos em 19/11/2009 e implantado em 01/04/2010, porém, não foi enviada a carta de concessão ou qualquer comunicação que viabilizasse a ciência do benefício concedido.

Alega que o benefício foi suspenso por ficar mais de seis meses sem movimentação na conta, tendo a autora tomado ciência da situação somente em 03/05/2016, momento em que compareceu ao INSS. Por conseguinte, requereu a reativação do benefício, contudo, a autarquia pagou apenas o período de 05/2011 a 05/2016, ante a prescrição quinquenal, deixando de pagar os atrasados desde a DER de 12/2004 a 04/2011.

Sustenta que, embora o "(...) parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 disponha que 'prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas' devemos nos atentar que no caso concreto a autora esteve impossibilitada de requerer o pagamento em momento anterior por ausência de ciência da concessão do benefício. Ou seja, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que a segurada tomou ciência da concessão do benefício previdenciário, o que somente ocorreu em 03/05/2016". Requer, dessa forma, o recebimento dos atrasados, relativo ao período de 12/2004 a 04/2011.

No tocante à prescrição, cumpre ressaltar que, a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da *actio nata*, significando que o prazo de prescrição se inicia a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido.

No caso dos autos, observa-se que a Décima Primeira Junta de Recursos do INSS deu provimento ao recurso da autora, reconhecendo o direito à aposentadoria por idade em 19/11/2009 (id 40068638, fls. 53-55).

O benefício foi suspenso por ausência de movimentação da conta por mais de seis meses, somente sendo requerida a reativação em 2016, momento em que o INSS proferiu decisão, reativando a aposentadoria e reconhecendo o direito da autora somente ao período pretérito de 01/05/2011 a 31/05/2016, considerando a prescrição quinquenal e o fato de o despacho, reativando o benefício, ser datado de 13/06/2016 (id 40068639, fl. 20).

Ocorre que não consta, no processo administrativo, nenhum documento que demonstre a comunicação do INSS à autora sobre a concessão da aposentadoria por idade. Nesse passo, é importante ressaltar que a segurada, em 03/06/2008, comunicou a autarquia sobre a mudança de endereço (id 40068638, fl. 68), vale dizer, em momento anterior à decisão da Décima Primeira Junta de Recursos, proferida em 19/11/2009.

Ante a ausência de comprovação da comunicação da implantação do benefício, conclui-se que o prazo prescricional para requerer as parcelas não pagas pelo INSS, no interregno de 12/2004 a 04/2011, iniciou-se a partir da ciência inequívoca da autora de somente serem pagas as parcelas do período de 01/05/2011 a 31/05/2016, vale dizer, em 20/06/2016 (id 40068639, fl. 20).

Logo, como a demanda foi proposta no JEF em 08/07/2020, não há que se falar em prescrição de fundo de direito ao recebimento das parcelas do período de 08/12/2004 a 04/2011.

Quanto ao mérito propriamente dito, há prova nos autos de que somente houve o pagamento dos atrasados a partir de 05/2011 em diante (id 40068639, fls. 11-14 e 17-18).

Enfim, a autora tem direito ao pagamento das diferenças devidas a título de aposentadoria por idade sob NB 41/134.310.247-0, no período de 08/12/2004 a 30/04/2011.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o INSS a liberar e efetuar o pagamento dos valores atrasados de 08/12/2004 a 30/04/2011, relativos à aposentadoria por idade sob NB 41/134.310.247-0.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: *Beneficiária: TIOKA NAGAMATSU HIRAKU; Pagamento das diferenças atrasadas de 08/12/2004 a 30/04/2011, relativos à aposentadoria por idade sob NB 41/134.310.247-0.*

P.R.I.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005318-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KLEBER DE CARVALHO
SUCEDIDO: ZELIA ANANIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004462-12.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERITON CARLOS CORREA DE FARIAS, EVERTON CRISTIANO CORREA DE FARIA
SUCEDIDO: JESUS CARLOS DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790, SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA - SP70789,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790, SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA - SP70789,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009062-03.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO LUNA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008395-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MESSIAS CARIOLANO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009791-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012465-11.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBERTO SOARES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CONCEICAO FIORE DE ALMEIDA - SP271162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ALBERTO SOARES BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs demanda visando à concessão de benefício.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS não ofereceu contestação, sobrevindo sentença, reformada pela Turma recursal, sob o argumento de incompetência absoluta em razão do valor da causa.

Redistribuídos os autos a este juízo, sendo concedida a gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial, a fim de apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação do autor (id 42271129).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada, bem como retificar o valor da causa.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária em favor do INSS, porquanto o ente autárquico nem sequer ofereceu contestação na demanda.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004833-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSAPHAT DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSAPHAT DE SOUZA NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, bem como a majoração da RMI, a fim de que seja incluída a verba salarial denominada "sexta parte".

O autor emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e de expedição de ofício ao INSS para juntada da cópia do processo administrativo (id 24966917).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26714478), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Intimado o autor para juntar o PPP do período de 21/10/1997 a 31/07/2001 (IAMSPE), sobrevindo a resposta no sentido de que o vínculo foi irregular, pois não se deu por concurso público e sim como empregado celetista, tendo direito ao reconhecimento da especialidade.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o autor trouxesse documentos (id 40338454), sobrevindo a resposta com documentos (id 41252213 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DIB do benefício é de 23/11/2011, sendo a demanda proposta em 02/05/2019, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 02/05/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.”

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/11/1982 a 14/03/1997 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS), 21/10/1997 a 31/07/2001 (IAMSPE) e 01/08/2001 até a “presente data” (IAMSPE). Requer, ainda, que a verba trabalhista denominada de “sexta parte”, reconhecida na Justiça do Trabalho, seja incorporada na aposentadoria.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 09/11/1982 a 05/03/1997 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS), sendo, portanto, incontroverso (id 16879875, fls. 23-27).

Com relação ao período de 21/10/1997 a 31/07/2001 (IAMSPE), o autor foi intimado para juntar o PPP, sobrevindo a resposta no sentido de que o vínculo foi irregular, pois não se deu por concurso público e sim como empregado celetista, tendo direito ao reconhecimento da especialidade. Logo, sem a demonstração da exposição a agentes nocivos através de formulário, PPP ou laudo pericial, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade.

Em relação ao período de 01/08/2001 a 23/11/2011, data da DER, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **01/08/2001 a 23/11/2011**.

Somando-se os lapsos especiais, chega-se à seguinte conclusão:

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 23/11/2011 (DER) |
|------------------------|----------------------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| HOSPITAL DAS CLÍNICAS | 09/11/1982 | 14/03/1997 | 1,00 | Sim | 14 anos, 4 meses e 6 dias |
| IAMSPE | 01/08/2001 | 23/11/2011 | 1,00 | Sim | 10 anos, 3 meses e 23 dias |
| Até a DER (23/11/2011) | 24 anos, 7 meses e 29 dias | | | | |

Enfim, com base no período especial reconhecido, o autor não possui o tempo necessário à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Contudo, tem direito à revisão da aposentadoria, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição, decorrente da conversão do período especial em comum, poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Quanto ao pedido do autor de inclusão, nos salários de contribuição, da verba denominada de "sexta parte", reconhecida na Justiça do Trabalho, conforme alegado pelo INSS, não houve a demonstração nos autos acerca do termo inicial do direito à verba. Frise-se que a informação é necessária para aferir se as verbas teriam integrado, caso pagas no tempo oportuno, o PBC do benefício NB 158.428.750-8, que abrange julho/1994 até o mês anterior à DER (23/11/2011).

Nesse sentido, houve a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o autor juntasse documentos, indicando o termo inicial do pagamento da referida verba. Os documentos juntados, contudo, não são claros acerca do início do direito (id 41252213 e anexos).

De fato, a decisão id 41253621 apenas indica que, a partir de 07/2014, a reclamada deveria providenciar a inclusão em folha de pagamento da "sexta parte". Analisando-se, portanto, apenas o teor contido no título judicial, infere-se que a verba seria devida a partir do vigésimo ano da contratação.

Por conseguinte, levando-se em conta que o vínculo no IAMSPE, segundo o CNIS, iniciou-se em 01/08/2001, conclui-se que o início do pagamento da verba não estaria abrangido no PBC da aposentadoria concedida. Mesmo levando em consideração a alegação do autor de que o vínculo se inicial antes, a partir de 21/10/1997, a conclusão igualmente é no sentido de não se encontrar abrangida a verba no PBC. Assim, não há direito à incorporação dos valores nos salários de contribuição integrantes do PBC.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **01/08/2001 a 23/11/2011**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com direito às parcelas desde 02/05/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSAPHAT DE SOUZA NASCIMENTO; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 158.428.750-8, com efeitos financeiros devidos a partir de 02/05/2014; Tempo especial reconhecido: 01/08/2001 a 23/11/2011.

P.R.I.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010458-46.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO DE MESSANETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-28.2017.4.03.6183

AUTOR: INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42285948: A questão relativa ao cumprimento da ordem judicial, tal como requer a parte autora, deverá ser dirimido por ocasião da execução do julgado, após o trânsito em julgado. De fato, ao trazer tal controvérsia para o atual momento processual, pode-se trazer tumulto e retardo na prestação jurisdicional.

Desta forma, remetam-se os autos à Instância Superior.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009701-52.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIS ZIMMERMANN - SP322161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010584-96.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTO FINCO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por SANTO FINCO, diante da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de condição da ação.

Em suma, alega que na época em que o processo de nº 2007.63.01.012572-3 foi ajuizado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal nem havia decidido sobre a adequação dos benefícios aos novos tetos das EC 20/1998 e 41/2003.

Requer, assim, o pronunciamento sobre o fato apontado e sobre os julgados citados nos embargos de declaração.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença a respeito da existência da coisa julgada, restando salientado que foi ajuizada demanda no Juizado Especial Federal, sobrevindo a sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tendo a respectiva decisão transitada em julgado.

Asseverou-se, na decisão embargada, que, como no presente feito o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, ocorreu a coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Mesmo que o pedido do autor, junto ao Juizado, tenha sido diverso do aduzido na presente demanda, é fato que a sentença lá proferida analisou alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, e não houve interposição de recurso em relação à decisão proferida.

Por conseguinte, a sentença embargada não incorreu em nenhum vício, lembrando-se que a contradição não ocorre no tocante aos julgados em sentido contrário à tese exposta na decisão. Tampouco a ausência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no momento da prolação da decisão no JEF, teria o condão de impedir a formulação da pretensão na época.

Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007824-48.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: IVO ARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194, SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nada a decidir, porquanto ainda pendente o recurso interposto na Instância Superior.

Tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016825-23.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE JUAN SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS BARROSO RODRIGUES - SP336294, LADISLAU BOB - SP282631, ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009320-49.2017.4.03.6183

AUTOR: EDMUNDO RIBEIRO DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008440-52.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA ISABEL BETIM PAES LEMES

Advogado do(a) AUTOR: TALITA DE SOUZA AGUIAR DORNELES - SP320917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003700-51.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-83.2019.4.03.6183

AUTOR: ANGELO MODESTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013478-79.2019.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA TEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019558-93.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011657-40.2019.4.03.6183

AUTOR: ALAIDE CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002798-98.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-15.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005880-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENIO MATEUS COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ENIO MATEUS COSTA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria proporcional e conversão em aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 31853433).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33133159), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e inépcia da inicial e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios e deferido o prazo ao autor para juntada de documentos (id 36836641).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, não merece prosperar, haja vista que o autor juntou formulário e laudo pericial para comprovar a especialidade de período, sendo os referidos documentos admitidos pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, considerando que a DER é de 10/10/2013, sendo a demanda proposta em 05/05/2020, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 05/05/2015.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a revisão da aposentadoria proporcional, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1978 a 19/09/1988 (SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A).

Nesse passo, os formulários e laudos periciais juntados (id 31758149, fls. 59-73) indicam que o autor foi remessista, tendo que efetuar a conferência da carga nos caminhões de rotas e transportadoras, ficando exposto ao ruído de 88 dB (A), "quando da passagem de empilhadeiras e caminhões", de modo habitual e permanente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/12/1978 a 19/09/1988**.

Somando-se o lapso especial com os demais períodos constantes na contagem administrativa e no CNIS, chega-se à seguinte conclusão:

| Anotações | Data Inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 10/10/2013 (DER) |
|-------------------------------|-----------------------------|-----------------|---------------------------------------|-----------------------------|----------------------------|
| PRADO | 21/02/1973 | 09/10/1973 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 19 dias |
| VILA MATILDE | 01/04/1974 | 12/02/1976 | 1,00 | Sim | 1 ano, 10 meses e 12 dias |
| CONTAGEM | 20/09/1976 | 17/02/1977 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 28 dias |
| MINASLAR | 01/03/1977 | 02/08/1977 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 2 dias |
| GUADALAJARA | 01/05/1978 | 16/08/1978 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 16 dias |
| VILA MATILDE | 17/08/1978 | 30/11/1978 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 14 dias |
| SPAL | 01/12/1978 | 19/09/1988 | 1,40 | Sim | 13 anos, 8 meses e 21 dias |
| SPAL | 20/09/1988 | 19/10/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia |
| PEPSICO | 30/01/1989 | 25/01/1991 | 1,00 | Sim | 1 ano, 11 meses e 26 dias |
| GENERAL | 21/11/1991 | 31/08/1995 | 1,00 | Sim | 3 anos, 9 meses e 11 dias |
| LUANOVA | 01/09/1995 | 31/03/1997 | 1,00 | Sim | 1 ano, 7 meses e 0 dia |
| NOVORUMO | 01/03/1998 | 31/03/1998 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia |
| SEGURADO ESPECIAL | 01/04/1998 | 22/06/2008 | 1,00 | Sim | 10 anos, 2 meses e 22 dias |
| NOVORUMO | 23/06/2008 | 10/10/2013 | 1,00 | Sim | 5 anos, 3 meses e 18 dias |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 25 anos, 10 meses e 15 dias | 270 meses | 44 anos e 2 meses | - | |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 26 anos, 9 meses e 27 dias | 281 meses | 45 anos e 2 meses | - | |
| Até a DER (10/10/2013) | 40 anos, 8 meses e 9 dias | 448 meses | 59 anos e 0 mês | Inaplicável | |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 1 ano, 7 meses e 24 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 31 anos, 7 meses e 24 dias | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 24 dias).

Por fim, em 10/10/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **01/12/1978 a 19/09/1988**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com direito às parcelas desde 05/05/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ENIO MATEUS COSTA RODRIGUES; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 165.273.427-6; Tempo especial reconhecido: 01/12/1978 a 19/09/1988.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000358-40.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA MACIEL DE SOUSA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **MARINALVA MACIEL DE SOUSA SANTANA**, objetivando a revisão de benefício.

Encaminhados os autos à contadoria para aferir o valor da causa para fins de delimitação da competência do Juizado Especial Federal (id 41020488, fl. 45), sobrevindo a resposta da contadoria, no sentido de ser necessária a juntada de cópias dos processos administrativos (id 41020488, fl. 47).

Embora intimada em mais de uma oportunidade para trazer os documentos (id 41020488, fls. 50 e 54), a autora deixou escoar o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Conforme se verifica, a autora quedou-se inerte no cumprimento da providência de emendar a inicial, em que pese a advertência de que o silêncio importaria extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

PASQUALAMENDOLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 25568246).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 32151908).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33716237), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 31/03/2017, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante o reconhecimento de períodos comuns constantes na exordial. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Do cotejo entre os lapsos constantes na exordial e os constantes no CNIS, conclui-se que é controvertido o interregno de 01/06/2004 a 06/06/2005 (SOCIEDADE DAS DAMAS), porquanto ausente da base de dados da autarquia.

Nesse passo, há anotação do vínculo na CTPS (id 24077664, fl. 04), cabendo destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Logo, é caso de reconhecer o **tempo comum de 01/06/2004 a 06/06/2005**.

Ressalte-se, ainda, que o CNIS não aponta irregularidade no tocante aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, de modo que deverão ser computados.

Computando-se os lapsos supramencionados junto com os demais interregnos do CNIS, excluídos os concomitantes, chega-se à seguinte conclusão:

| Anotações | Data Inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 31/03/2017 (DER) |
|--------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| ALDIPO | 01/02/1974 | 21/01/1975 | 1,00 | Sim | 0 ano, 11 meses e 21 dias |
| BCN | 28/01/1975 | 09/04/1976 | 1,00 | Sim | 1 ano, 2 meses e 12 dias |
| GENERAL | 19/04/1976 | 27/04/1984 | 1,00 | Sim | 8 anos, 0 mês e 9 dias |
| BLACK&DECKER | 28/04/1984 | 31/10/1986 | 1,00 | Sim | 2 anos, 6 meses e 4 dias |
| MMPN | 18/11/1986 | 15/01/1987 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 28 dias |
| SID | 16/02/1987 | 24/07/1989 | 1,00 | Sim | 2 anos, 5 meses e 9 dias |
| S V | 27/07/1989 | 18/06/1993 | 1,00 | Sim | 3 anos, 10 meses e 22 dias |
| MAM | 26/07/1993 | 24/04/1997 | 1,00 | Sim | 3 anos, 8 meses e 29 dias |

| | | | | | |
|-------------------------------|--------------------------|-----------------|---------------------------------------|-----|-----------------------------|
| INTERCLINICAS | 06/10/1997 | 30/11/2001 | 1,00 | Sim | 4 anos, 1 mês e 25 dias |
| SOCIEDADE DE DAMAS | 01/12/2001 | 06/06/2005 | 1,00 | Sim | 3 anos, 6 meses e 6 dias |
| CONTRIBUINTE | 01/03/2006 | 30/09/2006 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 0 dia |
| CONTRIBUINTE | 01/01/2007 | 31/01/2007 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia |
| FACULTATIVO | 01/02/2013 | 30/06/2014 | 1,00 | Sim | 1 ano, 5 meses e 0 dia |
| GESAWORLD | 01/07/2014 | 21/01/2016 | 1,00 | Sim | 1 ano, 6 meses e 21 dias |
| CONTRIBUINTE | 01/06/2016 | 31/03/2017 | 1,00 | Sim | 0 ano, 10 meses e 0 dia |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | | Pontos (MP 676/2015) |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 24 anos, 1 mês e 25 dias | 294 meses | 42 anos e 1 mês | | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 25 anos, 1 mês e 7 dias | 305 meses | 43 anos e 0 mês | | - |
| Até a DER (31/03/2017) | 35 anos, 1 mês e 6 dias | 426 meses | 60 anos e 4 meses | | 95,4167 pontos |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 2 anos, 4 meses e 2 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | | 32 anos, 4 meses e 2 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 4 meses e 2 dias).

Por fim, em 31/03/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral "não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se "a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar" (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como "dor", "vexame", "humilhação" ou "constrangimento" representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". Conclui a supramencionada autora: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período comum de **01/06/2004 a 06/06/2005**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde 31/03/2017, **num total de 35 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição**, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (2000 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PASQUAL AMENDOLA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 180.289.790-6; DIB: 31/03/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/06/2004 a 06/06/2005.

P.R.I

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008520-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOSE ANTONIO PIRES DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 19730845).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25460842), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O autor juntou documentos (id 26038455).

Sobreveio réplica, com documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 06/11/2011, concedido em 25/01/2012, sendo a demanda proposta em 08/07/2019, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 08/07/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/08/1982 a 26/07/1984 (TRANSPORTADORA DEPOLLÍ LTDA) e 01/02/1986 a 06/11/2011 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM). Subsidiariamente, requer a revisão do benefício.

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 158.311.526-6, reconheceu a especialidade do período de 25/10/1984 a 05/03/1997 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM), sendo, portanto, incontroverso (id 19208227, fls. 88-89).

Em relação ao período de 02/08/1982 a 26/07/1984 (TRANSPORTADORA DEPOLLÍ LTDA), o formulário (id 19208215) indica que o autor foi ajudante de motorista, carregando e descarregando mercadorias diversas, em viagens alternadas dentro de São Paulo. Consta que ficou exposto ao ruído do motor, poeira e calor, contudo, não há menção da intensidade do ruído, do tipo de poeira ou do grau de calor, impossibilitando o reconhecimento da especialidade. Também não se afigura possível o enquadramento por categoria profissional, porquanto o documento é claro no sentido de que foi ajudante e não motorista, além do fato de não haver menção do tipo de veículo utilizado. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.

Quanto ao período controvertido de 06/03/1997 a 06/11/2011 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 06/11/2011**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com o lapso especial computado pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER de 06/11/2011, totaliza o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 06/11/2011 (DER) |
|------------------------|--------------------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| CPTM | 25/10/1984 | 06/11/2011 | 1,00 | Sim | 27 anos, 0 mês e 12 dias |
| Até a DER (06/11/2011) | 27 anos, 0 mês e 12 dias | | | | |

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 06/11/2011**, e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 27 anos e 12 dias, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 08/07/2014, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE ANTONIO PIRES DE MORAES; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 158.311.526-6; DIB: 06/11/2011, com efeitos financeiros a partir de 08/07/2014, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 06/11/2011.

P.R.I.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013925-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE KARINE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CRISTIANE KARINE TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação em 21/05/2018, e conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 24414029).

Determinada a perícia antecipada (id 27699100), sendo o laudo juntado nos autos (id 29382477).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31744423), alegando a prescrição quinquenal e ausência do prévio requerimento administrativo e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Manifestação da autora sobre a perícia judicial (id 31749249).

Sobreveio réplica.

Esclarecimentos do perito judicial (id 36616584).

Intimada a autora para comprovar o prévio requerimento administrativo (id 40344931), sobrevindo a resposta e documentos (id 40344931).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

No tocante à alegação de ausência do prévio requerimento administrativo, a autora juntou documento (id 40657845, fl. 07-08) que demonstra a interposição de recurso administrativo em relação ao último auxílio-doença recebido, improvido pela Junta de Recursos, demonstrando, assim, o interesse de agir na demanda.

Em relação à prescrição, considerando que a demanda foi proposta em 09/10/2019, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas a partir de 09/10/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada 21/02/2020, a autora, com 40 anos de idade e atualmente desempregada, relatou "(...) ser portadora de cardiopatia congênita –coarctação e aneurisma de aorta e que fez 3 cirurgias, sendo uma com 1 ano de idade, a segunda com 30 anos e a terceira com 35 anos (há 5 anos). Relata que faz acompanhamento no Incor de São Paulo. Informa que as vezes (em média 3x/semana) tem hemoptise. No momento sem queixas. As vezes dispnea e fraqueza nas pernas. Informa que tem aneurisma de aorta torácica que atualmente está comprimindo o pulmão esquerdo e que este é o motivo da hemoptise. Não sabe dizer como será feito o tratamento deste aneurisma ou retirada do pulmão esquerdo. Relata que faz uso regular de atenolol 50 e sulfato ferroso. Nega outras patologias. Relata última consulta no Incor há 2 dias".

A perícia constatou que a autora "(...) apresentou quadro de coarctação de aorta na infância e foi submetida a diversos procedimentos cirúrgicos, sendo o último em 04/07/19 quando fez cirurgia de embolização de artéria pulmonar anômala. Tem apresentado evolução estável até o momento. Relatou que episódios de sangramento pulmonar (hemoptise) não cessaram e que as vezes ainda tem. O exame físico realizado no momento da perícia evidenciou a pericanda estável hemodinamicamente, sem sinais de complicações cardiorrelatórias ou pulmonares. Em que pese a pericanda estar bem no momento, é fato que tem importante patologia circulatória da artéria aorta e que necessita de acompanhamento médico regular. Precoce para determinação de aposentadoria por invalidez, contudo recomendado manter afastamento do trabalho para verificação da evolução do quadro".

Ao final, a autora foi diagnosticada como portadora de hemoptise importante intermitente, colapso pulmonar e aneurisma de aorta torácica, sem menção de ruptura, encontrando-se incapacitada para o trabalho, de forma e temporária, desde o dia da perícia, em 21/02/2020, devendo, em 02 anos, ser reavaliada para verificação da capacidade laboral.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS indica que a autora manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/02/2011 a 31/05/2016 e 01/10/2018 a 04/09/2019. Logo, a qualidade de segurado e a carência foram preenchidas, haja vista que a DII foi fixada em 21/02/2020, tendo direito ao auxílio-doença.

Quanto ao início dos efeitos financeiros, como houve recurso administrativo contra a decisão que cessou o auxílio-doença com DER em 15/03/2019, tem direito às parcelas pretéritas a partir de 21/02/2020.

Ressalte-se que o perito fixou o período de 24 (doze) meses para reavaliação, tendo sido realizada a perícia em 21/02/2020. Conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a autora para realização de perícia administrativa somente após 21/02/2022 e, caso constatada a supressão da incapacidade, cessar o benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda auxílio-doença, com pagamento das prestações mensais desde 21/02/2020, pelo que extingue o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CRISTIANE KARINE TEIXEIRA; Auxílio-doença; (31); DIB: 21/02/2020; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006539-49.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISOSTOMO RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CRISOSTOMO RODRIGUES DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 32942335).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33854639), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 16/10/2018, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/2002 a 14/02/2018 (AUTO POSTO LARRAIA LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 32598951, fls. 108-110).

Quanto ao período de 02/01/2002 a 14/02/2018 (AUTO POSTO LARRAIA LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **02/01/2002 a 14/02/2018**.

Computando-se o lapso supramencionado, verifica-se que a parte autora totaliza, até a DER de 16/10/2018, o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

| Anotações | Data Inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 16/10/2018 (DER) |
|----------------------------|----------------------------|------------|-----------------|---------------------|-----------------------------|
| SISAL | 04/11/1975 | 21/07/1976 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 18 dias |
| O CHEFAO | 01/06/1977 | 08/06/1978 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 8 dias |
| O CHEFAO | 01/07/1978 | 28/02/1979 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 0 dia |
| CIDADE DA GUARDA | 01/11/1979 | 10/12/1979 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 10 dias |
| O CHEFAO | 01/02/1983 | 31/03/1983 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia |
| O CHEFAO | 02/05/1983 | 31/12/1983 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 0 dia |
| CISNE | 01/11/1984 | 31/01/1989 | 1,00 | Sim | 4 anos, 3 meses e 0 dia |
| CISNE | 01/03/1989 | 23/03/1990 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 23 dias |
| CISNE | 01/11/1990 | 15/01/1991 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 15 dias |
| MONTE ALEGRE | 01/03/1993 | 30/11/1993 | 1,00 | Sim | 0 ano, 9 meses e 0 dia |
| VILA ANTONIO | 01/12/1993 | 26/07/2000 | 1,00 | Sim | 6 anos, 7 meses e 26 dias |
| LARRAIA | 02/01/2002 | 14/02/2018 | 1,40 | Sim | 22 anos, 6 meses e 24 dias |
| Marco temporal | Tempo total | | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 14 anos, 8 meses e 0 dia | | 179 meses | 42 anos e 10 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 15 anos, 7 meses e 12 dias | | 190 meses | 43 anos e 10 meses | - |
| Até a DER (16/10/2018) | 38 anos, 10 meses e 4 dias | | 392 meses | 62 anos e 8 meses | 101,5 pontos |

| | | | | |
|---|---|--|--|--|
| - | - | | | |
|---|---|--|--|--|

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 16/10/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **02/01/2002 a 14/02/2018**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 16/10/2018, **num total de 38 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de contribuição**, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: CRISOSTOMO RODRIGUES DA COSTA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/191.751.225-0; DIB: 16/10/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/01/2002 a 14/02/2018.

P.R.I

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014719-88.2019.4.03.6183

AUTOR: GILSON BARROS DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007736-73.2019.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI LINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020455-24.2018.4.03.6183

AUTOR: DARCI JANUARIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-96.2020.4.03.6183

AUTOR: HOZANA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005477-42.2018.4.03.6183

AUTOR: ROLANDO BINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ANTUNES DE SOUZA - SP225049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018849-58.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CORNELIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-11.2020.4.03.6183

AUTOR: REINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014722-43.2019.4.03.6183

AUTOR: BERNARDO FERREIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010351-36.2019.4.03.6183

AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40145162: Assiste razão à parte autora.

Ao contrário do alegado pelo INSS (ID 38763362), não há cumulação indevida de benefícios, visto que se tratam de instituidores de espécie diferentes. De fato, a cumulação por ele citada se refere a instituidores da mesma natureza.

Informe a parte autora se a ordem judicial foi cumprida, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou em caso positivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-39.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIVALDO CORREIA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014086-77.2019.4.03.6183

AUTOR: RITADOS SANTOS CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004679-13.2020.4.03.6183

AUTOR: OSMAR JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004828-09.2020.4.03.6183

AUTOR: EDNELSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002153-73.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDILSON ROCHADO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017352-72.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ VALDIMIRO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012481-96.2019.4.03.6183

AUTOR: SANDRA DA SILVA CAPODISTRIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006473-06.2019.4.03.6183

AUTOR: SONIEDE EVARISTO, BEATRIZ EVARISTO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006473-06.2019.4.03.6183

AUTOR: SONIEDE EVARISTO, BEATRIZ EVARISTO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009981-57.2019.4.03.6183

AUTOR: LUZIA BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDGARD MENDES BENTO - SP61946, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015272-38.2019.4.03.6183

AUTOR: RUTE PEREIRA DA COSTA DIORIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA DIORIO - SP314417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016262-63.2018.4.03.6183

AUTOR: IRINEU PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ - SP322922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013933-78.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES FRANCOIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005774-15.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-21.2019.4.03.6183
AUTOR: GILDASIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005298-40.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO CAMILLO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009432-13.2020.4.03.6183
AUTOR: EVANILDO DA SILVA BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-61.2020.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA DELLAVOLPE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-82.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON TEIXEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38705601: INDEFIRO, posto que a providência deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida.
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005224-88.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL PAIXAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006846-03.2020.4.03.6183
AUTOR: SANDRO ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-13.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BRASILDASILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-32.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCILEIDE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-75.2019.4.03.6183
AUTOR: LIGIA GARRIDO CALICCHIO
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE PEREIRA DA SILVA - SP286173
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005512-31.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004630-06.2019.4.03.6183

AUTOR: ISABEL CRISTINA GOMES ANNINO CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011314-44.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCELO SANTOS SA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001356-97.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO CHAMILET

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009814-06.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BENEDITO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DE MATOS - SP361177, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007275-04.2019.4.03.6183

AUTOR: DAISY SIMOES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEANDRO DA SILVA - SP264166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-13.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015811-04.2019.4.03.6183

AUTOR: LIEGE FERREIRA DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176, SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-53.2020.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
ID 41690830: Ante a manifestação da parte autora, comunique-se eletronicamente a AADJ/Pausandu para cessar o benefício em nome da parte autora, concedido neste autos.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-69.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004329-25.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002452-21.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016424-24.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSEMARY MATTOS PASSOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016327-58.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ROBERTO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-48.2020.4.03.6183

AUTOR: VERONICA CECILIA CALBO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-95.2020.4.03.6183

AUTOR: ADELSON JAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-71.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003245-86.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005179-79.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDENIA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO - SP183080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016427-76.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO COUTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009691-08.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SOUZA DIOGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011387-16.2019.4.03.6183

AUTOR: GILVAN ROCHA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012860-37.2019.4.03.6183

AUTOR: FANY ALBERTINA AOKI PAULO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR AOKI PAULO - SP291829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-53.2019.4.03.6183

AUTOR: VAGNER MARTINS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

ID 40220692: Com a prolação da sentença, encerra o ofício judicante desta magistrada. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012144-10.2019.4.03.6183

AUTOR: REGIANE DE FATIMA CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014388-09.2019.4.03.6183

AUTOR: WAGNER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DOS SANTOS ITO - SP163429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-91.2020.4.03.6183

AUTOR: SIDNEI ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

NOEMI MARQUES PINHEIRO DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 15849437).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25278540), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

A autora juntou documentos (id 33892029 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 25/04/2017, sendo proposta a demanda em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física durante o segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Viu a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora requer a aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 04/06/1984 a 03/06/2005 (TELEMACANIQUE S.A./SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S.A.).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pela autora (id 14170108, fls. 131-132).

Em relação ao período de 04/06/1984 a 03/06/2005 (TELEMACANIQUE S.A./SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S.A.), o formulário DIRBEN (id 33893026) e o laudo técnico (id 33893033) indicam que a autora foi auxiliar de montagem no interregno de 04/06/1984 a 30/03/1986 e montadora no interregno de 01/04/1986 a 01/01/1997, tendo que ajustar, montar e regular diversos tipos de circuitos, máquinas e equipamentos elétricos. Consta que ficou exposta ao ruído de 84 dB (A), de modo habitual e permanente, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de 04/06/1984 a 01/01/1997.

Por outro lado, o PPP (id 16499116) indica que a autora, no interregno de 01/04/2004 a 03/08/2005, foi montadora líder adaptação, tendo que ajustar, montar e regular diversos tipos de circuitos, máquinas e equipamentos elétricos. Consta que ficou exposto ao ruído de 71,6 dB (A) e ao calor de 22º C, dentro dos limites tolerados pela legislação, sendo o caso de manter o lapso como comum.

Como o tempo especial reconhecido é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, convém analisar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Somando-se os períodos até a DER, conclui-se que não há tempo suficiente para a aposentadoria:

| Anotações | Data Inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 25/04/2017 (DER) |
|--------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| THOMSON | 27/07/1978 | 12/07/1979 | 1,00 | Sim | 0 ano, 11 meses e 16 dias |
| CENTRALAB | 01/09/1980 | 17/10/1980 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 17 dias |
| SCHNEIDER | 04/06/1984 | 01/01/1997 | 1,20 | Sim | 15 anos, 1 mês e 4 dias |
| SCHNEIDER | 02/01/1997 | 03/06/2005 | 1,00 | Sim | 8 anos, 5 meses e 2 dias |
| RECOLHIMENTO | 04/06/2005 | 30/04/2007 | 1,00 | Sim | 1 ano, 10 meses e 27 dias |
| RECOLHIMENTO | 01/02/2009 | 31/07/2009 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 0 dia |

| | | | | | |
|----------------------------|---------------------------|------------|-----------------|--------------------|-----------------------------|
| CONTRIBUINTE | 01/05/2011 | 30/06/2011 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia |
| Marco temporal | Tempo total | | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 18 anos, 1 mês e 22 dias | | 190 meses | 35 anos e 10 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 19 anos, 1 mês e 4 dias | | 201 meses | 36 anos e 10 meses | - |
| Até a DER (25/04/2017) | 27 anos, 2 meses e 6 dias | | 298 meses | 54 anos e 2 meses | 81,3333 pontos |
| - | - | | | | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 27 dias).

Por fim, em 25/04/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (2 anos, 8 meses e 27 dias).

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou precedente, em sede de recurso repetitivo, reconhecendo o direito à análise da reafirmação da DER de ofício, convém analisar se a autora tem direito:

| Anotações | Data Inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 12/11/2019 (DER) |
|-------------------------------|---------------------------|------------|-----------------|---------------------------------------|-----------------------------|
| THOMSON | 27/07/1978 | 12/07/1979 | 1,00 | Sim | 0 ano, 11 meses e 16 dias |
| CENTRALAB | 01/09/1980 | 17/10/1980 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 17 dias |
| SCHNEIDER | 04/06/1984 | 01/01/1997 | 1,20 | Sim | 15 anos, 1 mês e 4 dias |
| SCHNEIDER | 02/01/1997 | 03/06/2005 | 1,00 | Sim | 8 anos, 5 meses e 2 dias |
| RECOLHIMENTO | 04/06/2005 | 30/04/2007 | 1,00 | Sim | 1 ano, 10 meses e 27 dias |
| RECOLHIMENTO | 01/02/2009 | 31/07/2009 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 0 dia |
| CONTRIBUINTE | 01/05/2011 | 30/06/2011 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia |
| CONTRIBUINTE | 01/12/2017 | 31/12/2017 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia |
| CONTRIBUINTE | 01/06/2018 | 30/06/2018 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia |
| Marco temporal | Tempo total | | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 18 anos, 1 mês e 22 dias | | 190 meses | 35 anos e 10 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 19 anos, 1 mês e 4 dias | | 201 meses | 36 anos e 10 meses | - |
| Até a DER (12/11/2019) | 27 anos, 4 meses e 6 dias | | 300 meses | 56 anos e 9 meses | 84,0833 pontos |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 2 anos, 8 meses e 27 dias | | | Tempo mínimo para aposentação: | 27 anos, 8 meses e 27 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 27 dias).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (2 anos, 8 meses e 27 dias).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **04/06/1984 a 01/01/1997**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: NOEMI MARQUES PINHEIRO DE SANTANA; Tempo especial reconhecido: 04/06/1984 a 01/01/1997.

P.R.I.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005720-15.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MATSUFUGI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

EDSON MATSUFUGI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor recolheu custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 37056626), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, com juntada de documentos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 18/09/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1996 a 14/06/2019 (SABESP).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 16/09/1994 a 30/05/1996 (SABESP), sendo, portanto, incontroverso (id 31608054, fls. 98-99).

Em relação ao período de 01/06/1996 a 14/06/2019 (SABESP), o PPP (id 40275350) indica que o autor foi engenheiro, tendo que executar serviços de natureza técnica na sua área de atuação, em ambientes internos e/ou externos; efetuar testes, supervisionar e acompanhar as manobras em linhas de transmissão de média e alta tensão; efetuar atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, mediação e reparo em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência alta e baixa tensão.

Consta que ficou exposto à tensão acima de 250 volts, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Além, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "... por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do lapso de 01/06/1996 a 14/06/2019, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

Reconhecido o período especial acima, chega-se à seguinte conclusão:

| Anotações | Data Inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 18/09/2019 (DER) |
|--------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| ITALVOLT | 03/12/1986 | 15/07/1988 | 1,00 | Sim | 1 ano, 7 meses e 13 dias |
| PRODESP | 18/07/1988 | 27/06/1989 | 1,00 | Sim | 0 ano, 11 meses e 10 dias |
| HOS | 03/07/1989 | 11/07/1990 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 9 dias |
| PRODESP | 12/07/1990 | 05/02/1991 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 24 dias |
| CONTRIBUINTE | 06/02/1991 | 31/03/1991 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 26 dias |

| | | | | | |
|-------------------------------|------------|----------------------------|-----------------|---------------------------------------|-----------------------------|
| CONTRIBUINTE | 01/05/1991 | 30/06/1991 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia |
| RECOLHIMENTO | 01/08/1991 | 30/09/1992 | 1,00 | Sim | 1 ano, 2 meses e 0 dia |
| PORTUGUESA | 06/10/1992 | 03/11/1992 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 28 dias |
| VENTISILVA | 01/12/1992 | 09/09/1994 | 1,00 | Sim | 1 ano, 9 meses e 9 dias |
| SABESP | 16/09/1994 | 14/06/2019 | 1,40 | Sim | 34 anos, 7 meses e 23 dias |
| SABESP | 15/06/2019 | 18/09/2019 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 4 dias |
| Marco temporal | | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | | 13 anos, 5 meses e 12 dias | 143 meses | 30 anos e 4 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | | 14 anos, 9 meses e 11 dias | 154 meses | 31 anos e 4 meses | - |
| Até a DER (18/09/2019) | | 42 anos, 4 meses e 26 dias | 392 meses | 51 anos e 1 mês | 93,4167 pontos |
| - | | - | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | | 6 anos, 7 meses e 13 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 35 anos, 0 meses e 0 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 18/09/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo a especialidade do período de 01/06/1996 a 14/06/2019**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/194.444.839-7, num total de 42 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos, com o pagamento das parcelas a partir de 18/09/2019, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: EDSON MATSUFUGI; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 194.444.839-7; DIB: 18/09/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/06/1996 a 14/06/2019.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: JOAO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA - SP262651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018841-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007548-50.1991.4.03.6183

AUTOR: AMADEU FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO ADELANTADO ZAMORA, ANTONIO BAPTISTA LOPES, ODETE CHITANIGRA, DILVA APARECIDA DOS SANTOS PINTO, ARNO PAUL KIRST, DEDIER TAVARES, EPIFANIO ALVES DE ARAUJO, GERTRAUT OSTERMANN, HERMINIA RODRIGUES MARQUESI, ARNALDO FLORIANO, JUAN VASQUEZ RODRIGUES, MAURICIO DE SEABRA CERRUTTI, SILVANA DE SEABRA CERRUTTI, VICENTE PEREIRA DE SOUZA, MARIA ZENAIDE ZANCHETTA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO HYGINO DA CUNHA - SP78774, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: MAURO HYGINO DA CUNHA - SP78774, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: MAURO HYGINO DA CUNHA - SP78774, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: MAURO HYGINO DA CUNHA - SP78774, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: MAURO HYGINO DA CUNHA - SP78774, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: MAURO HYGINO DA CUNHA - SP78774, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: MAURO HYGINO DA CUNHA - SP78774, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: MAURO HYGINO DA CUNHA - SP78774, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: MAURO HYGINO DA CUNHA - SP78774, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: MAURO HYGINO DA CUNHA - SP78774, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: MAURO HYGINO DA CUNHA - SP78774, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: MAURO HYGINO DA CUNHA - SP78774, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: MAURO HYGINO DA CUNHA - SP78774, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: MAURO HYGINO DA CUNHA - SP78774, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: MAURO HYGINO DA CUNHA - SP78774, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005814-98.1990.4.03.6183

AUTOR: LEONARDA LAMOUNIER LASMAR, MANOEL HENRIQUE, MARIA MERISSE DE CARVALHO, RAIL GEBARA JOSE, WALDEMAR CAVICCHIOLI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA VON GERHARDT - SP182384, DARMY MENDONCA - SP13630
Advogados do(a) AUTOR: CARLA VON GERHARDT - SP182384, DARMY MENDONCA - SP13630
Advogados do(a) AUTOR: CARLA VON GERHARDT - SP182384, DARMY MENDONCA - SP13630
Advogados do(a) AUTOR: CARLA VON GERHARDT - SP182384, DARMY MENDONCA - SP13630
Advogados do(a) AUTOR: CARLA VON GERHARDT - SP182384, DARMY MENDONCA - SP13630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008461-61.1993.4.03.6183

AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA, ABOU ASSALI NASRI

Advogado do(a) AUTOR: VILMA RIBEIRO - SP47921
Advogado do(a) AUTOR: VILMA RIBEIRO - SP47921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721358-51.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA, TERESINHA DE LOURDES PIOVESAN, CECILIA SANCHEZ ROSADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046929-31.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-85.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: LEDADO PRADO DE LUCA, MARCIA CHIARINI DE MOURA, VERA MARIA ZAVAREZI, MARIA APARECIDA ZAVARESI, ROQUE ZAVAREZZI, MARIA CECILIA ZAVARESI, MIKOLAJ WIAZOWSKI, MICHEL SADALLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002181-84.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: NILVA CAVACO CADAHA, JOAQUIM SILVEIRA FERREIRA, JORGE JOSE DOS SANTOS, JOSE DE CARVALHO, JOSE FRANCISCO DE SOUZA, JANILDA RAMOS DE AGUIAR, ISADORA DE AGUIAR BRAVO, ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO, LUIZ PEREIRA FILHO, FRANCISCA PORFIRIO DE OLIVEIRA, MARINA SILVANO TAVARES, SALETE DA GUIA RODRIGUES
SUCEDIDO: JAMIL CADAK, LUIZ DIAS BRAVO, LUIS PORFIRIO DE OLIVEIRA, MANOEL TAVARES, NEWTON MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011770-95.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON DE ALBUQUERQUE PINHEIRO, SILVIA PINHEIRO ZUCCOLOTTI, BERTOLDO SALUM, ALICE BRILL CZAPSKI, NASSIB ELIAS DAVID, JOSE PILARD JEAN, NILO BUGELLI, HENRIQUE RODRIGUES FILHO, PALMYRA SACCON, ELBIO BRAVO, LISELOTTE BOSSERT, WOLFRAN BOSSERT, MARIA LUCIA BARBOSA LORENZI, INAH N AVARRO MONDOLFO, ANTONIO TERUYA, MARTHA LANGSAM, MARIA THEREZA KIRIYAMA, JOSE PEREIRA DE ALENCAR, GUSTAVO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS - SP95752, ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS - SP95752, ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS - SP95752, ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS - SP95752, ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS - SP95752, ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS - SP95752, ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS - SP95752, ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS - SP95752, ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS - SP95752, ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS - SP95752, ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS - SP95752, ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS - SP95752, ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS - SP95752, ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS - SP95752, ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS - SP95752, ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS - SP95752, ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS - SP95752, ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS - SP95752, ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS - SP95752, ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044893-16.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SOARES CORREIA, MICHELE PIAZZOLLA, JOSE GALDINO DE LEMOS, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JOSE MOREIRA, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOAO JOSE DA SILVA, JOSE PINTO, JEOVAH JUSTINIANO SILVA, JOSINO DAMATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015957-10.1994.4.03.6183

EXEQUENTE: DEA LANDA RODRIGUES, DECIO DE ALMEIDA COSTA, FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO, MARIA JOSEFA SUSO MACIPE, IRACEMA FERRARI RAPALLO, IGNEZ MARIA CAGNIN BRAGA, JOSE LUIZ FAVERO, SOPHIE ELIE ATHANASIADIS, SYNESIO GHELLER, THEREZA GOZZI PRESTO, WILSON MARCELINO DA SILVA

EXEQUENTE: HORMINDA FERREIRA MONTEIRO, ATTILIO PASQUINI, SELMA REGINA TARGA OLIVA, JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA, TELESFORO MONZU SALGUERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030895-49.1990.4.03.6183

AUTOR: VALENTIM DOMINGOS FREGONESI, AGENOR PEREIRA LIMA, ALCINDO FACCIOLI, BENEDICTO ROBERTO DE SIQUEIRA, DENIZE GONCALVES TEIXEIRA, DIGMAR RODRIGUES DE MORAES, EROS LINARDI, IDILIO VIEIRA, JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO, JOSE DUARTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003753-74.2007.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011937-58.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDETTI NUNES, VILMAR ANTONIO VERSOLATO, MARIANO RAIMUNDO DA SILVA, ARMANDO CUCEARAVAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002791-80.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE IZIDORIO DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004235-90.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CECILIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029138-49.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO VITORIO MAURO, BENTO COELHO MARQUES DE ABREU, MARIA DAS DORES DE ASSIS CORDEIRO, FERNANDO CASTELO, FRANCISCO GARCIA BROSETA, CONSUELO GARCIA SOARES, FRANCISCO GARCIA CARMONA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO - SP87616, RAPHAEL MARTINELLI - SP56105, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO - SP87616, RAPHAEL MARTINELLI - SP56105, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO - SP87616, RAPHAEL MARTINELLI - SP56105, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO - SP87616, RAPHAEL MARTINELLI - SP56105, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO - SP87616, RAPHAEL MARTINELLI - SP56105, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO - SP87616, RAPHAEL MARTINELLI - SP56105, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012611-22.1992.4.03.6183

AUTOR: CECILIA ODETE PEDROSO SAD, MARIA REGINA SAD PINHEIRO GUIMARAES, MARIA ELIZA SAD

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029455-42.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA, UBALDO VIEIRA VALADAO, JOSE PEDRO CELESTINO, JOSE VICENTE DA SILVA, JOSE LUIS PARADELLA, ANGELO BIGI, SALVATORE SORICE, JOSE DE OLIVEIRA MORAIS, MARIO NICOLA DIMARTINO, ANTONIO JOAQUIM FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025371-42.1988.4.03.6183

AUTOR: RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA, CLEMENTE RODRIGUES, BENEDITO MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA QUEIROZ - SP261449, MANOEL FRAGALIMA - SP54129, RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA QUEIROZ - SP261449, MANOEL FRAGALIMA - SP54129, RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA QUEIROZ - SP261449, MANOEL FRAGALIMA - SP54129, RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003386-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL JORGE DE SANTANA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002847-21.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003148-02.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON JUSTINIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005379-31.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JEREMIAS BENTO

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006932-50.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DE MATOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOIA FERREIRA DE MELO - SP284453, LUCIA ELENA NOIA - SP152953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000352-28.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008649-48.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO DA SILVA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO do referido recurso (Resolução CJF nº 237/2013).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005350-34.2014.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO DONIZETI SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINÉ PRADO - SP340180, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO do referido recurso (Resolução CJF nº 237/2013).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759561-92.1985.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013990-12.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBINO MARTINS BARREIRAS, MARIA APARECIDA ROMAO, MOACIR CORREALIMA, MARIA LUCIA DE CASTRO SCHLITHLER, ARMANDO ZENARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094120-72.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL FERRON MANRRUBIA, EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS, OSVALDO BELINI, GENTIL ROSSI, MARIA IVANI GINI MANIERI, MANOEL FERNANDES, MOISES SILVEIRA BASTOS, JOSE SILVEIRA BASTOS, ADI SILVEIRA BASTOS, PEDRITA SILVEIRA BASTOS PILON, AECIO DA SILVEIRA BASTOS, PEDRO DA SILVEIRA BASTOS, ANTONIO ESCORIZZA FILHO, ANTONIO MIGUEL SANTANA, BENEDITO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014322-91.1994.4.03.6183

EXEQUENTE: AUREA TEIXEIRA DE MATOS, DURCE DA SILVA BERTULUCCI, GUIOMAR GOMES DE SOUZA, IRENE MOLNAR, MARIA DE LOURDES ALBERTINI REIS, HERCULANO SIMPLICIO, MARIA LOURDES FERREIRA, MARIA DARCY MOIOLI GOMES, MARIA GONZAGA, MARIA MARQUES BARLETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038633-83.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORISVALDO JOSE DA SILVA, FREDERICO HERMANO BURBACH, LUIZA SCHIAVON GIMENEZ, MARIA REGINA RODRIGUES, MANOEL RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOSE DIRCEU FARIAS - SP110880-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOSE DIRCEU FARIAS - SP110880-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOSE DIRCEU FARIAS - SP110880-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOSE DIRCEU FARIAS - SP110880-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOSE DIRCEU FARIAS - SP110880-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-45.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: GEMIME MARIA FERREIRA, UBIRAJARA MENCUCCELLI, IVANI SANTOS DE LIMA, VALDEMAR SANTOS DE LIMA, VALDEMAR RISSO, TEREZA BERTONI FARIA, VALENTIM MARQUES, VALTER GASPERINI, MARIA APARECIDA BOTTER MEZADRE, VALDIR BOTTER, MARCELO RUBINO BOTTER, MELISSA RUBINO BOTTER, ADEMAR LUIZ NAGY, ANTONIO AVELINO BONORA, VERGINIO BOTTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001746-70.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSI BORGES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY APARECIDO ALVES - SP278196, DANIELE APARECIDO ALVES PAES - SP176671, RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA - SP288054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**.

Ademais, como este juízo constatou a ausência de documentos nos autos (certidão ID:42578668), concedo às partes o prazo de **30 (trinta) dias** para a juntada dos documentos abaixo:

INSS: contestação (Peticao N. 201161000181602-1/2011, datada em 28/07/2011).

Exequente: documentos posteriores à fl. 56 e anteriores ao termo de prevenção (documentos que acompanharam a inicial). Caso o exequente constate que todos os documentos apresentados com a inicial já estão nos autos, **deverá apenas juntar petição com essa informação**.

A parte exequente, no mesmo prazo, deverá cumprir o despacho de ID: 42578671, páginas 79-80 (fls. 151-152 dos autos físicos), viabilizando o prosseguimento da demanda.

Após a juntada dos referidos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para que realize nova pesquisa de prevenção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000013-21.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: RIDALTO FONTES DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONTARCZIK - SP121952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030090-66.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ORANIDE FRANCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029207-71.1998.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROMO CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYAKO HATTORI - SP52362

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA - SP17832

Advogados do(a) EXECUTADO: SAINT CLAIR MORA JUNIOR - SP34217, SIDNEY FERREIRA - SP24253

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003891-19.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO BORTALI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA - SP61849, ERCENIO CADELCA JUNIOR - SP31177, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085850-68.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GUIMARAES

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-25.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JUVALDINO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034990-44.1998.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SALVAGNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO ARCANJO RIBEIRO - SP151086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042288-92.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: DENIZIA TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO - SP41362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001163-95.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARTA ALVES DA SILVA, MARLENE ALVES DA SILVA, ERICA ALVES DA SILVA DE MORAIS, EDNA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010750-39.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JUREMA MARINELLO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CAMPOS FERNANDES - SP249956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002808-29.2003.4.03.6183

AUTOR: JOSE DO CARMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012412-68.1990.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MIRON PARDO, ANTONIO SERGIO DA SILVA, BENEDITO DE ARAUJO, ANTONIO VEZZO, ANTONIO ZORIO, ARLINDA CONTI XIMENES, ARMANDO ALVES, ARMANDO CURCI, ARMANDO RIBEIRO DE BABO, ARNALDO DE ANDRADE AMENDOLA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0693266-63.1991.4.03.6183

AUTOR: AIRTON TAIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001312-57.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-95.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ADELINO DOS SANTOS, LUTFALLA AURANI, ADOLFO JOSE DA SILVA, PEDRO DIAS AMORIM, MIRNA ADIPIETRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-71.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: AGENOR CLAUDINO, ALBERTO FRANCHIM, MARIA LENIS CERRATTI VERRENGIA, ALFEU AMADOR SERRATTO, ARNALDO TELES DIAS, FRANCISCO MOURA,

JOAO VALVERDE, JOSE GUERRERO, JOSE NILSON SPESSOTTO, MIGUEL RODRIGUES DOMINGOS, PAULINA COLLETTI LONGATTI

SUCEDIDO: LEONOR LOMBARDI SERATTI, ROBERTO LONGATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002825-60.2006.4.03.6183

AUTOR: MANOEL ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0032690-51.1994.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO CANTAFIO, REGINA MARIA FRANCO VIESI, NILSA SOARES MINOZZO

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B,
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013124-20.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NINIVE JENIS CURVELO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE ROSA DE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: WASHINGTON FRANCA DA SILVA - SP115295

SENTENÇA

Vistos em sentença.

NINIVE JENIS CURVELO RODRIGUES, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A exequente emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a parte autora foi beneficiária da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

O compulsar dos autos denota que a demanda ainda se encontra na fase de conhecimento, sem trânsito em julgado. Logo, trata-se de execução provisória.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 4463936 ED. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos da Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004938-69.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 42586327, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 40693614 e anexos, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BRENTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42432235, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41801057 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012314-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MALVINA CACEZE PASSARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42236491, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41732611, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 42236466) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004184-93.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA OLIMPIA SIMOES BRAGA VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42447810, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41361057 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-25.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42525808, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41147968 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Quanto ao pedido de expedição do valor de até 180 salários mínimos por requisitório de pequeno valor, a Resolução nº 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina no parágrafo único do artigo 1º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF, expedirá ato normativo complementar.

Tendo em vista que a questão pendente de regulamentação, não há que se falar, por ora, em expedição da parcela Superpreferencial, referente ao ofício precatório a ser expedido.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001535-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DILSON JOSE BELUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42297168, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40176962 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013898-87.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVID SENEOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42550510, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41344100 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 42550520) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012405-41.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOMFIM DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42573607, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 42137514, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008951-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MIYUKI KAWAKAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 42583371, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 40562962, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000582-02.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO LOPES CALDAS - SP215437-B

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 42523313, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 40160873, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010761-68.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42594040, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 42248380, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 42594048) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001348-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURILIA MARIA APARECIDA PEREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 42654751, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 39626342, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012124-80.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALECIO EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42492171, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40664718 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011936-87.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42477764, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41815520 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000286-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SINVAL DE ITACARAMBI LEAO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42511692, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41621698, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011893-53.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVAL PONCIANO DE SOUSA - SP283184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42144972, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40628608 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006992-08.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVINO MORAIS BISPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41932948, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39658440 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004966-71.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIONOR DE JESUS DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42562612, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40668172 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045961-98.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: ALZIRA BOTTER BRIGO, MARIA NAZARE DOS SANTOS DUARTE, ANTONIO FERREIRA PINTO, ARNALDO DE CAMPOS TORRES, ANTONIO RAINERI, ALVARO FREIRE CURY, ANDRE SOLE, ANACLETO LEVINO SOARES, ALBERTO ESTEVO, ANTONIO PEREIRA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FIDELIS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO GOMES FERRAZ - SP297692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 40142706, a qual REJEITOU A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 138.028,04 (cento e trinta e oito mil, vinte e oito reais e quatro centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 10970710.

Sustenta que "decisão do juízo afirma que a conta da autarquia foi de conta da autarquia R\$ 40.138,92, todavia, conforme parecer da contadoria do INSS, o valor foi de R\$ 94.875,73 (petição 28844355 datada de 27/02/2020), sem honorários advocatícios".

Intimado, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao INSS. Notem que os referidos cálculos em que a autarquia apurou o montante de R\$ 94.875,73 foram apresentados somente após a apresentação do parecer da contadoria. Em sede de impugnação, conforme comprova o ID: 15956333, a autarquia havia alegado que o montante total devido ao exequente era R\$ 40.138,92.

Logo, tendo em vista que os autos foram encaminhados para a contadoria em razão da discordância do INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, é devido o pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que foi a resistência da autarquia que deu causa a remessa dos autos ao setor contábil deste juízo.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006513-83.2013.4.03.6183

AUTOR: WILMA ARAUJO ALCANTARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: Zaqueu da Rosa - SP284352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016367-06.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE BENEDITO LAZZARINI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMAMIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à contadoria para que verifique a pertinência das alegações da parte exequente no ID: 42041637.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001406-58.2013.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DERLI ROMANO LEMOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Ante a informação da certidão ID: 42606663, devolva-se o prazo recursal acerca da sentença ID: 39161248 para a autarquia, intimando-a pelo sistema.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009620-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA DA COSTA SANTOS - SP266287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40115905: os honorários sucumbenciais fixados em fase de conhecimento incidem até a sentença de procedência, nos termos da Súmula nº 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pedido de incidência dos referidos honorários em momento posterior.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017178-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA VERRONE - SP278530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42143249 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006643-88.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009236-43.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: BERLI GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42492689: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que o reconhecimento do período de 01/06/1975 a 15/02/2012 como tempo de contribuição, implica o cômputo dos salários de contribuição também reconhecidos na reclamação trabalhista, eis que o segurado não pode ser prejudicado pelas omissões comprovadas de seu empregador.

Devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, considerando os salários de contribuição reconhecidos na sentença da reclamação trabalhista (ID: 38207473, páginas 45-50).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010587-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 19264053).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 19448814).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 33658679 e anexos), tendo o INSS discordado (ID: 34637786) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 34619857).

Determinada a devolução dos autos à contadoria (ID: 34788763), tendo o referido setor apresentado novos cálculos no ID: 35109930 e anexos, tendo o INSS manifestado concordância e o exequente discordado.

Proferida decisão de acolhimento parcial da impugnação (ID: 36555718).

A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedido efeito suspensivo ao referido recurso, determinando a modificação dos consectários legais acolhidos na decisão.

Remetidos os autos à contadoria, este setor apresentou novos cálculos no ID: 41101542, tendo a parte exequente manifestado concordância. O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 42708099).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de ID: 42148510, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-la. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 17.082,54) e o que foi pago (R\$ 12.997,22) ou seja, R\$ 4.085,32.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.085,32 (quatro mil, oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado até 01/02/2019 conforme cálculos ID: 41101542, já descontados os valores incontroversos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 408,53**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 17.082,54) e a conta da autarquia (R\$ 12.997,22), ou seja, R\$ 4.085,32.

Decorrido o prazo recursal, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos, SOBRESTEM-SE os autos até a juntada de decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024573-94.2020.4.03.0000.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008399-93.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FAUSTO WILSON FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da tentativa frustrada de construção dos valores via SISBAJUD.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sobrestem-se os autos até ulteriores manifestações.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000008-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:AFONSO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca do bloqueio dos valores necessários para liquidação da multa aplicada à patrona da parte exequente, bem como ao desbloqueio do saldo excedente.

Informe a autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários para conversão em renda em favor do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000148-52.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: GERHARD FRANS OTT

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SIMIAO CAPORALI - SP207377, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000953-63.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS ZULQUES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados, desde 19/12/2017, em razão da ausência de manifestação do INSS acerca do despacho ID: 41551948, página 108, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0018051-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:SOLANGE CORDEIRO GENU

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da tentativa frustrada de construção dos valores necessários para liquidação do débito apurado na demanda (bloqueio de valor irrisório cujos trâmites necessários para a referida conversão não justificam a adoção da referida medida).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão sobrestados, aguardando-se nova manifestação e o saldo irrisório bloqueada será liberado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009338-63.2014.4.03.6183
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:ADEMIR FRIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035, PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412

DESPACHO

Tendo em vista que a minuta anterior, por alguma inconsistência do sistema, não foi protocolada, ciência às partes acerca do protocolo da referida solicitação de bloqueio, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006326-77.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: HERMOGENES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980, RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA - SP150492

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 35944358 e anexo).

A parte exequente, no ID: 36656482, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devidos (ID: 41336350 e anexo), tendo o INSS discordado (ID: 42524736). A parte exequente, intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o INSS é irrisória, (R\$4.857,30, para 10/2020 da contadoria ante o valor de R\$4.856,90 para a mesma competência), a qual é oriunda de arredondamento em decorrência da quantidade de casas decimais dos cálculos, entendo que a renda mensal implantada não merece reparos.

Retifique a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos apresentados anteriormente, considerando a renda mensal corretamente revista pelo INSS em 10/2020 (R\$4.856,90).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-85.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLIMENE CIVOLANI ZERBINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Conseqüentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005730-30.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL GALVAO DE FRANCA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008858-51.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 42511690).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003598-56.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER BIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003474-78.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GINO CHIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000407-03.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 39488332).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-82.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIRO SIQUEIRA DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que a parte autora optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso, requerendo, contudo, o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, calculados sobre o valor da causa (id 4298891).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado executando, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Da mesma forma, depreende-se que a verba honorária se encontra compreendida entre as parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001049-59.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACEMA MENDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037, ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

IRACEMA MENDES DA SILVA, com qualificação nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, a fim de aferir o valor correto da revisão da RMI, decorrente do título judicial, sobre vindo o parecer e cálculos (id 41197806).

O INSS concordou com o parecer da contadoria (id 42144038), tendo a autora, por outro lado, discordado, sob a alegação de que foi considerado o fator previdenciário em relação aos períodos trabalhados em condições especiais, e que, em razão da coisa julgada formal, o fator de conversão de 1,4, aplicado erroneamente ao caso concreto, deve ser mantido (id 42355962).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título judicial reconheceu o direito da autora à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do reconhecimento de períodos laborados em condições nocivas à saúde.

Encaminhados os autos à contadoria, sobreveio parecer e cálculo no seguinte sentido:

“(…)

Com base no tempo de contribuição reconhecido pelo julgado (29 anos, 09 meses e 09 dias), elaboramos o cálculo da RMI com DIB em 08.11.2002, considerando os salários da carta de concessão (ID 27993769 – pág. 14). O valor apurado é de R\$ 1.067,56 (90% do SB), conforme artigo 29, I da Lei de Benefícios.

Informamos que a contagem do julgado considerou o fator de conversão de especial para comum no valor de 1,40. Entretanto, é oportuno salientar que o fator de conversão para o trabalho especial da mulher era de 1,20.

Nesse sentido, caso Vossa Excelência considere correto o fator de 1,20, não haverá vantagem no cálculo da RMI, uma vez que o coeficiente continuará 70% conforme contagens anexas.

“(…)”

Como se vê, constatou-se a existência de um erro material na tabela que embasou o título judicial, pois foi utilizado o fator de conversão de 1,4 para os períodos especiais reconhecidos, ao invés do fator correto de 1,2 para segurada mulher.

Conquanto a exequente sustente que o fator de 1,4 deve ser mantido, ante a coisa julgada formal, convém salientar que o título judicial, verdadeiramente, reconheceu o direito à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, afigurando-se cabível e adequada a aferição da nova renda mensal na fase de cumprimento de sentença.

Em outros termos, o erro material ocorrido no julgado não tem o condão de vincular o órgão julgador na fase de cumprimento de sentença, pois constou na parte da fundamentação, sendo cediço que somente o dispositivo faz coisa julgada, tendo este consignado o direito da segurada à revisão da RMI.

Como a revisão não acarretou em majoração do coeficiente do benefício originário, não há que se falar em valores a executar. Remarque-se, nesse passo, que o deslinde aqui conferido não afronta a coisa julgada, haja vista que houve o cumprimento de sentença, com aferição do valor devido, sendo concluído, porém, que a execução é de valor zero.

Por último, no tocante à alegação da exequente de que o fator previdenciário não deve incidir sobre os períodos especiais reconhecidos, impende ressaltar que somente há previsão de dispensa nas aposentadorias especiais, inexistindo autorização legal nas aposentadorias por tempo de contribuição, ainda que tenham sido reconhecidos períodos especiais.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o cumprimento de sentença, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação da verba honorária, considerando que nem sequer o feito prosseguiu para a fase de apuração dos valores devidos.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002224-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA SCAPIM SQUAIELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, eis que representam mero inconformismo.

O título executivo, no ID: 12192816, páginas 210-214, ao reconhecer o direito à readequação do benefício do segurado instituidor da pensão por morte da exequente desta demanda, esclareceu que os reflexos financeiros ocorreriam apenas na pensão, logo, não se mostra correto apurar diferenças a título do benefício do segurado instituidor, por se tratar de questão que extrapola os limites da coisa julgada.

Manifeste-se a parte exequente, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 40394148 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013247-26.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID:29309980).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID:29350329). Esse setor apresentou parecer e cálculos no ID:36718190, com o qual o INSS concordou e o autor discordou.

Proferida decisão de acolhimento dos cálculos da contadoria (ID:38237305).

A parte exequente interps agravo de instrumento em face da aludida decisão, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedido efeito suspensivo (ID:39246731).

Devolvidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou novos cálculos no ID:41775284, tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 285.005,18 (duzentos e oitenta e cinco mil, cinco reais e dezoito centavos), atualizado até 01/09/2019 conforme cálculos ID:41775284.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-95.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA RUTE MONARI BENEDICTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009253-82.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043631-26.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: MARTHA MARGARIDA KIMLING, WALDEMAR MARQUART, RUTH LOUIR VINADE MARQUART, ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART
SUCEDIDO: ERICH MARQUART, WALTER MARQUART

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:42434009: defiro.

Devolvam-se os autos à contadoria para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000794-86.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IDALIA DE JESUS DOS SANTOS SGARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES PEIXOTO - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 42434399).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028001-31.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE LINO BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-82.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MARIZE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009009-58.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IVO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030946-93.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: CLORIVAL FELIX DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001516-33.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011507-33.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NESTOR FURUYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010902-53.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ BRAZ BUENO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41750301), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002852-33.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007082-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41669446 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004071-42.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NETHANIAS TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000651-49.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FERRARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42489622: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006466-75.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOVIS TONINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

DESPACHO

ID:42498181: concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003038-17.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO BONANNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517, ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42455561).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011761-59.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010657-66.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42422010 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003726-67.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-34.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: JAQUES DA CRUZ PAULA, CLAUDOMIRO FRANCISCO DE PAULA, PAULO DE ALMEIDA DA CRUZ, ADAO INACIO DA CRUZ, MARIA DO ROSARIO, MARIA LUISA DA CRUZ LIMA, EVA MARIA DE FATIMA CRUZ SILVA, LUCI MARIA AUGUSTO
SUCEDIDO: SERGIA MARTIR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054063-45.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: OSMIR MARCHETTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 849/1007

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009870-71.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DOCILIA HERMINIA RODRIGUES
SUCEDIDO: ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41728675 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017407-60.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALOISIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 42359035).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006696-88.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO JOSE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940, ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:41369606.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051556-77.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE WILLIAM MARQUES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, reconsidero o despacho anterior.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41156511 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012940-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSEFA JULIA DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, o despacho de ID:41370349, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001456-89.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009261-20.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ BATISTA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005544-34.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011473-14.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 42453290).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012551-16.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE IBIAPINA MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002960-38.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ELCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015696-20.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GILDETE LUCIANO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42425580 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019446-64.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ELMERINDA SCARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011696-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARIA PENHABEN ASSI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI/RMA, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014273-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a contadoria apurou que a RMI do benefício da parte exequente corresponde ao salário mínimo e este juízo esclareceu, no despacho ID: ue não foi objeto da presente demanda a correção dos valores de salários de contribuição existentes no CNIS, de modo que não cabe a discussão, nestes autos, de eventuais erros nesses registros, já que tal discussão extrapolaria os limites da coisa julgada, prossiga-se.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, atualizando e retificando os cálculos já apresentados, considerando a RMI implantada pelo INSS, para fins de intimação do EXECUTADO, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-70.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: DENISE MENEGON CASTRUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42553700: concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008670-58.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000582-36.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ AMARO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o deslinde do Tema nº 1.018, em discussão no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014601-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA DE SALLES ARCANJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42569754 e anexos: este juízo já esclareceu, no despacho ID: 40739019, que não serão apreciadas questões acerca da renda mensal inicial do benefício do segurado instituidor, que não foi objeto da demanda e que a discussão acerca dessa revisão estaria obstada pela decadência.

Logo, como o valor revisto pelo INSS é mais vantajoso, informe a parte exequente se concorda com o valor implantado. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de concordância, deverá retificar seus cálculos, utilizando o referido valor de renda mensal.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012436-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIANFRANCO PLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245, GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42546022).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003173-97.2014.4.03.6183

AUTOR: THEREZA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados, desde 30/01/2015, em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID:41542429, páginas 203-204, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012598-56.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO HYMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42566449).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053395-06.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: ADEMAR TELES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014391-30.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO BISPO DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003274-39.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019901-53.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: MARLI DA SILVA NOVAIS DE BARROS
SUCEDIDO: LAERTE NOVAIS DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007836-36.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: MAURO MASSAYUKI KAWAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 42535380), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008124-03.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: DOLORES ALVES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE JESUS MORADA SILVA - SP187130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013247-50.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 42605291).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003614-25.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAN LERNER LOMASKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MULLER NUNES - SP234530, VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005654-82.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:42639504: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005531-16.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO IRANIRTO PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:42628520: concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006866-21.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA BENEDITA DE SOUZA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 42463991).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001236-23.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WERLEY TORRES DA SILVA - SP360284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:42625205: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011097-62.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONTINO CAMILO MOREIRA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42630910, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41658442 e anexo, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002260-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014393-34.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIA MARIA MANZARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 42448604).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-78.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO WAGNER FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001914-06.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA SANTOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, novamente, deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000489-34.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LAUREANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030933-55.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REYNALDO DOS SANTOS SCHAEFFER

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010914-91.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VALTER TENORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:4248556).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SHINJI YAMADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-34.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VALDECIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho ID: 40972422.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Saliente que não caberão discussões posteriores acerca dos cálculos de liquidação, tendo em vista que o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com os cálculos da contadoria, ficou-se inerte.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON TAGLIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de concordância integral, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004996-38.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANA DE MELO PEIXOTO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 42544310 e anexos).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007841-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER de 14/11/2018 ou 11/10/2019 ou com reafirmação da DER, inclusive de acordo com as regras de transição da EC 103/2019, exclusivamente no tocante aos artigos 16 ou 20.

Houve emenda à inicial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 35269592).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 37115776).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 37686120), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 14/11/2018 e que a demanda foi proposta em 2020, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial concedido ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, desde a data da DER de 14/11/2018 ou 11/10/2019 ou com reafirmação da DER, inclusive de acordo com as regras de transição da EC 103/2019, exclusivamente no tocante aos artigos 16 ou 20.

Como períodos especiais controvertidos, requer o reconhecimento dos lapsos de 02/05/1984 a 11/12/1985 (FACEIRO COM. DE CEREALIS LTDA), 20/04/1989 a 22/01/1992 (VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS STA. CECÍLIA LTDA), 29/04/1995 a 07/12/1995 (VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA) e 04/07/2003 a 22/03/2010 (CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A), além do período comum de 01/11/1978 a 23/07/1979 (IMPACA IND. DE PAPELAO E CAIXAS).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 15/10/1986 a 12/05/1987 (VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA), 21/05/1987 a 25/01/1989 (VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA) e 03/04/1992 a 28/04/1995 (VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA), sendo, portanto, incontroversos.

Em relação ao período comum de 01/11/1978 a 23/07/1979 (IMPACA IND. DE PAPELAO E CAIXAS), não há anotação na CTPS, também não sendo juntado nenhum documento para provar o lapso, razão pela qual somente o dia 01/11/1978 deve ser computado, porquanto constante no CNIS.

No tocante ao período de 02/05/1984 a 11/12/1985 (FACEIRO COM. DE CEREALIS LTDA), a anotação na CTPS (id 3433451, fl. 03) indica que foi motorista, mas não diz se o veículo foi ônibus, caminhão ou outro veículo de grande porte, nos termos do código 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, não se afigurando possível o enquadramento por categoria profissional sem a referida informação.

Com relação ao período de 20/04/1989 a 22/01/1992 (VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS STA. CECÍLIA LTDA), há anotação na CTPS (id 3433451, fl. 04) de que foi motorista em empresa de transporte coletivo. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade do lapso de **20/04/1989 a 22/01/1992**, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

No que se refere ao período de 29/04/1995 a 07/12/1995 (VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA), o PPP (id 34333291, fl. 28) indica que foi motorista no setor de tráfego, sem menção de exposição a agentes nocivos, devendo o lapso ser mantido como comum.

Por último, no tocante ao período de 04/07/2003 a 22/03/2010 (CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A), o autor juntou laudo produzido na esfera trabalhista. Cabe salientar que, havendo menção no laudo de exposição a agentes nocivos enquadrados na legislação previdenciária, afigura-se perfeitamente possível o reconhecimento da especialidade para fins de aposentadoria, lembrando-se, ainda, que a prova emprestada, uma vez oportunizada o contraditório, como no caso em exame, é admitida pela jurisprudência.

Nesse passo, o laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista de registro nº 0274000-09.2010.5.02.0049, realizado em 25/05/2011 (id 34333291, fls. 30-, indica que o autor foi motorista de tráfego no interregno de 04/07/2003 a 31/12/2004 e, posteriormente, líder de operações no interregno de 01/01/2005 a 22/03/2010, tendo as seguintes atribuições:

Motorista

- Dirigir como motorista caminhão com equipamento compactador ou roll-on-roll-off até o cliente;
- Ajudar, em clientes, engatar contêineres para realizar descarga automática em compactador;
- Dirigir como motorista veículo utilitário tipo Kombi para recolher o lixo do Prédio da FIESP em sacos colocando-os no veículo e levando até ao transbordo para descarte;
- Levar o caminhão ao transbordo ou aterro sanitário para descarte;

Líder de Operações

- Distribuir e coordenar equipe nas frentes de trabalho;
- Trabalhava como motorista, realizando coleta de resíduos de grandes Geradores;
- Dirigir como motorista veículo utilitário tipo Kombi para recolher o lixo do Prédio da FIESP em sacos colocando-os no veículo e levando até ao transbordo para descarte;
- Repetia as atividades durante a jornada laboral.

Salientou-se que, mesmo na função de Líder de Operações, o autor também laborou como motorista, tendo que realizar, em média, duas viagens como veículo Kombi até o prédio da Fiesp, a fim de recolher o lixo urbano. Ao final, constatou-se a exposição a agentes biológicos, em decorrência do contato com o lixo urbano.

Embora o perito informe que houve o fornecimento de EPI, não asseverou que equipamento teve o condão de neutralizar o agente nocivo, tanto que a conclusão foi no sentido de restou caracterizada a insalubridade em grau máximo. Ademais, pela descrição das atividades, infere-se que o contato foi habitual e permanente. Logo, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **04/07/2003 a 22/03/2010**.

Somando-se os períodos constantes no CNIS e na contagem administrativa, com os períodos reconhecidos na presente demanda, descontando-se as concomitâncias, até a DER em 14/11/2018, tem-se o seguinte quadro:

| Anotações | Data Inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 14/11/2018 (DER) |
|---------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| CNIS | 13/04/1978 | 31/08/1978 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 19 dias |
| INPACA | 01/11/1978 | 01/11/1978 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 1 dia |
| LAMBRETTA | 01/06/1980 | 01/06/1980 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 1 dia |
| ESKALA | 02/01/1981 | 30/09/1982 | 1,00 | Sim | 1 ano, 8 meses e 29 dias |
| ESKALA | 27/10/1982 | 28/02/1983 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 2 dias |
| ESKALA | 08/03/1983 | 08/04/1983 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 1 dia |
| ITO | 02/05/1983 | 02/09/1983 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 1 dia |
| FACEIRO | 02/05/1984 | 11/12/1985 | 1,00 | Sim | 1 ano, 7 meses e 10 dias |
| GRANCAR | 17/07/1986 | 01/10/1986 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 15 dias |
| SANTA BRÍGIDA | 15/10/1986 | 12/05/1987 | 1,40 | Sim | 0 ano, 9 meses e 21 dias |
| PIRAJUÇARA | 21/05/1987 | 25/01/1989 | 1,40 | Sim | 2 anos, 4 meses e 7 dias |

| | | | | | |
|-------------------------------|----------------------------|-----------------|---------------------------------------|-----------------------------|----------------------------|
| PIRAJUÇARA | 26/01/1989 | 05/02/1989 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 10 dias |
| SANTACECÍLIA | 20/04/1989 | 22/01/1992 | 1,40 | Sim | 3 anos, 10 meses e 10 dias |
| PIRAJUÇARA | 03/04/1992 | 28/04/1995 | 1,40 | Sim | 4 anos, 3 meses e 18 dias |
| PIRAJUÇARA | 29/04/1995 | 07/12/1995 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 9 dias |
| JK | 03/05/1999 | 12/02/2001 | 1,00 | Sim | 1 ano, 9 meses e 10 dias |
| RODOLIXO | 29/05/2001 | 30/11/2002 | 1,00 | Sim | 1 ano, 6 meses e 2 dias |
| NOVAERA | 01/12/2002 | 28/02/2003 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 0 dia |
| CAVO | 04/07/2003 | 22/03/2010 | 1,40 | Sim | 9 anos, 4 meses e 27 dias |
| VICENTLOG | 16/11/2011 | 14/11/2018 | 1,00 | Sim | 6 anos, 11 meses e 29 dias |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 16 anos, 8 meses e 4 dias | 171 meses | 37 anos e 6 meses | - | |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 17 anos, 3 meses e 0 dia | 178 meses | 38 anos e 5 meses | - | |
| Até a DER (14/11/2018) | 36 anos, 7 meses e 12 dias | 381 meses | 57 anos e 5 meses | 94 pontos | |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 5 anos, 3 meses e 28 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 35 anos, 0 meses e 0 dias | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 14/11/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como não houve o reconhecimento do direito à aposentadoria sem o fator previdenciário, impende analisar o direito com base na DER de 11/10/2019, chegando-se à seguinte conclusão:

| Anotações | Data Inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 11/10/2019 (DER) |
|--------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| CNIS | 13/04/1978 | 31/08/1978 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 19 dias |
| INPACA | 01/11/1978 | 01/11/1978 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 1 dia |
| LAMBRETTA | 01/06/1980 | 01/06/1980 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 1 dia |
| ESKALA | 02/01/1981 | 30/09/1982 | 1,00 | Sim | 1 ano, 8 meses e 29 dias |
| ESKALA | 27/10/1982 | 28/02/1983 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 2 dias |
| ESKALA | 08/03/1983 | 08/04/1983 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 1 dia |
| ITO | 02/05/1983 | 02/09/1983 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 1 dia |
| FACEIRO | 02/05/1984 | 11/12/1985 | 1,00 | Sim | 1 ano, 7 meses e 10 dias |
| GRANCAR | 17/07/1986 | 01/10/1986 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 15 dias |
| SANTABRÍGIDA | 15/10/1986 | 12/05/1987 | 1,40 | Sim | 0 ano, 9 meses e 21 dias |
| PIRAJUÇARA | 21/05/1987 | 25/01/1989 | 1,40 | Sim | 2 anos, 4 meses e 7 dias |
| PIRAJUÇARA | 26/01/1989 | 05/02/1989 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 10 dias |
| SANTACECÍLIA | 20/04/1989 | 22/01/1992 | 1,40 | Sim | 3 anos, 10 meses e 10 dias |
| PIRAJUÇARA | 03/04/1992 | 28/04/1995 | 1,40 | Sim | 4 anos, 3 meses e 18 dias |

| | | | | | |
|-------------------------------|------------|---------------------------|------|---------------------------------------|----------------------------|
| PIRAJUÇARA | 29/04/1995 | 07/12/1995 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 9 dias |
| JK | 03/05/1999 | 12/02/2001 | 1,00 | Sim | 1 ano, 9 meses e 10 dias |
| RODOLIXO | 29/05/2001 | 30/11/2002 | 1,00 | Sim | 1 ano, 6 meses e 2 dias |
| NOVAERA | 01/12/2002 | 28/02/2003 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 0 dia |
| CAVO | 04/07/2003 | 22/03/2010 | 1,40 | Sim | 9 anos, 4 meses e 27 dias |
| VICENTLOG | 16/11/2011 | 11/10/2019 | 1,00 | Sim | 7 anos, 10 meses e 26 dias |
| Marco temporal | | Tempo total | | Carência | Idade |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | | 16 anos, 8 meses e 4 dias | | 171 meses | 37 anos e 6 meses |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | | 17 anos, 3 meses e 0 dia | | 178 meses | 38 anos e 5 meses |
| Até a DER (11/10/2019) | | 37 anos, 6 meses e 9 dias | | 392 meses | 58 anos e 4 meses |
| - | | - | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | | 5 anos, 3 meses e 28 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 35 anos, 0 meses e 0 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 11/10/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como não restou igualmente reconhecido o direito à aposentadoria sem o fator previdenciário, impende analisar o direito até 12/11/2019 (antes da EC 103/2019), considerando que o autor continua trabalhando, até, pelo menos, 10/2020, chegando-se à seguinte conclusão:

| Anotações | Data Inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 12/11/2019 (DER) |
|--------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| CNIS | 13/04/1978 | 31/08/1978 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 19 dias |
| INPACA | 01/11/1978 | 01/11/1978 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 1 dia |
| LAMBRETTA | 01/06/1980 | 01/06/1980 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 1 dia |
| ESKALA | 02/01/1981 | 30/09/1982 | 1,00 | Sim | 1 ano, 8 meses e 29 dias |
| ESKALA | 27/10/1982 | 28/02/1983 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 2 dias |
| ESKALA | 08/03/1983 | 08/04/1983 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 1 dia |
| ITO | 02/05/1983 | 02/09/1983 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 1 dia |
| FACEIRO | 02/05/1984 | 11/12/1985 | 1,00 | Sim | 1 ano, 7 meses e 10 dias |
| GRANCAR | 17/07/1986 | 01/10/1986 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 15 dias |
| SANTABRÍGIDA | 15/10/1986 | 12/05/1987 | 1,40 | Sim | 0 ano, 9 meses e 21 dias |
| PIRAJUÇARA | 21/05/1987 | 25/01/1989 | 1,40 | Sim | 2 anos, 4 meses e 7 dias |
| PIRAJUÇARA | 26/01/1989 | 05/02/1989 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 10 dias |
| SANTACECÍLIA | 20/04/1989 | 22/01/1992 | 1,40 | Sim | 3 anos, 10 meses e 10 dias |
| PIRAJUÇARA | 03/04/1992 | 28/04/1995 | 1,40 | Sim | 4 anos, 3 meses e 18 dias |
| PIRAJUÇARA | 29/04/1995 | 07/12/1995 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 9 dias |
| JK | 03/05/1999 | 12/02/2001 | 1,00 | Sim | 1 ano, 9 meses e 10 dias |

| | | | | | |
|-------------------------------|----------------------------|-----------------|---------------------------------------|-----------------------------|----------------------------|
| RODOLIXO | 29/05/2001 | 30/11/2002 | 1,00 | Sim | 1 ano, 6 meses e 2 dias |
| NOVAERA | 01/12/2002 | 28/02/2003 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 0 dia |
| CAVO | 04/07/2003 | 22/03/2010 | 1,40 | Sim | 9 anos, 4 meses e 27 dias |
| VICENTLOG | 16/11/2011 | 12/11/2019 | 1,00 | Sim | 7 anos, 11 meses e 27 dias |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 16 anos, 8 meses e 4 dias | 171 meses | 37 anos e 6 meses | - | |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 17 anos, 3 meses e 0 dia | 178 meses | 38 anos e 5 meses | - | |
| Até a DER (12/11/2019) | 37 anos, 7 meses e 10 dias | 393 meses | 58 anos e 5 meses | 96 pontos | |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 5 anos, 3 meses e 28 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 35 anos, 0 meses e 0 dias | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é igual a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para, reconhecendo a especialidade dos períodos de **20/04/1989 a 22/01/1992 e 04/07/2003 a 22/03/2010**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/189.666.799-3 com reafirmação da DER em 12/11/2019, num total de 37 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é igual a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, conforme especificado na tabela acima, com pagamento das parcelas desde 12/11/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); 189.666.799-3; DIB 14/11/2018, com reafirmação da DER em 12/11/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 20/04/1989 a 22/01/1992 e 04/07/2003 a 22/03/2010.

P.R.I.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003400-19.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ODILON DE LIMA
REPRESENTANTE: SONHA MARIA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS - SP435937, GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP106787,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior:

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42301067 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006761-83.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012522-61.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados, desde 30/08/2018, em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 41556346, página 72, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-91.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42576821).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011475-18.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: NAILSON NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007935-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

HELIO DOS SANTOS ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 35115400).

Houve emenda à inicial.

Indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 37490155).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 38310576), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 25/10/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/06/1997 a 02/09/2007 e 03/11/2007 a 22/08/2019 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 34473580, fls. 59-60).

Em relação aos períodos de 27/06/1997 a 02/09/2007 e 03/11/2007 a 22/08/2019 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO), o PPP (id 34473580, fls. 13-18) indica que o autor exerceu funções de eletricista e supervisor de campo, ficando exposto à tensão acima de 250 volts nos interregnos pretendidos. Há informação, ainda, de que o contato foi habitual e permanente. Contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/04/2014.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Além, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "... por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do lapso de 01/04/2014 a 22/08/2019, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

Somando-se os períodos especiais e comuns, chega-se à seguinte conclusão:

| Anotações | Data Inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 25/10/2019 (DER) |
|-------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| CETEC | 01/07/1987 | 12/12/1987 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 12 dias |
| A GUTIERREZ | 01/09/1988 | 20/09/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 20 dias |
| DIAN | 01/03/1990 | 27/08/1993 | 1,00 | Sim | 3 anos, 5 meses e 27 dias |
| ADVANCED | 07/12/1993 | 29/04/1995 | 1,00 | Sim | 1 ano, 4 meses e 23 dias |

| | | | | | |
|-------------------------------|----------------------------|-----------------|---------------------------------------|----------------------------|----------------------------|
| JORSIL | 22/06/1995 | 06/07/1995 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 15 dias |
| SAC | 14/08/1995 | 10/06/1996 | 1,00 | Sim | 0 ano, 9 meses e 27 dias |
| ELETROPAULO | 27/05/1997 | 30/03/2014 | 1,00 | Sim | 16 anos, 10 meses e 4 dias |
| ELETROPAULO | 01/04/2014 | 22/08/2019 | 1,40 | Sim | 7 anos, 6 meses e 19 dias |
| ELETROPAULO | 23/08/2019 | 25/10/2019 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 3 dias |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP676/2015) | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 7 anos, 9 meses e 24 dias | 99 meses | 25 anos e 11 meses | - | |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 8 anos, 9 meses e 6 dias | 110 meses | 26 anos e 10 meses | - | |
| Até a DER (25/10/2019) | 30 anos, 10 meses e 0 dia | 349 meses | 46 anos e 9 meses | 77,5833 pontos | |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 8 anos, 10 meses e 14 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 35 anos, 0 meses e 0 dias | |

Desnecessário analisar o pedido com base na reafirmação até 12/11/2019, antes da EC 103/2019, pois o autor possui somente 30 anos e 10 meses até 25/10/2019.

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, considerando que o autor possui 30 anos e 10 meses até 25/10/2019, conclui-se que somente seria vantajoso se possuir 40 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Assim, não convém analisar o direito no presente momento, porquanto não vantajoso ao segurado e, principalmente, pelo fato de não haver pedido expresso na exordial nesse sentido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **01/04/2014 a 22/08/2019**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: HELIO DOS SANTOS ALMEIDA; Tempo especial reconhecido: 01/04/2014 a 22/08/2019.

P.R.I.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003531-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LENI MAEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da AADJ, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001815-34.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SHIRLEY DE LIMA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 42513748), **pelo prazo de 10 dias**.

No mesmo prazo, a exequente deverá se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007554-51.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBIVALDO FERREIRA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42640040: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011067-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EBINEZER BERNARDO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EBINEZER BERNARDO CARNEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento dos períodos laborados como trabalhador rural e especiais, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 22241765).

O autor emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27397895), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Deferida produção de prova testemunhal para comprovar o período rural (id 31460804), sendo os depoimentos colhidos em juízo (id 40667964 e anexos).

Decorrido o prazo para o autor juntar documentos, conforme oportunizado por este juízo na audiência (id 42204699).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que o autor requereu administrativamente o benefício em 25/10/2017, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

O autor objetiva o reconhecimento do labor rural nos períodos de 1979 a 1989 e 1993 a 1996.

Impende ressaltar, de início, que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo do tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, sem o recolhimento das contribuições correspondentes, somente antes da data de início da vigência da referida lei.

Logo, no tocante ao período de 1993 a 1996, não se afigura possível o cômputo do tempo rural sem que o segurado recolha as contribuições previdenciárias. Como o autor não juntou nenhum comprovante dos referidos recolhimentos, o lapso supramencionado não será analisado.

Em relação ao período de 1979 a 1989, para demonstrar a atividade campesina, destacam-se os seguintes documentos:

Certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, sem menção da profissão do autor (id 22777557);

Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quixadá/CE, em nome do autor, de 1980 (id 22777559);

Documento da Igreja Evangélica Assembléia de Deus, sem menção da profissão do autor (id 22777560);

Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Ibaratama, no sentido de que o autor trabalhou em regime de agricultura familiar na zona rural do Sítio Lagoinha – Trapia, no período de 01/12/1993 a 30/12/1996 (id 22777561);

ITR em nome do senhor Valci Alves Carneiro, referentes ao imóvel Fazenda Trapia, sem menção do nome do autor (id 27553012);

Declaração do Município de Ibaratama, no sentido de que o autor foi aluno de uma escola localizada na referida cidade e fichas escolares (id 20799002, fls. 37-39).

Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissão)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3- A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4- A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

5- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10- Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.

De acordo com o artigo 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a "(...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão.", desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.

À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.

Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idóneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.

- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, §1º, da Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 155, de 18.12.2006.

Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rural.

Há que se observar, em primeiro lugar, que "(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, *in casu*, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)" (Desembargador André Nabarete. In Apelação Cível nº 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Ou seja, tal norma "(...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural" (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível nº 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível nº 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.

Todos os documentos juntados pelo autor, com exceção da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quixadá/CE, não indicam a sua profissão ou, então, encontram-se em nome de terceiros, daí porque não ser possível a extensão dos seus efeitos para o autor. Ressalte-se, ainda, que a declaração do Sindicato não foi homologada pelo INSS, razão pela qual não pode ser reconhecido o seu teor.

Há, portanto, início de prova material em razão da apresentação da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quixadá/CE, em nome do autor, de 1980 (id 22777559), permitindo-se inferir que foi trabalhador rural no referido ano. Ademais, houve a oitiva da testemunha Lúcia Queiroz do Carmo, que confirmou o exercício de atividade rural do autor no Ceará, em regime de economia familiar, junto com os pais e irmãos.

Enfim, com base na prova material e testemunhal juntada nos autos, é caso de reconhecer o **tempo rural somente no período de 01/01/1980 a 31/12/1980**.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento de períodos rurais, já analisados anteriormente, bem como dos períodos especiais de 01/06/2001 a 01/10/2013 (KASCHI MANIPULAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA) e 05/05/2014 a 06/02/2017 (KASCHI MANIPULAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA).

Em relação ao período de 01/06/2001 a 01/10/2013 (KASCHI MANIPULAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA), o PPP (id 20798150, fls. 12-14) indica que o autor foi motorista no setor de expedição/transporte, tendo que conduzir e manobrar veículos, visando ao transporte dos produtos postais das instalações dos clientes até a sede da empresa, realizar verificações básicas do veículo, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto ao ruído, porém, não há menção da intensidade, impossibilitando a aferição do contato acima dos limites tolerados pela legislação.

No tocante ao período de 05/05/2014 a 06/02/2017 (KASCHI MANIPULAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA), o PPP (id 22777568) indica que o autor foi motorista no setor de expedição/transporte, tendo que conduzir e manobrar veículos, visando ao transporte dos produtos postais das instalações dos clientes até a sede da empresa, realizar verificações básicas do veículo, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto ao ruído, porém, não há menção da intensidade, impossibilitando a aferição do contato acima dos limites tolerados pela legislação.

Como somente foi reconhecido o período rural de 01/01/1980 a 31/12/1980 e tendo o INSS reconhecido, até a DER de 25/10/2017, o total de 23 anos, 08 meses e 03 dias, convém analisar o direito à aposentadoria com a reafirmação da DER, de ofício, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo.

Somando-se os períodos até 12/03/2019, último vínculo constante no CNIS, chega-se à seguinte conclusão:

| Anotações | Data Inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 12/03/2019 (DER) |
|-----------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| RURAL | 01/01/1980 | 31/12/1980 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 0 dia |
| TDC | 01/03/1989 | 30/11/1989 | 1,00 | Sim | 0 ano, 9 meses e 0 dia |
| COVISERV | 02/01/1990 | 31/10/1993 | 1,00 | Sim | 3 anos, 10 meses e 0 dia |
| NOCAMPO | 12/02/1997 | 15/02/2001 | 1,00 | Sim | 4 anos, 0 mês e 4 dias |

| | | | | | |
|-------------------------------|----------------------------|-----------------|---------------------------------------|-----------------------------|--------------------------|
| KASHI | 01/06/2001 | 01/10/2013 | 1,00 | Sim | 12 anos, 4 meses e 1 dia |
| KASHI | 05/05/2014 | 06/02/2017 | 1,00 | Sim | 2 anos, 9 meses e 2 dias |
| RECOLHIMENTO | 01/11/2017 | 31/12/2017 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia |
| EGLON | 12/02/2018 | 12/03/2019 | 1,00 | Sim | 1 ano, 1 mês e 1 dia |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 7 anos, 5 meses e 5 dias | 90 meses | 33 anos e 10 meses | - | |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 8 anos, 4 meses e 17 dias | 101 meses | 34 anos e 10 meses | - | |
| Até a DER (12/03/2019) | 25 anos, 11 meses e 8 dias | 315 meses | 54 anos e 1 mês | 80 pontos | |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 9 anos, 0 mês e 10 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 35 anos, 0 meses e 0 dias | |

Enfim, o autor não possui tempo suficiente para a aposentadoria.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período rural de **01/01/1980 a 31/12/1980**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EBINEZER BERNARDO CARNEIRO; Tempo rural reconhecido: 01/01/1980 a 31/12/1980.

P.R.I.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004409-16.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO RAYMUNDO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERREIRA PACHECO - SP409535, RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569, JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de **30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 42632938).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42577930), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010914-93.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE FECHINE CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

VICENTE FECHINE CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 86-96.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos no JEF. Reconhecida a incompetência absoluta, houve declínio da competência (id 38218267, fl. 151).

Redistribuídos a esta vara, foram ratificados os atos processuais e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 38412707).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 38879719).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando-se que a DER ocorreu em 22/09/2018 e que a demanda foi proposta em 2020, no JEF, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 86-96, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/05/1984 a 30/05/1989 (Velupress Estam Papeis e Tecidos Ltda.), 05/07/1989 a 18/09/1989 (Viação Itapemirim Ltda.), 07/02/1990 a 07/03/1990 (Ind. e Estamp. Tecido Artec Ltda), 13/03/1990 a 19/10/1992 (Vigor Fabrica Alim. S/A), 03/06/1996 a 22/01/1999 (Rosset e Cia Ltda.), 23/06/1999 a 29/08/2001 (TDB Têxtil Ltda.) e 01/10/2002 a 26/02/2007 (Beneficiamento tecido Anhaia Ltda.). Pretende, ainda, o reconhecimento do período de 05/2017 e 06/2017.

O INSS reconheceu que o autor possui 31 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa de id 38218267, fl. 47, sendo, portanto, incontroversos. Reconheceu a especialidade do período de 01/12/1992 a 19/04/1996.

Em relação aos períodos de 24/05/1984 a 30/05/1989 (Velupress Estamparia Papeis e Tecidos Ltda.), 05/07/1989 a 18/09/1989 (Viação Itapemirim Ltda.), 07/02/1990 a 07/03/1990 (Ind. e Estamp. Tecido Artec Ltda), o autor juntou somente a cópia da CTPS, não demonstrando, portanto, a exposição de agentes nocivos. Por outro lado, não vislumbro o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional, uma vez que as atividades ali indicadas de ajudante de acabamento, auxiliar de mecânico e ajudante geral, respectivamente, não estão dentre as relacionadas na legislação que permitem tal enquadramento. Desse modo, devem ser mantidos como tempo comum.

No que diz respeito ao período de 13/03/1990 a 19/10/1992 (Vigor Fabrica Alim. S/A), em que o autor exerceu a função de auxiliar de produção, há perfil indicando exposição a ruído de 72 dB(A) (id 38218266, fl. 84). Ocorreu que tal nível encontra-se dentro dos parâmetros normais, de maneira que o período deve ser mantido como tempo comum.

Quanto ao período de 03/06/1996 a 22/01/1999 (Rosset e Cia Ltda.), o autor era operador de máquina e laborava exposto a nível de ruído entre 80 a 88 dB(A). Há um complemento ao PPP indicando o responsável pelos registros ambientais no período (id 38218266, fl. 81). Ocorre que a partir de 06/03/1997, o limite passou para 90 dB(A). Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do lapso de 03/06/1996 a 05/03/1997, devendo o remanescente ser mantido como tempo comum.

Quanto aos períodos de 23/06/1999 a 29/08/2001 (TDB Têxtil Ltda.), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do vínculo. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 23/06/1999 a 29/08/2001.

Quanto ao período de 01/10/2002 a 26/02/2007 (Beneficiamento tecido Anhaia Ltda.), o autor não juntou documento que demonstre que laborou exposto a agente nocivo, devendo ser mantido como tempo comum.

Em relação aos recolhimentos referentes às competências de 05/2017 e 06/2017, verifica, no CNIS, que foram efetuados regularmente. Em que pese a indicação de que os recolhimentos, como facultativo, são concomitantes com outros vínculos, referentes às atividades de filiação obrigatória, observa-se que, de fato, não são coincidentes, devendo, portanto, serem computados. Assim, deve ser considerado, na contagem administrativa, o período de 01/05/2017 a 30/06/2017 já constante no CNIS.

Reconhecidos os períodos acima como especiais, convertidos em tempo comum e, somando-os aos períodos constantes no CNIS e na contagem administrativa, constata-se que o autor, tem-se o seguinte quadro:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 12/11/2019 | Carência |
|-------------------|--------------|------------|-------|---------------------|--------------------------|----------|
| VELUPRES | 24/05/1984 | 30/05/1989 | 1,00 | Sim | 5 anos, 0 mês e 7 dias | 61 |
| VIAÇÃO ITAPEMIRIM | 05/07/1989 | 18/09/1989 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 14 dias | 3 |

| | | | | | | |
|-------------------------------|------------|-----------------------------------|------------------|------------------------|-----------------------------|----|
| COSMIC | 10/10/1989 | 08/01/1990 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 29 dias | 4 |
| TECIDO ARTEC | 07/02/1990 | 07/03/1990 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 1 dia | 2 |
| VIGOR | 13/03/1990 | 19/10/1992 | 1,00 | Sim | 2 anos, 7 meses e 7 dias | 31 |
| TEXTILCORTE | 01/12/1992 | 19/04/1996 | 1,40 | Sim | 4 anos, 8 meses e 27 dias | 41 |
| ROSSET | 03/06/1996 | 05/03/1997 | 1,40 | Sim | 1 ano, 0 mês e 22 dias | 10 |
| ROSSET | 06/03/1997 | 22/01/1999 | 1,00 | Sim | 1 ano, 10 meses e 17 dias | 22 |
| TDB | 23/06/1999 | 29/08/2001 | 1,40 | Sim | 3 anos, 0 mês e 22 dias | 27 |
| RECOLHIMENTO | 01/08/2002 | 30/09/2002 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia | 2 |
| TECIDO ANHAIA | 01/10/2002 | 26/02/2007 | 1,00 | Sim | 4 anos, 4 meses e 26 dias | 53 |
| AGV | 25/07/2007 | 22/11/2012 | 1,00 | Sim | 5 anos, 3 meses e 28 dias | 65 |
| CTS | 13/07/2013 | 19/07/2013 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 7 dias | 1 |
| FRIGORÍFICO JACUY | 01/10/2013 | 06/01/2014 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 6 dias | 4 |
| AVBR | 10/03/2014 | 20/03/2014 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 11 dias | 1 |
| CRESCO | 05/05/2014 | 19/10/2015 | 1,00 | Sim | 1 ano, 5 meses e 15 dias | 18 |
| NASCER & NASCER | 09/01/2016 | 31/08/2016 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 23 dias | 8 |
| RECOLHIMENTO | 01/05/2017 | 30/06/2017 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia | 2 |
| DYNAMYKHA | 26/07/2017 | 24/01/2020 | 1,00 | Sim | 2 anos, 3 meses e 17 dias | 29 |
| Marco temporal | | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | | 15 anos, 8 meses e 28 dias | 173 meses | 37 anos e 2 meses | - | |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | | 16 anos, 5 meses e 12 dias | 180 meses | 38 anos e 2 meses | - | |
| Até a DER (22/09/2018) | | 32 anos, 6 meses e 19 dias | 370 meses | 57 anos e 0 mês | 89,5 pontos | |
| Até 12/11/2019 | | 33 anos, 8 meses e 9 dias | 384 meses | 58 anos e 1 mês | 91,75 pontos | |

| | | | | |
|-------------------------------|---------------------------------------|--|---|------------------------------|
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 5 anos, 8 meses e 13 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 35 anos, 0 meses e 0 dias |
| | | | | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Ainda, em 22/09/2018 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/11/2019 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer, como tempo especial, os períodos de **03/06/1996 a 15/03/1997 e de 23/06/1999 a 29/08/2001**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VICENTE FECHINE CRUZ; Tempo especial reconhecido: 03/06/1996 a 15/03/1997 e de 23/06/1999 a 29/08/2001.

P.R.I.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003717-85.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005218-76.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

EDSON APARECIDO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 31467471).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33557300), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 37731514), tendo o autor recolhido as custas.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 28/05/2019, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/10/1990 a 16/01/1993 (ALIMENTOS WONDER), 04/11/1994 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 23/05/2019 (LUA NOVA IND E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 04/10/1990 a 16/01/1993 (ALIMENTOS WONDER) e 06/03/1997 a 21/12/2003 (LUA NOVA IND E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS), sendo, portanto, incontroversos (id 31122049, fl. 56).

No tocante aos períodos controvertidos de 04/11/1994 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 23/05/2019 (ALIMENTOS WONDER), o PPP (id 31122049, fls. 10-11) indica que o autor exerceu funções no setor de "mecânica manutenção", tendo que realizar a manutenção de máquinas e equipamentos nos diversos setores da área de produção. Consta que ficou exposto ao ruído de 95 dB (A) no interregno de 04/11/1994 a 31/01/2005 e 88,6 dB (A) no interregno de 01/02/2005 a 31/12/2012, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 04/11/1994 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 31/12/2012.

Por outro lado, no interregno de 01/01/2013 a 23/05/2019, consta que o ruído foi de 83 dB (A), dentro do limite tolerado, e que o contato com graxas e óleos lubrificantes foi eventual. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Somando-se os períodos até a DER, conclui-se que não há tempo suficiente para a aposentadoria:

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 28/05/2019 (DER) |
|------------------------|----------------------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| ALIMENTOS WONDER | 04/10/1990 | 16/01/1993 | 1,00 | Sim | 2 anos, 3 meses e 13 dias |
| LUANOVA | 04/11/1994 | 31/12/2012 | 1,00 | Sim | 18 anos, 1 mês e 28 dias |
| Até a DER (28/05/2019) | 20 anos, 5 meses e 11 dias | | | | |

Por outro lado, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é possível a análise da reafirmação da DER de ofício. Porém, no caso dos autos, não há tempo especial reconhecido após a DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **04/11/1994 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 31/12/2012**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliendo que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDSON APARECIDO ALVES; Tempo especial reconhecido: 04/11/1994 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 31/12/2012.

P.R.I.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013754-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JULIO DE SOUSA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial.

Indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a expedição de ofício, nos termos do id 24258394.

Em seguida, foram opostos embargos de declaração, no qual o autor sustentou que houve omissão por não ter sido oportunizado à parte autora a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade. Os embargos foram acolhidos, dando oportunidade para o autor juntar declaração do imposto de renda (id 28563439).

A parte autora juntou documentos (id 29561888).

Instada, novamente, a juntar a cópia da declaração do imposto de renda, a parte autora recolheu as custas processuais (id 31494062 e anexos).

Houve manifestação da parte autora.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda (id 34506066).

Sobreveio réplica, na qual foi requerida produção de prova testemunhal, que foi indeferida, conforme despacho de id 38941852.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER é em 01/02/2018, sendo proposta a demanda em 07/10/2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1993 a 30/12/1995 (ODONTOLOGIA GALIOTTI), 01/01/1996 a 27/11/2017 (PREFEITURA DE GUARULHOS) e 28/11/2017 a 01/02/2018 (PREFEITURA DE GUARULHOS) desde 01/02/2018.

O INSS reconheceu a especialidade do período de 05/09/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 13/10/1996, computando-se 02 anos, 01 mês e 09 dias de tempo especial, consoante contagem administrativa de id 22886467, fl. 37.

Quanto ao período de 01/02/1993 a 04/09/1994, o autor juntou CTPS de id 22885693, fl. 04 e o PPP de id 22886087, indicando que laborava em contato com radiações ionizantes e agentes químicos. Pela descrição das atividades é possível depreender que o contato era habitual e permanente. Ademais, até 13/10/1996, não se exigia laudo técnico, portanto, prescindível que haja anotações de registros ambientais no perfil. Logo, possível o reconhecimento da especialidade do labor do período de 01/02/1993 a 04/09/1994, com base nos códigos 1.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.3, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Em relação ao período de 01/01/1996 a 01/02/2018 (PREFEITURA DE GUARULHOS), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Cabe destacar que são incontroversos os lapsos de 05/09/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 13/10/1996. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 14/10/1996 a 01/02/2018.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 01/02/2018, o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

| ANOTAÇÕES | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 01/02/2018 (DER) | Carência |
|-------------------------------|-------------------------------|------------|------------------|---------------------|----------------------------|----------|
| ODONTOLOGIA GALIOTTI | 01/02/1993 | 30/12/1995 | 1,00 | Sim | 2 anos, 11 meses e 0 dia | 35 |
| PREFEITURA DE GUARULHOS | 01/01/1996 | 01/02/2018 | 1,00 | Sim | 22 anos, 1 mês e 1 dia | 266 |
| Até a DER (01/02/2018) | 25 anos, 0 mês e 1 dia | | 301 meses | | 53 anos e 0 mês | |

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 01/02/1993 a 04/09/1994 e 14/10/1996 a 01/02/2018**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 01/02/2018, **num total de 25 anos e 01 dia de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Custas na forma da lei.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JULIO DE SOUSA FERREIRA; Aposentadoria especial (46); NB: 185.190.659-0; DIB: 01/02/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/02/1993 a 04/09/1994 e 14/10/1996 a 01/02/2018.

P.R.I

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013733-03.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO GIACOMO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

LEONARDO GIACOMO NETO, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a parte autora foi beneficiária da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

O compulsar dos autos denota que a demanda ainda se encontra na fase de conhecimento, sem trânsito em julgado. Logo, trata-se de execução provisória.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.**

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.** 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e **julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.**

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.** Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EDSON FACHIN, STF)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SANDRO MENDES ROSENO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MANOEL SANDRO MENDES ROSENO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 27409379).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30690703), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 34944641), tendo o autor recolhido as custas.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 29/04/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observada o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 09/12/1994 a 16/04/2019 (OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND E COM LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 04/11/1992 a 16/11/1993 (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA), sendo, portanto, incontroverso (id 27280106, fls. 44-45).

Em relação ao período de 09/12/1994 a 16/04/2019 (OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND E COM LTDA), o PPP (id 27280106, fls. 26-29) indica que o autor trabalhou no setor de seleção, ficando exposto ao ruído acima de 90 dB (A). Há anotação de responsável por registro ambiental e menção de que o contato com o ruído foi habitual e permanente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **09/12/1994 a 16/04/2019**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 29/04/2019, **o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial**.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 29/04/2019 (DER) |
|------------------------|--------------|----------------------------|-------|---------------------|----------------------------|
| CAMARGO CORREA | 04/11/1992 | 16/11/1993 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 13 dias |
| OWENS | 09/12/1994 | 16/04/2019 | 1,00 | Sim | 24 anos, 4 meses e 8 dias |
| Até a DER (29/04/2019) | | 25 anos, 4 meses e 21 dias | | | |

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **09/12/1994 a 16/04/2019**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 29/04/2019, **num total de 25 anos, 04 meses e 21 dias de tempo especial**, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL SANDRO MENDES ROSENO; Aposentadoria especial (46); NB: 189.332.651-1; DIB: 29/04/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 09/12/1994 a 16/04/2019.

P.R.I

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010764-49.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO NAZARENO CAMPELO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005497-25.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO

Advogado do(a) REU: AMAURI ALVARO BOZZO - SP231534

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007380-71.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006875-53.2020.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL PENIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011378-52.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO FERREIRA BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39901578: Nada a deferir, porquanto já houve a extinção da execução, devidamente transitada em julgado.
Arquivem-se os autos.
Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012260-50.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-73.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

EDISON PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id.27207364).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id.35761447), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O INSS juntou a cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 11/03/2015, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veu a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/10/1985 a 10/08/1988 (TERMOMECA S.A. SÃO PAULO S.A.), 26/10/1988 a 19/04/1993 (COFAP - CIA FAB. DE PEÇAS) e 25/05/1993 a 13/08/2010 (FORD COMPANY BRASIL LTDA).

Em relação ao período de 14/10/1985 a 10/08/1988 (TERMOMECA S.A. SÃO PAULO S.A.), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade. Ademais, a anotação na CTPS indica que exerceu o cargo de serviços gerais, sem previsão de enquadramento por categoria profissional, devendo o lapso ser mantido como comum.

No tocante ao período de 26/10/1988 a 19/04/1993 (COFAP - CIA FAB. DE PEÇAS), o PPP (id 34097453) indica que o autor foi operador de máquina, ficando exposto ao ruído de 91 dB (A). Ademais, há expressa menção de que o contato foi habitual e permanente, e há anotação de responsável por registro ambiental. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **26/10/1988 a 19/04/1993**.

Com relação ao período de 25/05/1993 a 13/08/2010 (FORD COMPANY BRASIL LTDA), o PPP (id 28386600) indica que o autor exerceu o cargo de prático no interregno de 25/05/1993 a 28/02/1995, tendo que montar componentes elétricos, mecânicos, tapeçaria nas linhas de produção, a fim de completar a montagem dos veículos. Posteriormente, foi montador de produção no interregno de 01/03/1995 a 31/01/1999, tendo que montar carroçaria, componentes elétricos e mecânicos, tapeçaria, vidraçaria etc.

Consta que ficou exposto ao ruído acima de 80 dB (A) até 31/08/1996, e de 86,6 dB (A) entre 01/09/1996 e 31/01/1999, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **25/05/1993 a 05/03/1997**.

Por outro lado, o outro PPP (id 28386600, fls. 03-04) indica que foi montador de produção no interregno de 01/02/1999 a 28/02/2005, tendo que montar carroçaria, componentes elétricos e mecânicos, tapeçaria, vidraçaria etc. Consta que ficou exposto ao ruído de 86,6 dB (A), entre 01/02/1999 e 31/08/1999, de 82,3 dB (A), entre 01/09/1999 e 31/01/2000, de 85,3 dB (A), entre 01/02/2000 e 28/02/2004, e de 80,2 dB (A), entre 01/03/2004 e 28/02/2005, sendo possível depreender, da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade somente do lapso de **19/11/2003 a 28/02/2004**.

Ressalte-se, ainda, que o PPP indica a exposição a agentes químicos como xilenos, N butanol e Iso propanol no interregno de 01/03/2004 a 28/02/2005, sendo referidas substâncias comuns nas montadoras. Logo, com base nos códigos 1.0.19 do anexo II do Decreto 2.172-97 e 1.2.10 do Decreto 83.080-79, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/03/2004 a 28/02/2005**.

Por fim, o último PPP da empresa (id 28386600, fls. 05-06) indica que o autor trabalhou como montador de produção no interregno de 01/03/2005 a 13/08/2010, tendo que montar carroçaria, componentes elétricos e mecânicos, tapeçaria, vidraçaria etc. Consta que ficou exposto a agentes químicos como xilenos, N butanol e Iso propanol, sendo referidas substâncias comuns nas montadoras. Logo, havendo anotação de responsável por registro ambiental, com base nos códigos 1.0.19 do anexo II do Decreto 2.172-97 e 1.2.10 do Decreto 83.080-79, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/03/2005 a 13/08/2010**.

Somando-se os períodos até a DER, conclui-se que não há tempo suficiente para a aposentadoria:

| Anotações | Data Inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 11/03/2015 (DER) |
|-----------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| HUMAITA | 18/06/1979 | 12/12/1979 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 25 dias |

| | | | | | |
|-------------------------------|----------------------------|-----------------|---------------------------------------|-----|-----------------------------|
| HUMAITA | 02/05/1983 | 03/11/1983 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 2 dias |
| EQUIFABRIL | 01/11/1984 | 02/04/1985 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 2 dias |
| TERMOMECANICA | 14/10/1985 | 10/08/1988 | 1,00 | Sim | 2 anos, 9 meses e 27 dias |
| COFAP | 26/10/1988 | 19/04/1993 | 1,40 | Sim | 6 anos, 3 meses e 10 dias |
| FORD | 25/05/1993 | 05/03/1997 | 1,40 | Sim | 5 anos, 3 meses e 15 dias |
| FORD | 06/03/1997 | 18/11/2003 | 1,00 | Sim | 6 anos, 8 meses e 13 dias |
| FORD | 19/11/2003 | 13/08/2010 | 1,40 | Sim | 9 anos, 5 meses e 5 dias |
| AUXILIO DOENÇA | 05/03/2012 | 10/05/2012 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 6 dias |
| COMPANHIA BRASILEIRA | 01/08/2014 | 01/10/2014 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 1 dia |
| PANESSI | 02/01/2015 | 11/03/2015 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 10 dias |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | | Pontos (MP 676/2015) |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 17 anos, 7 meses e 2 dias | 178 meses | 34 anos e 1 mês | | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 18 anos, 6 meses e 14 dias | 189 meses | 35 anos e 1 mês | | - |
| Até a DER (11/03/2015) | 32 anos, 5 meses e 26 dias | 327 meses | 50 anos e 4 meses | | Inaplicável |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 4 anos, 11 meses e 17 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | | 34 anos, 11 meses e 17 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 17 dias).

Por fim, em 11/03/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 17 dias).

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou precedente, em sede de recurso repetitivo, reconhecendo o direito à análise da reafirmação da DER de ofício. Ocorre que o extrato do CNIS indica que o autor trabalhou até 16/09/2015. Logo, como obteve o total de 32 anos, 5 meses e 26 dias até a DER de 11/03/2015, conclui-se que, mesmo com a reafirmação da DER até 16/09/2015, não preencherá igualmente o direito à aposentadoria.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **26/10/1988 a 19/04/1993, 25/05/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 13/08/2010**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDISON PEREIRA; Tempo especial reconhecido: 26/10/1988 a 19/04/1993, 25/05/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 13/08/2010.

P.R.I.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005415-31.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDER DA SILVA MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ALEXANDER DA SILVA MELLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com base na reafirmação da DER.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça e de expedição de ofícios às empregadoras (id 31734535).

O autor juntou custas e emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 38664099).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 39303027), alegando a prescrição quinquenal e no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 18/12/2018, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Viu a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1990 a 25/11/1990 (MABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA), 26/11/1990 a 10/12/1993 (PEDRAS DECORATIVAS PAMPULHA LTDA), 11/02/1993 a 04/04/1995 (CIA VIDRAÇARIA SANTA MARINA LTDA), 01/10/1995 a 30/10/1997 (PEDRAS DECORATIVAS PAMPULHA LTDA) e 10/12/1997 a 18/12/2018 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com base na reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 31285877, fl. 88).

Em relação aos períodos de 02/01/1990 a 25/11/1990 (MABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA), 26/11/1990 a 10/12/1993 (PEDRAS DECORATIVAS PAMPULHA LTDA) e 11/02/1993 a 04/04/1995 (CIA VIDRAÇARIA SANTA MARINA LTDA), as anotações na CTPS (id 31285877, fl. 05) indicam que foi, respectivamente, office boy, serrador e operador área fria, sem previsão nos decretos previdenciários para fins de reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Ademais, não houve a juntada de nenhum documento apto à aferição da eventual exposição a agentes nocivos, devendo ser mantidos os lapsos como comuns.

No tocante ao período de 01/10/1995 a 30/10/1997 (PEDRAS DECORATIVAS PAMPULHA LTDA), não houve, igualmente, a juntada de nenhum documento apto à aferição da eventual exposição a agentes nocivos, devendo ser mantido o lapso como comum.

Quanto ao período de 10/12/1997 a 18/12/2018 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **10/12/1997 a 18/12/2018**.

Como o período especial reconhecido é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, impende analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, chegando-se à seguinte conclusão:

| Anotações | Data Inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 18/12/2018 (DER) |
|-----------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| SELD | 02/01/1990 | 25/11/1990 | 1,00 | Sim | 0 ano, 10 meses e 24 dias |
| VERALLIA | 11/02/1993 | 04/04/1995 | 1,00 | Sim | 2 anos, 1 mês e 24 dias |
| CPTM | 10/12/1997 | 18/12/2018 | 1,40 | Sim | 29 anos, 5 meses e 7 dias |

| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
|-------------------------------|----------------------------|-----------|---------------------------------------|---------------------------|
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 4 anos, 5 meses e 22 dias | 51 meses | 25 anos e 2 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 5 anos, 9 meses e 21 dias | 62 meses | 26 anos e 2 meses | - |
| Até a DER (18/12/2018) | 32 anos, 5 meses e 25 dias | 291 meses | 45 anos e 2 meses | 77,5833 pontos |
| - | - | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 10 anos, 2 meses e 15 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 35 anos, 0 meses e 0 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 18/12/2018 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Com base na reafirmação da DER até 12/11/2019, antes da EC 103/2019, chega-se à conclusão de que o tempo também não é suficiente:

| Anotações | Data Inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 12/11/2019 (DER) |
|-----------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| SELD | 02/01/1990 | 25/11/1990 | 1,00 | Sim | 0 ano, 10 meses e 24 dias |
| VERALLIA | 11/02/1993 | 04/04/1995 | 1,00 | Sim | 2 anos, 1 mês e 24 dias |
| CPTM | 10/12/1997 | 18/12/2018 | 1,40 | Sim | 29 anos, 5 meses e 7 dias |
| CPTM | 19/12/2018 | 12/11/2019 | 1,00 | Sim | 0 ano, 10 meses e 24 dias |

| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
|-------------------------------|----------------------------|-----------|---------------------------------------|---------------------------|
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 4 anos, 5 meses e 22 dias | 51 meses | 25 anos e 2 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 5 anos, 9 meses e 21 dias | 62 meses | 26 anos e 2 meses | - |
| Até a DER (12/11/2019) | 33 anos, 4 meses e 19 dias | 302 meses | 46 anos e 1 mês | 79,4167 pontos |
| - | - | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 10 anos, 2 meses e 15 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 35 anos, 0 meses e 0 dias |

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, conclui-se que somente seria vantajosa se possuir 40 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Assim, não convém analisar o direito no presente momento, porquanto não vantajoso ao segurado e, principalmente, pelo fato de não haver pedido expresso na exordial nesse sentido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **10/12/1997 a 18/12/2018**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALEXANDER DA SILVA MELLO; Tempo especial reconhecido: 10/12/1997 a 18/12/2018.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-48.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ADALBERTO PRIETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 418652).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 623612), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Embora deferida a prova pericial em um primeiro momento (id 1045880), sobreveio decisão posterior de reconsideração, por entender desnecessária, sendo determinada a juntada de laudo pericial produzido em outra demanda e no mesmo local daquela anteriormente deferida nos presentes autos (id 1902569).

Manifestação do autor, com juntada de documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 26/02/2010, porém, com concessão em 06/04/2010, tendo requerido a revisão administrativa em 21/08/2015 e proposta a demanda em 2016, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 21/08/2010.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUIÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUIÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 24/02/1982 a 26/02/2010 (CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO).

Cumpra salientar que, no curso do processo, não se vislumbrou a necessidade de realização de prova pericial, tendo este juízo juntado o laudo pericial realizado nos autos da demanda de registro nº 0007042-97.2016.4.03.6183, ajuizada pelo segurado Gervásio Soares Gomes, que trabalhou na mesma empresa e exerceu as mesmas funções do autor.

Nesse sentido, o laudo emprestado (id 2114415) indica que o segurado paradigma foi agente operacional e agente de segurança no METRO, mesmos cargos ocupados pelo autor, consoante se depreende do PPP (id 352975, fl. 12).

As funções foram as seguintes:

Descrição Sumária Efetua a Operação e manutenção do funcionamento de equipamentos de baixa, média e alta tensão variando de 460 volts a 88.000 volts. As manutenções e operações se davam em painéis de comando local e remoto, transformadores de subestação de energia, salas de operações técnica onde efetuava a manobra de painéis elétricos tipo faca, transformadores de alimentação, substituição de chaves de alta tensão, sistemas de inversor de alimentação e demais atividades executadas dentro de área de risco de choque elétrico.

A análise das atividades laborais levou à conclusão de que houve o contato acidental com redes energizadas de 460 volts, 750 volts, 22.000 volts e 88.000 volts, de modo habitual e permanente. Ademais, o EPI fornecido não teve o condão de neutralizar o agente nocivo.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Alás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, deve ser reconhecido como especial o interregno de **24/02/1982 a 26/02/2010**, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

Somando-se o período especial, constata-se que o autor, até a DER de 26/02/2010, totaliza o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 26/02/2010 (DER) |
|------------------------|-------------------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| METRO | 24/02/1982 | 26/02/2010 | 1,00 | Sim | 28 anos, 0 mês e 3 dias |
| Até a DER (26/02/2010) | 28 anos, 0 mês e 3 dias | | | | |

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 24/02/1982 a 26/02/2010**, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 28 anos e 03 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 21/08/2010, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADALBERTO PRIETO; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 152.161.006-9; DIB: 26/02/2010, com efeitos financeiros a partir de 21/08/2010, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 24/02/1982 a 26/02/2010.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017746-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANTONIO JOSE DINIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 27300416).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 38392052), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Compre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre por meio de inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento da especialidade abaixo:

| | | | | | |
|------------|------------|------------|-----------------------------------|--|----------------------|
| 20/10/1985 | 10/11/1985 | Especial | TRANSPORTADORA ROCHA E SILVA LTDA | MOTORISTA | |
| * | 01/12/1985 | 25/09/1988 | Especial | P.P.G.PIMENTEL & CIA LTDA UNIVERSAL MOVEIS | MOTORISTA |
| * | 19/09/1988 | 10/10/1988 | Especial | C I AACUCAREIRA USINALAGINHA | |
| * | 19/09/1988 | 30/07/1990 | Especial | U S I N ASERRA GRANDE SA | |
| * | 01/11/1988 | 18/09/1991 | Especial | TRANSPORTADORA F. SOUTO LTDA | MOTORISTA CARRETEIRO |
| * | 01/08/1990 | 18/09/1991 | Especial | TRANSPORTADORA F. SOUTO LTDA | MOTORISTA CARRETEIRO |
| * | 26/09/1991 | 23/12/1992 | Especial | U S I N ASERRA GRANDE SA | MOTORISTA |
| * | 03/10/1991 | 18/08/1992 | Especial | E M P R E S A AUTO ONIBUS | MOTORISTA |

| | | | | | |
|---|------------|------------|----------|---|-------------------------|
| * | 24/02/1992 | 03/03/1993 | Especial | RODOVIARIASAO DOMINGOS LIMITADA | MOTORISTA |
| * | 22/07/1993 | 06/03/1995 | Especial | F E D E XBRASIL LOGISTICA TRANSPORTE LTDA | MOTORISTA CARRETEIRO |
| * | 22/07/1993 | 06/03/1995 | Especial | TRANSPORTADORA COMETASA | MOTORISTA CARRETEIRO |
| * | 26/12/1995 | 01/05/2004 | Especial | F .SOUTO LOGISTICALTDA | |
| * | 02/08/2004 | 07/10/2004 | Especial | TRANSQUADROS LOGISTICA INTEGRADALTDA | MOTORISTA E |
| * | 11/01/2005 | 21/06/2006 | Especial | AMAZON TRANSPORTES LTDA | MOTORISTA CARRETEIRO |
| * | 13/07/2006 | 10/10/2006 | Especial | P O O LSERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA | MOTORISTA CARRETEIRO |
| * | 11/10/2006 | 12/12/2006 | Especial | MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA | MOTORISTA CARRETEIRO |
| * | 02/01/2007 | 13/07/2009 | Especial | TECMAR TRANSPORTES LTDA | MOTORISTA CARRETEIRO |
| * | 01/09/2009 | 30/09/2009 | Especial | G BBRASIL LOGISTICALTDA | MOTORISTA CARRETEIRO |
| * | 01/06/2013 | 30/06/2013 | Especial | BORGNO TRANSPORTES LTDA | MOTORISTA CARRETEIRO |
| * | 01/01/2014 | 31/03/2014 | Especial | TECMAR TRANSPORTES LTDA. | MOTORISTA CARRETEIRO |
| * | 01/08/2014 | 30/09/2018 | Especial | TECMAR TRANSPORTES LTDA. | MOTORISTA CARRETEIRO |
| * | 01/06/2016 | 30/06/2016 | Especial | BORGNO TRANSPORTES LTDA | MOTORISTA CARRETEIRO |
| * | 01/09/2017 | 30/09/2017 | Especial | TRANSRIO TRANSPORTES LOGISTICALTDA | MOTORISTA CARRETEIRO |
| * | 01/08/2018 | 30/09/2018 | Especial | TECMAR TRANSPORTES LTDA | MOTORISTA CARRETEIRO |
| * | 01/11/2018 | 14/02/2019 | Especial | TECMAR TRANSPORTES LTDA. | MOTORISTA CARRETEIRO |

Além disso, requer o reconhecimento dos períodos comuns destacados abaixo:

| | | | |
|------------|------------|--------|---------------------------------------|
| 01/12/1983 | 31/12/1987 | Normal | G PIMENTEL & CIA LTDA |
| 01/12/1983 | 31/12/1987 | Normal | G. PIMENTEL E CIA LTDA |
| 05/09/2003 | 22/11/2003 | Normal | 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO |
| 01/02/2010 | 31/03/2010 | Normal | RECOLHIMENTO FACULTATIVO |
| 01/05/2010 | 31/03/2011 | Normal | RECOLHIMENTO FACULTATIVO |

| | | | |
|------------|------------|--------|----------------------------------|
| 01/05/2011 | 29/02/2016 | Normal | RECOLHIMENTO |
| 01/04/2016 | 31/07/2016 | Normal | RECOLHIMENTO |
| 01/08/2016 | 31/08/2016 | Normal | RECOLHIMENTO |
| 01/09/2016 | 30/09/2016 | Normal | RECOLHIMENTO |
| 01/10/2016 | 30/11/2016 | Normal | RECOLHIMENTO |
| 01/12/2016 | 28/02/2017 | Normal | RECOLHIMENTO |
| 01/03/2017 | 31/03/2017 | Normal | RECOLHIMENTO |
| 01/05/2017 | 30/09/2017 | Normal | RECOLHIMENTO |
| 01/10/2017 | 30/11/2017 | Normal | RECOLHIMENTO |
| 01/12/2017 | 31/12/2017 | Normal | RECOLHIMENTO |
| 01/12/2017 | 31/12/2017 | Normal | RECOLHIMENTO |
| 01/01/2018 | 28/02/2018 | Normal | RECOLHIMENTO |
| 01/03/2018 | 30/04/2018 | Normal | RECOLHIMENTO |
| 01/05/2018 | 30/09/2018 | Normal | RECOLHIMENTO |
| 01/12/2018 | 31/01/2019 | Normal | RECOLHIMENTO |
| 01/01/2019 | 31/01/2019 | Normal | TRANSPORTADORA ASA DE PRATA LTDA |
| 01/01/2019 | 14/02/2019 | Normal | RECOLHIMENTO |

Por fim, requer o reconhecimento dos períodos comuns de 04/2010, 04/2011 e 03/2016, por meio de guias de pagamento anexadas aos autos.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 26439209, fls. 11-15).

Analisando-se os períodos pretendidos como especiais, com base nas anotações da CTPS e outros documentos juntados, chega-se às seguintes conclusões:

a) 20/10/1985 a 10/11/1985 (TRANSPORTADORA ROCHA E SILVA LTDA) e 01/12/1985 a 25/09/1988 (P.P.G.PIMENTEL & CIA LTDA UNIVERSAL MOVEIS): a CTPS indica que foi motorista (id 26439202, fls. 09-10), porém, não é possível inferir que o veículo conduzido foi de grande porte (caminhão, ônibus, etc.), razão pela qual os lapsos devem ser mantidos como comuns.

b) 01/11/1988 a 18/09/1991 (TRANSPORTADORA F. SOUTO LTDA), 01/08/1990 a 18/09/1991 (TRANSPORTADORA F. SOUTO LTDA) e 22/07/1993 a 06/03/1995 (TRANSPORTADORA COMETA AS): as anotações na CTPS indicam que foi motorista carreteiro (id 26439202, fl. 10, id 26439204 e id 26439203, fl. 01), logo, por categoria profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **01/11/1988 a 18/09/1991, 01/08/1990 a 18/09/1991 e 22/07/1993 a 06/03/1995.**

c) 03/10/1991 a 18/08/1992 (EMPRESA AUTO ONIBUS): a CTPS indica que foi motorista de ônibus (id 26439204, fl. 05), sendo possível reconhecer, por categoria profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, o lapso de **03/10/1991 a 18/08/1992.**

d) 19/09/1988 a 10/10/1988 (CIA ACUCAREIRA USINA LAGINHA): a anotação na CTPS indica que foi vigia (id 26439204, fl. 03).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, convém salientar que há anotação na CTPS indicando a profissão de vigia. Logo, com base na categoria profissional, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **19/09/1988 a 10/10/1988**.

e) 02/01/2007 a 13/07/2009 (TECMAR TRANSPORTES LTDA): o PPP (id 26439148) indica que foi motorista carreteiro, ficando exposto ao ruído de 67,7 dB (A), dentro do limite tolerado pela legislação. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Quanto aos demais períodos, o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade, devendo ser mantidos como comuns.

No tocante aos períodos comuns de 04/2010, 04/2011 e 03/2016, convém salientar que não foram requeridos na exordial e sim, apenas, após o saneamento do processo. Assim, descabe a análise na demanda.

Por último, em relação aos períodos comuns constantes na exordial, observa-se, do extrato do CNIS, a existência de indicadores de pendência no tocante a algumas contribuições efetuadas como contribuinte individual e facultativo. Logo, diante da ausência de documentos para sanar as pendências, é caso de computar os períodos comuns com base na contagem administrativa do INSS que resultou no total de 27 anos, 10 meses e 04 dias.

Somando-se os períodos comuns da contagem, além dos períodos especiais reconhecidos em juízo, chega-se, até a DER, à seguinte conclusão:

| Anotações | Data Inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 04/04/2019 (DER) |
|-------------------------------|-----------------------------|-----------------|---------------------------------------|-----------------------------|----------------------------|
| G PIMENTEL | 01/12/1983 | 31/12/1987 | 1,00 | Sim | 4 anos, 1 mês e 0 dia |
| LAGINHA | 19/09/1988 | 10/10/1988 | 1,40 | Sim | 0 ano, 1 mês e 1 dia |
| SERRA GRANDE | 11/10/1988 | 31/10/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 21 dias |
| F SOUTO | 01/11/1988 | 18/09/1991 | 1,40 | Sim | 4 anos, 0 mês e 13 dias |
| AUTO ONIBUS | 03/10/1991 | 18/08/1992 | 1,40 | Sim | 1 ano, 2 meses e 22 dias |
| SAO DOMINGOS | 19/08/1992 | 03/03/1993 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 15 dias |
| COMETA | 22/07/1993 | 06/03/1995 | 1,40 | Sim | 2 anos, 3 meses e 9 dias |
| REAL | 22/03/1995 | 31/12/1998 | 1,00 | Sim | 3 anos, 9 meses e 10 dias |
| F SOUTO | 01/01/1999 | 01/05/2004 | 1,00 | Sim | 5 anos, 4 meses e 1 dia |
| BETA | 02/08/2004 | 07/10/2004 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 6 dias |
| AMAZON | 11/01/2005 | 21/06/2006 | 1,00 | Sim | 1 ano, 5 meses e 11 dias |
| POOL | 13/07/2006 | 10/10/2006 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 28 dias |
| MASTERTEMP | 11/10/2006 | 12/12/2006 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 2 dias |
| TECMAR | 02/01/2007 | 13/07/2009 | 1,00 | Sim | 2 anos, 6 meses e 12 dias |
| CONTRIBUIÇÃO | 01/09/2009 | 30/09/2009 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia |
| CONTRIBUIÇÃO | 01/12/2012 | 31/03/2013 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 0 dia |
| CONTRIBUIÇÃO | 01/06/2013 | 30/06/2013 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia |
| CONTRIBUIÇÃO | 01/01/2014 | 31/03/2014 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 0 dia |
| CONTRIBUIÇÃO | 01/08/2014 | 30/06/2015 | 1,00 | Sim | 0 ano, 11 meses e 0 dia |
| CONTRIBUIÇÃO | 01/07/2015 | 31/07/2018 | 1,00 | Sim | 3 anos, 1 mês e 0 dia |
| CONTRIBUIÇÃO | 01/08/2018 | 30/09/2018 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia |
| CONTRIBUIÇÃO | 01/11/2018 | 04/04/2019 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 4 dias |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 16 anos, 0 mês e 16 dias | 170 meses | 34 anos e 9 meses | - | |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 16 anos, 11 meses e 29 dias | 181 meses | 35 anos e 9 meses | - | |
| Até a DER (04/04/2019) | 31 anos, 4 meses e 5 dias | 358 meses | 55 anos e 1 mês | 86,4167 pontos | |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 5 anos, 7 meses e 0 dia | | Tempo mínimo para aposentação: | 35 anos, 0 meses e 0 dias | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 04/04/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Em relação à reafirmação da DER, considerando que, até a DER, o autor possui 31 anos, 04 meses e 05 dias, conclui-se que, até 12/11/2019, antes da EC 103/2019, não há direito adquirido à aposentadoria.

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, conclui-se que somente seria vantajosa se possuir 40 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Assim, não convém analisar o direito no presente momento, porquanto não vantajoso ao segurado e, principalmente, pelo fato de não haver pedido expresso na exordial nesse sentido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **19/09/1988 a 10/10/1988, 01/11/1988 a 18/09/1991, 01/08/1990 a 18/09/1991, 03/10/1991 a 18/08/1992 e 22/07/1993 a 06/03/1995**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO JOSE DINIZ; Tempo especial reconhecido: 19/09/1988 a 10/10/1988, 01/11/1988 a 18/09/1991, 01/08/1990 a 18/09/1991, 03/10/1991 a 18/08/1992 e 22/07/1993 a 06/03/1995.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-98.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA SOLANGE MOREIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005337-71.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON ZACARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40008333: Prejudicado, posto que a ordem judicial foi devidamente cumprida.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007823-92.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008249-41.2019.4.03.6183

AUTOR: HELIO JOSE DESTRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004282-51.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL JOAO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002487-10.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZIO APOLINARIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ELIZIO APOLINÁRIO DE ARAUJO**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Em síntese, o autor sustenta o direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos em que foi ferramenteiro, por categoria profissional, com base na "Circular INSS nº 13, código 2.5.2 do Artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, e código 2.5.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79".

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença embargada no sentido de que a profissão de ferramenteiro não tem previsão nos decretos previdenciários.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008537-52.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO SYLVIO GRAMANI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE RODRIGUES SILVA - SP400646

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO SYLVIO GRAMANI JUNIOR**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da liminar, a fim de que seja restabelecido o auxílio-doença desde a data da cessação.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o impetrante para emendar a inicial (id 35295169).

O impetrante emendou a inicial.

Sobreveio novo despacho, a fim de que fosse indicada corretamente a autoridade coatora (id 35975947), sendo a providência cumprida (id 36621288).

A liminar foi deferida, a fim de que o auxílio-doença fosse restabelecido. O INSS interpôs agravo de instrumento.

Informação da autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi restabelecido.

O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da liminar (id 42765946).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O impetrante relata ser portador de insuficiência renal crônica por rim policístico, após um acidente de trânsito ocorrido em agosto de 2018, que causou a "(...) fratura de diversos arcos costais e sangramento perirrenal, submetendo-o a embolização por sangramento ativo em ramos da artéria renal direita com microesferas, e outras patologias de acordo com os laudos anexos (doc. 07), que mostram e relatam detalhadamente a enfermidade do Impetrante, CID: N 18.0, Q 61.2, I 10.0, S 22, S37.0".

Diz que obteve auxílio-doença sob NB 624.926.166-8 (DIB em 24/09/2018), mas que, "(...) com o surgimento da pandemia do vírus Covid-19, e a adoção da suspensão dos atendimentos presenciais nas agências do INSS com a publicação da Portaria nº 412, ficou impossível a realização de perícias médicas". Nesse sentido, salienta que, "(...) no decorrer do mês de junho, o Impetrante tentou incessantemente, por mais de 08 vezes, realizar o requerimento de prorrogação do benefício, todas sem êxito, em razão da inconsistência do sistema, sendo necessário a abertura de reclamação perante a Ouvidoria, conforme os documentos anexos (doc. 5)".

Assevera que o INSS cessou o benefício indevidamente, haja vista que jamais foi realizada a perícia médica para verificar o retorno da capacidade laborativa do impetrante e respaldar a cessação do benefício, ocorrida em 30/06/2020, continuando doente e sem condições de trabalhar, pois necessita do tratamento de hemodiálise todas as terças, quintas e sábados, além de fazer parte do grupo de risco de contágio da COVID-19. Sustenta, assim, o restabelecimento imediato do auxílio-doença.

Quanto à via eleita para requerer o benefício previdenciário, é sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado, não se afigurando possível a dilação probatória. Nesse passo, a experiência tem mostrado que há situações em que a farta documentação acostada aos autos acaba tornando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, "(...) sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

No caso dos autos, o mandado de segurança veio acompanhado de documentos médicos, no intuito de demonstrar que a incapacidade laborativa persiste, mesmo após a cessação do auxílio-doença. Logo, a via eleita afigura-se adequada para o exame da pretensão.

No mérito, o compulsar dos autos denota que a solicitação de prorrogação do auxílio-doença, apresentada em 22/05/2020, foi deferida pelo INSS, sendo o impetrante notificado de que o benefício seria mantido até 30/06/2020, devendo, caso entendesse insuficiente o prazo concedido para recuperação da capacidade laborativa, solicitar a prorrogação antes de sua cessação (id 35257797).

Houve agendamento de nova perícia médica do INSS, sendo o impetrante informado de que o atendimento seria realizado à distância, sem necessidade de comparecimento presencial na unidade da autarquia (id 35257779). Ao final, consta que o benefício foi cessado em 30/06/2020, sem exposição dos motivos que ensejaram o término (id 35257915).

Em regra, este juízo entende ser necessária a instrução probatória, mediante a realização de perícia, a fim de aferir, efetivamente, o grau de intensidade da incapacidade laborativa, vale dizer, caso existente, se é total ou parcial, e se o impossibilita de exercer outra atividade, levando-se em consideração a sua idade, classe social e grau de instrução.

Excepcionalmente, contudo, diante do quadro narrado na exordial, aliado ao contexto de insegurança e risco à saúde ocasionado em razão da pandemia instaurada pela COVID-19, afigura-se razoável examinar o pedido de restabelecimento do auxílio-doença com base nos documentos médicos particulares juntados nos autos, lembrando que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Dentre os documentos médicos juntados, destaca-se o relatório médico do setor de hemodiálise do Hospital Nove de Julho (id 35257916, fl. 01), datado de 09/07/2020, informando que o impetrante, com 56 anos de idade, é portador de doença renal crônica estágio V, devido à doença renal policística.

Consta que, em agosto de 2018, após acidente de carro com fratura de 10º e 11º arcos costais e sangramento perirrenal à direita, foi submetido à embolização por sangramento ativo em ramos da artéria renal direita com microesferas, encontrando-se em tratamento regular com hemodiálise na clínica desde setembro de 2018.

Em fevereiro de 2020, em razão de episódios recorrentes de sangramento renal, foi submetido a nefrectomia direita e colecistectomia para preparo urológico, pela possibilidade de transplante renal futuro (sem data prevista). Por fim, atualmente, realiza sessões de diálise às terças, quintas e sábados, sem previsão de alta.

O teor do documento indica que as razões que ensejaram a concessão do auxílio-doença, no período de 24/09/2018 a 30/06/2020, persistem até o presente momento, não se permitindo inferir nenhum grau de evolução que possibilite o retorno à atividade laborativa. Ao contrário, a doença que acomete o impetrante é de estágio V e há perspectiva de transplante renal futuro. Logo, vislumbra-se a presença do requisito da incapacidade total e temporária.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, afigura-se patente o preenchimento dos requisitos, haja vista o recebimento do auxílio-doença no período de 24/09/2018 a 30/06/2020.

Frise-se que a realização de perícia judicial, a fim de confirmar a incapacidade do segurado e delimitar o termo inicial, é inviável em razão da via estreita do *writ*. Assim, afigura-se razoável que o benefício perdure, por força da sentença, independentemente da necessidade de requerer a prorrogação, até que o impetrante seja efetivamente submetido à Perícia Médica Federal, cessando o auxílio-doença somente se houver conclusão acerca da capacidade laborativa.

Em outros termos, o INSS poderá convocar o impetrante, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação para nova perícia e sem que se conclua acerca da capacidade laborativa.

Diante do exposto, **mantenho** a liminar pleiteada e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de que a autarquia restabeleça o auxílio-doença sob NB 6249261668, devendo a cessação ocorrer, apenas, nos termos supramencionados.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013623-04.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON BORGES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

EDSON BORGES JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício.

Após a propositura da demanda, o autor requereu a desistência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) novo(a) advogado(a) da parte autora, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder a inclusão do(a) referido(a) advogado(a) do polo ativo e a exclusão do(s) advogado(s) anterior(es), considerando o distrato.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004551-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CUNHA SEQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOAO CUNHA SEQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 35634095).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 40326180), alegando a eficácia preclusiva da coisa julgada no tocante ao período especial de 01/08/1995 a 16/05/2006 (AUTO POSTO MALTA), além da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DIB do benefício é de 10/01/2017, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Quanto à preliminar de eficácia preclusiva da coisa julgada, será analisada no mérito.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1995 a 16/05/2006 (AUTO POSTO MA LTDA), além dos períodos comuns de 02/01/1974 a 31/08/1975 (MARCIA PRODUTOS QUÍMICOS S.A) e 03/05/1993 a 31/05/1994 (POSTO DE SERVIÇO ATALIBA LEONEL LTDA). Alega, por fim, que o INSS não computou o período especial de 01/02/2007 a 09/08/2013, reconhecido na demanda nº 0003542-32-2014-403-6332.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, computou o período comum de 03/05/1993 a 01/05/1994 (POSTO DE SERVIÇO ATALIBA LEONEL LTDA), sendo controvertido, portanto, apenas o lapso de 02/05/1994 a 31/05/1994. Ademais, no tocante ao período especial de 01/02/2007 a 09/08/2013, o autor junto a comprovação de que o INSS já computou o referido lapso, nos termos da demanda do JEF (id 42707197), ficando prejudicado o intento na presente demanda.

Em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1995 a 16/05/2006 (AUTO POSTO MA LTDA), nota-se que o autor propôs, anteriormente, a demanda nº 0003542-32.2014.4.03.6332 no Juizado Especial Federal, tendo, como um dos pedidos, o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1995 a 16/05/2006 (AUTO POSTO MA LTDA). Ao final, o lapso não foi reconhecido como especial (id 35938456 e anexos), sobrevivendo o trânsito em julgado.

É inconteste o fato de que o período pretendido na presente demanda já foi objeto de análise e julgamento em demanda ajuizada anteriormente no JEF, mediante decisão de mérito proferida em sede de cognição exauriente.

Dentro da causa de pedir aduzida na demanda do JEF, o autor deveria ter trazido todos os documentos aptos ao reconhecimento da especialidade ou, então, requerer a prova pericial. Como não fez, descabe o reexame novamente por outra demanda, sob a alegação de que juntou novos documentos, demonstradores da exposição a outros agentes nocivos.

De fato, a decisão que aprecia o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, nos termos do artigo 503, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, operando efeitos, após o trânsito em julgado, para fora do processo, devendo ser consideradas como deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, conforme o disposto no artigo 508 do mesmo diploma legal.

Enfim, ante a eficácia preclusiva da coisa julgada, descabe a análise do lapso pretendido.

Com relação aos períodos comuns de 02/01/1974 a 31/08/1975 (MARCIA PRODUTOS QUÍMICOS S.A) e 02/05/1994 a 31/05/1994 (POSTO DE SERVIÇO ATALIBA LEONEL LTDA), há anotação na CTPS comprovando os referidos vínculos (id 33228231, fls. 10 e 11), sem indícios de rasura ou fraude.

Nesse passo, há anotação do vínculo na CTPS (id 22246646, fl. 23), cabendo destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Logo, é caso de reconhecer os tempos comuns de 02/01/1974 a 31/08/1975 e 02/05/1994 a 31/05/1994.

Enfim, com base nos períodos comuns reconhecidos, o autor tem direito à revisão da aposentadoria, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição, decorrente da conversão do período especial em comum, poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os tempos comuns de 02/01/1974 a 31/08/1975 e 02/05/1994 a 31/05/1994, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com direito às eventuais parcelas pretéritas desde 10/01/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAO CUNHA SEQUEIRA; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 177.911.474-2, com efeitos financeiros devidos a partir de 10/01/2017; Tempo comum reconhecido: 02/01/1974 a 31/08/1975 e 02/05/1994 a 31/05/1994.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007655-90.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVINA PAULA DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ALVINA PAULA DA SILVA SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da RMI da pensão por morte.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 34186788).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 36853741), alegando a ausência de cópia do processo administrativo e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Intimada a autora para se manifestar sobre o fato de o instituidor da pensão ter sido ex-empregado da ECT, e pelo fato de o complemento da pensão ser incumbência da União (id 39036652), sobrevindo a resposta na petição id 39254228.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece prosperar, porquanto a autora instruiu a demanda com a cópia do processo administrativo da pensão.

Por outro lado, tendo em vista que a demanda foi proposta em 19/06/2020, encontram-se prescritas as eventuais parcelas anteriores a 19/06/2015.

Posto isso, passo ao exame do mérito

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em síntese, a autora relata que foi casada com o senhor José Benedito Sant'Ana, beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/03/1984, recebendo o valor atual de R\$ 3.977,00 até a data do óbito, em 27/11/2018.

Informa que obteve a pensão por morte sob NB 21/188.706.383-5, em 10/12/2018, porém, com valor da renda de R\$ 1.164,25. Sustenta que "houve grande equívoco por parte da Autarquia Rê, na concessão da pensão por morte, pois resta claro que o (a) servidor (a) teve como base para a concessão da pensão por morte a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido instituidor que era de R\$ 1.164,25 em 02.03.1984, contudo, deixou de notar que a RMA do mesmo na data de seu óbito era de R\$ 3.977,00 (Três mil novecentos e setenta e sete reais), trazendo assim prejuízos a parte Autora diante da enorme diferença no valor de seu benefício que chega a casa dos R\$ 2.812,15 (Dois mil oitocentos e doze reais e quinze centavos)".

Requer, pois, a revisão da RMI, para que seja correspondente a 100% do valor da aposentadoria do segurado falecido.

O INSS, por outro lado, aduziu o seguinte na contestação:

"Informamos que em relação ao cálculo da RMI, realmente ocorreu um erro, mas não em relação ao cálculo e sim ao tratamento efetuado no momento do despacho do benefício, como se trata de segurado ex-empregado da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, a requerente tem o direito de receber uma complementação à conta da União.

De acordo com Memorando Circular nº 36/DIRBEN/INSS de 01/10/2018, deve ser utilizado um tratamento específico no momento da concessão, nesse caso o nº 65, mas ao conceder a pensão foi colocado o tratamento.

Do exposto, foi efetuada a revisão para correção do tratamento. Cabe salientar que neste caso o INSS efetua o pagamento apenas da Renda Mensal Previdenciária, a Complementação da deve ser solicitada pela beneficiária à Empresa de Correios e Telégrafos – ECT para que a mesma seja incluída no cadastro da empresa para recebimento do complemento."

Verifica-se, dessa forma, que o INSS já cumpriu a parte que lhe cabia no que tange à correção da RMI da pensão da Autora. Cabe agora à Autora efetuar o pedido à ECT para efetuar o complemento do benefício como acima explicitado".

Instada a se manifestar sobre a alegação do INSS, a autora não questionou o fato de o marido falecido ter sido funcionário da ECT ou sobre a parte da aposentadoria, de incumbência da autarquia, estar errada.

Nesse passo, a Lei nº 8.529/1992, ao prever a complementação da aposentadoria do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), dispõe o seguinte no artigo 2º:

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

No caso dos autos, o extrato do PLENUS (id 34058223, fl. 11) indica que o senhor José Benedito Sant'Ana recebia uma aposentadoria por tempo de contribuição com RMI em R\$ 1.164,85. Por sua vez, no momento da concessão da pensão por morte, observa-se que a mesma RMI de R\$ 1.164,85 foi concedida em favor da autora (id 34058223, fl. 23), daí porque não se verifica nenhuma irregularidade no ato de concessão do benefício, ao menos no tocante à parte do INSS.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008492-48.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNOBIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ARNOBIO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 35631686).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 38220057), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Intimado, o autor não ofereceu réplica, tampouco requereu provas.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 27/08/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa dano ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/02/1982 a 07/06/1990 (HEMEL CEL S.A MONTAGENS E CONSTRUÇÕES), 12/05/1992 a 10/09/1993 (CAPITAL CONSTRUÇÕES E DRAGAGENS LTDA) e 21/08/2006 a 08/10/2019 (MINA MONTANGES ELETROMECANICAS LTDA), além dos períodos comuns de 01/11/1994 a 31/12/1994 (APA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA) e 01/02/2005 a 20/09/2005 (S. F. SANTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados (id 35197120, fls. 75-77).

Em relação ao período de 01/11/1994 a 31/12/1994 (APA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA), já se encontra no CNIS e será computado. Por outro lado, com relação ao período de 01/02/2005 a 20/09/2005 (S. F. SANTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA), há anotação na CTPS, sem indícios de rasura ou fraude (id 35197120, fl. 21).

Nesse passo, há anotação do vínculo na CTPS, cabendo destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

1 - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Logo, é caso de reconhecer o **tempo comum de 01/02/2005 a 20/09/2005**.

No tocante aos períodos de 15/02/1982 a 07/06/1990 (HEMEL CEL S.A MONTAGENS E CONSTRUÇÕES) e 12/05/1992 a 10/09/1993 (CAPITAL CONSTRUÇÕES E DRAGAGENS LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da exposição a agentes nocivos. Por outro lado, a CTPS indica que foi, respectivamente, ajudante de encanador e encanador. Como não há previsão de enquadramento nos decretos previdenciários, devem ser mantidos os lapsos como comuns.

Quanto ao período de 21/08/2006 a 08/10/2019 (MINA MONTANGES ELETROMECANICAS LTDA), o PPP (id 35197121) indica que o autor exerceu diversos cargos no setor de obra, sendo responsável pela instalação das tubulações e pequenos reparos nas estruturas, pequenos reparos na rede de esgoto, supervisão e relatórios mensais. Dentre os agentes nocivos apontados no documento, destacam-se os agentes biológicos como fungos, bactérias e protozoários, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes e há anotação de responsável pelos registros ambientais. Logo, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **21/08/2006 a 08/10/2019**.

Somando-se os períodos especiais e comuns, chega-se à seguinte conclusão:

| Anotações | Data Inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 27/08/2019 (DER) |
|----------------------------|----------------------------|------------|-----------------|---------------------|-----------------------------|
| ADMO | 10/09/1981 | 01/02/1982 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 22 dias |
| HEMEL | 15/02/1982 | 07/06/1990 | 1,00 | Sim | 8 anos, 3 meses e 23 dias |
| CAPITAL | 12/05/1992 | 10/09/1993 | 1,00 | Sim | 1 ano, 3 meses e 29 dias |
| APA | 01/11/1994 | 31/12/1994 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia |
| ETEMA | 01/02/1995 | 09/01/1996 | 1,00 | Sim | 0 ano, 11 meses e 9 dias |
| ETEMA | 11/08/1997 | 07/10/1998 | 1,00 | Sim | 1 ano, 1 mês e 27 dias |
| MAZZINI | 12/03/1999 | 30/06/1999 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 19 dias |
| PILZ | 01/07/1999 | 31/07/1999 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia |
| MIDSEN | 11/11/1999 | 30/06/2001 | 1,00 | Sim | 1 ano, 7 meses e 20 dias |
| RUI | 01/04/2002 | 31/05/2002 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia |
| RUI | 03/06/2002 | 31/07/2002 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 29 dias |
| S. F. SANTOS | 01/04/2003 | 07/11/2003 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 7 dias |
| S. F. SANTOS | 05/10/2004 | 20/09/2005 | 1,00 | Sim | 0 ano, 11 meses e 16 dias |
| CONDOMÍNIO | 21/09/2005 | 20/08/2006 | 1,00 | Sim | 0 ano, 11 meses e 0 dia |
| MINA | 21/08/2006 | 08/10/2019 | 1,40 | Sim | 18 anos, 2 meses e 22 dias |
| Marco temporal | Tempo total | | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 12 anos, 3 meses e 20 dias | | 152 meses | 39 anos e 7 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 12 anos, 8 meses e 27 dias | | 158 meses | 40 anos e 6 meses | - |
| Até a DER (27/08/2019) | 35 anos, 4 meses e 13 dias | | 368 meses | 60 anos e 3 meses | 95,5833 pontos |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 27/08/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período comum de **01/02/2005 a 20/09/2005** e o período especial de **21/08/2006 a 08/10/2019**, e somando-os aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/08/2019, sob NB 42/194.859.802-4, num total de 35 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ARNOBIO ALVES DA SILVA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 194.859.802-4; DIB: 27/08/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/02/2005 a 20/09/2005; Tempo especial reconhecido: 21/08/2006 a 08/10/2019.

P.R.I.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004446-50.2019.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE FERREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-49.2020.4.03.6183

AUTOR: SIDNEI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005917-67.2020.4.03.6183

AUTOR: DILZA RODRIGUES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002157-13.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011406-22.2019.4.03.6183

AUTOR: INES MARIA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003988-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: D. H. M.

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PANEAGUA FERREIRA, VIVIAN HART FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante a falta de manifestação do INSS, tendo em vista que a parte autora informou ter interesse na realização de audiência por videoconferência (ID 39749352), designo o dia **03/02/2021** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 27579179.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

No mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia(s) da(s) cédula(s) de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Ademais, também, deverão ser informados a nacionalidade, local de nascimento, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação e endereço da(s) testemunha(s) para o preenchimento do respectivo termo de qualificação.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela incomunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato como patrono, perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se o INSS, que deverá informar dois dias antes da audiência o nome e e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a mesma.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017443-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILENE DA SILVA DE MAURO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011550-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO BRAGA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este juízo

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a complementação dos proventos de sua aposentadoria de ferroviário, tomando como paradigma os salários recebidos pelos funcionários da CPTM-COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/ 165.210.003-0) desde 2013, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011619-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO FULGENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se novo ofício à empresa GRÁFICA REAL BELÉM LTDA, no endereço constante de ID 38417074, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópias do LTCAT, referente ao período em que o Sr. HÉLIO FULGÊNCIO DA SILVA, RG: 15.270.443-7, CPF: 057.217.748-86, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379. Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos do INSS ao ID 39652548 - Pág. 08. Quesitos da parte autora ao ID 39652548 - Pág. 03/04.

Designo o dia 19/03/2021, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa **CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS**, situada na Rua José Paulino, Nº 7 (Portão 7, Estação da LUZ) – CEP: 01120-001 - São Paulo/SP.

Outrossim, providencie a secretária a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias do ID 40703255 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

Comunique-se ao Juízo de precatante.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008661-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. P. Y. S., A. L. P. Y. S.

REPRESENTANTE: SHIRLEY PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltemos os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Dê-se vista ao MPF

Decorrido o prazo, voltemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018326-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ VANI ajuizou o presente cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando os atrasados da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 - IRSM.

A situação fática retrata que após determinações de emenda à inicial, o INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC (ID 19629174), apresentando impugnação à execução e informando que não há diferenças devidas ao autor, posto que benefício com categoria de empregado rural não tem direito a esta revisão, visto que a RMI concedida é igual a um salário mínimo (ID 20267851 e seguintes).

Pelas decisões de ID's 22667165 e 26087259, intimada a parte autora/exequente para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte autora de ID 26470642, discordando do alegado pelo INSS e requerendo seja julgada procedente a presente Execução, com remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência.

Decisão de ID 29524188, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS

Parecer da contadoria judicial de ID 36472858, informando que o benefício NB: 41/0557620899 não possui, em sua estrutura de cálculo, um "Período Básico de Cálculos", e, conseqüentemente, não existem contribuições relativas ao mês de fevereiro de 1994, restando impossibilitados de calcular diferenças em favor da parte autora.

Decisão de ID 40033287, intimando o INSS para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 36472858.

Petição do INSS de ID 40410844, ratificando os termos de sua impugnação à execução.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação do julgado, conforme informado pelo INSS (ID 20267851 e seguintes) e pela contadoria judicial (ID 36472858), verifico que falta ao autor/exequente interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, MARCOS RODRIGO GARCIA, ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante a falta de manifestação do INSS, tendo em vista que a parte autora informou ter interesse na realização de audiência por videoconferência (ID 38038162), designo o dia **22/02/2021** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 22034934 e das testemunhas do Juízo.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas por ele arroladas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

No mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópias das cédulas de identidade (RG) das testemunhas arroladas. Ademais, também deverão ser informados a nacionalidade, local de nascimento, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação e endereço das testemunhas para o preenchimento do respectivo termo de qualificação.

Providencie a Secretaria a expedição de mandado para intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578, devendo o cumprimento do mandado ser realizado na forma presencial, incumbindo ao Oficial de Justiça requisitar quando da intimação um número de celular com WhatsApp e e-mail da testemunha para que possamos entrar em contato para enviar os dados necessários para realização da audiência.

Incumbirá ao patrono da parte autora, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela incomunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato como patrono, perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Intime-se o INSS, que deverá informar dois dias antes da audiência o nome e e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a mesma.

Int.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, MARCOS RODRIGO GARCIA, ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante a falta de manifestação do INSS, tendo em vista que a parte autora informou ter interesse na realização de audiência por videoconferência (ID 38038162), designo o dia **22/02/2021** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 22034934 e das testemunhas do Juízo.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas por ele arroladas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

No mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópias das cédulas de identidade (RG) das testemunhas arroladas. Ademais, também deverão ser informados a nacionalidade, local de nascimento, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação e endereço das testemunhas para o preenchimento do respectivo termo de qualificação.

Providencie a Secretaria a expedição de mandado para intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578, devendo o cumprimento do mandado ser realizado na forma presencial, incumbindo ao Oficial de Justiça requisitar quando da intimação um número de celular com WhatsApp e e-mail da testemunha para que possamos entrar em contato para enviar os dados necessários para realização da audiência.

Incumbirá ao patrono da parte autora, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela incomunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato como patrono, perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Intime-se o INSS, que deverá informar dois dias antes da audiência o nome e e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a mesma.

Int.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, MARCOS RODRIGO GARCIA, ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante a falta de manifestação do INSS, tendo em vista que a parte autora informou ter interesse na realização de audiência por videoconferência (ID 38038162), designo o dia **22/02/2021** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 22034934 e das testemunhas do Juízo.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas por ele arroladas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

No mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópias das cédulas de identidade (RG) das testemunhas arroladas. Ademais, também, deverão ser informados a nacionalidade, local de nascimento, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação e endereço das testemunhas para o preenchimento do respectivo termo de qualificação.

Providencie a Secretária a expedição de mandado para intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578, devendo o cumprimento do mandado ser realizado na forma presencial, incumbindo ao Oficial de Justiça requisitar quando da intimação um número de celular com WhatsApp e e-mail da testemunha para que possamos entrar em contato para enviar os dados necessários para realização da audiência.

Incumbirá ao patrono da parte autora, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela incomunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato como patrono, perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Intime-se o INSS, que deverá informar dois dias antes da audiência o nome e e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a mesma.

Int.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014086-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALIA MARIA DA SILVA
REPRESENTANTE: JUDITH MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA - SP426579, ELISABETE ALVES DE LIMA - SP418819,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 42421899 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, NB 88/107.603.467-2, cessado em 31 de dezembro de 2019, por desatualização do CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se e oficie-se, com urgência, tendo em vista a idade da impetrante (93 anos).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017749-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MARTA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCILEIA EGIDIO SAMPAIO - SP346406

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine ao impetrado a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição, protocolado em 19/07/2018.

Aduz a impetrante, em síntese, que em 2017 requereu CTC, que foi emitida em 01/06/2017, sem, contudo, considerar todo os seus períodos de trabalho. Necessitando da CTC correta para fins de averbação de tempo de trabalho em Regime Próprio da Previdência, requereu nova expedição, em 19/07/2018, sem que seu pedido tivesse andamento até a presente impetração.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferida a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 28652566).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id 29170647).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 29262816), esclarecendo que a certidão requerida pela impetrante foi disponibilizada eletronicamente em 18/12/2019.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 29515707).

A impetrante apresentou petição (Id 30326242), alegando ter sido disponibilizada a mesma certidão que havia sido emitida em 01/06/2017 (Id 30326251).

Deferida a medida liminar (Id 32212012).

Notificada, a autora coatora informou que *"constatou-se a necessidade de apresentação, pelo segurado, de elementos complementares para a conclusão do pedido. Dessa forma, aguarda o cumprimento de exigência encaminhada em 27/05/2020"* (Id 33175718).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 35211848).

A impetrante se manifestou nos autos, informando que a CTC almejada foi disponibilizada, não havendo mais interesse no feito (Id 42422786).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao formular requerimento para emissão de certidão de tempo de contribuição perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a impetrante busca, desde **19/07/2018** (Id 26439452), a disponibilização de certidão de tempo de contribuição para fins de averbação em Regime Próprio da Previdência, sendo certo que até a data do deferimento da medida liminar seu pleito não havia sido analisado.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: SILMARA TOE SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO TAE WUON JIKAL - SP163102, MAURICIO FERNANDES SOTELO - SP311999

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou na empresa Confecções Bibian Confecções Ltda. de 23/06/2016 a 05/07/2018, tendo esse vínculo sido devidamente reconhecido através de sentença arbitral. Contudo, sustenta que a autoridade impetrada não deferiu o benefício de seguro desemprego sob a alegação de que o árbitro não está devidamente registrado junto ao MTE.

Coma inicial vieram os documentos.

Retificado o polo passivo, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar (Id. 28865891).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações esclarecendo que não foi localizado em seu sistema o requerimento de seguro-desemprego da parte impetrante (Id. 29780393).

A União Federal demonstrou interesse em integrar a lide (Id. 29804944).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 30529343).

Deferida parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo da impetrante (Id. 33616521).

Devidamente notificada, a autoridade coatora reiterou que não localizou o requerimento administrativo que a impetrante alega ter realizado (Id. 40169534 - Pág. 2).

Em nova manifestação, a impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança (Id. 41813010).

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada reconheça a validade da sentença arbitral e conceda o benefício do seguro-desemprego.

Alega a impetrante que tentou por duas vezes, em 11.10.2019 e 28/11/2019, realizar o agendamento para obter o benefício do seguro-desemprego, ocasião em que lhe teria sido exigido que apresentasse documento comprovando a habilitação do árbitro que proferiu a sentença arbitral.

A autoridade coatora, por sua vez, informou que não localizou o requerimento realizado pela impetrante (Id. 29780393 e 41813010).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a impetrante realizou acordo com a ex-empregadora no qual houve o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados pela impetrante e a despedida sem justa causa, tendo sido o referido acordo homologado por decisão arbitral (Id. 28720341).

Ademais, a parte apresentou o protocolo PTI 152166552, de 11.10.2019 (Id. 28720348), com o carimbo do MTE-DRT-SP (Id. 28720349) e o protocolo PTS 155696261, datado de 28.11.2019 (Id. 28720350), ambos realizados dentro do prazo de menos de 120 dias a partir do termo de rescisão homologado em 12.09.2019 (Id. 28720343).

Apresentou, ainda, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (Id. 28720343), Comunicação de Dispensa (Id. 28720344), Guias do Seguro Desemprego (Id. c), Guias de recolhimento do FGTS (Id. 28720345) e declaração do empregador (Id. 28720342, pág. 03), que demonstram recebimento de verbas rescisórias, recolhimento previdenciários e opção pelo regime do FGTS.

Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, é de rigor a concessão do benefício de seguro desemprego requerido pelo impetrante.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego requerido pelo impetrante em 11.10.2019 seja liberado no prazo de **20 (vinte) dias**, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012399-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MASSAKI KANEKO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 40736625 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014025-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014092-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRESO COTRIM NEGREIROS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014484-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROSA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TATIANARUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8917

PROCEDIMENTO COMUM

0004627-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004627-0) - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante da informação retro, faculto à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
4. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004894-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004894-1) - MANOEL JOSE CORDEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante da informação retro, faculto à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
4. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-32.2003.403.6183 (2003.61.83.001993-7) - JAZON FRANCISCO MONTEIRO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, faculta à parte a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
4. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011766-04.2003.403.6183 (2003.61.83.011766-2) - JOSE RODRIGUES DE MIRANDA X ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO X NILSON LIRA X SIDNEY COELHO CORREA X CICERO MISAEL CORREIA X ELZA MAZZER MONTAGUINI X VALDERY PAGANI X MARINA APARECIDA GIANNOTTI X ALBERTO WIETHY X ALFREDO FRANSEN (Proc. OTHON ACCIOLY RODRIGUES COSTANETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Deixo vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014795-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014795-2) - BENEDITA FARIA DOS ANJOS X FLAVIO MARCOS DOS ANJOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 310: Faculta à parte autora a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do cumprimento de sentença no meio eletrônico.

2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.

3. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007138-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007138-9) - FIRMINA DA SILVA OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos autos pela parte exequente, conforme certificado às fls. 228-v, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002950-3) - MARIA VITORIA PRADO SOUTO X ROSEANE PRADO SOUTO X RUBENILSON PRADO SOUTO X ROBERIO PRADO SOUTO X ROMARIO PRADO SOUTO (REPRESENTADO POR MARIA VITORIA PRADO SOUTO) (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos autos pela parte exequente, conforme certificado às fls. 246, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009066-79.2008.403.6183 (2008.61.83.009066-6) - NILTON JAIR BENTRAN (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos autos pela parte exequente, conforme certificado às fls. 269, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006887-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006887-2) - JOSE IZIDORO FILHO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a virtualização dos autos pela parte exequente, conforme certificado às fls. 439, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012725-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012725-6) - CLEUSA BENEDITA CAMARGO PRADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012431-73.2010.403.6183 - DECIO LAZZARATO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos autos pela parte exequente, conforme certificado às fls. 474-verso, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-92.2012.403.6183 - APPARECIDA ANTUNES FIORETTO X BENEDITA ANGELA MESQUITA X ELZA MITKO SUWATO X JOSE ALTARIUGIO X PURIFICACAO ALONSO MENDES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos autos pela parte exequente, conforme certificado às fls. 455, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011854-56.2014.403.6183 - ANTONIO MUNHOZ (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos autos pela parte exequente, conforme certificado às fls. 216, arquivem-se os autos, findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004167-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004167-1) - ANTIOGO ASTORGA X OLINDA COSTA BARTALOTTI X REGINALDO BARTALOTTI X ANDRE VIEIRA BARTALOTTI X DANIELA VIEIRA BARTALOTTI DOMINGUES (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTIOGO ASTORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226/227: Faculta à parte autora a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do cumprimento de sentença no meio eletrônico.

2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.

3. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005840-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005840-7) - WALDEMAR DE OLIVEIRA PINTO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Faculta à parte autora a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do cumprimento de sentença no meio eletrônico.

2. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.

. 3. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
Int.

Expediente N° 8918

PROCEDIMENTO COMUM

0009773-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009773-9) - HAMILTON TORRES CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da ausência de notícia de pagamento da multa pelo autor da ação, faculto ao INSS a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento da cobrança no meio eletrônico.
2. Caberá à parte exequente/INSS requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
- . 3. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000700-7) - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da ausência de notícia de pagamento da multa pelo(a) autor(a) da ação, faculto ao INSS a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento da cobrança no meio eletrônico.
2. Caberá à parte exequente/INSS requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
- . 3. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-09.2009.403.6183 (2009.61.83.000707-0) - MIRDZA SKAIDRITE ZUTIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da ausência de notícia de pagamento da multa pelo(a) autor(a) da ação, faculto ao INSS a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento da cobrança no meio eletrônico.
2. Caberá à parte exequente/INSS requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
- . 3. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000946-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da ausência de notícia de pagamento da multa pelo(a) autor(a) da ação, faculto ao INSS a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento da cobrança no meio eletrônico.
2. Caberá à parte exequente/INSS requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
- . 3. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001165-5) - PEDRO LUIZ MILHORANZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da ausência de notícia de pagamento da multa pelo(a) autor(a) da ação, faculto ao INSS a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento da cobrança no meio eletrônico.
2. Caberá à parte exequente/INSS requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
- . 3. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-29.2009.403.6183 (2009.61.83.002775-4) - WALTER MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da ausência de notícia de pagamento da multa pelo(a) autor(a) da ação, faculto ao INSS a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento da cobrança no meio eletrônico.
2. Caberá à parte exequente/INSS requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
- . 3. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010617-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010617-4) - JOSE MARTINS DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da ausência de notícia de pagamento da multa pelo(a) autor(a) da ação, faculto ao INSS a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento da cobrança no meio eletrônico.
2. Caberá à parte exequente/INSS requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
- . 3. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002157-50.2010.403.6183 (2010.61.83.002157-2) - JOSE SALDANHA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da ausência de notícia de pagamento da multa pelo(a) autor(a) da ação, faculto ao INSS a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento da cobrança no meio eletrônico.
2. Caberá à parte exequente/INSS requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.
- . 3. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014740-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 36273839, que julgou a ação improcedente, sob a alegação de que o julgado está eivado por contradição relativamente ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01/10/1985 a 07/07/1986 (Id 36796102).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 36796102, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013366-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ELIZIARIO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006156-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HARRIET GRACE DE MOURA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/620.872.981-9, cessado em 22.11.2018, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades que a tomam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou seu benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 23262192.

Intimado, o INSS apresentou quesitos – Id 23641766.

Laudo Pericial – Id 26602588.

Deferido o pedido de antecipação da tutela – Id 27732867.

Diante das conclusões exaradas no laudo pericial, o INSS ofertou proposta de acordo (Id 29980591), tendo a autora manifestado sua concordância (Id 30834088). Contudo, após a apresentação dos cálculos formulados pelo INSS (Id 36014034), a autora discordou do valor apurado e apresentou novas contas (Id 38038116).

Contudo, embora o INSS tenha sido intimado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela autora (Id 38690576), deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ademais, considerando que as partes não obtiveram consenso quanto aos valores atrasados atinentes à condenação, passo à análise de mérito da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme comunicado de decisão ao Id 17744741, verifico que a autora foi beneficiária de benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/620.872.981-9, no período de 31.01.2017 a 22.11.2018, de modo que estão comprovados os dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 18/12/2019, constatou que a autora é portadora de artroalgia em joelhos, com evolução desfavorável para este quadro clínico, que resulta em incapacidade total e temporária para suas atividades laborativas habituais. A data de início da incapacidade foi fixada em 22.10.2018, tendo sido determinada a reavaliação médica da autora após o período de 01 (um) ano (Id 26602588 - Pág. 6).

Restou demonstrado, assim, que desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, em 22.11.2018, a autora permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Desse modo, entendo que a Autarquia-ré não agiu com acerto ao cessar a concessão do benefício de auxílio doença, NB 31/620.872.981-9, razão pela qual é devido seu restabelecimento a partir de 22.11.2018. O benefício deverá ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa, atestada por perícia médica em prazo não inferior a 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia médica (18.12.2019).

No mais, mantenho a antecipação da tutela, nos termos da decisão ao Id 27732867.

-Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/620.872.981-9, desde 22.11.2018, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, a contar da realização do laudo pericial (18.12.2019), nos termos da fundamentação.

Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho a antecipação da tutela, nos termos da decisão ao Id 27732867.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007958-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 38527930, que julgou extinta a presente execução, sob a alegação de que a mesma está eivada de contradição.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada não considerou que “foram pagos apenas os honorários sucumbenciais, pendente de pagamento do precatório – previsto para o ano de 2021” (Id 38959222).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Como efeito, analisando os autos, verifico que assiste razão ao embargante.

O extrato de Id 36069505 diz respeito apenas ao pagamento dos honorários sucumbenciais, sendo que ainda se encontra pendente de pagamento o ofício requisitório nº 20190101737 (Id 32227168).

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para retificar o erro material constante na sentença, para determinar o sobrestamento do feito, e não a sua extinção, para aguardar o pagamento do precatório mencionado.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016322-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CONCEICAO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO TAVARES - SP222622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/629.415.034-9, requerido em 03/09/2019, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem clínica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 25241248), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 26936910).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 27564725 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial (Id 31902328).

O INSS apresentou quesitos (Id 32395416), bem como a parte autora (Id 33261444).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 38144930).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou proposta de acordo (Id 39297230), não aceita pela parte autora (Id 39839642).

Houve réplica (Id 41041001).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS anexado a esta sentença, a parte autora possui vínculos empregatícios desde 1995, sendo certo que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.964.390-8, de 02/06/2015 a 03/09/2018, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento/concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 03/09/2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 38144930), constatou estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, desde janeiro de 2015, pelo prazo de 02 (dois) anos.**

O Nobre Perito Judicial afirmou que o autor é portador de “*neoplasia maligna de bexiga e complicações secundárias*”, esclarecendo que “*apresentou carcinoma urotelial de bexiga constatado em janeiro de 201 através de exame ultrassonográfico dos rins e das vias urinárias que demonstrou uma lesão vegetante em parede vesical. Anteriormente, o periciando já era portador de hipertensão arterial sistêmica em uso de medicação anti-hipertensiva e apresenta episódios recorrentes de hematuria tratados como processos infecciosos do trato urinário*” (Id 38144930, p. 6).

Asseverou, ainda, que “*inicialmente, o periciando passou por procedimento de ressecção transuretral e quimioterapia neoadjuvante, porém com controle apenas parcial da doença neoplásica maligna. Dessa maneira, em 20 de outubro de 2015 foi realizado procedimento cirúrgico de exérese total da bexiga e construção de uma neobexiga, com controle da moléstia neoplásica até o momento, mantendo seguimento urológico especializado*” (Id 38144930, p. 6).

Destacou que “*como complicações da doença e do procedimento cirúrgico, o periciando evoluiu com perda da função renal do rim esquerdo que se tornou atrofico, incontinência urinária com necessidade de uso de fraldas quando sai de sua residência*”. Aportou ainda que o autor apresenta “*hérnia incisional que deve ser abordada cirurgicamente no futuro*” (Id 38144930, p. 6/7).

Concluiu, assim, que “*fica definida uma incapacidade laborativa total e temporária considerando-se as sequelas acima descritas que ainda são passíveis de tratamento, devendo ser reavaliada em aproximadamente dois anos, que se iniciou desde o início da concessão do auxílio-doença previdenciário*” (Id 38144930, p. 7).

Cumprido registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, bem como o pedido formulado na inicial (Id 25168767, p. 3), entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/629.415.034-9 desde a data do requerimento administrativo, em 03/09/2019 (Id 25170708, p. 1), devendo ser mantido, ao menos, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da realização da perícia, em 03/09/2020 (Id 38144930), sendo que a comprovação da eventual recuperação da capacidade laborativa deverá aferida em perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS.

Ressalto, por oportuno, que não há ofensa à coisa julgada formada nos autos nº 0047725-45.2018.4.03.6301 – Juizado Especial Federal, vez que, naqueles autos, o autor postulou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.964.439-8, cessado em 03/09/2018 (Id 27564744), sendo certo que a sentença de improcedência (Id 27564745) transitou em julgado no dia 24/04/2019 (Id 27564748).

Não merece prosperar, no entanto, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/629.415.034-9, desde a DER de 03/09/2019, devendo ser mantido, ao menos, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da realização da perícia médica judicial, em 03/09/2020, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/618.542.945-8, cessado em 29/09/2017.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu o benefício mencionado.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a realização de prova pericial (Id 14858090).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 17306869).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18313992).

Houve réplica (Id 19398087).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 35792202).

Diante da impugnação da parte autora (Id's 19398095 e 37728772), houve a apresentação de esclarecimentos periciais (Id 40793223).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 08/05/2019, conforme laudo juntado aos autos (Id 17306869), constatou **não haver situação de incapacidade laborativa**.

O nobre Experto asseverou que o autor é portador de *“cervicalgia e lombalgia”*, destacando, porém, que *“não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos”* (Id 17306869, p. 8).

Esclareceu, ademais, que *“o diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico”*, afirmando que *“casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame”* (Id 17306869, p. 8).

Concluiu, assim, que *“não caracterizo situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual”* (Id 17306869, p. 8).

Questionado acerca de suas conclusões, o nobre Perito Judicial ressaltou que *“trata-se de patologia estabilizada, sem redução funcional”*, consignando, expressamente, que *“após análise minuciosa dos documentos anexados em 16/10/2020, não foram evidenciados elementos que justifiquem alterações em laudo pericial”* (Id 40793223).

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009094-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

APELANTE: VALTER DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) APELANTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de virtualização dos autos físicos.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor promover a digitalização dos autos físicos.

Verifico, porém, que o autor já promoveu a virtualização da referida ação, conforme informação Id 41409025.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/618.542.945-8, cessado em 29/09/2017.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu o benefício mencionado.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a realização de prova pericial (Id 14858090).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 17306869).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18313992).

Houve réplica (Id 19398087).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 35792202).

Diante da impugnação da parte autora (Id's 19398095 e 37728772), houve a apresentação de esclarecimentos periciais (Id 40793223).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 08/05/2019, conforme laudo juntado aos autos (Id 17306869), constatou **não haver situação de incapacidade laborativa**.

O nobre Experto asseverou que o autor é portador de “cervicalgia e lombalgia”, destacando, porém, que “*não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos*” (Id 17306869, p. 8).

Esclareceu, ademais, que “o diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico”, afirmando que “casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame” (Id 17306869, p. 8).

Concluiu, assim, que “não caracterizo situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual” (Id 17306869, p. 8).

Questionado acerca de suas conclusões, o nobre Perito Judicial ressaltou que “trata-se de patologia estabilizada, sem redução funcional”, consignando, expressamente, que “após análise minuciosa dos documentos anexados em 16/10/2020, não foram evidenciados elementos que justifiquem alterações em laudo pericial” (Id 40793223).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009094-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

APELANTE: VALTER DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) APELANTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de virtualização dos autos físicos.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor promover a digitalização dos autos físicos.

Verifico, porém, que o autor já promoveu a virtualização da referida ação, conforme informação Id 41409025.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012267-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARI ANGELA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição as petições Ids n. 41521712 e 41870902 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 39966102.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de outros documentos médicos que demonstrem a incapacidade laborativa da parte autora.

No mais, diante da necessidade de realização de perícia médica, **postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela** para o momento posterior à apresentação do respectivo laudo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014129-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL ANTONIO DE BELLIS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN TOSO FERRAZ - SP230862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014041-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GOMES DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 42695181 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013009-96.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MARIO ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO - SP339256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID41182331:

Cumpra a parte autora integralmente o item "c" do despacho ID 40865211, emendando a petição inicial e especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014083-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032246-56.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. **Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013625-11.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GETULIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. **Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013402-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI JOSE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CEZA DE SOUZA - SP379224

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Emende o autor a petição inicial, indicando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Emende o autor a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007763-59.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUCIVANDA SOUSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. **Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011343-68.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTENOGENES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. **Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001354-91.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA SOLDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001771-49.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011082-64.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012714-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FRANCISCO NATERCIO DE SOUSA

Advogados do(a)AUTOR: MANOELAUGUSTO FERREIRA - SP362970, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 40655255 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003790-09.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADILSON MANDARI ORTIZ

Advogado do(a)AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

5. ID 40830561 e ID 40830555, fl. 10: Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012938-97.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FRANCISCO BORDINASSI

Advogados do(a)AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005836-34.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE CARDOSO SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL- SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. **Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5015515-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MARCUS SOYKADOS SANTOS SILVA

Advogados do(a)EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

ID: 42814448: Indeferido, considerando que o ofício foi transmitido em 02/12/20.

Diante da notícia de pagamento dos valores devidos na presente ação (acordo homologado ID 16624855), aguarde-se a notícia de transferência dos valores pela instituição bancária, após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007184-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ALINE CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a)EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, requerendo a modificação da decisão de impugnação proferida - ID 25115949, alegando existir erro material.

Intimado a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração, a autarquia-ré requereu a extinção do feito, por ilegitimidade ativa da parte autora, vez que a mesma recebeu pensão por morte, NB 21/635979233, no período de 09/05/94 a 18/08/13, não fazendo jus, portanto, à eventuais diferenças devidas referente ao benefício originário, a título de revisão/IRSM fev/94 (ACP - 0011237-82.2003.403.6183 - que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária), objeto do presente cumprimento de sentença.

Dessa forma, detemino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que seja esclarecido o cálculo apresentado -ID , informando se há diferenças calculadas do benefício originário, na referida conta, nos termos da manifestação do INSS ID 32751202.

Após, voltem conclusos para decisão do recurso de Embargos de Declaração.

Ressalto que está mantido o bloqueio do ofício precatório de valores incontroversos expedido (AI 5008021-25.2018.4.03.0000), até a solução da presente questão (ID 34500476).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004528-11.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JICELIA DE ALMIRANTE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35314775 e 36865830: Cuida-se de embargos de declaração interposto pelo INSS em face do item 8 do despacho de ID 33206608, que reconheceu prejudicado o pedido do INSS de intimação da parte exequente para que comprovasse o afastamento da atividade que originou a concessão da aposentadoria especial, em razão de coisa julgada.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido no despacho embargado, no sentido de que a questão posta restou enfrentada pelo v. acórdão.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos aptos a justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002839-83.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA MARQUES, SIMPLICIO FELISMINO DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOSE RODRIGUES FERRO, SEBASTIAO GERALDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37769591: Manifeste o INSS sobre o pedido de habilitação da sucessora do autor Símplicio Felismino da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005119-80.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137, JAMIR ZANATTA - SP94152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO:ROBERTO FAGERSTON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:JAMIR ZANATTA - SP94152

DESPACHO

ID 36794504 e 39190526: Cumpra a requerente integralmente o despacho de ID 34027286, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, manifeste o INSS sobre o pedido de habilitação da(s) sucessora(s) da autora Maria Aparecida da Silva Fagerston, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006183-52.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAUL FELIX

Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

DESPACHO

ID 36787935: Defiro. Aguarde-se sobrestado, conforme requerido pela autarquia-ré (Tema 692 do STJ – proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolutividade dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001481-39.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO GIANNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0005535-09.2013.403.6183, o qual julgou procedente o pedido do INSS, para declarar a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014070-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NILO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013197-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIVAL BISPO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012898-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015421-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO BOTELHO DA SILVA

DESPACHO

Diante da concordância de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, do patrono do autor, do autor e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Infôrmo, desde já, que será enviado através do endereço eletrônico, em momento oportuno, o link com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005762-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILENE VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogados do(a)AUTOR: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020* e considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, de 01 de dezembro de 2020, prorrogou a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais até 21/02/2021, designo audiência de instrução e julgamento para **o dia 28 de janeiro de 2021, às 17:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 35723507.

A audiência será realizada através do sistema de videoconferência devendo a parte autora adotar as medidas necessárias para sua realização, conforme petição - Id n. 37835569.

Infôrmo que será enviado através do endereço eletrônico com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014457-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA CELMA DE SOUSA PEDRO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 36635035 apresentando o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC).

Após, com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS e venhamos autos conclusos para designação da data para realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CIRINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020* e considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, de 01 de dezembro de 2020, prorrogou até 21/02/2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 28 de janeiro de 2021, às 16:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 36353953.

A audiência será realizada através do sistema de videoconferência devendo a parte autora adotar as medidas necessárias para sua realização, conforme petição - Id n. 41102972.

Infôrmo que será enviado através do endereço eletrônico com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSILDA IZABEL DO AMARAL BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020* e considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, de 01 de dezembro de 2020, prorrogou até 21/02/2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 28 de janeiro de 2021, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 33919906.

A audiência será realizada através do sistema de videoconferência devendo a parte autora adotar as medidas necessárias para sua realização, conforme petição - Id n. 41788869.

Infôrmo que será enviado através do endereço eletrônico com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008094-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTINO NOBREGA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, do patrono do autor, do autor e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informo, desde já, que será enviado através do endereço eletrônico, em momento oportuno, o link com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003705-42.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Ante o lapso temporal decorrido entre a intimação eletrônica do Sr. Perito Judicial para apresentação dos esclarecimentos necessários e o presente momento, sem a sua manifestação, reitere-se a referida intimação para que o Sr. Perito Judicial cumpra o determinado no Id n. 28607197, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012164-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 40002551, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010290-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE UENO DE CAMPOS PONTES - SP431983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010023-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR DA SILVA DORTH

Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008794-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011525-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO JOSE COIMBRA VILLA NOVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008464-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA COELHO - SP325875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011407-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA GUIMARAES SAQUETE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009151-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010183-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ITAMAR FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009311-46.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MARIA CARMEN LUCIALUCCI VARKULYA

Advogado do(a)EXEQUENTE:JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39783863 e seguintes: Indefiro o pedido da empresa HOMMA CAPITAL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, uma vez que o crédito da autora, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaia, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada FABIÓLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, OAB/SP n. 376.421, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa o autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005674-10.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogados do(a)EXEQUENTE:JANICE MENEZES - SP395624, GLEIDSON DA SILVA SALVADOR - SP181037, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 36205085: Manifieste o INSS sobre o pedido de habilitação da sucessora do autor Francisco Benedito de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014252-15.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38741519: Manifeste a empresa HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A. sobre o pedido do advogado de liberação da verba referente aos honorários contratuais (contrato de ID 22086548), no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA, OAB/SP n. 383.566, como advogada da terceira interessada HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A. (CNPJ n. 33.375.931/0001-23), para que seja(m) intimada(o)(s) do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la(o)(s) das intimações futuras que não versem sobre seu(s) interesse(s), tendo em vista que não representa(m) a parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009311-46.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CARMEN LUCIA LUCCI VARKULYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39783863 e seguintes: Indefiro o pedido da empresa HOMMA CAPITAL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, uma vez que o crédito da autora, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, OAB/SP n. 376.421, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa o autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014188-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA SOBRINHO

CURADOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA DE OLIVEIRA ROSA - SP317370,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-78.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA DE JESUS FIRMINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIS FIRMINO - SP108283

DESPACHO

ID 42824422 e 42847076: Diga o autor José Onofre de Oliveira Moura sobre a petição da ex-esposa, Maria Luíza de Jesus Firmino, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-60.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSINO SOARES DA SILVA, JORGE MANDARA, FRANCISCO EDUARDO FELACIO, ALEX SANDRO TENORIO BARROS, MARIA DE FATIMA TORRES PINTO
SUCECIDO: JOSE GERALDO PINTO, TELMA TENORIO BARROS, JOSE TENORIO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a secretaria o determinado no ID 37911135, expedindo ofício de transferência eletrônica dos valores devidos a coautora Maria de Fátima Torres Pinto - ID 36773912.

Após, diante da informação ID 13029541 e da notícia de pagamento dos valores devidos, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução, com relação aos coautores, JOSÉ GERALDO PINTO (sucedido Maria de Fátima Torres Pinto); e JOSÉ TENÓRIO BARROS (sucedido Alex Sandro Tenório) e FRANCISCO EDUARDO FELÁCIO (nada a receber).

Com relação ao coautor JOSINO SOARES, aguarde-se notícia de pagamento do ofício precatório expedido - ofício 20200002535 - ID 33641007. Com a notícia de pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação a este coautor.

Sem prejuízo, esclareça o INSS a sua manifestação – ID 41620933, quanto ao coautor JORGE MANDARA, tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos de Embargos à execução – processo n. 2005.61.83.005272-0 – ID 12301822, p. 108, que expressamente determinou: “*Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do embargado, para reconhecer o direito de seu patrono ao prosseguimento da execução para a satisfação do crédito relativo aos honorários advocatícios consignados no título executivo. No mais, mantenho íntegra a sentença de 1º grau de jurisdição.*” - ID 12301822, p. 108. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005883-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENIR DE ABREU PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a informação da parte autora do diagnóstico de Covid, cancelo a perícia socioeconômica designada (Id n. 41817711).

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe sobre a situação de saúde do autor, bem como de todos moradores que compõem o grupo familiar em que reside.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013883-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIVO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEICO DE OLIVEIRA ARAUJO - SP425052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010681-96.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados pela parte autora (Id retro) e considerando que os processos apontados na certidão de prevenção Id n. 37978237, que tramitaram perante do Juizado Especial Federal de Barueri/SP, foram julgados extintos sem resolução do mérito, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010733-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/193.428.324-7, concedido em 13/05/2019 (Id. 38006078 - Pág. 2).

Aduz que o benefício originário, NB 46/085.872.509-6, concedido em 18/04/1990 (Id. 38006078), foi equívocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 38608514).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id. 39608389), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id. 41098214).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário, NB 46/085.872.509-6, com DIB em 18/04/1990, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, NB 21/193.428.324-7, a partir da DIB, 13/05/2019, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, alterado pela Resolução nº 658, de 18.08.2020, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016797-55.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO SALLES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da União Federal e do INSS, os quais foram reiterados após o julgamento do recurso de embargos de declaração, intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003743-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5005819-82.2020.4.03.6183

REQUERENTE: SILVIO JOSE RODRIGUES, ROSANGELA DE FATIMA RODRIGUES
SUCEDIDO: MATILDE ROGATTO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5009077-03.2020.4.03.6183

REQUERENTE: DARCISO APARECIDO CONEGLIAN, FLAVIO ANDRE CONEGLIAN, RENATO LUIZ CONEGLIAN
SUCEDIDO: ALZIRA PINTON CONEGLIAN

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009583-84.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à alegação contida na petição do INSS Id. 42453506.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003503-07.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMUEL PEREZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deliberar, vez que ocorreu a satisfação do direito buscado como pagamento dos officios requisitórios.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028665-59.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAYDE DE SOUZA DIAS, ANTONIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA, BALBINA FRANCISCA DA SILVA, ENEDINA CORDEIRO DA SILVA, JANDYRA PERES TONON DA CRUZ, LAZARA MARIA TRINDADE, MALVINA DE LIMA GOUVEIA, MARGARIDA MOREIRA FUMES, MARIA LEODORA DOS SANTOS, ODILA DALLAQUA FABRO, ROZARIA DE LEO DA SILVA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, THEREZA APARECIDA BIZ ALBUQUERQUE, ANTONIA FERREIRA GUIMARAES, CLARICE LOURENCO, CREUSA MARA DOMINGUES DE SOUZA, DOLORES PERES NOVELLI, LAZARA MAXIMIANO RODRIGUES, LUIZ ALBERTO DA SILVA, LUIZA PEREIRA TEOFILU, MALVINA DA CONCEICAO SILVA, MARIA DA SILVA PINTO, MARIA ROSA DE CAMARGO SILVA, PEDRO JORGE DE CAMARGO, THEREZA APARECIDA DE CAMPOS, ANNA JORGETTO BORGATO, ACCACIA GRECCO RIBEIRO, LEONOR EDUVIRGES PARRE, ANA GALLIANI DOMINGUES, BENEDITA MARIA DA CONCEICAO, ANTONIO LOURENCON, LAURA DE PIERI VIANNA, NOEMIA DOS SANTOS, ANTONIA ALVARADO MARTINS, LEONILDA DIAS VIARO, OLGA ROSSETTO PAVAO, CECILIA FERNANDES GODOI, RUTH MACHADO DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES BIZ DA SILVA, ROSA ZANELLA THIAGO, MARIA IZABEL ROCHA RIBEIRO, DOMITILIA RAVANHANI, ROSA MARTINS, DOARDINA MARIA DA CONCEICAO LOPES, CLEUSA MARIA ROSA, CACILDA SCUCCUGLIA RODRIGUES, APARECIDA GLANEZI DE CARVALHO, THEREZINHA ANTUNES DE CAMARGO, IOLE MICHELUCCI MIGUEL, AMELIA VISENTIN, NAIR BURINI SPINELLI, MARIA CORTINOVE CHINA, MARIA DE LOURDES LUNGO MIQUELIN, MARIA DO CARMO LUNGO BATISTA, LUCIA LUNGO DEVIDE, MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, THERESINHA DE JESUZ PACHECO DA SILVA, THEREZA MARIA LOURENCO, OLINDA ITALIA SERRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, LAZARA CAMPOS DE LIMA, JANDIRA DOS SANTOS, JORGINA DOTTO DELCHIARO, ADELINA ROSA SENGER, ELVIRA BREDA ALQUATI, JUSTINA BARBOZA PEGHINELLI
SUCEDIDO: LUCILIA VICTORIA LUNGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fomeçamos requerentes certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de Anna Jorgetto Borgato.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016639-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANDYRA GARCIA PETILE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014024-03.2020.4.03.6183

AUTOR: VALTER GONCALVES DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia de sua última declaração de renda para demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, considerando que ainda exerce atividade remunerada;

Como cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014127-10.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM SEVERIANO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, em razão do entendimento corrente da autarquia previdenciária de que a lide em questão não admite a autocomposição, em razão da indisponibilidade do interesse público que a envolve.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, pois divergente em relação planilha de cálculos apresentada;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014014-56.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEILDO FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014012-86.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDECI POLADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 28.294,37, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

DESPACHO

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, solicite-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, que desbloqueie o ofício PRC nº 20190083451 e coloque os valores à disposição do Juízo.

Após, voltem-me conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: V. M. A. D. S.

REPRESENTANTE: MONICA ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerimento de expedição de certidão de habilitação de advogado ou de transferência do valor relativo ao ofício precatório deve ser realizado no momento oportuno, ou seja, após o pagamento.

Ciência à patrona sobre o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais.

Após, sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015971-29.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON FERNANDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006013-87.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA DARC FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006323-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003713-87.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005783-92.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: SHIZUE NAKIRI, JOSE VICENTE CORREA, ADHEMAR GARCIA, ARGILIO ALVES DE AGUIAR, MARIA IZAURA CARNEIRO, BENEDICTA BORGES DE SOUSA, ZELIA SOTO FLORIANO

SUCEDIDO: JOSE NAKIRI, FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO, NARCISO CARVALHO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008593-25.2010.4.03.6183

AUTOR: NASEDIR NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025, JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037521-88.2008.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO LIMA GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à patrona da parte autora de que os valores foram indevidamente liberados pela Instituição Financeira ao autor.

Ao menos em tese, considerando que o agravo de instrumento foi desprovido, não há qualquer prejuízo.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000345-85.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora de que os valores controversos foram estornados aos cofres públicos.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício precatório na modalidade "reinclusão" relativo aos valores estornados.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015779-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CORDEIRO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37517906: concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentação dos Laudos Técnicos.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004195-95.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCOS JOSE AVANCINI

Advogado do(a)AUTOR:MAGDAARAUIO DOS SANTOS - SP243266

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014507-33.2020.4.03.6183

AUTOR:DENILSON INOCENCIO

Advogado do(a)AUTOR:MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, em face do entendimento reiterado da autarquia previdenciária de que a lide trata de interesse indisponível, descabendo a conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) considerando que ainda exerce atividade remunerada, deve demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, apresentando cópia de sua última declaração de renda;

Após, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013991-13.2020.4.03.6183

AUTOR:MARIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, em razão do entendimento reiterado da autarquia previdenciária de que há indisponibilidade do interesse público, não se admitindo autocomposição nos casos como o que ora se apresenta.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado;
 - b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
 - c) considerando que ainda exerce atividade remunerada, deve demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, apresentando cópia de sua última declaração de renda;
- Como cumprimento, venham-me conclusos.
- Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015789-43.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008052-26.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se eletronicamente a CEAB-DJ para revisão do benefício de acordo com os cálculos homologados (13038763 - Pág. 136/141), inclusive com o pagamento do complemento positivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002337-90.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERRY JAKSON PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (id. 40035298) homologo os cálculos do INSS (documento id. 37949674).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047209-70.1990.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DILCE RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE ABREU, GERALDO LUIZ DE ABREU, MARIA RITA ABREU DOS SANTOS, MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES, ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA, CIDADINA FERREIRA MASSA, NORMA BACCONI, DOMINGOS MARINGELLI, ELENA PESSOA, MARLENE NEMES, ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA, GILDA BOLONHEZ, JULIETA PREZOTTO, MARTA REGINA DE CAMARGO, MARCIO JOSE CAMARGO, TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA, MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA, MARIO ANTONIO DE MELO BONINI, WILSON MATHEO DE MELO BONINI, MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA, ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA, RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR, MARIA CHRISTINA GUERINO, CELIA REGINA GUERINO FURNESS, ODIR HANSEN, OSWALDO RIGHI, PEDRO BEGOSSO, RUTH SIQUEIRA BARBARITO, SERGIO MARIOTTE, SILVIO DUARTE, THEREZA BROGLIATO DE ANDRADE, TEIJI KAWARABAYASHI, CARLOS VITOR CURY, MARIA CATARINA CURY DOS ANJOS, MARIA CECY MARQUES CURY, MOACIR ALBERTO MARQUES CURY, VINCENZO AVERSANO, ANA MARCIA RAIMO BENASSI, RAFAEL JOSE RAIMO, JOAO CIRILO MIEDZINSKI, DANIEL MIEDZINSKI
SUCEDIDO: ANTONIO RIBEIRO, ALICE CANTELLI DE ABREU, ANTONIO MASSA, TEREZA MARIA DE CAMARGO, LUIZ DE OLIVEIRA, AIDA DA SILVA BONINI, NELZA ALVES DA SILVA, YOLANDA MANCINI CURY, OSWALDO GUERINO, FELICIO FUSCO, GIUSEPPE RAIMO, JACOB MIEDZINSKI, JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO, MARIO BONINI

- MOACIR ALBERTO MARQUES CURY;
- JOAO CIRILO MIEDZINSKI;
- DANIEL MIEDZINSKI;

Deve o patrono da parte autora comprovar que o requerido desta que foi postulado antes da expedição dos requerimentos que beneficiou os respectivos autores.

Para as providências acima elencadas, confiro prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, cumpra-se a decisão id. 14004346 com relação aos honorários sucumbenciais, assim como a decisão id. 41011248 quanto ao crédito cedido.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001994-17.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça o requerente certidão de existência/ inexistência de habilitados à pensão por morte.

Além disso, esclareça o requerente se possui o endereço dos demais sucessores.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013869-97.2020.4.03.6183

AUTOR: ALMERINDA DE CARVALHO JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício de pensão por morte, e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014828-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODEMIRA CARVALHEDO SOTTE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ODEMIRA CARVALHEDO SOTTE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a concessão do benefício de pensão por morte concedida na via administrativa por apenas 04 meses, uma vez que entendeu que a sociedade conjugal foi restabelecida com menos de dois anos, afirmando que houve uma breve separação.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

A petição inicial foi emendada (id 27340222), reconhecendo-se a prevenção deste juízo (id 8837038).

Deferida a gratuidade, foi determinada nova emenda (id 29706529), decisão esta que foi cumprida pela autora (id 31669275), indeferindo-se o pedido de tutela provisória (id 31994678).

Citado, o réu ofereceu contestação e documentos (id 32385612), argumentando que a autora disse, quando do requerimento do benefício assistencial, que estava separada de fato do marido, não comprovando o restabelecimento da sociedade conjugal no período de dois anos antes do óbito.

Houve réplica (id 34279552).

Deferida a produção de prova oral e indeferida a expedição de ofício à Receita Federal (id 36141914), as partes concordaram com a realização por meio digital, colhendo-se o depoimento da autora e de três testemunhas, oportunidade em que as partes apresentaram debates oralmente (id 42482337).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De fato, a autora mudou de versão no curso da lide, afirmando, inicialmente, que houve um breve período de separação, para depois dizer que não houve rompimento da sociedade conjugal por nenhum instante.

E revela a experiência comum que, lamentavelmente, a afirmativa de separação de fato perante os agentes do INSS é orientada por terceiros, que prometem a concessão de "aposentadoria" à idosa que nunca contribuiu ao sistema previdenciário.

Entretanto, tal ilícito não altera a situação de dependência econômica e nem o direito ao benefício, já que o falecido contribuiu ao sistema e percebia aposentadoria regularmente.

A má-fé da autora será considerada para fins de compensação do crédito do INSS, apurando-se sua participação no ilícito, assim como a de terceiros, em perseguição criminal, não sendo a via adequada esta ação.

Pois bem

Pela prova colhida dos autos, nota-se que a autora, casada com o falecido, dele nunca se separou, constando como dependente para fins de imposto de renda e também no plano de saúde, ostentando, ainda, conta conjunta.

Seu depoimento é de quem nunca saiu do lado do marido, não sendo crível uma separação depois de tantos anos de convivência e considerando a situação de submissão da autora em relação ao marido, o que era muito comum nas mulheres de sua geração.

Nesse passo, as testemunhas confirmaram o casamento de longa data e a ausência de separação, ainda que por curto período.

Como se vê, a prova é farta a respeito da manutenção do casamento e da dependência econômica, que, aliás, é presumida pelo legislador.

Por isso, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte de seu marido.

Com a concessão na via administrativa, foi cessado o benefício assistencial.

O óbito ocorreu em 06.11.2016 e o requerimento foi formulado em 29.11.2016, fazendo jus ao benefício de pensão desde a data do óbito, restabelecendo-se o benefício que deve ser mantido de forma vitalícia, tendo em conta a idade da autora.

A data do passamento é, assim, o termo de interrupção da prescrição para o INSS, que pode exigir as prestações pagas a título do benefício assistencial de forma atualizada, desde 06.11.2011.

E o crédito do INSS deve ser compensado das prestações de pensão por morte que são devidas à autora da data da cessação até a data do restabelecimento do benefício.

Isso porque não se pode admitir o enriquecimento sem causa da autora, cuja má-fé é manifesta, não podendo beneficiar-se do entendimento jurisprudencial que impede a repetição do indébito.

Além disso, por economia processual, a execução deve ser feita de uma só vez e no bojo da execução desta sentença.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o INSS ao pagamento de pensão por morte, desde a data do óbito, em 06.11.2016, restabelecendo-se o benefício concedido e cessado em 4 meses, mantendo-o de forma vitalícia, levando em conta a idade da autora.

O INSS é condenado ao pagamento das prestações vencidas entre a data da cessação e do restabelecimento da pensão, podendo descontar o que foi recebido a título do benefício assistencial, desde 06.11.2011, nos termos da fundamentação, aplicando-se a tabela de cálculo judicial vigente do momento da execução para atualização do débito e do crédito.

Considerando o caráter alimentar do benefício e a dependência econômica comprovada, bem como a pandemia decorrente da Covid-19 e a cessação dos dois benefícios percebidos pela autora, DETERMINO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA, implantando-se o benefício em 30 (trinta) dias.

Expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer.

Expeça-se, outrossim, ofício ao MPF, encaminhando as principais peças do processo, nos termos do artigo 40 do CPP.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença que será recebida pela autora.

Considerando o valor em que o INSS foi sucumbente, desnecessário o reexame.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007990-10.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONE TOLEDO ESPANGIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006852-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001374-82.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANNA PERÓN FERREIRA

SUCEDIDO: MAERCY BENEDITO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013396-14.2020.4.03.6183

AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 41947454).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição da autora (ID 42194807 e 42807486) como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006747-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORAKERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008829-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMAR DE PAULA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008052-26.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se eletronicamente a CEAB-DJ para revisão do benefício de acordo com os cálculos homologados (13038763 - Pág. 136/141), inclusive com o pagamento do complemento positivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005515-83.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BORGES LIROS

Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pela parte autora (id.41603801), determino que se abra vista ao INSS para ciência e manifestação.

Além disso, concedo o **prazo de 30 dias**, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente **cópia integral** do **processo administrativo** referente ao benefício NB 42/187.415.092-0, DER em 11/10/2018.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009138-58.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013058-74.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS AURELIO LEMOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS AURELIO LEMOS FERREIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição quanto ao benefício concedido, visto que fora reconhecido mais de vinte e cinco anos de tempo de atividade especial, mas constou no dispositivo o direito a concessão à aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, ainda, a concessão do benefício desde a data da citação e não a partir da do requerimento administrativo.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser parcialmente acolhidos em razão da existência de erro material no dispositivo quanto ao benefício a ser concedido. Ademais, o embargante computou tempo de atividade especial superior a 25 anos, fazendo jus à aposentadoria especial, benefício já implantado pelo INSS, inclusive, conforme consta na comunicação Id. 41933276.

No entanto, quanto ao segundo ponto indicado pelo embargado, entendo que não há vício a ser sanado na sentença. Ademais, constou expressamente na fundamentação que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22315255), emitido em 17/07/2019, foi essencial para o reconhecimento do direito, não tendo sido apresentado nos autos do processo administrativo, mas apenas judicialmente.

Em relação a tal questão, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Posto isso, **dou provimento parcial aos embargos** de declaração interpostos, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** desde a data da citação;

(…)”

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFEU TOLEDO JUNIOR

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005703-79.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: TANIA BISPO SCHIAVON, T. B. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA DE CAMPOS CORREA - SP327646, ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR - SP324401, JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087, VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA DE CAMPOS CORREA - SP327646, ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR - SP324401, JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087, VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-56.2019.4.03.6107

AUTOR: ANDREIA ASSIS LOURES VALE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDREIA ASSIS LOURES VALE opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de requerimento administrativo.

Argumenta que na data de 16/11/2018, antes da propositura da ação, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.747.952-0, e que quando da prolação da sentença o INSS já havia concluído o processo administrativo e indeferido o benefício, em 12/02/2020. Requer o acolhimento dos presentes embargos para, sanada a omissão, analisar o mérito da demanda.

Intimado o embargado a apresentar manifestação (id. 40591248), este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, devendo ser acolhidos em razão da omissão apontada, uma vez que, de fato, houve requerimento administrativo protocolado pela parte autora antes da propositura da ação e o indeferimento ocorreu antes da prolação da sentença.

Assim sendo, o processo deve prosseguir como julgamento de mérito, devendo a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo objeto da ação.

Posto isso, **acolho os embargos** de declaração interpostos, para reconsiderar a sentença id. 39840036, aplicando por analogia o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, devendo a parte autora, no **prazo de 30 dias**, apresentar **cópia integral** do processo administrativo relativo ao benefício **NB 42/195.747.952-0**.

Intimem-se as partes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009992-52.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINA MAURA FERNANDES FERREIRA MALULY

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de suspensão do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020476-97.2018.4.03.6183

AUTOR: JAIR POLICASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se a(o) Perito(a), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011896-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA RENATA DOS SANTOS

CURADOR: VITORIA ISABELA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da informação prestada pelo CEABDJ (Id 41779801).

Após, se em termos, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001126-29.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELIA BENEDITA DA SILVA MACHADO

SUCEDIDO: ROBERTO APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 42887747: manifeste-se a parte autora.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021006-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVINA BEZERRA DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS Id. 39216519.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos **acumuladamente** (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e requisito de pequeno valor atinente aos honorários sucumbenciais.

Ressalto que o requerimento de transferência de valores deve ser realizado no momento oportuno, ou seja, após o pagamento dos ofícios.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.